327.81
B73
1866-1867

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

APRESENTADO

Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA QUARTA SESSÃO DA DECIMA-SEGUNDA LEGISLATURA

PELO RESPECTIVO MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

José Antonio Saraiva

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA DO CORREIO MERCANTIL
55 RUA DA QUITANDA 55

1866

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

1866

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

APRESENTADO

Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA QUARTA SESSÃO DA DECIMA-SEGUNDA LEGISLATURA

PELO RESPECTIVO MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

José Antonio Saraiva

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA DO CORREIO MERCANTIL
55 RUA DA QUITANDA 55

1866

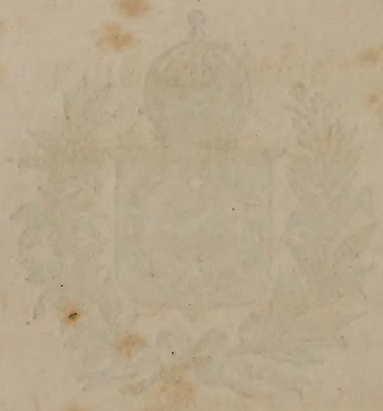

327.81
B72
1860-69

RELATORIO

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Venho informar-vos do estado dos negocios que correm pelo ministerio a meu cargo.

Restabelecimento das relações diplomaticas com o governo de Sua Magestade Britannica.

Estão felizmente restabelecidas as relações diplomaticas com o governo da Gran-Bretanha.

E' ministro de Sua Magestade o Imperador em Londres o Sr. Barão do Penedo e de Sua Magestade Britannica aqui o Sr. Eduardo Thornton. Foi reciprocamente agradavel a escolha d'estes dois agentes diplomaticos. As suas antecedencias afiançio o mais que podem desejar os governos que elles representão, isto é, que, interpretando fielmente o seu pensamento, saberáõ não só conservar, mas tambem desenvolver relações de sincera amizade.

Tal é o resultado da mediação tão benevolamente offerecida por Sua Magestade Fidelissima e tão habil e imparcialmente praticada pelos seus dois plenipotenciarios. Tal é tambem o resultado da cordura com que os governos mediados, sentindo, a importancia de suas antigas relações de amizade, buscárão approximar-se pela acção sympathica e opportuna do amigo commum sem faltar ao que devião ao seu proprio decoro. E, cumpre dize-lo, facil não era por certo fazer aceitar e aceitar uma reconciliação em circumstancias tão melindrosas.

N'esta declaração está expresso o reconhecimento que ao governo de Sua Magestade Fidelissima e aos seus plenipotenciarios deve o governo de Sua Magestade o Imperador e que com elle sentem sem duvida todos os Brasileiros.

Os meus antecessores não puderão communicar-vos por miudo o andamento d'este negocio. A natureza d'elle e o uso diplomatico obrigárão-nos a reservar para tempo opportuno a informação completa que hoje tenho a honra de apresentar-vos. Estou certo de que, estudando-a como ella merece, reconhecereis que o governo Imperial conseguiu manter illesa a dignidade do paiz sem deixar de conceder ao interesse de relações amigaveis e uteis a parte de condescendencia que era justa em si e respeitosa para com o Augusto Mediador.

Cabe aqui declarar, e eu o faço com a mais viva satisfação, que a interrupção das relações diplomaticas não separou os dois paizes nem entorpeceu as suas transacções commerciaes. Elles continuárão a viver em tão natural reciprocidade de interesses, que mal se poderia imaginar que os dois governos se achassem afastados por effeito de questão de tão grande importancia e difficuldade.

Prova isto que as duas nações são attrahidas por sympathia, que deve ser animada e aproveitada ; e tambem que os agentes publicos, cujas funcções não havião cessado, souberão proceder de modo, que não ajuntasse novas difficuldades ás que existião e que conservasse a questão pendente no isolamento que devia facilitar a sua resolução.

Sob tão favoraveis auspicios crê o governo de Sua Magestade que não lhe será impossivel chegar a breve ajuste em alguns assumptos que tem estado paralysados.

Os documentos que vos offereço no annexo respectivo mostrão os incidentes da negociação do restabelecimento das relações diplomaticas.

Serei por tanto mui breve n'esta exposição.

O Conde de Lavradio, plenipotenciario do Mediador em Londres, iniciou a negociação por meio de um Memorandum que passou a 27 de maio de 1864 ao Conde Russell, propondo-lhe que um ministro plenipotenciario enviado á côrte do Rio de Janeiro, fosse incumbido de declarar :

1° Que o governo Britannico não tivera intenção de offender a dignidade, nem de violar a soberania territorial do Brasil.

2° Que, resultando da sentença do Rei dos Belgas não ter havido, na prisão dos tres officiaes da fragata *Forte*, nem intenção de offensa nem offensa á marinha ingleza, deplorava o governo de Sua Magestade Britannica todos os actos que havião sido praticados para vingar uma offensa que não existira.

3° Que o governo de Sua Magestade lamentava tambem alguns dos factos que havião acompanhado as represalias.

4° Que o governo Inglez admittia que as reclamações pelos prejuizos provenientes da captura dos cinco navios brasileiros fossem submettidas a uma commissão mixta anglo-brasileira ou a uma liquidação arbitral.

Estas condições erão aceitas pelo governo Imperial. Comprehendião todas as que havião sido apresentadas ao Conde Russell pelo ministro do Brasil em sua nota de 5 de maio de 1863. A ellas, porém, não annuiu o governo de Sua Magestade Britannica. As que, afinal, apoiadas pelo governo de Sua Magestade Fidelissima e admittidas pelo do Brasil, fundárão a reconciliação, forão propostas pelo Conde Russell em sua nota de 7 de fevereiro do anno proximo passado. Ei-las nos proprios termos em que forão offerecidas.

« O Sr. Thornton, ministro de Sua Magestade na Republica Argentina, irá ao « Brasil em missão especial. Ahi solicitará a honra de uma audiencia do Imperador « e expressará a Sua Magestade o pezar com que a Rainha tem considerado as cir- « cumstancias que acompanhárão a suspensão das relações amigaveis entre os dois « paizes. Declarará que o governo de Sua Magestade nega (desavow) da maneira a « mais solemne toda a intenção de offender a dignidade do Imperio do Brasil ; que « Sua Magestade aceita plenamente e sem reserva alguma a sentença do Rei dos « Belgas e estimará nomear um ministro para o Brasil logo que Sua Magestade Im- « perial estiver prompto a renovar as relações diplomaticas. »

O governo Imperial, quando esta proposta lhe foi apresentada, declarou que a aceitaria, se aos termos em que estava concebida, se juntasse o reconhecimento do direito que tinha o commercio brasileiro de ser indemnisado. Mas este additamento não foi admittido pelo governo Britannico e, assegurando o de Sua Magestade Fidelissima que era elle o unico estorvo da reconciliação, desistiu o governo Imperial.

A aceitação pura e simples d'essa ultima proposta foi annunciada ao Sr. José de Vasconcellos e Souza em nota de 23 de junho do anno proximo passado.

Entre as datas extremas da negociação, 27 de maio de 1864 e 7 de fevereiro

de 1865, occorrérão incidentes cujo conhecimento é indispensavel á justa apreciação do acto do governo de Sua Magestade o Imperador.

A proposta de 27 de maio, aceita pelo Brasil, foi rejeitada pela Inglaterra e substituida, no Memorandum do conde Russell de 6 de junho, por uma outra que era inadmissivel e que o Brasil rejeitou por sua vez.

Renovou então o conde de Lavradio a sua proposta inicial e, como o conde Russell ainda a rejeitasse, insistindo na sua, suspendeu e, por ordem do seu governo, retirou depois a mediação, declarando todavia que El-Rei de novo a prestaria se a ella quizessem recorrer outra vez os seus dois alliados. Foi em consequencia d'esta resolução do Augusto Mediador que o conde Russell formulou em sua nota de fevereiro as condições mediante as quaes realizou-se por fim a reconciliação.

Antes de renovar o Conde de Lavradio a sua proposta inicial e de suspender a mediação, forão respectivamente offerecidos ao governo de Sua Magestade estes dois alvitres: substituição do compromisso prévio de indemnisação por promessa de accordo posterior á reconciliação e renuncia da mesma indemnisação.

O governo do Imperador respondeu no primeiro caso, que a indemnisação era parte integrante da satisfação, mas que elle não faria questão do *quantum*; e no segundo que, insistindo o Conde Russell nas suas condições de 6 de junho e não podendo o Brasil desistir das de 27 de maio, seria mais conveniente dar por interrompida a negociação e aguardar ensejo mais favoravel.

O Sr. Eduardo Thornton, apressando-se a preencher a sua missão especial, dirigiu-se de Buenos-Ayres á provincia do Rio-Grande do Sul, onde então se achava Sua Magestade o Imperador e ahi, no dia 23 de setembro, no acampamento imperial cerca da Villa da Uruguayana, foi recebido pelo mesmo Augusto Senhor em audiencia publica. Pronunciou n'essa occasião o discurso que encontrareis no logar competente. N'elle forão fielmente reproduzidos os termos da nota do Conde Russell de 7 de fevereiro do anno proximo passado, ficando portanto preenchidas por parte do governo Britannico as condições que havião sido ajustadas.

No dia 14 de novembro foi o Sr. Thornton recebido officialmente n'esta côrte por Sua Magestade o Imperador no caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão ordinaria.

O Sr. Barão do Penedo foi recebido por Sua Magestade Britannica no 1° de março do corrente anno.

Guerra com a Republica do Paraguay.

O governo Argentino aceita a guerra e declara bloqueados os portos do Paraguay.

Satisfeito do procedimento que adoptára para com o Brasil, animando-se em plena paz a capturar o vapor *Marquez de Olinda* e invadindo á mão armada a remota e indefensa provincia de Mato-Grosso, entendeu o marechal Lopez que poderia levar a impunidade de sua ambiciosa politica ao extremo de provocar por actos semelhantes mais-uma nação visinha, que nenhum motivo de queixa lhe havia dado e que não mostrava intenção de ultrapassar os limites da neutralidade que adoptára.

Uma esquadrilha paraguaya, composta de cinco vapores, capturou em abril do anno proximo passado no porto de Corrientes a dois vapores argentinos, o *Vinte e cinco de Maio* e o *Gualeguay*, que alli se achavão desapercebidos; e, pouco depois, forão a propria cidade e provincia d'aquelle nome invadidas por numeroso exercito.

Estes actos de inopinada hostilidade arrancárão o governo Argentino da posição neutral em que se havia collocado, forçando-o a aceitar a guerra que lhe era declarada. Apenas sete dias depois de haver o vice-almirante brasileiro annunciado o bloqueio dos portos e do littoral do Paraguay, por seu turno os declarou elle bloqueados, communicando o respectivo decreto á missão especial de Sua Magestade o Imperador em nota, que se acha annexa a este relatorio.

Alliança.

A alliança da Republica Oriental do Uruguay estava garantida ao Imperio desde o mez de janeiro do anno proximo passado pela palavra leal do seu governador provisorio o Sr. general D. Venancio Flores. A da Republica Argentina encontrava o obstaculo da sua neutralidade respeitada pelo governo Imperial com a mesma sinceridade, com que sempre reclamou e exerceu igual direito de abstenção nas questões dos paizes limitrophes. Esse obstaculo foi removido pela inesperada provocação do governo do Paraguay.

Igualmente feridos em seus brios e interesses, não podião os tres governos deixar

de igualar-se na defesa d'elles. A alliança, pois, determinada pelos actos do presidente Lopez, foi, no 1° de maio, estipulada em tratado solemne, que recebeu o seu complemento em um protocollo e em duas reversaes da mesma data e que foi sem demora approvado e ratificado pelas tres partes contractantes.

Estes ajustes são secretos. Assim se estipulou no tratado e, subsistindo essa estipulação, não tem ainda o governo Imperial a faculdade de communica-los á Assembléa Geral Legislativa.

Bloqueio dos portos e do litoral do Paraguay.

INCIDENTE DA CANHONEIRA « DOTTEREL » DA MARINHA DE SUA MAGESTADE BRITANNICA.

Ao Brasil era licito bloquear os portos e o litoral do Paraguay, vedando por esse modo a entrada não só do territorio pertencente á Republica, mas tambem do estranho que estivesse sujeito á sua soberania temporaria. Nenhuma circumstancia limitava esse direito. Podião limita-lo sómente a condescendencia do bloqueador e o seu desejo de conciliar interesses humanitarios com os que estavão confiados á sua vigilancia e de privar ao inimigo de vantagens eventuaes, que elle não se descuidaria de aproveitar.

Entretanto de um bloqueio, conforme em tudo ás prescripções da lei internacional, nascerão incidentes desagradaveis, que tiverão resolução pratica e adequada ás circumstancias, mas que devem ser aqui mencionados, porque motivárão uma discussão de principios, que muito importão ao Brasil.

Tendo o inimigo occupado o territorio argentino contiguo ao Paraguay e fixado pouco abaixo da cidade de Corrientes o seu ponto extremo de occupação, abaixo d'esse ponto, e portanto nas aguas do Paraná, estendeu a sua linha de bloqueio o commandante da divisão naval brasileira.

Estava além d'essa linha a canhoneira ingleza *Dotterel* e intimou-se-lhe que descesse áquem. Esta intimação, feita no dia 31 de maio, não foi attendida. Contra isso protestou logo o commandante do bloqueio e reclamou em Buenos-Ayres o enviado especial de Sua Magestade o Imperador.

A breve discussão, que alli houve, nos termos os mais benevolos, entre aquelle enviado e o de Sua Magestade Britannica, mostra diversidade de opiniões quanto á questão de direito; mas o governo Imperial crê que esta questão foi tão bem elucidada pelo Sr. conselheiro Octaviano d'Almeida, que não será talvez difficil, em novo exame, conseguir accordo que evite futuras difficuldades.

Da intimação feita ao commandante da *Dotterel* resulta que o bloqueio fechava todas as vias fluviaes da linha d'elle para cima.

Entendeu aquelle commandante que a *disposição* da esquadra brasileira não bloqueava parte alguma do rio acima do ponto em que se achava a mesma esquadra.

Disse o ministro Britannico que, embora podessem os belligerantes bloquear portos na costa do Paraná e ainda mesmo a costa d'elle, devia a navegação permanecer livre em virtude do art. 6.° do tratado celebrado em 10 de julho de 1853 entre a Gran-Bretanha e a Confederação Argentina.

Recordados estes tres pontos, mostrarei em poucas palavras que foi infundada a pretensão do commandante da *Dotterel*.

Além da linha do bloqueio não havia senão territorio brasileiro, paraguayo e argentino occupado pelo Paraguay. Não havia commercio possivel e estava portanto excluida a navegação mercante, não só segundo os principios geraes de direito, mas ainda mesmo em vista do tratado anglo-argentino de 1853, o qual, seja qual fôr a extensão que se lhe dê, não é applicavel ao rio Paraguay, nem podia, no Paraná, manter nominalmente uma liberdade de transito que de facto não existia em consequencia de occupação do inimigo.

Por estas mesmas razões estava excluida a marinha de guerra; e o proprio tratado que se invocou tambem a excluia pela omissão que d'ella fez.

Cumpre notar ainda, e isto completa a argumentação, que a *Dotterel* foi intimada no dia 31 de maio e que antes, no dia 17 de abril, expedira o governo Argentino um decreto declarando bloqueados os portos da Republica do Paraguay, o que importava declarar tambem bloqueados os proprios portos argentinos que estivessem em poder do inimigo.

Negar ao Brasil a faculdade do bloqueio nas circumstancias e nos termos em que elle a assumiu era annullar-lhe uma parte muito importante do direito soberano da guerra, sobretudo differindo a guerra fluvial tão essencialmente da maritima pela especialidade das condições locaes e sendo ribeirinhos os belligerantes.

INCIDENTE DA CANHONEIRA « VELOCE » DA MARINHA DE SUA MAGESTADE O REI DE ITALIA.

No dia 29 de maio do anno proximo passado fundeou cerca da esquadra bloqueadora a canhoneira italiana *Veloce*, que, segundo declaração do seu commandante, seguia para Assumpção afim de desimpedir alguns navios de commercio, tambem italianos, que alli se achavão detidos.

Intimou-se ao dito commandante que não ultrapassasse a linha do bloqueio e elle respeitou esta intimação.

Como a canhoneira *Dotterel* achava-se então acima da linha, pareceu aos agentes do governo Italiano que a sua marinha havia sido offendida, pois negára-se a ella o que pensavão haver-se concedido á de Sua Magestade Britannica.

O ministro de Italia n'esta côrte, chamou em conferencia a minha attenção para este assumpto e o seu collega em Montevidéo dirigiu--se ácerca d'elle por nota ao enviado especial de Sua Magestade.

Forão expedidas ao Sr. conselheiro Octaviano d'Almeida as instrucções necessarias e, como se vê da sua correspondencia com a legação de Italia, ficou este incidente concluido de modo satisfactorio para ambas as partes. Das explicações dadas resultou a certeza de não ter havido desigualdade de tratamento.

PERMISSÃO CONCEDIDA PARA QUE ALGUNS NAVIOS ITALIANOS DE COMMERCIO, DESIMPEDIDOS EM ASSUMPÇÃO, DESCESSEM SEM EMBARAÇO DO BLOQUEIO.

Um dos objectos da viagem, que a canhoneira *Veloce* emprehendia á Assumpção, quando foi detida pelo commandante da divisão bloqueadora, era, como já eu disse, desimpedir alguns navios mercantes que alli se achavão detidos pelo governo do paiz.

Em consequencia da intimação de que não fosse ultrapassada a linha do bloqueio, desceu aquella canhoneira até o Empedrado, e d'ahi dirigiu-se o seu commandante por terra para Corrientes afim de dar cumprimento á sua commissão.

Tendo sido n'ella bem succedido, pediu o referido commandante por escripto ao da divisão bloqueadora, que permitisse a livre passagem dos referidos navios mercantes. Allegou que os carregamentos d'esses navios havião sido comprados e pagos pelos seus donos antes que elles tivessem conhecimento da intimação do bloqueio.

Pouco mais ou menos na mesma occasião e para o mesmo fim passou o ministro de Italia em Montevidéo nota ao Sr. conselheiro Octaviano d'Almeida.

Tanto o commandante da divisão bloqueadora como o enviado especial de Sua Magestade derão o pedido consentimento, interpretando assim de modo fiel e louvavel a intenção, em que o governo Imperial se tem conservado, de fazer a guerra com o menor detrimento de interesses amigos e neutraes.

De uma relação, assignada pelo Sr. Barroso, hoje Barão do Amazonas, e annexa a este relatorio vê-se o numero, nacionalidade e datas da passagem não só dos navios á que me refiro, mas tambem de todos os outros que subirão e descerão desde o estabelecimento do bloqueio até o dia 14 de dezembro do anno proximo passado.

FACILIDADES PARA O TRANSITO DE INDIVIDUOS ARRANCADOS DE SUAS RESIDENCIAS E DETIDOS PELO GOVERNO DO PARAGUAY.

O governo de Sua Magestade viu com muita satisfação que o enviado especial do mesmo Augusto Senhor, o commandante em chefe das suas forças navaes no Rio da Prata e o commandante da divisão bloqueadora facilitárão o transito dos navios neutraes destinados ao transporte das pessoas que havião sido arrancadas de suas residencias e detidas pelo governo da Republica do Paraguay. Assim contribuirão esses agentes para o bom resultado de missões humanitarias, que não interessavão mais aos agentes das potencias neutraes que aos proprios governos alliados.

MODIFICAÇÃO DO RIGOR DO BLOQUEIO EM FAVOR DE INTERESSES NEUTRAES.

Da exposição que acabo de fazer se vê que o governo Imperial entendeu e entende ainda que lhe era licito vedar toda communicação, acima da linha do bloqueio, com territorio pertencente ao inimigo ou por elle occupado; mas vê-se tambem que esse direito, que lhe parece incontestavel, não foi exercido com o rigor que as circumstancias especiaes d'esta guerra poderião justificar.

O governo de Sua Magestade julgou, e bem comprehenderão os seus delegados, que á vista da maneira barbara como ousava o inimigo fazer a guerra, não devia haver hesitação em permittir-se que os agentes das potencias neutraes empregassem os meios que tivessem ao seu alcance afim de reclamarem efficazmente em favor dos seus nacionaes.

Para este fim autorisou o governo a passagem, primeiro, de um navio de guerra de cada potencia neutral e, depois, dos mais que fossem necessarios.

DISPOSIÇÕES EXIGIDAS PELA APPROXIMAÇÃO DE NOVAS OPERAÇÕES NAVAES CONTRA O INIMIGO.

Vencido em Riachuelo, Itahy e Uruguayana, foi o presidente do Paraguay obrigado a abandonar os pontos que occupava do territorio argentino e a concentrar no seu todas as forças de que dispunha.

Aproximava-se o momento de começar a esquadra brasileira novas operações contra o inimigo.

N'estas circumstancias dirigiu o Sr. Visconde de Tamandaré aos commandantes das estações das potencias neutraes uma circular, convidando-os a fazerem descer para

baixo das Tres Bocas os seus navios de guerra que se achassem acima d'esse ponto.

No interesse da questão de principio, de que já tratei, ajunto a este relatorio aquella circular e as respostas dos referidos commandantes.

Tendo o almirante Chaigneau declarado que o regresso da canhoneira *Decidée* dependia de instrucções do ministro de França, a este senhor dirigiu-se por nota o enviado especial do Brasil. Tambem ajunto essa nota e a resposta e réplica que ella originou.

Passagem do exercito alliado ao territorio paraguayo.

Está vencida uma das maiores difficuldades da guerra. O exercito alliado atravessou o Paraná, invadiu e occupa territorio paraguayo. Effectuou-se esta importante operação no dia 16 do mez proximo passado. Vós já o sabeis e pelo ministerio competente sereis informados dos promenores de tão brilhante successo. Devo entretanto commemora-lo aqui. Abre-nos elle o passo a outras victorias e levar-nos-ha em breve á conclusão não só da guerra, mas tambem de ajustes que garantão os nossos direitos e á conservação de uma paz honrosa e proficua.

Brasileiros detidos pelo Presidente Lopez no territorio paraguayo.

Não são recentes as noticias que tem este ministerio dos Srs. Carneiro de Campos e Barbosa e dos seus companheiros de infortunio. São dos ultimos dias de dezembro do anno proximo passado. Constava então, por informações dadas pelo proprio inimigo, que estavão vivos. O governo imperial fez-lhes chegar algum auxilio pecuniario.

Prejuizos causados pelo inimigo ao Estado e a particulares.

Estão dadas as providencias necessarias afim de que o governo de Sua Magestade se ache habilitado para exigir opportunamente a indemnisação que fôr devida pelo do Paraguay.

Embargo posto pelo governo francez á sahida da corveta encouraçada Brasil.

O governo Imperial fez construir em França uma corveta encouraçada.

Achava-se essa corveta prompta, entregue ao seu commandante e constituida em navio de guerra, quando o governo Francez julgou-se obrigado a embargar-lhe a sahida.

Procedendo d'este modo, pensou esse governo attender aos deveres da neutralidade que adoptára na questão entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay e na guerra que depois sobreveiu com o Paraguay; e manteve a sua resolução apezar das vivas instancias que, para demove-lo, fez o Sr. Conselheiro José Marques Lisbôa.

Sendo o Sr. Barão do Penedo acreditado em missão especial junto a Sua Magestade o Imperador dos Francezes, ficou este assumpto comprehendido na sua missão. Os esforços por elle empregados em continuação dos do seu collega, tiverão feliz resultado. Foi levantado o embargo e n'este acto patenteou o governo de França o espirito de justiça que o anima e que o do Brasil reconhece com a maior satisfação.

Guerra entre a Hespanha e as Republicas do Chile e do Perú.

Neutralidade do Brasil.

Do conflicto entre a Hespanha e o Perú, mencionado no ultimo relatorio, nasceu a guerra, em que actualmente se achão a mesma Hespanha e o Chile e na qual a esta republica se associa aquella outra em virtude de recente tratado de alliança offensiva e defensiva.

O Brasil mantem a mais stricta neutralidade n'este segundo caso, como a manteve no primeiro; e em tal sentido expediu o governo Imperial as suas instrucções aos presidentes de provincias.

Já esta guerra originou dois incidentes em que o paiz se achou interessado e que forão resolvidos do modo o mais conforme á sua neutralidade.

O Sr. Francisco Adolpho de Varnhagen, ministro residente do Imperador no

Chile, regressando do Perú, onde tambem está acreditado, alli chegou no momento em que, apresentado pelo almirante hespanhol ao governo Chileno um *ultimatum*, acabava o corpo diplomatico de pôr todo o seu empenho em evitar hostilidades e promover novas negociações.

A' sua chegada communicou-lhe o decano d'aquelle corpo as notas trocadas com o almirante.

Respondeu o Sr. Varnhagen, associando-se ao pensamento dos seus collegas, mas fe-lo em termos que não podião ser approvados. O governo Imperial apressou-se em declarar-lh'o e esta espontanea desapprovação foi recebida pelo governo de Sua Magestade Catholica como uma prova de não equivoca imparcialidade.

O corpo diplomatico acreditado em Santiago fez em favor da conciliação e da paz uma nova tentativa, a que ainda se associou a legação Imperial. Propoz, mas, como da primeira vez, sem resultado, a negociação de um armisticio afim de convencionar-se um arbitramento.

No 1° do mez proximo passado entrárão n'este porto os vapores de guerra peruanos *Independencia* e *Huascar* e no dia seguinte um navio que, segundo a declaração de bordo, era o transporte peruano *Dorothéa*, procedente de Cabo-Verde com quinze dias de viagem e provisões para a esquadra.

Esta declaração, feita no acto da entrada d'aquelle navio, differia de outra, espontaneamente prestada na vespera pelo Sr. D. Boaventura Seoane, que acabava de exercer n'esta côrte o cargo de ministro residente do Perú.

Em carta do 1° de abril, destinada a conseguir que os dois vapores recebessem no dique imperial certos reparos indispensaveis, disse aquelle senhor :

« Ainda que os navios trazem uma presa hespanhola, tomada no alto mar, póde « o abaixo assignado assegurar a S. Ex. que, a respeito d'ella, será escrupulosamente « cumprida a circular de S. Ex. sobre neutralidade, dirigida aos presidentes de pro- « vincias no dia 10 do mez ultimo. »

Era a *Dorothéa* uma presa, em circumstancias especiaes, e estava sujeita ás condições das circulares do 1° de agosto de 1861, 23 de junho de 1863 e 10 de março do corrente anno. Foi portanto o commandante do vapor *Independencia* informado, por intermedio do seu vice-consul de que a devia fazer sahir; e elle respondeu que lhe estava reparando algumas avarias e no dia seguinte a teria prompta para deixa o porto.

Fez-se constar depois ao mesmo senhor, por intermedio da capitania do porto que, não podendo a referida presa demorar-se além do tempo que fosse necessario para reparar as avarias que lhe impedissem a continuação da viagem, era tambem

necessario conhecer a extensão d'essas avarias, para o que estava autorisada a pessoa competente.

N'esta occasião já estava o navio prompto para continuar a viagem e assim o declarou em resposta o commandante do *Independencia*. Com effeito n'esse mesmo dia sahiu elle rebocado por um vapor, mas perdeu-se fóra da barra em consequencia de incendio.

Devo accrescentar que, segundo informação da capitania do porto, occorreu este sinistro pouco mais ou menos sete milhas ao S. E. da ilha Rasa, isto é, fóra das aguas territoriaes.

O consul peruano renovou o pedido feito pelo Sr. Seoane, mas sómente para o vapor *Huascar*. O governo de Sua Magestade permittiu que este vapor recebesse no dique imperial os concertos indispensaveis á continuação da viagem. Permittindo-o, procedeu de conformidade com as circulares já mencionadas.

Relações entre o Brasil e a Republica do Perú.

Navegação fluvial.

O decreto n.° 3,216 de 31 de dezembro de 1863, como vos foi dito por meu antecessor, regulou, de accordo com as clausulas da convenção fluvial celebrada com a Republica do Perú em 22 de oitubro de 1858, a navegação do Amazonas por embarcações peruanas, e a estas concedeu as vantagens que admittia o estado de nossa legislação e finanças.

Não estão entretanto definitivamente estabelecidas as regras que teem de ser observadas nas relações de commercio e navegação dos dois paizes. As medidas adoptadas são provisorias e o governo Imperial está sempre disposto a acolher com deferencia e apreço as propostas que para sua alteração ou desenvolvimento lhe forem feitas pelo governo do Perú.

N'estes termos foi acolhida a nota que, com data de 25 de agosto do anno ultimo, dirigiu-me o ministro d'aquella Republica n'esta côrte, reclamando, de ordem do seu governo, contra o facto de haver a presidencia da provincia do Amazonas excluido o porto de Tonantins da designação que fez dos de arribada para as embarcações peruanas, em cumprimento do art. 19 § 3.° do regulamento que baixou com o citado decreto, e pedindo a modificação do art. 29 do mesmo regulamento, na

parte em que sujeita aquellas embarcações ao duplo registro nas mezas de rendas de Tabatinga e Manáos.

A este pedido, que se baseava nas difficuldades e perigos da entrada no ultimo dos ditos portos, attendeu o governo Imperial, sendo expedido pelo ministerio da fazenda, em 3 de janeiro proximo findo, o decreto n.° 3,580, que dispensou o registro na meza de rendas de Manáos.

Quanto ao porto de Tonantins, sendo um dos que frequentão os vapores da companhia de navegação do Alto-Amazonas, ordenou-se á presidencia da referida provincia que, nos termos do art. 19 § 3.° citado, o incluisse entre os portos em que é permittido ás embarcações peruanas tocarem nos casos de arribada, e que informasse sobre a conveniencia de indicar-se para os mesmos fins, como solicitava o ministro peruano, outros portos além d'aquelles que estavão designados.

No logar competente encontrão-se as notas trocadas sobre este assumpto, bem como a integra do decreto de 3 de janeiro.

Demarcação de limites.

O governo da Republica do Perú, como consta do relatorio do anno proximo findo, havia nomeado um novo commissario, o Sr. capitão de mar e guerra D. Francisco Carrasco, em substituição do contra-almirante Mariategui, para, nos termos dos tratados vigentes reconhecer e demarcar a fronteira dos dois paizes de accordo com o commissario brasileiro.

O Sr. Carrasco, nomeado ao mesmo tempo commandante geral do departamento fluvial de Loreto, fôra exonerado d'este encargo, afim de occupar-se exclusivamente da demarcação de limites; e, dirigindo-se á capital do Pará, alli esperaria a chegada da pessoa que o Brasil designasse para representa-lo, na qualidade de seu commissario.

O governo Imperial, apezar da importancia que tem ligado sempre a este assumpto, como provão todos os seus actos anteriores, não pôde corresponder promptamente ao governo da Republica, mas tratava da nomeação do seu commissario.

Agora tenho de annunciar-vos que a escolha recahiu no Sr. capitão-tenente José da Costa Azevedo, que, ao zelo e aptidão de que tantas provas tem dado, reune a valiosa circumstancia de se haver occupado durante mais de dois annos da importante questão novamente confiada ao seu cuidado.

Para coadjuvar ao Sr. Costa Azevedo forão nomeados membros da respectiva commissão os Srs. capitão-tenente João Soares Pinto, que deverá substituir ao 1° commissario nos seus impedimentos; 1° tenente da armada Augusto José de Souza Soares de Andréa; 1° tenente Geraldo Caetano Martins e 2° tenente José Antonio Rodrigues.

Chegando á capital do Pará no dia 22 de Agosto ultimo, tratou logo o Sr. Costa Azevedo de entender-se com o commissario peruano, e a 13 de setembro seguinte abrirão-se as conferencias preparatorias sobre o melhor modo de desempenharem em perfeita harmonia as funcções a seu cargo.

Duas causas, porém, impedirão as commissões demarcadoras de seguirem logo para o seu destino, como ambas desejavão.

A primeira foi a falta de transporte. O vapor *Pirajá*, que havia sido posto á disposição do commissario brasileiro, foi condemnado por incapaz de navegar, e, necessitando concerto demorado, foi necessario substitui-lo pelo *Ibicuhy*. Estava este no Amazonas ás ordens do professor Agassiz e só recentemente ficou desembaraçado. Necessitava tambem de reparos, mas já se deu principio com toda a actividade ás obras indispensaveis que devião ficar promptas, meiado abril.

O segundo embaraço consistiu em não estar ainda o Sr. Carrasco de posse de instrucções adequadas ao proseguimento dos trabalhos da demarcação, visto como, revogadas as que havião sido expedidas ao Sr. contra-almirante Mariategui, não tinha recebido as que em logar d'ellas promettêra enviar o governo da Republica.

Removerão-se felizmente os obices acima apontados. O Sr. Carrasco participou achar-se munido das desejadas instrucções, e manifestou ao commissario brasileiro o desejo de seguir em sua companhia para a fronteira no vapor *Ibicuhy*.

Preparadas assim as commissões demarcadoras, é de presumir que já se achem em viagem para o terreno onde devem effectuar as suas operações.

Concessão feita aos paquetes da companhia transatlantica Messageries Impériales.

A legação de França n'esta côrte solicitou que fosse permittido aos vapores da companhia de paquetes *Messageries Impériales* carregar nos portos de Pernambuco e Bahia mercadorias destinadas ao Rio da Prata.

Como vereis das notas trocadas com a legação de Sua Magestade o Imperador dos

Francezes em 15 de abril, 9 de agosto, 8 de dezembro de 1864 e 1° de fevereiro do corrente anno, foi aquella solicitação attendida pelo governo Imperial, sendo adoptadas as necessarias providencias afim de que seja fiscalisada a baldeação que n'este porto tem de ser feita das mercadorias recebidas em Pernambuco e Bahia para os vapores da companhia empregados na navegação do Rio da Prata.

Nos termos da condição 2ª da portaria expedida pelo ministerio da fazenda em 23 de oitubro de 1851, ficou substituido o manifesto por uma lista do carregamento recebido nos sobreditos portos, e estabeleceu-se que um empregado das respectivas alfandegas, para isso commissionado a bordo de cada um dos referidos vapores que vierem da Europa, e depois de recebida a carga, entregará ao commandante um certificado do numero dos despachos afim de ser presente á da côrte com a segunda via dos mesmos despachos e lista substitutiva do manifesto.

Tratados queimados em Montevidéo por ordem do Sr. Aguirre.

O governo Oriental, desejando preencher a lacuna que causára em seus archivos a destruição, ordenada pelo Sr. Aguirre, dos cinco tratados celebrados com o Brasil nos annos de 1851 e 1852, solicitou a expedição de duplicatas das respectivas ratificações. O governo de Sua Magestade annuiu com o maior prazer a esta solicitação. No dia 7 do mez proximo passado effectuou-se em Montevidéo a entrega d'aquellas duplicatas, lavrando-se uma acta em que fica registrado este acontecimento.

Convenções consulares.

Arrecadação, administração e liquidação de heranças.

A extensão das attribuições, conferidas aos consules em materia de heranças, tem sido objecto de notavel divergencia.

No relatorio do anno proximo findo vos foi presente o estado d'esta importante questão.

O governo Imperial pensava, como ahi se vos disse, que as instrucções expedidas ás autoridades territoriaes, erão a expressão legitima dos ajustes celebrados; mas

reconhecia tambem que essas instrucções não representavão mais do que o seu pensamento. Não lhes dava portanto um caracter definitivo, nem pretendia resolver por si uma questão em que não era o unico interessado.

Era indispensavel um accordo, que trouxesse as relações creadas pelas convenções consulares a um estado natural e proveitoso, e o governo de Sua Magestade, animado sempre pelo mais vivo desejo de conciliação, procurou esse accordo, entrando em ajuste com o da França, signatario da primeira convenção.

Este assumpto está confiado ao Sr. Barão do Penedo, que, como sabeis, acha-se acreditado em missão especial junto a Sua Magestade o Imperador dos Francezes. O governo Imperial tem fundada esperança de breve e satisfactoria conclusão.

Indemnisação devida ao governo de Sua Magestade Catholica pela demora havida na execução do accordo de 14 de maio de 1861.

Não tendo o Corpo Legislativo decretado ainda os fundos necessarios para pagamento ao governo de Sua Magestade Catholica da quantia de 31:168$938, importancia de juros que lhe são devidos pela demora que houve na execução do accordo de 14 de maio de 1861, de que tratão os relatorios d'este ministerio dos annos de 1862 a 1865, cumpro o dever de solicitar que habiliteis o governo Imperial a fazer esse pagamento, pelo qual insta a Legação de Sua Dita Magestade n'esta côrte.

Secretaria de estado.

O pessoal d'esta secretaria consta do quadro n.º 1 do annexo n.º 2.

Tendo fallecido o director de secção Antonio José Cupertino do Amaral, foi nomeado para esse logar o 1.º official João Carneiro do Amaral e para a vaga d'este o secretario em disponibilidade activa Luiz Pereira Sodré.

Corpo diplomatico estrangeiro.

Forão recebidos por Sua Magestade o Imperador em audiencia de apresentação:

O Sr. D. José Victorino Lastarria, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica do Chile. — 1.º de julho de 1865.

O Sr. Eduardo Thornton, enviado de Sua Magestade Britannica em missão especial, encarregado do cumprimento do ajuste feito para o restabelecimento das relações diplomaticas. — 23 de setembro.

O mesmo Sr. como enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão ordinaria. — 14 de novembro.

O Sr. D. João Blanco del Valle, ministro residente de Sua Magestade Catholica. — 18 de novembro.

O Sr. Barão Amédée Pycke de Peteghem, enviado extraordinario em missão especial, encarregado de notificar o fallecimento de Sua Magestade o Rei Leopoldo I e a elevação de Sua Magestade o Rei Leopoldo II ao throno da Belgica. — 24 de fevereiro de 1866.

O Sr. Augusto van Loo, ministro residente de Sua Magestade o Rei dos Belgas, para entregar a carta que o confirma no mesmo caracter. — 24 de fevereiro.

O Sr. Dr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay em missão especial. — 1.° de maio.

O Sr. D. João E. Torrent, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina em substituição do Sr. Dr. D. José Marmol, cuja missão está concluida. — 1.° de maio.

Forão recebidos em audiencia de despedida:

O Sr. D. Pedro Sorela y Maury, ministro residente de Sua Magestade Catholica, a quem succedeu o Sr. Blanco del Valle. — 14 de novembro de 1865.

O Sr. Barão Pycke de Peteghem, enviado extraordinario em missão especial de Sua Magestade o Rei dos Belgas. — 7 de março de 1866.

O Sr. D. Boaventura Seoane, ministro residente da Republica do Perú. — 17 de março.

Regressou a esta côrte e reassumiu as funcções do seu cargo o Sr. Frederico d'Eichmann, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Prussia. — 5 de dezembro de 1865.

Foi recebido como encarregado de negocios do Perú o Sr. D. Benigno Gonzalez Vigil. — 28 de abril de 1866.

Ausentárão-se com licença:

O Sr. Dr. D. José Marmol, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina.—1° de oitubro de 1865.

O Sr. general James Watson Webb, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos d'America.—9 de oitubro.

O Sr. D. Pedro Escandon, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Mexico.—6 de fevereiro de 1866.

O Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima.—22 de fevereiro.

Estão regendo as legações:

Dos Estados-Unidos d'America o Sr. William van Vleck Lidgerwood, secretario interino, como encarregado dos negocios dos Estados-Unidos *ad interim*.— 9 de outubro de 1865.

Do Mexico o Sr. D. Antonio Perez Berruecos, secretario, como encarregado da legação.—6 de fevereiro de 1866.

De Portugal o Sr. Frederico Francisco de Figanière, secretario, como encarregado de negocios interino.—22 de fevereiro.

Corpo diplomatico brasileiro.

O Sr. conselheiro José Marques Lisboa, ministro em Pariz, foi acreditado como enviado extraordinario em missão especial junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas.

Por meio d'esta missão correspondeu Sua Magestade o Imperador ao modo attencioso como Sua Magestade o Rei Leopoldo II lhe notificou o fallecimento de seu Augusto Pai e a sua propria elevação ao throno.

Continuão a servir em missão especial, no Rio da Prata o Sr. conselheiro Francisco Octaviano d'Almeida Rosa, e em Pariz o Sr. Barão do Penedo.

Por conveniencia do serviço publico e por decreto n.º 3,585 de 10 de janeiro do corrente anno foi a cathegoria da imperial legação em Roma elevada á de ministro residente, sendo promovido o Sr. José Bernardo de Figueiredo, que alli servia no caracter de encarregado de negocios. Esta promoção não causou augmento de despeza. O Sr. Figueiredo continúa a perceber sómente os vencimentos que tinha.

O Sr. Francisco Xavier da Costa Aguiar d'Andrada continúa a servir na legação imperial em Londres até que alli tome posse do logar de secretario o Sr. Ignacio d'Avellar Barbosa da Silva, que terá de assumir as funcções de encarregado de negocios interino durante a ausencia temporaria do Sr. Barão do Penedo, em Pariz.

O Sr. Leonel Martiniano d'Alencar continúa a reger a legação imperial em Venezuela no caracter de encarregado de negocios interino.

O Sr. Antonio Pedro de Carvalho Borges, encarregado de negocios na Bolivia, veiu a esta côrte por motivo de molestia; tendo, porém, o governo imperial necessidade da sua presença n'aquella Republica, e achando-se o Sr. Borges restabelecido, regressou promptamente para o seu posto, não obstante achar-se ainda no gozo da licença que lhe havia sido concedida.

Corpo consular brasileiro e estrangeiro.

Os quadros ns. 6 e 8 mostrão como estão organisados os estabelecimentos consulares do Brasil nos paizes estrangeiros, e os d'estes no Imperio.

Por immediata resolução de 25 de novembro do anno ultimo, dada sobre consulta da secção de justiça do conselho d'estado, houve Sua Magestade o Imperador por bem declarar que é extensiva ás mulheres dos consules e vice-consules estrangeiros no Brasil a immunidade, de que gozão seus maridos, de não serem chamados a juizo para depôr como testemunhas.

Sob proposta do consulado geral do Brasil em Buenos-Ayres, foi substituida a tarifa especial de 13 de fevereiro de 1858, que regulava a cobrança dos emolumentos consulares pela legalisação dos manifestos das embarcações que dos portos argentinos e orientaes do alto Uruguay se dirigem aos do Imperio.

Os emolumentos pelo certificado e visto na matricula da equipagem, endosso do passaporte do navio e visto na respectiva carta de saude etc. forão supprimidos pela nova tarifa, e o despacho completo das embarcações ficou reduzido a uma unica imposição, que será calculada pelo seguinte modo.

DESPACHO COM CARGA.

Por embarcação nacional ou estrangeira,	de 1 a 3	toneladas,	3	patacões.
	de 4 a 7	»	6	»
	de 8 a 11	»	9	»
	de 12 a 15	»	12	»
	de 16 para mais	»	15	»

DESPACHO EM LASTRO.

Por embarcação nacional ou estrangeira,	de 1 a 3	toneladas,	2	patacões.
	de 4 a 7	»	4	»
	de 8 a 11	»	6	»
	de 12 a 15	»	8	»
	de 15 para mais	»	10	»

Despacho com carga ou lastro, das embarcações brasileiras de um porto estrangeiro para outro tambem estrangeiro de. . . . 1 a 3 toneladas, 1 patacão.

4 a 7	»	2	»
8 a 11	»	3	»
12 a 15	»	4	»
15 para mais	»	5	»

Amortização dos emprestimos feitos pelo Brasil á Republica Argentina e pagamento dos respectivos juros.

No relatorio d'este ministerio do anno proximo passado deu-se conhecimento ao corpo legislativo do ajuste feito com o governo Argentino para amortização, por prestações trimensaes, dos emprestimos que lhe fez o Imperio em 1851 e 1857 e seus respectivos juros.

A quantia que devia a Republica importava em 1,321,130 pesos fortes.

D'essa quantia pagou 178,425 pesos fortes em cinco prestações, restando ainda a pagar 1,142,705 pesos fortes.

Em consequencia das difficuldades que a Republica tem encontrado na realização do emprestimo que mandou contrahir na Europa, o seu governo, com prévio accordo do de Sua Magestade o Imperador, adiou o pagamento da prestação que venceu-se ultimamente.

Esse adiamento não importa uma alteração das epocas fixadas para amortização dos referidos emprestimos e seus juros.

Emprestimos feitos pelo Imperio ás Republicas Argentina e Oriental do Uruguay.

Para auxiliar as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay a conseguirem os fins da alliança que celebrárão com o Imperio no 1º de maio do anno proximo passado, teve o governo Imperial de emprestar á primeira d'essas Republicas a quantia de dois milhões, e á segunda a de oitocentos mil pesos fortes.

As condições com que se effectuarão esses emprestimos forão consignadas em protocollos assignados pelo ministro do Brasil em missão especial no Rio da Prata e pelos ministros de relações exteriores d'aquellas Republicas, todos devidamente autorisados por seus respectivos governos.

O governo Argentino obrigou-se a restituir a importancia do emprestimo logo que realize o que mandou negociar em Londres, accumulando-se os juros e commissões que o governo de Sua Magestade tiver pago ao tempo de verificar-se a restituição do capital.

O governo Oriental tambem obrigou-se a pagar os 800,000 patacões e seus juros logo que consiga levantar um emprestimo no estrangeiro; entretanto aquelle capital e juros ficão sujeitos ás condições consignadas nos arts. 8.°, 10, 11 e 12 da convenção de subsidio de 12 de oitubro de 1851; e a uma amortização mensal de 1 °/₀, logo que tenha decorrido o prazo de um anno da data dos protocollos.

Os juros vencidos até essa epoca serão accumulados ao capital, e os que correrem d'ahi em diante serão pagos mensalmente.

Despeza do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio de 1864--1865.

Este ministerio despendeu no exercicio de 1864—1865 a quantia de 890:444$753 como o demonstra o balanço geral sob n.° 10 do annexo n.° 2.

Os creditos concedidos para as despezas d'aquelle exercicio importárão em 937:008$332.

Deduzindo-se d'essa quantia a supra mencionada de 890:444$753, temos um saldo de 46:563$579.

Despeza do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio de 1865---1866.

Não tendo a lei do orçamento em vigor consignado fundos no artigo 4.° para pagamento da despeza proveniente de differenças de cambio e commissões, determinou o governo Imperial que essa despeza se effectuasse, como em annos anteriores, pela verba do § 5.° do artigo 4.° da mesma lei.

Dando-se, porém, n'essa verba um deficit de 71:140$625, occasionado pelas circumstancias excepcionaes em que se acha o paiz, e por ter tido o governo Imperial necessidade de restabelecer a commissão de demarcação de limites entre o Imperio e o Perú, resolveu o mesmo governo abrir um credito supplementar de 150:000$000, para supprir o deficit acima alludido e occorrer ao pagamento das differenças de cambio e commissões que forão orçadas em 78:859$375, expedindo para esse fim o decreto n.° 3,578 A de 30 de dezembro ultimo, que se encontra no respectivo annexo.

Orçamento para o anno financeiro de 1867 — 1868.

No projecto de orçamento annexo sob n.º 11 pedem-se 95:366$664 mais do que a quantia votada para o anno financeiro corrente, isto é, orça-se a despeza em 907:986$662, emquanto que a lei em vigor só concedeu 812:619$998.

Provêm esse excesso de ir contemplada n'aquelle projecto a quantia necessaria para a creação de algumas commissões mixtas, e para o pagamento de differenças de cambio e commissões, despeza esta que não foi comprehendida no orçamento vigente, e que deu logar á abertura de um credito supplementar.

Taes são em resumo, Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, os assumptos sobre que julguei dever occupar a vossa attenção, conservando-me prompto para ministrar-vos os esclarecimentos que vos parecerem necessarios e estiverem ao meu alcance.

Rio de Janeiro 11 de maio de 1866.

José Antonio Saraiva.

ANNEXO N. 1.

Restabelecimento das relações diplomaticas entre o Brasil e a Gran-Bretanha.

Offerecimento por parte de Sua Magestade El-Rei de Portugal, para servir de mediador na questão entre os dois governos.

N. 1.

Carta do Conde de Lavradio ao Conde Russell.

Londres, 26 de Junho de 1863.

Mylord.

Em conformidade do desejo expressado por V. Ex. tenho ora a honra de repetir por escripto o que hontem verbalmente lhe communiquei.

Recebi ordem do meu governo afim de communicar a V. Ex. que o governo de Sua Magestade Fidelissima, em um despacho dirigido ao ministro de Portugal na côrte do Rio de Janeiro, com data de 12 do corrente mez de junho, ordenou-lhe que fizesse constar ao governo do Imperador do Brasil o desejo, de que se acha possuido El-Rei de Portugal, de cooperar para a reconciliação do governo do Brasil com o de Sua Magestade Britannica.

Levando ao conhecimento de V. Ex. esta resolução do meu governo, nutro as mais sinceras e fervorosas esperanças de que os bons officios do meu Augusto Soberano consigão a reconciliação de dois Soberanos, os mais intimos alliados de Portugal.

Aproveito a occasião para ter a honra de reiterar a V. Ex. as seguranças da alta consideração, com que tenho a honra de ser, Mylord, de V. Ex. o mais obediente e humilde servo

LAVRADIO.

N. 2.

Resposta do Conde Russell ao Conde de Lavradio.

Foreign Office, 29 de Junho de 1863.

Sr. Conde.

Muito agradeço a vossa communicação de hontem, e regosijar-me-hei se por ventura, os bons officios do nosso Fiel Alliado El-Rei de Portugal, poderem restabelecer as relações de amizade entre a Gran-Bretanha e o Brasil.

Tenho a honra de ser, vosso obediente e humilde creado,

RUSSELL.

N. 3.

Nota da Legação de Sua Magestade Fidelissima ao Governo Imperial.

Legação de Sua Magestade Fidelissima. Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1863.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade El-Rei de Portugal, teve já a honra de communicar verbalmente ao Illm. e Exm. Sr. Marquez d'Abrantes, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brasil, a necessidade em que se achava, em virtude de ordens terminantes, recebidas do seu governo pelo ultimo paquete, de procurar obter de S. Ex. uma declaração clara e expressa sobre a aceitação ou recusa, por parte do governo Imperial, da mediação offerecida pelo governo de Sua Magestade Fidelissima—communicada em devido tempo a S. Ex. o Sr. Marquez d'Abrantes, em conferencia, por intermedio do abaixo assignado—no sentido de concorrer para o restabelecimento das boas relações entre o governo de Sua Magestade o Imperador e o de Sua Magestade Britannica.

O abaixo assignado pede ora licença para recapitular succintamente o que na alludida occasião expoz a S. Ex.

Nos primeiros dias do mez de agosto passado, o abaixo assignado deu conhecimento ao Exm. Sr. Marquez d'Abrantes das ordens superiores, que havia recebido para offerecer ao governo de Sua Magestade Imperial a cooperação do governo Fidelissimo para o restabelecimento das boas relações entre o Brasil e a Gran-Bretanha. Mostrando-se S. Ex. o Sr. Marquez d'Abrantes muito reconhecido áquella prova espontanea dos bons desejos do governo de Sua Magestade Fidelissima, não tomou todavia uma deliberação definitiva, deixando entender, que o momento opportuno não era ainda chegado, para que da mediação, no passado conflicto, por parte de uma terceira potencia surtisse o effeito desejado, asseverando ao mesmo tempo o apreço e a confiança inteira, que lhe merecia a offerta do governo de Portugal.

Inteirado o mesmo governo do modo por que fôra acolhido o seu offerecimento, comquanto visse n'elle motivos para se lisongear dos sentimentos manifestados pelo governo de Sua Magestade o Imperador, não podia deixar de notar ao mesmo passo certa hesitação, que o induz a duvidar, se a sua offerta fôra recusada ou adiada.

Esta incerteza collocou o governo Fidelissimo na posição desagradavel de não poder dar resposta satisfactoria ás frequentes perguntas, que lhe tem sido feitas pelo governo Britannico sobre este negocio tão importante.

Espera, pois, o abaixo assignado, e tem ordem formal do governo do seu Augusto Soberano para solicitar do governo Imperial, seja servido declarar com a lealdade e franqueza, que lhe são proprias, se aceita, recusa ou adia para mais tarde, a mediação do governo de Sua Magestade El-Rei de Portugal n'esta questão de tanto melindre, afim de que possa transmittir pelo paquete, que sahirá para Lisboa depois de amanhã, a declaração categorica, que não põe em duvida quererá S. Ex. o Sr. Marquez d'Abrantes subministrar-lhe.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para offerecer de novo a S. Ex. os protestos de sua mais distincta estima e mui subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Marquez d'Abrantes.

José de Vasconcellos e Souza.

N. 4.

Nota do Governo Imperial á Legação de Sua Magestade Fidelissima.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 8 de Oitubro de 1863.

Não cabendo na estreiteza do tempo responder desenvolvidamente á nota, datada de hontem, que recebi de S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima n'esta côrte, sobre o assumpto da mediação offerecida pelo seu governo ao de Sua Magestade o Imperador para o restabelecimento de nossas interrompidas relações com a Gran-Bretanha, assumpto ácerca do

qual aliás já tive duas conferencias com o Sr. Vasconcellos; mas, desejando satisfazer á necessidade que S. Ex. pela sua nota declara ter de informações completas a semelhante respeito, para transmitti-las ao seu governo, apresso-me a dar-lhe conhecimento, na cópia que inclusa envio, do despacho que por este paquete dirijo ao ministro do Brasil em Portugal.

Acreditando que no referido despacho encontrará o Sr. Vasconcellos todos os esclarecimentos de que carece, resta-me esperar da benevolencia de S. Ex. desculpa do modo abreviado porque respondo á sua nota, e reiterar-lhe as seguranças da minha mui distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

MARQUEZ D'ABRANTES.

Extracto do Despacho de 8 de Oitubro de 1863, dirigido á Legação Imperial em Lisboa, a que se refere a nota precedente.

. . . . . .

Parecia-me que ficára assim completamente definida a posição do governo Imperial, quer quanto ao proposito de não dar o primeiro passo para a reconciliação, quer quanto á intenção firme de não admitti-la até que fosse reconhecida a justiça que lhe assiste, isto é, até que, como o declarou o ministro do Brasil em Londres ao Conde Russell, em nota de 25 de maio d'este anno:

"O governo de Sua Magestade Britannica exprima o seu pezar pelos factos que acompanhárão as represalias, e declare que não tivera a intenção de offender a dignidade e de violar a soberania territorial do Imperio; e quanto aos damnos resultantes do apresamento dos navios, que concorde o governo Britannico em attender, mediante uma liquidação arbitral, á reclamação feita em favor dos interessados.,,

Pela leitura, porém, do officio de V. Ex. n.º 10 de 13 do mez findo, que accuso recebido, observo que não foi o pensamento do governo Imperial sufficientemente comprehendido, pois que S. Ex. o Sr. Duque de Loulé, ficou em duvida ácerca da questão que elle chama prévia, a saber: se o governo Imperial aceita ou não aceita a mediação do governo Fidelissimo para o effeito da reconciliação.

Devo, pois, apressar-me em remover do espirito do nobre Duque a mencionada duvida, declarando a V. Ex., para lh'o fazer constar, que o governo Imperial entende que, nas circumstancias melindrosas em que se acha para com a Gran-Bretanha, aceitar desde já a mediação offerecida pelo governo de Sua Magestade Fidelissima equivaleria a dar o primeiro passo para conseguir o objecto d'ella, o que, pelas razões já expendidas, não póde nem deve fazer.

E cabe aqui ponderar a V. Ex., permittindo-me n'este ponto rectificar a observação do nobre Duque de Loulé, que ao governo Imperial não consta de um modo authentico que fosse a mediação de que se trata provocada pelo proprio Lord Russell, o qual, pelo

contrario, absteve-se de declarar que a aceitava por parte do governo Britannico, havendo-se limitado a dizer no Parlamento, por occasião de annunciar o facto, que o governo da Rainha estimaria ver reatadas as relações com o Brasil, o que importa declinar da iniciativa do assumpto.

.....

Em conclusão, encarregando a V. Ex. de apresentar ainda uma vez ao governo Fidelissimo os protestos da mais viva gratidão do governo Imperial pela sua obsequiosa offerta, cabe-me dizer a V. Ex., para o communicar ao nobre Duque de Loulé, que o governo Imperial estimará tambem muito ver reatadas as relações com a Gran-Bretanha, desde que esta repare a offensa feita á soberania e dignidade do Imperio.

N. 5.

Despacho do Governo Imperial á legação em Lisboa.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 24 de Dezembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr. Refere V. Ex. no seu officio n.º 17 de 22 do mez findo, cujo recebimento accuso, a conferencia que tivera com o Sr. Duque de Loulé no dia 19 do mesmo mez, em consequencia do despacho d'este ministerio de 23 do mez anterior, pelo qual ponderei a V. Ex. que se bem o governo Imperial não podesse aceitar *desde já* a mediação offerecida por Sua Magestade Fidelissima para a renovação das nossas interrompidas relações com a Gran-Bretanha, em vista das razões anteriormente produzidas, nem por isso julgava findo, e sem possivel ulterior seguimento, como a V. Ex. pareceu, o assumpto de que se trata.

Inteirado do que V. Ex. disse na mencionada conferencia em ordem a elucidar o sentido das suas antecedentes observações, conformando-as com o pensamento do governo Imperial expressado no alludido despacho d'este ministerio de 23 de oitubro; e igualmente inteirado do modo porque se enunciou o nobre Duque a semelhante respeito, tem o governo Imperial apenas de fazer reparo sobre um ponto, que convem deixar esclarecido.

Alludo ás explicações que julgou o governo Imperial conveniente publicar no *Diario Official* de 23 de oitubro ultimo, e sobre as quaes o nobre Duque particularmente notou o facto asseverado de que — ao conhecimento *do governo Imperial ainda não chegou de um modo authentico e official a aceitação por parte d'aquelle governo* (o Britannico) *da mediação offerecida* etc.

Recordando-se o nobre Duque de haver feito chegar ao conhecimento do governo Im-

perial a resposta que, em 29 de junho, Lord Russell havia dado á nota do Conde de Lavradio, contendo o offerecimento da mediação, mostrou-se S. Ex. surprehendido da insciencia em que está o gabinete Brasileiro do facto, aliás relevante, de haver o governo Britannico aceitado a mediação offerecida em termos que, em presença do texto da alludida resposta de Lord Russell, nenhuma duvida podem deixar no espirito do governo Brasileiro.

E receiando ter havido algum desvio na transmissão ao governo Imperial do traslado da citada nota de Lord Russell, o Sr. Duque entregou a V. Ex. a cópia authentica da mesma, que recebi conjunctamente com o officio de V. Ex. a que respondo.

Devo antes de tudo declarar a V. Ex. para o fazer constar ao nobre Duque de Loulé, que ao conhecimento do governo Imperial chegou em tempo por intermedio da legação de Sua Magestade Fidelissima n'esta côrte a nota de Lord Russell de que se trata, o que não embarga que muito cordialmente agradeça a S. Ex. a benevolencia e promptidão com que enviou a cópia authentica que tenho presente.

A surpreza do nobre Duque, porém, resulta de não haver o governo Imperial interpretado a referida nota do mesmo modo que S. Ex. E posto que profundamente sinta divergir de sua opinião, sem duvida muito esclarecida e respeitavel, o governo Imperial continua a pensar que as palavras da nota em questão não contem uma aceitação expressa e formal da parte do governo de Sua Magestade Britannica, como o exigia a natureza do assumpto, e especialmente a posição melindrosa em que se achava collocado o governo do Imperador.

As palavras textuaes da nota de Lord Russell são:

" *Agradeço muito a V. Ex. a sua communicação de hontem, e serei feliz em saber que os bons officios de Sua Magestade Fidelissima o Rei de Portugal forão bem succedidos na renovação das amigaveis relações entre a Gran-Bretanha e o Brasil. — Tenho a honra de ser etc.* „

Depois dos graves acontecimentos que tiverão logar n'esta capital em janeiro do corrente anno, e da posição que, em consequencia d'elles, teve o governo Imperial de assumir a bem de salvar a autonomia e a dignidade nacional; depois das declarações explicitas da nota de 25 de maio dirigida a Lord Russell pelo ministro do Brasil em Londres, e do compromisso solemne e indeclinavel contrahido para com o paiz, não poude nem póde o governo do Imperador, por maior que seja a deferencia que lhe merece o Sr. Duque de Loulé, enxergar na resposta de Lord Russell, que fica transcripta, uma *aceitação* da mediação, graciosamente offerecida por Sua Magestade Fidelissima, franca, expressa e solemne por parte do governo Britannico, como era indispensavel que fosse, attenta a delicadeza da posição do governo Brasileiro que lhe impunha o rigoroso dever de não dar o primeiro passo, ou tomar a iniciativa para a reconciliação qualquer que fosse o modo por que se pretendesse effectua-la.

Ora, ao governo Imperial pareceu que das palavras da nota de Lord Russell podia apenas deduzir-se que ficava *elle* inteirado da resolução do governo Fidelissimo, e estimaria saber que havião sido bem succedidos os seus bons officios na renovação das amigaveis relações entre a Gran-Bretanha e o Brasil, mas que não importavão essas palavras uma declaração de *aceitação* terminante, explicita e solemne *por parte* do governo de Sua Magestade Britannica, ao mesmo tempo que autorisavão a supposição de que o dito Lord, exprimindo-se por tal fórma, declinava da iniciativa no assumpto.

Explicado assim com toda a franqueza e lealdade o pensamento que dictou as palavras do *Diario Official*, que provocárão a surpreza do nobre Duque de Loulé, nada me

resta a accrescentar sobre esta materia ao que disse no citado despacho de 23 de outubro ultimo, que ratifico em todas as suas partes.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Itamaracá.

MARQUEZ D'ABRANTES.

N. 6.

Nota da Legação de Sua Magestade Fidelissima ao Governo Imperial.

Legação de Sua Magestade Fidelissima. Rio de Janeiro, 22 de Março de 1864.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestado El-Rei de Portugal, não tendo duvida de que são conhecidas pelo governo d'este Imperio as ultimas noticias, relativas á aceitação, por parte do governo Britannico, da mediação offerecida por Sua Magestade El-Rei, seu Augusto Soberano, a Sua Magestade o Imperador do Brasil e a Sua Magestade a Rainha da Gran-Bretanha, para terminar a desintelligencia suscitada entre os dois respectivos governos, tem a honra de dirigir-se ao Illm. e Exm. Sr. Conselheiro João Pedro Dias Vieira, ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha, encarregado actualmente da pasta dos negocios estrangeiros, afim de communicar a S. Ex. o que lhe foi determinado, e recebeu, á chegada do paquete, com referencia a tão momentoso assumpto.

De accordo com suas ordens anteriores, constantes da nota d'esta legação de 7 de outubro do anno proximo findo, e em consequencia das noticias supra alludidas, transmittidas official e competentemente ao abaixo assignado, ordenou-lhe o governo d'El-Rei, seu Augusto Soberano, que, sem perda de tempo, houvesse de solicitar, como effectivamente solicita, do governo de Sua Magestade o Imperador uma solução formal e categorica quanto á aceitação por sua parte da sobredita mediação.

Cumprindo assim o abaixo assignado as ordens terminantes acima citadas, e certo de que o governo Imperial dará todo o devido apreço a esta prova mais de solicitude do governo, que tem a honra de representar, lisongea-se de que a pedida resposta, nada deixará a desejar, e virá, como tanto tem a peito, habilita-lo a satisfazer amplamente a quanto é d'elle exigido.

O abaixo assignado aproveita a occasião para offerecer de novo a S. Ex. o Sr. conselheiro João Pedro Dias Vieira, os protestos reiterados de sua mais elevada consideração e mui particular estima.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro João Pedro Dias Vieira.

JOSÉ DE VASCONCELLOS E SOUZA.

Aceitação por parte do Governo Imperial da mediação offerecida por Sua Magestade Fidelissima.

N. 7.

Nota do Governo Imperial á Legação de Sua Magestade Fidelissima.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 22 de Março de 1864.

O abaixo assignado, do Conselho de Sua Magestade o Imperador do Brasil, ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha, interinamente encarregado da pasta do negocios estrangeiros, tem a honra de accusar recebida a nota que com data de hoje dirigiu-lhe S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima n'esta côrte, tendo por fim conhecer a solução formal e categorica que, depois da recente noticia do incidente occorrido na Camara dos Communs em Inglaterra no dia 18 de fevereiro ultimo, dava o governo Imperial quanto á aceitação por sua parte da mediação offerecida pelo de Sua Magestade Fidelissima para o reatamento de nossas interrompidas relações com a Gran-Bretanha.

Satisfazendo aos desejos do Sr. Vasconcellos, apressa-se o abaixo assignado a declarar-lhe que, ao receber a sua nota, acabava de expedir um despacho á legação Imperial em Lisboa, no qual se contem a solução que S. Ex. solicita, e que o abaixo assignado estava na intenção de communicar á legação de Sua Magestade Fidelissima n'esta côrte.

Do incidente alludido resulta que o governo de Sua Magestade Britannica fez declaração positiva de haver aceitado a mediação; acto do qual o governo do Imperador tornára dependente a sua aceitação.

Ficando por este modo removida a causa que com pezar impedia o governo Imperial de aproveitar-se da generosa offerta do de Sua Magestade Fidelissima, é claro que não póde o governo do Imperador demorar-se em aceitar com o mais vivo prazer a mediação tão graciosamente offerecida.

Respondendo assim á nota do Sr. Vasconcellos, o abaixo assignado aproveita o ensejo para reiterar a S. Ex. as seguranças de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

João Pedro Dias Vieira.

N. 8.

Nota da Legação de Sua Magestade Fidelissima ao Governo Imperial.

Legação de Sua Magestade Fidelissima. Rio de Janeiro, 23 de Março de 1864.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade El-Rei de Portugal, teve a honra de receber hoje, e apressa-se em accusar, a nota, com data de hontem, de S. Ex. o Sr. Conselheiro João Pedro Dias Vieira, ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha, encarregado interinamente da pasta dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brasil.

Contem a mesma nota em resposta á nota d'esta legação, de igual data, a declaração formal e categorica da aceitação, por parte do governo Imperial, da mediação offerecida por Sua Magestade El-Rei, seu Augusto Soberano, a Sua Magestade o Imperador do Brasil para o restabelecimento das relações interrompidas do seu governo com o governo de Sua Magestade Britannica. Cumpre aqui, e desde já, ao abaixo assignado fazer constar a S. Ex. que a dita sua nota, esta, e a que a precedeu, serão devidamente remettidas, por cópias authenticas, ao Exm. Sr. Duque de Loulé, presidente do Conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima.

O abaixo assignado, estimando muito o facto da aceitação já mencionada, e dando o devido apreço ás expressões do Exm. Sr. secretario d'estado João Pedro Dias Vieira, concernentes ao offerecimento da alludida mediação, feito de tão bom grado e com tanta lealdade, agradece-as a S. Ex., e aproveita a occasião para offerecer-lhe de novo os protestos de sua mais alta consideração e mui particular estima.

A S. Ex. o Sr. João Pedro Dias Vieira.

José de Vasconcellos e Souza.

Bases apresentadas pelo Governo Mediador para a conciliação.

N. 9.

Nota da Legação de Sua Magestade Fidelissima ao Governo Imperial.

Legação de Sua Magestade Fidelissima. Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1864.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade El-Rei de Portugal, apressa-se em virtude de ordem terminante do governo que tem a honra de representar, a passar ás mãos do Illm. e Exm. Sr. Conselheiro João Pedro

Dias Vieira, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brasil, o Memorandum aqui incluso por cópia dirigido em 6 de junho proximo passado ao ministro de Sua Magestade Fidelissima em Londres pelo Conde Russell, principal secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Britannica, em resposta ás propostas do primeiro quanto á mediação do seu Augusto Soberano afim de reatar as interrompidas relações entre o governo Imperial do Brasil e o governo Britannico.

O abaixo assignado sem pretender de modo algum erigir-se incompetentemente em conselheiro, menos ainda em juiz em causa d'esta ordem, sem ter mesmo a pretenção de suggerir ao governo de Sua Magestade o Imperador opinião ácerca de tão melindroso assumpto, pede licença a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros para chamar principalmente a sua attenção para a parte do citado incluso Memorandum, que principia *The British Envoy would be instructed to state.*

O abaixo assignado toma ainda a liberdade de pedir a S. Ex. se digne pesar no seu juizo esclarecido as expressões constantes do já alludido Memorandum aqui junto no paragrapho immediato ao que fica citado no periodo anterior.

Lisongeando-se o abaixo assignado de que lhe não serão levadas a mal e antes devidamente apreciadas estas poucas palavras, que tem origem exclusiva e absoluta nos vivos desejos provados do seu governo e nos seus proprios de ver terminada condigna e satisfactoriamente a desintelligencia entre o governo Imperial e o governo Britannico, solicita de S. Ex. uma resposta que muito estimaria poder transmittir por este paquete para Portugal, e aproveita a occasião para offerecer de novo a S. Ex. os protestos reiterados de sua mais alta consideração e mui particular estima.

A S. Ex. o Sr. João Pedro Dias Vieira.

José de Vasconcellos e Souza.

N. 10.

Memorandum do Conde de Lavradio.

Londres, 27 de Maio de 1864.

Tendo o Rei de Portugal offerecido aos governos do Brasil e de Inglaterra os seus bons officios para o restabelecimento das relações diplomaticas, infelizmente interrompidas entre os dois Estados; e tendo sido aceita com empenho pelos dois governos a amigavel offerta do Rei de Portugal, temos a convicção de que ambos estão sincera e igualmente desejosos de ver restabelecidas as suas antigas relações de amizade e que a tarefa do Mediador, intimo alliado das duas potencias, será tão facil como agradavel.

Sendo bem conhecidos os factos que precederão e motivarão a interrupção das relações diplomaticas entre os dois governos, bastar-nos-ha citar n'este Memorandum aquelles que nos parecerem absolutamente necessarios para estabelecer as bases de uma proposta de conciliação, fundada na justiça e no direito, e que seja igualmente honrosa para os dois Estados.

No mez de junho de 1861 uma barca ingleza chamada *Prince of Wales*, naufragou nas costas do Brasil, e, feitas as investigações pelas autoridades locaes, com assistencia e cooperação do consul inglez, não se pôde encontrar senão alguns destroços do navio naufragado, algumas caixas e barricas vazias, e por fim, o que é mais para lastimar-se, os cadaveres de alguns dos infelizes naufragos.

Tendo entretanto o consul inglez julgado que não só o carregamento do navio havia sido roubado depois do naufragio, mas tambem que os desgraçados, cujos cadaveres havião apparecido, tinhão morrido victimas, não do naufragio, mas de um crime, n'este sentido officiou ao seu governo.

O governo Britannico partilhou a convicção do seu agente; e o do Brasil parece ter empregado por sua parte todos os meios legaes, quer para verificar a existencio do crime, quer para se apoderar dos criminosos, se os houvesse.

Mas, como as buscas feitas de ordem do governo Brasileiro não produzissem o resultado que o governo Britannico esperava, julgou este dever reclamar d'aquelle uma certa quantia, sufficiente para compensar os prejuizos resultantes do roubo supposto e para soccorrer as familias dos individuos que acreditava terem sido assassinados. Mas o governo do Brasil, não querendo considerar a sua responsabilidade empenhada em factos que, quando mesmo fosse provada a sua existencia, não teria elle podido prevenir, recusou reconhecer a justiça das reclamações apresentadas pelo governo Inglez.

Um outro incidente imprevisto veiu depois complicar a situação, já pouco agradavel, em que os dois governos se achavão em consequencia do desgraçado naufragio do *Prince of Wales*.

Em 17 de junho de 1862 tres officiaes, pertencentes á fragata ingleza *Forte*, que se achava no porto do Rio de Janeiro, accusados de haverem perturbado a tranquillidade publica, forão presos. Esta prisão foi considerada pelos agentes Britannicos, residentes no Rio de Janeiro, como uma offensa feita á bandeira britannica, e pediu-se uma satisfação.

O governo Brasileiro, entretanto, convencido de que na prisão dos tres officiaes, tinha-se procedido de accordo com os regulamentos de policia e que não tinha havido offensa, recusou conceder a reparação pedida.

O governo Britannico, julgando-se offendido por estas duas recusas e não tendo esperança de obter reparação pelos meios ordinarios, resolveu recorrer a represalias.

De feito o porto do Rio de Janeiro foi bloqueado por navios de guerra inglezes, e cinco navios mercantes brasileiros forão capturados e conduzidos para a bahia das Palmas, algumas milhas distante do Rio de Janeiro.

O governo Brasileiro, reconhecendo que a prolongação de um tal estado de coisas seria desastrosa para o seu commercio, aceitou as propostas que lhe fez a legação Ingleza para a cessação das represalias. Sujeitou-se portanto a pagar, sob protesto, a somma que lhe fosse pedida pelo governo Inglez, submettendo a questão da prisão dos tres officiaes da *Forte* a um julgamento arbitral. A somma exigida foi paga, e o negocio da *Forte* submettido ao julgamento do Rei dos Belgas, que declarou, por sentença de 18 de junho de 1863, que, na maneira pela qual forão applicadas as leis brasileiras aos officiaes inglezes, não houve nem premeditação de offensa, nem offensa á marinha britannica.

Entretanto, antes da publicação da sentença do Rei dos Belgas, tendo o governo Britannico recusado acceder a certas propostas que o enviado do Brasil em Londres lhe apresentára, pediu este os seus passaportes, depois de haver declarado interrompidas as relações com o governo de Sua Magestade Britannica.

Tendo exposto com imparcialidade, assim o julgamos, os factos que extrahimos dos documentos apresentados ao Parlamento Inglez, pedimos licença para fazer sobre elles algumas

observações que nos parecem necessarias para explicar a proposta que vamos submetter ao governo de Sua Magestade Britannica, afim de obter-se a reconciliação dos dois governos, Britannico e Brasileiro, que aceitárão a mediação offerecida pelo Rei de Portugal.

Não é nossa intenção examinar se o governo Inglez tinha, ou não, o direito de fazer represalias; limitar-nos-hemos simplesmente a citar alguns dos incidentes que as acompanhárão e que nos parecêrão pouco regulares.

O governo de Sua Magestade Britannica ordenou que se fizessem represalias; mas, não tendo declarado guerra ao Brasil, não podião as represalias ser precedidas, nem seguidas, de um bloqueio, acto este que, segundo o Direito das Gentes, só póde ter logar depois de declaração de guerra e que ainda assim deve ser annunciado com antecipação.

Devemos igualmente observar que, tendo os cinco navios brasileiros capturados sido conduzidos para a bahia das Palmas e ahi guardados por navios de guerra inglezes, constitue indubitavelmente este facto uma violação de territorio.

Outra observação que nos parece muito importante. As represalias tiverão por objecto, não só o pagamento da somma reclamada por motivo do negocio da barca *Prince of Wales*, como tambem a reparação da supposta offensa da prisão dos tres officiaes da *Forte*. Tendo, porém, a sentença do Rei dos Belgas declarado que na prisão d'esses officiaes não tinha havido offensa, é evidente que, para que a sentença arbitral não seja letra morta e seja legalmente executada, cumpre ao governo Inglez, reconhecido offensor e não offendido, exprimir o pezar que lhe causão os actos praticados para vingar uma offensa que nunca existiu.

Parece-nos tambem de rigorosa justiça que sejão indemnisados os prejuizos resultantes da captura dos navios.

Conclusão.— Acreditamos por tanto que, para obter-se uma reconciliação justa, solida e completa entre os governos Inglez e Brasileiro, é de necessidade:

Que o governo Britannico, por uma nota dirigida ao plenipotenciario da potencia mediadora, se obrigue a mandar á côrte do Brasil um ministro plenipotenciario, encarregado:

1.° De assegurar que o governo Britannico não teve jámais a intenção de offender a dignidade, nem de violar a soberania territorial do Imperio do Brasil.

2.° Que, resultando da sentença do Rei dos Belgas não ter havido, na prisão dos tres officiaes da fragata *Forte*, nem intenção de offensa nem offensa á marinha britannica, o governo de Sua Magestade Britannica declara que deplora todos os actos que forão praticados para vingar uma offensa que nunca existiu.

3.° Que o governo de Sua Magestade declare tambem que lamenta alguns dos factos que acompanhárão as represalias.

4.° Que o governo Inglez admitte que as reclamações pelos prejuizos provenientes da captura dos cinco navios brasileiros sejão submettidas a uma commissão mixta anglo-brasileira, ou a uma liquidação arbitral.

Rejeição da proposta do Governo Mediador, pelo Governo Britannico.

Bases offerecidas por este para chegar-se á conciliação.

N. 11.

Memorandum do Conde Russell.

Londres, 6 de Junho de 1864.

Em junho de 1861 naufragou nas costas do Brasil a barca *Prince of Wales*. Durante alguns dias foi ella vista em seu inteiro estado como navio ancorado em uma bahia. Dos botes encontrados na praia só o grande estava quebrado na prôa, apparentemente por ali ter tocado; a canôa achava-se perfeita. Os remos de ambos forão encontrados n'elles como se os remeiros tivessem desembarcado. Muitas das caixas, que havião contido mercadorias, forão achadas seccas, como se tivessem sido conduzidas para a praia e não atiradas pelas ondas. Em casa do Sr. Soares, juiz de paz do districto, encontrárão-se alguns objectos. Dez pessoas, comprehendidas duas mulheres, estavão no navio na occasião em que se elle perdeu. O consul, indo ao logar poucos dias depois, perguntou o que era feito d'essas pessoas e não recebeu resposta. Pediu que se procedesse a corpo de delicto nos corpos. Foi-lhe isto recusado pelo juiz municipal e o consul teve razões para crer que se resistiria pela força a qualquer tentativa que elle fizesse de ulteriores investigações. Para não serem apresentados os cadaveres da tripolação derão-se desculpas frivolas, como a accumulação das arêas em varios logares pela força dos ventos. Algum tempo depois forão apresentados na cidade do Rio-Grande do Sul quatro corpos, muito desfigurados e em estado de decomposição. Correu o boato de que a tripolação do navio havia sido assassinada de modo abominavel. Este boato cresceu e tinha o maior gráo de probabilidade. O governo Britannico pediu ao do Brasil explicação da negligencia ou timidez dos seus agentes em recusarem-se a proceder a uma investigação, quando só ella poderia produzir resultado. O juiz de paz do districto, suspeito de connivencia no roubo dos objectos naufragados, não foi preso nem interrogado, e só depois de muitos mezes de demora e de haver-se dado ao governo Brasileiro toda a opportunidade para uma completa investigação dos incidentes do caso, é que as represalias forão ordenadas. Ellas forão feitas sem violencia e com muito insignificante prejuizo pecuniario para os proprietarios dos navios temporariamente capturados.

Omitto todos os promenores do caso da *Forte*. Alguns officiaes da marinha de Sua Magestade julgárão-se insultados. O Rei dos Belgas, cujo arbitramento fôra aceito, declarou que na maneira pela qual a lei brasileira foi applicada não houve premeditação de offensa, nem offensa, á marinha britannica. Quanto ao caso do *Prince of Wales*, foi a reclamação satisfeita por meio do pagamento de £ 3,200, como indemnisação dada pelo governo do Brasil ao de Sua Magestade Britannica.

No correr das represalias parece que o almirante britannico, afim de evitar prejuizo aos proprietarios dos navios detidos, conservou-os sob sua guarda em aguas brasileiras.

Technicamente fallando, foi isso uma violação do territorio brasileiro, com quanto na realidade fosse um procedimento muito mais benevolo em seus effeitos praticos, do que se os navios capturados houvessem sido levados para a Jamaica, ou para as Bermudas.

Todavia o governo de Sua Magestade está prompto a declarar ao do Brasil que este uso temporario das aguas territoriaes do Imperio foi adoptado unicamente em consideração idos interesses dos donos dos navios e carregamentos detidos e não procedeu do desejo ou ntenção de infringir os direitos territoriaes do Imperador do Brasil. O governo de Sua Magestade não póde, porém, admittir que, por haver o Rei dos Belgas dado uma sentença favoravel ao Brasil no caso dos officiaes da *Forte*, deva elle exprimir o seu pezar por causa das represalias ordenadas e executadas.

As represalias estão completamente justificadas pelas evasivas e pela demora que houve no inquerito dos factos relativos á tripolação do *Prince of Wales*.

As represalias cessárão desde que o governo Brasileiro concordou em pagar a somma que o governo Britannico exigisse no caso do *Prince of Wales*, e em submetter o dos officiaes da *Forte* a um arbitramento.

O governo de Sua Magestade tinha exigido o pagamento de uma indemnisação conveniente quanto ao *Prince of Wales*, e, quanto aos officiaes da *Forte*, a demissão de um official, o castigo de uma sentinella e uma satisfação por parte do governo Brasileiro.

Estas exigencias ficárão liquidadas:

1°, pelo pagamento de uma somma reclamada pelo governo Britannico no caso do *Prince of Wales*.

2°, pelo abandono que, em consequencia do laudo do Rei dos Belgas, fez o governo Britannico do que exigira no caso dos officiaes da *Forte*.

As relações diplomaticas entre a Gran-Bretanha e o Brasil forão interrompidas por este é não pelo governo Britannico, e o governo de Sua Magestade já declarou estar prompto a reata-las.

Se essas relações tem de ser renovadas, á quem deu o primeiro passo para o rompimento deveria competir a iniciativa da reconciliação. O governo Britannico está, porém, disposto a aconselhar a Sua Magestade que mande um enviado e ministro plenipotenciario ao Brasil com a condição de que um ministro brasileiro será simultaneamente mandado do Rio a Londres.

O enviado britannico receberia instrucções para que, á sua chegada ao Rio, declarasse ao governo Brasileiro que, com quanto a detenção temporaria dos navios brasileiros na bahia das Palmas fosse, technicamente fallando, um uso temporario e não autorisado das aguas territoriaes do Brasil, fôra elle adoptado unicamente em consideração aos interesses dos donos dos navios e carregamentos detidos, visto reconhecer-se que esses interesses soffrerião mais materialmente, se os navios fossem levados para outro qualquer ponto; e o enviado britannico accrescentaria que este uso temporario das aguas brasileiras não fôra motivado pelo menor desejo ou intenção de infringir os direitos territoriaes do Imperador do Brasil.

O enviado receberia tambem instrucções para declarar que é desejo e intenção do governo de Sua Magestade, protegendo devidamente as vidas e propriedades dos subditos britannicos residentes no Brasil, respeitar os direitos de soberania do Imperador do Brasil, e cultivar com o governo Brasileiro relações de amizade e benevolencia.

Se o Imperador do Brasil estiver disposto a restabelecer n'estes termos as relações diplomaticas, Sua Magestade a Rainha nomeará para a côrte do Rio de Janeiro um ministro que dê as indicadas explicações; com a condição de que Sua Magestade o Imperador do Brasil nomeará ao mesmo tempo um enviado para residir na côrte de Sua Magestade.

N. 12

Nota do Governo Imperial á Legação de Sua Magestade Fidelissima.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1864.

O abaixo assignado, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, cumpre o dever de accusar recebida a nota que com data de 19 do corrente dirigiu-lhe S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, acompanhando cópia do Memorandum que em 6 do mez findo passou ao representante de Portugal em Londres o Conde Russell, principal secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Britannica, em resposta ás propostas do primeiro quanto á mediação do seu Augusto Soberano afim de reatar as interrompidas relações entre o governo de Sua Magestade o Imperador e o de Sua Magestade Britannica.

Agradecendo ao Sr. Vasconcellos a promptidão com que trouxe ao conhecimento do governo Imperial o referido documento e ainda os termos amigaveis e benevolos com que em relação ao Brasil exprime os seus sentimentos sobre o assumpto de que o mesmo documento trata, o abaixo assignado para satisfazer, como sempre está disposto, aos desejos de S. Ex. passa a communicar-lhe francamente o pensamento do governo Imperial a semelhante respeito, qual o enunciou no despacho que em 8 do corrente expediu ao Sr. Costa Aguiar d'Andrada em Londres para ser alli transmittido ao digno representante de Sua Magestade Fidelissima o Sr. Conde de Lavradio.

Com a escrupulosa attenção exigida por tão importante materia examinou o governo Imperial quer o Memorandum de Lord Russell, quer o que o precedêra do nobre Conde de Lavradio.

N'este viu o governo Imperial, como o esperava, traçada com severa fidelidade e justiça a exposição dos factos que motivárão o interrompimento das relações do Imperio com a Gran-Bretanha; e, nas bases ou condições que apresentou ou offereceu o nobre Conde para a reconciliação, viu igualmente o desejo de que fossem reconhecidos os direitos e a dignidade do Brasil.

No Memorandum, porém, de Lord Russell enxergou o governo Imperial a recusa quasi absoluta d'aquellas mesmas bases ou condições; sendo que esse documento, já na apreciação e exposição dos factos, já no modo proposto para effectuar-se por parte da Gran-Bretanha a reconciliação, revela, se não a intenção de negar-nos, ao menos a pouca disposição em que está o chefe do *Foreign Office* de conceder-nos a justa reparação devida pela offensa feita á nossa soberania e dignidade.

Sendo assim, não devia o governo Imperial de certo hesitar em declarar, como fez pelo despacho citado de 8 do corrente, que não podia absolutamente prestar a sua annuencia ao reatamento das relações com a Gran-Bretanha nos termos indicados pelo *Foreign Office*.

O abaixo assignado, renovando pela presente nota aquella declaração, aproveita o ensejo para rogar a S. Ex. o Sr. Vasconcellos que haja de ser ainda uma vez orgão para com o seu governo dos sentimentos de apreço e reconhecimento do governo de Sua Magestade

o Imperador pelo cavalheirismo e dedicação com que tem o mesmo governo procurado remover uma situação sem duvida deploravel como a em que nos achamos com a Gran-Bretanha; sendo que tanta é a confiança que deposita o governo Imperial em tão digna mediação, que continúa a nutrir as mais fundadas esperanças de que conseguirá ella convencer o governo de Sua Magestade Britannica da justiça que ao de Sua Magestade o Imperador assiste.

O abaixo assignado reitera a S. Ex. o Sr. Vasconcellos as seguranças de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

João Pedro Dias Vieira.

Alvitre suggerido pelo Conde de Lavradio, para mais facilmente chegar-se a um accôrdo.

N. 13.

Nota da Legação de Sua Magestade Fidelissima ao Governo Imperial.

Legação de Sua Magestade Fidelissima. Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 1864.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade El-Rei de Portugal, tem ora a honra de dirigir-se de novo, e com a devida formalidade, ao Illm. e Ex. Sr. Conselheiro Carlos Carneiro de Campos, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, consignando em nota official o que verbalmente, e em conferencia anterior, levou ao conhecimento de S. Ex. com relação ao estado presente da negociação da mediação de seu Augusto Soberano, na tão deploravel quão grave desintelligencia entre o governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil e o governo Britannico.

Referindo-se o abaixo assignado á sua nota de 19 de julho preterito sobre o mesmo assumpto importantissimo, acompanhada da cópia authentica do Memorandum do Conde Russell, em contestação ás precedentes conhecidas propostas do plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, tendo bem presente a resposta por parte do governo Imperial áquella nota, desejando devéras podesse o seu conteúdo ser reconsiderado, apressa-se em accrescentar o que posteriormente ha occorrido entre o mencionado plenipotenciario de El-Rei, seu Augusto Soberano, e o principal secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Britannica.

Incessante o governo de Sua Magestade Fidelissima no escrupuloso emprego dos meios ao seu alcance para o melhor desempenho da tarefa, que a si proprio se impoz, tem procurado, por meio do seu digno plenipotenciario, convencer o citado Conde Russell da

justiça e necessidade, que havia, de que o governo Britannico se prestasse a fazer ao governo d'este Imperio as duas seguintes concessões:

1.ª O pleno cumprimento da sentença arbitral de Sua Magestade o Rei dos Belgas;

2.ª A indemnisação das perdas soffridas pelo commercio do Brasil pela detenção, na bahia das Palmas, dos cinco navios capturados pelo almirante inglez.

Parecendo, porém, o governo Britannico firme em não acceder a taes propostas, sem embargo da insistencia reiterada por parte do governo do Augusto Mediador, ordena este ao abaixo assignado que haja de faze-lo constar devidamente ao governo de Sua Magestade o Imperador.

Por este meio, pois, o cumpre o abaixo assignado, sendo igualmente dever seu additar ao exposto, e em virtude de ordem expressa do Sr. Duque de Loulé, presidente do Conselho de ministros e ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, que na presença de quanto se ha passado, entre o ministro de Sua Magestade em Londres e o Conde Russell, não é infelizmente de esperar se consiga do governo Britannico coisa alguma mais.

Isto não obstante, animado todavia o governo de Sua Magestade do mais vivo desejo de aproveitar qualquer meio condigno de conciliação, annuiu, e muito estimaria houvesse o governo Britannico de acceder, a suggestão seguinte, lembrada pelo plenipotenciario do mesmo Augusto Senhor em Londres, isto é: persistindo o Conde Russell em negar-se ao compromisso prévio da citada indemnisação, limitar-se o Augusto Mediador a exigir a declaração de que o governo Britannico, logo depois de restabelecidas as relações com o governo do Imperio, se prestaria a examinar, de accordo com este, o direito que poderia ter o commercio do Brasil á já alludida indemnisação pelas perdas resultantes das represalias inglezas.

N'estes termos considera o abaixo assignado ter satisfeito as ordens superiores mencionadas, solicitando para cumpri-las integralmente, como de feito solicita, de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, uma resposta definitiva, que habilite o governo de seu Augusto Soberano a formar juizo sobre o modo de ver, *motivado*, do governo, a que tem a honra de dirigir-se, quanto ao estado da negociação na sua generalidade e especialmente com referencia á alludida suggestão, cuja aceitação prévia pelo já mencionado governo de Sua Magestade o Imperador muito poderá auxiliar o melhor andamento d'esta tão melindrosa pendencia.

O abaixo assignado aproveita esta occasião mais para renovar a S. Ex. o Sr. Conselheiro Carlos Carneiro de Campos, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, os protestos de sua mais alta consideração e mui particular estima.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro Carlos Carneiro de Campos.

José de Vasconcellos e Souza.

N. 14.

Nota do Governo Imperial á Legação de Sua Magestade Fidelissima.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1864.

O abaixo assignado, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que, com data de 15 do corrente, lhe dirigiu S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, em que, fazendo algumas observações sobre o estado actual das negociações encetadas em Londres pelo nobre Conde de Lavradio, no intuito de reatar as relações diplomaticas entre o governo Imperial e o de Sua Magestade Britannica, communica o alvitre suggerido pelo digno plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima afim de mais facilmente chegar a um accordo sobre este importante assumpto.

A accumulação dos muitos e graves negocios que n'estes dias prenderão e ainda prendem toda a attenção do abaixo assignado, não lhe permittiu até agora levar a referida nota ao conhecimento do governo Imperial; mas póde afiançar ao Sr. Vasconcellos que o mesmo governo, sempre disposto a acolher com a maior consideração todas as communicações que lhe são feitas pelo governo de Sua Magestade Fidelissima, tão dignamente representado n'esta côrte, não tardará em responder devidamente á nota de S. Ex.

O abaixo assignado reitera ao Sr. Vasconcellos as seguranças da sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

Carlos Carneiro de Campos.

N 15.

Nota do Governo Imperial á Legação de Sua Magestade Fidelissima.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 21 de Oitubro de 1864.

Confirmando em sua nota official, datada de 15 do mez proximo passado, quanto em conferencia anterior havia verbalmente dito S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, solicita

do abaixo assignado, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, uma resposta definitiva sobre o assumpto, que fez objecto da referida conferencia, e que se acha reproduzida na mencionada nota.

Esse assumpto é que, conhecida pelo governo mediador a recusa absoluta do chefe do *Foreign Office* ás propostas ou bases para a reconciliação apresentadas pelo digno representante d'aquelle governo, resolveu este, sempre no empenho de chegar a uma solução satisfactoria e condigna, incumbir o seu illustre agente de convencer o Conde Russell da justiça e necessidade que havia de que o governo Britannico se prestasse a fazer ao governo do Imperador as duas seguintes concessões:

1.ª O pleno cumprimento da sentença arbitral de Sua Magestade o Rei dos Belgas.

2.ª A indemnisação das perdas soffridas pelo commercio do Brasil pela detenção na bahia das Palmas dos cinco navios capturados pelo almirante inglez.

Segundo S. Ex. o Sr. Vasconcellos communicou verbalmente ao abaixo assignado, e em sua nota o ratifica, o governo Britannico parece firme em não acceder a estas propostas, sem embargo da insistencia reiterada da parte do governo do Augusto Mediador.

Isto mesmo teve o Sr. Vasconcellos ordem expressa do Sr. Duque de Loulé para annunciar ao abaixo assignado, julgando S. Ex. do seu dever additar, ainda em virtude d'aquella ordem, que na presença de quanto se ha passado entre o ministro de Sua Magestade Fidelissima em Londres e o Conde Russell não é infelizmente de esperar que se consiga do governo Britannico coisa alguma mais.

Tal é, porém, a força do desejo do governo de Sua Magestade Fidelissima de aproveitar qualquer meio condigno de conciliação, que annuiu e muito estimaria que o governo Britannico accedesse a um novo alvitre suggerido pelo plenipotenciario fidelissimo; e vem a ser, attenta a persistencia do Conde Russell em negar-se ao compromisso prévio da citada indemnisação, limitar-se o Augusto Mediador a exigir a declaração de que o governo Britannico, logo depois de restabelecidas as relações com o governo do Imperio, se preste a examinar, de accordo com este, o direito que poderia ter o commercio do Brasil á já alludida indemnisação pelas perdas resultantes das represalias inglezas.

O abaixo assignado, depois de deixar assim resumida a nota do Sr. Vasconcellos, passará a satisfazer os desejos de S. Ex., dando-lhe a resposta definitiva do governo Imperial a semelhante respeito.

Seguramente que não carece o abaixo assignado de offerecer á consideração do Sr. Vasconcellos as observações que aliás naturalmente suggerem os dois primeiros indicados alvitres, porque a rejeição absoluta que d'elles fez o Conde Russell, torna ociosa e inutil, essa tarefa.

Apreciará, pois, o abaixo assignado tão sómente o meio proposto em segundo logar; isto é, a declaração de que o governo Britannico, logo depois de restabelecidas as relações com o governo do Imperio, se prestaria a examinar de accôrdo com este, o direito que poderia ter o commercio brasileiro a uma indemnisação pelos prejuizos provenientes das represalias inglezas.

Pelo paquete francez que entrou n'este porto no dia 17 de setembro recebeu o governo Imperial communicações officiaes de Londres, nas quaes se contem uma declaração de Lord Russell ao nobre Conde de Lavradio que comprehende o ponto de que se trata.

Mostrando ultimamente melhores disposições de fazer-nos mais algumas concessões do que as contidas no seu Memorandum, Lord Russell disse em conferencia ao Sr. Conde de Lavradio que havia incumbido a seu cunhado o almirante Elliot de verificar o montante dos prejuizos causados pela tomadia dos navios brasileiros.

Respondendo ás communicações alludidas, o abaixo assignado declarou que o governo Imperial nada tinha a accrescentar ao que anteriormente dissera; e que, havendo já com toda a franqueza enunciado o seu pensamento, quer sobre o Memorandum de Lord Russell, quer sobre os ultimos debates no Parlamento Inglez, cheio de confiança como estava no governo mediador, nada mais lhe restava do que aguardar o resultado da negociação, que tinha de continuar entre os dois governos depois da apresentação dos referidos Memoranduns.

Accrescentou, porém, o abaixo assignado n'essa resposta, com referencia á precitada declaração de Lord Russell, que o governo Imperial, bem que encare o direito á indemnisação como parte integrante da satisfação, não faz questão do *quantum* que se haja de arbitrar.

Dando ao Sr. Vasconcellos conhecimento textual d'esta resolução do governo Imperial, crê o abaixo assignado que deixa cumpridamente satisfeitos os desejos de S. Ex. a quem afiança que o governo Imperial a este respeito acolherá sempre com prazer, para as considerar devidamente, as suggestões do governo de Sua Magestade Fidelissima que tão repetidas provas tem dado de interesse e de solicitude pela causa brasileira.

Reitera ao Sr. Vasconcellos o abaixo assignado as seguranças de sua alta consideção.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

João Pedro Dias Vieira.

N. 16.

Nota da Legação de Sua Magestade Fidelissima ao Governo Imperial.

Legação de Sua Magestade Fidelissima. Rio de Janeiro, 21 de Oitubro de 1864.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade El-Rei de Portugal, em virtude de ordem recebida hoje, e em additamento á sua nota de 15 do mez proximo findo, tem a honra de passar ás mãos de S. Ex. o Sr. Conselheiro João Pedro Dias Vieira, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, cópia inclusa da replica do ministro de Sua Magestade Fidelissima em Londres ao Memorandum do Conde Russell sobre a negociação, ainda pendente, da mediação de seu Augusto Soberano na desintelligencia entre o governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil e o governo de Sua Magestade Britannica.

Lisongeando-se o abaixo assignado de que S. Ex. verá no referido documento uma prova mais da solicitude e dignidade, com que a alludida importante questão entre o Brasil e a Gran-Bretanha, continúa a ser tratada pelo Conde de Lavradio, muito estimará que S. Ex. se sirva communicar-lhe quaesquer observações, que por ventura S. Ex. julgue

dever fazer tanto com relação á inclusa citada replica, como em referencia ao conteúdo da sua já mencionada nota, afim de que possa o abaixo assignado transmitti-las ao governo de seu Augusto Soberano pelo *proximo* paquete de 24 d'este mez.

O abaixo assignado prevalece-se do ensejo para reiterar a S. Ex. os protestos da sua mais subida consideração e mui particular estima.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro João Pedro Dias Vieira.

José de Vasconcellos e Souza.

Replica a que se refere a nota retro.

Legação de Sua Magestade Fidelissima. Londres, 14 de Setembro de 1864.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima junto de Sua Magestade Britannica, em virtude das ordens que recebeu do seu governo, tem a honra de communicar a S. Ex. o Sr. Conde Russell, principal secretario de Sua Magestade Britannica na repartição dos negocios estrangeiros:

Que o governo de Sua Magestade Fidelissima se apressou a transmittir ao governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil o Memorandum, que em 6 de junho do corrente anno, S. Ex. o Sr. Conde Russell dirigiu ao abaixo assignado em resposta ao Memorandum, qne em 27 de maio ultimo o abaixo assignado havia tido a honra de entregar a S. Ex.

Que o governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil, depois de haver escrupulosamente examinado o Memorandum do Sr. Conde Russell reconhecêra que sem notavel quebra da dignidade do Imperio e interesses de seus subditos, não podia aceitar as condições propostas pelo Sr. Conde Russell para o restabelecimento das relações diplomaticas entre o Imperio do Brasil e o Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda.

Que o governo de Sua Magestade Fidelissima examinando com a devida imparcialidade as razões allegadas pelo governo Brasileiro para não aceitar as condições offerecidas pelo governo Britannico, as achára fundadas em bons principios de direito.

Desejando, porém, Sua Magestade Fidelissima ardentemente concorrer quanto esteja ao seu alcance para a prompta e solida reconciliação dos seus dois augustos e intimos alliados, e tendo plena confiança nos sentimentos de justiça do governo de Sua Magestade Britannica, ordenou ao abaixo assignado de novamente chamar a attenção do governo de Sua Magestade Britannica sobre as condições para a reconciliação dos dois governos, consignadas no já citado Memorandum de 27 de maio ultimo, e a algumas das quaes, o abaixo assignado pede licença para observar, o Sr. Conde Russell não respondeu, nem mesmo as mencionou no seu Memorandum de 6 de maio.

O abaixo assignado na sua qualidade de plenipotenciario do Augusto Mediador offerecia, no seu Memorandum de 27 de maio, tres condições cuja aceitação elle considerava

e ainda considera essenciaes para decorosamente se poderem restabelecer as relações diplomaticas entre os governos do Brasil e da Gran-Bretanha.

O abaixo assignado pede licença para recapitular as mencionadas condições, e para rapidamente examinar o modo porque ellas forão consideradas por S. Ex. o Sr. Conde Russell no seu Memorandum de 6 de junho.

1.ª condição. Satisfação pelos factos que acompanharão a execução das represalias.

2.ª Cumprimento pleno da sentença arbitral proferida pelo Rei dos Belgas.

3.ª Indemnisação ao commercio brasileiro pelas perdas e damnos provenientes da captura e detenção pelas forças navaes britannicas de cinco navios de commercio.

Referindo-se ás represalias a que mandou proceder o governo de Sua Magestade Britannica, o abaixo assignado nunca admittiu nem contestou o direito do procedimento do governo Britannico.

O abaixo assignado, não se julgando competente para tratar essa questão, absteve-se de entrar no seu exame, e limitou-se ao dos factos que acompanharão a execução das represalias, e reconhecendo o abaixo assignado que n'essa execução se havião praticado actos que além de desnecessarios, só poderião ser considerados licitos depois de declarada a guerra, taes como o bloqueio do porto do Rio de Janeiro, a tomada dos navios nas aguas territoriaes, e o deposito d'estes em um porto brasileiro, e alguns outros, não podia o abaixo assignado deixar de caracterisar semelhantes factos como offensas feitas ao governo Brasileiro que constituião o governo Britannico na obrigação de dar áquelle uma satisfação. E' verdade que o Sr. Conde Russell no seu Memorandum, reconhecendo a existencia da violação das aguas territoriaes, pretendeu attenuar o facto com attendiveis explicações, e com a declaração de que elle não procedêra do desejo nem da intenção de violar os direitos territoriaes do Imperador do Brasil.

O abaixo assignado aceita com reconhecimento esta declaração, que considera sincera, sente, porém, que S. Ex. a não fizesse de uma maneira mais explicita, falta que agora S. Ex. facilmente poderá remediar.

Quanto á segunda condição offerecida pelo abaixo assignado, o cumprimento da sentença arbitral proferida pelo Rei dos Belgas, o abaixo assignado não póde de modo algum concordar com S. Ex., julgando plenamente cumprida a sobredita sentença pela simples desistencia das precedentes reclamações do governo Britannico.

Se o governo de Sua Magestade Britannica nenhum acto tivesse mandado praticar, ou se nenhum acto tivesse sido effectivamente praticado para desaggravar a supposta offensa feita á marinha britannica, seria justa e inquestionavel a opinião manifestada pelo Sr. Conde Russell; mas S. Ex., consultando os seus despachos de 4 e 8 de novembro de 1862 dirigidos ao enviado de Sua Magestade Britannica na côrte do Rio de Janeiro, não póde deixar de reconhecer que ordenou que as represalias fossem feitas não só com referencia ao navio *Prince of Wales*, mas tambem com referencia á prisão dos officiaes da fragata *Forte*.

Sendo pois indubitavel, á vista dos dois documentos citados, e de outros que o abaixo assignado poderia citar, e que forão apresentados ás duas casas do Parlamento, que as represalias feitas pelas forças navaes britannicas no Brasil tiverão por fim desaggravar não só certos factos relativos ao naufragio do *Prince of Wales*, mas tambem os relativos á prisão de tres officiaes da guarnição da fragata *Forte*, e sendo outrosim certo que a sentença arbitral do Rei dos Belgas declarou, que na applicação das leis do Brasil não tinha havido intenção de offensa nem offensa á marinha britannica, deve concluir-se que a sentença arbitral não póde ser considerada como cumprida em quanto o governo de Sua Magestade Britannica não

exprimir ao governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil o seu pezar de haver praticado actos para desaggravar uma offensa que não tinha existido.

Da terceira condição, a indemnisação ao commercio brasileiro pelas perdas e damnos da captura e detenção pelas forças navaes britannicas de cinco navios de commercio, não chegou o Sr. Conde Russell a fazer menção no seu Memorandum, mas nem por isso deixará o abaixo assignado, em cumprimento do seu dever, de insistir novamente na aceitação d'esta terceira condição pois que, examinados bem os factos, a sua justiça é incontestavel. O governo de Sua Magestade Britannica mandou proceder a represalias; as forças navaes britannicas capturarão cinco navios de commercio; estes navios forão restituidos logo que o governo Brasileiro se obrigou a pagar ao Britannico uma certa somma; esta somma foi pontualmente paga, e com este pagamento ficarão satisfeitas todas as reclamações pecuniarias britannicas, que havião motivado as represalias.

Isto posto, ousa o abaixo assignado, com a devida attenção, perguntar ao Sr. Conde Russell: poderá o governo de Sua Magestade Britannica, sem faltar aos principios de justiça, o que o abaixo assignado não póde nem suspeitar, recusar-se a reconhecer o direito que os proprietarios ou carregadores dos navios de commercio, por violencia capturados e detidos, tem a reclamar do governo Britannico uma equitativa indemnisação das perdas e damnos que soffrerão, sendo certo que o governo Britannico recebeu do Brasileiro com a maxima promptidão a totalidade da somma que reclamou?

O abaixo assignado, renovando, por ordem do seu governo, as propostas que já no seu Memorandum teve a honra de offerecer ao Sr. Conde Russell, considera do seu dever declarar a S. Ex. que, pelas informações que tem, está convencido que o governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil, não obstante o grande e sincero desejo que tem de ver restabelecidas as suas relações de boa amizade com o governo de Sua Magestade Britannica, não póde comtudo prestar-se a este restabelecimento sem a prévia aceitação por parte do governo de Sua Magestade Britannica das condições offerecidas no Memorandum de 27 de maio e renovadas na presente nota.

A continuação da interrupção das relações diplomaticas entre o Brasil e a Gran-Bretanha é por extremo nociva aos interesses dos dois Estados, cujas relações commerciaes são importantissimas, mas que poderão soffrer graves e talvez fataes alterações se a reconciliação dos dois governos se demorar indeterminadamente.

Invoca, pois, o abaixo assignado os principios de justiça do governo de Sua Magestade Britannica, e até os legitimos interesses dos subditos britannicos, para alcançar, em proveito dos dois governos, a aceitação da sua tão justa como moderada proposta, tornando assim fructuosa e gloriosa a mediação do seu Augusto Soberano, que com a maxima imparcialidade tem procurado conciliar os seus dois augustos e mais intimos alliados.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para ter a honra de renovar a S. Ex. o Sr. Conde Russell os protestos de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conde Russell.

LAVRADIO.

N. 17.

Nota do Governo Imperial á Legação de Sua Magestade Fidelissima.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 1864.

Tive a honra de receber a nota de 21 do corrente, com a qual S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, referindo-se á outra nota de 15 de setembro ultimo, serviu-se remetter-me uma cópia da replica do Sr. Conde de Lavradio ao Memorandum do Conde Russell, sobre a negociação pendente da mediação de Sua Dita Magestade na desintelligencia existente entre o governo Imperial e o de Sua Magestade Britannica.

Inteirado do conteúdo do citado documento, bem como das observações de S. Ex. a este respeito, e tendo já respondido á sua nota de 15 do mez passado, só me resta n'esta occasião accrescentar que lisongeando-se de ver confirmadas, pelo importante documento que acompanhou a nota do Sr. Vasconcellos a que respondo, as reiteradas provas que de sympathia, interesse e solicitude pelo Brasil tem dado o governo de Sua Magestade Fidelissima e o seu digno representante na Gran-Bretanha, o governo de Sua Magestade o Imperador tem apenas de offerecer uma leve observação sobre um ponto do mesmo documento, cuja redacção conviria por ventura tornar mais clara.

O ponto a que me refiro é aquelle em que o nobre Conde, alludindo á pretenção que teve Lord Russell de attenuar o facto das represalias com attendiveis explicações, e com a declaração de que não procedêra do desejo, nem da intenção de violar os direitos territoriaes do Imperador do Brasil, diz que aceita com reconhecimento esta declaração que considera sincera, sentindo, porém, que Lord Russell não a fizesse de uma maneira mais explicita; falta que podia agora o mesmo Lord facilmente remediar.

D'estas expressões poderá talvez deduzir-se que a manifestação de que se trata pelos factos que acompanhárão a realisação das represalias póde ser dirigida unicamente ao Mediador; entretanto que, como execução do ajuste, deve ella ser feita á potencia offendida na occasião do restabelecimento das relações diplomaticas.

Salvo este breve reparo, que tem por fim evitar duvidas futuras, o governo Imperial, agradecendo ainda uma vez com todo o reconhecimento ao governo Fidelissimo e ao seu distincto representante os apreciaveis serviços que tem prestado á causa do Imperio, continúa a aguardar com toda a confiança o resultado final da negociação.

Renovo ao Sr. José de Vasconcellos e Souza as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

João Pedro Dias Vieira.

Condição com a qual o Governo Britannico presta-se á reconciliação.

N. 18.

Nota da Legação de Sua Magestade Fidelissima ao Governo Imperial.

Legação de Sua Magestade Fidelissima. Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1864.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade El-Rei de Portugal, teve já a honra hontem mesmo e logo depois da chegada do paquete *Navarre*, de expôr a S. Ex. o Sr. ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brasil, o conteúdo das ordens terminantes que para isso mesmo recebêra de Lisboa, com relação ao estado da negociação da mediação, por parte de seu Augusto Soberano, na desintelligencia infelizmente subsistente ainda entre o governo Imperial e o de Sua Magestade Britannica.

Na mesma occasião, e desde logo, preveniu o abaixo assignado a S. Ex. de que hoje lhe cumpriria repetir e confirmar, por meio de uma nota formal, a exposição, feita hontem verbalmente, do estado, á ultima hora, d'aquella ardua, melindrosa negociação, solicitando então, e antes de despedir-se, uma resposta de S. Ex., que o habilitasse a dar conta de si promptamente, trasmittindo por este paquete a decisão do governo de Sua Magestade o Imperador ao ministerio dos negocios estrangeiros a que deve obediencia, o qual pela sua parte tem tambem de a communicar, sem perda de tempo, ao plenipotenciario do Augusto Mediador.

Isto posto, apressa-se o abaixo assignado, para cumprir o que hontem annunciou, e afim de ser claro e tão escrupulosamente exacto como lhe incúmbe, em transcrever *ipsis verbis*, e offerecer de novo á leitura do Exm. Sr. Dias Vieira, o telegramma expedido com data de 24 de outubro findo pelo referido plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima a S. Ex. o Sr. Duque de Loulé, presidente do Conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros do mesmo Augusto Senhor, o qual é como segue textualmente: " Renunciando á terceira condição poderá talvez obter-se a conciliação. Será bom avisar já o Brasil. „

A condição a que allude o telegramma supra citado é a indemnisação do commercio brasileiro pelas perdas e damnos provenientes da captura e detenção pelas forças navaes britannicos de cinco navios mercantes. N'este ponto prende hoje tão sómente, ao que parece, o restabelecimento das relações diplomaticas entre o Brasil e a Gran-Bretanha, e sobre a sua importancia relativa, uma vez cabalmente satisfeitos os outros dois pontos ou condições essenciaes exigidas pelo Imperio, ousa o abaixo assignado chamar a mais séria reflexão de S. Ex. o Sr. Conselheiro Dias Vieira, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros.

O abaixo assignado não tem em vista suggerir juizo, preparar opinião, e menos ainda inculcar a sua, e é o primeiro a reconhecer a propria incompetencia para adiantar tanto. Levado de sentimentos do mais vivo interesse, o abaixo assignado não encobre por certo o

seu modo de ver, que bem naturalmente explica o desejo que nutre de que seja afinal restabelecida por meios condignos a boa harmonia entre os dois grandes Estados com que mais estreitamente se acha ligada a nação Portugueza.

Cumpre ainda ao abaixo assignado, para completo desempenho das ordens supra citadas do governo de seu Augusto Soberano, affirmar a S. Ex. o Sr. Conselheiro Dias Vieira que é convicção profunda, fundada do mesmo governo que, excluida a proposta constante do telegramma acima transcripto, nada mais se poderá obter do governo Britannico, e que n'esta certeza intima, filha de experiencia, terá de renunciar á ardua empreza da mediação, reconhecendo a inutilidade dos seus esforços, levados em abono da verdade, até onde podem chegar diligencias humanas.

O abaixo assignado aproveita a occasião para renovar os protestos de sua mais elevada consideração e mui particular estima pela pessoa de S. Ex.

A S. Ex. o Sr. João Pedro Dias Vieira.

José de Vasconcellos e Souza.

N. 19.

Nota do Governo Imperial á Legação de Sua Magestade Fidelissima.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1864.

Cabe-me a honra de accusar recebida a nota que, com data de 18 do corrente, dirigiu-me S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, para o fim de trazer ao conhecimento do governo Imperial o telegramma, expedido de Londres em data de 24 de oitubro pelo Sr. Conde de Lavradio ao Sr. Duque de Loulé, ácerca do restabelecimento de nossas relações com a Gran-Bretanha.

Agradecendo cordialmente a S. Ex. o Sr. Vasconcellos a promptidão e o interesse com que verbalmente fez-me esta communicação no dia da chegada do paquete, e depois a confirmou pela sua nota a que respondo, sinto em extremo não poder satisfazer ao desejo, que S. Ex. manifestou, de ser habilitado com a decisão do governo Imperial a semelhante respeito para poder transmitti-la ao governo de Sua Magestade Fidelissima por este mesmo paquete.

Como creio que disse ao Sr. Vasconcellos, tencionava ir hontem a Petropolis para entender-me com Sua Magestade o Imperador sobre o importante assumpto de que se trata; mas fui obrigado a desistir d'esse proposito por um incommodo de saude que me sobreveiu, e que me não permittiu effectuar a viagem.

Esperando que o Sr. Vasconcellos, attento o justo motivo que deixo exposto, relevará a demora que sou forçado a dar ao cumprimento da sua solicitação, aproveito a opportunidade para reiterar a S. Ex. as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

João Pedro Dias Vieira.

Conveniencia de interromper-se a negociação, por não poder o governo Imperial annuir á modificação das condições propostas.

N. 20.

Nota do Governo Imperial á Legação de Sua Magestade Fidelissima.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 8 de Dezembro de 1864.

Habilitado hoje para satisfazer aos desejos que manifestou-me S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, em sua nota de 18 do mez findo relativamente ao assumpto do restabelecimento de nossas relações com a Gran-Bretanha, e a que não pude então responder competentemente por um incommodo de saude que me sobreveiu: apresso-me agora a cumprir esse dever.

Os desejos de S. Ex. o Sr. Vasconcellos consistião em saber qual a decisão do governo Imperial sobre o conteúdo do telegramma que por cópia acompanhou a nota de S. Ex., e no qual o nobre Conde de Lavradio annunciava a S. Ex. o Sr. Duque de Loulé que—"Renunciando-se á terceira condição, poderia talvez obter-se a conciliação.,,

Pelo paquete recentemente chegado, recebeu o governo Imperial communicações de Londres pelas quaes teve conhecimento integral das ultimas notas trocadas entre Lord Russell e o nobre Conde de Lavradio sobre o assumpto de que se trata.

Apreciando reflectidamente todas as allegações produzidas pelo ministro dos negocios estrangeiros da Gran-Bretanha em a sua já citada nota, o que se infere, em ultima analyse, é que o gabinete Britannico, repellindo *in limine* as propostas que para a conciliação offerecêra o de Sua Magestade Fidelissima, insiste terminantemente nas que forão apresentadas no Memorandum dirigido por Lord Russell ao Conde de Lavradio em data de 6 de junho do corrente anno.

E tão positiva e peremptoria é a denegação que se contem em a nota de Lord Russell, a que me tenho referido, que o governo de Sua Magestade Fidelissima conven-

ceu-se da impossibilidade de conseguir mais, julgando sem resultado qualquer tentativa ou esforços que para isso fizesse.

Em taes circumstancias, não podendo, como repetidamente o tem declarado, ceder das condições que lhe são impostas pela soberania e dignidade nacional, não menos que pela propria honra, entende o governo Imperial que o que resta é sobr'estar na negociação, e esperar que o tempo e a opinião esclareção melhor o gabinete de S. James a respeito da justiça que ao do Brasil assiste n'esta deploravel questão.

Do que deixo exposto, concluirá sem duvida S. Ex. o Sr. Vasconcellos que, pensando o governo Imperial assim, e julgando do seu rigoroso dever não prescindir das condições que propoz o illustrado governo de Sua Magestade Fidelissima, por intermedio do seu digno representante, por serem as compativeis com a dignidade do Imperio, não póde o mesmo governo Imperial adherir á modificação, de que se occupou o telegramma mencionado, relativamente á terceira das condições offerecidas pelo nobre Conde de Lavradio maxime desde que o telegramma diz apenas que—talvez—seja aceita pelo gabinete Britannico.

Em conclusão, e para satisfazer cumpridamente os desejos do Sr. Vasconcellos, direi com toda a franqueza a S. Ex. que ao governo Imperial o que parece agora melhor e mais conveniente é dar por interrompida a negociação, e aguardar que opportunidade ou ensejo mais favoravel se apresente para reata-la, ou inicia-la de novo.

Por ultimo não deixarei de aproveitar ainda o momento para declarar a S. Ex. o Sr. Vasconcellos afim de que se digne transmitti-lo ao governo que dignamente representa, que o de Sua Magestade o Imperador, em extremo penhorado pelos relevantes e apreciaveis serviços tão nobre e desinteressadamente prestados pelo de Sua Magestade Fidelissima á causa do Imperio n'esta questão, e sempre vivamente por elles reconhecido, muito estimará poder ainda uma vez aproveita-los em qualquer outra occasião.

Renovo ao Sr. José de Vasconcellos e Souza as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

João Pedro Dias Vieira.

N. 21.

Nota do Conde Russell ao Conde de Lavradio.

Foreign Office, 10 de Oitubro de 1864.

O abaixo assignado, principal secretario d'estado de Sua Magestade na repartição dos negocios estrangeiros, soube com pezar pela nota datada de 14 do mez ultimo, que teve a honra de receber do Conde de Lavradio, enviado extraordinario e ministro plenipoten-

ciario de Sua Magestade Fidelissima n'esta côrte, que o governo do Imperador do Brasil recusou-se a aceitar as condições propostas pelo abaixo assignado para o restabelecimento das relações diplomaticas entre o Imperio do Brasil e o Reino Unido.

O abaixo assignado vê com pezar ainda maior que o governo de Sua Magestade Fidelissima, tendo examinado as razões allegadas pelo governo Brasileiro para não aceitar as condições offerecidas pelo de Sua Magestade Britannica, razões aliás que não forão distinctamente explicadas pelo Conde de Lavradio, as ache baseadas em sãos principios de direito.

O governo de Sua Magestade, porém, está persuadido que o de Sua Magestade Fidelissima, examinando melhor as condições expostas no Memorandum Britannico de 6 de junho, convencer-se-ha de que o governo de Sua Magestade não podia fazer concessões mais amplas sem affastar-se de principios que elle julga serem universalmente reconhecidos como de direito internacional.

As condições que o ministro de Sua Magestade Fidelissima resume em sua ultima nota como sendo aquellas, cuja aceitação se solicita do governo de Sua Magestade, são:

1.ª Que se dê uma satisfação ao Brasil pelos actos que acompanhárão a execução das represalias.

2.ª Que a sentença do Rei dos Belgas seja plenamente cumprida pelo governo Britannico.

3.ª Que o governo Britannico conceda uma indemnisação ao commercio brasileiro pelas perdas e damnos provenientes da captura e detenção de cinco navios mercantes, executadas pela força naval ingleza.

Tratando d'esta questão, diz o ministro de Sua Magestade Fidelissima "com relação ás represalias feitas por ordem do governo de Sua Magestade Britannica, o abaixo assignado nunca admittiu, nem contestou o direito do governo Britannico de proceder a ellas."

O abaixo assignado omittirá portanto toda a discussão d'esse direito claro e incontestavel, e se cingirá aos actos que acompanhárão a execução das represalias.

Releva notar que o ministro brasileiro, quando em 5 de maio de 1863 exigiu uma satisfação, collocou-se substancialmente na mesma posição que ora occupa o de Sua Magestade Fidelissima; e, exceptuando-se a parte relativa á sentença do Rei dos Belgas, a pretenção hoje exposta pelo Conde de Lavradio é simplesmente uma renovação amplificada da outra com a qual o governo Britannico já recusou conformar-se, por considerações que lhe parecerão solidas, e que elle continúa a ter como taes.

Os actos connexos com as represalias e apresentados como offensivos ao Brasil, são: 1º, um pretendido bloqueio do porto do Rio de Janeiro; 2º, a captura de embarcações brasileiras nas aguas territoriaes do Imperio; 3º, a detenção d'aquellas embarcações em um porto brasileiro depois da sua captura; e algumas outras circumstancias não especificadas.

Em primeiro logar e quanto ao pretendido bloqueio do porto do Rio de Janeiro: Ainda que a palavra bloqueio tenha sido empregada em um despacho, tal bloqueio nunca existiu. O ministro de Sua Magestade Fidelissima sabe pelas suas luzes e experiencia, que o emprego do bloqueio importa o completo encerramento de um porto para todos os navios, quer sejão nacionaes, quer neutraes. Mas o porto do Rio de Janeiro, nunca, no decurso dos successos em questão, esteve fechado ou vedado aos neutraes; e os navios de guerra inglezes occupárão as posições que lhes forão marcadas fóra do porto, e pela unica razão de habilitar-se o almirante a tornar effectivas as represalias que tivera ordem de executar.

Em segundo logar, quanto a terem sido as represalias exercidas nas aguas territoriaes do Brasil, o abaixo assignado teve o cuidado de consultar eminentes jurisconsultos, e estes

forão de parecer que não havia differença, em materia de legalidade internacional, entre represalias feitas em aguas territoriaes e em qualquer outro logar.

Esta interpretação do direito internacional está confirmada, entre outros precedentes, pelo da execução das represalias feitas por navios de guerra inglezes na bahia de Napoles no anno de 1840, circumstancias em que se não poz em duvida a legalidade da execução de represalias em aguas territoriaes.

O unico motivo, portanto, pelo qual o governo Brasileiro poderia dar-se por offendido, seria o suspeitar que o governo Britannico, ou o seu almirante, detendo nas aguas territoriaes do Brasil as embarcações apprehendidas, tivera em mente offender a dignidade do Brasil por meio de uma inutil infracção dos seus direitos territoriaes.

Tal intenção, porém, foi categoricamente negada no Memorandum de 6 de junho, em que declarou-se que—" O governo de Sua Magestade estava inteiramente disposto a ma-
" nifestar ao do Brasil que a occupação temporaria das suas aguas territoriaes tinha sido
" feita unicamente por consideração aos interesses dos proprietarios das embarcações e car-
" regamentos detidos, e não provinha do desejo ou intenção de offender os direitos terri-
" toriaes do Imperador do Brasil. „

E' da primeira evidencia que a remoção para qualquer logar distante do Rio de Janeiro, ou para aguas britannicas, das embarcações aprehendidas, acarretaria ao commercio do Brasil maiores inconvenientes do que aquelles que elle foi então obrigado a supportar.

Além disso, com referencia ao modo porque essas represalias forão executadas, o abaixo assignado observará que a serem exactas as ultimas informações recebidas da Republica do Uruguay, não hesitaria o governo Brasileiro em exercer por sua propria conta represalias de algum modo muito mais semelhantes a actos de um belligerante do que as que forão praticadas pela Gran-Bretanha contra o Brasil; pois assegura-se que as represalias projectadas contra a Republica do Uruguay consistirião, não na apprehensão de navios mercantes, mas na actual occupação militar do territorio do Uruguay, o que seria, de certo, intencional e séria violação dos direitos territoriaes d'aquella Republica.

Na verdade, o governo Britannico, ancioso por obter satisfação por meio da menor coerção que bastasse para preencher o seu objecto, impoz, ao ministro e ao almirante inglezes a obrigação de evitarem todo e qualquer acto que podesse acarretar conflicto inutil, ou trazer a possibilidade de um desnecessario derramamento de sangue.

Quanto ao terceiro ponto, as precedentes observações servem de resposta ás objecções apresentadas a respeito da detenção das prezas nas aguas brasileiras.

Tratando agora do segundo ponto da reclamação, isto é, que a sentença do Rei dos Belgas seja fielmente cumprida pelo governo Britannico, tem o abaixo assignado a observar que elle considera aquella sentença como tendo recebido plena execução.

Faz-se agora mister retroceder ás primeiras phases d'estas negociações.

O governo de Sua Magestade, suppondo-se com direito a exigir uma satisfação pelo facto de se haver recusado e evitado inqueritos, e indemnisação pela pilhagem do *Prince of Wales*, e pelo assassinio presumido e provavel dos seus passageiros e tripolação, e finalmente pelo máo tratamento dado a tres dos officiaes da *Forte*, apresentou ao governo Brasileiro certas reclamações. Estas forão illudidas ou recusadas; na hypothese de não serem ellas attendidas pelo governo Brasileiro, se havia ordenado o uso de represalias; mas o Sr. Christie, ministro de Sua Magestade no Rio, procedendo segundo instrucções do seu governo, fez suggerir ao do Brasil que se elle quizesse submetter ao arbitramento de uma potencia amiga a questão pendente entre os governos Britannico e Brasileiro, as represalias não se effectuarião.

Não sendo esta suggestão aceita, procedeu-se ás represalias. O governo Brasileiro, então e tardiamente annuiu a dar a satisfação requerida relativamente ao facto occorrido com o navio *Prince of Wales*; quanto, porém, á exigencia apresentada pelo governo de Sua Magestade, de que certos officiaes e empregados fossem demittidos e castigados em consequencia do seu procedimento para com os tres officiaes do navio de Sua Magestade *Forte*, aceitou o governo Brasileiro a proposta de submetter-se a questão á decisão de um arbitro, e foi o Rei dos Belgas designado para esse fim. O governo de Sua Magestade, talvez tivesse podido fazer objecção á proposta redacção do quesito, mas, animado por espirito de conciliação, annuiu a ella.

El-Rei dos Belgas declarou que, segundo os termos do quesito, não achava fundamento, para a reclamação britannica; e, conformando-se com esta decisão, o governo de Sua Magestade não proseguiu na reclamação que havia sido formulada relativamente ao assumpto em questão.

O Conde de Lavradio, no entretanto, insta com o governo de Sua Magestade para exprimir o seu pezar por aquella parte das represalias que elle considera caber ao incidente dos officiaes da *Forte*. Quanto a isto dirá em primeiro logar o abaixo assignado, que é impossivel dividir em duas partes as represalias, dando uma ao caso do navio *Prince of Wales*, e a outra ao dos officiaes da *Forte*; e, demais, se o facto do *Prince of Wales*, fosse unico, e não houvesse sido acompanhado do incidente dos officiaes da *Forte*, não resta duvida de que se terião integralmente feito as mesmas represalias que então forão praticadas.

O verdadeiro estado da questão, porém, é que o governo de Sua Magestade, julga ter sido plenamente justificado, quanto ás represalias, pelo procedimento seguido pelo governo Brasileiro.

A terceira reclamação versa sobre a indemnisação pedida para cobrir os prejuizos causados pelas represalias aos subditos brasileiros.

A este respeito tem o abaixo assignado a dizer que, com quanto o governo de Sua Magestade muito sinta que proprietarios e tripolações innocentes de embarcações mercantes tenhão soffrido prejuizos pelas medidas que elle tomou em cumprimento do seu dever para com subditos de Sua Magestade, é-lhe impossivel admittir n'este ponto qualquer reclamação que se apresente contra a Gran-Bretanha seja qual fôr o direito que aquelles proprietarios ou outros tenhão a uma compensação n'este negocio; deve a sua satisfação ser reclamada não do Governo Britannico, mas do Brasileiro, que, recusando chegar a um accordo com o governo Britannico, antes das represalias, deu motivo aos prejuizos, quaesquer que elles sejão, soffridos por aquelles proprietarios e tripolações.

O argumento do ministro portuguez n'este ponto é, na verdade, um tanto illogico. Affirma elle que, como a somma que se exigiu do Brasil foi paga depois e em consequencia das represalias, tornárão-se injustas e desnecessarias as represalias, por cujo meio foi obtido esse pagamento, e devem ser indemnisados os prejuizos que ellas acarretárão. Mas, se não se tivesse recorrido ás represalias, as sommas reclamadas não terião sido pagas. Forão ellas portanto os meios necessariamente adoptados para alcançar-se o que se tinha em vista. O presente pedido do Conde de Lavradio importa em summa que o governo de Sua Magestade restitua uma parte da somma paga pelo Brasil; pedido cuja satisfação equivaleria a confessar o governo de Sua Magestade que apresentou ao do Brasil exigencia exorbitante e injusta, e tal confissão o governo de Sua Magestade não póde fazer.

No final da sua nota apresenta o Conde de Lavradio como razão, que, em sua opinião, devia induzir o governo de Sua Magestade a annuir ás condições brasileiras, que a interrupção das relações diplomaticas entre a Gran-Bretanha e o Brasil é extremamente

nociva aos interesses dos dois Estados, cujas relações commerciaes são da maior importancia, porém que podem vir a soffrer graves e talvez fataes transtornos se a reconciliação dos dois governos fôr indefinidamente demorada.

O governo de Sua Magestade liga a devida importancia ás relações commerciaes entre a Gran-Bretanha e o Brasil, porém o abaixo assignado pede licença para observar que o commercio entre os dois paizes constitue apenas uma trigesima segunda parte do commercio estrangeiro da Gran-Bretanha, em quanto que elle figura com quasi a metade do commercio estrangeiro do Brasil e este commercio é de certo muito mais importante para o Brasil do que para a Gran-Bretanha.

Releva tambem observar que os freguezes brasileiros exigem um credito muito mais largo dos importadores britannicos para o Brasil, do que o exigido pelos freguezes dos importadores britannicos em muitos outros paizes, e que por conseguinte o commercio inglez com o Brasil não é tão proveitoso como com outros paizes onde os pagamentos são mais pontuaes e o capital mais promptamente restituido.

Em relação todavia ao effeito que no commercio entre os dois paizes, póde produzir a interrupção das relações diplomaticas, o abaixo assignado folga em reconhecer que até ao presente nenhum resultado damnoso se tem manifestado: o commercio entre a Gran-Bretanha e o Brasil, em vez de declinar, tem, realmente, augmentado muito desde que forão interrompidas as relações diplomaticas.

Resulta de informações officiaes, que a exportação da Gran-Bretanha para o Brasil e a d'este para aquella nos primeiros seis mezes de 1862, 1863 e 1864, até o fim de junho, foi a seguinte:

EXPORTAÇÃO DA GRAN-BRETANHA.

	£
1862.	1,941,769
1863.	1,628,879
1864.	2,806,536

IMPORTAÇÃO DO BRASIL.

	£
1862.	1,947,136
1863.	2,440,762
1864.	3,697,381

Relativamente ao passado, portanto, parece segundo resulta das ultimas informações que o commercio entre os dois paizes não soffreu prejuizos pela cessação das relações diplomaticas, e quanto ás fataes eventualidades que o Conde de Lavradio prevê, póde o abaixo assignado assegurar-lhe que ellas não terão logar por parte da Gran-Bretanha; e póde-se com razão presumir que o bem entendido interesse brasileiro ha de fazer com que o governo do Brasil evite taes eventualidades, porque este deve naturalmente ver que os prejuizos feitos ao commercio inglez, ou injustiças commettidas contra os subditos britannicos não hão de apressar por certo a renovação das relações diplomaticas, ou melhorar as relações entre os dois paizes.

Em conclusão, pede o abaixo assignado licença para repetir que o governo de Sua Magestade deseja sinceramente o reatamento das relações diplomaticas entre os dois paizes.

Esse reatamento, porém, não poderá effectuar-se satisfactoriamente senão por maneira que fique attendida a dignidade de ambos.

O governo de Sua Magestade, porém, attendendo, como lhe cumpre, á dignidade da Gran-Bretanha, não póde conformar-se com as condições propostas pelo Conde de Lavradio; e continúa a pensar que as condições propostas pelo abaixo assignado em sua nota de 6 de junho, contem tudo quanto se póde exigir em justa satisfação da honra e dignidade de ambos os paizes.

O abaixo assignado, etc.

RUSSELL.

Suspensão da negociação.

N. 22.

Nota do Conde de Lavradio ao Conde Russell.

Legação de Sua Magestade Fidelissima. Londres, 14 de Oitubro de 1864.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, tem a honra de accusar a recepção da nota datada de 10 do corrente mez de oitubro, que lhe foi dirigida por S. Ex. o Sr. Conde Russell, principal secretario d'estado de Sua Magestade Britannica na repartição dos negocios estrangeiros, respondendo á nota que em 14 de setembro ultimo o abaixo assignado havia tido a honra de dirigir a S. Ex., offerecendo-lhe as condições que o Augusto Medianeiro havia julgado que deverião servir de base para a negociação do restabelecimento das interrompidas relações diplomaticas entre o governo da Gran-Bretanha e do Brasil.

Tendo, porém, o abaixo assignado tomado o devido conhecimento da nota do Sr. Conde Russell, reconheceu com verdadeiro sentimento que S. Ex. não annuia ás condições propostas pelo abaixo assignado, e insistia na adopção da proposta consignada no seu Memorandum de 6 de junho ultimo.

O abaixo assignado, tendo instrucções do Augusto Medianeiro para declarar insufficientes as condições offerecidas pelo Sr. Conde Russell no seu mencionado Memorandum, julga-se obrigado a levar ao conhecimento de S. Ex., que elle, abaixo assignado, considera suspensa a negociação de que se achava encarregado, até receber novas ordens do seu governo, que vai solicitar, e logo que as receba terá a honra de fazer a S. Ex. a devida participação.

O abaixo assignado, abstendo-se até que receba as ordens do seu governo de entrar na analyse da mencionada nota do Sr. Conde Russell, não póde, comtudo, dispensar-se, em defesa propria, de repellir desde já algumas censuras que se encontrão na nota supra citada de S. Ex.

São tres as principaes censuras que o Sr. Conde Russell faz ao abaixo assignado:

1ª de *omisso*, isto é, de não ter declarado distinctamente as razões que havião levado o seu governo a sustentar as condições offerecidas ao governo de Sua Magestade Britannica.

2ª de *absurdo*, pretendendo separar as represalias em duas partes.

3ª de *falta de logica* nos argumentos com que pretende sustentar que os proprietarios dos navios capturados tinhão direito a uma indemnisação.

Quanto á primeira censura, observa o abaixo assignado que na exposição das condições offerecidas como base para a negociação da reconciliação do governo Britannico com o Brasileiro, achará S. Ex. as razões que o governo de Sua Magestade Fidelissima teve para propôr e sustentar as mencionadas condições, e outrosim reconhecerá que o abaixo assignado procurando não ser prolixo, não póde comtudo ser taxado de *omisso*.

Quanto á segunda censura, o abaixo assignado parecendo-lhe poder dispensar de repetir o que já expoz na sua nota de 14 de setembro, limitar-se-ha a declarar que elle não teve idéa de separar em duas partes as represalias; que tão pouco a teve de exigir do governo de Sua Magestade Britannica a restituição de uma parte da somma paga pelo governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil ao governo de Sua Magestade Britannica, mas o que o abaixo assignado propoz, e como era logico concluir, foi que, tendo sido ordenadas pelo governo Britannico as represalias para desaggravar dois pontos que havião sido considerados offensivos, e tendo-se depois reconhecido pela sentença arbitral do Rei dos Belgas que em um d'esses factos não tinha havido nem offensa nem intenção de offensa, o offensor, querendo congraçar-se com o offendido, devia, pelo menos, declarar que sentia ter praticado um acto para desaggravar uma offensa que não tinha existido. Se o Sr. Conde Russell, e os agentes britannicos no Brasil, não tivessem muito explicita e solemnemente declarado que as represalias tinhão por fim vingar as duas suppostas offensas, n'esse caso bastaria, para ser considerada cumprida a sentença do Rei dos Belgas, a desistencia por parte do governo Britannico das reclamações então pendentes; mas na presença das ordens do Sr. Conde Russell, já diversas vezes citadas pelo abaixo assignado, e das declarações do agente britannico no Brasil, é indubitavel que a sentença do Rei dos Belgas não póde ser considerada cumprido emquanto o governo de Sua Magestade Britannica não exprimir ao governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil o seu pezar de haver comprehendido nas represalias a esaffronta de uma offensa que não tinha existido, e, em presença do exposto, o abaixo assignado considera que a sua insistencia n'este ponto não deveria ser considerada como *absurda*.

Resta tratar da terceira censura que caracterisa de *illogicos* os argumentos com que o abaixo assignado pretendeu sustentar o direito que tinhão a ser indemnisados os proprietarios dos navios do commercio brasileiro capturados pela esquadra ingleza. O Sr. Conde Russell pareceu ter entendido que o abaixo assignado propunha uma indemnisação para o governo Brasileiro, quando o abaixo assignado apenas propunha o cumprimento das ordens do Sr. Conde Russell, consignadas em seu despacho de 8 de novembro de 1862, dirigido ao ministro britannico na Côrte do Rio de Janeiro, no qual S. Ex. ordena que logo que o governo do Brasil tiver feito justiça ás reclamações britannicas, os navios capturados sejão *restored uninjured*. Mas além disso o abaixo assignado não póde deixar de observar a S. Ex. que as represalias forão feitas muito além do que permitte o Direito das Gentes. Diz Vattel no livro 3, cap. 18, § 342, tratando das represalias, que estas não podem ser feitas que *jusqu'à concurrence pour ce qui lui est dû*, e esta é tambem a opinião de todos os autores de nota que escreverão depois de Vattel, e que parece escusado citar. Ora, se são exactas as informações que o abaixo assignado tem, um só dos cinco navios capturados excedia muito em

valor a somma reclamada pelo governo Britannico. E negar-se-ha, comtudo, aos proprietarios dos navios capturados uma indemnisação a que lhes dá direito o Direito das Gentes? E será caracterisado de *illogico* o abaixo assignado por sustentar este direito?

O Sr. Conde Russell parece considerar impertinentes algumas observações amigaveis que o abaixo assignado se permittiu submetter a S. Ex., quando o abaixo assignado esperava que longe de serem mal recebidas, fossem tomadas como uma prova do interesse que o abaixo assignado toma no bom resultado da negociação que o seu Augusto Soberano houve por bem confiar-lhe.

O abaixo assignado folgou com a communicação documentada que o Sr. Conde Russell lhe fez de que o commercio entre a Gran-Bretanha e o Brasil, depois da suspensão das relações diplomaticas, bem longe de ter soffrido, tinha melhorado consideravelmente. Este facto faz honra aos dois Estados.

O abaixo assignado pede desculpa, depois de haver declarado suspensa a negociação de que se achava encarregado, de ter por tanto tempo occupado com a sua apologia a attenção de S. Ex.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. Conde Russel os protestos de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conde Russell.

LAVRADIO.

Retirada da mediação e nova proposta do Governo Britannico.

N. 23.

Nota da Legação de Sua Magestade Fidelissima ao Governo Imperial.

Legação de Sua Magestade Fidelissima. Rio de Janeiro, 5 de Março de 1865.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade El-Rei de Portugal, levou em devido tempo ao conhecimento do governo de seu Augusto Soberano a nota que, em 8 de dezembro do anno proximo findo, lhe havia dirigido S. Ex. o Sr. conselheiro João Pedro Dias Vieira, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brasil.

N'aquella referida nota, em resposta á nota que a S. Ex. endereçára o abaixo assignado em 18 do mez de novembro anterior, declarava o Sr. ministro dos negocios estrangeiros a impossibilidade, e ao mesmo tempo as razões poderosas, que inhibião o governo

Imperial de aceitar, como base para o restabelecimento das suas relações diplomaticas com o governo da Gran-Bretanha, as condições então propostas constantes da communicação supra alludida.

N'esta conformidade, em virtude de ordens e instrucções do Sr. Duque de Loulé, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, se dirigiu o plenipotenciario do Augusto Mediador ao principal secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Britannica, como se vê da nota aqui junta por cópia conforme, cuja resposta, historiando o passado e explicando os motivos do proceder e intenções do governo Britannico, suggere e pede seja trazida ao governo do Brasil nova base para chegar ao tão desejado escopo da reconciliação d'este com aquelle governo.

Nas ditas propostas offerecidas ao Conde de Lavradio pelo Conde Russell, na parte final da sua citada nota, aqui inclusa por cópia authentica, lisongea-se o abaixo assignado de que S. Ex. o Sr. conselheiro Dias Vieira encontrará ampla base para ser desde logo aceita e dar prompto seguimento aos meios lembrados, como unicos conducentes, no estado da questão, a pôr-lhe o termo honroso não menos vivamente anhelado pelos dois governos interessados, do que pelo governo Fidelissimo, cuja solicitude e efficacia tanto hão contribuido para este resultado, que em verdade, seja permittido ao abaixo assignado consigna-lo aqui, parece dever satisfazer a quanto se tinha em vista.

O abaixo assignado, havendo franca e abertamente manifestado na sua conferencia d'esta manhã com o Exm. Sr. ministro dos negocios estrangeiros o pensamento e desejos do governo Fidelissimo, bem como a opinião e esforços do plenipotenciario do Augusto Mediador, tendo lido, conjuncta e pausadamente com S. Ex. todos os documentos ora annexos por cópia, concernentes ao estado da negociação, tão felizmente encaminhada, nutre a mais lisongeira esperança de ver afinal corôada de successo tanta perseverança e dignidade na sustentação dos direitos do Imperio, sem fallar no verdadeiro tacto com que foi tratada esta questão tanto mais grave e difficil, quanto, por um e por outro lado se considerão altamente empenhados os brios de duas nações justamente pundonorosas.

Aguardando do Exm. Sr. ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, ou antes esperando resposta satisfactoria com que, por este paquete habilite o governo de seu Augusto Soberano a transmittir a que deve pela sua parte ao governo Britannico, o abaixo assignado offerece de novo a S. Ex. os protestos de sua mais elevada consideração e mui particular estima.

A S. Ex. o Sr. conselheiro João Pedro Dias Vieira.

José de Vasconcellos e Souza.

Extracto da nota do Conde Russell ao Conde de Lavradio, a que se refere a nota da Legação de Sua Magestade Fidelissima.

E' no entretanto tão sensivel para o governo de Sua Magestade e interrupção das relações diplomaticas entre a Gran-Bretanha e o Brasil, que elle acha-se inclinado a solicitar de Sua Magestade Fidelissima que, antes de dar por terminada a sua Mediação, apresente ao Brasil a seguinte proposta :

O ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica junto á Republica Argentina, o Sr. Thornton, será enviado em missão especial ao Brasil.

A' sua chegada solicitará a honra de uma audiencia do Imperador.

Exprimirá a Sua Magestade Imperial o pezar com que Sua Magestade soube das circumstancias que surgirão por occasião da interrupção das cordiaes relações existentes entre as duas côrtes; declarará que o governo de Sua Magestade nega pela fórma a mais solemne toda intenção de offender a dignidade do Imperio Brasileiro.

Sua Magestade aceita plenamente e sem raserva o laudo do Rei dos Belgas, e será feliz de nomear um ministro para o Brasil, logo que Sua Magestade Imperial estiver resolvido a reatar as relações diplomaticas.

N. 24.

Nota do Conde de Lavradio ao Conde Russell.

Legação de Sua Magestade Fidelissima. Londres, 2 de Fevereiro de 1865.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima junto de Sua Magestade Britannica, levou, em devido tempo, ao conhecimento do seu governo a nota que em 10 de oitubro de 1864 lhe dirigiu S. Ex. o Sr. Conde Russell, principal secretario d'estado de Sua Magestade Britannica na repartição dos negocios estrangeiros, rejeitando a proposta que o abaixo assignado na sua nota de 14 de setembro do anno proximo passado havia offerecido a S. Ex. como base da negociação para o restabelecimento das relações diplomaticas entre os governos de Sua Magestade Britannica e de Sua Magestade o Imperador do Brasil, sob a mediação de Sua Magestade Fidelissima.

A promptidão com que o governo de Sua Magestade Britannica rejeitou a conciliadora proposta offerecida pelo abaixo assignado em nome do seu soberano, não podia deixar de affectar muito desagradavelmente o governo de Sua Magestade Fidelissima; mas, isso não obstante, com a imparcialidade que cumpria ao Medianeiro, apressou-se a transmittir ao governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil a resolução do governo de Sua Magestade Britannica consignada na já citada nota de 10 de oitubro, posto que sem esperança de que o governo do Brasil se prestasse a aceitar uma tão deficiente reparação como a que o governo Britannico offerecia, e tão diversa da que o governo de Sua Magestade Fidelissima havia suggerido.

Com effeito o governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil, tendo tomado conhecimento da rejeição da proposta do Augusto Medianeiro, e da substituição offerecida pelo governo de Sua Magestade Britannica, declarou, sem hesitação, que por muitos motivos não podia aceitar a substituição britannica sendo os principaes os seguintes:

1.° Porque ella não reparava de uma maneira satisfactoria a grave offensa da violação da soberania territorial do Imperio, nem reconhecia aos subditos brasileiros o direito a uma

indemnisação pelos prejuizos resultantes da captura e detenção, na bahia das Palmas, de cinco navios mercantes.

2.º Porque deixava sem execução a sentença arbitral do veneravel Rei dos Belgas.

3.º Porque desattendia á proposta conciliadora e fundada nos principios da mais rigorosa justiça, apresentada pelo Augusto Medianeiro e já aceita pelo governo Imperial do Brasil.

Achando-se, pois, a negociação n'estes termos, e reconhecendo o governo de Sua Magestade Fidelissima que, sem se desconsiderar, não podia aconselhar ao governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil que desistisse da proposta primitiva, nem tão pouco podia esperar á vista do Memorandum do Sr. Conde Russell e da nota de S. Ex. de 10 de oitubro ultimo que a sua proposta, já duas vezes rejeitada, fosse reconsiderada e ainda menos attendida, e convencido portanto de que a continuação da negociação, não só seria completamente inutil, mas até pouco decorosa para o Augusto Medianeiro, ordenou ao abaixo assignado que dirigisse a S. Ex. o Sr. Conde Russell a seguinte formal declaração:

Que Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal, tendo offerecido a sua mediação a Sua Magestade a Rainha do Reino-Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e a Sua Magestade o Imperador do Brasil, e tendo essa mediação sido aceita pelos seus dois Augustos Alliados, El-Rei Medianeiro procurára com a maxima imparcialidade e com o mais sincero e vivo desejo de um justo e prompto resultado, conciliar os seus dois Augustos Alliados, mandando-lhes offerecer uma proposta que lhe pareceu fundada nos principios da mais rigorosa justiça e igualmente honrosa para os seus Augustos Alliados, como base para a negociacão que deveria preceder o restabelecimento das interrompidas relações diplomaticas entre os dois governos.

Que tendo, porém, o governo de Sua Magestade Britannica rejeitado a proposta do Augusto Medianeiro, proposta com a qual o governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil se havia conformado, e reconhecendo o Augusto Medianeiro, em presença da repetida rejeição do governo de Sua Magestade Britannica, que da continuação da negociação nenhum proficuo resultado era licito esperar, Sua Magestade El-Rei de Portugal declara finda a mediação que com muita satisfação havia offerecido aos seus Augustos Alliados, e que com profunda magoa se via agora obrigado a retirar, mas que gostosamente se prestará a renovar se em algum tempo a ella quizerem recorrer os seus dois Augustos Alliados.

O abaixo assignado abstem-se de recapitular a negociação que com a presente nota fica terminada, mas, confiando na justiça do Sr. Conde Russell, ousa esperar que S. Ex. tendo presentes as communicações que por escripto e verbalmente tiverão logar entre S. Ex. e o abaixo assignado, reconhecerá que o abaixo assignado procedeu durante toda a negociação com a devida imparcialidade e com o sincero desejo de reconciliar os dois governos que havião recorrido ou aceitado a amigavel mediação de um Soberano seu tão intimo como fiel alliado.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. Conde Russell os protestos da sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conde Russell.

LAVRADIO.

N. 25.

Nota do Conde Russell ao Conde de Lavradio.

Foreign Office, 7 de Fevereiro de 1865.

O abaixo assignado, principal secretario d'estado de Sua Magestade Britannica na repartição dos negocios estrangeiros, recebeu com grande pezar a communicação que dirigiu-lhe a 2 do corrente o Conde de Lavradio, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima n'esta côrte.

O abaixo assignado soube por esta communicação que o Imperador do Brasil, informado do conteúdo da sua nota de 10 de oitubro ultimo, declarára sem hesitação que não aceitava os termos n'ella propostos pelo governo de Sua Magestade Britannica.

Para esta rejeição davão-se trez razões principaes:

1ª Porque os termos propostos não reparavão de uma maneira satisfactoria a grave offensa da violação da soberania territorial do Imperio, nem reconhecião aos subditos brasileiros o direito a uma indemnisação pelos prejuizos resultantes da captura e detenção de cinco navios mercantes na bahia das Palmas.

2ª Porque não davão execução á sentença arbitral proferida por Sua Magestade o Rei dos Belgas.

3ª Porque desattendião a conciliadora proposta feita pelo Augusto Mediador, fundada nos principios da mais rigorosa justiça e já aceita pelo governo do Brasil.

Relativamente á primeira d'estas razões parece que o governo do Brasil não percebeu claramente os motivos pelos quaes o de Sua Magestade Britannica foi obrigado a recusar a reparação e a compensação propostas.

Elle poderia ter annuido só com um dos seguintes fundamentos: ou por ser a execução das represalias nas aguas territoriaes do Brasil, contraria ao direito internacional; ou por ter-se irrogado por esse meio uma offensa intencional á dignidade do Imperador do Brasil.

Quanto ao primeiro fundamento, foi o governo Britannico informado pelos conspicuos advogados da corôa de que, em inteira conformidade com o Direito das Gentes, podião-se fazer represalias nas aguas territoriaes de um estado.

O governo de Sua Magestade tem assim procedido muitas vezes e, se está bem informado, ultimamente e sem declaração de guerra fez o governo Brasileiro represalias nas aguas territoriaes da Republica do Uruguay.

Se o governo de Sua Magestade désse reparação por esse motivo, renunciaria por sua parte a um direito, que seria mantido e exercido por todas as potencias maritimas, inclusive Portugal e Brasil.

Seria isto evidentemente impossivel, nem tão pouco poderia o governo de Sua Magestade admittir que os seus representantes no Rio tivessem commettido offensa intencional para com o Imperador do Brasil. O governo de Sua Magestade, pelo contrario, protestou que o almirante Warren fez represalias nas visinhanças do Rio de Janeiro, não com a intenção de offender, mas só para poupar ao commercio brasileiro os prejuizos e damnos que terião sido occasionados pela detenção de navios mercantes no alto mar, ou em um porto britannico longe do Brasil.

Esta explicação, tão conforme com o respeito que o governo de Sua Magestade tem pelo Imperador do Brasil, deveria na sua opinião ter sido aceita como satisfactoria.

Quanto á segunda razão, isto é, que a nota deixava sem execução a sentença arbitral proferida por Sua Magestade El-Rei dos Belgas, o abaixo assignado só tem a dizer que o governo Britannico, tendo aceitado o arbitramento do Rei, não podia ter outra intenção senão a de tornar effectiva a sentença que elle proferiu como arbitro.

O caso foi este:

O governo de Sua Magestade, convencido de que se fizera uma offensa á armada britannica, pediu o castigo e a reprehensão do official e da sentinella que elle considerava como tendo praticado essa offensa.

O governo Brasileiro recusou acquiescer a este pedido, mas propoz que se sujeitasse a questão de uma certa fórma ao arbitramento do Rei dos Belgas. O Rei dos Belgas decidiu que nenhuma offensa tinha sido feita á armada britannica. O governo Britannico desistiu desde logo de toda e qualquer reclamação contra o Brasil, fundado na crença em que estivera de que tinha havido offensa, e explicitamente declarou a sua desistencia de taes reclamações em a nota do abaixo assignado de 10 de oitubro.

Quanto ás represalias, forão ellas abundantemente justificadas, segundo a opinião do governo de Sua Magestade, no caso do *Prince of Wales*, a respeito do qual, toda reparação havia sido recusada antes de se executarem taes represalias.

Pelo que diz respeito á terceira razão, o governo de Sua Magestade, depois de examinar attentamente a proposta do Augusto Mediador, não podia considera-la senão como reproducção da do Sr. Carvalho Moreira, que o governo de Sua Magestade já se tinha visto forçado a rejeitar.

O governo Britannico lamenta que o de Sua Magestade Fidelissima não se julgue habilitado para fazer outra proposta senão a que, em substancia, é a mesma já feita pelo goveverno do Brasil e que foi recusada pelo de Sua Magestade Britannica.

O governo de Sua Magestade sente, porém, tanto a interrupção das relações diplomaticas entre a Gran-Bretanha e o Brasil, que é induzido a pedir a Sua Magestade Fidelissima que, antes de abandonar definitivamente a sua missão de Mediador, queira communicar ao Brasil a seguinte proposta:

O Sr. Thornton, ministro de Sua Magestade na Republica Argentina, irá ao Brasil em missão especial. Ahi solicitará a honra de uma audiencia do Imperador, e expressará a Sua Magestade o pezar com que a Rainha tem considerado as circumstancias que acompanhárão a suspensão das relações amigaveis entre os dois paizes. Declarará que o governo de Sua Magestade nega da maneira a mais solemne toda a intenção de offender a dignidade do Imperio do Brasil; que Sua Magestade aceita plenamente e sem reserva alguma a sentença do Rei dos Belgas; e estimará nomear um ministro para o Brasil logo que Sua Magestade Imperial estiver prompto a renovar as relações diplomaticas.

O abaixo assignado deve em conclusão declarar que espontaneamente reconhece o desejo do Conde de Lavradio de proceder com a devida imparcialidade e sincera intenção de reconciliar os governos da Gran-Bretanha e do Brasil, cuja união em relações as mais amigaveis e reciprocas deveria nascer não só dos seus proprios interesses mas tambem dos laços que os ligão a Portugal.

O abaixo assignado roga ao Conde de Lavradio queira aceitar as seguranças de sua mais alta consideração.

Ao Sr. Conde de Lavradio.

RUSSELL.

N. 26.

Nota do Governo Imperial á Legação de Sua Magestade Fidelissima.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 9 de Março de 1865.

O abaixo assignado, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, accusa o recebimento da nota que, com data de 5 do corrente, lhe dirigiu S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, relativamente á nova proposta que depois de haver dado por concluida a sua missão de Medianeiro, recebeu o Conde de Lavradio do principal secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Britannica, para o restabelecimento das relações diplomaticas entre o Brasil e a Inglaterra.

Por esta occasião, o abaixo assignado não póde deixar de manifestar ainda uma vez ao Sr. Vasconcellos o vivo reconhecimento de que se acha possuido o governo Imperial, pela nobreza e tino com que Sua Magestade El-Rei de Portugal, por intermedio do seu digno ministro em Londres, tem sustentado os direitos do Imperio, n'uma questão em que se achão altamente empenhadas a sua honra e dignidade.

Sente o abaixo assignado não poder dar desde já ao Sr. Vasconcellos uma solução definitiva ao assumpto importante sobre que versa a nota a que responde, pela affluencia de assumptos igualmente importantes que prendem agora a sua attenção; espera, porém, poder faze-lo antes da sahida do proximo paquete francez.

Rogando ao Sr. Vasconcellos o obsequio de transmittir ao seu governo os sentimentos de gratidão do governo Imperial pelos relevantes serviços que lhe tem prestado n'esta melindrosa questão, o abaixo assignado aproveita a opportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza os protestos de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

João Pedro Dias Vieira.

Additamanto offerecido pelo Governo Imperial á proposta do Governo Britannico.

N. 27.

Nota do Governo Imperial á Legação de Sua Magestade Fidelissima.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 23 de Março de 1865.

O abaixo assignado, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, satisfazendo a promessa feita a S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos é Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, em a nota que lhe dirigiu com data de 9 do corrente mez, tem a honra de manifestar ao mesmo Sr. ministro a opinião do governo Imperial sobre a nova base offerecida para o reatamento das relações diplomaticas entre o Brasil e a Gran-Bretanha, afim de eleva-la ao alto conhecimento do Augusto Medianeiro.

O governo de Sua Magestade o Imperador está resolvido a acceder á nova proposta do ministro dos negocios estrangeiros da Gran-Bretanha, se aos termos em que foi concebida fôr accrescentado o reconhecimento, por parte do governo Britannico, do direito que tem o commercio brasileiro de ser indemnisado pelas perdas e damnos causados pelas represalias; e os motivos que tem para assim proceder, são os seguintes:

E' principio universalmente reconhecido que só uma causa evidentemente justa póde autorisar represalias; uma nação não deve lançar mão d'este meio senão no caso de denegação de justiça propriamente dita, de delações estudadas e injustificaveis, ou de sentenças manifestamente injustas e parciaes.

Na questão controvertida, as represalias tiverão collectivamente por base os casos dos officiaes da *Forte* e o naufragio do *Prince of Wales*.

A respeito do primeiro, declara Lord Russell, na nota que dirigiu em 7 de fevereiro ao Conde de Lavradio, que o governo Britannico aceita plenamente e sem reserva o laudo de Sua Magestade o Rei dos Belgas. Fica portanto liquido que, n'este caso, não houve offensa, nem intenção de offensa á marinha britannica, por parte do governo Imperial.

Sobre o segundo, diz o mesmo ministro que, na opinião do governo da Rainha as represalias estavão demasiadamente justificadas pelo caso do *Prince of Wales*, a respeito do qual, antes da sua execução, recusára o governo Imperial toda e qualquer reparação. No discurso que proferiu na sessão da Camara dos Lords de 8 de fevereiro, disse ainda o Conde Russell que o governo Imperial havia deixado de mandar proceder a inquerito sobre esta questão.

Com effeito, se o governo não tivesse mandado investigar os factos denunciados, afim de proceder contra os culpados na fórma das leis do paiz, teria commettido uma falta.

Esta, porém, não se deu. No Memorandum que acompanhou a nota d'este ministerio

de 29 de dezembro de 1862, ficou evidentemente provado que o governo Imperial mandou proceder não só a um, como a muitos inqueritos, autorisando ao mesmo tempo ás autoridades respectivas o emprego de meios extraordinarios para o descobrimento da verdade. Não é culpa do governo se as circumstancias excepcionaes do logar em que se deu o naufragio do *Prince of Wales*, e que devião ser mais attendidas do que o forão pelo representante do governo inglez n'esta côrte, demorárão, e até algumas vezes mallográrão as mais activas diligencias das autoridades territoriaes.

E' por isso que o governo Imperial, conscio de ter cumprido com os seus deveres, não podia offerecer, nem offereceu reparação alguma pelo naufragio do *Prince of Wales*. Sujeitou-se, sim, a pagar qualquer quantia que fosse exigida pelo governo Britannico, protestando, porém, solemnemente contra a violencia que se lhe fazia.

Este protesto, que ainda subsiste, e que se basea em factos positivos, contrasta com a opinião que, sobre o caso do *Prince of Wales*, formulou o governo de Sua Magestade Britannica.

Em vista do que fica exposto, não póde o governo Brasileiro reconhecer que o caso alludido constituisse causa justa para represalias; ao passo que se póde asseverar que a causa allegada relativa aos officiaes da *Forte*, era evidentemente injusta.

Comtudo o principal secretario d'estado limita-se a dizer que, em vista da sentença de Sua Magestade o Rei dos Belgas, o governo Britannico retirou immediatamente as suas reclamações.

Mas não houve tanto no facto como sobretudo no modo das represalias uma offensa que deve ser condignamente desaggravada?

As represalias forão feitas nos mares territoriaes, e guardadas as presas n'um porto do Imperio.

Na precitada nota de 7 de fevereiro, assegura Lord Russell haver sido o governo Britannico informado, pelos eminentes jurisconsultos da Corôa, de que, de conformidade com a lei internacional, se podião fazer represalias nas aguas territoriaes de um Estado.

Por mais respeitavel que seja a opinião dos jurisconsultos inglezes a que se refere Lord Russell, não é menos certo que todos os publicistas modernos recommendão a maior circumspecção e prudencia no exercicio d'este meio de se fazer justiça por suas proprias mãos; todos elles unanimemente concordão em que as represalias na especie que nos occupa, só podem ser feitas em navios que se achão em alto mar, ou nos portos pertencentes ao governo que as manda fazer. No direito convencional não ha exemplo algum que contrario estes sabios principios; e uma ou outra derogação que se lhes fizesse na pratica não póde ser qualificada senão de abuso, quando não seja justificada por circumstancias inteiramente excepcionaes.

E' obvia a razão d'estes principios geralmente respeitados.

Como é sabido, os portos e mares territoriaes fazem parte do territorio da nação, o Estado a que pertencem tem sobre elles direito exclusivo de propriedade e soberania. Violar estes direitos, praticar actos de violencia dentro d'esses mares e portos, é por certo a maior offensa que se possa irrogar ao respectivo Soberano; é ao mesmo tempo a maior provocação aos brios de uma nação inteira, que não póde presenciar, sem a mais pungente reluctancia, a humilhação que lhe impõe uma potencia estrangeira.

E, na verdade, pouco faltou que as represalias de que se trata não dessem origem ás mais deploraveis calamidades; tal era a exaltação dos habitantes d'esta Capital, sabendo que os cruzeiros inglezes aprezavão nossos navios mercantes na proximidade da bahia do

Rio de Janeiro; guardavão as prezas na bahia das Palmas; e finalmente presenciando-os trazer e desembarcar nas praias da Cidade os passageiros dos navios aprezados.

Por isso é que, só no caso de extrema necessidade, pode-se admittir a preterição de principios consagrados pela pratica de todas as nações.

No tempo em que se effectuarão estas represalias havia navios brasileiros no alto mar; o governo Inglez podia capturar propriedade brasileira, sem para isso offender a soberania do Imperio.

O caso com a Republica Oriental do Uruguay era muito diverso. O commercio nacional d'esta Republica, a qual tão graves offensas havia feito ao Imperio não offerecia pelo territorio limitado de sua acção os mesmos meios de represalias; forçoso era pois faze-las dentro dos dominios da Republica Oriental do Uruguay.

Ainda assim, o almirante brasileiro a principio cingiu-se a immobilisar um vapor de guerra nas aguas da Republica, com prévia annuencia do respectivo governo. Se, em seguida, empregou meios mais energicos, foi não sómente por que o governo Oriental faltou aos seus compromissos, como tambem praticou actos cada vez mais offensivos, a ponto de obrigar o Imperio a fazer a guerra.

Não ha, pois, entre as represalias brasileiras no Estado Oriental, e as inglezas no Rio de Janeiro, a paridade que lhes descobre o ministro dos negocios estrangeiros do Reino Unido.

A declaração de que as represalias forão executadas na proximidade do Rio de Janeiro afim de poupar ao commercio brasileiro os prejuizos que teria causado a detenção de navios mercantes no alto mar ou em algum porto britannico afastado do Brasil, não attenua seguramente a offensa de terem sido ellas effectuadas nos mares territoriaes do Imperio; e poderia antes suggerir a idéa de que os agentes britannicos pensárão que o governo Imperial e os brasileiros serião menos zelosos dos direitos soberanos do Imperio, e da sua dignidade, do que dos seus interesses materiaes, se não fosse possivel suppôr que o açodamento com que procederão os mesmos agentes não lhes permittiu avaliar bem o alcance e as consequencias de seus actos.

O governo Imperial não deseja menos que o de Sua Magestade Britannica reatar estas relações; não deve, porém, esquecer que se trata de uma transacção em que estão empenhadas a honra e dignidade da nação Brasileira; e lisongea-se de que a Inglaterra, apreciando a sinceridade d'esses sentimentos, não deixará de reconhecer a procedencia d'estas graves considerações.

No que fica exposto achará o governo Britannico a demonstração de que com effeito existem os fundamentos mencionados na nota de 7 de fevereiro, como necessarios para que reconheça elle o justo motivo, porque o governo Imperial tem sustentado o direito da indemnisação ao commercio brasileiro pelas perdas e damnos provenientes das represalias.

Assim o governo de Sua Magestade o Imperador confia, que o Augusto Medianeiro acolherá com benevolencia as razões expendidas, interpondo o seu muito valioso apoio para que o governo de Sua Magestade Britannica consinta em accrescentar este reconhecimento aos termos da nova proposta.

O abaixo assignado aproveita a opportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. Vasconcellos e Souza os protestos de sua mais elevada consideração e mui particular estima.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

João Pedro Dias Vieira.

N. 28.

Nota da Legação de Sua Magestade Fidelissima ao Governo Imperial.

Legação de Sua Magestade Fidelissima. Rio de Janeiro, 5 de Junho de 1865.

Em virtude de ordem do seu governo, o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil, tem a honra de participar a S. Ex. o Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, que o governo de seu Augusto Soberano communicou, em devido tempo, ao de Sua Magestade Britannica o additamento de que julgou o governo Imperial não poder prescindir, e consta da sua nota a esta legação, com data de 23 de março proximo findo, para a aceitação da proposta de 7 de fevereiro ultimo, apresentada por S. Ex. o Conde Russell, principal secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Britannica, para o restabelecimento, tão desejado, das suas relações com este Imperio, e bem assim que a communicação supra alludida foi feita pelo Conde de Lavradio, representante do Augusto Mediador, nos termos seguintes:

" O governo de Sua Magestade o Imperador está resolvido a acceder á nova proposta " do ministro dos negocios estrangeiros da Gran-Bretanha se aos termos em que foi con- " cebida fôr accrescentado o reconhecimento por parte do governo Britannico do direito, que " tem o commercio brasileiro de ser indemnisado pelas perdas e damnos causados pelas re- " presalias. „

Fazendo esta communicação, o plenipotenciario de Portugal em Londres assegurou a S. Ex. o Conde Russell que grande seria a satisfação do governo de Sua Magestade Fidelissima se o governo de Sua Magestade Britannica julgasse poder acceder ao referido additamento á alludida proposta, consignado por parte e conforme o desejo expresso do governo de Sua Magestade o Imperador.

Cumpre ainda ao abaixo assignado communicar a S. Ex. o Sr. Conselheiro Saraiva, que o Conde Russell, respondendo áquella communicação em nota de 4 de maio, inclusa por cópia, declarou que sentia dizer que o governo de Sua Magestade Britannica não póde acceder ao additamento proposto pelo governo Brasileiro, e que estava convencido de que o governo de Portugal não teria diversa impressão quanto á impossibilidade do governo de Sua Magestade Britannica em acceder ao dito additamento.

Em virtude do que fica exposto, e em cumprimento das ordens que recebeu, o abaixo assignado tem ainda a honra de renovar a S. Ex. o Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva, as instancias, se não o conselho muito attencioso e filho dos mais cordiaes sentimentos, que o governo de Sua Magestade Fidelissima já anteriormente dirigiu ao governo d'este Imperio, para que haja de aceitar a proposta britannica de 7 de fevereiro ultimo, pura e simplesmente, proposta que, por condigna, o governo de Sua Magestade Fidelissima considera muito aceitavel por parte do governo de Sua Magestade o Imperador, e á qual o governo Britannico declara terminantemente (embora com sentimento e em phrases polidas) que não póde aceitar additamento.

Sentindo devéras, que a exigencia do governo Imperial não podesse ter o desejado acolhimento por parte do governo Britannico, o abaixo assignado pede venia para recordar a S. Ex. o Sr. Conselheiro Saraiva, que já em nota anterior havia elle ponderado a conveniencia da aceitação da proposta do Conde Russell, presentindo a nenhuma probabilidade, senão verdadeira impossibilidade de que o governo Britannico se prestasse, depois do que já havia feito, a outras quaesquer condições.

Parece ao abaixo assignado dever lembrar succintamente o que se tem passado no decurso d'esta negociação delicadissima, já em apoio da imparcialidade das instancias benevolas e suggestões de verdadeiro interesse por parte do governo Fidelissimo, já como prova de que tem o mesmo governo sustentado com a maxima energia os direitos e a dignidade do governo de Sua Magestade o Imperador. Não ignora S. Ex. o Sr. Conselheiro Saraiva que, quando o governo Britannico rejeitou parte da proposta primitiva para a conciliação, mandada apresentar pelo governo de Sua Magestade Fidelissima, immediatamente o seu plenipotenciario em Londres recebeu ordem para declarar, como effectivamente declarou, que El-Rei de Portugal retirava a sua mediação.

Respondeu, porém, o governo de Sua Magestade Britannica a esta declaração, fazendo a nova proposta de 7 de fevereiro. O governo de Sua Magestade Fidelissima julgou aceitavel esta nova proposta, e com a devida deferencia aconselhou instantemente ao governo Imperial a sua aceitação. O governo Imperial pela sua parte renovou uma condição como additamento á proposta do governo de Sua Magestade Britannica.

Tão reiterada insistencia em uma condição mais de uma vez declarada impossivel, não tinha por certo grande probabilidade de aceitação junto do governo Britannico; e assim o reconheceu desde logo o governo de Sua Magestade Fidelissima. O seu digno representante em Londres hesitou mesmo, se convinha á dignidade do governo de Sua Magestade Fidelissima, que apresentando, como não podia deixar de apresentar, a exigencia do governo do Brasil, elle podia tentar sustenta-la perante o secretario d'estado de Sua Magestade Britannica. E comtudo, fiel interprete dos grandes desejos, que nutre o seu governo, de realizar quanto antes, e com dignidade para ambos os paizes, uma completa reconciliação entre o Brasil e a Gran-Bretanha, o plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima procurou vêr, se dispunha o governo Britannico para a aceitação do additamento referido de 23 de março, dirigindo-lhe por ultimo uma nota formal. Dos esforços, infelizmente mallogrados, da sua boa vontade, já S. Ex. o Sr. Conselheiro Saraiva está informado.

N'estes termos, pois, crê o abaixo assignado poder asseverar sem parcialidade, e seja-lhe permittido faze-lo, que o governo de Sua Magestade Fidelissima, prudentemente secundado pelo seu plenipotenciario em Londres, tem envidado todo o cuidado e diligencias possiveis para a obtensão do seu desejado fim, e que, aconselhando ainda hoje ao governo de Sua Magestade o Imperador, a aceitação da proposta de 7 de fevereiro, lhe offerece o unico e aliás airosissimo meio, de chegar a uma solução digna, por sem duvida, d'este Imperio.

Fazendo os mais ardentes votos para que seja esta a resolução do governo Imperial e convencido intimamente de que o mesmo governo aprecia no seu justo valor os esforços, a imparcialidade, as intenções e os desejos do governo, que tem a honra de representar, o abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva os protestos da sua mais alta consideração e mui particular estima.

A Sua Ex. o Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva.

José de Vasconcellos e Souza.

N. 29.

Nota do Conde de Lavradio ao Conde Russell.

Legação de Sua Magestade Fidelissima. Londres, 27 de Abril de 1865.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima junto de Sua Magestade Britannica, em virtude das ordens que recebeu do seu governo, tem a honra de participar a S. Ex. o Sr. Conde Russell, principal secretario d'estado de Sua Magestade Britannica na repartição dos negocios estrangeiros, que, tendo o governo de Sua Magestade Fidelissima communicado em devido tempo ao governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil a nota que em 7 de fevereiro ultimo S. Ex. o Sr. Conde Russell dirigiu ao abaixo assignado, o ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Imperial respondeu em 23 de março ultimo á sobredita communicação nos termos seguintes:

"O governo de Sua Magestade o Imperador está resolvido a acceder á nova proposta "do ministro dos negocios estrangeiros da Gran-Bretanha se aos termos em que foi con- "cebida fôr accrescentado o reconhecimento por parte do governo Britannico, do direito "que tem o commercio brasileiro de ser indemnisado pelas perdas e damnos causados "pelas represalias.,,

O abaixo assignado póde assegurar a S. Ex. que grande será a satisfação do governo de Sua Magestade Fidelissima, se o governo de Sua Magestade Britannica julgar poder acceder ao additamento offerecido pelo governo do Brasil á proposta do Sr. Conde Russell consignada na sua nota de 7 de fevereiro ultimo.

O abaixo assignado aproveita esta nova occasião para renovar a S. Ex. o Sr. Conde Russell os protestos de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conde Russell.

LAVRADIO.

Rejeição do Additamento pelo Governo Britannico.

N. 30.

Nota do Conde Russell ao Conde de Lavradio.

Foreign Office, 4 de Maio de 1865.

O abaixo assignado, principal secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Britannica, tem a honra de agradecer ao Conde de Lavradio, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima junto a esta côrte, a communicação que em sua nota de 27 de abril lhe fez da parte do Brasil; sente, porém, dizer-lhe que o governo de Sua Magestade não póde annuir ao additamento offerecido pelo governo do Brasil á proposta que o abaixo assignado teve a honra de offerecer por meio da benevola intervenção do governo de Sua Magestade Fidelissima.

O abaixo assignado está convencido de que o governo de Portugal reconhecerá que é impossivel ao governo de Sua Magestade annuir ao proposto additamento.

O abaixo assignado roga ao Sr. Conde de Lavradio que aceite as seguranças de sua mais alta consideração.

Ao Conde de Lavradio.

RUSSELL.

N. 31.

Nota do Conde de Lavradio ao Conde Russell.

Legação de Sua Magestade Fidelissima. Londres, 5 de Maio de 1865.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima junto de Sua Magestade Britannica, tem a honra de accusar a recepção da nota que hontem, 4 do corrente, lhe dirigiu S. Ex. o Sr. Conde Russell, principal se-

cretario d'estado de Sua Magestade Britannica na repartição dos negocios estrangeiros, participando-lhe que o governo de Sua Magestade Britannica não podia aceitar o additamento offerecido pelo governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil á proposta de conciliação, offerecida pelo Sr. Conde Russell na sua nota de 7 de fevereiro ultimo, dirigida ao abaixo assignado.

O abaixo assignado, sem a menor demora, vai levar ao conhecimento do seu governo a supra citada resolução do governo de Sua Magestade Britannica.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. Conde Russell os protestos da sua mais alta consideração.

A. S. Ex. o Sr. Conde Russell.

LAVRADIO.

Aceitação pelo Governo Imperial da proposta do Governo Britannico de 7 de Fevereiro.

N. 32.

Nota do Governo Imperial á Legação de Sua Magestade Fidelissima.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1865.

O abaixo assignado, do Conselho de Sua Magestade o Imperador do Brasil, seu ministro e secretario d'estado interino dos negocios estrangeiros, levou ao conhecimento do mesmo Augusto Senhor a nota, que a 5 do corrente mez lhe fez a honra de dirigir S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima.

Por meio d'essa nota e, referindo-se á graciosa mediação d'El-Rei, communica o Sr. Vasconcellos e Souza ao abaixo assignado o pensamento do governo Britannico ácerca da resposta que á sua proposta de 7 de fevereiro deu o governo Imperial em nota de 23 de março.

O governo de Sua Magestade o Imperador disse então que accederia áquella proposta, se aos termos d'ella se accrescentasse o reconhecimento do direito que tem o commercio brasileiro de ser indemnisado das perdas causadas pelas represalias.

O governo de Sua Magestade Britannica declara não poder aceitar esse additamento.

Eis o estado a que chegou a negociação e em que cabe ao governo do Brasil pronunciar-se. Elle o faz, manifestando não sómente o desejo que sempre nutriu de recon-

ciliar-se com o da Gran-Bretanha, como tambem a deferencia que deve ao Augusto Mediador por sua iniciativa e imparcialidade.

O governo de Sua Magestade Fidelissima crê aceitavel a proposta de 7 de fevereiro. O de Sua Magestade o Imperador respeita este juizo, reconsidera o assumpto e por este modo corresponde tambem á espontaneidade com que o de Sua Magestade Britannica, retirada a mediação, se apressou a solicitar a sua continuação, offerecendo logo as bases que constituem aquella proposta.

O additamento offerecido em 23 de março é hoje o unico estorvo da reconciliação. Contribuia elle para manter-se um direito, que o governo Imperial, ponderando-o na calma permittida pela distancia dos primeiros successos, ainda julga tão fundado como o que resulta do complexo da questão. Mas, certificado pelo governo do Augusto Mediador da impossibilidade em que se acha o da Gran-Bretanha de reconhecer esse direito e, attendendo á offerta de acreditar Sua Magestade Britannica em missão especial junto a Sua Magestade o Imperador um ministro para o fim indicado na referida proposta, a esta, como foi formulada em a nota de 7 de fevereiro, annue o governo do Brasil e aguarda com satisfação o restabelecimento de relações tão longo tempo interrompidas.

O abaixo assignado de ordem do seu Augusto Soberano assim o declara ao Sr. Vasconcellos e Souza e aproveita com prazer este ensejo para reiterar a S. Ex. as seguranças de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

José Antonio Saraiva.

N. 33.

Nota da Legação de Sua Magestade Fidelissima ao Governo Imperial.

Legação de Sua Magestade Fidelissima. Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 1865.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade El-Rei de Portugal, tem a honra de transmittir aqui junta a S. Ex. o Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brasil, a cópia da nota pela qual o ministro de Sua Magestade Fidelissima em Londres, deu conhecimento ao Conde Russell, principal secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Britannica, da adhesão e acquiescencia, por parte do governo Imperial, ás propostas taes quaes se achão exaradas na nota do mencionado Conde Russell de 7 de fevereiro d'este anno, para o restabelecimento das interrompidas relações entre o Brasil e a Gran-Bretanha.

Aguardando pelo proximo paquete a resposta official do governo Britannico áquella citada nota, não perderá o abaixo assignado um momento em transmitti-la ao Exm. Sr. ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e desde já se apressa a certificar-lhe, em virtude das partes officiaes por elle offerecidas á leitura de S. Ex., que a mesma nota foi recebida com muita satisfação, e com expressões, que não deixão duvida ácerca da esperada resposta.

O abaixo assignado, congratulando-se com o Exm. Sr. Conselheiro, ministro d'estado, não hesita em antecipar as suas felicitações por tão ponderoso motivo, e aproveita com summo prazer este momento de verdadeira satisfação para reiterar a S. Ex. a segurança de sua mais elevada consideração e mui particular estima.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva.

José de Vasconcellos e Souza.

N. 34.

Nota do Conde de Lavradio ao Conde Russell.

Legação de Sua Magestade Fidelissima. Londres, 21 de Julho de 1865.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima junto de Sua Magestade Britannica, tem a honra e grande satisfação de transmittir a S. Ex. o Sr. Conde Russell, principal secretario d'estado de Sua Magestade Britannica na repartição dos negocios estrangeiros, a inclusa cópia da nota que em 23 de junho do corrente anno o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brasil, dirigiu ao ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima na côrte do Rio de Janeiro, declarando-lhe que o governo de Sua Magestade Imperial, em virtude dos conselhos de Sua Magestade Fidelissima, aceitava a proposta offerecida pelo governo de Sua Magestade Britannica para a sua reconciliação com o governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil, consignada na nota que S. Ex. o Sr. Conde Russell em 7 de fevereiro ultimo dirigiu ao abaixo assignado e que aguardava com satisfação o restabelecimento das suas relações com o governo de Sua Magestade Britannica por tão longo tempo interrompidas.

Feita esta explicita declaração por parte do governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil, o abaixo assignado, conhecendo os sentimentos do governo de Sua Magestade Britannica, está certo que elle se não demorará em dar cumprimento aos diversos artigos da sua proposta de 7 de fevereiro, sendo o primeiro o da missão especial conferida ao Sr. Thornton, o qual será recebido pelo governo de Sua Magestade o Imperador com as devidas attenções, e com muito particular satisfação, o que o abaixo assignado está autorisado a assegurar a S. Ex.

Considerando o abaixo assignado terminada, e com feliz resultado, a negociação de que o seu Augusto Soberano foi servido incumbi-lo, parece-lhe que é esta a occasião de testemunhar a S. Ex. o Sr. Conde Russell os seus sentimentos de gratidão pela benevolencia e espirito de conciliação que encontrou em S. Ex. durante esta longa negociação, e que muito concorreu para o seu bom resultado.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. Conde Russell os protestos da sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conde Russell.

Conde de Lavradio.

N. 35.

Nota do Governo Imperial á Legação de Sua Magestade Fidelissima.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1865.

O abaixo assignado, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que em 18 do corrente dirigiu-lhe S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, transmittindo cópia da nota pela qual o ministro de Portugal em Londres deu conhecimento ao Conde Russell, principal secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Britannica, da adhesão e acquiescencia, por parte do governo Imperial, ás propostas, taes quaes se achão exaradas na nota do mencionado Conde Russell, de 7 de fevereiro d'este anno, para o restabelecimento das interrompidas relações entre o Brasil e a Gran-Bretanha.

O abaixo assignado leu com vivo prazer o importante documento que o Sr. de Vasconcellos lhe communicou, e, com o mesmo e não menos vivo sentimento, acolheu as seguranças que lhe dá S. Ex. de que o governo Britannico tambem recebeu-o com muita satisfação e com expressões que não deixão duvida ácerca de sua resposta, a qual aguarda S. Ex. pelo proximo paquete.

O abaixo assignado fará chegar sem demora ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador as duas notas de que se tem occupado, e desde já se apressa a pedir, em nome do governo Imperial e no seu proprio, a S. Ex. o Sr. de Vasconcellos, que manifeste ao governo de Sua Magestade Fidelissima que o de Sua Magestade o Imperador agradece-lhe cordialmente o solicito empenho com que, por tanto tempo, procurou alcançar o nobre e digno resultado que o Sr. de Vasconcellos annuncia.

Concluindo esta resposta, não se esquivará o abaixo assignado ao prazer de agradecer a S. Ex. o Sr. de Vasconcellos os sentimentos que expressa em sua nota, e compraz-se em ter mais uma occasião de reiterar a S. Ex. as seguranças da alta consideração que lhe tributa.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

José Antonio Saraiva.

N. 36.

Nota da Legação de Sua Magestade Fidelissima ao Governo Imperial.

Legação de Sua Magestade Fidelissima. Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1865.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, tem a maior satisfação e devidamente aprecia a honra, que lhe cabe, de transmittir a S. Ex. o Sr. conselheiro José Antonio Saraiva, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brasil, a cópia authenticada aqui junta, da nota de 26 de julho preterito, do Conde Russell, principal secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Britannica, em resposta á nota que em 21 do mesmo mez lhe havia dirigido o Conde de Lavradio, ministro de Portugal em Londres, e plenipotenciario de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Luiz 1°, na negociação da sua Augusta Mediação para o reatamento das relações diplomaticas entre o governo Imperial e o da Gran-Bretanha, nota, esta ultima, que acompanhou por cópia a nota do abaixo assignado de 18 de agosto proximo findo com relação ao assumpto.

Do conteúdo do presente incluso documento se dignará ver S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, os termos de plena satisfação e de cortezia com que pelo governo Britannico foi recebida a declaração constante da nota alludida no paragrapho antecedente, do plenipotenciario do Augusto Mediador, da adhesão do governo Imperial ás anteriores propostas do mencionado Conde Russell para a reconciliação tão felizmente realizada.

Levando a já citada cópia aqui junta á presença de S. Ex. o Sr. conselheiro secretario d'estado dos negocios estrangeiros, desempenha o abaixo assignado, com summo gosto, as ordens por elle recebidas do governo Fidelissimo, por virtude das quaes tem ainda a satisfação de accrescentar, que Sua Magestade El-Rei seu Augusto Soberano, e o seu governo muito folgão de ver, que os esforços, que constantemente empregárão para a conciliação de dois governos amigos e tão estreitamente ligados a Portugal, tivessem o feliz resultado, que tão sinceramente desejavão.

O abaixo assignado teve ordem, que se apressa em cumprir, de felicitar por este motivo plausivel, o governo de Sua Magestade o Imperador em nome do de Sua Magestade Fidelissima. E dando parabens a si proprio, por ser encarregado de tal e tão honrosa missão, anima-se o abaixo assignado a juntar as suas áquellas felicitações, e aproveita com vivo prazer o ensejo tão agradavel de renovar as expressões de sua mais elevada consideração e mui distincta estima pela pessoa de S. Ex.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva.

José de Vascqncellos e Souza.

Nota do Conde Russell ao Conde de Lavradio, a que se refere a nota da Legação de Sua Magestade Fidelissima.

Foreign Office, 26 de Julho de 1865.

Sr. Conde.

Tenho a honra de accusar a recepção da vossa carta de 21 do corrente, pela qual me informaes da aceitação por parte do governo do Brasil dos termos de reconciliação offerecidos pelo governo de Sua Magestade pelo benevolo intermedio de Sua Magestade Fidelissima, e peço licença para manifestar-vos a grande satisfação com que o governo de Sua Magestade soube do resultado dos amigaveis esforços feitos por Sua Magestade o Rei de Portugal, e ao mesmo tempo para agradecer-vos calorosamente as vossas proprias diligencias.

Tenho a honra de ser com a mais alta consideração, Sr. Conde de Lavradio, vosso mais obediente e humilde servo.

Russell.

N. 37.

Nota do Governo Imperial á Legação de Sua Magestade Fidelissima.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 5 de Setembro de 1865.

O abaixo assignado, do Conselho de Sua Magestade o Imperador do Brasil, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar recebida a nota que, com data de 4 do corrente, passou-lhe S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, para o fim de trazer ao conhecimento do governo Imperial cópia da nota, pela qual o Conde Russell, principal secretario d'estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Britannica, em resposta á nota que lhe dirigira o Conde de Lavradio, annuncia a satisfação com que foi recebida pelo governo Britannico a adhesão do governo do Imperador ás anteriores propostas do mencionado Conde Russell para o reatamento das relações politicas entre os dois governos.

Cumprindo assim as instrucções do seu governo, S. Ex. o Sr. Vasconcellos accrescenta que procede ainda em virtude d'ellas declarando que Sua Magestade El-Rei, seu Augusto Soberano, e o seu governo muito folgão de ver que os esforços que constantemente empregárão para a reconciliação de dois governos amigos, e tão estreitamente ligados a Portugal, tivessem o feliz resultado, que tão sinceramente desejavão.

O abaixo assignado, agradecendo a S. Ex. o Sr. Vasconcellos esta communicação e os termos delicados em que se acha concebida, apressa-se tambem a cumprir o dever de, em nome do governo do Imperador, pedir a S. Ex. se sirva transmittir ao seu governo, não só as expressões de todo o reconhecimento que o governo Imperial lhe consagra pelas felicitações de que fez acompanhar a communicação de que se trata, como ainda uma vez os sinceros protestos da viva lembrança que conservará sempre o governo Imperial da dedicação, solicitude e benevolencia que no interesse de pôr termo a uma situação tão desagradavel testemunhou constantemente o governo de Sua Magestade Fidelissima.

O abaixo assignado aproveita com prazer esta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza as seguranças de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

José Antonio Saraiva.

Cumprimento das condições offerecidas pelo governo Britannico. Apresentação do Sr. Thornton em Uruguayana.

N 38.

Discurso do Sr. Thornton, proferido por occasião de apresentar a Sua Magestade o Imperador a sua credencial de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em missão especial.

Senhor!

Tenho a honra de depositar nas mãos de Vossa Magestade Imperial a carta, pela qual Sua Magestade a Rainha de Inglaterra houve por bem acreditar-me como seu enviado, em missão especial, junto de Vossa Magestade Imperial; e supplico a Vossa Magestade Imperial que se digne de acolher com a sua reconhecida benevolencia as seguranças de sincera amizade e as expressões especiaes, que me forão confiadas por Sua Magestade a Rainha e pelo meu governo.

Estou encarregado de exprimir a Vossa Magestade Imperial o pezar, com que Sua Magestade a Rainha viu as circumstancias que acompanhárão a suspensão das relações de amizade entre as côrtes do Brasil e da Inglaterra, e de declarar que o governo de Sua Magestade nega (desavoue) toda a intenção de offender a dignidade do Imperio do Brasil; que Sua Magestade aceita plenamente e sem reserva a decisão de Sua Magestade o Rei dos Belgas; e que será feliz em nomear um ministro para o Brasil logo que Vossa Magestade estiver prompto para renovar as relações diplomaticas.

Creio ter interpretado fielmente os sentimentos de Sua Magestade e do seu governo, e estou convencido de que Vossa Magestade Imperial terá a bondade de os acolher no espirito de conciliação que os dictou.

N. 39.

Resposta de Sua Magestade o Imperador.

E' com sincera satisfação que vejo renovarem-se as relações diplomaticas entre o governo do Brasil e o da Gran-Bretanha.

A circumstancia de realizar-se este feliz acontecimento no logar em que o Brasil e seus valentes alliados acabão de mostrar que sabem unir a moderação á defesa do direito, augmenta o meu prazer e prova que a politica do Brasil continuará a ser animada pelo espirito de uma justa e digna harmonia com todas as outras nações.

N. 40.

Nota do Governo Imperial á legação de Sua Magestade Fidelissima.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 5 de Oitubro de 1865.

O abaixo assignado, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, seu ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, tem a satisfação de participar a S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, que estão preenchidas pelo governo Britannico as condições ajustadas para o restabelecimento das suas relações com o do Brasil.

O Sr. Eduardo Thornton, acreditado por Sua Magestade Britannica em missão especial junto a Sua Magestade o Imperador, foi recebido pelo mesmo Augusto Senhor em audiencia publica no dia 22 do mez proximo passado, no acampamento imperial cêrca da Uruguayana, provincia do Rio-Grande do Sul.

O abaixo assignado apresenta ao Sr. Vasconcellos as inclusas cópias do discurso pronunciado pelo Sr. Thornton e da resposta de Sua Magestade, e tem a honra de reiterar a S. Ex. as seguranças de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

José Antonio Saraiva.

Audiencia publica de apresentação do Ministro Britannico.

N. 41.

Discurso que o Sr. Thornton proferiu, quando apresentou a sua credencial de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em missão permanente.

Senhor!

Tenho a honra de depositar nas mãos de Vossa Magestade Imperial a carta, pela qua Sua Magestade, minha Augusta Soberana, dignou-se de acreditar-me como seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Vossa Magestade Imperial.

Ser-me-ha um dos mais agradaveis deveres fazer quanto em mim couber para tornar ainda mais estreitas e cordiaes as boas relações, que felizmente existem entre o Brasil e a Inglaterra, e, esforçando-me por conseguir este desejavel objecto, trabalharei para que me seja possivel chegar a merecer a benevolencia de Vossa Magestade Imperial. Contando com a bondade e a cooperação de Vossa Magestade Imperial, não poderei duvidar que os meus esforços sejão coroados de successo.

N. 42.

Resposta de Sua Magestade o Imperador.

Sou muito sensivel a esta prova de amizade de minha muito cara irmã a Rainha da Gran-Bretanha. Espero, Sr. Thornton, que sereis o fiel interprete d'este sentimento, e que a vossa missão contribuirá para estreitar os laços que unem felizmente os nossos dois paizes.

Restabelecimento das Legações em Londres e no Rio de Janeiro.

N. 43.

Nota do Governo Imperial á Legação Britannica.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1865.

Tenho a satisfação de participar ao Sr. Eduardo Thornton, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica que Sua Magestade o Imperador, restabelecendo a sua legação em Londres, houve por bem confia-la ao Sr. Barão do Penedo no seu antigo caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Eduardo Thornton as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. Eduardo Thornton.

José Antonio Saraiva.

N. 44.

Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial.

Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1865.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, tem a honra de accusar a recepção de uma nota, datada de hoje, pela qual S. Ex. o Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva, ministro dos negocios estrangeiros, o informa de que Sua Magestade o Imperador, restabelecendo a sua legação em Londres, resolveu confia-la ao Barão do Penedo em seu antigo caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

O abaixo assignado, agradecendo ao Sr. Saraiva esta communicação, aproveita-se da opportunidade para renovar a S. Ex. as seguranças de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva.

EDUARDO THORNTON.

N. 45.

Nota do Barão do Penedo ao Conde de Clarendon.

Pariz. 33, Avenida dos Campos Elysios, 20 de Dezembro de 1865.

Mylord.

Tenho a honra de informar-vos que acabo de receber a Carta de Sua Magestade o Imperador do Brasil que acredita-me na qualidade de seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade a Rainha da Gran-Bretanha e de Irlanda.

Para corresponder aos desejos de meu Augusto Soberano, quizera eu partir immediatamente afim de desempenhar a missão que Elle dignou-se confiar-me; infelizmente o estado de minha saude obriga-me, apezar do meu desejo, a adiar minha partida para Londres. Permitti, Mylord, que eu vos exprima o meu pezar por essa demora, que, eu o espero, será

apenas de alguns dias. Ser-me-hia penoso se não me apressasse em expressar-vos a sincera satisfação que sentiu o meu governo ao ver consolidarem-se os laços de amizade, que unem o Brasil e a Inglaterra.

Permittir-me-heis accrescentar, Mylord, que eu me felicite mui particularmente por encontrar á frente da repartição dos negocios estrangeiros o ministro, que, por occasião da minha primeira missão em Inglaterra, honrou-me com um acolhimento do qual conservo a mais fina recordação.

Dignai-vos acolher a segurança da alta consideração, com a qual tenho a honra de ser, Mylor, de V. Ex. Sr. Conde de Clarendon, o muito humilde e muito obediente servo.

PENEDO.

N. 46.

Resposta do Conde de Clarendon ao Barão do Penedo.

Foreign Office, 23 de Dezembro de 1865.

Sr. Barão.

Tenho a honra de accusar o recebimento de vossa carta de 20 do corrente, e peço licença para exprimir-vos o meu pezar pelo motivo de vossa demora em Pariz.

Serei muito feliz em receber-vos no vosso regresso á Inglaterra e em renovar nossas antigas relações.

Tenho a honra de ser com a mais alta consideração, Sr. Barão do Penedo, vosso mais obediente e humilde servo.

CLARENDON.

N. 47.

Officio da Legação em Londres ao Governo Imperial.

Legação Imperial do Brasil. Londres, 7 de Janeiro de 1866.

Illm. e Exm. Sr. Em officio de 24 de dezembro ultimo, respondendo ao despacho de V. Ex. n.º 3 de 22 de novembro, expedido pela 4.ª secção, tive a honra de dizer-lhe que apenas cessassem os motivos que me detinhão em Pariz, eu partiria para Londres a tomar conta da legação que me foi de novo confiada. Assim o fiz; e aqui cheguei no dia 2 do corrente. Logo no dia 3 escrevi a Lord Clarendon (cópia n.º 1) pedindo-lhe uma entrevista para apresentar-lhe a cópia da minha credencial, e elle me respondeu como da cópia n.º 2.

Hontem estive com elle no *Foreign Office*, e lhe entreguei a cópia da minha credencial.

Lord Clarendon recebeu-me perfeitamente bem, e disse-me que estimava muito houvesse recahido na minha pessoa a escolha do novo ministro do Brasil: retribui-lhe o comprimento, e conversámos largamente sobre varios assumptos. Tratando da minha apresentação á Rainha, perguntou-me quaes erão os meus desejos; ao que respondi, como me cumpria, que eu estava inteiramente á disposição de Sua Magestade.

Disse-me então que a Rainha achava-se na Ilha de Wight, o que Ella considera residencia particular, e onde não costuma receber apresentações de ministros estrangeiros; pelo que talvez só quando Sua Magestade viesse abrir o parlamento nos primeiros dias de fevereiro, ou quando se recolhesse a Windsor, teria logar a minha apresentação formal á Rainha; que entretanto ia já escrever a S. Magestade e receber as suas ordens. N'isso ficámos.

Assim, espero em breve ter a resposta de Lord Clarendon; e tenha ou não logar immediamente a minha apresentação a Sua Magestade, entrarei desde logo em relações officiaes com este governo, e no exercicio de minhas funcções.

E' quanto me apresso a communicar a V. Ex. a este respeito.

Deus Guarde a V. Ex.

Illm. e Exm. Sr. conselheiro José Antonio Saraiva.

Barão do Penedo.

Cópias a que se refere o officio do Barão do Penedo.

Carta do Barão do Penedo ao Conde de Clarendon.

9 *Cavendish Square*, 3 de Janeiro de 1866.

Mylord.

Apresso-me a communicar-vos que cheguei de Pariz, onde, como já tive a honra de escrever-vos, estive retido até hoje.

Queira, Mylord, fazer-me saber, quando poderei ter a honra de ser recebido por V. Ex. e de entregar-lhe cópia da carta de Sua Magestade o Imperador do Brasil, meu Augusto Soberano, pela qual me acredita seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade a Rainha da Gran-Bretanha e Irlanda.

Permitti-me renovar-vos as seguranças da alta consideração com que tenho a honra de ser, Mylord, de V. Ex. Sr. Conde de Clarendon, o mais humilde e obediente servo.

PENEDO.

Resposta do Conde de Clarendon ao Barão do Penedo.

Foreign Office, 4 de Janeiro de 1866.

Sr. Barão.

Em resposta a vossa carta de 3 do corrente, tenho a honra de informar-vos que terei muito prazer em receber-vos no *Foreign Office*, sabbado 6 do corrente ás duas horas e meia da tarde.

Tenho a honra de ser com a mais alta consideração, Sr. Barão do Penedo, vosso mais obediente e humilde servo.

CLARENDON.

N. 48.

Extracto do officio de 22 de Janeiro de 1866, do Barão do Penedo ao Governo Imperial.

Em additamento ao meu officio n.º 1 de 7 do corrente, escripto de Londres, tenho a honra de communicar a V. Ex., que não poude ter logar a minha apresentação á Rainha por se achar ainda Sua Magestade na Ilha de Wight.

Lord Clarendon disse-me afinal que só seria eu apresentado, quando Sua Magestade viesse abrir o Parlamento, o que terá logar a 6 ou 8 de fevereiro; ainda não está fixado o dia. Entretanto, fiquei logo acreditado, e entrei no exercicio de minhas funcções.

N. 49.

Extracto do officio de 8 de Fevereiro de 1866, do Barão do Penedo ao Governo Imperial.

No meu officio de 22 de janeiro sob n.º 2, escripto de Pariz, tive a honra de dizer a V. Ex. que teria de voltar a Londres nos primeiros dias de fevereiro afim de assistir á abertura do Parlamento, e ser apresentado á Rainha, devendo regressar outra vez a Pariz logo depois da expedição do paquete de fevereiro.

Assim o fiz, chegando no dia 30 de janeiro.

Na entrevista que tive com Lord Clarendon, e da qual dou conta em outro officio, disse-me elle que a Rainha só viria a Londres no dia 5 para abrir o Parlamento a 6; devendo Sua Magestade voltar immediatamente para a Ilha de Wight, donde só viria definitivamente para Windsor a 16.

N. 50.

Extracto do officio de 6 de Março de 1866, do Barão do Penedo ao Governo Imperial.

Em additamento ao meu officio escripto de Londres no dia 23 de fevereiro, tenho a honra de participar a V. Ex. que tendo sido transferida a minha apresentação que devia ter logar no dia 16, em consequencia da morte de Sir Charles Phipps, secretario e thesoureiro particular de Sua Magestade, só se verificou a minha audiencia no dia 1.º do corrente, em Windsor.

N'essa mesma occasião forão apresentados o ministro do Mexico e o ministro dos Estados de Columbia, achando-se aquelle já desde algum tempo em Londres á espera que Sua Magestade voltasse da Ilha de Wight.

Ao entregar á Rainha a minha credencial, Sua Magestade muito graciosamente me disse, que estimava muito tornar a ver-me em Londres.

Guerra com a Republica do Paraguay.

O Governo Argentino aceita a guerra e declara bloqueados os portos do Paraguay.

N. 51.

Nota do Governo Argentino á missão especial do Brasil.

Ministerio de Relações Exteriores. Buenos-Ayres, 18 de Abril de 1865.

O abaixo assignado, ministro e secretario d'estado no departamento de relações exteriores, recebeu de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica Argentina o especial encargo de fazer a V. Ex. a seguinte communicação:

Quando o governo Argentino, coherente com a politica de neutralidade que havia resolvido observar na guerra sobrevinda entre a Republica do Paraguay e o Imperio do Brasil, mantinha a Republica no mais estricto pé de paz, limitando-se a pedir á do Paraguay explicações amigaveis sobre os consideraveis armamentos que fazia em sua fronteira, o governo do Paraguay, sem satisfazer a esse pedido, violando a fé dos tratados e esquecendo todos os principios que regem as relações dos paizes civilisados, penetrou á mão armada no territorio da Republica, aprezando dois vapores da esquadra argentina surtos no porto de Corrientes, fazendo fogo sobre essa povoação indefesa e declarando assim de facto uma guerra injustificavel contra a Republica com quem mantinha até então relações pacificas.

Esse acto inaudito colloca o governo da Republica no dever de acudir á defesa do seu territorio ameaçado, e de vingar pelas armas a honra e a dignidade nacional offendidas.

O governo Argentino na crença firme do seu direito e da sua força aceita a guerra a que foi provocado pelo governo do Paraguay, e a fará com toda a energia que exige o ultrage feito á soberania da Republica, deixando ao juizo imparcial dos representantes das nações acreditadas junto de seu governo a apreciação dos factos, que o levárão a abandonar a politica de neutralidade, que tem sido até aqui a regra invariavel do seu procedimento nas questões dos paizes vizinhos.

O governo Argentino espera confiadamente que a paz, perturbada por um momento, será de prompto restabelecida, e se tornará mais fecunda em resultados para as relações commerciaes com as nações estrangeiras e para o desenvolvimento do progresso da Republica.

Deixando assim cumpridas as ordens de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, o abaixo assignado tem a honra de offerecer a V. Ex. as seguranças de sua maior consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Francisco Octaviano d'Almeida Rosa.

RUFINO D'ELIZALDE.

N. 52.

Nota da missão especial do Brasil ao Governo Argentino.

Missão Especial do Brasil. Buenos-Ayres, 20 de Abril de 1865.

O abaixo assignado, do Conselho de Sua Magestade o Imperador do Brasil e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial junto á Republica Argentina, recebeu a nota de 18 do corrente em que V. Ex., de ordem do Exm. Sr. Presidente da mesma Republica, lhe communica os actos traiçoeiros e attentatorios da soberania da nação Argentina, commettidos no porto de Corrientes por ordem do governo da Assumpção, bem como a attitude vigorosa e digna, que assumiu o governo Argentino afim de repellir aquellas aggressões.

Ao abaixo assignado, cuja nação está empenhada em castigar attentados iguaes do Presidente do Paraguay, não resta outro dever, nas actuaes circumstancias da Republica Argentina, senão applaudir cordialmente a dignidade e energia do seu governo, que encontrará todo o apoio da parte do governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil.

Aproveito o opportunidade para protestar a V. Ex. toda a minha consideração e respeito.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Rufino d'Elizalde.

Francisco Octaviano d'Almeida Rosa.

N. 53.

Nota do Governo Argentino á missão especial do Brasil.

Ministerio de Relações Exteriores. Buenos-Ayres, 18 de Abril de 1865.

O abaixo assignado, ministro e secretario d'estado no departamento de relações exteriores, tem a honra de transmittir a V. Ex. cópia do decreto expedido pelo governo da Republica, em que se determina o bloqueio de todos os portos do littoral da Republica do Paraguay, occupados pelo seu governo, e que se mandou pôr em execução.

O abaixo assignado aproveita esta opportunidade para offerecer a V. Ex. as seguranças de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Francisco Octaviano d'Almeida Rosa.

Rufino d'Elizalde.

Documento que acompanha a nota do Governo Argentino.

Ministerio da Guerra e Marinha. Buenos Ayres, 17 de Abril de 1865.

Estando a nação em guerra com o governo do Paraguay.

O Presidente da Republica resolve e decreta:

Art. 1.° Desde a publicação d'este decreto ficão bloqueados todos os portos do littoral da Republica do Paraguay occupados pelo seu governo.

Art. 2.° Communique-se, publique-se e dê-se ao registro nacional.

MITRE.
RUFINO D'ELIZALDE.
LUCAS GONZALEZ.
JUAN ANDRÉS GELLY Y OBES.

N. 54.

Nota da missão especial do Brasil ao Governo Argentino.

Missão Especial do Brasil. Buenos-Ayres, 20 de Abril de 1865.

O abaixo assignado, do Conselho de Sua Magestade o Imperador do Brasil e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial junto á Republica Argentina, accusa recebida a nota de 18 do corrente em que V. Ex. lhe transmitte cópia do decreto expedido pelo governo da mesma Republica, declarando bloqueados os portos do littoral da Republica do Paraguay.

O abaixo assignado vê com prazer que o governo Argentino adopta o mesmo procedimento de guerra, que foi iniciado a 10 do corrente pelo almirante visconde de Tamandaré, de ordem do governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil.

O abaixo assignado aproveita o ensejo para renovar a V. Ex. os seus protestos de consideração e respeito.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Rufino d'Elizalde.

FRANCISCO OCTAVIANO D'ALMEIDA ROSA.

Incidente da canhoneira « Dotterel » da marinha de Sua Magestade Britannica.

N. 55.

Officio da missão especial no Rio da Prata ao Governo Imperial.

Missão Especial do Brasil. Buenos-Ayres, 22 de Julho de 1865.

Illm. e Exm. Sr. No dia 31 de maio o chefe Barroso, commandando a divisão naval que bloqueava os portos occupados pelos paraguayos nas aguas do Paraná, declarou ao commandante da canhoneira de guerra ingleza *Dotterel* que devia affastar-se para baixo da linha de bloqueio.

Aquelle commandante, porém, referindo-se a ordens que recebêra para proteger os subditos e interesses britannicos, desattendeu á intimação do chefe Barroso e subiu o rio com direcção ao Paraguay.

O chefe Barroso, para evitar novos conflictos entre os governos Brasileiro e Britannico, limitou-se a protestar contra esse acto.

No meiado de junho confiou-me o Sr. vice-almirante Visconde de Tamandaré o officio do chefe Barroso com a correspondencia trocada entre elle e o commandante da *Dotterel* (annexos n.os 1, 2, 3 e 4.)

Conferenciando logo em seguida com o ministro inglez sobre esta occurrencia disse-me o Sr. Thornton que a missão da *Dotterel* tinha sido toda humanitaria. Não só fôra servir de refugio aos subditos britannicos que quizessem sahir de Corrientes e da Assumpção mas tambem por solicitação do Sr. Elizalde, ministro dos negocios estrangeiros da Republica Argentina, receberia todas as familias correntinas que pudessem escapar á vigilancia dos Paraguayos. O Sr. Thornton me ponderou ainda que, mandando aquelle vaso de guerra ao Paraguay, não tiverão em vista nem elle, nem o contra-almirante Elliot, desrespeitar o bloqueio, tanto assim que o commandante levára instrucções de pedir permissão de passagem no caso de estar o bloqueio definitivamente posto nas Trez Bocas.

Agradecendo ao Sr. Thornton a communicação que me fazia, observei-lhe que tinhamos igual direito para fixar o bloqueio nas Trez Bocas, ou em Corrientes, porquanto o nosso inimigo invadindo o territorio argentino, estendêra a sua jurisdicção e soberania provisoria até alli, e que por tanto o commandante da *Dotterel* devia ter pedido a permissão mesmo em Corrientes.

O Sr. Thornton replicou-me que pelo tratado de 1853 não se podia impedir a navegação do Paraná ainda mesmo no caso de guerra. A isto lhe respondi que, além de fallar o tratado sómente em marinha mercante e não de guerra, havia mais a circumstancia de uma hypothese excepcional; porquanto, tendo o Brasil prohibido a communicação pelos rios com a provincia de Mato-Grosso, e estando occupados pelo Paraguay os portos argentinos de Corrientes para cima só restavão ao commercio dos neutros os portos do Paraguay: ora estando estes portos bloqueados pelo Brasil, que destino ou objecto teria nas circumstancias presentes a navegação mercante pelo Paraná, de Corrientes para cima?

Não chegando com o Sr. Thornton a um accordo de vistas sobre o ponto de direito, e não desejando, nem eu, nem elle, crear embaraços á negociação pendente entre os governos Portuguez e Britannico para se reatarem as relações com o Brasil, combinámos em referir aos nossos governos, depois de trocarmos em tempo opportuno algumas notas entre as duas legações.

Em carta particular communiquei a V. Ex. rapidamente a occurrencia entre o chefe Barroso e o commandante da *Dotterel*, bem como a inopportunidade de uma reclamação immediata sem intelligencia com o Sr. Elizalde, porque me constava que elle ou pedira ou approvára a viagem d'aquella canhoneira.

Agora passo ás mãos de V. Ex. a correspondencia que officialmente troquei com a legação Britannica e que terminou hontem com a recepção da segunda nota do Sr. Thornton (annexos sob. n.os 5, 6, 7 e 8).

N'essa correspondencia deu-se de parte a parte o emprego das phrases as mais cortezes e amigaveis e a maior lealdade na apreciação dos factos.

Não desejando que falte a V. Ex. qualquer dos documentos que possão esclarecer a questão ou firmar o nosso direito, tomo a liberdade de ajuntar tambem o annuncio official, publicado na *Gazeta de Londres*, de haver o governo Britannico recebido a intimação do bloqueio dos portos do Paraguay e do encerramento temporario dos de Mato-Grosso (annexo n.° 9).

Antes de fechar este officio, devo communicar a V. Ex. que, no dia 19 do corrente, na casa do governo Argentino, interpellei o Sr. Elizalde perante o Vice-Presidente da Republica e os demais ministros, sobre a intelligencia que dava ao tratado com a Gran-Bretanha e S. Ex. me respondeu que a marinha de guerra estava claramente excluida do favor do art. 6.°

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta consideração e perfeita estima.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva.

FRANCISCO OCTAVIANO D'ALMEIDA ROSA.

Documentos a que se refere o officio da missão especial.

Commando da 2ª Divisão da Força Naval do Brasil no Rio da Prata. Bordo do vapor *Amazonas*, em Corrientes, 2 de Junho de 1865.

Illm. e Exm. Sr. Passo ás mãos de V. Ex. a correspondencia havida com o commandante da canhoneira ingleza *Dotterel*, fundeada em frente á cidade de Corrientes, ácerca da intimação feita para descer para baixo da linha bloqueadora.

Deus Guarde a V. Ex.

Illm. e Ex. Sr. vice-almirante Visconde de Tamandaré, commandante em chefe da esquadra brasileira, no Rio da Prata.

FRANCISCO MANOEL BARROSO.

Commando da 2ª Divisão da Força Naval do Brasil no Rio da Prata. Bordo do vapor *Beberibe*, em Corrientes, 31 de Maio de 1865.

Achando-se declarado o bloqueio dos portos occupados pelas forças paraguayas, e este feito com os navios precisos para effectividade do mesmo, tenho a declarar ao Sr. commandante da canhoneira de guerra ingleza *Dotterel*, que com o seu navio deve descer abaixo da linha de bloqueio que n'esta localidade se acha estabelecido pelos navios de guerra de Sua Magestade o Imperador do Brasil.

Aproveito a occasião para dirigir a V. S. os meus protestos de estima e consideração.

Ao Sr. commandante da canhoneira de guerra ingleza *Dotterel*.

FRANCISCO MANOEL BARROSO.

Bordo da canhoneira de Sua Magestade Britannica *Dotterel*. Corrientes, 1º de Junho de 1865.

Senhor. Tenho a honra de accusar o recebimento da carta de V. Ex., datada de 31 de maio.

Peço licença para declarar a V. Ex., com o maior respeito, que não posso considerar a presente disposição da esquadra de Sua Magestade o Imperador do Brasil tal, que bloqueie alguma parte do rio acima da sua posição actual.

Recebi ordem do meu almirante para respeitar qualquer bloqueio effectivo, mas estou tambem incumbido de prestar toda a protecção ás vidas e propriedades britannicas, e estou certo de que V. Ex. reconhecerá que eu não cumpriria o meu dever se não fizesse todos os esforços para satisfazer strictamente a essas instrucções.

Persuadido de que V. Ex. estimaria poder auxiliar-me n'esta missão humanitaria, não posso deixar de lastimar que as ordens que tem lh'o não permittão.

Tenho a honra de ser, Sr. chefe de divisão M. Barroso, de V. Ex. obediente servo

W. F. JOHNSON.

Tenente-Commandante.

Commando da 2ª Divisão da Força Naval do Brasil no Rio da Prata. Bordo do vapor *Amazonas* em Corrientes, 1º de Junho de 1865.

Acabo de receber ás 5 horas da tarde o seu officio de data de hoje em resposta á notificação que fiz a V. S. de passar abaixo da linha de bloqueio.

Nenhuma razão póde ser admissivel para que me faça separar das ordens recebidas do Exm. Sr. vice-almirante Visconde de Tamandaré, o que me obriga novamente a intimar a V. S. para deixar o porto de Corrientes passando abaixo dos navios de guerra brasileiros, que effectivamente sustentão o bloqueio.

Pela escusa ou demora de assim proceder o Sr. commandante, protesto formalmente contra ella, e vou levar ao conhecimento de meu almirante para que sciente fique d'este procedimento, que não vai de accordo com a marcha seguida no Rio da Prata, quando pela esquadra ingleza foi posto o bloqueio em Buenos-Ayres, aonde me achava commandando uma corveta.

Ao Sr. commandante da canhoneira de guerra ingleza *Dotterel*.

Francisco Manoel Barroso.
Commandante da 2ª Divisão Naval

N. 56.

Nota da missão especial ao Ministro Britannico.

Missão Especial do Brasil. Buenos-Ayres, 12 de Julho de 1865.

Sr. Ministro. Quando chegou ao meu conhecimento que o commandante da canhoneira ingleza *Dotterel*, offendêra um direito de nação soberana que o Imperio do Brasil estava exercendo nas aguas do Paraná contra a Republica do Paraguay, tive a honra de conferenciar com V. Ex. sobre aquelle assumpto e n'essa conferencia protestei logo contra o acto do referido commandante, adiando porém a discussão por escripto para mais tarde, por me haver manifestado V. Ex. com a franqueza de seu caracter a natureza da missão que a *Dotterel* tinha ido desempenhar.

Mas como aquella infracção possa ser convertida em abusivo precedente, é de meu rigoroso dever dirigir-me agora de novo a V. Ex. pedindo por escripto explicação e reparação do acto a que tenho alludido, e que passo a expôr.

A legação de Sua Magestade Britannica sabe, por communicações opportunamente feitas, que o governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil mandára, como legitima

hostilidade, bloquear o littoral do Paraguay; que o governo da Republica Argentina, alliado do do Brasil, ordenára por igual motivo uma operação identica; e que ambos os governos prohibirão, emquanto durasse a guerra com o Paraguay, a navegação para os portos do Brasil e da Republica Argentina incluidos na linha de bloqueio.

Em consequencia d'essas determinações, as forças maritimas de Sua Magestade o Imperador do Brasil tinhão effectivamente estabelecido aquella linha de bloqueio desde a cidade de Corrientes, ponto occupado pelo inimigo, que d'ahi para cima era senhor de todo o territorio que margêa o Paraná.

Realizado o bloqueio por forças sufficientes e intimado ás esquadras das outras nações, declarou no dia 31 de maio o chefe da 2ª divisão bloqueadora ao commandante da canhoneira de guerra ingleza *Dotterel* que devia descer para baixo da linha do dito bloqueio; mas este commandante, referindo-se a ordens que havia recebido para proteger os subditos e interesses britannicos, desattendeu á intimação d'aquelle chefe, que, para evitar novos conflictos entre os governos Brasileiro e Britannico, limitou-se a protestar contra esse acto.

Expostos assim os factos, não me é necessario accrescentar observação alguma. Confio da rectidão do animo esclarecido de V. Ex. que condemnará tão flagrante violação de um direito soberano que estava regularmente exercendo a esquadra de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e espero que, respeitado aquelle direito, reprovará V. Ex. o modo porque se houve o dito commandante.

Aproveito com prazer a opportunidade para renovar a V. Ex. meus protestos de alta consideração e grande apreço.

A. S. Ex. o Sr. Eduardo Thornton.

Francisco Octaviano d'Almeida Rosa.

N 57.

Nota do Ministro Britannico á missão especial.

Buenos-Ayres, 17 de Julho de 1865.

Senhor. Tenho a honra de accusar o recebimento, na tarde de 15 do corrente, da carta de V. Ex. do dia 12. Não posso deixar de manifestar o grande pezar que tenho de que V. Ex. ainda creia que o tenente Johnson, commandante da canhoneira de Sua Magestade Britannica *Dotterel* violou nas circumstancias mencionadas n'aquella carta um direito pertencente ao Imperio do Brasil.

Nenhuma nação póde ser mais interessada na manutenção dos direitos maritimos dos belligerantes do que a Gran-Bretanha, e eu, tendo visto as instrucções dadas ao tenente Johnson pelo contra almirante Elliot, posso assegurar que elle teve ordem para respeitar quaesquer bloqueios effectivos. E eu mesmo, tanto verbalmente como por escripto, recommendei ao tenente Johnson que. se em sua viagem para Assumpção encontrasse alguma

força bloqueando as Trez Bocas, pedisse ao seu commandante permissão para proseguir na viagem. Por este modo teria elle reconhecido o direito de recusar-se aquella permissão.

No caso, porém, em questão não me parece que o tenente Johnson infringisse algum direito de belligerante. Comquanto a redacção da carta do chefe de divisão Barroso de 31 de maio seja um tanto obscura, parece, pelo desejo que manifestou de que a *Dotterel* viesse para baixo da linha de bloqueio, que elle considerava estar o rio Paraná bloqueado pela esquadra sob as suas ordens, que então se achava cerca de duas milhas abaixo da cidade de Corrientes. Ora, pelo art. 6° do tratado de 10 de julho de 1853 ficou expressamente estipulado que, se rompesse a guerra entre alguns dos Estados, Republicas ou provincias do Rio da Prata ou dos seus confluentes, continuaria a navegação do rio Paraná a ser livre para a bandeira mercante de todas as nações, excepto quanto a munições de guerra. D'ahi concluiria eu que, comquanto tenhão os belligerantes direito de bloquear portos na costa do Paraná e ainda mesmo a costa d'elle com uma força effectiva, deveria comtudo a navegação do rio ficar livre, e não posso deixar de suppôr que o governo de Sua Magestade está disposto a respeitar ajustes internacionaes celebrados sobre este objecto com a sua alliada a Republica Argentina.

E' certo que S. Ex. o Sr. Elizalde transmittiu-me um decreto do governo Argentino, notificando o bloqueio dos portos da costa da Republica do Paraguay; porém S. Ex. declarou-me que o bloqueio só seria effectivo depois que se mandasse para o logar uma força sufficiente; e na minha resposta á communicação do Sr. Elizalde fiz essa reserva.

E' tambem certo que S. Ex. o Sr. Visconde de Tamandaré annunciou que o bloqueio dos portos e da costa do Paraguay seria effectivo desde o dia em que elle fosse estabelecido pelas divisões da esquadra sob seu commando, as quaes subião então o rio Paraná. O bloqueio, porém, do rio Paraguay e dos portos paraguayos no Paraná não se póde considerar estabelecido, emquanto uma força effectiva não estiver presente na fóz do Paraguay e nos portos do Paraná.

Como porém n'este assumpto não era possivel que eu tivesse recebido instrucções do governo de Sua Magestade, só me é permittido submetter a V. Ex. estas opiniões como minhas; ellas podem ser erroneas, e eu aproveitarei a primeira opportunidade para transmittir cópia d'esta correspondencia ao Conde Russell, que ha de sem duvida communicar-me as vistas do governo de Sua Magestade ácerca d'este assumpto.

V. Ex. me permittirá accrescentar que antes de subir a *Dotterel* o Paraná, eu expliquei a S. Ex. o Sr. Elizalde o objecto da sua viagem, que era offerecer protecção e meios de evasão a subditos britannicos em Corrientes e Assumpção; e S. Ex. manifestou-me a esperança, com a qual tive muito prazer em acquiescer, de que a *Dotterel* estendesse, tanto quanto fosse possivel, o seu auxilio aos cidadãos argentinos que o solicitassem.

Na verdade é certo que o tenente Johnson demorou-se em Corrientes mais do que em outras circumstancias teria feito, antes de seguir para Assumpção, onde sabia que varios subditos britannicos estavão forçosamente detidos, e demorou-se porque teve de receber a bordo da *Dotterel*, pequena como é, cerca de duzentos fugitivos que a ella se recolherão para escapar em parte aos perigos provenientes das hostilidades que se estão fazendo em Corrientes e em parte ao jugo das forças paraguayas. Estes fugitivos erão quasi todos cidadãos da Republica Argentina, um dos actuaes alliados do Imperio do Brasil.

Tenho a honra de ser com o mais alto respeito, Sr. Francisco Octaviano d'Almeida Rosa, de V. Ex. o mais obediente e humilde servo.

EDUARDO THORNTON.

N. 58.

Nota da missão especial ao Ministro Britannico

Missão Especial do Brasil. Buenos-Ayres, 21 de Julho de 1865.

Senhor ministro. A resposta de V. Ex., datada de 17 do corrente, á minha reclamação do dia 12 termina com a declaração de que V. Ex. vai sujeitar ao conhecimento do seu governo a occurrencia entre o commandante da canhoneira ingleza *Dotterel* e o chefe da divisão naval brasileira nas aguas do Paraná junto á cidade de Corrientes.

É do meu dever, pois, communicar tambem ao meu governo a resposta de V. Ex., que, não obstante adiar a reparação de um aggravo feito á soberania do Imperio do Brasil, todavia está redigida em termos amigaveis e de natureza a inspirarem confiança na rectidão de animo com que será apreciada pelo governo Britannico a dita reclamação.

Mas como V. Ex. me fez a honra de confiar a sua opinião pessoal sobre o assumpto, tomo a liberdade de tambem desde já apreciar, sob a mesma reserva de uma opinião individual, o fundamento em que V. Ex. suppõe poder assentar o direito do commandante da *Dotterel*.

Cumpre não perder de vista uma questão de facto.

V. Ex. que tem estudado o desenvolvimento e recursos das regiões banhadas pelos affluentes do Prata e que tem viajado pelos rios Paraná e Paraguay , sabe perfeitamente que para cima da cidade de Corrientes não existem nem existião quando se deu a occurrencia da *Dotterel*, outros povoados e portos nas margens d'aquelles rios e de seus tributarios, senão os da Republica do Paraguay ou os argentinos por ella occupados militarmente, não fallando nos do Brasil fechados provisoriamente ao commercio estrangeiro como recurso de defesa na presente guerra.

Estabelecido este ponto de facto, vejamos a questão de direito.

Cita V. Ex. o art. 6.° do tratado de 10 de julho de 1853, entre a Gran-Bretanha e a Confederação Argentina, onde expressamente se estipulou que " no caso de guerra entre qualquer dos Estados do Rio da Prata a navegação dos rios Paraná e Uruguay ficaria livre para o pavilhão mercante de todas as nações. „

É esse mesmo artigo d'esse mesmo tratado que, concedendo *expressamente* o referido favor á marinha mercante excluiu, pela *omissão*, a marinha de guerra.

A marinha de guerra das nações que não são ribeirinhas d'aquelles rios, sómente póde chegar em tempo de paz, até onde cada estado ribeirinho lhe conceder, não podendo a concessão de um Estado estender-se fóra dos limites do seu territorio, nem obrigar de fórma alguma os outros ribeirinhos.

Tal é o principio que regula em semelhante materia e que foi estipulado tambem na convenção fluvial de 20 de novembro de 1857 entre a Confederação Argentina e o Imperio do Brasil.

Mas ainda dado o caso de que se possa estender á marinha de guerra a concessão que expressamente se limitou á mercante no tratado com a Gran-Bretanha, é evidente que na actual situação não se dá a hypothese do art. 6.° d'aquelle tratado.

A Republica do Paraguay tinha se manifestado em guerra contra o Imperio do Brasil e contra a Republica Argentina e invadido o territorio d'esta Republica até muito áquem da cidade de Corrientes.

O Brasil cerrando os seus portos fluviaes ao commercio, bloqueára os do inimigo.

Póde ser este o caso de guerra previsto pelo art. 6.º do tratado? Não seguramente.

Passando Corrientes, com quem iria negociar um navio mercante? Se não havia d'ahi para cima um porto argentino, que não estivesse occupado pelos paraguayos e se os portos brasileiros estavão fechados, o navio mercante só iria negociar com os paraguayos.

Agora V. Ex. me dirá se se póde comprehender o absurdo de que a Republica Argentina pelo art. 6.º mencionado quizesse conceder ás nações estrangeiras o direito de negociarem com os inimigos d'aquella Republica em occasião de guerra?

Póde-se comprehender o absurdo de ter-se aquella Republica despojado do direito de bloquear os portos de seus inimigos?

Restringindo, porém, a minha argumentação aos direitos do Brasil, observarei a V. Ex. que qualquer que seja a concessão que os outros ribeirinhos do Paraná tenhão feito ou pretendão fazer ás nações estrangeiras, nunca podem ser de natureza a alterar ou destruir os direitos soberanos que o Brasil tem, quer como nação livre e independente, quer como ribeirinho. Para que o mundo civilisado se convença do espirito illustrado e equitativo d'aquelle Imperio no que toca ao principio da liberdade da navegação fluvial, não tem elle necessidade de submetter-se a regras excepcionaes de todo o direito: a seus esforços, lutas, negociações, quer no passado, quer no presente, se deve em grande parte o triumpho d'aquelle principio.

Exercendo o direito de belligerante elle tem a faculdade soberana de bloquear os rios, cuja navegação só é util a seu inimigo. E como a Republica do Paraguay, invadindo e occupando o territorio argentino até Corrientes, havia estendido provisoriamente a sua dominação até esse ponto; o Brasil collocou ahi a sua linha de bloqueio no rio Paraná com a mesma legitimidade com que a poderia collocar na foz do rio Paraguay.

D'aquelle ponto para cima nenhuma potencia neutral e ribeirinha era offendida em seus interesses. Esta seria a unica objecção a oppôr-se ao acto da marinha imperial.

Presumo ter demonstrado a V. Ex. que o bloqueio estava estabelecido no ultimo ponto a que podia chegar legitimamente o commercio neutro e nas aguas do inimigo ou por elle occupadas. Que esse bloqueio era effectivo, ninguem o contesta. Que era sufficiente para impôr a obrigação de o respeitarem, o combate de 11 de junho o demonstrou. Que se fizerão as notificações officiaes ou diplomaticas, V. Ex. o diz com a sua lealdade nunca desmentida.

Portanto o commandante da *Dotterel* não podia desattender á intimação especial que lhe dirigiu o chefe da estação naval brasileira.

Fazendo a V. Ex. estas considerações sob o ponto de vista das idéas modernas, não recordarei as discussões sustentadas pela Gran-Bretanha por diversas vezes no sentido de um direito absoluto de bloqueio dos rios embora com prejuizo dos neutraes, como o bloqueio do Elba e mesmo o dos affluentes do Prata em occasiões em que isso parecia conveniente aos interesses d'aquella nação.

Ao terminar, devo reconhecer que a missão confiada á canhoneira *Dotterel* foi, como V. Ex. o diz, humanitaria e que o commandante da referida canhoneira portou-se dignamente no desempenho de sua missão, excepto quanto ao modo de se entender com o chefe da divisão

brasileira. A reparação, que de V. Ex. reclamei, não põe em duvida a rectidão dos motivos e instrucções dadas por V. Ex. e pelo contra-almirante Elliot; sómente tem por fim resalvar um direito soberano do Brasil e evitar precedentes abusivos.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os meus protestos de perfeita estima e elevada consideração.

A S. Ex. o Sr. Eduardo Thornton.

FRANCISCO OCTAVIANO D'ALMEIDA ROSA.

N. 59.

Nota do Ministro Britannico á missão especial.

Buenos-Ayres, 24 de Julho de 1865.

Sr. Tenho a honra de accusar a recepção da carta de V. Ex. de 21 do corrente.

Com quanto sinta não poder concordar com os argumentos de que V. Ex. se serve n'aquella carta, espero que convireis comigo acreditando que, como a questão tem de ser levada ao conhecimento dos nossos respectivos governos, nenhuma ulterior discussão da nossa parte traria resultado util.

Terei muito prazer em transmittir cópia da carta de V. Ex. ao Conde Russell. A correspondencia dará a S. S. os necessarios esclarecimentos sobre as circumstancias do caso e ser-me-ha agradavel poder communicar a V. Ex., que o governo de Sua Magestade se acha no caso de decidir que é erroneo o meu modo de encarar a questão e exacto o de V. Ex.

Tenho a honra de ser, Sr. Francisco Octaviano d'Almeida Rosa, de V. Ex. o mais obediente servo.

EDUARDO THORNTON.

N. 60.

Despacho do Governo Imperial á missão especial no Rio da Prata.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1865.

O officio que V. S. me dirigiu a 22 do mez proximo passado e que marcou com o n.º 7, trata do rompimento do bloqueio do Paraná pela canhoneira ingleza *Dotterel*.

Li-o attentamente e assim tambem a correspondencia que lhe está annexa.

O governo Imperial approva o modo como V. S. discutiu a questão, e approva-o quanto á materia e quanto á fórma. V. S. sustentou perfeitamente o nosso direito.

Tendo o Sr. Thornton submettido este assumpto ao seu governo, cumpre-nos aguardar que este manifeste o seu juizo.

Reitero a V. S. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. Francisco Octaviano d'Almeida Rosa.

José Antonio Saraiva.

Incidente da canhoneira «Veloce» da marinha de Sua Magestade o Rei de Italia.

N. 61.

Nota do Governo Imperial á Legação Italiana.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 1º de Julho de 1865.

Referindo-me á conferencia, com que hontem honrou-me o Sr. Conde Fé d'Ostiani, ministro residente de Sua Magestade o Rei de Italia, apresso-me a assegurar a S. Ex. que n'esta data recommendo aos agentes do Imperio no Rio da Prata que me prestem com a maior brevidade todas as informações possiveis ácerca dos dois incidentes, de que o Sr.

Conde me deu noticia e se referem á escuna mercante *Nuova Colomba* e ao vapor de guerra *Veloce*, ambos italianos.

O governo Imperial estimaria poder satisfazer desde já ao desejo manifestado pelo Sr. Conde Fé, mas, antes de ouvir os seus agentes, não lhe é licito pronunciar-se a respeito de qualquer dos dois mencionados incidentes. Elle os deplora porém, como deplorará sempre qualquer occurrencia que pareça afastar-se dos sentimentos de amizade que o animão para com o governo Italiano.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Conde Fé d'Ostiani as seguranças da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conde Fé d'Ostiani,

José Antonio Saraiva.

N. 62.

Nota da Legação Italiana em Montevidéo á missão especial.

Legação de Sua Magestade o Rei de Italia. Montevidéo, 16 de Junho de 1865.

Senhor Conselheiro. Sinto muito recorrer a V. Ex. para pôr no seu conhecimento um facto mui desagradavel acontecido no dia 28 de maio passado nas aguas de Corrientes entre a esquadra imperial brasileira e a real canhoneira *Veloce*.

O commandante da *Veloce* refere que n'aquelle dia, a trez milhas de distancia da cidade de Corrientes, se encontrou com a esquadra imperial e que o *commodore* o Sr. Barroso mandou dizer-lhe que, por ordens recebidas do vice-almirante o Sr. visconde de Tamandaré, não podia permittir a nenhum navio de guerra estrangeiro ultrapassar aquelle limite.

Tendo-lhe o commandante da *Veloce* feito sentir que semelhante proceder, ainda que por ventura se podesse justificar em stricto direito, não era nem cortez nem delicado para com uma potencia amiga, e tanto mais que a canhoneira ingleza *Dotterel* estava ancorada no porto mesmo de Corrientes, o Sr. Barroso lhe respondeu que era militar como elle e que devia obedecer ás ordens recebidas; e que, quanto á canhoneira ingleza, tinha ella um salvo-conducto do seu ministro em Buenos-Ayres. Forão inuteis as ulteriores insistencias do commandante da real canhoneira, e por isso teve elle de regressar ao Empedrado, d'onde lhe foi forçoso ir por terra a Corrientes para desempenhar a missão que lhe fôra confiada, a qual consistia em solicitar da autoridade paraguaya a soltura de muitas goletas italianas que tinhão sido indevidamente detidas pelo governo da Assumpção.

Este facto, Sr. Conselheiro, estou seguro, occasionará a mais desagradavel sorpresa ao governo de Sua Magestade o Rei, meu Augusto Soberano. A medida de impedir a um navio de guerra estrangeiro a continuação de sua viagem é sempre em si mesma injuriosa, desde que não é effeito de uma imprescindivel necessidade; mas ella se torna odiosissima quando não é geral e igual para todos.

Não devo occultar a V. Ex. que o motivo adduzido pelo Sr. Barroso para justificar a excepção feita a favor da *Dottrel* me ha parecido inteiramente incomprehensivel, pois que não vejo que seja este o caso de um salvo-conducto; demais toda a embarcação de guerra implicitamente leva comsigo o proprio salvo-conducto.

Á vista do exposto, nutro a confiança de que V. Ex., apenas informado do succedido se servirá, no interesse reciproco das boas relações felizmente existentes entre os dois governos, tomar medidas opportunas afim de que se dê prompta e conveniente reparação da gratuita offensa; recebida pela bandeira de guerra italiana.

Aproveito esta opportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro Francisco Octaviano d'Almeida Rosa.

R. Ulisse Barbolani.

N. 63.

Officio da missão especial ao Visconde de Tamandaré.

Missão Especial do Brasil. Buenos-Ayres, 23 de Junho de 1865.

Illm. e Exm. Sr. Recebi da legação de Italia uma reclamação pelo facto de ter a esquadra brasileira impedido, como devia, a passagem de uma canhoneira italiana além da linha do bloqueio para cima.

Afim de que na discussão eu possa apreciar perfeitamente as questões de facto, rogo a V. Ex. que se digne de exigir do chefe de divisão Barroso uma exposição circumstanciada do occorrido.

Com todo o prazer aproveito da opportunidade para reiterar a V. Ex. meus protestos da mais elevada consideração e perfeita estima.

A S. Ex. o Sr. vice-almirante Visconde de Tamandaré.

Francisco Octaviano d'Almeida Rosa.

N. 64.

Officio do Visconde de Tamandaré á missão especial.

Commando em chefe da Força Naval do Brasil no Rio da Prata. Bordo da corveta *Nictherohy*, em Buenos-Ayres, 26 de Julho de 1865.

Illm. e Exm. Sr. Tenho a honra de accusar a recepção do officio de V. Ex., em que me pede as participações que haja recebido da esquadra sobre dois factos occorridos no bloqueio dos portos paraguayos e dos argentinos occupados por elles, com dois navios italianos, um de guerra, outro mercante.

Quanto ao de guerra, que é a canhoneira *Veloce*, hontem mesmo recebi a informação junta por cópia, que exigi do chefe Barroso a respeito, a qual explica como se deu o facto de que se queixou a legação italiana, no Rio de Janeiro. Não ha n'este successo nada que possa produzir a desagradavel impressão de que falla aquella legação, na esquadra italiana.

Nada mais natural, nem mais fundado em direito do que o procedimento da esquadra brasileira, intimando o respectivo chefe com todas as attenções ao commandante da canhoneira italiana, que não *devia* passar além da linha de bloqueio. Elle o *podia* fazer, e não seria violentado, porque, para evitar conflictos com as marinhas de guerra das nações amigas, determinei nas instrucções dadas áquelle chefe que, quando os commandantes insistissem em proseguir na sua viagem para os portos bloqueados, se limitasse a protestar contra o procedimento de taes commandantes, porque ao governo Imperial caberia obter de seus governos a devida satisfação pela infracção do bloqueio; o que por certo era preferivel aos transtornos que nos poderião sobrevir, se tivessemos qualquer desintelligencia, que nos obrigasse a recorrer ao emprego da força, o que só seria proveitoso ao nosso inimigo.

Foi o que succedeu antes com a canhoneira ingleza *Dotterel*; e para que a legação italiana reconheça que não póde pôr em duvida o nosso direito, basta perguntar-lhe se a marinha italiana quando estabelece qualquer bloqueio faz uma excepção a favor dos navios de guerra das nações amigas. Não me consta que até hoje tenha adoptado semelhante pratica, nem que ella seja seguida por potencia nenhuma maritima da Europa.

Relativamente ao caso do navio mercante, que é o *scooner Nuova Colomba*, nada sei ainda. Todavia, pela propria exposição da legação collijo que não ha motivo para estranhar que elle tenha sido chamado á falla, mandado parar e visitado pela esquadra brasileira. Com effeito, como poderia esta esquadra bloqueadora desempenhar a sua missão, sem verificar se o navio que descia, *no tempo marcado pelo bloqueio*, era amigo ou inimigo encoberto com as côres de uma bandeira neutra? E demais, desde que aceitámos a guerra com o Paraguay, adquirimos todos os direitos de belligerante, entre os quaes o mais importante, por sem duvida, é o de visita e de busca. Este direito, exercido com toda a moderação pela nossa esquadra, não póde ser posto em duvida, nem contestado por qualquer nação neutra, cujos navios ficão sujeitos aos principios universalmente admittidos que regem a materia.

Não me consta que o Imperio esteja obrigado por convenção alguma a prescindir do uso de semelhante direito, que é antiquissimo, e posto em pratica pelas esquadras em tempo de guerra, não tendo soffrido a mais leve alteração nas deliberações tomadas pelo congresso de Pariz, a que o Brasil prestou sua adhesão.

Se não fosse assim seria impossivel privar o inimigo dos meios de communicação e transporte, que o abuso das bandeiras neutras lhe facilitaria, e as guerras serião interminaveis, prejudicando não só aos belligerantes como aos mesmos neutros, illudidos pelas passageiras vantagens que podessem colher de tal concessão, á sombra da qual não se poderião evitar os contrabandos de guerra.

Creio ter respondido, como devo, a V. Ex., não me eximindo, comtudo, da obrigação de exigir do chefe Barroso as informações de que careço para transmittir a V. Ex. ácerca do *scooner Nuova Colomba.*

Preenchido este fim, resta-me manifestar a V. Ex. a minha elevada consideração e particular estima.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro Francisco Octaviano d'Almeida Rosa.

Visconde de Tamandaré.

Documento a que se refere o officio do Visconde de Tamandaré.

Commando da 2.ª Divisão da Esquadra do Brasil no Rio da Prata. Bordo do vapor *Amazonas* no Chimbolar, 19 de Julho de 1865.

Illm. e Exm. Sr. Tenho a honra de responder ao officio de V. Ex. sobre o que trata o incluso da missão especial do Brasil, em Buenos-Ayres, de 23 de junho ultimo, ácerca do impedimento á passagem da canhoneira italiana acima da linha de bloqueio estabelecido, e que é devolvido. No dia 29 de maio ultimo ao meio dia fundeou proximo á esquadra bloqueadora, que estava em frente á columna de Corrientes, o vapor italiano *Veloce.* Mandei a bordo um official a comprimentar o commandante e dizer-lhe que não podia passar acima dos nossos navios por ser aquella a linha de bloqueio. O commandante da dita canhoneira veiu a meu bordo, e declarou-me que as ordens que tinha erão de ir até á Assumpção, a desimpedir oito ou dez escunas italianas que ali estavão detidas, ao que contestei que não julgava ser isso certo; porque se as escunas argentinas tinhão descido com carga, não sendo impedidas, com mais razão não o terião sido as italianas. Sciente de que não lhe seria permittido subir, replicou-me que ia descer o que effectuou ás duas horas da tarde. O que exponho a V. Ex. é o que houve sobre este assumpto.

Deus Guarde a V. Ex.

Illm. e Exm. Sr. vice-almirante Visconde de Tamandaré, commandante em chefe da esquadra do Brasil no Rio da Prata.

Francisco Manoel Barroso.
Commandante da 2ª Divisão.

N. 65.

Nota da missão especial á Legação Italiana.

Missão Especial do Brasil. Buenos-Ayres, 7 de Oitubro de 1865.

Sr. Ministro. Em data de 30 de julho communiquei a V. Ex. que não me julgava autorisado para tratar da occurrencia entre a divisão da esquadra brasileira estacionada no Paraná e a canhoneira de guerra italiana *Veloce*, por ter sido essa questão directamente submettida ao conhecimento do meu governo pelo Sr. Conde Fé de Ostiani, que na côrte do Rio de Janeiro representa o governo de Sua Magestade o Rei de Italia.

Posteriormente recebi ordem para me entender com V. Ex. sobre este assumpto e expôr-lhe com franqueza não só os factos occorridos, como tambem as vistas do governo Imperial no sentido de favorecer os interesses dos neutros.

Queixou-se-me V. Ex. de haver o chefe de divisão Barroso, em um dos ultimos dias de maio, intimado ao commandante da *Veloce*, que não subisse o rio Paraná além da linha de bloqueio effectuado pelas forças navaes brasileiras. Pareceu a V. Ex. que houvera n'essa intimação uma apparencia odiosa, attendendo-se á circumstancia de se ter consentido a uma canhoneira ingleza o que se negava á canhoneira *Veloce*.

Cumpre rectificar este facto, para que V. Ex. se convença de que o governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil consagra ao de Sua Magestade o Rei de Italia toda a consideração que lhe é devida.

A canhoneira ingleza *Dotterel* subiu o Paraná com direcção a Corrientes logo que constou a invasão d'aquella cidade pelas forças paraguayas.

O ministro de Sua Magestade Britannica manifestou ao governo Argentino a natureza da missão da dita canhoneira, missão toda humanitaria e no sentido favoravel ás livres operações da guerra. Ella ia offerecer asylo aos subditos britannicos, para que d'ali se retirassem immediatamente.

Tambem não se sabia ainda se a divisão naval brasileira tinha chegado ao ponto, onde devia estabelecer a linha effectiva do bloqueio, ou se continuava a prestar ás forças argentinas e ás povoações do littoral do Paraná a protecção que lhe fôra reclamada.

Desde o momento, porém, em que o inimigo, apossando-se de todo o territorio argentino contiguo ao do Paraguay, fixou pouco abaixo da cidade de Corrientes o seu ponto extremo de occupação, a divisão naval brasileira, como era direito seu e o bom senso lhe prescrevia, fixou tambem nas aguas do Paraná pouco abaixo d'aquella cidade a sua linha de bloqueio.

Succedeu então o que era natural e de acordo com os principios do Direito das Gentes. Intimou-se á canhoneira ingleza *Dottèrel* que descesse de Corrientes, porque já não era admissivel a sua permanencia alli, estando fixada a linha do bloqueio. Esta intimação foi feita tambem nos ultimos dias de maio, logo em seguida ao facto de se haver negado á canhoneira italiana a subida para Corrientes.

Tenho exposto com verdade e franqueza todas as occurrencias.

E' evidente que não se fez distincção alguma entre a marinha de guerra de Sua Magestade Britannica e a de Sua Magestade o Rei de Italia.

Invocou-se contra ambas o mesmo direito.

Mandou-se á canhoneira *Dotterel* a mesma intimação que se fez á canhoneira *Veloce*.

E por esta occasião communico a V. Ex. que tendo sido desattendida a intimação feita á canhoneira ingleza, o governo Imperial, por intermedio d'esta missão, protestou contra aquelle acto abusivo e espera a devida reparação do governo de Sua Magestade Britannica.

Entretanto, Sr. ministro, é tal o espirito de moderação e equidade director da politica do governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil, que posteriormente aos successos referidos, resolveu elle prescindir do rigor do bloqueio em favor da marinha de guerra de qualquer potencia neutral que pretendesse subir os rios Paraná e Paraguay, para reclamar a entrega de seus concidadãos perseguidos e escravisados.

A esta resolução foi levado o governo Imperial pelos actos de inaudita barbaridade commettidos por ordem do governo do Paraguay contra os subditos das potencias neutraes. Depois d'esses actos, o governo do Paraguay collocava-se fóra da lei das nações, violando todas as regras do Direito das Gentes e o que é mais, desconhecendo até os principios de humanidade! O Brasil podia então, sem quebra de suas regalias de nação livre e soberana, consentir que as outras nações prejudicadas e offendidas fizessem chegar ao Paraguay suas reclamações e protestos.

N'este intuito se ordenou ao chefe da divisão bloqueadora que deixasse passar livremente um vaso de guerra de cada uma das potencias neutraes, logo que o respectivo commandante lhe communicasse a natureza da sua viagem no sentido humanitario já indicado.

V. Ex. tem perfeito conhecimento d'esta resolução generosa do governo Imperial, porque a mesma canhoneira *Veloce*, a que outr'ora se recusou a subida em hypothese diversa, teve ultimamente plena liberdade para dirigir-se ao Paraguay e até recebeu do vice-almirante Visconde de Tamandaré e do chefe de divisão Barroso, cordiaes offerecimentos de tudo quanto lhe fosse necessario para preencher a sua missão.

O dito chefe communicou-me recentemente que além da *Veloce*, outro vaso de guerra italiano subiu tambem o Paraná e que não foi embaraçado, embora para resalvar os direitos que competem ao Brasil como nação soberana, se houvesse intimado um protesto ao commandante d'aquelle vaso, porque a concessão imperial não se estendia a mais de um navio de cada uma das marinhas neutraes.

Deixo de parte este ultimo incidente. Não me é licito mesmo considera-lo sob o ponto de vista internacional, porque, depois dos attentados contra os estrangeiros pacificos commettidos pelas forças paraguayas em Itaqui, Bella-Vista, Corrientes e outros portos, o meu governo reservou-se o direito de apreciar, em relação aos meios de que se servirem as potencias neutraes para a protecção de seus subditos, as circumstancias em que elles forem empregados e as intenções que presidirem á escolha d'esses meios.

Abstendo-me do exame juridico do referido incidente, posso entretanto dizer que o procedimento do chefe da divisão bloqueadora veiu ainda comprovar o desejo das autoridades brasileiras de favorecerem os subditos das potencias neutraes contra um governo que viola todas as leis e se ostenta barbaro e deshumano com todos os estrangeiros.

Espero, Sr. ministro, que depois de tão franca e amigavel exposição das occurrencias do fim de maio e do espirito liberal e generoso das vistas e instrucções do governo Impe-

rial, V. Ex. nutrirá a perfeita convicção de que não se fez offensa á marinha de Sua Magestade o Rei de Italia com um acto regular de um bloqueio effectivo, generalisado a todas as marinhas de guerra.

Aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex. os protestos de minha elevada consideração e particular estima.

A S. Ex. o Sr. Raphael Ulisse de Barbolani.

FRANCISCO OCTAVIANO D'ALMEIDA ROSA.

N. 66.

Nota da Legação Italiana á missão especial.

Montevidéo, 17 de Outubro de 1865.

Sr. Conselheiro. Recebi a nota que V. Ex. me fez a honra de dirigir em data de 7 do presente pela qual em seguida á autorisação que lhe foi dada pelo governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil, V. Ex. abstendo-se de entrar na questão de direito a que deu origem o incidente occorrido entre a esquadra imperial brasileira, estacionada no Paraná e a real canhoneira italiana *Veloce*, serviu-se fazer-me conhecer as novas instrucções que forão expedidas ao commandante da mencionada esquadra e assegurar ao mesmo tempo a esta real legação que não houve intenção de offender a real marinha italiana e muito menos de fazer distincção entre esta e a marinha de guerra de Sua Magestade Britannica.

Á vista das boas e amigaveis, relações, existentes entre o governo de Sua Magestade Imperial e o de Sua Magestade o Rei, meu Augusto Soberano, jámais havia eu duvidado de que o desagradavel incidente em questão fosse resolvido satisfactoriamente, mediante reciprocas e francas explicações qualquer que podesse ser a divergencia que dividisse os dois governos em um ponto importante de direito maritimo, sobre o qual, seguindo o exemplo de V. Ex. me absterei de insistir.

Limitar-me-hei, em consequencia a agradecer a V. Ex. a communicação que me foi feita; não deixarei, entretanto, de leva-la ao conhecimento do Real governo na primeira opportunidade.

Rogo a V. Ex. queira acolher os protestos da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro Francisco Octaviano d'Almeida Rosa.

R. ULISSE BARBOLANI.

Permissão concedida para que alguns navios italianos de commercio, desimpedidos em Assumpção, descessem sem embaraço do bloqueio.

N. 67.

Officio do Ajudante d'ordens do Visconde de Tamandaré á missão especial.

Commando em chefe das Forças Navaes do Brasil em operações no Rio da Prata. Bordo da Corveta *Nictheroy* em Buenos-Ayres, 24 de Oitubro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. Tenho a honra de remetter cópia a V. Ex. da correspondencia trocada entre o chefe de divisão Barroso, commandante da esquadra bloqueadora no rio Paraná e o commandante da canhoneira italiana *Veloce*, relativamente a alguns navios desimpedidos por ella no Paraguay, que pretendião passar livremente com seus carregamentos.

Aproveito a opportunidade de apresentar a V. Ex. os meus protestos da mais distincta consideração e respeito.

Deus Guarde a V. Ex.

Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Francisco Octaviano d'Almeida Rosa.

Euzebio José Antunes.

Primeiro Tenente secretario, Ajudante d'ordens.

Documentos que acompanhárão o officio do Ajudante de Ordens do Visconde de Tamandaré.

Officio do Chefe da 1ª Divisão Naval ao Visconde de Tamandaré.

Commando da 1ª Divisão da Esquadra do Brasil em operações no rio Paraná. Bordo do vapor *Amazonas*, no Rincon de Soto, 12 de Oitubro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. Tendo-me o commandante da canhoneira *Veloce* officiado sobre a descida de algumas escunas italianas, argentinas e orientaes que se achão carregadas desde antes do bloqueio, e até agora detidas pelo governador Lopez, se não haveria embaraço em sua

descida pela esquadra bloqueadora. Respondi-lhe que nenhum estorvo havia em as deixar passar; que seria conveniente ao faze-lo pela esquadra, se apresentassem, para que ficassemos orientados. Pelas cópias juntas verá V. Ex. tanto o officio do dito commandante como a minha resposta.

Deus Guarde a V. Ex.

Illm. e Exm. Sr. vice-almirante, Visconde de Tamandaré, commandante em chefe da esquadra do Brasil no Rio da Prata.

Francisco Manoel Barroso.

Commandante da 1ª Divisão.

Officio do Commandante da Veloce ao Chefe da 1ª Divisão Naval.

Corrientes, 5 de Oitubro de 1865.

O abaixo assignado, commandante da canhoneira *Veloce* da real marinha italiana, tem a honra de perguntar ao Sr. chefe das forças navaes de Sua Magestade o Imperador do Brasil que bloqueião o rio Paraná no Rincon de Soto, se os navios italianos de cabotagem, carregados por conta de subditos estrangeiros, poderão livremente passar com seus carregamentos sem que estes possão ser declarados boa presa pelas forças das potencias alliadas, actualmente em guerra com o governo Paraguayo.

Eu tomaria, senhor, a liberdade de observar a V. Ex. que os ditos carregamentos forão adquiridos antes que seus proprietarios conhecessem a declaração do bloqueio, segundo a manifestação que elles mesmos fizerão, o que aliás é apoiado pelo silencio que a imprensa official da Republica do Paraguay tem observado a este respeito; por consequencia pesaria o prejuizo, no caso contrario, unicamente sobre os proprietarios italianos e estrangeiros d'esses carregamentos; pois que já os tinhão pago e os havião adquirido innocentemente antes de conhecerem os acontecimentos que tinhão logar entre as potencias hoje em guerra.

Espero, pois, senhor, que a resposta de V. Ex. a este respeito terá o cunho da franqueza que caracterisa a V. Ex. como militar e que a missão puramente humanitaria, com que os meus superiores me honrarão não encontrará da parte dos governos alliados mais obstaculos que da do Paraguay, que consentiu, immediatamente e sem restricção alguma, na partida não só de todos os subditos italianos que quizessem deixar o paiz e dos navios sob pavilhão italiano, mas tambem dos que arvorarão o argentino e oriental.

Eu faria ainda uma observação: se, na primeira vez que a *Veloce* subiu o rio, a sua missão não tivesse encontrado os obstaculos que V. Ex. conhece, talvez os navios italianos que, ao contrario do que V. Ex. me assegurára verbalmente (induzido sem duvida em erro pelos poucos navios que havião descido o rio) ficavão detidos no Paraguay não sei por que causa, não se achassem hoje nas circumstancias em que estão.

Tenho a honra de offerecer a V. Ex. a homenagem da minha consideração.

A. Caimi.

Commandante da canhoneira *Veloce*.

Officio do Chefe da 1ª Divisão Naval ao commandante da Veloce.

Commando da 1ª Divisão da Esquadra do Brasil em operações no Rio-Paraná. Bordo do vapor *Amazonas*, no Rincon de Soto, 11 de Outubro de 1865.

Illm. Sr. Tendo recebido o officio que V. S. me dirigiu em 5 d'este mez, que trata sobre a detenção de alguns navios italianos, argentinos e um oriental que até esta data tem sido detidos pelas autoridades paraguayas, sem motivo justificativo para assim proceder, deseja V. S. saber se haverá algum inconveniente sobre sua descida pelo receio que tem os capitães de serem aprezados. Sobre esta pretensão tenho a declarar a V. S. que podem descer com toda a franqueza as embarcações de que trata, dirigindo-se ao destino que julgarem mais conveniente, sem que soffrão o menor tropeço pela divisão que faz o bloqueio n'estas aguas. V. S. haja de recommendar que em sua descida ao passar pela esquadra o fação de dia, apresentando-se a bordo do navio chefe, afim de evitar qualquer equivoco.

Aproveito a occasião para renovar a V. S. os protestos de consideração.

Ao Sr. commandante da canhoneira italiana *Veloce*.

Francisco Manoel Barroso.
Commandante da 1ª Divisão.

N. 68.

Nota da Legação Italiana á missão especial.

Montevidéo, 17 de Outubro de 1865.

Sr. Conselheiro. Um dos objectos pelos quaes a real canhoneira *Veloce* teve ordem de ir a Corrientes, foi o de exigir do governo do Paraguay a soltura de algumas embarcações italianas, ou de propriedade italiana, que tinhão sido indevidamente detidas na occasião em que começárão as hostilidades.

As representações feitas a tal respeito pelo commandante da dita real canhoneira tiverão pleno sucesso, e forão dadas pelas autoridades paraguayas ordens immediatas para que as referidas embarcações sejão finalmente deixadas em liberdade de proseguir na sua viagem de regresso.

Tenho, por isso, a honra de recorrer a V. Ex. e de fazer-lhe conhecer que, se estes navios de commercio italiano ou de propriedade italiana e estrangeira não poderão aproveitar-se, para descer o Paraná, do periodo concedido na declaração de bloqueio, não foi por culpa d'elles, mas sim, por força maior, a que máo grado seu se sujeitárão.

Por taes considerações eu espero que V. Ex., com o objecto humanitario de alliviar, quanto fôr possivel, os damnos a que o commercio neutral e sobre tudo o italiano, está sujeito na presente guerra, se servirá dar ao Sr. commandante da esquadra imperial, estacionada no Paraná, as instrucções para que não ponha obstaculo algum a que os navios em questão regressem, com suas mercadorias, aos portos a que erão destinados.

Os ditos navios serão comboiados até a linha do bloqueio por um vaso de guerra da real marinha italiana.

Aproveito esta opportunidade para repetir a V. Ex. a segurança da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro Francisco Octaviano d'Almeida Rosa.

RAPHAEL ULISSE BARBOLANI.

N. 69.

Nota da missão especial á Legação Italiana.

Missão Especial do Brasil. Buenos-Ayres, 18 de Oitubro de 1865.

Sr. Ministro. Confiando absolutamente nas palavras de V. Ex. de que os vasos mercantes italianos, que pretendem descer agora dos portos do Paraguay, não o fizerão dentro do prazo da intimação do bloqueio por motivo de força maior, n'esta data recommendo ao chefe da divisão brasileira bloqueadora dos ditos portos, que os deixe passar com as cautelas usadas em semelhantes casos.

Renovo a V. Ex. meus protestos de elevada consideração e particular estima.

A S. Ex. o Sr. Raphael Ulisse Barbolani.

FRANCISCO OCTAVIANO D'ALMEIDA ROSA.

Declaração dos navios subidos e descidos depois de estabelecido o bloqueio.

Quando cheguei a Corrientes a 25 de maio de 1865 estava n'este porto a canhoneira ingleza *Dotterel*, a qual seguiu depois para a Assumpção. Esta canhoneira passou para cima, tendo apresentado o secretario do Sr. ministro inglez, que n'ella vinha, uma carta do Sr. ministro Leal para o Sr. Gomensoro, meu antecessor, prevenindo que seguia até a Assumpção.

A 29 de maio chegando ao bloqueio a canhoneira italiana *Veloce*, lhe foi intimado que não podia passar acima da linha de bloqueio; n'esse mesmo dia desceu aguas abaixo; porém consta-me que do Empedrado por terra foi o commandante á cidade de Corrientes aonde se achava o ministro paraguayo Berges.

A 2 de junho desceu uma escuna larangeira chamada *Mont'Alegre*.

A 12 de setembro veiu debaixo a canhoneira italiana *Veloce* com uma escuna a reboque com mantimentos, a qual deixei passar por ter tido aviso de que se permittiu passar um navio de qualquer nação, com objecto de reclamações para com o governo do Paraguay e prestar auxilios aos seus subditos.

A 27 de setembro veiu debaixo o vapor italiano armado em guerra *Principe Oddone*, ao qual declarei que não estava autorisado a deixar subir mais do que um navio de guerra, que tambem não me opporia, mas que protestava se subisse. Aceitou o protesto e seguiu aguas acima.

A 8 de oitubro desceu uma escuna italiana carregada de passageiros, levando a bordo um official inferior da canhoneira italiana *Veloce*, vinda da Bella Vista.

A 11 de oitubro subiu uma escuna italiana transporte, á qual oppondo-me que subisse, disse-me o commandante que tinha uma licença do Sr. almirante Visconde de Tamandaré; pedindo-a foi ao escaler busca-la. Era um officio para mim que a *Veloce* quando passou m'o deveria ter entregue e que o não fez, o qual dizia que podia subir com as embarcações que julgasse precisas para soccorrer seus subditos. Se tal tivesse sabido não tinha protestado sobre a subida do *Oddone*. O tenente pediu-me o officio ao qual não puz duvida em o entregar.

A 16 de oitubro desceu a escuna italiana *Bella Emilia* com familias.

A 22 de oitubro subiu um patacho italiano com mantimentos chamado *Fulminante*, commandado por um official de marinha italiano, para soccorrer as familias de sua nação que se achavão necessitadas em Bella Vista.

N'este mesmo dia descêrão seis embarcações, sendo uma oriental, duas argentinas e trez italianas, todas carregadas com erva mate, tabaco, etc.; erão as que estavão em Corrientes e que forão soltas por se terem retirado os paraguayos d'aquella cidade.

A 23 de oitubro descêrão mais uma escuna e um patacho italiano com carga, que por não terem podido arrancar as ancoras, não vierão com as que hontem descêrão.

A 12 de novembro subiu a canhoneira franceza *Decidée*.

A 19 de novembro veiu de cima do Paraguay o vapor italiano *Principe Oddone*.

A 23 de novembro subiu outra vez o *Principe Oddone*, porque devendo ter descido com elle dois barcos italianos o não fizerão, e foi ver a causa.

N'este mesmo dia desceu uma canôa com bandeira ingleza, trazendo a tripolação do vapor que no Paraguay foi comprado, chamado *Flying Fish*.

A 26 de novembro desceu o vapor italiano *Principe Oddone*, com o patacho *Nichioso* e a polaca *Due Sorelle*, da mesma nação, ambos com carga.

A 28 de novembro subiu outra vez o vapor *Principe Oddone*.

A 2 de dezembro chegou a Corrientes a canhoneira ingleza *Spider*, a qual todavia está no porto.

A 8 de dezembro desceu a canhoneira italiana *Veloce* do porto de Corrientes para Buenos-Ayres ou Montevidéo.

N'este mesmo dia desceu do Paraguay a canhoneira franceza *Decidée*, fundeando n'este porto.

A 13 de dezembro desceu d'este porto para Buenos-Ayres a canhoneira franceza *Decidée*.

Não sei o nome e tonelagem das embarcações descidas com cargas, mas será facil saber-se pela época em que descêrão, tanto uma coisa como outra, que ha de estar registrado nas entradas das alfandegas, quer de Buenos-Ayres quer de Montevidéo.

Bordo do vapor *Amazonas*, surto no porto da cidade de Corrientes, 14 de dezembro de 1865.

Francisco Manoel Barroso.

Commandante da 1.ª Divisão.

Disposições exigidas pela approximação de novas operações navaes contra o inimigo.

N. 70.

Circular do Visconde de Tamandaré aos Commandantes das Forças Navaes Estrangeiras em Montevidéo.

Commando em chefe da Força Naval do Brasil no Rio da Prata. Bordo da corveta *Recife*, em Montevidéo, 20 de Novembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. Tendo de começar dentro de poucos dias operações activas com a força naval de meu commando, contra a Republica do Paraguay, julgo conveniente rogar a V. Ex. que expeça suas ordens para que o navio da força naval de seu commando que subiu até Assumpção para receber os seus compatriotas que querião retirar-se d'aquella Republica, desça para baixo das Trez Bocas. Comprehende V. Ex. perfeitamente que a presença de navios de guerra neutraes no theatro dos acontecimentos, permittida provisoriamente por mim, por considerações humanitarias, póde animar o inimigo, e prolongar a resistencia; porque elle simulará que em taes navios encontrará garantia e asylo em caso desesperado.

Para evitar, pois, um inutil derramamento de sangue dos belligerantes, convém que V. Ex. faça retirar a canhoneira que expediu. Além disso como as forças navaes de meu commando tem de emprehender uma serie successiva de operações de guerra para chegar á capital do inimigo, os navios de guerra neutraes vão achar-se collocados n'aquelle porto em uma posição na qual hão de embaraçar forçosamente estas operações, ou soffrer em consequencia d'ellas, e nem eu quero perder nenhuma das vantagens de belligerante, nem me responsabiliso pelas avarias que elles soffrerem. Solicitando de V. Ex. a expedição d'esta ordem, não me arrogo nenhum direito novo, mas sim apenas faço applicação d'aquelle que as potencias maritimas da Europa tem seguido em seus bloqueios no Rio da Prata, religiosamente respeitado pelos navios de guerra brasileiros, que, ao simples aviso dos commandantes das forças bloqueadoras, se retirárão dos portos e costas bloqueadas.

Prevaleço-me d'esta opportunidade para renovar a V. Ex. os meus protestos de subida consideração e estima.

A S. Ex. o Sr. commandante da estação de. . . .

Visconde de Tamandaré.

N. 71.

Nota do contra-almirante francez ao Visconde de Tamandaré.

Divisão Naval Franceza no Brasil e no Rio da Prata. Commando em chefe, Montevidéo, fragata *Astrée*, 25 de Novembro de 1865.

Sr. Almirante. Foi sómente a 24, pela manhã, que me veiu ás mãos a carta que V. Ex. fez-me a honra de dirigir-me com a data de 20 do corrente, dando-me conhecimento das intenções de principiar, dentro em poucos dias, operações activas contra a Republica do Paraguay, e rogando-me que faça retirar a *Decidée* para baixo das Trez Bocas.

Tenho motivos para crêr que a missão inteiramente humanitaria e de perfeita neutralidade que a *Decidée* desempenha n'estas paragens, segundo as instrucções do Sr. ministro de França em Buenos-Ayres, se concluirá antes que as forças brasileiras sob vosso commando cheguem ao theatro dos acontecimentos.

Penso além disso que ao nosso ministro em Buenos-Ayres, o Sr. Lefebvre de Bécourt, de quem o commandante da *Decidée* recebeu as instrucções para a missão de conduzir á Assumpção o seu secretario de embaixada, o Sr. de Vernouillet, compete expedir ao Sr. capitão Olivier as ordens que julgar convenientes com o fim de satisfazer ás medidas que V. Ex. solicita na carta a que respondo e que a elle me apresso a transmittir. Todavia, Sr.

almirante, estou bem certo que se, por quaesquer circumstancias, a *Decidée* fôr retida por mais tempo do que supponho, V. Ex. saberá conciliar as exigencias de suas operações maritimas com a consideração devida ás nações neutraes e amigas, e que esta canhoneira poderá, sem obstaculos, prestar aos nossos nacionaes e aos nossos agentes o apoio e os soccorros que lhes são necessarios na difficil situação em que se achão.

Queira aceitar, Sr. almirante, a homenagem de minha respeitosa consideração.

A. S. Ex. o Sr. Visconde de Tamandaré, vice-almirante, commandante em chefe das forças navaes brasileiras no Rio da Prata.

CHAIGNEAU.

Contra-almirante, Commandante em chefe da Divisão Naval Franceza no Brasil e no Rio da Prata.

N. 72.

Nota do commandante do Stromboli ao Visconde de Tamandaré.

Bordo do navio *Stromboli* de Sua Magestade Britannica. Montevidéo, 24 de Novembro de 1865.

Exm. Sr. Tenho a honra de informar-vos que só hoje recebi a vossa carta de 20 do corrente; e, de conformidade com o pedido contido n'ella, expedi ordens á canhoneira *Spider* de Sua Magestade Britannica para retirar-se para baixo das Trez Bocas. O seu commandante teve ordem para pedir a sancção do official commandante da esquadra bloqueadora antes de passar por ella; tambem visitou o ministro brasileiro em Buenos-Ayres antes de subir o rio, e levou cartas d'elle para o official Commandante da esquadra bloqueadora. Não sei a brevidade ou certeza com que as ordens, que expeço esta tarde ao commandante da canhoneira, possão chegar-lhe; e como julgo provavel que tenhaes meios mais seguros de communicar com ella, tomo a liberdade de incluir uma carta contendo uma duplicata d'essas ordens, que talvez, se julgardes conveniente, tereis a bondade de remetter.

Tenho a honra de ser de V. Ex., Sr. Visconde de Tamandaré, commandante em chefe das forças navaes de Sua Magestade o Imperador do Brasil no Rio da Prata, o mais obediente creado.

ALEXANDRE PHILIPS

Commandante do navio *Stromboli* de Sua Magestade Britannica, e official mais antigo dos navios de Sua Magestade Britannica no Rio da Prata.

N. 73.

Nota do commandante em chefe das forças navaes italianas ao Visconde de Tamandaré.

Commando em chefe da Real Estação Italiana no Prata, bordo da Real corveta a vapor *Magenta*, 25 de Novembro de 1865.

Sr. Almirante. Recebi a nota que V. Ex. me fez a honra de dirigir em 20 do corrente mez, communicando-me, que devendo a esquadra imperial do seu commando dar principio ás operações de guerra contra o Paraguay, era mister que os navios de guerra neutraes se retirassem d'aquellas localidades. Em resposta tenho a honra de dizer a V. Ex. que, antes de receber a sua mencionada nota, esta real estação naval, por motivos de serviço, havia já dado ordem ao commandante da real canhoneira *Veloce* de regressar a Buenos-Ayres, assim como ao outro real vapor *Principe Oddone*, logo que tivessem cumprido a sua missão humanitaria em Assumpção. Podendo, porém, dar-se ainda o caso de ir algum outro real navio áquellas aguas, espero que V. Ex. se servirá opportunamente fazer-me conhecer quaes são os pontos da costa do rio Paraguay que serão hostilisados e effectivamente bloqueados pela imperial esquadra brasileira.

Aceite V. Ex. os novos protestos da minha mais alta consideração e respeito.

A S. Ex. o Sr. vice-almirante, commandante das imperiaes forças navaes do Brasil no Rio da Prata.

C. Lampo.

Commandante em chefe da Real Estação.

N. 74.

Nota do commandante em chefe das forças navaes hespanholas ao Visconde de Tamandaré.

Commando das Forças Navaes de Sua Magestade Catholica no Rio da Prata. Montevidéo, 25 de Novembro de 1865.

Exm. Sr. Tive a honra de receber a communicação de V. Ex., datada de 20 do presente, com a qual se serviu dirigir-me a circular aos commandantes das forças navaes estrangeiras estacionadas n'este Rio da Prata. N'ella refere-se V. Ex. ás operações activas

que vai emprehender com as forças de seu commando contra a Republica do Paraguay; indica-me a conveniencia de que um dos navios que estão ás minhas ordens se dirija á Assumpção para receber os subditos hespanhóes que queirão retirar-se d'aquella Republica, e recommenda-me que, logo que tenha tido logar o referido auxilio, ordene a sahida da canhoneira do theatro da guerra.

Em vista d'isto e tendo em consideração as disposições da circular de V. Ex., procederei em harmonia com as instrucções respectivas do governo de Sua Magestade Catholica, minha Rainha e Senhora, dando conta da referida communicação.

Aproveito esta occasião para offerecer a V. Ex. as seguranças de minha maior consideração e apreço.

A S. Ex. o Sr. commandante em chefe das forças navaes do Brasil no Rio da Prata.

VICTORIANO SANCHEZ BARECINTEGUIA.

N. 75.

Nota da missão especial á Legação Franceza em Buenos-Ayres.

Missão Especial do Brasil. Buenos-Ayres, 6 de Dezembro de 1865.

Sr. Ministro. O vice-almirante Visconde de Tamandaré, commandante em chefe da força naval do Brasil contra o Paraguay, tendo de emprehender agora ás operações de guerra necessarias para chegar até á capital do inimigo dirigiu aos chefes das forças navaes das nações amigas, a circular de que passo cópia a V. Ex.

Respondendo á dita circular, o Sr. contra-almirante Chaigneau se expressa nos seguintes termos:

"J'ai lieu de croire que la mission toute d'humanité et de complète neutralité qu' "accomplit la *Decidée* dans ces parages, suivant les instructions de Mr. le ministre de "France à Buenos Ayres, sera achevée avant que les forces brésiliennes sous votre com- "mandement ne soient arrivées sur le théatre des événements. Je pense d'ailleurs que "c'est à notre ministre à Buenos-Ayres d'expédier à Mr. le capitaine Olivier les ordres "qu'il jugera convenables dans le but de satisfaire aux mesures que sollicite Votre Ex- "cellence. „

Tenho, pois, a honra de dirigir-me a V. Ex. para rogar-lhe que se digne de dar suas ordens no sentido da requisição do vice-almirante Visconde de Tamandaré, e aproveito o ensejo para protestar a V Ex. a minha mais elevada consideração e perfeita estima.

A S. Ex. o Sr. Carlos Lefebvre de Bécourt.

FRANCISCO OCTAVIANO D'ALMEIDA ROSA

N. 76.

Nota da Legação Franceza á missão especial.

Legação de França em Buenos-Ayres. Buenos-Ayres, 7 de Dezembro de 1865.

Sr. Ministro. Tive a honra de receber a nota que V. Ex. se dignou dirigir-me, com a data de hontem, dando-me conhecimento da que S. Ex. o Sr. almirante Visconde de Tamandaré dirigira, ha alguns dias, ao Sr. almirante Chaigneau para convida-lo a mandar retirar a canhoneira *Decidée* para baixo das Trez Bocas; e já que o Sr. commandante em chefe da divisão naval franceza do Brasil e do Prata louva-se em mim no assumpto das instrucções já dadas ou que se houver de dar ainda ao navio de Sua Magestade o Imperador dos francezes, que recebeu de mim a sua missão ao Paraguay, apresso-me em assegurar a V. Ex., como já fez o Sr. almirante Chaigneau ao Sr. Visconde de Tamandaré, que em vista do objecto d'esta missão e de muitas outras circumstancias, tenho motivos para pensar que a *Decidée* não se achará nas aguas do Paraguay quando as forças navaes brasileiras chegarem ao theatro das operações projectadas. Espero, por assim dizer, a todo o momento, a sua volta a Buenos-Ayres, e não prevejo pessoalmente nada que possa prolongar a ausencia do Sr. de Vernouillet além do tempo que nos tinha parecido sufficiente para satisfazer as intenções que tive enviando-o á Assumpção na *Decidée*, como julguei poder faze-lo no estado actual das coisas, em virtude de principios que não tenho direito de abandonar, e sem ter pedido uma licença que não seria negada, eu o sei, mas que eu não teria aceitado sem detrimento de uma posição, da qual o meu governo me censuraria por me haver afastado.

Todavia, Sr. ministro, se circumstancias que eu não conheço e motivos particulares cuja importancia se revelasse ao Sr. de Vernouillet, no logar mesmo para onde elle foi enviado afim de proteger nossos nacionaes, o resolvessem a ficar com a *Decidée* nas aguas do Paraguay por mais tempo do que eu supponho, não duvido que em qualquer parte, o Sr. commandante Olivier, de acordo com o Sr. de Vernouillet, tomasse por si mesmo todas as medidas necessarias para que a sua presença na vizinhança do theatro dos acontecimentos que se preparão não tivesse sombra de inconveniente tanto para as operações dos belligerantes como para a propria segurança do seu navio, e em tal caso julgo que se deveria confiar completamente na sua experiencia e na sua lealdade. Porque poderia dar-se a hypothese, V. Ex. é tão esclarecido que não deixará de reconhece-lo comigo, em que a *Decidée* se se achasse na Assumpção, por exemplo, quando as forças brasileiras se approximassem, devesse sem estorvar, está entendido, as operações dos belligerantes, pôr-se ao alcance de prestar eventualmente aos nossos nacionaes todos os serviços que as circumstancias exigissem ou permittissem. Em vez d'isso, afastar-se e collocar-se a cem leguas do unico ponto, em que a existencia de uma população franceza, que devemos proteger contra perigos de mais de um genero, que exigiria com justiça a presença do nosso pavilhão na hypothese de que se trata, não se comprehenderia e seria exactamente o abandono dos interesses que motivárão a sua missão.

Eu não poderia, pois, suppondo que tivesse o meio de communicar-me com a *Decidée*, escrever ao Sr. commandante Olivier e ao Sr. de Vernouillet no sentido indicado por S. Ex. o

Sr. Visconde de Tamandaré e a proposito das operações que se preparavão, sem deixar a um e a outro uma grande latitude de juizo e de acção, segundo a marcha dos acontecimentos; e creio que é em tudo preferivel que n'elle nos louvemos com uma inteira confiança, para evitar, sem novas instrucções de minha parte, os inconvenientes assignalados pelo Sr. commandante em chefe das forças brasileiras. Em todo o caso, V. Ex. póde assegurar ao Sr. Visconde de Tamandaré que o pavilhão francez observará religiosamente todos os deveres da neutralidade e que lhe será mui facil concilia-los com todas as outras obrigações que as circumstancias lhe impozerem.

Tenho a honra de aproveitar esta occasião, Sr. ministro, para offerecer a V. Ex. a segurança de minha alta consideração e de meus sentimentos os mais distinctos.

A S. Ex. o Sr. Francisco Octaviano d'Almeida Rosa.

C. Lefebvre de Bécourt.

N. 77.

Nota da missão especial á Legação Franceza em Buenos-Ayres.

Missão Especial do Brasil. Buenos-Ayres, 9 de Dezembro de 1865.

Sr. Ministro. Não pude accusar hontem, por ser dia sanctificado, a resposta com que na vespera V. Ex. tinha honrado a minha nota de 6 do corrente.

Assegurando-me V. Ex. que, pelo objecto da missão da *Decidée* e por muitas outras circumstancias, tem toda a razão de crêr que esse vaso de guerra não estará mais nas aguas do Paraguay, quando as forças navaes brasileiras começarem as novas operações projectadas pelo Sr. vice-almirante Visconde de Tamandaré, confirma o que me disse o distincto secretario de V. Ex., o Sr. Mauricio de Vernouillet, por occasião de conferenciar comigo antes que a *Decidée* subisse o Paraná.

Quanto á declaração que V. Ex. espontaneamente julgou conveniente fazer-me, de que, para mandar até o Paraguay um vaso de guerra da marinha franceza, não teria pedido nem aceitado permissão da esquadra bloqueadora, limito-me a protestar contra semelhante pretensão, levando-a opportunamente ao conhecimento de meu governo para aprecia-la, quer no ponto de vista de uma offensa ao direito das nações soberanas, quer no de um principio a estabelecer-se sob a base da reciprocidade, quando a França tenha de occupar a posição de belligerante.

Com as respostas que V. Ex. e o Sr. contra-almirante Chaigneau se dignárão de dar-nos a mim e ao vice-almirante Visconde de Tamandaré, ficão preenchidas as nossas vistas, a saber, que o representante do illustrado governo de Sua Magestade Napoleão III, e o commandante da estação naval franceza nas aguas do Prata, se achão inteirados das communicações que lhes dirigimos para resalvar os direitos do Brasil nas operações de sua esquadra contra o Paraguay.

De novo asseguro a V. Ex. a minha elevada consideração e os meus sentimentos de perfeita estima.

A S. Ex. o Sr. Carlos Lefebvre de Bécourt.

Francisco Octaviano d'Almeida Rosa.

Embargo posto pelo governo francez á sahida da corveta encouraçada Brasil.

N. 78.

Memorandum do Sr. Drouyn de Lhuys á Legação Imperial em Pariz.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros, Março de 1865.

O pedido que o Sr. ministro do Brasil foi encarregado de fazer ao ministro dos negocios estrangeiros do Imperador, com o fim de obter a sahida de França de uma corveta encouraçada, construida pela sociedade *des Forges et Chantiers* do Mediterraneo, e a faculdade de contractar em França uma tripolação para conduzir esse navio ao Rio de Janeiro, foi examinado com a disposição que terá sempre o governo do Imperador de acceder, em tudo quanto d'elle depende, aos desejos de uma potencia amiga. A consulta, que a repartição dos negocios estrangeiros teve de promover da parte da repartição da marinha e das colonias, convenceu infelizmente a ambas ellas da impossibilidade, em que estava o governo do Imperador, de acceder ao pedido feito em nome do gabinete do Rio de Janeiro, sem violar as

regras de neutralidade por elle adoptadas a respeito de quaesquer belligerantes e que o conflicto, sobrevindo nos Estados-Unidos, deu-lhe occasião de applicar recentemente em diversas circumstancias.

São sobretudo os interesses francezes que tem de soffrer as consequencias do obstaculo, posto no territorio francez, a que se forneça a um belligerante armas, munições, navios de guerra.

Foi portanto sómente a convicção de que semelhante prohibição lhe era absolutamente dictada por seus deveres de neutral que pôde determinar o governo do Imperador a prescreve-la. Se elle se afastasse hoje de uma norma de procedimento de que jámais se apartou, provocaria reclamações d'aquelles a cujo respeito manteve esta attitude de escrupulosa neutralidade e achar-se-hia d'ora em diante collocado em uma situação difficil para com qualquer belligerante. O gabinete brasileiro não poderá certamente deixar de apreciar o valor d'estes motivos e comprehenderá, portanto, o obstaculo opposto á sahida da corveta encouraçada, construida em França, e ao engajamento de uma tripolação nos portos francezes. Com effeito, o governo do Imperador podia tanto menos hesitar em prohibir a entrega do navio de que se trata, quanto o pedido da polvora necessaria ao serviço de sua artilheria tinha sido feito á administração franceza e estabelecia, tanto como a couraça de que esse navio é revestido, a sua qualidade evidente de machina de guerra.

N. 79.

Officio do prefeito maritimo ao vice-consul do Brasil.

Toulon, 6 de Março de 1865.

Sr. Consul. Em consequencia de um pedido dirigido á repartição dos negocios estrangeiros por S. Ex. o Sr. ministro do Brasil em Pariz com o fim de obter a sahida de França da corveta encouraçada, construida por conta de seu governo pela sociedade *des Forges et Chantiers* do Mediterraneo, e a autorisação de contractar em França uma tripolação para conduzi-la ao Brasil, S. Ex. o Sr. ministro da marinha, de acordo com o seu collega dos negocios estrangeiros, acaba de communicar-me que este duplo pedido não poderia ser attendido sem violar-se as leis da neutralidade, em razão do estado de guerra que existe hoje entre o Brasil e as Republicas do Uruguay e do Paraguay.

Não podendo tambem o governo Francez, permittir a entrega em França d'esse vaso de guerra a uma das partes belligerantes, tenho a honra de informar-vos de que dou ordens para impedir-se a sahida do porto de Toulon da corveta construida pela companhia *des Forges et Chantiers* para o Brasil e afim de obstar-se por conseguinte que se recrutem marinheiros para o armamento d'esse navio.

Accrescento que, n'estas condições, a corveta brasileira não deve proceder a nenhuma experiencia no mar, e peço-vos que tenhaes a bondade de communicar esta prohibição ao commandante d'esse navio.

Peço-vos igualmente que me informeis da notificação que lhe fôr feita sobre este assumpto e que accuseis o recebimento da presente carta.

Aceitai, etc.

VISCONDE DE CHABANNES.

N. 80.

Resposta do vice-consul do Brasil ao prefeito maritimo.

Toulon, 6 de Março de 1865.

Sr. Prefeito. Tenho a honra de accusar a recepção da carta que me dirigistes em data de hoje, pela qual me informaes de que, em consequencia do pedido dirigido á repartição dos negocios estrangeiros por S. Ex. o Sr. ministro do Brasil em Pariz, com o fim de obter a sahida de França da corveta encouraçada, construida por conta do governo Brasileiro pela companhia *des Forges et Chantiers* do Mediterraneo, e a autorisação de engajar em França uma tripolação para conduzi-la ao Brasil, S. Ex. o Sr, ministro da marinha, de accordo com o seu collega dos negocios estrangeiros, acaba de vos communicar que não se póde attender a este duplo pedido em consequencia do estado de guerra, existente hoje entre o Brasil e as Republicas do Uruguay e do Paraguay.

Que em consequencia d'esta decisão expedis ordens para impedir a sahida do porto de Toulon da dita corveta assim como o recrutamento de sua tripolação.

Dei conhecimento ao Sr. capitão-tenente H. A. Baptista, commandante d'esse navio, d'esta decisão do governo Francez e das ordens que expedistes, e entreguei-lhe cópia da vossa carta.

Aceitai, etc.

L. J. B. JOUVE.

N. 81.

Officio do prefeito maritimo ao vice-consul do Brasil.

Toulon, 6 de Março de 1865.

Sr. Consul. Segundo as informações verbaes que me prestastes sobre a situação da corveta *Brasil*, este navio já está entregue ao governo Brasileiro pela companhia *des Forges et Chantiers* do Mediterraneo e já arvorou o pavilhão brasileiro.

Ficar-vos-hei agradecido se tiverdes a bondade de confirmar essas informações por meio de uma declaração official, que vos peço me envieis com urgencia, afim de habilitar-me a esclarecer sem demora o ministerio da marinha sobre a posição d'este navio.

Aceitai etc.

VISCONDE DE CHABANNES.
Vice-almirante Prefeito Maritimo.

N. 82.

Officio do vice-consul do Brasil ao prefeito maritimo.

Toulon, 6 de Março de 1865.

Sr. Prefeito. Apresso-me em satisfazer ao pedido, que me dirigis, de confirmar officialmente as informações verbaes, que tive a honra de prestar-vos esta manhã sobre a situação da corveta *Brasil*.

Asseguro-vos que, por escriptura passada em Marselha no dia *dois de março corrente* entre o Sr. Guigner de uma parte, director da companhia *des Forges et Chantiers* do Mediterraneo, e o Sr. Fredholm, de outra parte, encarregado do consulado do Brasil em Marselha, foi feita a entrega por esta companhia ao governo Brasileiro, na pessoa do seu representante, da corveta encouraçada *Brasil*, construida na Seyne. Que, em consequencia da realização d'esta entrega, o Sr. Henrique Antonio Baptista, designado pelo governo Brasileiro para commandar a corveta, arvorou n'ella immediatamente o pavilhão nacional.

Sei tambem que, segundo as clausulas do contracto, esta entrega devia ter logar a 11 de fevereiro (ou antes mesmo em janeiro) se, como se tinha compromettido por escripto, tivesse a companhia cumprido as suas promessas.

Aceitai etc.

L. J. B. JOUVE.
Vice-consul do Brasil.

N. 83.

Nota da Legação Imperial em Pariz ao Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Legação Imperial do Brasil. Pariz, 16 de Março de 1865.

Sr. Ministro. Quando me honrastes com a ultima conferencia, acabava eu, com o maior pezar, de ser informado do impedimento posto á partida para o Brasil da corveta brasileira construida pela sociedade *des Forges et Chantiers* do Mediterraneo.

Tendo sido a participação do commandante sobre esse estranho acontecimento demorada por incommodo do mesmo official superior, cumpre-me tratar d'este assumpto agora que estou de posse de informações exactas sobre o que se passou em Toulon e na Seyne.

Permitti-me, Sr. ministro, que aqui aponte este facto; que, por um contracto formal entre o capitão Baptista e a sociedade *des Forges et Chantiers*, foi a corveta entregue ao Brasil no dia 2 d'este mez, tomando posse d'ella o commandante que havia sido designado pelo governo Imperial.

Foi, pois, com todo o direito que o mesmo commandante protestou contra a ordem insolita que lhe foi intimada em nome do prefeito maritimo de Toulon.

Não bastou a irregularidade que acabo de assignalar; e, não se tendo em conta a nacionalidade do navio nem a sua qualidade de vaso de guerra, levou-se o rigor ao ponto injurioso de o fazer fundear entre duas náos de linha, como se fosse possivel admittir-se que o commandante Baptista, prevenido pelas autoridades competentes, pudesse pensar em sahir do porto a furto.

Como se essas medidas de um rigor inaudito não fossem sufficientes para manter a corveta na condição que lhe havia sido marcada, teve-se a desastrosa idéa de exigir por um excesso de inutil precaução, que ella fornecesse uma garantia material contra a tentativa de sahir do seu novo ancoradouro!

Em presença de todas essas circumstancias parecer-me-hia conveniente, Sr. ministro, achar-se um meio que attenuasse tudo o que, segundo a breve exposição que acabo de submetter-vos, se fez de injurioso á marinha de uma potencia amiga.

Permitti-me accrescentar, Sr. ministro, que tendo a honra de ser conhecido pessoalmente do almirante, o Sr. Visconde de Chabannes, e apreciando as suas qualidades de verdadeiro fidalgo, e todo o respeito que elle vota ao Imperador, meu amo, bem como o conceito lisongeiro que fórma dos nossos officiaes de marinha, esteja de ante-mão convencido que os factos que acabo de narrar forão apenas o resultado de um zelo indiscreto da parte do seu autor.

Ser-me-hia particularmente agradavel, por todas as razões expostas, que as autoridades francezas voltassem a sentimentos mais benevolos em relação á corveta *Brasil*, que V. Ex. julgará talvez digna de não ser estorvada em sua viagem para o Rio, não perdendo de vista que ella era effectivamente navio de guerra brasileiro no dia 2, quando só no dia 6, e inopinadamente, forão impedidos os seus preparativos de viagem.

Aceitai, Sr. ministro, etc.

A S. Ex. o Sr. Drouyn de Lhuys.

José Marques Lisboa.

N. 84.

Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros á Legação Imperial em Pariz.

Pariz, 17 de Março de 1866.

Sr. Ministro. Fizestes-me a honra de expôr, hontem, um incidente que pareceu-vos conter, por parte das autoridades francezas, sentimentos pouco benevolos para com a marinha brasileira. E' me grato poder communicar-vos que o Sr. ministro da marinha, dando-me simultaneamente conhecimento do mesmo incidente, fez-me saber que elle se terminára de uma maneira satisfactoria. O Sr. vice-almirante de Chabannes, participou-lhe, com effeito, por carta de 10 de Março, que o Sr. commandante Baptista desistira do seu protesto, reconhecendo que era fundado em um qui-pro-quo que se dera entre elle e o seu consul. Este official pedira, conseguintemente, como um favor, que a corveta *Brasil* fosse amarrada no porto da Seyne para estar perto dos estaleiros *des Forges et Chantiers*, e o nosso prefeito maritimo apressou-se em conceder-lhe a permissão. Não ha, pois, como vedes, Sr. ministro, nada de pessoalmente injurioso no procedimento havido para com o commandante Baptista. As disposições do Sr. vice-almirante de Chabannes não podião deixar de ser benevolas, como suppondes. Quanto á decisão de que foi objecto a corveta é para nós dever imperioso mante-la e as considerações que n'o-la dictárão em nada affectão, não tenho sem duvida necessidade de dize-lo, os nossos sentimentos de sympathia pela marinha brasileira e os nossos desejos de poder prestar-lhe, como sempre, todos os bons officios que as circumstancias permittirem.

Aceitai as seguranças etc.

A S. Ex. o Sr. Marques Lisboa.

Drouyn de Lhuys.

N. 85.

Nota da Legação Imperial em Pariz ao Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Legação Imperial do Brasil. Pariz, 10 de Abril de 1865.

Sr. Ministro. Quando tive a honra de annunciar-vos no dia 6 do corrente a conclusão da paz com a Republica Oriental do Uruguay, V. Ex., a pedido meu, prometteu-me que lembraria ao Sr. ministro da marinha as minhas reclamações relativas á corveta encouraçada *Brasil*, afim de fazer cessar o embargo em consequencia da pacificação do Prata.

Venho lembrar-vos, Sr ministro, este importante negocio, assegurando a V. Ex. que, pelo correio de hontem, cumpri com satisfação o dever de annunciar ao governo Imperial a solicitude amigavel que V. Ex. dignou-se manifestar a este respeito.

Aceitai etc.

A S. Ex. o Sr. Drouyn de Lhuys.

José Marques Lisboa.

N. 86.

Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros á Legação Imperial em Pariz.

Pariz, 12 de Abril de 1865.

Sr. Ministro. Accuso a recepção da carta que me fizestes a honra de escrever no dia 10 d'este mez.

Recebi, com effeito, com verdadeira satisfação, a noticia de que a guerra entre o Brasil e a Republica Oriental estava terminada, esperava que o restabelecimento de uma paz geral no Prata seria a consequencia d'esse feliz acontecimento. N'esta supposição, estava eu prompto para deferir immediatamente ao pedido, que me havieis feito, relativo á corveta encouraçada *Brasil*. Infelizmente as ultimas informações vindas do Prata não me permittem considerar o governo Brasileiro, como tendo renunciado o seu caracter de belligerante, visto conservar-se em hostilidade aberta com o Paraguay. As mesmas razões que antes nos obrigárão a embargar temporariamente a sahida da corveta *Brasil*, exigem hoje que esta medida seja mantida até nova ordem. Não tenho entretanto necessidade de dizer-vos, Sr. ministro, que, se peza-me não poder ainda acquiescer ao vosso desejo, apressar-me-hei em fazer desapparecer qualquer obstaculo á entrega ao vosso governo dos navios por elle encommendados aos nossos estaleiros, logo que eu seja informado da cessação das hostilidades tanto contra a Republica do Paraguay como contra a Republica Oriental.

Aceitai etc.

A S. Ex. o Sr. Marques Lisboa.

Drouyn de Lhuys.

N. 87.

Nota da Legação Imperial em Pariz ao Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Legação Imperial do Brasil. Pariz, 17 de Abril de 1865.

Sr. Ministro. A carta que V. Ex. fez-me a honra de escrever no dia 12 d'este mez impõe-me o dever de explicar ao meu governo a pouca concordancia do seu conteúdo com as declarações anteriores de que tratei, Sr. ministro, na minha carta do dia 10.

Venho, pois, rogar a V. Ex. tenha a bondade de dizer com precisão, para meu governo, em que época e em que circumstancias V. Ex. se julgará no caso de poder levantar o embargo que pesa sobre a corveta *Brasil*; pois, repugna-me acreditar que se queira tornar esse embargo indefinido ou permanente.

Uma vez que em semelhante materia ha regras positivas, tanto para a protecção dos neutros como para os direitos dos belligerantes, parecer-me-hia justo e conveniente completarem-se estas ultimas disposições em relação aos belligerantes que só tivessem forçosamente assumido esse caracter durante a sua estada em paiz estrangeiro.

E é justamente o que ouso esperar, Sr. ministro, de vossa justiça e equidade, bem como da vossa competencia n'estas espinhosas e delicadas questões, sobre as quaes a opinião de V. Ex. exerce, com todo o direito, uma importancia geralmente admittida e reconhecida.

Aceitai, etc.

A. S. Ex. o Sr. Drouyn de Lhuys.

José Marques Lisboa.

N. 88.

Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros á Legação Imperial em Pariz.

Pariz, 20 de Abril de 1865.

Sr. Ministro. Recebi a nova carta que me fizestes a honra de escrever a respeito da continuação da medida tomada relativamente á corveta encouraçada *Brasil*. Não posso fazer mais do que reproduzir aqui a explicação que me apressei a dar-vos na minha ulti-

ma communicação. Entendi, de accordo com o Sr. ministro da marinha, que a continuação das hostilidades entre o Brasil e o Paraguay, não nos permittião ainda revogar uma medida motivada unicamente pela qualidade de belligerante do Brasil, medida que applicariamos ao Paraguay se houvesse nos nossos estaleiros algum navio construido por sua conta. Não posso, pois, senão reiterar o meu muito sincero pezar por me não ser licito acquiescer ao vosso pedido, e meu desejo, não menos vivo, de poder, restabelecida uma paz geral no Prata, fazer cessar immediatamente qualquer obstaculo á entrega de armas ou de navios ao governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil.

Aceitai, etc.

A S. Ex. o Sr. Marques Lisboa.

Drouyn de Lhuys.

N. 89.

Nota da missão especial em Pariz ao Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Pariz, 1º de Junho de 1865.

Sr. Ministro. Tenho a honra de dirigir a V. Ex. o Memorandum de que lhe fallei na nossa conferencia de hontem, a respeito da corveta *Brasil*. A elle ajunto os documentos que lhe servem de apoio. Permitta-me V. Ex. submette-los á sua benevola attenção, e expressar toda a minha confiança no seu espirito de justiça.

Aproveito com empenho esta occasião para renovar-vos, Sr. ministro, a segurança da alta consideração com que tenho a honra de ser de V. Ex., Illm. e Exm. Sr. Drouyn de Lhuys, muito humilde e obediente criado.

Penedo.

Memorandum a que se refere a nota do Barão do Penedo.

Pariz, 1 de Junho de 1865.

Se ha dois paizes chamados pelo seu mutuo interesse a estreitar os laços que felizmente os unem é o Brasil e a França. Tudo contribue a augmentar esta sympathia reciproca. O Brasil representa no novo mundo o que a França representa no velho, a in-

fluencia da raça latina. O Imperador do Brasil é, como o Imperador dos Francezes, a emanação da vontade nacional; as constituições dos dois paizes trazem o cunho d'esta origem commum; o mesmo destino, as aspirações tendentes ao desenvolvimento do progresso no seio da ordem e da liberdade.

A posição geographica do Brasil lhe afiança um porvir de prosperidade. Possuindo 1,200 leguas de costa, portos numerosos e seguros, productos variados, cuja troca mantem com a Europa um commercio já consideravel, e sempre crescente, póde assim ter o Brasil aspirações legitimas a figurar um dia entre as grandes potencias maritimas.

Já sufficiente para defender a longa extensão de suas costas, a sua marinha que não póde deixar de augmentar rapidamente, terá em breve de tomar parte na policia dos mares, e proteger os navios mercantes que sahindo da Europa e do norte da America com destino á India, á China e á Australia, passão forçosamente defronte das costas do Brasil. Repousando na vigilancia exercida pelos navios de guerra brasileiros, poderão as grandes potencias maritimas reduzir então sem perigo o effectivo de suas estações navaes no Atlantico, e assim libertar-se de uma enorme despeza.

Em tempo de guerra a marinha brasileira manteria a neutralidade, em tempo de paz contribuiria para a segurança do commercio; e os estaleiros que as precisões de uma marinha numerosa não deixarião de crear nos portos do Brasil, offereceriáo um recurso precioso aos navios estrangeiros. São portanto as grandes nações maritimas interessadas no desenvolvimento da marinha brasileira.

Esta verdade tem sido comprehendida pelos governos europeus, e o Brasil tem achado sempre para completar os recursos ainda insufficientes de suas officinas maritimas um prompto acolhimento nos estaleiros da França e da Inglaterra. A multiplicidade de suas relações commerciaes com a Inglaterra, que é o principal mercado dos productos brasileiros levou naturalmente o Brasil a confiar em grande parte á industria britannica a construcção dos navios de guerra que não sahissem de seus proprios estaleiros. (1)

Os constructores francezes nada negligenciárão para obter uma parte maior nas encommendas do governo do Brasil, e o governo Francez apoiava suas solicitações, obedecendo assim ao mais louvavel e ao mais nobre desejo, o de procurar para a industria franceza a occasião de provar a sua superioridade.

O incidente inesperado que trouxe uma suspensão nas relações diplomaticas entre o governo do Brasil e o da Gran-Bretanha estimulou ainda mais esta concurrencia. Havendo o governo do Brasil manifestado a intenção de mandar construir na Europa uma corveta encouraçada, julgou a industria franceza ser a occasião favoravel para redobrar de forças: tratava-se com effeito de navios de uma construcção nova, e não devião limitar-se a um só navio as encommendas do Brasil. A sociedade *des Forges et Chantiers* do Mediterraneo apresentou-se com a poderosa recommendação da legação franceza no Rio de Janeiro.

(1) O commercio do Brasil com a França adquire todos os dias maior importancia. O *Tableau Général du Commerce de la France* mostra que este commercio subiu no anno de 1863 a 166,300,000 francos (pag. XXXVII). Desde 1863 estas transacções não podem deixar de ter augmentado consideravelmente; pois no ultimo periodo quinquennal o mesmo documento attesta um accrescimo de 39 %.

No mesmo anno as relações maritimas entre o Brasil e a França chegárão a 132,740 toneladas. *(Tableau Général du Commerce de la France*, pag. XXVII.) Esta publicação official nem sequer indica o algarismo do commercio entre a França e o Paraguay. O Paraguay tem tão poucas relações com as potencias estrangeiras que apenas se contão cem estrangeiros em toda a Republica do Paraguay. (Jules Duval, *histoire de l'émigration au XIX siècle*, pag. 264).

A correspondencia dirigida pelo Sr. Barão des Michels, encarregado de negocios de França no Brasil ao ministro da marinha do governo Imperial, mostra o quanto se interessava o governo Francez em que fosse confiada a um estaleiro francez a construcção da corveta brasileira.

Fallando do representante da sociedade *des Forges et Chantiers*, dizia o Sr. Barão des Michels: "elle tem planos novos e orçamentos que offerecer ao governo; e todos os esforços da legação de França tem por objecto ganhar para as nossas companhias a opinião favoravel de uma personagem tão esclarecida como V. Ex. Fazemos questão de amor proprio em crear novas relações industriaes com o Brasil." (Carta de 23 de novembro de 1863.)

"Eu desejo intimamente levar para França um novo testemunho da benevolencia do governo Imperial sendo bem succedido n'uma questão de que faz o meu governo um ponto de amor proprio." (Carta de 5 de dezembro de 1863.)

Ao Sr. Barão des Michels uniu-se o Sr. almirante Chaigneau, commandante da estação naval franceza do Brasil e do Rio da Prata.

"Informado, escrevia o almirante Chaigneau do porto de Montevidéo, de que esta companhia faz instancias para obter a encommenda dos navios de guerra que o governo Imperial tenciona mandar construir na Europa, creio, meu caro Sr. ministro, dever reunir os meus esforços aos da legação de França para empenhar Sua Magestade o Imperador D. Pedro II em ordenar a conclusão de um contracto, cuja execução faz o governo Francez uma questão de amor proprio em fiscalisar no sentido dos melhores interesses do Brasil. (Carta de 15 de dezembro de 1863.)

Esta recommendação especial feita por um official superior da marinha franceza, tão competente em tudo quanto respeita a construcção naval, é uma prova de mais, como disse o Sr. Barão des Michels, remettendo ao ministro brasileiro a carta do almirante, "da importancia que o governo Francez liga á conclusão do contracto com as *Forges et Chantiers*. (Carta de 20 de dezembro de 1863.)

Cedendo a estas instancias reiteradas, o ministro da marinha imperial assignou o contracto a 5 de janeiro de 1864, e dois dias depois o Sr. Barão des Michels lhe testemunhava o seu reconhecimento, pedindo-lhe, "que conservasse a sua confiança na industria franceza," e declarando-se "orgulhoso de ter ligado seu nome ao primeiro facto de uma era nova nos annaes dos dois Imperios." (Carta de 7 de janeiro de 1864.)

Em virtude d'esse contracto foi a corveta *Brasil* construida nos estaleiros do *Seyne* sob a inspecção de dois officiaes da marinha imperial do Brasil. Lançada ao mar em 2 de dezembro de 1864, foi este successo celebrado por uma festa a bordo presidida pelo consul brasileiro, e a que assistirão varios officiaes da marinha franceza. As experiências constatárão que o navio preenchia as condições estipuladas no contracto, e a 2 de março de 1865 o director em chefe das *Forges et Chantiers* do Mediterraneo entregou a corveta ao consul do Brasil em Marselha, o qual tomou d'ella posse em nome do governo do Brasil (acto de entrega em data de 2 de março de 1865).

Um official da marinha imperial commissionado pelo Imperador do Brasil tomou o commando da corveta e içou a flamula, distinctivo dos navios de guerra. A corveta acabava os seus preparativos de partida, o carvão estava a bordo, tinha já chegado a ordem para o embarque da polvora, quando a 6 de março de 1865 o Sr. prefeito maritimo de Toulon notificou ao consul brasileiro a ordem que havia recebido do ministro da marinha prohibindo que a corveta *Brasil* sahisse do porto de Toulon. Essa ordem tinha por motivo o desejo do governo Francez de observar a neutralidade em consequencia do estado de guerra sobrevindo entre o Brasil e as Republicas do Uruguay e Paraguay.

Os protestos do consul e do commandante ficárão sem effeito, e a corveta acha-se ainda hoje retida no porto de Toulon.

Todas as circumstancias que precedêrão, e acompanhárão a construcção da corveta, modificão profundamente o estado da questão, e não podem deixar de influir sobre a applicação das regras da neutralidade.

A neutralidade impõe ás nações neutras o dever de não praticar em favor de um dos belligerantes coisa alguma que possa redundar em detrimento do outro. (1) E' verdade que em virtude d'este principio deve o neutro oppôr-se no seu territorio a todo acto tendente a augmentar as forças de um dos belligerantes; mas pelo mesmo motivo não foi jámais contestado aos navios de guerra, que se achão em um porto neutro no momento em que a guerra acaba de declarar-se, o direito de sahir d'esse porto: seria isso de facto privar um dos Estados, que se achasse em guerra de uma parte de suas forças, favorecer o outro, e por conseguinte faltar á neutralidade. Se o navio de guerra não póde comprar novas munições, augmentar o numero de seus artilheiros e marinheiros, póde sempre deixar o porto com os canhões, a polvora, as armas e todos os instrumentos de guerra que já tinha a seu bordo no momento em que foi conhecido o estado de guerra. Até se admitte que, se um navio de guerra se achasse por falta de homens para a manobra na impossibilidade de tornar a sahir, o neutro póde permittir-lhe que engaje o numero de marinheiros strictamente necessario para regressar ao seu paiz (2).

A corveta *Brasil* não era um d'esses navios suspeitos, que construidos clandestinamente, inoffensivos em apparencia, se convertem de repente em instrumento de guerra.

Nunca dissimulou a sua qualidade de navio de guerra; foi construida por conta do governo brasileiro em virtude de um contracto assignado pelo ministro da marinha, sobre planos especiaes incompativeis com outro qualquer destino; é blindada, revestida de uma couraça de metal, armada de um ariete (art. 1° do contracto); officiaes da marinha militar brasileira fiscalisárão e seguirão os trabalhos; monta peças; tem portinholas de caça e de retirada; o consul do Brasil tomou d'ella posse em nome do governo Imperial; o seu commandante tem uma nomeação dada pelo Imperador do Brasil; sobre ella fluctuava a flamula exclusivamente reservada aos navios de guerra; o governo Francez tanto conhecia e reconhecia a sua qualidade de navio de guerra, que as armas brancas que se achão a bordo sahirão do arsenal de Toulon. Se não tiverão logar as experiencias de marcha, os ensaios preliminares bastárão para constatar que a corveta preenchia as condições enumeradas no contracto. Quanto ao mais, em caso nenhum podem as experiencias definitivas modificar o destino do navio, pois não tem ellas outro fim senão verificar a velocidade de marcha; a verificação de uma inferioridade de velocidade de nenhum modo importa para o governo do Brasil o direito de rejeitar a corveta, e simplesmente implica um abatimento de 2,000 francos por cada decimo de milha que houver de menos (art. 16 do contracto).

A corveta *Brasil*, portanto, era parte da marinha militar do Brasil; o embargo que se lhe fez privou o Brasil de uma parte de suas forças; e por conseguinte, apezar da incontestavel intenção do governo Francez de guardar a neutralidade, esta medida redunda em detrimento do Brasil e em favor do Paraguay, unico Estado com o qual se acha o Brasil actualmente em guerra.

O espirito da lei internacional se concilia difficilmente com um acto que prejudica uni-

(1) Ortolan. *Diplomatie de la mer.* (Tomo 2°, pag. 77.)
(2) Hautefeuille. *Des nations neutres.* (Tomo 1° pag. 359.)

camente a um dos belligerantes. O rigor desenvolvido no caso da corveta *Brasil* contrasta com a doutrina liberal proclamada e applicada em 1854 pelo governo Francez. Acabava de romper a guerra da Criméa; o governo Francez podia com a lei na mão embargar immediatamente todos os navios de commercio russos que se achavão nos seus portos; mas o governo Francez repelliu esta applicação rigorosa do direito internacional, e uma *declaração*, a que o Sr. Drouyn de Lhuys teve a honra de ligar seu nome, concedeu aos navios russos um prazo de seis semanas para sahirem dos portos. O pensamento que inspirou esta generosa resolução acha-se assim expressado no relatorio de 27 de março de 1854.

" Ainda mesmo depois do rompimento das hostilidades convem proteger tão largamente quanto fôr possivel as operações feitas de boa fé, e em via de execução antes da guerra."

A construcção da corveta brasileira não era sómente uma operação feita de boa fé, e em curso de execução, quasi um anno antes da guerra; a corveta estava acabada, entregue, e prompta a partir antes de ser conhecido em França o estado de guerra.

Quando a França trata assim os seus inimigos, é penoso ve-la tratar com desfavor e mesmo com severidade o Brasil, nação amiga, que tem sempre mantido com ella as mais cordiaes relações, e que, se agora se acha exposto a este rigor inesperado, é em consequencia de um novo testemunho de confiança e sympathia dado á França.

Se a noticia do estado de guerra houvesse encontrado a corveta *Brasil* em um porto de Inglaterra, ella se teria aproveitado da interpretação differente que recebe na Inglaterra a lei da neutralidade. E com effeito, a jurisprudencia dos tribunaes que alli applicão o *Foreign enlistment Act* modera constantemente o rigor dos principios. Ainda em face das mais formaes reclamações o governo Inglez não hesita em adherir a essa interpretação lata. D'isso offerece mais de um exemplo o seu proceder durante a guerra da America; e em setembro de 1863 Lord Russell formulou os principios adoptados e praticados pelo governo da Rainha a proposito da construcção e venda dos navios de guerra nos portos inglezes. (Despacho de Lord Russell ao Sr. Adams em data de 16 de setembro de 1863.)

Um exemplo autorisa a crer que o governo Inglez não teria abandonado as suas tradições para se mostrar mais severo a respeito do Brasil. Em março de 1852, antes de saber-se na Europa a conclusão da guerra sustentada pelo Brasil contra Rosas, achava-se no porto de Liverpool a fragata brasileira *Amazonas* em condições absolutamente semelhantes ás em que se achava a corveta *Brasil* no porto de Toulon antes de 6 de março de 1865. Encommendada antes da guerra pelo governo Brasileiro, tinha acabado a sua construcção, e preparava-se para sahir. Não obstante haver o governo de Inglaterra prohibido, em virtude do *Foreign enlistment Act*, o engajamento de uma equipagem no territorio inglez, não se oppoz todavia nem ao equipamento, nem á partida do *Amazonas* —(carta de Lord Malmesbury de 1852). N'este ponto não se têm modificado a pratica do governo Inglez.

Outra consideração ha ainda, que aggrava o alcance da medida tomada a respeito da corveta brasileira.

Obedecendo aos principios de progresso e de humanidade que tem sempre inspirado a sua politica, prestou o Brasil a sua adhesão á declaração que se seguiu ao tratado de Pariz, e renunciou por conseguinte a dar cartas de marca. Informações precisas, obtidas pelos agentes brasileiros na Inglaterra, permittem affirmar que o Paraguay, o qual não adheriu a essa declaração, não recúa ante o emprego de um systema reprovado pelas nações civilisadas. Durante a guerra da America a actividade das autoridades inglezas, apezar de aguilhoada pelas incessantes reclamações do governo da União, tornou-se quasi impotente; e não ha ahi exemplo de um só navio, que denunciado pelos representantes do

governo Federal não tenha encontrado nos tribunaes uma interpretação mui lata dos principios consagrados pelo *Foreign enlistment Act.*

Demais, o estado actual entre o Brasil e a Gran-Bretanha mal permitte contar com uma grande energia da parte do governo Inglez, se o Brasil lhe pedir que impeça nos estaleiros de seus portos a construcção de navios suspeitos. Mas admittindo que o governo Britannico fosse animado do mesmo desejo de manter a neutralidade, e desenvolvesse o mesmo rigor que mostrou nos conflictos analogos que se levantárão entre elle e o governo da União, tudo conduz a crer que o governo do Brasil não seria mais feliz nas suas diligencias do que foi o dos Estados-Unidos; e a apparição no Atlantico de um ou mais *Alabamas* paraguayos não sorprehenderia o Brasil. Tanto mais póde ser tentado o Paraguay a recorrer a este meio de guerra, que vê uma parte consideravel da esquadra brasileira empenhada nos affluentes superiores do Rio da Prata.

A ausencia da corveta *Brasil*, ainda quando este navio possuisse as qualidades necessarias de construcção para penetrar nas aguas do rio Paraguay, não póde ter influencia alguma sobre o exito certo da guerra; mas seria desagradavel ver que a tolerancia e inefficacia das leis inglezas de um lado, e de outro a excessiva severidade que emprega o governo Francez na applicação das leis da neutralidade, pesassem exclusivamente sobre aquelle dos belligerantes, que adoptando a declaração do congresso de Pariz déra a medida de seu amor pelo progresso.

É impossivel dissimular-se que o belligerante, a quem unico aproveita este estado de coisas, é o Paraguay, que se não associou ao grande acto do congresso de Pariz; que conserva praticas barbaras e indignas da civilisação actual; que sem prévia declaração de guerra, e sem ter sido provocado, se apoderou de um navio postal navegando sob a fé dos tratados em vigor; que retem em captiveiro passageiros inoffensivos; que submette prisioneiros de guerra a tratamentos odiosos, e cuja crueldade não poupa nem as populações inermes, nem as mulheres, nem as crianças.

O governo Francez não podia conhecer todas essas circumstancias, algumas das quaes são de data bem recente; mas elle as tomará em consideração, e deixará de manter uma medida, cuja consequencia seria crear uma desigualdade em proveito do Paraguay, e em detrimento do Brasil.

O espirito de justiça esclarecido, que preside a todos os actos do governo Francez, não permitte ao Brasil duvidar um só instante d'esta solução.

PENEDO.

Levantamento do embargo.

N. 90.

Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros á missão especial em Pariz.

Pariz, 9 de Junho de 1865.

Sr. Barão. Recebi a communicação que me fizestes a honra de dirigir em 1 d'este mez.

A questão, relativa á corveta encouraçada, encommendada pelo vosso governo á sociedade *des Forges et Chantiers* do Mediterraneo, foi da minha parte e da do Sr. ministro da marinha objecto de novo exame. Tenho a satisfação de poder annunciar-vos que d'este exame resultou a expedição de instrucções que ordenárão a entrega immediata do navio ás autoridades brasileiras designadas para tomar posse d'elle.

Aceitai as seguranças da alta consideração com que tenho a honra de ser, Sr. Barão do Penedo vosso humilde e muito obediente criado.

Drouyn de Lhuys.

Guerra entre a Hespanha e as Republicas do Chile e do Perú.

Neutralidade do Brasil.

N. 91.

Nota da Legação dos Estados-Unidos á Legação Brasileira.

Legação dos Estados-Unidos. Santiago, 7 de Outubro de 1865.

Sr. Tendo sabido com grande prazer da vossa chegada a Valparaiso com a intenção de reassumir a vossa posição como ministro residente de Sua Magestade o Imperador do Brasil junto ao governo do Chile, tenho a honra de remetter inclusas, para vosso co-

nhecimento, cópias da correspondencia trocada entre o corpo diplomatico residente em Santiago e o commandante em chefe da esquadra de Sua Magestade Catholica no Pacifico.

Tenho a honra de ser, Sr. Francisco Adolpho de Varnhagen, vosso obediente servo.

T. H. Nelson.

Correspondencia a que se refere a nota da Legação dos Estados-Unidos.

Acta assignada pelo corpo diplomatico e communicada ao almirante Pareja.

O governo da Republica do Chile communicou aos abaixo assignados, membros do corpo diplomatico residente em Santiago, os seguintes documentos:

1.° A nota, datada de 17 do corrente, que o almirante Pareja, plenipotenciario de Sua Magestade Catholica, dirigiu ao ministro das relações exteriores da republica do Chile;

2.° Os poderes conferidos por Sua Magestade a Rainha de Hespanha ao almirante Pareja;

3.° A resposta dada em 21 do corrente pelo ministro das relações exteriores da Republica do Chile ao almirante Pareja.

Por esses documentos veem os abaixo assignados com pezar que está imminente um rompimento entre o Chile e a Hespanha, sem que se tenha feito o menor esforço para chegar-se a um ajuste amigavel das difficuldades pendentes, comquanto os usos estabelecidos entre as nações cultas exijão o emprego d'este ultimo procedimento; e, apezar de que os poderes citados sob o n.° 2 prescrevem peremptoriamente a abertura de negociações, como o meio de chegar-se a uma reconcialiação como se vê das seguintes expressões:

" Póde ser necessario celebrar com a dita Republica, ajustes etc.... conferencieis e concordeis com o plenipotenciario nomeado pelo presidente do Chile no que fôr mais acertado e opportuno.,,

No interesse do Chile e da Hespanha e dos paizes dos abaixo assignados, abrigão estes a esperança de que o almirante Pareja e o governo da Republica, não obstante os termos das notas trocadas, possão abrir novas negociações com a formal intenção de chegarem a uma solução pacifica das questões pendentes.

No caso em que seja frustrada esta legitima esperança, considerando os prejuizos a que, por um subito rompimento entre o Chile e a Hespanha, ficaria exposto o commercio dos seus respectivos paizes, que devião confiar na continuação da paz, depois do ajuste de 20 de maio ultimo; os abaixo assignados, aguardando instrucções, reservão aos seus governos a adopção das medidas que julguem necessarias no interesse de seus respectivos paizes.

Os abaixo assignados, nas actuaes circumstancias excepcionaes, protestão ao mesmo tempo contra qualquer acto de hostilidade que prejudique as pessoas ou propriedades de suas respectivas nações.

Os abaixo assignados firmárão esta acta em triplicata, devendo um exemplar ser remettido ao ministro das relações exteriores da Republica, outro ao almirante Pareja, depositando-se o terceiro no archivo do seu decano o ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos d'America.

Feito em Santiago, aos 22 de Setembro de 1865.

THOMAZ H. NELSON.

Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos d'America.

ANTONIO FERRO.

Ministro residente dos Estados-Unidos de Columbia.

HERMOGENES DE IRISARRI.

Encarregado de negocios da Republica de Guatemala.

GUILHERME TAYLOR THOMPSON.

Encarregado de negocios de Sua Magestade Britannica.

LEVENHAGEN.

Encarregado de negocios de Sua Magestade o Rei da Prussia.

FLORY.

Consul geral e encarregado de negocios de França.

Resposta do Almirante Pareja ao corpo diplomatico.

Bordo da *Villa de Madrid* no porto de Valparaiso, 23 de Setembro de 1865.

O abaixo assignado, commandante em chefe da esquadra de Sua Magestade Catholica no Pacifico e seu ministro plenipotenciario, teve a honra de receber a nota collectiva do corpo diplomatico residente em Santiago, que o representante dos Estados Unidos d'America, decano do mesmo corpo na Republica do Chile serviu-se transmittir-lhe por intermedio do seu consul em Valparaiso.

Os ministros que a assignão exprimem n'ella o mesmo pezar que experimenta o abaixo assignado com o rompimento entre o Chile e a Hespanha, rompimento occasionado pela obstinação do governo da Republica, que tem recusado acceder, por meios pacificos, á reparação devida ao de Sua Magestade Catholica pelas offensas contra elle commettidas e ás quaes não póde ser indifferente sem prejuizo da sua honra.

Ao responder á referida nota, tem o abaixo assignado o dever de declarar ao corpo diplomatico, por intermedio do seu decano, que as notas trocadas entre os Srs. Tavira e Covarrubias, tanto no decurso do anno passado como durante o mez de maio do actual, relativamente aos mencionados aggravos, provão que por parte da Hespanha se tem feito todos os esforços necessarios para resolver-se amigavelmente o conflicto occasionado pelo governo do Chile irrogando-lhe aquellas offensas; e que não havendo o governo de Sua

Magestade Catholica aceitado, como não podia aceitar, as explicações que admittiu em maio ultimo o Sr. Tavira, não restava outro recurso senão exigir peremptoriamente da Republica do Chile a reparação a que a Hespanha tem incontestavel direito. E é claro que, tendo o abaixo assignado sido nomeado para substituir o Sr. Tavira, só lhe cumpria apresentar ao governo a dita exigencia nos termos mencionados, conformando-se strictamente com as instrucções de seu governo. Assim pois, já que se havia procurado, por meio de varias notas, resolver amigavelmente as difficuldades, e não havendo o governo de Hespanha considerado como reparação sufficiente as respostas evasivas dadas pelo do Chile em maio ultimo, tinha o direito de exigir peremptoriamente essa reparação, e, nem a Hespanha nem o seu representante, se tem afastado n'este caso dos usos das nações cultas.

O abaixo assignado deplorará tanto quanto os ministros a quem tem a honra de dirigir-se, os prejuizos inevitaveis que causárão ao commercio as hostilidades contra o Chile; seja-lhe, porém, permittido manifestar-lhes a convicção que abriga de que, se algum de seus respectivos governos houvesse recebido do da Republica do Chile as offensas e os prejuizos que este tem feito soffrer a Hespanha, terião procedido da mesma maneira; isto é, que de fórma alguma terião considerado as respostas evasivas, constantes das notas de maio ultimo, como uma reparação. Assim, os resultados que terião tido essas notas pódem com facilidade presumir-se, especialmente considerando-se que o Sr. Tavira, ao declarar-se satisfeito com as explicações n'ellas contidas, disse na sua nota de 20 d'aquelle mez: " dissipão, *no meu juizo*, todos os motivos de queixa que abrigava o meu governo, ,, o que é uma prova evidente de que essa opinião do Sr. Tavira não obrigava o seu governo e por conseguinte não podia inspirar confiança na manutenção da paz.

O abaixo assignado deplora, portanto, que lhe não seja permittido satisfazer aos desejos do corpo diplomatico residente em Santiago, sem deixar por isso de dar o devido valor aos esforços que, em cumprimento de sua nobre missão, empregárão em sua nota afim de evitar um rompimento entre o Chile e a Hespanha.

O abaixo assignado não terminará sem declarar aos ministros estrangeiros residentes em Santiago que, afim de habilita-los a apreciar devidamente as justas causas que levárão o governo de Hespanha a collocar a sua questão com o Chile no pé em que se acha actualmente, lhes transmitte inclusa uma cópia do *memorandum* que o seu governo ordenou-lhe que dirigisse aos das demais Republicas Sul-americanas, no caso de um rompimento com o Chile; e, como é de receiar que o governo d'esta Republica, segundo o teor da sua nota de hontem, não annúa ao pedido de reparação que se lhe reiterou no *ultimatum* de hontem á noite, cujo prazo termina amanhã ás 6 horas da manhãa, as hostilidades começaráõ desde logo, se o governo da Republica confirmar a sua primeira negativa.

O abaixo assignado aproveita-se d'esta opportunidade para offerecer ao corpo diplomatico residente em Santiago e ao seu honrado decano as seguranças de sua mais distincta consideração e respeito.

Ao Illm. e Exm. Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos junto do governo do Chile, e decano do corpo diplomatico de Santiago.

José Manoel Pareja.

Nota do corpo diplomatico ao Almirante Pareja.

Santiago, 24 de Setembro de 1865.

Os abaixo assignados, membros do corpo diplomatico residente em Santiago, virão com sentimento, na nota de 23 do corrente, que o Sr. Pareja, commandante em chefe da esquadra de Sua Magestade Catholica no Pacifico e seu plenipotenciario, serviu-se dirigir-lhes, que S. Ex. persiste em apoiar as suas reclamações com força armada sem procurar primeiramente alcançar o objecto de sua missão pelos meios conciliatorios.

Os abaixo assignados não se julgão chamados a emittir uma opinião relativamente aos motivos que determinárão o governo de Sua Magestade Catholica a pedir satisfação ao do Chile; o seu fim é unicamente evitar um rompimento desnecessario entre dois paizes que ainda hontem se achavão em boas relações e aos quaes seus proprios governos estão ligados por numerosos interesses. Com este motivo os abaixo assignados tomárão a liberdade, ha poucos dias, de manifestar a S. Ex. a esperança que nutrião, de conformidade com os termos dos poderes conferidos a S. Ex. e guiados por sentimentos pacificos, de que entabolaria de novo negociações com o governo d'esta Republica.

Não estão de accordo com a opinião de S. Ex. de que não lhe resta outro recurso senão o de reclamações peremptorias: as explicações dadas ao Sr. Tavira pelo ministro das relações exteriores do Chile, em sua nota de 16 de maio ultimo, satisfizerão ao representantes de Sua Magestade Catholica: desde esse momento ficou concluido um accordo entre os dois paizes; as differenças, que por algum tempo havião esfriado suas relações, desapparecerão; e, tendo o Sr. Tavira procedido na qualidade de ministro de Sua Magestade Catholica, havia razão para acreditar-se que o accordo por elle aceito seria ratificado pela sua côrte. A sua desapprovação colloca as duas partes interessadas no mesmo estado em que se achavão antes de começarem as primeiras negociações, e havia por conseguinte logar para que estas de novo se abrissem.

De accordo com esta regra de diplomacia e ao mesmo tempo de lei internacional, a nota de 17 do corrente que o Sr. commandante em chefe dirigiu ao Sr. ministro de relações exteriores, diz: "O abaixo assignado cumpre o dever de reproduzir as queixas já apresentadas." Expressa além d'isso "motivos de queixa... sufficientemente provados nas diversas notas do Sr. Tavira; e limita-se a considera-las como reproduzidas n'esta communicação, cumprindo por essa fórma as ordens de Sua Magestade Catholica."

E mais abaixo accrescenta:

"O governo de Sua Magestade Catholica considera que o estado de coisas é o mesmo que existia quando o Sr. Tavira dirigiu a sua nota de 13 de maio ultimo ao Sr. Covarrubias."

O commandante em chefe, em sua nota de 17, refere-se á de 13 de maio ultimo do Sr. Tavira, tomando-a como ponto de partida para a negociação; porém, em vez de esperar a resposta que nas actuaes circumstancias poderia dar-lhe o ministro do Chile, S. Ex. junta novas reclamações ás já apresentadas pelo Sr. Tavira e ameaça com hostilidades o governo d'esta Republica, se no prazo de poucos dias não attender ás suas reclamações: V. Ex. apresenta um *ultimatum* antes de entabolar negociações.

Os abaixo assignados teem motivos para crer que o governo da Republica não se teria negado a dar explicações satisfactorias se o commandante em chefe tivesse feito algum esforço para resolver amigavelmente as difficuldades existentes: era, porém, impossivel que annuisse a reclamações feitas com exigencia e em tom ameaçador por meio de *ultimatum* peremptorio.

Apoiados nas precedentes razões, os abaixo assignados ainda uma vez manifestão a esperança que abrigão de que se procure entrar em negociações, confiando que ellas traráõ as difficuldades existentes a uma solução pacifica.

Se houverem actos de hostilidade antes de se terem esgotado todos os meios conciliatorios, ver-se-hão os abaixo assignados na necessidade de manter as reservas e os protestos que fizerão em sua nota de 22 do corrente.

Os abaixo assignados aproveitão esta occasião para offerecer a S. Ex. o Sr. commandante em chefe e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Catholica as seguranças de sua alta consideração.

P. S. No momento de dirigirem a presente nota sabem os abaixo assignados que S. Ex. declarou as hostilidades. Resta-lhes sómente referirem-se ao paragrapho final d'esta mesma nota.

A S. Ex. o Sr. Pareja, commandante em chefe e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Catholica.

Thomaz Nelson.
Antonio Ferro.
Hermogenes de Irisarri.
Guilherme Taylor Thompson.
Levenhagen.
Flory.

Nota do corpo diplomatico ao Almirante Pareja.

Santiago, 28 de Setembro de 1865.

Os abaixo assignados, membros do corpo diplomatico residente em Santiago, tiverão a honra de receber a nota datada de 26 do corrente que lhes dirigiu o Sr. Pareja, commandante em chefe da esquadra de Sua Magestade Catholica no Pacifico e seu ministro plenipotenciario.

Os abaixo assignados entendem que a referida nota não destróe as observações, nem as objecções que tiverão a honra de fazer a S. Ex. ácerca do procedimento que adoptou com o fim de resolver as differenças que existem entre o governo de Sua Magestade Catholica e a Republica do Chile, e, com pezar, veem-se obrigados a reiterar e sustentar as reservas e protestos contidos em suas notas de 22 e 24 do corrente mez.

Os abaixo assignados aproveitão-se d'esta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. commandante em chefe e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Catholica as seguranças de sua distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Pareja, commandante em chefe e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Catholica.

Thomaz Nelson.
Antonio Ferro.
Hermogenes de Irisarri.
Guilherme Taylor Thompson.
Levenhagen.
Flory.

N. 92.

Nota da Legação Imperial á Legação dos Estados-Unidos.

Legação Imperial do Brasil. Lima, 9 de Oitubro de 1865.

Sr. Ministro. Tive a honra de receber o officio de V. Ex. enviando-me, na sua qualidade de decano do corpo diplomatico n'esta Republica, cópias das trez notas collectivas de 22, 24 e 28 de setembro proximo passado, dirigidas pelo mesmo corpo em minha ausencia ao commandante da esquadra de Sua Magestade Catholica em Valparaiso.

Com os mais expressivos agradecimentos por essa attenta remessa, devo em resposta manifestar-lhe que, se aqui me achasse, houvera eu tido a maior satisfação em associar a minha firma á de meus nobres collegas nas ditas tres notas. E aproveito esta occasião para accrescentar que, havendo resolvido passar da residencia do Perú á d'esta Republica apenas me constou, por certas conversações havidas em Lima e nas aguas do Calláo, que chegarão ao meu conhecimento, que as questões entre o Chile e a Hespanha ião provavelmente a complicar-se, jámais concebi a possibilidade de uma ruptura em tão poucos dias. Pelo contrario nunca pensei que semelhante ruptura teria logar, antes de se haver o commandante da esquadra de Sua Magestade Catholica feito acreditar devidamente como plenipotenciario, por meio da apresentação da carta credencial authographa da Sua Augusta Soberana, nem antes de proceder de novo a discutir as antigas queixas, já que um decreto e uma real ordem havião ante o mundo posto em duvida o bom criterio do ministro publico que as havia suscitado, formulando reclamações exageradas até contra os meninos dos collegios; e isto no momento em que todo o Chile se alarmava com razão ao ver proclamados no territorio visinho direitos de reivindicação; proclamação que envolvia uma verdadeira ameaça de aggressão, não motivada, á sua independencia nacional, e que o governo de Sua Magestade Catholica não tardou em desapprovar.

Se, porém, cheguei tarde para me associar aos meus collegas no seu nobre empenho em favor da paz e em defesa dos direitos da civilisação moderna, resta-me a esperança de que os nossos bons officios, ou os dos nossos respectivos governos, quer collectivos quer parciaes, poderáõ ainda ser aproveitados logo que o governo de Sua Magestade Catholica seja melhor informado, por juizes imparciaes e desprevenidos, de tudo quanto occorreu, e chegue a reconhecer que esta guerra, que por ora n'este paiz mais prejudicial está sendo ao commercio e subditos estrangeiros que aos proprios chilenos, decididos, segundo vejo, a sustentar a todo o transe a sua honra e os seus direitos, poderá vir a causar notaveis perdas e damnos á consideravel marinha mercante hespanhola, não no Pacifico, mas nas costas da Europa e nos mares das Antilhas.

Assim o passo a informar mais minuciosamente ao meu governo, que aliás conhece bem os meus sentimentos a respeito da mesma Hespanha, onde residi onze annos, durante sete dos quaes fui seu representante em Madrid, dando sempre patentes provas de intentos conciliadores e benevolos e do mais sagrado respeito pela verdade e pela justiça.

Tenho a honra de ser, Sr. Thomaz H. Nelson, de V. Ex. mui attento criado.

FRANCISCO ADOLPHO DE VARNHAGEN.

Neutralidade do Brasil na guerra entre a Hespanha e as Republicas do Chile e Perú.

N. 93.

Circular aos Presidentes de Provincia.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. Adstricto aos deveres da neutralidade na luta que infelizmente levantou-se entre a Hespanha e o Chile, e demais tendo adherido aos principios estabelecidos no congresso de Pariz, em virtude dos quaes foi abolido o corso dos meios de guerra, é obvio que não póde o governo Imperial consentir em que nos portos do Imperio se preparem e armem corsarios com bandeira d'aquella Republica ; cumprindo-lhe empregar todos os meios necessarios para que seja religiosamente respeitada a posição de neutro, que lhe cabe.

Chamo, todavia, a attenção de V. Ex. para este assumpto, e lh'o recommendo, visto haver o governo do Chile publicamente autorisado o corso, e recear o representante do de Hespanha n'esta côrte que n'aquelle intuito se fação tentativas nos portos do Brasil.

Reitero a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e mui distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de. . . .

JOSÉ ANTONIO SARAIVA.

N. 94.

Circular aos Presidentes de Provincia.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 10 de Março de 1866.

Illm. e Exm. Sr. Na circular de 18 de novembro do anno proximo passado declarei a V. Ex. que o governo Imperial mantem-se na mais stricta neutralidade durante a guerra que infelizmente sobreveiu entre a Hespanha e o Chile.

A essa republica associa-se agora a do Perú por meio de um tratado de alliança offensiva e defensiva.

A neutralidade do Brasil, longe de ser alterada por tal circumstancia, estende-se a todos os incidentes da guerra que possão surgir não só entre a Hespanha e o Chile ou o Perú, mas tambem entre a primeira potencia e as duas outras na acção commum que estas adoptão.

O governo Imperial, fazendo esta declaração, recorda a V. Ex. que tem a norma do seu procedimento nas duas circulares expedidas por este ministerio no 1.º de agosto de 1861 e a 23 de junho de 1863, cuja execução lhe é especialmente recommendada.

Julgo todavia do meu dever consignar aqui as seguintes disposições:

Os subditos brasileiros devem abster-se de todo o acto que possa ser considerado hostil á qualquer dos belligerantes e por tanto contrario aos deveres da neutralidade.

E' prohibida a exportação de artigos bellicos para portos pertencentes aos belligerantes.

E' prohibido o armamento de corsarios.

Nenhum navio com bandeira de um dos belligerantes e que esteja empregado na presente guerra ou a ella se destine, poderá ser aprovisionado, equipado ou armado nos portos do Imperio, não se comprehendendo n'esta prohibição o fornecimento de vitualhas e provisões navaes indispensaveis á continuação da viagem.

Não será permittido a navio algum de guerra ou corsario entrar e permanecer com presas nos nossos portos ou bahias mais de 24 horas, salvo o caso de arribada forçada e não lhes será permittido disporem das mesmas presas ou de objectos d'ellas provenientes.

Os corsarios, ainda que não conduzão presas, não serão admittidos nos portos do Imperio por mais de 24 horas, salvo o caso de arribada forçada.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e mui distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de...

José Antonio Saraiva.

Nova tentativa do Corpo Diplomatico no Chile em favor da paz.

N. 95.

Proposta de armisticio e arbitramento.

Santiago, 17 de Oitubro de 1865.

Os membros do corpo diplomatico residentes em Santiago, convencidos de que o estado de guerra existente entre a Hespanha e o Chile occasiona os mais graves prejuizos ao commercio dos seus respectivos paizes e, se continuar, ameaça-o de uma proxima ruina, julgão do seu dever fazer uma tentativa para conseguir uma suspensão das hostilidades e, conseguintemente, o restabelecimento da paz entre os governos de Sua Magestade Catholica e da Republica. Para esse fim teem elles a honra de dirigir a S. Ex. o Sr. Pareja, commandante em chefe da esquadra de Sua Magestade Catholica e seu ministro plenipotenciario, a seguinte proposta:

As duas nações fazem a guerra entre si, não para obter vantagens materiaes, mas para resolver uma questão de honra: a decisão de questões d'esta natureza póde-se submetter e submette-se ordinariamente a um arbitramento e os abaixo assignados tomão a liberdade de propôr a S. Ex. a adopção d'este meio pacifico para pôr termo a lamentaveis desintelligencias; se, como ousão esperar, S. Ex. consentir n'elle, e se o governo da Republica, ao qual dirigem a mesma proposta aceita-lo tambem, as duas partes belligerantes poderião concordar em um armisticio, até que celebrassem uma convenção para o fim de designar um arbitro.

Os abaixo assignados considerar-se-hião felizes, se o passo que tomão a liberdade de dar podesse contribuir para o restabelecimento da bôa intelligencia entre duas potencias, igualmente ligadas por laços de amizade com seus respectivos governos.

Os abaixo assignados aproveitão-se d'esta occasião para offerecer a S. Ex. o Sr. commandante em chefe e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Catholica as seguranças de sua alta consideração.

A Sua Ex. o Sr. Pareja, commandante em chefe da esquadra de Sua Magestade Catholica e seu ministro plenipotenciario.

Thomaz H. Nelson (Estados-Unidos).
Por impedimento e ordem do Sr. Francisco Adolpho de Varnhagen, ministro do Brasil,
J. da Ponte Ribeiro, secretario da legação.
G. A. Miglioratti (Italia).
Hermogenes Irisarri (Guatemala).
Guilherme Taylor Thompson (Inglaterra).
Levenhagen (Prussia).
Flory (França).

Uma nota igual foi dirigida ao ministro de relações exteriores da Republica do Chile.

N. 96.

Resposta do Commandante em Chefe da Esquadra de Sua Magestade Catholica em Santiago

Bordo da *Villa de Madrid*, Santiago, 20 de Oitubro de 1865.

O abaixo assignado, commandante em chefe da esquadra hespanhola no Pacifico e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Catholica, recebeu a nota que, por intermedio do seu decano, se dignou dirigir-lhe o corpo diplomatico residente em Santiago.

Antes de passar a responde-la, é dever tão honroso como grato para o abaixo assignado exprimir em nome do seu governo aos ministros publicos que a assignão, quanto agradece os seus bons officios afim de obter-se um termo ás hostilidades entre a Hespanha e o Chile; hostilidades, que necessariamente produzem grandissimos prejuizos ao commercio estrangeiro, que ninguem tanto deplora como o abaixo assignado, e que elle tratará sempre, como até agora, de minorar da sua parte tanto quanto lhe fôr possivel.

O corpo diplomatico residente em Santiago propõe ao abaixo assignado um arbitramento, mediante prévio armisticio; fundando-se para isso em que as questões de honra entre duas nações, como é a que existe entre a Hespanha e o Chile, podem ser submettidas e submettem-se ordinariamente a um arbitro. Diz o corpo diplomatico que fez igual proposta na mesma data ao governo da Republica.

O abaixo assignado, respeitando a opinião que serve de base á proposta, sente discordar completamente d'ella, porque julga que a nação que foi injuriada, que recebeu offensas do caracter das que forão feitas á Hespanha pelo Chile, não póde de maneira alguma, sem comprometter sua honra, sem menoscabar sua dignidade, deixar de ser seu proprio juiz, deixar de proteger e de vindicar por si ambas ellas, por mais respeitaveis que sejão, como no presente caso, os representantes de nações amigas, que, levados pelo louvavel desejo de pôr termo aos males que a guerra sempre acarreta, propõem que seja o litigio submettido a seu juizo imparcial. O abaixo assignado não vacilla em chamar em apoio de sua opinião a propria historia diplomatica de todos os povos, certo de que em casos analogos todos tem procedido segundo este modo de pensar, pois que não póde haver outro para os governos que, como o de Hespanha, teem a missão de deixar sempre no mais honroso logar o nome de um grande povo.

O abaixo assignado tambem sente não poder aceitar a proposta que se dignou dirigir-lhe o corpo diplomatico residente em Santiago, não só porque a julga de modo diverso, como porque as suas instrucções o não permittem. Para isso funda-se em que a natureza das offensas feitas á Hespanha pelo Chile poderia talvez permittir o arbitramento antes de se chegar ao rompimento; porém que, uma vez começadas as hostilidades, isto é, uma vez erigido um paiz em protector exclusivo de sua honra, não é licito a seus chefes transferir a outros este sagrado direito; sem que por isso deixe o abaixo assignado de apreciar em todo o seu valor, e de agradecer, os bons officios que para esse fim lhe tenhão sido offerecidos.

Ha além d'isso, no caso da Hespanha com o Chile, a circumstancia de que o governo

de Sua Magestade Catholica, mesmo antes de chegar-se ao rompimento entre os dois paizes, não julgou dever aceitar a mediação de um amigo tão sincero quanto respeitavel; e esta circumstancia, como comprehenderão os ministros publicos aos quaes tem a honra de dirigir-se, é tambem de grandissimo peso para que o abaixo assignado não possa aceitar a que lhe é por elles proposta; sobre tudo, começadas como estão essas hostilidades, razão pela qual teve o abaixo assignado o pezar de não poder aceitar tambem a de outro amigo tão sincero e respeitavel como o supracitado.

Isto não obstante, e conhecidas como são do corpo diplomatico residente em Santiago as condições que em desaggravo de sua honra exije o governo de Hespanha do do Chile, condições que aquelle apresentou conjunctamente a este, o abaixo assignado desejoso de evitar maiores prejuizos aos interesses neutraes, não teria duvida em tratar, partindo d'essas condições indeclinaveis.

Semelhante exigencia não envolve n'este caso, por parte da Hespanha, humilhação alguma para o Chile, humilhação a que a Hespanha jámais pretenderia, porque além de ser contraria ao predominio do direito sobre a força, bastaria invoca-la para invalidar a pretensão que a Hespanha tem a que o Chile lhe dê satisfações correspondentes ás offensas que lhe fez. Semelhantes satisfações nunca redundárão, a historia de todos os povos o diz, em menoscabo da bôa reputação de um paiz. Antes pelo contrario, sua concessão, da parte de quem as dá, tem servido para deixar em logar honroso essa reputação, porque isso prova que se soube pospôr toda a especie de considerações, para render tributo á justiça, regulador legitimo e sempre nobre das relações entre os povos.

O abaixo assignado aproveita com prazer esta nova occasião que lhe permitte apresentar aos ministros diplomaticos estrangeiros residentes em Santiago, e particularmente ao seu honrado decano, os sentimentos de sua mais distincta consideração.

Ao Illm. e Exm. Sr. ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, decano do corpo diplomatico em Santiago.

José Manoel Pareja.

N. 97.

Nota do Ministro de Relações Exteriores do Chile ao corpo diplomatico estrangeiro alli residente.

Santiago, 18 de Oitubro de 1865.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores do Chile, teve a honra de receber a nota que os honrados membros do corpo diplomatico residentes em Santiago se dignárão dirigir-lhe em data de hontem por intermedio de seu digno decano o Sr. enviado extraor-

dinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos d'America do Norte, afim de propôr ao governo da Republica que submetta a um arbitramento a decisão de suas desintelligencias com a Hespanha, e que, se fôr aceito este alvitre pacifico, e o chefe da esquadra hespanhola, a quem se dirigiu igual proposta, não recusar igualmente annuir a ella, se proceda por uma e outra parte a ajustes para um armisticio, emquanto se não celebra uma convenção destinada á nomeação do arbitro.

Cumprindo as instrucções de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, o abaixo assignado se apressa em responder á referida communicação, começando por assegurar aos honrados membros do corpo diplomatico que o governo do Chile faz plena justiça aos seus leaes e repetidos esforços em favor da paz, e sympathisa sinceramente com elles. A presente resposta será o maior testemunho d'esses sentimentos.

Porém, antes de passar a da-la, o abaixo assignado toma a liberdade de rectificar uma opinião emittida em a nota que tem presente, na qual se diz que "as duas nações (o Chile e a Hespanha) fazem a guerra entre si, não para obter vantagens materiaes, mas para resolver uma questão de honra." Pensando assim, os representantes diplomaticos residentes em Santiago não fizerão senão interpretar os motivos da politica hespanhola segundo os seus proprios sentimentos de lealdade, justiça e cordura, e os de seus illustrados governos. Tambem o da Republica, tomando por norma suas proprias intenções, prestou fé durante muito tempo ás promessas do gabinete de Madrid e o julgou impellido sómente por considerações de honra e dignidade.

Desgraçadamente uma serie de factos, que tem sua origem na occupação das ilhas de Chincha, os antecedentes d'esta occupação e outras muitas circumstancias bem conhecidas dos Srs. ministros diplomaticos residentes em Santiago, juntamente com a inesperada aggressão de que o Chile acaba de ser o alvo, formárão no animo do governo do abaixo assignado uma triste convicção. Esse procedimento simulado, contradictorio e aggressivo do gabinete de Madrid no Pacifico encobre fins tão illicitos como funestos á estabilidade e tranquillidade das Republicas da America. Além d'isso a politica hespanhola não é menos prejudicial aos interesses americanos do que aos das nações a cujos representantes tem o abaixo assignado a honra de dirigir-se n'este momento; nações que mantem com estes paizes relações industriaes e mercantis da mais inquestionavel importancia.

Por isso, se na presente guerra a questão de honra é a primeira, não é a unica que peza no animo do governo do Chile, e está muito longe de ser a que levou o gabinete de Madrid ao seu violento e injustificado rompimento com a Republica. A segurança d'este paiz assim como a de todos os estados do Pacifico, acha-se seriamente ameaçada pelas actuaes hostilidades da Hespanha e mal se proveria a ella se, afastando o perigo de hoje, não se removessem para sempre as aggressões injustas d'aquella potencia e se lhes deixasse campo livre no futuro.

O governo do abaixo assignado se julgaria muito feliz se a sua convicção n'este assumpto fosse inexacta; porém, ainda quando o fosse, sempre haveria para elle na presente luta não sómente uma questão de honra mas tambem de importantes prejuizos materiaes. Sorprehendida a Republica por uma injusta aggressão no meio de uma paz profunda e florescente, achava-se quasi desarmada e sem elementos de guerra maritima. Para attender á sua defesa teve necessidade de improvisar exercitos militarisando seus cidadãos pacificos e laboriosos; de distrahir grandes capitaes anteriormente destinados aos trabalhos fecundos da industria; e de contrahir, dentro e fóra do paiz, compromissos que pesão enormemente sobre o seu credito. Junte-se a isto o transtorno introduzido em seu regimen economico por uma guerra que exhaurio a principal fonte de suas rendas, as alfandegas, e não se

esqueça tambem a desastrosa influencia do mesmo acontecimento sobre o commercio, a navegação, a industria e a agricultura do Chile.

Comquanto nada d'isso possa concorrer para que o governo do abaixo assignado se desvie da senda traçada pela dignidade da Republica, todavia demonstra que esta tem agora diante de si mais alguma coisa do que uma questão de honra, ainda quando fosse essa a unica pela qual combatesse a Hespanha.

Rectificada assim a verdadeira significação da presente contenda, o abaixo assignado vai occupar por um momento mais a benevola e illustrada attenção do corpo diplomatico residente em Santiago, com o fim de examinar o meio de solução pacifica que se propõe.

O arbitramento tem ordinariamente logar antes de romperem as hostilidades entre as partes dissidentes, e quando estas achão-se ainda em condições iguaes. Que esta igualdade desappareceu entre o Chile e a Hespanha, demonstra-lo-hia sufficientemente o que acaba o abaixo assignado de expender, se não fosse um facto demasiadamente evidente para escapar á penetração dos honrados membros do corpo diplomatico.

Entretanto, essa desigualdade poderia ser reparada, restituindo-se as coisas ao estado em que se achavão antes do dia 16 de setembro proximo passado, em que chegou a Valparaiso a esquadra do almirante Pareja. A maneira de chegar-se a este resultado é muito obvia, porquanto reduzir-se-hia á retirada da esquadra hespanhola dos portos chilenos, emquanto a Republica não contar com forças navaes que possão resistir-lhe sem desvantagem, e á restituição dos navios e carregamentos capturados pela dita esquadra.

Restabelecido por este modo o estado de coisas anterior á aggressão, remediar-se-hia até certo ponto a falta de opportunidade que se oppõe ao emprego do arbitramento na presente questão.

O governo do abaixo assignado, coherente com a sua politica humanitaria e moderada, e animado de uma solicitude sincera pelos interesses das nações amigas compromettidos na luta, não vacilla em acceder á proposta que se dignou dirigir-lhe o respeitavel corpo diplomatico residente em Santiago, uma vez que se aceite o prévio restabelecimento da questão no estado em que se achava *ante bellum*.

Concordando as partes belligerantes n'este passo preliminar, poder-se-ha proceder á celebração de um armisticio, e depois á de uma convenção de arbitramento em que a questão seja apresentada ao arbitro sob os diversos aspectos que tem e forão indicados pelo abaixo assignado no decurso d'esta communicação.

O abaixo assignado lisongea-se de esperar que os honrados membros do corpo diplomatico reconhecerão n'esta resolução do governo do Chile uma nova prova dos sentimentos de paz e de conciliação que o animão, e aos quaes quiz sacrificar considerações de muito alcance, apresentadas n'esta nota.

O abaixo assignado offerece por esta occasião aos Srs. ministros diplomaticos residentes em Santiago a segurança de sua perfeita estima e consideração.

A SS. SS. os Srs. membros do corpo diplomatico residente em Santiago.

ALVARO COVARRUBIA.

Relações entre o Brasil e a Republica do Perú.

Navegação Fluvial.

N. 98.

Nota da Legação do Perú ao Governo Imperial.

Legação do Perú. Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1865.

O ministro do Perú recebeu de seu governo os documentos que por cópia acompanhão o presente despacho.

Por elles verá S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, qué o Sr. presidente da provincia do Amazonas deu ao regulamento fiscal e de policia para a navegação do Amazonas uma interpretação, não sómente opposta ás liberdades do commercio e ao espirito da convenção de 1858, mas contraria ao proprio regulamento, relativamente á designação de portos de arribada e franquezas aos passageiros; com a circumstancia aggravante de ter negado aos vapores da republica a entrada no porto de Tunantins, que é um dos *frequentados* pelos da companhia de navegação do Amazonas; e saberá que os vapores peruanos que transportão mercadorias ou passageiros ao Perú são obrigados a submetter-se ao duplo registro das alfandegas de Manáos e Tabatinga, causando-se-lhes gravissimos riscos e prejuizos com esse excesso de fiscalisação, inutil e cheia de embaraços, pois que, para attender aos direitos do fisco, basta um unico registro em qualquer d'aquelles portos.

Tão longe estava o governo Imperial de querer estorvar por esta fórma a acção do commercio no Amazonas, que, longe de suspeitar que as autoridades inferiores podessem dar um sentido restrictivo ao seu regulamento, declarou a sua vontade de amplia-lo, assegurando ao parlamento, no ultimo relatorio de S. Ex. o Sr. Dias Vieira que "achava-se disposto a fazer modificações logo que fossem reclamadas pelo governo do Perú. „

Por esta razão, o abaixo assignado recebeu ordens do seu governo para solicitar do de Sua Magestade o Imperador o seguinte:

1.° Que se franqueie aos navios peruanos a entrada no porto de Tunantins, conforme o § 3.° art. 19 do regulamento de 31 de janeiro de 1863.

2.° Que se dê ordem ao Sr. presidente da provincia do Amazonas, para que, de conformidade com o mesmo artigo, designe outros portos de arribada para os navios peruanos, além dos *frequentados* pelos da companhia de navegação do Amazonas.

3.° Que se declare que os unicos portos onde os passageiros não podem desembarcar nem ficar sem licença da autoridade, são os de arribada; podendo faze-lo nos demais, sem outras condições além das impostas pelas leis e regulamentos geraes do Imperio.

4.º Que se modifique o art. 29 do regulamento na parte que obriga os navios peruanos ao duplo registro da alfandega em Manáos e Tabatinga, deixando-o reduzido a um só.

O abaixo assignado roga a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros que se digne de tomar em consideração as exigencias enunciadas, e de aceitar a renovação de seus protestos de alto apreço e distincta consideração.

A. S. Ex. o Sr. José Antonio Saraiva.

B. Seoane.

Documento a que se refere a nota da Legação do Perú.

Lima, 17 de Janeiro de 1865.

O commandante geral do departamento fluvial de Loreto remetteu ao governo em data de 14 de setembro ultimo, cópia da nota que dirigiu a V. S. em 9 do mesmo mez, transmittindo-lhe as explicações dadas pelo presidente do Alto-Amazonas e enviadas pelo consul do Brasil em Loreto ao governador d'aquelle districto, sobre a navegação de nossos vapores no rio Amazonas. Como ratificação e complemento das observações que o referido commandante geral fez ás explicações indicadas, e tendo presente o regulamento fluvial do Imperio de 31 de janeiro de 1863, creio opportuno expôr a V. S. o seguinte:

Na primeira das citadas explicações são designados como portos de arribada para as embarcações peruanas os de Alvellos ou Coary, Teffé, Fonte Bôa, e S. Paulo d'Olivenza, e é excluido o de Tunantins. Esta resolução está fundada, diz o presidente do Alto-Amazonas, no art. 19 do regulamento fluvial, que tem por base o art. 8.º da convenção fluvial de 1858.

E' para sentir-se que aquelle funccionario não comprehendesse bem, ou mutilasse, por descuido, o art. 19 do regulamento fluvial, infringindo, d'est'arte, a intenção do governo Brasileiro ao dictar o referido regulamento. Verdade é que, pelo citado artigo, o presidente está autorisado a designar os logares onde os navios peruanos podem arribar, quando necessitem reparar avarias, tomar carvão, ou outros objectos indispensaveis; mas é tambem evidente que entre esses logares não devem estar comprehendidos os portos habilitados, como mui bem determina o dito artigo, o qual diz: " Os presidentes das provincias do Pará e Amazonas, cada um no territorio da sua jurisdicção, e tendo antes ouvido o parecer das thesourarias de fazenda, immediatamente depois da publicação do presente regulamento, determinaráõ os logares, *fóra dos portos habilitados* para o commercio com a Republica do Perú, onde poderáõ communicar com a terra as embarcações que no curso de sua viagem necessitem reparar avarias ou prover-se de combustivel, ou de outros objectos indispensaveis. „

O equivoco do presidente torna-se mais notavel, ao ler-se o § 3º do mesmo artigo, o qual diz: " Feita a relação dos logares de que trata este artigo, *na qual achar-se-hão comprehendidos os actualmente frequentados pelos vapores da companhia de navegação do Alto-Amazonas*, os presidentes daráõ d'isto parte ao ministro da fazenda para sua final approvação." Como o porto de Tunantins é frequentado pelos vapores brasileiros, está claro que os nossos tem igualmente o direito de frequenta-lo, e que, portanto, o presidente não podia exclui-los da mencionada relação.

Além, pois, do direito inquestionavel que temos para frequentar o referido porto, devemos exigir, fundados no art. 8.º da convenção fluvial de 22 de oitubro de 1858, que se nos indique os logares em que podem arribar nossos navios para reparar avarias etc.; porque é preciso ter muito presente que o presidente do Alto-Amazonas, olvidando-se de que nossas embarcações podem em todo o caso entrar nos portos habilitados, designou aquelles como logares de arribada, e ainda excluiu do seu numero o de Tunantins; o que está em manifesta opposição com a convenção e o regulamento ao qual se tem alludido,

As explicações 2.ª e 9.ª reduzem-se a advertir, que os passageiros, que as nossas embarcações conduzirem, não poderáõ ir a terra nos logares designados na relação de que tratamos sem prévio conhecimento da autoridade policial, nem ficarem em nenhum d'elles sem permissão do presidente da provincia.

Não ha duvida de que a advertencia do presidente, se se referisse a logares de arribada forçada, estaria em perfeita conformidade com o art. 8.º da convenção; porém, no presente caso, o alludido artigo foi citado inteiramente fóra de proposito, visto que, como já se observou, os portos designados pelo presidente são todos habilitados.

A' 4.ª explicação nada ha que objectar.

A 5.ª está inteiramente de accordo com o art. 29 do regulamento fluvial. Mas, como n'esse artigo se estatue, que as embarcações peruanas que naveguem nas aguas do Amazonas brasileiro, devem tocar nos portos de Manáos e Tabatinga, e o objecto d'esta disposição ficaria inteiramente satisfeito, tocando elles sómente no segundo, não se comprehende a razão que haveria para obriga-los a tocarem tambem no primeiro, o qual, por achar-se no rio Negro, a 15 milhas da sua confluencia com o Amazonas, apresenta ás embarcações que a elle arribão, imminente perigo de sinistros, pela abundancia de seus baixios e difficuldades de sua entrada.

As precedentes reflexões devem servir para V. S. exigir do governo Imperial que ordene o fiel cumprimento do espirito e da letra do regulamento fluvial, á excepção do art. 29, cuja reforma V. S. solicitará, fundando-se na razão indicada, que V. S. esclarecerá e robustecerá com aquellas que sem duvida, lhe occorreráõ sobre o mesmo assumpto.

Deus Guarde a V. S., Sr. ministro residente do Perú no Imperio do Brasil.

PEDRO JOSÉ CALDERON.

N. 99.

Nota do Governo Imperial á Legação do Perú.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 1865.

Tenho presente a nota datada de 25 de agosto ultimo, que o Sr. D. Boaventura Seoane, ministro residente da Republica do Perú, fez-me a honra de dirigir transmittindo documentos relativos á questão da navegação do rio Amazonas que o mesmo senhor recebeu de seu governo, com ordem de representar contra a execução dada pelo presidente da provincia do Amazonas ao art. 19 § 3º do reg. n. 3,216 de 31 de dezembro de 1863, e de solicitar a modificação do art. 29 do mesmo regulamento.

Pondera o Sr. Seoane que o presidente d'aquella provincia na designação que fez, em cumprimento do disposto no citado art. 19 § 3º, dos logares em que as embarcações peruanas poderáõ communicar com a terra para reparação de avarias, provimento de carvão e outros objectos indispensaveis, estabeleceu uma interpretação opposta ás liberdades do commercio, e contraria ao espirito da convenção, bem como ao proprio regulamento, accrescendo que deixou de incluir na designação acima alludida o porto de Tunantins, que é um dos frequentados pelos vapores da companhia de navegação do Alto-Amazonas.

Pelo que respeita ao art. 29 do regulamento de 31 de dezembro, observa o Sr. Seoane que a obrigação imposta ás embarcações peruanas de apresentarem-se ao registro na mesa de rendas de Tabatinga e de Manáos é causa de prejuizos e de riscos, além de inutil porque para acautelar os direitos do fisco, basta o registro em um dos dois ponto indicados.

Para apoiar a sua representação e provar que o governo Imperial longe está de querer que os seus delegados deem ao sobredito regulamento uma interpretação restrictiva, refere-se o Sr. Seoane a uma declaração do meu antecessor feita em relatorio apresentado á assembléa legislativa, e d'essa declaração deduz que o governo Imperial está disposto a fazer modificações ao mesmo regulamento, logo que ellas forem reclamadas pelo governo da Republica.

Conclue o Sr. Seoane a sua nota, pedindo:

1.º Que o porto de Tunantins seja franqueado aos navios peruanos de conformidade com o art. 19 § 3º do regulamento de 31 de dezembro de 1863;

2.º Que se ordene ao presidente da provincia do Amazonas para, de conformidade com o mesmo artigo, designar outros portos de arribada em que possão tocar as embarcações peruanas, além d'aquelles que frequentão os vapores da companhia de navegação do Alto-Amazonas;

3.º Que se declare, que os unicos portos onde os passageiros não podem desembarcar e demorar-se sem licença da autoridade, são os de arribada, podendo faze-lo nos outros, sem mais condições além das que impõe as leis e regulamentos geraes do Imperio;

4.º Que se modifique o art. 29 do regulamento na parte que obriga as embarcações peruanas ao duplo registro na mesa de rendas de Manáos e Tabatinga reduzindo-o a um só.

Antes de responder aos quesitos que o Sr. Seoane formula, pedirei licença para observar-lhe que, o governo Imperial, comquanto esteja sempre disposto a acolher com deferencia e apreço as reclamações que o da Republica lhe apresentar sobre o regulamento de 31 de dezembro, assim como sobre outros assumptos, não póde aceitar o compromisso ou empenho de fazer ao citado regulamento todas as modificações que lhe forem reclamadas, como deprehendeu o Sr. Seoane de declarações de meu antecessor, que não se prestão a deducções de tanto alcance e generalidade.

Feita esta observação, cumpre-me dizer ao Sr. Seoane que o governo Imperial tomou a sua citada nota na devida consideração, e a respeito dos pontos n'ella formulados adoptará as providencias que passo a indicar.

Dirijo-me n'esta data ao presidente da provincia do Amazonas, recommendando-lhe que, na designação dos logares de arribada a que se refere o art. 19 § 3º do regulamento de 31 de dezembro inclúa o porto de Tunantins, visto que é frequentado pelos vapores da companhia de navegação do Alto-Amazonas.

Posto que o presidente d'aquella provincia, deixando de incluir na designação que fez dos referidos portos outros além dos que frequentão os vapores da dita companhia, usasse da faculdade que lhe conferiu o mencionado art. 19 § 3º, passo a requisitar informações d'aquella autoridade sobre a conveniencia de augmentar o numero de portos em que as embarcações peruanas poderáõ communicar com a terra nos casos de que trata o art. 19 do regulamento.

Quanto ao ponto 3º da nota do Sr. Seoane, julgo sufficiente declarar que nos portos de arribada não podem os passageiros desembarcar, nem demorar-se sem prévia licença da autoridade respectiva, como exigiu o presidente da provincia do Amazonas, mas não estarão sujeitos a essa formalidade especial nos portos de Tabatinga, Manáos e Belém, habilitados para o commercio, onde lhes são applicaveis o regulamento de 23 de fevereiro de 1856 e a legislação commum.

Finalmente communico ao Sr. Seoane que n'esta data solicito do Sr. ministro da fazenda que tome em consideração o pedido do governo da Republica para a indicada modificação do art. 29 do regulamento de 31 de dezembro.

Deixando respondida n'estes termos a nota do Sr. Seoane, aproveito esta opportunidade para renovar ao mesmo senhor as seguranças de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Boaventura Seoane.

José Antonio Saraiva.

N. 100.

Nota da Legação do Perú ao Governo Imperial.

Legação do Perú. Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1865.

S. Ex. o Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, em resposta a uma nota do abaixo assignado de 25 de agosto ultimo, teve a bondade de dizer-lhe, em nota de 12 de setembro, entre outras coisas, " que pedia informações ao Sr. presidente da provincia do Amazonas sobre a conveniencia de augmentar o numero dos portos em que as embarcações peruanas poderão communicar com a terra nos casos de que trata o art. 19 do regulamento de 31 de dezembro de 1863. „

Na mesma nota, S. Ex. o Sr. Saraiva, referindo-se á modificação, que o abaixo assignado solicitou, do art. 29 do mesmo regulamento, no sentido de reduzir-se a uma só as duas mesas de rendas de Manáos e Tabatinga, aonde as embarcações peruanas são obrigadas a apresentar-se para o registro, isso em attenção aos riscos e prejuizos que lhes causava este duplo embaraço, sem utilidade alguma para o Brasil; dignou-se assegurar ao abaixo assignado que, " n'essa mesma data, solicitava do Sr. ministro da fazenda que tomasse em consideração o pedido do governo da Republica para a indicada modificação. „

Attendendo ao tempo decorrido depois que S. Ex. tomou estas resoluções, julga o abaixo assignado, que já terão ellas tido um resultado que ser-lhe-hia agradavel conhecer; e para esse fim tem a honra de dirigir a S. Ex. a presente communicação, renovando-lhe ao mesmo tempo as seguranças de sua alta e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva.

B. Seoane.

N. 101.

Nota do Governo Imperial á Legação do Perú.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1866.

Tive a honra de receber a nota que em data de 30 do mez proximo passado dirigiu-me o Sr. D. Boaventura Seoane, ministro residente da Republica do Perú, manifestando o desejo de ter conhecimento de resultado das informações que solicitei para poder resolver o pedido

constante da sua nota de 25 de agosto ultimo, relativamente ás disposições dos arts. 19 e 29 do regulamento de 31 de dezembro de 1863.

Satisfazendo a uma parte d'esse pedido, apresso-me em transmittir ao Sr. Seoane a inclusa cópia do decreto n.° 3,580 de 3 do corrente que, alterando o art. 29 do supracitado regulamento, obriga ao registro na mesa de rendas de Tabatinga, e dispensa-o na de Manáos, as embarcações peruanas que derem entrada na alfandega do Pará.

Pelo que respeita á conveniencia de augmentar o numero dos portos de escala para os navios peruanos, não resolveu ainda o governo Imperial o pedido do Sr. Seoane, por não ter ainda recebido as informações de que carece para esse fim. Espero, porém, dirigir-me brevemente sobre semelhante assumpto ao Sr. Seoane, a quem reitero por esta occasião os protestos da minha consideração a mais distincta.

Ao Sr. D. Boaventura Seoane.

José Antonio Saraiva.

Cópia a que se refere a nota do Governo Imperial á Legação do Perú.

Decreto n.° 3,580 de 3 de Janeiro de 1866.

Obriga ao registro na mesa de rendas de Tabatinga, e dispensa-o na de Manáos as embarcações peruanas, que derem entrada na alfandega do Pará.

Usando da faculdade concedida pelo art. 35 do regulamento n.° 3,216 de 31 de dezembro de 1863; Hei por bem decretar o seguinte:

Art. unico. As embarcações peruanas, que, na fórma do art. 29 do regulamento provisorio mandado executar pelo decreto n.° 3,216 de 31 de dezembro de 1863, derem entrada na alfandega do Pará, serão obrigadas ao registro na mesa de rendas de Tabatinga, e d'elle dispensadas na de Manáos; ficando alterada sómente n'esta parte a disposição do referido artigo.

José Pedro Dias de Carvalho, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e presidente do tribunal do thesouro nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de janeiro de 1866, 45.° da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

Concessão feita aos paquetes da companhia transatlantica «Messageries Impériales.»

N. 102.

Nota da Legação de França ao Governo Imperial.

Legação de França no Brasil. Rio de Janeiro, Abril de 1864.

Sr. Ministro. O Sr. Pitoin, agente das *Messageries Impériales* no Rio de Janeiro, e o Sr. Aubé, agente na Bahia, acabão de dirigir-se a mim para obter em favor dos nossos paquetes uma autorisação importante; e seus motivos me parecerão tão plausiveis, que não hesitei em fazer-me interprete dos mesmos senhores junto do governo Imperial. Trata-se de permittir aos paquetes das *Messageries* carregar na Bahia e em Pernambuco mercadorias para o Rio da Prata. Isto lhes tem sido vedado até agora, porque as mercadorias d'esses dois portos são baldeadas no Rio de Janeiro para o vapor *Saintonge*, e porque esta circumstancia tem parecido bastante para comprehender semelhantes operações nas de cabotagem, que são prohibidas aos pavilhões estrangeiros.

D'isto resulta uma anomalia muito sensivel, porquanto os dois vapores inglezes *Kepler* e *Sicilia*, que fazem actualmente uma serie de viagens entre Liverpool e o Rio da Prata com escalas pela Bahia e o Rio de Janeiro, tem podido receber carga n'aquelle porto para Montevidéo, sómente porque é o mesmo navio que faz todo o trajecto. Ha portanto vantagem para esses vapores, que estão longe de poder prestar ao Brasil tantos serviços como os das *Messageries Impériales*, e parece-me difficil deixar de reconhecer que essa vantagem não se apoia em um motivo sério.

Como dizia ha pouco, recusa-se aos nossos paquetes a autorisação que acabo de solicitar, pelo motivo de que as mercadorias soffrem aqui uma baldeação; mas esta baldeação faz-se de um navio da companhia para outro que, não só tambem lhe pertence, como ainda, é verdadeiramente a continuação do primeiro. O *Saintonge* não existe senão por causa de condições particulares de navegação no Rio da Prata; os logares tomão-se de Bordéos para Montevidéo ou de Montevidéo para Bordéos, como se todo o trajecto se fizesse em um só navio. Não ha cabotagem senão quando se transportão mercadorias de um porto para outro *do mesmo paiz*, e este não é por fórma alguma o caso, quando se carrega, por exemplo, na Bahia para o Rio da Prata. Parece que um exame accurado bastará para demonstrar que, na realidade, um dos nossos paquetes que tomar frete na Bahia para Montevidéo estará absolutamente nas mesmas condições que o *Kepler*, por exemplo; e que passar esse frete do paquete grande para o pequeno não basta para mudar a verdadeira natureza da operação. Confio em que V. Ex. terá a bondade de, se fôr necessario, apoiar estas observações que lhe peço sejão transmittidas a S. Ex. o Sr. ministro da fazenda. Poder-se-hia accrescentar que, segundo o § 2.º do art. 341 do regulamento das alfandegas brasileiras, os navios *em franquia* (isto é, os paquetes a vapor regulares, segundo o art. 347 do mesmo

regulamento) tem autorisação "para baldear a parte do carregamento destinado a qualquer outro porto que não seja aquelle em que se achão."

V. Ex. talvez me permitta observar-lhe que as relações commerciaes entre Pernambuco, Bahia e Rio da Prata são até agora muito limitadas. Os raros navios de vela, que são actualmente os intermediarios d'essas relações, não são sufficientes para ajudar o seu desenvolvimento; e é incontestavel que augmentar a *exportação* dos portos brasileiros, é obter uma nova vantagem para os interesses commerciaes do Imperio. Conceder aos nossos paquetes o favor que se pede, seria manifestamente um acto que não lesaria nenhum dos interesses actuaes e que favoreceria outros novos e muito importantes: não parece duvidoso, para não citar senão um exemplo, que esta medida daria larga sahida ao fumo da Bahia, que até agora tem tido falta de transportes convenientes para o Rio da Prata.

Estas considerações são proprias para serem apreciadas por um governo tão esclarecido como o de Sua Magestade Imperial; e parece-me difficil que em presença de vantagens reaes, que podem ser obtidas *sem crear concurrencia alguma ao pavilhão nacional* e sem ferir realmente regulamento algum da navegação, os ministros de Sua Magestade hesitem em levantar a prohibição, contra a qual reclamão as *Messageries Impériales*. Sei além d'isso que as autoridades fiscaes e da alfandega da Bahia estão longe de opporem-se á medida que solicito.

Aceitai, Sr. ministro, a segurança de minha alta consideração.

A. S. Ex. o Sr. João Pedro Dias Vieira.

Conde P. de Breda.

N. 103.

Nota do governo Imperial á Legação de França.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1864.

Tenho a honra de dirigir-me ao Sr. Conde P. de Breda, encarregado de negocios de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, para, em desempenho da promessa constante da minha nota de 15 de abril ultimo, transmittir-lhe a resposta que acaba de dar-me o Sr. ministro da fazenda sobre o pedido que o mesmo Sr. fez em sua nota do predito mez, para que aos vapores da companhia *Messageries Impériales* seja permittido carregar na Bahia e Peruambuco mercadorias para o Rio da Prata.

Declara-me S. Ex. que, não havendo disposição alguma que se opponha a semelhante favor, póde ser elle concedido, comtanto, porém, que nos manifestos, (que deverão vir abertos

da carga recebida n'aquellas provincias para o Rio da Prata, se faça expressa declaração da baldeação que se terá de effectuar no porto do Rio de Janeiro para outros vapores da mesma companhia que continuão aquella linha de navegação; podendo ser igualmente permittido a esses vapores o transporte de mercadorias com destino á Bahia e Pernambuco com a mesma formalidade quanto aos manifestos, uma vez que tambem sejão no porto do Rio de Janeiro baldeadas as mercadorias para os vapores que tiverem de seguir para a Europa com escala pelas ditas provincias.

Aproveito esta opportunidade para renovar ao Sr. Conde de Breda as seguranças de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Conde P. de Breda.

João Pedro Dias Vieira.

N. 104.

Nota da Legação de França ao Governo Imperial.

Legação de França no Brasil. Rio de Janeiro, 8 de Dezembro de 1864.

Sr. Ministro. Tenho a honra de enviar, aqui inclusa, a V. Ex. a cópia de uma carta, que me foi dirigida pelo Sr. Pitoin, agente geral das *Messageries Impériales*. Esta carta contem observações do Sr. Pitoin relativamente a difficuldades que impedem a execução da autorisação dada pelo governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil aos paquetes das *Messageries Impériales* para embarcarem mercadorias nos portos do Brasil com destino ao Rio da Prata.

Parecendo-me estas observações fundadas sob todos os pontos de vista, julgo dever appoia-las com especial empenho junto de V. Ex., rogando-lhe tambem que as recommende ao benevolo acolhimento de S. Ex. o Sr. ministro da fazenda.

Como esclarecimento d'esta questão, junto uma carta do Sr. Aubé, agente da mesma companhia na Bahia, dirigida ao Sr. inspector da alfandega, assim como a resposta que lhe deu este honrado funccionario.

Queira aceitar, Sr. ministro, as seguranças de minha mui alta consideração.

A. S. Ex. o Sr. João Pedro Dias Vieira.

O Cavalleiro de Saint Georges.

Carta a que se refere a nota da Legação de França.

Serviço maritimo das *Messageries Impériales* de França. Agencia principal do Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1864.

Sr. Ministro. Por uma carta datada de 23 de agosto de 1864, o Sr. Conde de Breda foi servido communicar-me que, a pedido da legação de França, concedêra o governo Brasileiro á nossa companhia a faculdade de receber nos portos de Pernambuco e Bahia mercadorias com destino ao Rio da Prata.

Este acto de benevolencia do governo Brasileiro, que attende a uma necessidade muitas vezes manifestada pelo commercio das provincias, não tem podido receber execução apezar de que se tenhão apresentado mercadorias para serem embarcadas nos portos do Brasil, sobre tudo na Bahia.

Este impecilio provem de que as diversas medidas, que os inspectores das alfandegas devem tomar em observancia do regulamento, exigem dos paquetes vindos da Europa, uma demora demasiadamente longa para vapores destinados ao serviço de correios.

O Sr. Léonce Aubé, agente da nossa companhia na Bahia, dirigiu a este respeito uma carta ao Sr. inspector da alfandega, na qual faz ver, que as disposições do regulamento impossibilitão a operação autorisada pelo governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil.

Tenho a honra de remetter inclusa a V. Ex. uma cópia da carta do Sr. Léonce Aubé, bem como a resposta do Sr. inspector da alfandega.

Em sua resposta ao Sr. Léonce Aubé, o Sr. inspector da alfandega reconhece, Sr. ministro, perfeitamente que as disposições do regulamento das alfandegas do Brasil não sómente embaração a operação, mas até a impossibilitão.

Reconhece tambem quanto aproveita aos interesses provinciaes a autorisação concedida pelo governo Brasileiro; e é o proprio a indicar o meio facil e pratico de conciliar os interesses do fisco com os do commercio, e finalmente com os da companhia das *Messageries Impériales.*

Differentes vezes foi o governo Brasileiro servido considerar como inteiramente especial o serviço feito pelos paquetes-correios, necessitando, portanto, para o seu regular andamento, de medidas tambem especiaes.

Tomei a liberdade, Sr. ministro, de fazer presente a V. Ex. a carta do meu collega o Sr. Léonce Aubé e a do inspector da alfandega da Bahia; e venho solicitar o vosso benevolo apoio afim de obter do governo Brasileiro as necessarias facilidades para que o inspector da alfandega da Bahia seja autorisado a modificar no sentido indicado em sua carta, as condições particulares relativas ao transporte de mercadorias entre os portos do Brasil e os do Rio da Prata.

Permitti, Sr. ministro, que eu aproveite esta correspondencia para tratar de outra questão que parece-me ligada ao assumpto para o qual tenho a honra de chamar vossa benevola attenção.

Uma disposição do orçamento de 1863 autorisa o ministerio a alterar as disposições vigentes sobre a navegação de cabotagem, permittindo ás embarcações estrangeiras fazerem o serviço de transporte nas costas do Imperio, onde ha alfandegas.

Até o presente, Sr. ministro, não tem sido aquella autorisação executada.

Concebida em um espirito liberal, prestaria a referida disposição immensos serviços a todos os interesses locaes, e é facil demonstrar que por nenhuma fórma prejudicaria a bandeira brasileira.

A navegação á vela não soffreria com isso, porque os paquetes a vapor, não recebem nenhuma das mercadorias que carregão os navios á vela.

Pelo que diz respeito aos paquetes brasileiros a vapor, o numero dos seus portos de escala faz com que elles não possão attender a todas as necessidades. Affirmo que a autorisação concedida aos paquetes-correios de empregarem-se no transporte de mercadorias entre os portos brasileiros de sua escala, augmentaria rapidamente as relações commerciaes entre os diversos portos, e até mesmo crearia outras novas. Eu poderia em apoio d'está asserção citar um exemplo de recente data. Por occasião do furacão de 10 de oitubro, o mercado do Rio de Janeiro achou-se desprovido de vidros de vidraça e foi preciso esperar-se mais de um mez até que viessem dos portos do norte do Brasil; e tal é o estado das coisas que as primeiras remessas chegárão do Rio da Prata. A' este respeito está o commercio de Montevidéo mais favorecido do que o da Bahia e póde enviar ao Rio de Janeiro as suas mercadorias e productos mais depressa do que a Bahia.

Pondo em execução a autorisação dada pelas camaras a respeito da cabotagem, e permittindo-a aos paquetes-correios, o governo Brasileiro collocaria os portos do norte no pé de perfeita igualdade com os do Rio da Prata.

Julguei, Sr. ministro, que V. Ex. tomaria, com algum interesse, conhecimento das reflexões que tenho a honra de apresentar-lhe e que talvez, havendo opportunidade, se serviria submette-las á consideração dos ministros de Sua Magestade o Imperador do Brasil.

Tenho a honra de ser com respeito, Sr. Cavalleiro de Saint Georges, de V. Ex. muito humilde e muito obediente criado.

Amedeu Pitoin.
Agente principal.

N. 105.

Nota do Governo Imperial á Legação de França.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 1 de Fevereiro de 1866.

Em resposta á nota que S. Ex. o Sr. Cavalleiro de Saint Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, dirigiu ao meu antecessor, com data de 8 de dezembro de 1864, tenho a honra de communicar a S. Ex. que o

Sr. ministro da fazenda acaba de me informar de que, em 19 de janeiro ultimo forão expedidas as convenientes ordens para que fique extensiva a disposição da portaria de 23 de outubro de 1851, em sua condição 2.ª, ás mercadorias que os paquetes da companhia *Messageries Impériales* recebem nos portos da Bahia e Pernambuco com destino ao Rio da Prata.

Cumpre, porém, para poder ser aqui fiscalisada a baldeação de taes mercadorias, que um empregado das respectivas alfandegas, para isso commissionado a bordo de cada um dos referidos vapores, que vierem da Europa, e depois de recebida a carga, entregue ao commandante um certificado do numero dos despachos, afim de ser presente á da côrte, com a segunda via dos mesmos despachos e lista substitutiva do manifesto.

Para completar esta communicação, remetto ao Sr. de Saint Georges a inclusa cópia da sobredita portaria.

Aproveitando esta opportunidade, reitero a S. Ex. o Sr. de Saint Georges as expressões de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Cavalleiro de Saint Georges.

José Antonio Saraiva.

Portaria a que se refere a nota dirigida á Legação Franceza.

Ministerio dos Negocios da Fazenda, Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1851.

Tomando em consideração a declaração e representação da real companhia britannica de paquetes de vapor sobre que informa o Sr. inspector da alfandega em seu officio n.º 94 de 4 do mez ultimo, resolvi conceder á mesma companhia as seguintes isenções: 1.ª de despacho e pagamento de direitos de baldeação das mercadorias que, vindas da Europa com destino aos portos do Rio da Prata nos vapores da dita companhia, passarem para o da linha entre estes e aquelles portos, e vice-versa, reputando-se para taes mercadorias a baldeação como das de navios arribados, de que trata o art. 248 do regulamento de 22 de junho de 1836, e sendo-lhe applicaveis as disposições do art. 249 e as dos 245, 246 e 247, caso se verifique as hypotheses ahi figuradas, mas sem excluir a fiscalisação que compete á alfandega em quanto os vapores se demorarem no porto, mediante as cautelas recommendadas no art. 238 e outras que ao Sr. inspector pareção necessarias; 2.ª de apresentação do manifesto nos portos intermedios de Lisboa, Madeira e Tenerife onde os vapores só se demorão pouco tempo, e em que tenhão recebido alguns volumes ou encommendas, substituindo-se esta obrigação pela entrega, no acto da primeira visita da alfandega, de uma lista do carregamento, que houverem recebido nos ditos portos intermedios, com distincção do que fôr relativo a cada um; 3.ª irresponsabilidade do capitão do vapor ou da companhia pelas differenças encontradas nas listas da bagagem dos passageiros, e pelos objectos sujeitos a direitos

que elles possão trazer em seus volumes, recahindo sómente a responsabilidade sobre os ditos passageiros, salvo o caso de se provar que o capitão teve sciencia da existencia das mercadorias, e que as não manifestou.

Não foi, porém, concedida á companhia isenção de pagamento dos direitos de baldeação ou reexportação dos sobresalentes para o vapor da linha entre este porto e os do Rio da Prata.

O que communico ao Sr. inspector para seu conhecimento e execução.

José Joaquim Rodrigues Torres.

Tratados queimados em Montevidéo por ordem do Sr. Aguirre.

N. 106.

Nota do Governo Oriental á missão especial.

Ministerio de Relações Exteriores. Montevidéo, 30 de Setembro de 1865.

Sr. Ministro. Restabelecidos, por decreto de 28 de fevereiro ultimo, em toda sua força e vigor os tratados de limites, alliança, commercio e extradicção de 12 de oitubro de 1851 e as modificações de 15 de maio de 1852, celebrados entre a Republica e o Imperio, e que forão mandados queimar pela administração anterior: é indispensavel, como V. Ex. facilmente comprehenderá, que novos exemplares dos mesmos figurem, como é devido, nos respectivos archivos.

Conseguintemente recebi ordem especial do governo da republica para rogar a V. Ex. queira obter que o de Sua Magestade o Imperador se digne fazer renovar aquelles tratados e modificações, remettendo-os a este ministerio com a possivel brevidade, sanando-se por essa fórma os inconvenientes que resultarião da falta de tão importantes documentos.

Com este motivo é-me grato reiterar a V. Ex. as seguranças de minha particular consideração e distincto apreço.

A S. Ex. o Sr. Dr. Francisco Octaviano d'Almeida Rosa.

Carlos de Castro.

Documento a que se refere a nota do Governo Oriental á missão especial.

Na cidade de S. Felippe e Santiago de Montevidéo aos sete dias do mez de abril de mil oitocentos e sessenta e seis: Achando-se reunido o Exm. governo provisorio da Republica no salão do despacho, na casa do governo, com assistencia dos officiaes maiores e mais empregados dos ministerios, dos chefes e officiaes do estado-maior general e de varios chefes e empregados subalternos de outras repartições, presente o abaixo assignado, apresentou-se o Exm. Sr. Dr. Thomaz Fortunato de Brito, ministro residente de Sua Magestade o Imperador do Brasil junto do governo da Republica e fez entrega dos novos autographos dos tratados existentes entre a Republica e o Imperio do Brasil, em consequencia de haverem sido entregues ás chammas os primeiros pela administração que caducou em vinte de fevereiro de mil oitocentos sessenta e cinco.

S. Ex. o Sr. governador provisorio ordenou que se lavrasse a presente para a devida constancia, firmando-a com o Sr. ministro e secretario d'estado do departamento de relações exteriores perante mim, do que dou fé.

T. A. Vidal.

C. de Castro.

Juan José F. de Aguiar,
Escrivão do governo e fazenda.

Concorda com o original a que se refere. Em fé do que o assigno e firmo em Montevidéo na data acima.

Juan José F. de Aguiar,
Escrivão do governo e fazenda.

Conforme.—O official maior de relações exteriores.

Alberto Flangini.

Applicação ás mulheres dos Agentes Consulares estrangeiros da immunidade, de que gosão seus maridos, de não serem chamados a juizo para deporem como testemunhas.

N. 107.

Aviso do Ministerio da Justiça ao Ministerio de Estrangeiros.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. Para conhecimento do ministerio a cargo de V. Ex., remetto a inclusa cópia da consulta da secção de justiça do conselho d'estado, de 23 de setembro ultimo, decidindo que as mulheres dos consules e vice-consules estão comprehendidas na doutrina do aviso de 17 de dezembro de 1857, e devem como testemunhas depôr não em juizo, mas na sua residencia.

Deus Guarde a V. Ex.

Sr. José Antonio Saraiva:

José Thomaz Nabuco d'Araujo.

Cópia da consulta da secção de Justiça do Conselho d'Estado, a que se refere o aviso do Ministerio da Justiça ao de Estrangeiros.

Senhor! Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de justiça do conselho d'estado consultasse com seu parecer sobre o incluso officio do chefe de policia d'esta côrte de 30 de novembro ultimo.

Pergunta elle, se as mulheres dos consules ou vice-consules em exercicio devem ou não ser chamadas a juizo para depórem como testemunhas, quando assim fôr necessario.

Sobre o assumpto foi ouvida a respectiva secção da secretaria d'estado, que concluiu pelo modo seguinte:

"Parece que se deverá dizer ao chefe de policia da côrte, em resposta ao seu officio de n.º 756 de 30 de novembro ultimo, e como solução á sua consulta, que ás mulheres dos consules ou vice-consules em exercicio compete a immunidade dos maridos para não

comparecerem perante os tribunaes de sua residencia, devendo seus depoimentos ser tomados em seu domicilio. „

Segunda secção, 5 de dezembro de 1864.—O director, *José Joaquim Ferreira Valle.*

O Conselheiro consultor, em seu parecer incluso de 11 de julho, fez a distincção entre honras e privilegios, e entre estes a exterritorialidade, e depois de sustentar, o que entende ser o direito rigoroso, conclue dizendo:

" Ha certos principios de educação social, que não emanão das leis, mas são a base d'ellas, e derivão da indole e civilisação de um povo. Um d'esses principios é o respeito consagrado áquelle sexo, que representa as funcções sagradas da mãi e da esposa. O juiz acha no prudente arbitrio, que lhe deixa a lei, meios para não sujeitar uma senhora honesta, seja ella egregia ou não, a uma posição até certo ponto indecorosa, como a de ser levada ao tribunal por gente da mais baixa esphera e a respeito de uma questão immunda e torpe.

" A lei consagra a igualdade juridica; nenhuma lei, nem mesmo as utopias socialistas, tentárão jámais á igualdade moral, dos costumes e da educação. Respeitando a primeira, é sempre permittida ao funccionario publico attender á natural distincção, que é a base de toda a sociedade.

" Rio de Janeiro, 11 de julho de 1865.—*J. M. de Alencar.*„

O ministerio dos negocios estrangeiros em seu aviso de 8 de maio manifestou seu parecer nos seguintes termos:

" Tive a honra de receber o aviso de 31 de março ultimo, pelo qual serviu-se V. Ex. pedir-me informações para decidir, de accordo com este ministerio, em solução á duvida proposta pelo Sr. chefe de policia da côrte, se as mulheres dos consules e vice-consules em exercicio gozão da immunidade dos maridos para não comparecerem como testemunhas perante as autoridades e tribunaes do paiz. Satisfazendo a esta requisição de V. Ex. cabe-me declarar que a referida duvida parece-me implicitamente resolvida pelo aviso do ministerio da justiça de 17 de dezembro de 1857, expedido sobre resolução de consulta do conselho d'estado, porquanto esse aviso, considerando que os consules por commum e geral opinião, e entre nós, entrão na classe das pessoas distinctas qualificadas em direito com o titulo de egregias, dá a immunidade, de que se trata, um caracter, que a torna extensiva ás mulheres dos mesmos consules, por ser principio de legislação patria, que a mulher casada segue a condição de seu marido e goza das mesmas honras e privilegios.

Esta deducção, que submetto á apreciação de V. Ex., tem applicação, segundo penso, ás mulheres dos agentes consulares de qualquer nação, á vista do art. 17 do regulamento n.º 855 de 8 de novembro de 1851, cuja disposição é geral e não depende de accordo, nem do principio de reciprocidade determinados nos arts. 23 e 24 do mesmo regulamento.

" Em conclusão direi a V. Ex., que é principio de direito internacional que as mulheres dos ministros e tambem dos consules, participão nas circumstancias, que o admittem pelo seu objecto, das prerogativas, privilegios e honras prestadas a seus maridos.

" Aproveito esta opportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha mais perfeita estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Francisco José Furtado.

João Pedro Dias Vieira.

" A maioria da secção examinou todas estas opiniões, e passa a cumprir o seu dever expondo a sua.

" Ella não entrará no exame da delucidação rigorosa do que são distincções honorificas ou privilegios: seria longo, difficil e desnecessario deslindar sua divisa.

" Não entrará tambem na questão de saber, até que ponto os ministros, os consules ou suas mulheres possão eximir-se das condições geraes da jurisdicção civil ou criminal do territorio: é materia que offerece difficuldades, algumas das quaes ainda estão *sub judice*.

" Para a questão vertente basta recordar, que, quando se trata de conceder distincções ainda mesmo que não sejão de uso universal ou rigoroso, pende isso da boa vontade, e idéas illustradas das respectivas côrtes, e que estas nunca perdem preferindo costumes nobres e generosos.

" É sem duvida repugnante tratar as matronas tanto estrangeiras como nacionaes, sejão ou não mulheres de consules ou de homens distinctos, por modo grosseiro ou ainda mesmo pouco attencioso: isso só serviria para indicar rudeza. Consequentemente parece que as senhoras, que por sua distincção estão no caso de serem consideradas *pessoas egregias* devem dar seus depoimentos em suas casas em vez de irem esperar nos corredores por sua vez de depôr.

" N'este sentido a maioria da secção concorda com o ministerio dos negocios estrangeiros, que a questão está resolvida pelo aviso de 17 de dezembro de 1857, pois que sua doutrina é applicavel ás mulheres dos consules ou agentes consulares, assim como a outras senhoras igualmente distinctas ou egregias. Isso não é privilegio—é distincção honorifica.

" O conselheiro d'estado visconde de Jequitinhonha entende que, se não basta o determinado no aviso n.º 465 de 17 de dezembro de 1857, sendo necessario como representa o Dr. chefe de policia, firmar-se uma regra certa e invariavel; n'este caso é de parecer que pela repartição dos negocios estrangeiros se provoque um accordo, do qual resulte a conveniente reciprocidade, afim de não dar-se motivo a desagradaveis occurrencias, pelo que respeita ás mulheres dos consules brasileiros nos paizes estrangeiros, cujos consules aqui gozarem, pelo que concerne ás mulheres, da requisitada deferencia.

Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de justiça do conselho d'estado, 23 de setembro de 1865.—*José Antonio Pimenta Bueno.—Visconde do Uruguay.—Visconde de Jequitinhonha.*

Como parece.—Paço, 25 de novembro de 1865.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco d'Araujo.

ANNEXO N. 2.

N. 1.

Quadro da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

Ministro e secretario d'estado.

O Exm. Sr. conselheiro José Antonio Saraiva.

Gabinete do ministro.

Os Srs:

Director da 1ª secção, José Pedro de Azevedo Peçanha.
1º *Official*, Luiz Pereira Sodré.

Director geral.

Conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral.

Secção central, sob a immediata direcção do director geral.

1ºs *Officiaes*, Joaquim Teixeira de Macedo.
Constancio Neri de Carvalho.
2º *Official*, João Luiz Keating.

Primeira secção, dos negocios politicos e do contencioso.

DIRECTOR INTERINO.

O 1º *Official*, Manoel Ferreira Lagos.
1º *Official*, Honorio Hermeto Carneiro Leão.
2º *Official*, João Pinheiro Guimarães.
Amanuense, Manoel Pacheco da Silva Junior.

Segunda secção, dos negocios commerciaes e consulares.

DIRECTOR.

João Pedro Carvalho de Moraes.
2º *Official*, Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.
Amanuense, Luiz Pedro da Silva Rosa.

Terceira secção, da chancellaria e archivo.

DIRECTOR.

João Carneiro do Amaral.
2os *Officiaes*, Pedro Pinheiro Guimarães.
Thomaz Angelo do Amaral.

Quarta secção, da contabilidade.

DIRECTOR.

Alexandre Affonso de Carvalho.
Amanuenses, Frederico de Souza Reis Carvalho.
Feliciano José da Costa.

Traductor compilador.

Antonio Diodoro de Pascoal.

Porteiro.

Francisco Servulo de Moura.

Continuos.

João Fernandes Pereira.
Felisberto Deolindo Barboza.

Correios.

Carlos Mauricio da Silva.
José Antonio de Oliveira Leitão.
Candido José Cardoso.
João Augusto de Paula Pereira.
Affonso Pacheco da Cunha.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 9 de abril de 1866.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 2.

Quadro do corpo diplomatico brasileiro.

America.

BOLIVIA.

Os Srs. :

Antonio Pedro de Carvalho Borges, encarregado de negocios.

PERU', CHILE E EQUADOR.

Francisco Adolpho de Varnhagen, ministro residente.
João Duarte da Ponte Ribeiro, secretario de legação.

ESTADOS-UNIDOS.

Conselheiro Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Henrique Cavalcanti d'Albuquerque, secretario de legação.
Benjamin Franklin Torreão de Barros, addido de 1ª classe.
Luiz Augusto de Padua Fleury, addido de 1ª classe.

REPUBLICAS ARGENTINA E ORIENTAL DO URUGUAY.

Missão especial.

Conselheiro Francisco Octaviano de Almeida Rosa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Jarbas Moniz Barreto, secretario.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Missão ordinaria.

Thomaz Fortunato de Brito, ministro residente.
Julio Henrique de Mello e Alvim, secretario de legação.
Carlos Hopley Taylor, addido de 1ª classe.

REPUBLICA ARGENTINA.

Missão ordinaria.

Felippe José Pereira Leal, ministro residente.
Jarbas Moniz Barreto, secretario de legação.

VENEZUELA E NOVA GRANADA.

Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, encarregado de negocios (em commissão em Londres.)
Leonel Martiniano de Alencar, secretario de legação, servindo de encarregado de negocios.

Europa.

AUSTRIA.

Domingos José Gonçalves de Magalhães, ministro residente.
José Pedro Werneck Ribeiro de Aguilar, addido de 1ª classe, servindo de secretario.

BELGICA.

Conselheiro Miguel Maria Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
José Marques de Souza Lisboa, secretario de legação.
Antonio Maria Dias Vianna Berquó, addido de 1ª classe.

ESTADOS PONTIFICIOS.

José Bernardo de Figueiredo, ministro residente.

FRANÇA.

Missão especial.

Conselheiro Barão do Penedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Visconde de Carvalho, addido de 1ª classe.

Missão ordinaria.

Conselheiro José Marques Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Henrique Luiz Ratton, secretario de legação.
Luiz Cesar de Lima e Silva, addido de 1ª classe.
João Arthur de Souza Corrêa, addido de 1ª classe.
João Vieira de Carvalho, addido de 1ª classe.

GRAN-BRETANHA.

Conselheiro Barão do Penedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Ignacio d'Avellar Barbosa da Silva, secretario de legação.
João Pereira de Andrada Junior, addido de 1ª classe.
Egas Moniz Barreto de Aragão, addido de 1ª classe.
Antonio Guilherme de Figueiredo, addido de 1ª classe.

HESPANHA.

Antonio José Duarte de Araujo Gondim, encarregado de negocios.

ITALIA.

João Alves Loureiro, ministro residente.

PORTUGAL.

Conselheiro Barão de Itamaracá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
João Pereira da Costa Motta, secretario de legação.
João Bernardo Vianna Dias Berquó, addido de 1ª classe.
João de Magalhães Collaço Velasques Sarmento, addido de 1ª classe.

PRUSSIA, CIDADES HANSEATICAS, HANOVER, MECKLEMBURGO SCHWERIN, STRELITZ E OLDEMBURGO.

Conselheiro Marcos Antonio de Araujo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Julio Constancio Villeneuve, secretario de legação.
Alfredo Sergio Teixeira de Macedo, addido de 1ª classe.

RUSSIA.

Visconde de Santo Amaro, ministro residente.
Eduardo Callado, addido de 1ª classe.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 9 de abril de 1866.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 3.

Quadro do corpo diplomatico estrangeiro.

America.

ESTADOS-UNIDOS.

Os Srs:

James Watson Webb, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, (ausente.)
William van Vleck Lidgerwood, encarregado de negocios, *ad interim*.

IMPERIO DO MEXICO.

D. Pedro Escandon, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, (ausente.)
D. Antonio Perez Berruecos, secretario, encarregado da legação.
D. Pedro Maria Moure, addido de 1ª classe, (ausente.)

REPUBLICA ARGENTINA.

D. José Marmol, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, (ausente.)
D. Francisco Delgado, secretario de legação, (ausente.)
D. Pedro Jiraldes, addido, (ausente.)
D. Oscar Laser, dito, (ausente.)

REPUBLICA DO CHILE.

D. José Victorino Lastarria, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, (ausente.)
D. Guilherme Blest Gana, secretario, (ausente.)
D. Alejandro Carrasco Albano, official da legação, (ausente.)
D. Daniel Lastarria, addido, (ausente.)
D. Demetrio Lastarria, official da legação, (ausente.)
D. Francisco Subercaseaux, addido, (ausente.)

Europa.

AUSTRIA.

Hyppolito de Sonnleithner, ministro residente.

BELGICA.

Augusto van Loo, ministro residente.

ESTADOS PONTIFICIOS.

Monsenhor D. Domenico Sanguigni, internuncio apostolico e enviado extraordinario pontificio.
Monsenhor D. Miguel Ferrini, auditor da nunciatura.
Desiderio Martins Vianna, chanceller.

FRANÇA.

Cavalleiro L. de Saint-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Visconde F. de Beaumont, secretario de legação.
Marquez A. de Cambefort, addido.
Theodoro Taunay, chanceller da legação.

GRAN-BRETANHA.

Eduardo Thornton, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Francis John Pakenham, secretario de legação.
G. L. Conyngham Junior, 3.° secretario.
P. H. Le Poer French, 3.° secretario.

HESPANHA.

D. Juan Blanco del Valle, ministro residente.
D. Norberto Ballesteros y Ordejon, secretario de legação.

ITALIA.

Conde Alexandre Fé d'Ostiani, ministro residente.

PORTUGAL.

José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, (ausente.)
Frederico Francisco de Figanière, secretario de legação, encarregado de negocios interino.
Fausto de Queiroz Guedes, 1.° addido.
Jorge Firmo Loureiro, addido honorario.
Antonio Tovar de Lemos, addido.
João Henrique Ulrich, dito honorario (ausente.)

PRUSSIA.

Frederico d'Eichmann, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Theodoro de Bunsen, secretario de legação.

RUSSIA.

Dimitry de Glinka, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Theodoro de Smirnow, secretario de legação.

SUECIA E NORUEGA.

G. O. Hylten Cavalius, encarregado de negocios, (ausente.)

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 9 de abril de 1866.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 4.

Quadro dos empregados d'esta secretaria de estado, comprehendendo todas as commissões de que tem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente.

NOMES		CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS
Director geral.			
Conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral..	Nomeado ..	Commissario arbitro da commissão mixta brasileira e ingleza em Serra Leôa.....	14 Outub. 1840
	Exonerado .	Da mesma commissão..	14 Junho 1842
	Mandado ..	Empregar com uma gratificação na leg. imperial em Londres....	3 Outub. 1842
	Nomeado ..	Addido de 1ª classe; servio como encarregado de negocios de 15 de Março de 1850 a 1 de Junho de 1851.....	17 Julho 1845
	Promovido.	Secret. da dita legação.	11 Nov. 1851
	Removido..	„ para Paris.....	14 Agosto 1854
	Promovido.	Encarregado de negocios na Confed. Argentina e E. de Buenos-Ayres.	24 Fever. 1855
	Removido..	Repub. O. do Uruguay.	26 Set. 1856
	Promovido.	Ministro resid. na mesma Republica.....	9 Dez. 1858
	Acr. tamb..	Republica do Paraguay.	„
	Finda.....	A missão especial.....	14 Fever. 1859
	Removido..	Ministro residente para a Belgica.....	5 „ 1861
	„	Director geral d'esta secretaria d'estado...	21 Março 1865
Directores de secção.			
José Pedro de Azevedo Peçanha.....	Nomeado ..	Praticante da contadoria da marinha	11 Set. 1835
	„	Amanuense da recebedoria do municipio..	13 Maio 1837
	Exonerado .	„	Set. 1840
	Nomeado ..	Ajudante do guarda mór d'alfandega.....	18 Agosto 1841
	„	Secretario do gov. da provinc. do Maranhão	2 Junho 1842
	„	Secretario interprete da insp. de saude do por.	6 Dez. 1842
		2º offic. da sec. da faz.	21 Junho 1851

Continuação do quadro n. 4.

NOMES		CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS
	Nomeado . .	Chefe int. da 1ª secção.	31 Março 1852
	Promovido .	1º official	24 Abril 1852
	Nomeado . .	Chefe da 1ª secção	1 Maio 1852
	,,	Official de gabinete do ministro do Imperio.	11 ,, ,,
	,,	Consul geral em Montevidéo	4 Outub. 1855
	,,	Director da 1ª secção d'esta secret. d'estado.	19 Fever. 1859
	,,	Official de gabinete . . .	1 Junho 1862
Alexandre Affonso de Carvalho	,,	Addido a esta secretaria d'estado	29 Agosto 1839
	,,	Amanuense	15 Março 1842
	Promovido .	Official	29 Outub. 1852
	Nomeado . .	Chefe int. da 3ª secção.	18 Nov. 1852
	,,	Director da 2ª secção . . .	19 Fever. 1859
	Transferido	Para a 4ª secção	30 Maio 1863
João Pedro Carvalho de Moraes	Nomeado . .	1º official	19 Fever. 1859
	,,	Director int. da 1ª secção	1 Junho 1862
	Promovido .	Director da 2ª secção . . .	30 Maio 1863
	Nomeado . .	Secretario da missão esp. em Buenos-Ayres . . .	9 Nov. 1864
	Exonerado .	De secretario	21 Março 1865
João Carneiro do Amaral	Nomeado . .	Fiel do thesourº da pag.	5 Set. 1839
	,,	Amanuense d'esta secretaria d'estado	15 Março 1842
	,,	Consul geral na Belgica e nos Paizes-Baixos . .	18 Nov. 1851
	Exonerado .	Consul geral	20 Abril 1853
	Promovido .	Official d'esta secretaria	20 Abril 1853
	Nomeado . .	,, de gabinete	15 Junho 1855
	,,	1º official	19 Fever. 1859
	Dispensado.	De official de gabinete.	30 Maio 1862
	Nomeado . .	Director int. da 3ª secção	24 Junho 1864
	Dispensado.	,, ,,	24 Dez. 1864
	Promovido .	,, ,,	8 Julho 1865
Primeiros Officiaes.			
Luiz Pereira Sodré	Nomeado . .	Addido de 2ª c. em Fran.	3 Julho 1830
	Promovido .	,, de 1ª c., e incumbido do c. g. em Fran.	15 Junho 1832
	Removido . .	Addido de 1ª c., servindo de secretario em Roma	11 Março 1834
	Exonerado .	,, ,, ,,	1 Junho 1835
	Nomeado . .	Secretario para a Aust.	28 Julho 1837
	Exonerado .	,, ,,	17 Março 1839
	Nomeado . .	Addido e enc. de negocios int. na Russia . . .	5 Fever. 1850
	Removido . .	,, ,, para os Estados-Unidos	1 Set. 1851
	Acreditado .	Enc. de neg. int. ,, ,,	7 Janeiro 1852

Continuação do quadro n. 4.

NOMES		CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS
	Exonerado .	E posto em disp. activa.	22 Março 1852
	Nomeado...	1º official d'esta secret.	8 Julho 1865
Manoel Ferreira Lagos.....	Nomeado ..	Official archivista.....	12 Março 1842
	,,	Chefe int. da 3ª secção.	1 Maio 1851
	,,	1º official.....	19 Fever. 1859
	,,	Director int. da 1ª secção	30 Maio 1863
Joaquim Teixeira de Macedo.....	,,	Para coadjuvar os trabalhos da missão do Visconde d'Abrantes.	7 Julho 1845
	Exonerado .	D'aquelles trabalhos...	18 Outub. 1846
	Nomeado ..	Praticante d'esta secret. d'estado.....	11 Março 1847
	Promovido.	Amanuense.....	29 Outub. 1852
	Serviu.....	No gabinete.....	de 25 de Junho 1855 a 22 Nov. 1857
	Nomeado ..	Official.....	19 Nov. 1857
	,,	Chefe da 2ª secção.....	23 ,, 1857
	,,	1º official.....	19 Fever. 1859
	,,	Official de gabinete....	1 Março 1859
	Dispensado.	,, ,, ...	30 Set. 1861
Constancio Neri de Carvalho.....	Nomeado ..	Praticante d'esta secret. d'estado.....	25 Set. 1847
	Promovido .	Amanuense.....	20 Abril 1853
	,,	1º official.....	19 Fever. 1859
Honorio Hermeto Carneiro Leão.....	Nomeado ..	1º official.....	19 Fever. 1859
	,,	Director int. da 2ª secção	25 Nov. 1864
	Dispensado.	,, ,,	3 Abril 1865
Segundos Officiaes.			
Pedro Pinheiro Guimarães.....	Nomeado ..	Praticante d'esta secret. d'estado.....	11 Junho 1853
	,,	Secretario da commissão mixt. brasil. e port ..	29 Março 1856
	Promovido .	Amanuense.....	20 Agosto 1857
	,,	2º official.....	19 Fever. 1859
João Luiz Keating.....	Nomeado ..	Praticante do thesouro .	12 Junho 1854
	Promovido .	5º escripturario.....	17 Março 1855
	Exonerado .	,, ...	Outub. 1857
	Nomeado ..	Praticante d'esta secret. d'estado.....	21 Dez. 1857
	Promovido .	2º official.....	19 Fever. 1859
	Servio	No gabinete.....	de 4 Março 1859 a 30 Set. 1861
João Pinheiro Guimarães.....	Nomeado...	Praticante d'esta secretaria d'estado.....	8 Outubro 1856

Continuação do quadro n. 4.

NOMES		CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS
	Promovido.	Amanuense.....	26 Novemb. 1857
	,,	2° official.....	19 Fever. 1859
Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.....	Nomeado...	Addido a esta secretaria d'estado.....	16 Set. 1858
	Promovido.	Amanuense.....	19 Fever. 1859
	,,	2° official.....	13 Julho 1861
Thomaz Angelo do Amaral.....	Nomeado...	2° official.....	19 Fever. 1859
Amanuenses.			
Frederico de Souza Reis Carvalho	Nomeado..	Addido a esta secretaria d'estado.....	8 Fever. 1851
	,,	Praticante.....	30 Dez. 1852
	Promovido.	Amanuense.....	17 Out. 1857
	Nomeado...	,,	19 Fever. 1859
Feliciano José da Costa	,,	Praticante.....	1 Agosto 1857
	Promovido..	Amanuense.....	19 Fever. 1859
Manoel Pacheco da Silva Junior.....	Nomeado..	Amanuense.....	19 Fever. 1859
Luiz Pedro da Silva Rosa.....	,,	Addido a esta secretaria d'estado.....	9 Agosto 1861
	Promovido.	Amanuense.....	30 Maio 1863
	Serviu	No gabinete.....	de 1 Jan. a 12 de Maio de 1865.
Traductor compilador.			
Antonio Diodoro de Pascoal.....	Encarreg...	De varios trabalhos e considerado em commissão do governo...	15 Set. 1854
	Nomeado...	Addido a esta secretaria d'estado.....	5 Agosto 1857
	,,	Traductor compilador..	19 Fever. 1859

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 9 de Abril de 1866.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 5.

Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões de que tem sido incumbidos desde a sua primeira nomeação até ao presente.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Conselheiro José Marques Lisboa.....	Nomeado..	Official d'esta secretaria d'estado..... Serviu na mesma sec., no intervallo de varias commissões diplom., regendo-a como official maior interino por tres differentes vezes.	.....	21 Maio 1824
	,,	Sec. de embaixada do Marquez de Palma.	.....	17 Junho 1829
	Promovido	En. de neg. e con. geral	Paizes-Baixos	30 Janeiro 1830
	Exonerado	,, ,,	,,	11 Julho 1831
	Nomeado..	,, ,,	Belgica	27 Fever, 1834
	Removido.	,, ,,	Estados-Unidos	28 Julho 1837
	,,	,, ,,	Gran-Bretanha	22 Outub. 1838
	Promovido	Ministro residente..	Paizes-Baixos	16 Setem. 1840
	,,	Env. extr. e m. plen.	Gran-Bretanha	1 Junho 1841
	Removido.	,, ,,	França	27 Setem. 1851
Conselheiro Miguel Maria Lisboa.....	Nomeado..	Addido de 2ª classe.	Gran-Bretanha	15 Dezem. 1828
	Promovido	Secretario.....	,,	29 Novem. 1831
	Exonerado	,,	,,	6 Abril. 1836
	Nomeado..	Encarreg. de negocios	Chile	21 ,, 1838
	Removido.	,, ,,	Venezuela	12 ,, 1842
	Exonerado	,, ,,	,,	23 Agosto 1847
	Posto em..	Commissão n'esta secretaria d'estado por Aviso de 23 de Agosto de 1847 e 20 de Fevereiro de 1849....		
	Nomeado..	Ministro residente....	Bolivia	18 Novem. 1851
	,,	,, ,, em missão especial....	Venezuela, Equad. e Nova-Granada	10 Março 1852

Continuação dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Exonerado	E posto em disponibil. activa n'esta secretaria d'estado.....	.....	25 Agosto 1854
	Promovido	Enviado extr. e ministro plenipotenciario...	Perú	7 Dezem. 1855
	Removido.	„ „ „ „	Estados-Unidos	7 Maio 1859
	„	„ „ „ „	Belgica	21 Março 1865
Conselheiro Marcos Antonio de Araujo.....	Nomeado..	Encar. de neg. int. e consul geral.....	Cidades Hanseaticas	9 Maio 1834
	Acreditado tambem..	Encarreg. de negocios	Han., Old., Meckl. Schwerin e Meckl. Strelitz	25 Novemb. 1837
	Promovido	Ministro residente...	Nos mesmos paizes e na Prussia	14 „ 1851
	„	Env. ext. e min. plen.	Nos paizes acima e na Dinam., Suecia e Noruega	31 Janeiro 1857
	Exonerado	Sómente dos tres ultimos paizes.....	.....	5 Novemb. 1859
Conselheiro Joaq.m Maria Nascentes d'Azambuja.	Nomeado..	Addido de 1a classe, servindo de sec. na leg. em Washington (Serviu de encar. de neg. e consul ger. de 31 de Outubro 1840 até 1 de Julho 1841).	.....	23 Março 1840
	„	Official d'esta secretaria d'estado.....	.....	5 Outubro 1840
	„	Official de gabinete..	.....	10 Janeiro 1845
	„	Chefe da 1a secção...	.....	22 Agosto 1845
	„	Official-maior interin.	.....	17 Julho 1847
	Promovido	„ effectiv.	.....	13 Abril 1849
	Nomeado..	Director geral.....	.....	19 Fever. 1859
	Removido	Enviado ext. e ministro plenipotenciario.	Estados-Unidos	21 Março 1865
Cons. Barão do Penedo...	Nomeado..	Env. ext. e min. plen.	Estados-Unidos	18 Novemb. 1851
	Removido.	„ „	Gran-Bretanha	4 Maio 1855
	Em.....	Missão especial.....	Paris	6 Abril 1865
Cons. Barão de Itamaracá.	Nomeado..	Env. ext. e min. plen.	Portugal	3 Setemb. 1853

Ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Visconde de Santo Amaro	Nomeado..	Addido de 1ª classe..	Gran-Bretanha	31 Agosto 1825
	Removido.	,, ,, ,,	Austria	16 Abril 1826
	Promovido	Secretario	França	23 Outubro 1829
	Nomeado..	Secr. da embaix. do marquez de S. Amaro (voltou para o Rio de Janeiro em 1831)...	.....	20 Abril 1830
	Promovido	Encarreg. de negocios	Belgica	17 Novemb. 1838
	Exonerado	,, ,,	,,	1 Junho 1844
	Nomeado..	,, ,,	Sardenha	14 Novemb. 1851
	Removido.	,, ,,	Napoles	12 Junho 1854
	Exonerado	E posto em dispon. act.	.....	30 Janeiro 1857
	Nomeado..	Encarregado de neg.	Dinamarca, Suecia e Noruega	9 Maio 1859
	Removido.	,, ,,	Napoles	5 Novemb. 1859
	,,	,, ,,	Paizes-Baixos	3 Abril 1861
	Promovido	Ministro residente...	Russia	30 Maio 1863
Domingos José Gonçalves de Magalhães.....	Nomeado..	Addido de 1.ª classe.	França	9 Janeiro 1835
	Exonerado	,, ,,	,,	20 Abril 1836
	Nomeado..	Consul geral e encarregado de neg. int..	Napoles	27 Setemb. 1847
	Exonerado	Sómente de consul g.	,,	6 Junho 1850
	Promovido	Enc. de neg. effectivo	,,	14 Novemb. 1851
	Removido.	,, ,,	Sardenha	12 Junho 1854
	,,	,, ,,	Russia	6 Fever. 1857
	,,	,, ,,	Hespanha	9 Dezemb. 1858
	Promovido	Ministro residente...	Austria	7 Maio 1859
Francisco Adolpho de Varnhagen	Nomeado..	Ad. de 1.ª classe (serviu de secret. de Abril a Setembro 1843)...	Portugal	19 Maio 1842
	Mandado..	Em uma commissão especial á Hespanha de Março a Nov. 1846		
	Removido.	Addido de 1.ª classe	Hespanha	4 Janeiro 1847
	Promovido	Secretario (serviu de enc. de neg. de 18 de Jun. a 11 de Ag. 1847)	,,	8 Junho 1847
	Incumb. de	Uma commissão nos archivos de Hes. cujo desemp. foi approv. e louvado em despacho res. de 17 Fev. 1848		
	Promovido	Encarregado de neg.	,,	14 Novemb. 1851
	,,	Ministro residente...	Paraguay	9 Dezemb. 1858
	Removido.	,, ,,	Venezuela, Nova-Granada e Equador	19 Janeiro 1861
	,,	,, ,,	Perú, Chile e Equad	30 Maio 1863
Cesar Sauvan Vianna de Lima	Nomeado..	Addido de 2.ª classe	Austria	30 Junho 1846

Continuação dos ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Promovido	Addido de 1.ª classe	Austria	23 Setemb. 1850
	Nomeado. tambem	„ „ „	Prussia	12 Dezemb. 1851
	Promovido	Secretario.....	Confed. Argentina	3 Agosto 1853
	Removido.	„	Gran-Bretanha	3 Março 1855
	Promovido	Encarregado de neg.	Sardenha	6 Fever. 1857
	Removido.	„ „	R. O. do Uruguay	13 Agosto 1862
	„	„ „	Bav., Wurt., G. D. de Bad., H. Eleit., Hesse G. Ducal e Confeder. Suissa	8 Novemb. 1862
	Promovido	Ministro residente	Confed. Argentina	5 Março 1864
	Removido.	„ „	Paraguay	4 Agosto 1864
	Em.....	Comm. n'esta côrte...	.....	1 Abril 1865
Felippe José Pereira Leal.	Nomeado..	Addido de 1ª classe, serv. de secretario. (Serviu de encarr. de negocios de 2 de Novembro de 1843 até 4 de Março de 1845.	R. O. do Uruguay	31 Maio 1843
	Promovido	Secretario..... (Serviu de encarr. de neg. de 9 de Julho de 1847 a 19 de Março de 1849).	Estados-Unidos	1 Fever. 1845
	„	Encarr. de negocios	Paraguay	29 Março 1852
	Removido.	„ „	Venezuela, Nova-Granada e Equad.	25 Outubro 1855
	„	„ „	Hespanha	7 Maio 1859
	„	„ „	Chile	20 Nov. 1861
	„	„ „	Italia	13 Agosto 1862
	Promovido	Ministro residente...	Republ. Argentina	30 Maio 1863
Thomaz Fortunato de Brito	Nomeado..	Addido de 1ª classe. (Por desp. de 24 de Março de 1851 foi transferido para a leg. em Turim, e pelo de 13 de Março de 1852 ficou servindo sómente em Roma e Toscana)...	Roma, Toscana, Sardenha e Parma	25 Janeiro 1847
	Mandado servir	Unicamente.....	Roma	26 Abril 1852
	Promovido	Secretario.....	Conf. Arg. e E. de Buenos-Ayres	3 Março 1855
	Removido.	„	Repub. Oriental do Uruguay	31 Janeiro 1857
	Promovido	Encarreg. de negocios	Duas Sicilias	9 Dezemb. 1858
	Removido.	„ „	Dinamarca	
			Suecia e Noruega	5 Nov. 1859
	„	„ „	Italia.	30 Maio 1863

Continuação dos ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Promovido	Ministro residente. .	R. O. do Uruguay	6 Abril 1865
João Alves Loureiro....	Nomeado..	Addido de 1ª classe..	Gran-Bretanha	8 Junho 1849
	Promovido	Secr. (serviu como encarr. de neg. interino, de 22de Abril de 1851 a 5 de Janeiro de 1852).....	França	23 Fever. 1851
	Removido.	Secretario	Gran-Bretanha	14 Agosto 1854
	,,	,,	França	3 Março 1855
	Promovido	Encarreg. de negocios	Nos Reinos de Baviera, Wurt, Grão Duc. de Bad., Hesse Eleitoral, H. Grão Ducal e Confeder. Suissa.....	31 Janeiro 1857
	Removido.	,, ,,	R. O. do Uruguay	8 Nov. 1862
	Promovido	Ministro residente...	,,	30 Maio 1863
	Removido.	,, ,,	Italia	6 Abril 1865
José Bernardo de Figueiredo.....	Nomeado .	Addido de 1ª classe	França	17 Março 1835
	Exonerado	,, ,, ,,	,,	20 Abril 1836
	Nomeado .	,, ,, ,,	,,	4 Janeiro 1837
	Removido.	,, ,, ,, serv. de secretario	Roma e Sardenha	8 Abril 1839
	Promovido	Secretario effectivo..	Roma	22 Julho 1846
	Removido.	,, ,,	Napoles	6 ,, 1850
	Promovido	Encarr. de neg. (De 1840 até 1850 exerceu int. as funcções de enc. de neg. durante alguns mezes em cada anno).....	Roma e Florença	3 Novemb. 1851
	,,	Ministro residente...	Roma	10 Janeiro 1866

Encarregados de negocios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Antonio José Duarte de Araujo Gondim.....	Nomeado .	Addido de 2ª classe..	Portugal	16 Janeiro 1839
	Promovido	,, de 1ª ,,	,,	25 Agosto 1845
	,,	Secr. (serviu de encar. de neg. de 1 Junho a 17 de Nov. 1851.	Estados-Unidos	24 Novemb. 1848

Continuação dos encarregados de negocios.

NOMES DOS EMPRGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Removido.	Secr. (servio enc. neg. de 4 Maio a 20 Out. 1857 e de 12 Maio a 15 Out. de 1858)...	Prussia, Cid. Hans., Han., Old., Meckl. Schwerin e Meckl. Strelitz	1 Setemb. 1851
	Promovido	Encar. de negocios..	Chile	7 Maio 1859
	Removido.	„ „	Hespanha	20 Novemb. 1861
A. P. de Carvalho Borges	Nomeado.	Addido de 1ª classe..	Paraguay	9 Novemb. 1848
	Removido.	„ „ „ (serviu de encar. neg. de 8 Dezemb. 1853 a 30 Jan. de 1854).....	Repub. Oriental do Uruguay	15 Junho 1852
	Promovido	Secretario.....	„	10 Janeiro 1854
	Nomeado tambem	C. da junt. cred. pub.	Montevidéo	30 Maio 1854
	Exonerado	„ „ „ „	„	29 Set. 1856
	Removido.	Secr. (serviu de encar. de neg. de 1 Set. de 1858 a 3 Out. 1859.)	Estados-Unidos	31 Janeiro 1857
	Promovido	Encar de negocios...	Venezuela, Nova-Granada e Equad.	7 Maio 1859
	Removido.	„ „	Paraguay	19 Janeiro 1861
	Exonerado	E posto em disponibil.	.....	8 Maio 1862
	Nomeado..	Encar. de negocios..	Chile	13 Agosto 1862
	Removido.	„ „	Bolivia	30 Maio 1863
F. Xavier da Costa Aguiar d'Andrada.....	Nomeado..	Addido de 1ª classe (serviu de secret, de 21 Setemb. 1852 a 20 Dezem. 1853 e de 6 Agosto a 30 Set. de 1854.).....	Estados-Unidos	22 Março 1852
	Promovido	Secr. (serviu de encar. de neg. de 1 de Ag. 1855 a 29 Maio 1856)	Estados-Unidos	24 Fever. 1855
	Removido.	Secr. (serviu de encar. de neg. de 31 de Jul. a 20 Set. 1857 e de 3 de Fev. a 4 de Março de 1858.)...	Gran-Bretanha	31 Janeiro 1857
	Promovido	Encarreg. de negocios	Ven. e N. Granada	9 Outubro 1863

Secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Henrique Luiz Ratton...	Nomeado .	Addido de 2ª classe, servindo de sec.	França	24 Agosto 1843
	Removido.	„ „ classe..	Portugal	25 Set. 1847
	„	„ „ „	França	12 Março 1849
	Promovido	„ de 1ª „	„	17 Agosto 1849
	„	Secretario	„	31 Janeiro 1857
José Marques de Souza Lisboa.....	Nomeado .	Addido de 2ª classe..	Gran-Bretanha	20 Dezem. 1848
	Promovido	„ de 1ª „	„	2 Abril 1851
	Removido.	„ „ „	França	13 Fever. 1852
	Promovido	Secretario	Perú	18 Maio 1859
	Removido.	„	Bruxellas	6 Fever. 1861
H. C. de Albuquerque...	Nomeado..	Addido de 1ª classe (serviu de secr. de 16 de Nov. de 1852 a 15 de Agosto 1853, de 26 de Maio a 21 Nov. 1854 e de 26 de Maio a 16 de Julho de 1855).....	Gran-Bretanha	5 Nov. 1850
	Promovido	Secretario	Perú	2 Maio 1856
	Removido.	„	Russia	9 Dezem. 1858
	„	„ (servio de encarregado de negoc. de 22 de Março até 15 de Nov. de 1865).	R. O. do Uruguay	30 Maio 1863
	„	Secretario	Estados-Unidos	28 Novem. 1865
João Duarte da Ponte Ribeiro.....	Nomeado..	Ad. de 1ª cl. á m. esp. (Serviu de secretario de 27 de Jan. a 13 de Dez. 1858, e d'esta data até 24 de Dez. 1859 como encarregado de negocios)...	Repubᵃˢ do Pacifico	25 Fever. 1851
			Perú	14 Janeiro 1853
	Promovido	Secretario	Bolivia	7 Maio 1859
	Removido.	„	Perú	8 Fever. 1861
J. Constancio Villeneuve.	Nomeado..	Addido de 2ª classe.	França	15 Abril 1853
	Promovido	„ de 1ª „ (Serviu de secr. de 2 de Maio a 30 de Junho de 1857.)	Estados-Unidos	7 Dez. 1855
	Removido.	Addido de 1ª classe..	Gran-Bretanha	31 Janeiro 1857
	„	„ „ „	França	8 Março 1862
	Promovido	Secr. (serviu de encar. de neg. de 4 Junho a 4 de Out. de 1864, e do 1º de Julho a 11 de Out. de 1865.)	Prussia	30 Maio 1863
João Pereira da Costa Motta.....	Nomeado..	Cousul geral.....	Belgica	8 Fever. 1854
	„	Addido de 1ª classe..	„	13 Julho 1861
	Promovido	Secretario	Portugal	30 Maio 1863

Continuação dos secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Leonel Martiniano de Alencar.....	Mandado .	Servir n'esta secret.	.....	8 Março 1854
	Nomeado..	Addido de 1ª classe..	R. O. do Uruguay	18 Abril 1854
	Removido.	„ „ „ servindo de secret.	Austria	2 Maio 1856
	Promovido	Secretario.....	Confeder. Argent.	12 Fever. 1857
	Encarreg..	Da leg. interinamente por despacho de...	.....	1 Dez. 1859
	V. á côrte	Em commis. reserv. em 23 Dez. de 1859.		
	Removido.	Secretario	Estados-Unidos	5 Abril 1861
	Exonerado	E posto em disp. act.	.....	30 Maio 1863
	Mandado..	Servir de encar. de negocios interino...	Venezuela	6 Abril 1865
Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.....	Nomeado .	Addido de 1ª classe (serviu de secr. de 1 de Julho de 1856 a 23 de Dez. de 1858, e de encar. de neg. de 23 de Dez. 1858 a 27 Fev. de 1859.)	Rep. O. do Urug..	31 Março 1856
	„	Comm. da C. M. em Montevidéo, para liquidar as reclamações brasileiras por prejuizos de guerra.	.....	2 Junho 1858
	Promovido	Secretario (serviu de encar. de neg. de 5 de Set. de 1859 a 12 de Julho de 1863)..	Rep. O. do Urug..	7 Maio 1859
	Removido.	Secretario	Estados-Unidos	30 „ 1863
	(Serviu...	De encar. de neg. de 27 Maio 1864 até 23 de Set. de 1865)..		
	Removido.	Secretario.....	Gran-Bretanha	28 Novem. 1865
Julio Henrique de Mello e Alvim.....	Nomeado..	Addido de 1ª classe (serviu de secr. de 7 de Set. e de encar. de neg. de 21 do mesmo mez de 1859 até 22 de Nov. de 1863)..	R. O. do Uruguay	7 Maio 1859
	Promovido	Secretario	„ „	28 Nov. 1865
Jarbas Moniz Barreto....	Nomeado..	Addido de 1ª classe..	Paraguay	17 Outub. 1861
	„	Secretario	M. E. no R. da Prata	21 Março 1865
	Promovido	„	Confeder. Argent.	27 Junho 1865

Addidos de 1ª classe.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
J. B. Dias Vianna Berquó	Nomeado .	Addido de 2ª classe..	Portugal	21 Julho 1840
	Promovido	„ de 1ª „	„	4 Janeiro 1847
	Exonerado	„ „ „	„	3 Nov. 1851
	Nomeado..	„ „ „	Estados Pontificios	7 Dez. 1855
	Removido.	„ „ „	Portugal	26 Maio 1858
João Pereira d'Andrada Junior.....	Nomeado..	Praticante d'esta sec.	.....	30 Dez. 1842
	Promovido	Aman. da mesma...	.....	22 Junho 1846
	Man. como	Amanuense.....	Gran-Bretanha	12 Março 1853
	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	„	17 Outub. 1857
Antonio M. Dias Vianna Berquó.....	„	„ de 2ª „	Portugal	9 Março 1847
	Promovido	„ de 1ª „	Russia	31 Janeiro 1857
	Removido.	„ „ „	Bruxellas	30 Maio 1863
Visconde de Carvalho....	Nomeado..	„ de 2ª „	Portugal	4 Nov. 1862
	Promovido	„ de 1ª „	Gran-Bretanha	5 Set. 1854
João Vieira de Carvalho	Nomeado .	„ de 2ª „	França	28 Março 1854
	Promovido	„ de 1ª „	Perú, Chile e Eq.	30 Maio 1863
	Removido.	„ „ „	França	20 Dez. 1865
Eduardo Callado.....	Nomeado..	„ „ „	Ven., N. Gr. e Eq.	31 Dez. 1855
	Removido.	„ „ „	Gran-Bretanha	19 Agosto 1857
	„	„ „ „	França	18 Junho 1859
	„	„ „ „	Gran-Bretanha	8 Março 1862
	Exonerado	„ „ „	„	30 Maio 1863
	Nomeado..	„ „ „	Prussia	22 Nov. 1864
	Removido.	„ „ „	Russia	31 Julho 1865
Carlos Hopley Taylor....	Nomeado..	„ de 2ª „	Portugal	5 Junho 1856
	Promovido	„ de 1ª „	Bav., Wurt., G. D. de Bad., H. Eleitoral, H. G. D. e C. Suissa	31 Janeiro 1857
	Removido.	„ „ „	Conf. Argentina	11 Julho 1857
	„	„ serv. de sec.	Paraguay	11 Junho 1859
	Exonerado	„ „ „	„	15 Julho 1861
	Nomeado..	„ de 1ª classe	R. O. do Uruguay	4 Dez. 1865
Antonio Guilherme de Figueiredo.....	„	„ de 2ª „	Estados Pontificios	7 Fever. 1857
	Promovido	„ de 1ª „	„	26 Maio 1858
	Removido.	„ „ „	Ven. e N. Granada	30 „ 1863
	„	„ „ „	Gran-Bretanha	5 Dez. 1865
B. F. Torreão de Barros..	Nomeado .	„ „ „	Estados-Unidos	14 Fever. 1857
	Removido.	„ „ „	Bolivia	30 Maio 1863
	„	„ „ „	Estados-Unidos	28 Julho 1865
Luiz Cesar de Lima e Silva	Nomeado..	„ de 2ª „	Russia	23 Março 1857
	Removido.	„ „ „	Austria	23 Junho 1858
	Promovido	„ de 1ª „	Baviera e Confeder. Suissa	7 Maio 1859
	Removido.	„ „ „	França	23 Setem. 1861

Continuação dos addidos de 1ª classe.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
J. P. Wernek R. de Aguillar.....	Nomeado..	Addido de 1ª classe..	Austria	19 Agosto 1857
João de Magalhães Collaço Vellasques Sarmento..	,,	,, de 2ª ,,	Portugal	26 Maio 1859
	Removido.	,, ,, ,,	Gran-Bretanha	3 Julho 1860
	Promovido	,, de 1ª ,,	Portugal	9 Março 1861
	Removido.	,, ,, ,,	Gran-Bretanha	30 Maio 1863
	,,	,, ,, ,,	Portugal	5 Dezemb. 1865
João Arthur de Souza Corrêa.....	Nomeado..	,, ,, ,,	Gran-Bretanha	18 Junho 1859
	Removido.	,, ,, ,,	França	30 Maio 1863
Egas Moniz de Aragão..	Nomeado.	,, de 2ª ,,	Prussia	28 Outub. 1859
	Promovido	,, de 1ª ,,	,,	30 Maio 1863
	Removido.	,, ,, ,,	Portugal	22 Nov. 1864
	,,	,, ,, ,,	Gran-Bretanha	5 Dez. 1865
Luiz Augusto de P. Fleury	Mandado..	Serv. n'esta sec. d'est.	.....	6 Setemb. 1862
	Nomeado..	Addido de 1ª classe.. (Serviu de secretario de 29 de Janeiro até 28 de Abril, e de encarregado de negocios desde essa data até 27 de Maio de 1864, e de então até 23 de Setembro de 1865 tornou a servir de secretario.)	Estados-Unidos	30 Maio 1863
Alfredo Sergio Teixeira de Macedo.....	Nomeado.	Addido de 1ª classe..	Russia	2 Outubro 1864
	Removido.	,, ,, ,,	Prussia	31 Julho 1865

Consules geraes.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Joaquim Pereira Vianna de Lima.....	Nomeado..	Consul.....	Gibraltar	22 Janeiro 1826
	Exonerado	,,	,,	10 Fever. 1835
	Nomeado..	,, geral	Hespanha	20 Abril 1836
	Exonerado	,, ,,	,,	28 Julho 1837
	Nomeado..	,, ,,	Trieste e Fiume	5 Março 1838
Juvencio Maciel da Rocha	,,	Addido de 2ª classe.	França	16 Abril 1831

Continuação dos consules geraes.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Promovido	Addido de 1ª classe.	Estados-Unidos	20 Junho 1836
	Nomeado..	Dº dº, serv. cons. ger.	França	13 Março 1837
Antonio de Souza Ferreira	„	Consul geral.....	Perú	10 Julho 1835
	Acreditado tambem	Encarr. de neg. inter.	„	4 Outubro 1844
	Exonerado sómente	„ „ „	„	7 Junho 1852
Luiz Henrique Ferreira d'Aguiar.....	Nomeado..	Addido de 2ª classe	Estados-Unidos	28 Novemb. 1837
	Incumbido	Do consulado geral..	„	16 Abril 1841
	Nomeado..	Consul geral.....	„	12 „ 1842
	Exonerado	„ „	„	10 Março 1852
	Posto.....	Em d. act. com 800$	.....	5 Abril 1852
	Nomeado..	Consul geral.....	Rep. O do Uruguay	2 Fever. 1854
	Removido.	„ „	Estados-Unidos	7 Novemb. 1854
Vicente Ferreira da Silva	Nomeado..	„ „	Portugal	10 Maio 1839
Ernesto Antonio de Souza Leconte.....	„	„ „	Hespanha	2 Março 1844
	Exonerado	„ „	„	19 Junho 1845
	Nomeado..	„ „	Grecia	25 Janeiro 1847
	Removido.	„ „	Sardenha e Toscana	21 Dezemb. 1849
	Nomeado.. tambem	„ „	Parma	16 Junho 1852
	Removido.	„ „	Prussia	30 Maio 1854
	„	„ „	Sard. e Grãos-Duc. de Tosc. e Parma	26 Fever. 1857
	„	„ „	Grecia	5 Maio 1860
	„	„ „	Suecia e Dinamarca	8 Janeiro 1861
João Pascoe Grenfell....	Nomeado..	„ „	Gran-Bretanha	1 Julho 1846
Frederico Magno d'Abranches.....	„	„	Cayenna	5 Dezemb. 1850
	Removido.	„	Nauta	10 Agosto 1858
	„	„	Cayenna	12 Janeiro 1861
João Carlos Pereira Pinto	Nomeado..	„ geral.....	Republ. Argentina	21 Junho 1852
Amaro José dos S. Barbosa	„	„ „	Paraguay	17 Janeiro 1853
Felix P. de Brito e Mello	„	„ „	Hespanha	14 Outubro 1853
Ernesto Suffert.....	„	Consul.....	Cabo da Boa-Esper.	6 „ 1856
José de Almeida.....	„	„	Singapore	9 „ 1856
Antonio Alves Machado d'Andrade Carvalho...	„	„ geral.....	Din., Suec. e Nor.	11 Fever. 1857
	Removido.	„ „	Turquia	7 Maio 1859
	„	„ „	Hollanda	8 Abril 1861

Continuação dos consules geraes.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Francisco Moniz Barreto d'Aragão.....	Nomeado..	Consul geral.....	Conf. Suissa, Bav., Bad., Wurt., Hes. Eleitoral e Hesse Gran-Ducal	12 Outubro 1857
	Removido.	„ „	Cid. Hans., Hanov., Gran-Duc. de Old., Meckl. Schwerin e Meckl. Strelitz	8 Novemb. 1862
João Wilkens de Mattos..	Nomeado..	„	Cayenna	26 „ 1858
	Removido.	„	Nauta	12 Janeiro 1861
	„	„	Loreto	24 Setemb. 1861
Manoel Antonio Moreira.	Nomeado..	1° official d'esta secretaria d'estado.....	.....	19 Fever. 1859
	„	Consul geral.....	Belgica	30 Maio 1863
Manoel de Araujo Porto-Alegre.....	„	„ „	Prussia	18 „ 1859
Dr. Cesar Persiani.....	„	„ „	Sardenha	5 „ 1860
Melchior Carneiro de Mendoça Franco.....	„	„ „	R. O. do Uruguay	6 Junho 1860
Luiz Peixoto de Lacerda Werneck.....	„	„ „	Baviera, Wurtemb, Suissa, Gr. Duc. de Baden, Gr. Duc. de Hesse, Hesse Eleit. e Cidade livre de Francfort..	7 Julho 1863

Agentes diplomaticos e consulares que se achão em disponibilidade.3

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo.....	Nomeado..	Secretario.....	França	25 Junho 1833
	Promovido	Encar. de negocios..	Portugal	26 Agosto 1834
	Removido.	„ „	Sardenha e Roma	24 Abril 1837
	Acreditado tambem	„ „	Florença e Parma	11 Agosto 1837
	Removido.	„ „	França	28 Julho 1837
	Promovido	Ministro residente...	Sardenha	12 Abril 1843

Continuação dos agentes diplomaticos e consulares que se achão em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Acreditado	Dur. a mis. d'Araujo Ribeiro, em Londres.	França	27 Abril 1843
	Removido.	Ministro residente...	Austria	7 Março 1844
	Promovido	Env. ext. e min. ple..	,,	22 Fever. 1847
	Removido.	,, ,,	Estados-Unidos	26 Julho 1848
	,,	,, ,,	Gran-Bretanha	27 Setem. 1851
	,,	,, ,,	Estados-Unidos	4 Maio. 1855
	Exonerado	E posto em disp. activ.	.....	7 Dez. 1855
Conselheiro José Maria do Amaral.....	Nomeado..	Addido de 2ª classe..	Gran-Bretanha	14 Julho 1835
	Promovido	,, de 1ª ,, servindo de secretario....	Estados-Unidos	22 Abril 1837
	Removido.	Addido de 1ª classe..	Portug. e Hespanha	23 Agosto 1839
	Nomeado.	Secretario interino..	Portug. e Hespanha	13 Janeiro 1841
	Promovido	,, effectivo..	Russia	6 Outubro 1842
	,,	Encarreg. de neg...	Belgica	7 Maio 1846
	Removido.	,, ,,	França	21 Nov. 1848
	Exonerado	,, ,,	,,	25 Fever. 1851
	Nomeado..	Env. extr. e m. plen.	R. O. do Uruguay	4 Janeiro 1854
	Removido.	,, ,,	Confed. Argentina	26 Set. 1856
	Acreditado tambem	,, ,,	Paraguay	5 Janeiro 1857
	Exonerado	,, sómente no	,,	9 Dez. 1858
	Removido.	,, e min. ple.	Perú	21 Maio 1861
	Exonerado	E posto em disp. act.	.....	19 Set. 1862
João da Costa Rego Monteiro.....	Nomeado.	Addido de 1ª classe..	Perú e Bolivia	23 Março 1840
	Promovido	Encarreg. de neg...	Bolivia	12 Abril 1842
	Exonerado	,, ,,	Bolivia (mas ahi funccionou até 26 de Nov. de 1846)	17 Nov. 1843
	Nomeado..	C. g. e enc. neg. int.	Chile (onde serviu até 5 de Julho 1851)	8 Julho 1848
	Removido.	Encarreg. de neg...	Bolivia	1 Março 1851
	,,	,, ,,	Chile	18 Nov. 1851
	Promovido	Ministro residente...	Bolivia	7 Maio 1859
	Exonerado	E posto em disp. act.	.....	30 ,, 1863
José Ribeiro da Silva....	Nomeado..	Addido de 1ª cl. á mis. esp. do B. de Cayrú	.....	5 Dezemb 1840
	,,	Offi. d'esta sec. d'est.	.....	23 Julho 1842
	Exonerado	Da missão especial do Barão de Cayrú...	.....	6 Fever. 1843
	Nomeado..	Secret. (serviu de enc. de neg. de 1 de Nov. de 1846 a 30 de Jun. de 1847, e de 20 de Maio de 1848 a Junho de 1850.)	Russia	7 Maio 1846
	,,	Para servir tambem de secretario.....	Prussia	10 Dezemb 1847
	Removido.	Secretario	Roma	6 Julho 1850

Continuação dos agentes diplomaticos e consulares que se achão em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Promovido	Encarreg. de neg...	Russia	1 Setemb 1851
	Nomeado .	Env. ext. e ministro plen. *ad hoc.*	,,	13 Maio 1856
	Removido.	Encarreg. de neg...	Duas-Sicilias	31 Janeiro 1857
	Promovido	Ministro residente...	Russia	9 Dezemb 1858
	Exonerado	E posto em disponib.	.....	30 Maio 1863
Joaquim Caetano da Silva	Nomeado..	Encarreg. de negocios	Paizes-Baixos	14 Novemb. 1851
	,,	Tambem consul geral	,,	8 Fever. 1854
	Exonerado	E posto em disp. act.	.....	3 Abril 1861
Caetano Maria de Paiva Lopes Gama.....	Nomeado..	Addido de 1.ª classe.	Gran-Bretanha	26 Março 1852
	Promovido	Secr. (serviu de encar. de neg. de 15 de Out. de 1858 a 15 de Abril de 1859.)	Austria	27 ,, 1857
	,,	Encarreg. de negocios	Paraguay	30 Maio 1863
	Exonerado	E posto em disp. act.	.....	4 Agosto 1864
João J. F. dos Santos....	Nomeado .	Secr. (serviu de encar. de neg. de 3 Junho a 26 de Dez. de 1848, de 9 de Junho 1853 a 11 de Janeiro de 1854 e de 20 de Maio a 12 de Set. de 1855.)	Portugal	10 Abril 1848
	Exonerado	E posto em disponib.	.....	30 Maio 1863
Americo de Castro.....	Nomeado .	Aman. da sec. do Imp.	.....	17 Novemb. 1852
	,,	,, d'esta secret.	.....	11 Outubro 1853
	,,	Addido de 1ª cl. (serviu int. de sec. de 24 de Maio a 11 de Junho de 1859.)	Prussia	19 Agosto 1857
	Promovido	Secr. (regeu a leg. na ausencia de seu chefe, de 12 de Junho a 6 de Out. do mesmo anno, de 26 de Maio a 5 de Out. de 1860, de 1 de Junho a 21 de Out. de 1861, de 28 de Maio a 14 de Out. de 1863 e de 1 de Junho a 20 de Set. de 1864.)	,,	7 Maio 1859
	Exonerado	E posto em disp. activa	.....	30 ,, 1863
	Removido.	Secretario	Paraguay	4 Agosto 1864
		Posto em disp. activa.	.....	31 Março 1865
José Lucio Corrêa.. ...	Nomeado .	Consul geral.....	Cidades Hanseaticas de Hamburgo, Lubeck e Bremen...	18 Novemb. 1851

Continuação dos agentes diplomaticos e consulares que se achão em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Nomeado tambem	Consul geral	Han, Meckl. Schw., Meckl. Strelitz e Oldemburgo	9 Agosto 1854
	Exonerado	„ „	.....	1 Fever. 1862
	Posto.....	Em disponibil. activa	.....	30 Julho 1862
José Maria da Gama Dias Berquó.....	Nomeado..	Addido de 2.ª classe	Portugal	8 Agosto 1854
	„	Consul geral.....	Grecia	11 Julho 1857
	Removido.	„ „	Suecia e Dinamarca	5 Maio 1860
	„	„ „	Grecia	8 Janeiro 1861
	Exonerado	„ „	„	13 Dezemb. 1861
	Posto.....	Em disponibil. activa	.....	10 „ 1862

Agentes diplomaticos que se achão aposentados.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro.....	Nomeado..	Consul geral.....	Hespanha	20 Maio 1826
	„	Dito, enc. de neg. int.	Perú e Chile	10 Fever. 1829
	Exonerado	Encar. de neg. int.	„	29 Novem. 1831
	Nomeado..	„ „ „	Estados Mexicanos	12 Julho 1833
	Exonerado	„ „ „	„	6 Fever. 1835
	Nomeado .	„ „ „	Perú e Bolivia	6 Julho 1836
	Finda....	A missão para ser incumbido de outra..	.....	17 Agosto 1837
	Nomeado..	Official d'esta secretaria d'estado e chefe da 3ª secção.....	.....	23 Novemb. 1841
	„	Ministro residente...	Confed. Argentina	12 Abril 1842
	Exonerado	„ „	„	20 Janeiro 1844
	Nomeado..	Env. ext. e min. plen. em missão especial.	Nas Rep. do Chile, Boliv., Perú, Equador, Ven. e N. Granada.....	25 Fever. 1851
		Sem effeito essa mis.	Quanto ás tres ultimas Republicas	10 Março 1852
	Finda....	A missão.....	.....	25 Julho 1852
	Exonerado	De official d'esta secr. d'est., e consid. em disponib. activa...	.....	3 Janeiro 1853
	Aposent..	Env. ext. e min. plen. com 3:200$.....	.....	26 Junho 1857

Continuação dos agentes diplomaticos que se achão aposentados.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro José d'Araujo Ribeiro	Nomeado..	Secretario	Napoles	24 Julho 1826
	Removido.	,,	França	18 Janeiro 1828
	Promovido	Encar. de negocios..	Estados-Unidos	29 Dezemb. 1828
	,,	Env. ext. e min. plen.	Gran-Bretanha	2 ,, 1833
	Exonerado	,, ,,	,,	30 Janeiro 1835
	Nomeado..	,, ,,	Portugal, afim de comprimentar a Rainha	28 Agosto 1834
	,,	,, ,,	França	1 Dezemb. 1837
	,,	,, ,,	Gran-Bretanha, em missão especial	27 Abril 1843
	Exonerado	Missão especial	Gran-Bretanha, voltando para a missão de França	24 Novemb. 1848
	Aposent.	Com 2:453$333	.....	19 Janeiro 1854
Conselheiro Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond	Nomeado.	Enc. de neg. int. e consul geral	Prussia, Saxonia, Cid. Hans., Han., Meckl. Schwerin e Meckl. Strelitz	2 Setemb. 1830
	Promovido	Encarregado de neg.	Sardenha	9 Maio 1834
	Removido.	,, ,,	Est. Pont., Tosc. Parma e Nap.	6 Fever. 1835
	Promovido	Ministro residente	Est. Pont. e Tosc.	8 Abril 1836
	Acreditado tambem	,, ,,	Sardenha	11 Maio 1836
	Promovido	Env. ext. e m. plenip.	Portugal	24 Abril 1837
	Exonerado	E posto em disp. activ.	.....	6 Agosto 1853
	Aposent...	Env. ext. e m. plenip. com o ord. de 3:200$.	.....	21 Junho 1862
João Alves de Brito	Nomeado.	Consul geral e encarr. de negocios interino.	Austria	29 Nov. 1831
	Promovido	Secretario	,,	10 Dezem. 1833
	Nomeado..	Consul geral e encar. de negocios interino	Hollanda e Belgica	28 Julho 1837
	Exonerado	,, ,,	,,	9 Set. 1837
	Nomeado..	Secretario	Russia	10 Outub. 1838
	Exonerado	,,	,,	30 Dezem. 1841
	Nomeado..	,,	Austria	2 ,, 1844
	Exonerado	E posto em disp. inact.	.....	7 Julho 1854
		Posto ,, activa	.....	28 Abril 1858
	Aposent...	Secretario, com o ordenado de 941$369 rs..	.....	21 Junho 1862

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 9 de abril de 1866.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 6.

Quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Austria.....	Consul geral	Joaquim Pereira Vianna de Lima.	Trieste	13 Nov. 1844
	Vice-consul	Carlos Esporer.....	Fiume	15 Janeiro 1841
	Idem	José Patella.....	Veneza	15 Dez. 1863
	Idem	Mauricio Schnapper.....	Vienna	7 Nov. 1859
Baden.....	Consul geral	Luiz Peixoto de Lacerda Werneck.	.....	18 Julho 1863
	Vice-consul	Frederico Mathiss.....	Carlsruhe	21 Dez. 1856
Baviera	Consul geral	Luiz Peixoto de Lacerda Werneck	.....	18 Julho 1863
Belgica.....	Idem	Manoel Antonio Moreira.....	Bruxellas	15 Junho 1863
	Vice-consul	Emilio Ulhein.....	,,	20 Março 1863
	Idem	Constancio Verhaege.....	Gand	9 Set. 1854
	Consul hon.	Julio Nagelmakers.....	Liège	8 Julho 1853
	Vice-consul	Emilio Pécher.....	Antuerpia	6 Fever. 1864
Bremen	Consul geral	Franc.º Moniz Barreto de Aragão.	.....	3 Janeiro 1863
	Vice-consul	Francisco Frederico Droste.....	Bremen	27 Abril 1859
Chile	Idem	José Henrique Pearson.....	Valparaizo	8 Janeiro 1853
Dinamarca....	Consul geral	Ernesto Ant.º de Souza Leconte.	Copenhague	19 ,, 1861
	Vice-consul	Viggo Whit.....	,,	12 Setem. 1859
	Idem	João Schroeder.....	Gluckstadt	25 Junho 1828
	Consul	Jacob Henrique Moron.....	I. de S. Thomaz	18 Janeiro 1862
Egypto e Syria.	Cons. g. hon.	Conde Miguel de Debbané.....	Alexandria	21 Fever. 1863
Estados-Unidos	Consul geral	Luiz Henrique Ferreira de Aguiar	New-York	14 Nov. 1854
	Vice-consul	Camillo José Ludmann.....	,,	27 ,, 1865
	Consul hon.	Archibald Foster.....	Boston	30 Agosto 1859
	Vice-consul	Eduardo S. Sayres.....	Philadelphia	16 Fever. 1842
	Idem	Jorge W. Mahool.....	Baltimore	31 Maio 1865
	Idem	Adolfo T. Kieckhoefe.....	Washington	7 Dez. 1855
	Idem	Myer Myers.....	Norfolk	20 Outub. 1832
	Idem	Herman R. Baldwin.....	Richmond	26 Março 1859
	Idem	Eugenio Esdra.....	Charleston	21 Janeiro 1859
	Idem	André Foster Elliot.....	New-Orleans	10 Setem. 1864
	Idem	Guilherme Henry Judah.....	Pensacola	9 Agosto 1856
	Idem	Oscar G. Parsley.....	Wilmington	27 Outub. 1859
	Idem	Edwin E. Hertz.....	Savannah	25 Janeiro 1860
França.....	E. do consul geral	Juvencio Maciel da Rocha.....	Paris	
	Vice-consul	Luiz Antonio Martins.....	,,	19 Fever. 1866
	Idem	Eduardo Ferreira Alves.....	Havre	23 Nov. 1846
	Consul hon.	Adolpho Bonfils.....	Cherburgo	23 Setem. 1859
	Vice-consul	Luiz João Baptista Victor Jouve.	Toulon	21 Nov. 1864

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
França.....	Vice-consul	J. A. Asigoud.....	Abbeville	25 Junho 1827
	Idem	Hercules Adams.....	Boulogne	6 Março 1835
	Idem	D. A. Victor Vialars	Montpellier	9 Maio 1827
	Idem	Eduardo Fredholm.....	Marselha	
	Idem	J. B. Moulinié.....	Bayonne	27 Junho 1827
	Idem	B. Puy Filho.....	Lyon	7 Janeiro 1828
	Idem	J. M. Basil.....	Brest	16 Junho 1838
	Idem	J. M. Reisenthel.....	Calais	1 Agosto 1836
	Idem	João Baptista Ernesto Vieira..	Bordéos	16 Setemb. 1863
	Idem	Renato Denis Cronan	Nantes	11 Julho 1855
	Idem	Carlos Gustavo Féron.....	Dunkerque	6 Abril 1853
	Idem	Carlos Luiz Pedro Schyat....	Cette	8 Agosto 1856
	Consul	Francisco Ravan.....	Argel	8 Abril 1858
	Vice-consul	Léon Sellier.....	Lorient	10 Dezemb. 1858
	Idem	J. Mass.....	Port-Vendres	10 Julho 1857
	Idem	João Baptista Bárla.....	Niza	15 Março 1858
	Idem	Victor Masurel.....	Oran	25 Agosto 1861
	Consul	Frederico Magno d'Abranches...	Cayenna	19 Janeiro 1861
	Id. honorario	Carlos Cubisol	,,	12 Junho 1865
	Vice-consul	Pedro Eugenio Niel.....	Porto de Rouen	19 ,, 1865
Francfort.....	Consul geral	Luiz Peixoto de Lacerda Werneck	.....	18 Julho 1863
Gran-Bretanha e suas posses.	Idem	João Pascoe Grenfell.....	Liverpool	27 ,, 1846
	Vice-consul	José Marques Braga.....	,,	21 Janeiro 1853
	Chanceller	Ricardo Henrique Foster.....	,,	6 Novemb. 1861
	Vice-consul	Alfredo Fox.....	Falmouth	2 Maio 1827
	Idem	Samuel Wellard West.....	Deal	5 Junho 1855
	Idem	Guilherme Croff.....	Hull	12 Setemb. 1856
	Idem	Samuel M. Lathan.....	Dover	20 Dezemb. 1853
	Idem	Luiz Augusto da Costa.....	Londres	11 Outubro 1853
	Idem	Henrique Garratt.....	Portsmouth	3 Novemb. 1864
	Idem	Frederico Dashwood Lake Hirtzel	Exeter	29 Abril 1847
	Idem	Henrique Fox.....	Gloucester	20 ,, 1847
	Idem	Eduardo Bilton.....	New-Castle	16 ,, 1847
	Idem	Thomaz Hill.....	Southampton	3 Janeiro 1847
	Idem	Thomaz Were Fox Junior.....	Plymouth	14 ,, 1858
	Idem	Thomaz Harling.....	Cowes	5 Julho 1837
	Idem	Roberto Gray.....	Glasgow	2 Janeiro 1840
	Idem	Henrique Donavon.....	Leith	26 ,, 1853
	Idem	Carlos Reeves.....	Birmingham	11 Abril 1859
	Idem	Diogo Fyffeking.....	Troon	20 Julho 1847
	Idem	Guilherme Collier.....	Dundee	,,
	Idem	Jorge Newham Harvey.....	Cork	7 Junho 1864
	Idem	Thomaz Snow.....	Dublin	27 Abril 1857
	Idem	Ricardo G. Stonehouse.....	New-Port	10 Dezemb. 1856
	Idem	Carlos Bath.....	Swansea	6 Outubro 1860
	Idem	Alexandre Dick.....	Sidney (Austr.)	16 Março 1859
	Consul	C. S. Poppe.....	C. da Boa-Esp.	8 Janeiro 1864
	Vice-consul	Jorge Berg.....	,,	23 ,, 1862
	Idem	Horacio Le Boutillier.....	Gaspe (Canadá)	5 Fever. 1863
	Consul. hon.	Eduardo Serendat.....	Mauricia	13 ,, 1863

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Gran-Bretanha e suas posses.	Consul hon.	Clarence Edgard Antonio de Souza	Calcutá	12 Agosto 1862
	Vice-consul	Guilherme Le Masurier.....	Guernesey	10 Setemb. 1852
	Idem	Henrique Carlos Bertram.....	Jersey	5 Junho 1855
	Idem	Diogo Robim.....	Adelaide	12 Dezemb. 1863
	Idem	Julio José Peire.....	Gibraltar	23 Janeiro 1861
	Idem	Miguel Tobin.....	Halifax	21 Nov. 1836
	Idem	Guilherme Harrison.....	Shields	18 Agosto 1849
	Idem	João Logan Hooc.....	Serra Leôa	6 Dez. 1847
	Idem	Jorge Moss.....	Santa Helena	29 Março 1848
	Idem	Miguel Roberto Ryan.....	Limerik	26 Outub. 1853
	Idem	Jorge Gerald Bingham.....	Belfast	6 Junho 1859
	Idem	Eduardo Augusto Cox.....	Cardiff	6 Nov. 1861
	Idem	Jonathas Bines Were.....	Melbourne	26 Outubro 1853
	Consul hon.	Alfredo Lewton Hodges.....	Ramsgate	5 Junho 1855
	Idem	Gerolanno Tessi.....	Malta	27 Março 1851
	Idem	José d'Almeida.....	Singapore	12 Maio 1857
	Vice-consul	Braz Fernandes.....	Bombaim	5 Junho 1841
	Idem	Thomaz Thompson Jackson....	Milford	5 Nov. 1864
	Idem	Ricardo Pearse.....	Bristol	5 „ 1864
	Idem	Benjamin Cariss.....	Leeds	4 Dez. 1865
Haiti.....	Consul	João Maxwell Savage.....	.....	21 Janeiro 1861
Hamburgo....	Consul geral	F. Moniz Barreto d'Aragão....	Hamburgo	3 „ 1863
	Vice-consul	Barão F. G. de Linstow.....	„	11 Maio 1861
Hanover.....	Consul geral	F. Moniz Barreto d'Aragão.....	.....	3 Janeiro 1863
Hespanha.....	Idem	Felix Peixoto de Brito e Mello..	Sevilha	21 Outub. 1853
	Vice-consul	Montague Bellamy.....	Cadiz	6 Abril 1864
	Consul hon.	Thomaz d'Arssu.....	Malaga	25 Agosto 1846
	Vice-consul	D. Ramon Bru.....	Barcelona	20 Junho 1864
	Idem	Manoel Calbó.....	Tarragona	5 Dez. 1861
	Idem	Fernando Arola.....	Gerona	23 Setemb. 1836
	Idem	André Perfumo.....	Corunha	31 Agosto 1837
	Idem	Thomaz José Espalza.....	Bilbáo	20 Setem. 1838
	Idem	Matheos Bover y Oliver.....	Palma	23 Março 1855
	Idem	Ramon Sarapio Esguiquiza.....	Santander	5 Fever. 1839
	Consul hon.	José Miguel Fernandes.....	Havana	16 Setemb. 1859
	Vice-consul	Pascoal D. del Castellar y Zanony.....	Valencia	5 Janeiro 1866
	Idem	D. José Lourenço Negrão.....	Manilha	25 Setemb. 1854
	Idem	Jayme Uhler.....	Mahon (I. Min.)	26 Abril 1843
	Idem	D. Bernardo Torresana.....	Sevilha	8 Julho 1861
	Idem	José Gadia y Morato.....	Alicante	4 Agosto 1855
	Idem	Francisco Filgueiras.....	Vigo	6 Abril 1859
	Idem	Angelo Crosa.....	Teneriffe	23 Fever. 1860
	Consul	João Emilio Turull.....	Porto-Rico	17 Setemb. 1862
	Vice-consul	João Manoel Adalid.....	Huelva	6 Abril 1864
	Idem	Miguel Ruiz de Villanueva....	Almeria	23 Nov. 1864
Hesse Eleitoral.	Consul geral	Luiz Peixoto de Lacerda Werneck	.....	18 Julho 1863

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Hesse G.-Ducal	Consul geral	Luiz Peixoto de Lacerda Werneck	.....	18 Julho 1863
Italia.....	Idem	Dr. Cesar Persiani.....	Genova	23 Agosto 1862
	Vice-consul	Francisco Damasio de Carvalho..	Genova	6 Novemb. 1855
	Idem	Gaudencio Contri.....	Spezia	9 Agosto 1858
	Idem	Gaetan Urbano.....	Cagliari	13 Fever. 1851
	Idem	Luiz Bozzano.....	Lerici	14 Setemb. 1863
	Idem	Marquez Francisco Felice Carrega	Sampiedarena	15 „ 1863
	Idem	Manoel Signorili.....	Bari	15 „ 1863
	Idem	Nicoláo Pacetto.....	Ancona	15 „ 1863
	Idem	Agostinho Molfino.....	Rapallo	15 „ 1863
	Idem	Antonio Cardella.....	Girgenti	15 „ 1863
	Idem	Carlos Mazzoni.....	Milão	15 „ 1863
	Idem	Luiz Joaquim Sauvaigue.....	Turim	19 Abril 1855
	Idem	José Muzio.....	Savona	10 Julho 1851
	Idem	José Pirajno Violante.....	Palermo	6 Abril 1865
	Idem	Antonio Lipari.....	Trapani	14 Setemb. 1846
	Idem	Gaetan Morelli.....	Cotroni	5 Junho 1860
	Idem	Antonio Laquidara.....	Mellazo	16 Outubro 1857
	Idem	Gaetan Barbera.....	Catania	20 Setemb. 1859
	Idem	Emygdio Coppa.....	Pescara	16 Agosto 1849
	Idem	Vicenzo de Ersedità.....	Taranto	10 Dezemb. 1851
	Idem	Salvador Lateta.....	Messina	6 Fever. 1864
	Idem	Jacomo Agostinho Carbone.....	Quinto	10 Agosto 1852
	Idem	Paulo Anhuri.....	Liorne	7 Janeiro 1864
	Idem	Domenico Bocaccini.....	Ravenna	6 Abril 1865
	Idem	Matteo Guillot.....	Aghero	6 Julho 1864
	Idem	Ernesto Naclerio.....	Napoles	5 Abril 1866
	Idem	Matteo Adami.....	Sestri de Levant	5 „ 1866
Lubeck.....	Consul geral	Franc.° Moniz Barreto d'Aragão.	.....	3 Janeiro 1863
	Vice-consul	Gustavo Rubeck.....	Lubeck	20 Julho 1861
Marrocos.....	Idem	José Daniel Collaço.....	Tanger	5 Janeiro 1861
Meckl. Schwer.	Consul geral	Franc.° Moniz Barreto d'Aragão.	.....	3 „ 1863
Meckl. Strelitz.	Idem	Franc.° Moniz Barreto d'Aragão.	.....	3 „ 1863
Nova-Granada.	Vice-consul	Maximino Perez.....	Panamá	13 Dezemb. 1864
	Idem	Pedro Mucia.....	Carthagena	13 Junho 1854
Oldemburgo...	Consul geral	Franc.° Moniz Barreto d'Aragão.	.....	3 Janeiro 1863
Paizes-Baixos.	Idem	Antonio Alves Machado d'Andrade Carvalho.....	Rotterdam	14 Abril 1861
	Vice-consul	G. van Westerloo.....	Amsterdam	29 Dezemb. 1851
	Idem	Jacques H. C. van der Keen....	Rotterdam	22 Fever. 1849
	Idem	Ypius Rodernhuis Pieterszoon...	Harlingen	4 „ 1862
Perú.....	Consul geral	Antonio de Souza Ferreira.....	Lima	31 Maio 1837
	Vice-consul	Alexandre Westphal.....	„	4 Novemb. 1863
	Consul	João Wilkens de Mattos.....	P. lit. de Loreto	24 Setemb. 1861

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Portugal e seus dominios.....	Consul geral	Vicente Ferreira da Silva.....	Lisboa	15 Maio 1839
	Vice-consul	Marcellino José Tavares.....	,,	22 Julho 1828
	Idem	Manoel José Rabello.....	Porto	5 Agosto 1864
	Idem	Joaquim José Tavares.....	Faro	15 Fever. 1855
	Idem	Francisco Boaventura Rodrigues.	Ericeira	19 Janeiro 1836
	Idem	Ignacio Miguel Hirsch.....	Belém	14 Outubro 1836
	Idem	Antonio Barbosa Lobo Vianna...	Lagos	14 ,, 1836
	Idem	Manoel Silveira dos Santos.....	Ilha do Pico	21 Maio 1862
	Idem	Luiz Thomé de Miranda.....	Ilha da Madeira	5 Agosto 1837
	Idem	J. A. de Mendonça e Menezes...	Ilha Terceira (Angra)	16 Março 1852
	Idem	Luiz Antonio Cardoso de Mello..	Ilha de Maio	8 Novemb. 1851
	Idem	Manoel José Ribeiro.....	I. de S. Miguel (Ponta Delgada)	7 ,, 1839
	Idem	José Antonio Martins.....	Ilha do Sal	12 Junho 1855
	Idem	F. Peixoto de Lacerda C. Rebello.	Ilha do Fayal (Horta)	19 ,, 1865
	Idem	Thomaz de Souza Machado.....	Ilha Graciosa	24 Setemb. 1858
	Idem	João Antonio Martins.....	I. de S. Vicente	12 Junho 1855
	Idem	José Pinto Soares.....	Villa do Conde	12 Janeiro 1837
	Idem	Manoel Antonio das Chagas Junior	Tavira	3 Julho 1844
	Idem	A. Luiz Gonçalves Vianna Junior	V. do Minho	12 Setemb. 1859
	Idem	Diogo José Guerreiro.....	Villa Nova de Portimão	29 ,, 1856
	Idem	José Maria Duarte.....	Setubal	12 Janeiro 1837
	Consul	Alexandrino Antonio de Mello (barão do Cercal).....	Macáo	11 Abril 1849
	Vice-consul	Antonio Alexandrino de Mello...	,,	1 Fever. 1860
	Idem	Francisco Baptista.....	S. Martinho, Nazareth e Alcob.	5 Março 1862
	Idem	João Severino Gago da Camara..	Ilha de S. Maria	21 Maio 1862
	Idem	Affonso Ernesto de Barros.....	Figueira	20 ,, 1865
Prussia.....	Consul geral	Manoel d'Araujo Porto-Alegre...	Berlim	24 ,, 1859
	Vice-consul	José Behrend.....	Stettin	12 Março 1861
Rep. Argentina	Consul geral	João Carlos Pereira Pinto.....	Buenos-Ayres	25 Junho 1852
	Vice-consul	A. Marques de Mendonça Junior..	,,	12 Janeiro 1857
	Idem	Eduardo Risseto.....	Paraná	13 Julho 1864
	Idem	Luiz Vidal.....	Gualeguaychú	12 Maio 1858
	Idem	João Leite Guimarães.....	C. do Uruguay	2 Janeiro 1864
	Idem	Domingos Duarte Monsores.....	Concordia	11 Agosto 1856
	Idem	José Alberte.....	Federação	2 Janeiro 1864
	Idem	João Dias Ferreira.....	Monte Caseros	5 Agosto 1865
	Idem	Nuno M. de Seixas.....	Restauração	17 Maio 1864
	Idem	Manoel Maria de Salas.....	Corrientes	13 Julho 1864
	Idem	Carlos J. Binns.....	Rosario	5 Agosto 1865
Russia.....	Consul geral	Augusto Ed. Schwabe de Revel.	S. Petersburgo	3 Agosto 1858
	Vice-consul	José Eugenio Flandin.....	,,	4 Setemb. 1862
	Idem	Alexandre Hill.....	Riga	3 ,, 1861

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Russia.....	Vice-consul	Carlos C. Frederico Hoeppner...	Reval	12 Dez. 1856
	Idem	Frederico Kraft.....	Moscow	8 Abril 1850
	Consul hon.	Hermann Raffalowich.....	Odessa	27 Outub. 1859
	Vice-consul	Simão Suppichich.....	„	9 Janeiro 1858
	Idem	Alexandre G. Wilkens.....	Cronstadt	18 Fever. 1864
	Consul	Rehnold Frenkell.....	Helsingfors	14 Julho 1860
Saxonia.....	Consul geral	Manoel d'Araujo Porto-Alegre..	.....	15 Junho 1861
	Vice-consul	Joaquim Ferreira de Sampaio...	Dresde	2 Abril 1864
Saxe Cob. Goth.	Idem	Carlos Mathies.....	Gotha	3 Fever. 1865
Suecia e Nor.	Consul geral	Ernesto Antonio de Souza Leconte	Stockholmo	19 Janeiro 1861
	Vice-consul	Gabriel de La Grange.....	„	
	Consul hon.	João Frederico L. Bruzervitz....	Gothemburgo	23 Maio 1854
	Vice-consul	Nicoláo H. Knutzon.....	Cristiansund	10 Julho 1852
	Idem	Christiano Bieber Mohn.....	Bergen	16 Março 1859
	Idem	Conrado Stal.....	Nykoeping	5 Maio 1834
	Consul hon.	Antonio Mathias Jenssen.....	Tronndyhjen	27 Dezemb. 1851
	Vice-consul	Axel Tenger.....	Westerwick	16 Junho 1862
	Idem	Carlos Hasselquist.....	Calmar	8 Novemb. 1865
	Idem	Hans Frús.....	Malmo	8 Março 1866
	Idem	Francisco Hintz Terdorph.....	Nordkoping	4 Dezemb. 1865
	Idem	C. Frederico Cristopher Schrœder	Carlshamm	5 Abril 1866
Suissa.....	Consul geral	Luiz Peixoto de Lacerda Werneck	Genebra	18 Julho 1863
Uruguay (Rep. Oriental do)..	Idem	Melchior Carnº de Mendoça Franco	Montevidéo	23 Junho 1860
	Vice-consul	José Betbezé d' Oliveira Nery...	„	29 Abril 1863
	Idem	Silverio da Costa Pereira.....	Maldonado	11 Fever. 1857
	Idem	Miguel Joaquim de S. Machado	Salto e Paysan.	19 Abril 1864
	Idem	João Guilherme Mariath.....	S. José, Canelones e col. do Sacramento	19 „ 1864
	Idem	João Jacintho Teixeira de Mello .	Serro Largo	19 Janeiro 1861
	Idem	José Miguel Dias Ferreira.....	Mercedes	3 Agosto 1858
	Idem	Daniel José de Freitas.....	Taquarembó	20 Maio 1862
	Agente cons.	Bartolo Vidal.....	Santa Rosa	20 „ 1862
	Idem	André Barrios.....	Constituição	20 „ 1862
	Idem	Bento José de Lima.....	Soriano	7 Junho 1864
	Idem	Dovimioso Pereira da Terra.....	Florida, Minas e Durasno	7 „ 1864
Venezuela	Idem	Dr. Godofredo Knoche.....	La Guayra	22 „ 1865
Wurtemberg...	Consul geral	Luiz Peixoto de Lacerda Werneck	.....	18 Julho 1863

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 9 de Abril de 1866.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 7.

Quadro dos consules honorarios do Brasil, que não estão em exercicio.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES
Portugal.....	Consul hon.	Antonio Joaquim Pereira de Faria	Porto	11 Setemb. 1822
Hespanha.....	Idem	Angel Maria de Castrisionis....	Cadiz	19 Julho 1850
Hamburgo....	Idem	Joaquim David Hinsch.....	Hamburgo	10 „ 1835
„	Idem	Luiz Courvoisier.....	„	11 Maio 1861

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 9 de Abril de 1866.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 8.

Quadro do corpo consular estrangeiro residente no Imperio.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Austria.....	Consul geral	Fernando Schmid.....	Rio de Janeiro	18 Fever. 1853
	Consul	J. G. Lohmann.....	Bahia	28 „ 1859
	Idem	C. L. P. Roeck.....	Pernambuco	6 Abril 1864
	Vice-consul	João Winter.....	Sergipe	28 Fever. 1855
	Idem	Manoel Joaquim d' Azevedo Mag^es	Maranhão	24 Janeiro 1865
	Idem	José Barboza Cordeiro.....	Ceará	28 Fever. 1855
	Idem	Joaquim Francisco Fernandes....	Pará	28 „ 1855
	Idem	Carlos Budich.....	Santos	29 Julho 1863
	Idem	Virgilino José da Porciuncula...	Rio G. do Sul	28 Fever. 1855
Baden.....	Consul	Eduardo von Laemmert (ausente).	Rio de Janeiro	13 Setem. 1838
	Vice-consul	Henrique Laemmert.....	„	15 Dezemb. 1859
Baviera.....	Consul	Carlos Rieke.....	„	11 Maio 1860
	Vice-consul	Candido Barreto de Souza Faria.	Campos	30 Março 1864
	Idem	Epifanio Manoel Zuanny.....	Bahia	19 „ 1863
	Idem	Manoel João de Amorim.....	Pernambuco	20 „ 1848
	Idem	Jacob Feller.....	Rio G. do Sul	29 Janeiro 1863
	Idem	José Luiz Cardoso de Salles....	Porto-Alegre	24 Outubro 1845
Belgica.....	Consul geral	Eduardo Pécher (ausente).....	Rio de Janeiro	18 Janeiro 1853
	C. G. interino	Luiz Laureys.....	„	5 Abril 1866
	Consul	Victor Pécher.....	„	11 Março 1864
	Idem	E. Champion.....	Bahia	5 Fever. 1862
	Idem	Luiz Antonio de Siqueira.....	Pernambuco	28 „ 1855
	Vice-consul	Carlos Colsoul.....	„	18 Outubro 1859
	Consul	Henrique Season.....	Maranhão	18 Janeiro 1840
	Vice-consul	Manoel Antonio dos Santos.....	„	2 Maio 1840
	Consul	Manoel Antonio da Rocha Junior.	Ceará	2 Outubro 1857
	Idem	Joaquim Antonio Alves (ausente).	Pará	10 Julho 1840
	Idem inter.	Joaquim Baptista Moreira.....	„	13 „ 1864
	Vice-consul	C. Budich.....	Santos	12 Janeiro 1863
	Idem	Henrique Schutel.....	S. Catharina	24 „ 1851
	Idem inter.	Jorge Atkins Junior.....	Rio G. do Sul	5 Abril 1866
Bolivia.....	Consul	Candido Casim^o Guedes Alcoforado	Pernambuco	7 Março 1861
	Vice-consul	George Nesbitt (ausente).....	„	10 Setem. 1858
	Idem inter.	João Anglada Filho.....	„	10 „ 1858
	Vice-consul	Ignacio Araus.....	Cidade de Serpa	18 Abril 1865
Bremen.....	Consul geral	Christiano Stockmeyer.....	Rio de Janeiro	23 Fever. 1860
	Idem inter.	Gustavo Luiz Meyer.....	.....	16 Setem. 1864
	Consul	João G. Lohmann.....	Bahia	23 Março 1865
	Idem	C. L. P. Roeck.....	Pernambuco	8 Janeiro 1864
	Idem	Guilherme Tappenbeck.....	Pará	21 Dezemb. 1855
	Idem inter.	Guilherme Brambeer.....	„	18 Maio 1865
	Vice-consul	C. Budich.....	Santos	20 Nov. 1862
	Idem	Guilherme Bertram.....	Rio G. do Sul	23 Janeiro 1861
	Idem	C. N. Frael (ausente).....	Porto-Alegre	18 „ 1853

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Bremen	V. consul int.	V. Volmann.....	Porto-Alegre	23 Janeiro 1861
	Consul	Henrique M. Brunn.....	Ceará e Rio Grande do N.	18 Julho 1863
Brunswick (ducado de).....	Idem	Reinhold Gaertner.....	St^a. Catharina	28 Abril 1857
Chile	C. G. interino	J. M. de Frias.....	Rio de Janeiro	7 Nov. 1865
	Consul inter.	José João d' Amorim.....	Pernambuco	27 Fever. 1863
	Vice-consul	Luiz da Rocha Santos.....	Maranhão	14 „ 1852
	Consul	Henrique de la Rocque.....	Pará	18 Set. 1849
	Idem	José Vergueiro.....	Santos	5 Junho 1848
	Idem	Antonio Pereira da Costa.....	Paranaguá	5 „ 1848
	Idem	Henrique Schutel.....	St^a. Catharina	20 Julho 1849
	Vice-consul	João de Freitas Travassos.....	Porto-Alegre	26 Junho 1850
Dinamarca....	Consul geral	Luiz Adolpho Prytz	Rio de Janeiro	23 Nov. 1849
	Vice-consul	José Francisco de Mattos Pimenta.	Campos	16 Set. 1847
	Consul	Matheus Wylie.....	Bahia	18 Nov. 1862
	Vice-consul	Antonio Camillo de Hollanda....	Parahyba	4 Junho 1851
	Consul	Emilio Bidoulac.....	Pernambuco	15 Março 1848
	Vice-consul	Martinus Hoyer.....	Maranhão	22 Agosto 1856
	Idem	João Lourenço Paes de Souza....	Pará	10 Set. 1851
	Idem	C. Budich.....	Santos	6 Março 1863
	Idem	Joaquim Antonio Guimarães....	Paranaguá	3 Out. 1856
	Idem	Francisco Ernesto Krannichfeld (ausente).....	R. G. do Sul	21 Agosto 1855
	Idem interino	J. R. Luchsinger.....	„	7 Junho 1858
	Vice-consul	Ricardo Huch.....	Porto-Alegre	23 Janeiro 1860
	Idem interino	W. I. Hasche.....	„	27 „ 1863
	Vice-consul	Luiz Sand.....	Fortaleza	28 Maio. 1862
	Idem	Fernando Hackradt	St^a. Catharina	5 „ 1856
	Idem	C. R. Finke.....	Maceió	20 Agosto 1863
E. Pontificios .	Consul geral	Carlos von Hochkofler	Rio de Janeiro	27 „ 1856
	Vice-consul	José de Villaflor.....	„	6 Fever. 1864
	Idem	Francisco José de Mattos Pimenta.	Campos	21 Abril 1847
	Consul	José Parena.....	Bahia	12 Set. 1844
	V. consul int.	Antonio L. d'Oliveira Azevedo..	Pernambuco	12 Junho 1865
	Vice-consul	Antonio da Cunha Sobrinho.....	Pará	24 Dez. 1840
	Idem	Francisco Fernandes de Mesquita.	R. G. do Sul	15 Maio 1847
	Idem	Carlos Henrique da Rocha	Maranhão	1 „ 1860
	Idem	V. L. Basil Conde de la Hure	St^a. Catharina	20 Nov. 1863
Estados-Unidos	Consul inter.	Henrique Evans Milford	Rio de Janeiro	27 Julho 1865
	Consul	Ricardo A. Edes.....	Bahia	2 Out. 1865
	Idem interino	Augusto Peixoto.....	„	6 Dez. 1864
	Idem	Guilherme H. Grath.....	Pernambuco	15 Julho 1865
	Idem	Guilherme H. Evans.....	Maranhão	30 Junho 1862
	Idem	Samuel G. Pond (ausente).....	Pará	27 Nov. 1862
	Idem interino	Diogo B. Bond.....	„	18 Junho 1864
	Consul	Carlos F. de Vivaldi.....	Santos	21 Janeiro 1862
	Idem	Benjamin Lindsay.....	St^a. Catharina	18 Dez. 1861
	Idem	Aaron Young Junior	R. G. do Sul	27 Out. 1863
	Vice-consul	Tristão José Monteiro.....	Porto-Alegre	6 Dez. 1841

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Estados-Unidos	Agente cons.	João Borstelmann	Maceió	27 Nov. 1862
	Idem	José Smith de Vasconcellos	Fortaleza	10 Março 1864
	A. con. inter.	Ricardo F. Hughes	Ceará	15 Julho 1865
França	Consul	Honoré Jules de la Porte	Rio de Janeiro	14 Nov. 1865
	Chanceler da leg. e consul honorario	Theodoro Taunay	,,	8 Junho 1858
	Vice-consul	Julio Lambert	Campos	14 Agosto 1851
	Consul	Paulo G. Izarié	Bahia	4 Maio 1864
	Idem	Ozemann Laport	Pernambuco	27 Julho 1864
	Vice-c. inter.	G. Izarié	,,	29 Setemb. 1863
	Vice-consul	Dr. Frébourg (ausente)	Maranhão	26 Agosto 1862
	Vice-c. inter.	Duchemain	,,	27 Outubro 1864
	Vice-consul	Carlos Robillard	Ubatuba	12 ,, 1842
	Idem	Francisco Montandon	St.os e S. Paulo	25 Setemb. 1865
	Idem	Leoncio Aubé	St.a Catharina	1 Julho 1844
	Idem	Pascal Lirou	R. G. do Sul	17 Setem. 1859
	Idem	Noel Paulo Baptista d' Ornano	Porto-Alegre	5 Janeiro 1855
	Agente			
	Vice-consul	Victor Gathebois	Belém	10 Abril 1865
	Idem	Manoel Nunes de Mello	Fortaleza	29 ,, 1863
Francfort (cidade livre de).	Consul	Felippe Hermann Andreae	Rio de Janeiro	21 Fever. 1848
	Idem	Felippe Fiedel	Pernambuco	27 Agosto 1851
Gran-Bretanha	Consul	Jorge Samuel Lennon Hunt	Rio de Janeiro	13 Dez. 1864
	Vice-consul	Thomaz Hollocombe	,,	27 Fever. 1860
	Consul	João Morgan Junior	Bahia	16 Abril 1852
	Vice-consul	Dr. Henrique Krause	Parahyba	6 Dez. 1861
	Consul inter.	Ricardo Austin	Pernambuco (*)	19 Junho 1865
	Vice-consul	João W. Stoddart	Ceará	27 Março 1854
	Consul	João David Hay Hill	Maranhão	21 Dez. 1853
	Vice-consul	Guilherme Bingham Wilson	,,	22 Outubro 1860
	Consul	Diogo Hay Wodehouse	Pará (**)	30 ,, 1865
	Idem	Ricardo F. Burton	Santos	11 Janeiro 1865
	Vice-consul	Manoel Leocadio d' Oliveira	Paranaguá	14 Outub. 1854
	Consul	Randall Ballander	St.a Catharina	16 Abril 1852
	Idem	Geraldo Raul Perry	R. G. do Sul	21 ,, 1865
	Vice-consul	Benjamin Aveline	Porto-Alegre	17 Setem. 1838
	Idem	Gustavo Guilherme Wucherer	Maceió	11 Fever. 1861
Grecia	Consul	Henrique Riédy	Rio de Janeiro	12 Abril 1845
	Vice-consul	Candido Soares de Mello	,,	28 Maio 1847
	Idem	José Augusto de Figueiredo	Bahia	19 Dez. 1856
	Idem	Ant.o da Cunha Soares Guimarães	Pernambuco	16 Set. 1845
	Idem	Francisco José da Silva Araujo	R. G. do Sul	17 Julho 1851

(*) Este districto consular comprehende as provincias da Parahyba, Alagôas, Rio Grande do Norte e Ceará.
(**) Este districto consular comprehende as provincias do Amazonas e Maranhão.

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Hamburgo....	Consul geral	Hermann Bauck.....	Rio de Janeiro	27 Julho 1864
	Vice-consul	Antonio José Francisco da Cruz.	Campos	2 „ 1846
	Consul	João With.....	Bahia	4 Nov. 1862
	Idem	C. L. P. Roeck.....	Pernambuco	18 „ 1862
	Vice-c. inter.	Ricardo Hughes.....	Ceará	20 Junho 1865
	Idem	Ignacio Frazão da Costa.....	Maranhão	18 Nov. 1858
	Idem	Hamton George Demiss (ausente).	Alagôas	26 Agosto 1853
	Vice-c. inter.	Manoel de Vasconcellos Junior ..	„	1 Dez. 1859
	Vice-consul	Joaquim Francisco Fernandes...	Pará	29 Set. 1845
	Idem	C. N. Budich.....	Santos	11 Abril 1865
	Consul	Ottokar Doerffel.....	Colonia de D. Francisca	16 Fever. 1860
	Idem	Gustavo Adolpho Michaelis.....	R. G. do Sul	10 Abril 1865
	Vice-consul	C. N. Frael (ausente).....	Porto-Alegre	11 Julho 1853
	Vice-c. inter.	José Wolmann	„ .	11 Fever. 1861
Hanover.....	Consul	Augusto Heyn.....	Rio de Janeiro	5 Agosto 1846
	Vice-consul	Joaquim da Costa Pimenta.....	Campos	30 Set. 1847
	Idem	C. A. Foelzer.....	Col. Leopoldina	21 „ 1858
	Consul	Carlos Schmidt.....	Bahia	26 Agosto 1864
	Idem	Guilherme Otto.....	Pernambuco	26 Nov. 1863
	Vice-consul	C. H. Claussen	R. G. do Sul	17 Agosto 1843
	Consul	Felix Joaquim Bormann.....	Porto-Alegre	4 Julho 1863
	Idem	João Otto Ludwig Niemeyer	Colonia de D. Francisca	12 Janeiro 1863
	Idem	Luiz Sand.....	Ceará	3 Março 1864
Hespanha.....	Vice-consul	Antonio d'Aranaga	Rio de Janeiro	13 Janeiro 1835
	Idem	Cypriano Lopes d' Oliveira.....	S. João da Bar.	16 Março 1859
	Idem	José Ribeiro de Meirelles.....	Campos	15 Fever. 1866
	Idem	Manoel Rodrigues Campos.....	Espirito-Santo	7 Janeiro 1858
	Idem	Francisco Xavier Machado.....	Bahia	9 Set. 1854
	Idem	Manoel Antonio Peres.....	Parahyba	13 Março 1866
	Idem	João Busson.....	Pernambuco	13 „ 1866
	Idem	Luiz Ribeiro da Cunha.....	Ceará	11 Janeiro 1866
	Idem	Francisco José Magalhães Bastos.	Alagôas	7 „ 1861
	Consul	Joaquim José Alves.....	Maranhão	5 Nov. 1841
	Vice-consul	Joaquim José Alves Junior.....	„	3 Agosto 1846
	Vice-c. inter.	Victoriano Murrieta.....	„	13 Abril 1863
	Vice-consul	João Manoel Alfaia.....	Santos	1 Junho 1857
	Idem	Manoel Miró.....	Paranaguá	20 Maio 1854
	Idem	Carlos Duarte Silva	St.ª Catharina	22 Março 1859
	Idem	Zeferino A. d' Azambuja.....	R. G. do Sul	20 Maio 1861
	Idem	Benito Maurel.....	Pelotas	19 Junho 1861
	Idem	Eduardo Pellew Wilson.....	Natal	6 Fever. 1862
	Chanceller	Domingos Henriques d' Oliveira.	„	23 Janeiro 1863
	Vice-consul	José Francisco dos Santos.....	Porto-Alegre	24 Maio 1861
	Idem	Luiz Vianna de Hermogenes	Bananal	23 Junho 1862
	Idem	Ramon Galibern.....	Bagé	28 Fever. 1861
	Idem	Francisco B. Lopes d' Aguiar...	Ouro-Preto	28 „ 1861
	Idem	Antonio Monjardim.....	Uruguayana	5 Abril 1866
	Idem	Antonio Soares Pinheiro.....	Pará	29 Janeiro 1866
	Idem	José Ribeiro Coelho.....	Victoria	3 Fever. 1866
	Idem	Francisco Rodrigues Rayna.....	Codó	20 Março 1866

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Hespanha.....	Vice-consul	Antonio José Villanova	Caxias	20 Março 1866
Hesse (Grão-Ducado de).....	Consul geral	Augusto Heyn.....	Rio de Janeiro	18 Nov. 1846
	Vice-consul	João José Pereira Bastos	Campos	28 Outub. 1847
	Idem	Eufrasio Lopes d'Araujo.....	R. G. do Sul	21 Janeiro 1848
Italia.....	Consul	Barão Carlos Kemperle de Philippsborn.....	Rio de Janeiro	19 Fever. 1864
	Vice-consul de 1ª cat.	Jeronymo Vitaloni.....	,,	12 Setem. 1861
	Vice-consul	L. Gomes Pereira.....	,,	31 Maio 1860
	Deleg. cons.	Joaquim José Barboza.....	Ceará	7 Outub. 1863
	Idem	Augusto Gomes da Silva.....	Parahyba do Norte	7 ,, 1863
	Consul	João Baptista Cerruti (exerce o mesmo emprego nas provincias de Sergipe, Alagôas, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauhy, Maranhão e Pará).....	Bahia	30 Nov. 1861
	Vice-consul	Eduardo Wilson.....	Pernambuco	28 Outub. 1862
	Idem	Francisco Gaudencio da Costa Jr.	Pará	6 Dez. 1853
	Idem	José Vergueiro.....	Santos	11 Setem. 1857
	Idem	Manoel Leocadio d'Oliveira.....	Paranaguá	18 Março 1862
	Deleg. cons.	João Strambio Schutel.....	Stª Catharina	2 Abril 1861
	Vice-consul	Antonio da Silva Ferreira Tigre.	R. G. do Sul	18 ,, 1852
	Idem	Antonio F. Barreto Queiroz.....	Porto-Alegre	3 Julho 1834
	Idem	Luiz Joaquim Rodrigues Lopes..	Maranhão	19 Dez. 1860
	Idem	Medardo Rivani.....	Cuyabá	10 Setem. 1862
	Deleg. cons.	Ignacio Betaldi.....	Cid. de S. Paulo	7 Nov. 1865
Lubeck.....	Consul geral	Alexandre Avé Lallemant.....	Rio de Janeiro	17 Junho 1853
	Vice-consul	Guilherme Boje.....	,,	17 Setem. 1857
	Idem	João d'Oliveira Guimarães.....	Campos	11 Agosto 1837
	Consul	João Mathias Meyer.....	Bahia	5 Dez. 1865
	Vice-consul	Guilherme Otto.....	Pernambuco	16 ,, 1862
	Idem	Miguel Tito de Sá.....	R. G. do Sul	18 Janeiro 1850
	Idem	Manoel Pereira da Silva Lima...	Porto-Alegre	1 Setem. 1848
	Idem	João Carneiro Pereira Prazeres..	Maranhão	17 Nov. 1860
Lippe Detmold.	Consul	Bernardo Stockmeyer.....	Rio de Janeiro	2 Julho 1857
Meckl. Schwer.	Idem	Hermann Sibeth.....	,,	17 Outub. 1865
	Idem	Theodoro Teixeira Gomes.....	Bahia	30 Julho 1849
	Idem	Antonio de Moraes Gomes Ferreira	Pernambuco	17 Janeiro 1845
Meckl. Strelitz	Idem	Justiniano José d'Araujo.....	Bahia	26 Setem. 1848
	Idem	José Antonio d'Araujo.....	Pernambuco	2 Abril 1855
Oldemburgo...	Idem	João Liberali.....	Rio de Janeiro	29 Julho 1853
	Idem	João Bley.....	Bahia	7 Março 1866
	Vice-consul	Luiz Manoel Gonçalves Lemos..	,,	4 Setem. 1851
	Consul int.	Theodoro Just.....	Pernambuco	31 Julho 1865

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Oldemburgo...	Vice-consul	G. H. Praeger.....	Pernambuco	4 Julho 1853
	Idem	P. F. A. Baethgen.....	Porto-Alegre	18 ,, 1856
Paizes-Baixos..	Consul geral	Julio Posno (ausente).....	Rio de Janeiro	9 ,, 1858
	Vice-consul	Domingos d'Oliveira Mello....	,,	17 Junho 1864
	Idem	Constantino Cardoso Guimarães.	Campos	23 Maio 1848
	Consul	Ricardo Deppermann (ausente)...	Bahia	19 Outub. 1861
	Consul int.	Carlos Wachsmann.....	,,	21 Abril 1863
	Consul	P. C. von Sohsten (ausente).....	Pernambuco	20 Dez. 1856
	Consul int.	Luiz A. Dubourq.....	,,	12 Setem. 1864
	Vice-consul	Joaquim Mendes da C. Guimarães	Ceará	16 Fever. 1838
	Idem	Moysés Benedicto.....	Maranhão	19 Nov. 1856
	Idem	Augusto Eduardo da Costa....	Pará	22 Março 1856
	Idem	C. Budich.....	Santos	12 Fever. 1863
	Idem	A. E. de Bittencourt.....	R. G. do Sul	2 Setem. 1857
	Idem	Emilio Frael (ausente).....	Porto-Alegre	30 Julho 1861
	Vice-c. inter.	José Wollmann.....	,,	16 Março 1863
	Vice-consul	Ed. Wynne.....	Sergipe	30 Maio 1860
Perú.....	Consul geral	João Francisco Selaya.....	Pará	2 Outub. 1865
	Consul hon.	Henrique Harper.....	Rio de Janeiro	25 Agosto 1865
	Consul	D. Manoel Calbó.....	,,	2 Outub. 1865
	Idem	Pedro Pereira d'Andrade.....	Maceió	6 Abril 1861
	Idem	José Jacomo Tasso.....	Pernambuco	6 ,, 1861
	Consul inter.	Jorge Tasso.....	,,	25 Fever. 1864
	Vice-consul	Custodio Moreira de Souza....	Bahia	6 Abril 1861
	Idem	Joaquim José Alves Filho.....	Maranhão	6 ,, 1861
	Idem	Theodoro de Menezes Forjaz...	Santos	6 ,, 1861
	Idem	Manoel Leocadio d'Oliveira.....	Paranaguá	6 ,, 1861
	Idem	José Antonio Nicolich.....	St.ª Catharina	6 ,, 1861
	Idem	José Ignacio Gomes Cardia....	R. G. do Sul	6 ,, 1861
Portugal.....	Consul geral	José Henriques Ferreira.....	Rio de Janeiro	8 Março 1864
	Vice-consul	Antonio Emilio Machado Reis..	,,	6 Outub. 1863
	Idem	José Maria de Souza Loureiro.	Itaguahy	10 Abril 1861
	Idem	Joaquim Pinto de Magalhães..	Mangaratiba	28 Fever. 1862
	Idem	José Joaquim dos Santos.....	Paraty	23 Janeiro 1860
	Idem	José Maria dos Reis Trovão...	Angra dos Reis	9 Junho 1865
	Agente cons.	José Alves d'Avintes Moreira..	Cabo-Frio	21 Abril 1865
	Idem	Manoel Fernandes da S. Campos	Macahé	2 Janeiro 1865
	Idem	José Thomaz Pinto de Magalhães	Barra de S. João	10 Setem. 1853
	Ag. cons. int.	Domingos Gonçalves da Costa...	S. João da Barra	20 Julho 1865
	Idem	José Ribeiro de Meirelles.....	Campos	4 Fever. 1865
	Vice-consul	Vicente José Gonçalves de Souza	Victoria	6 Abril 1854
	Consul	Augusto Peixoto.....	Bahia	27 Janeiro 1863
	Vice-consul	Joaquim Fernandes Coelho.....	,,	3 Setemb. 1861
	Idem	Valentim Albino da Cunha Bessa	Rio das Contas	20 Maio 1853
	Idem	Joaquim Ignacio Pereira Junior.	R. G. do Norte	21 Julho 1848
	Idem	João d'Almeida Monteiro.....	Alagôas	3 Fever. 1845
	Idem	Francisco Ferreira Novaes.....	Parahyba	9 Abril 1857
	Agente cons.	Fernando de Souza Brandão....	,,	13 Outub. 1865
	Vice-consul	Horacio Urpia.....	Sergipe	22 Março 1859
	Idem	Paulino José Coelho Bastos.....	Piauhy	17 Abril 1845

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EEPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Portugal.....	Consul	Claudino d' Araujo Guimarães..	Pernambuco	2 Fever. 1864
	Idem	Manoel Caetano de Gouvêa.....	Ceará	4 Março 1839
	Idem	José Corrêa Loureiro.....	Maranhão	13 Abril 1864
	Idem	Joaquim Baptista Moreira.....	Pará	22 Maio 1857
	Vice-consul	Bruno Alvares Lobo.....	„	22 Nov. 1862
	Idem	Alexandre Paulo de Brito Amorim	Amazonas	21 Abril 1854
	Idem	José Machado de Gouvêa.....	Granja	28 Fever 1863
	Idem	Henrique P. Bastos.....	Santos	16 Agosto 1864
	Idem	Joaquim Victorino da Cunha...	Ubatuba	29 Março 1852
	Idem	Manoel José Vieira de Macedo..	S. Sebastião	8 Nov. 1836
	Agente cons.	A. José Rodrigues d' Oliveira ..	V. da Estrella	2 Maio 1865
	Idem	José Martins Corrêa.....	Petropolis	2 „ 1865
	Idem	João Coelho de Souza Rangel....	V. da Parahyba do Sul	2 „ 1865
	Idem	Antonio da Rosa Montes.....	V. de S. João do Principe	2 „ 1865
	Idem	João Baptista d' Araujo Leite...	Valença	2 „ 1865
	Idem	Manoel Simões de Souza Pinto...	Vassouras	3 „ 1865
	Idem	Hemeterio José Pereira Guimarães	Cantagallo	3 „ 1865
	Idem	Francisco José de Magalhães....	Nova Friburgo	3 „ 1865
	Idem	Alexandre José de Carvalho.....	S. Fidelis	3 „ 1865
	Idem	Fortunato dos Santos Xavier....	V. de Iguassú	3 „ 1865
	Idem	José Marques da Motta Guimarães.	Rezende	3 „ 1865
	Idem	Antonio Godinho Simões.....	V. de Maricá	3 „ 1865
	Idem	Lino Machado do Valle.....	V. do R. Bonito	3 „ 1865
	Idem	Antonio Marques da Silva.....	V. de Itaborahy	3 „ 1865
	Idem	José Pereira da Silva Porto.....	Nitherohy	3 „ 1865
	Idem	Antonio Alfredo Floury de Barros.	Theresopolis	3 „ 1865
	Idem	Joaquim José de Campos.....	Barra Mansa	3 „ 1865
	Idem	Manoel Pinto de Carvalho.....	Magé	3 „ 1865
	Idem	João de Castro Vieira.....	S. Maria Mag.	3 „ 1865
	Idem	F. Bernardes Lopes d' Aguiar...	Ouro Preto	4 „ 1865
	Idem	Henrique Coelho de Souza Bastos.	Juiz de Fóra	4 „ 1865
	Idem	J. Teixeira Lopes Guimarães....	T. da Leopold.	5 „ 1865
	Idem	Theodoro Dias de Carvalho.....	Bagagem	5 „ 1865
	Idem	José Gonçalves da Costa.....	M. de Hespanha	5 „ 1865
	Idem	Antonio Borges Sampaio.....	Uberaba	5 „ 1865
	Idem	M. Constantino Pereira Guimarães	Baependy	5 „ 1865
	Idem	José da Costa Rodrigues.....	S. João d'El-Rei	5 „ 1865
	Idem	Ricardo Serafim da Silva Porto..	Paracatú	5 „ 1865
	Idem	Nicoláo Gonçalves Ferreira da Silva Vianna.....	Arêas	5 „ 1865
	Idem	João Antunes da Silva Castro...	Brotas	26 Junho 1865
	Idem	Manoel José Soares.....	Sorocaba	15 Maio 1865
	Idem	Alexandre da Silva Vilella.....	Pouso-Alegre	15 „ 1865
	Idem	Victorino da Silva França.....	Parahybuna	15 „ 1865
	Idem	Pedro José Nunes.....	Rio Formoso	15 „ 1865
	Idem	Antonio Domingues de Souza...	Goyanna	15 „ 1865
	Idem	João Vieira d' Azevedo.....	Mamamguape	15 „ 1865
	Idem	Fernando Penteado Rosas.....	Ponta Grossa	15 „ 1685
	Idem	José Antonio Gonçalves.....	Benevente	15 „ 1865
	Idem	Victorino Rodrigues Ribeiro.....	Pirahy	9 Junho 1865
	Idem	Antonio Gomes de Souza.....	Constituição	9 „ 1865
	Vice-consul	Antonio da Rocha Paranhos....	Stª Catharina	23 Dezemb. 1853

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Portugal.....	Vice-consul	José Toscano S. Barboza.....	R. G. do Sul	2 Março 1865
	Idem	Francisco José Bello.....	Porto-Alegre	10 Novemb. 1856
	Idem	Daniel Joaquim Ribeiro.....	Parnahyba	10 Janeiro 1862
	Idem	José Vieira Pimenta.....	Pelotas	2 „ 1865
	Vice-c. inter.	Joaquim José Rebello.....	Iguape	21 Dezemb. 1864
	Idem	Joaquim L. dos Santos Villaverde	S. Paulo	8 Fever. 1865
	Agente cons.	José Fortunato da Silveira.....	Taubaté	2 Março 1865
	A. cons. int.	José Constantino P. Guimarães..	Baependy	3 Maio 1864
Prussia.....	Consul	Rodolpho Stengel.....	Rio de Janeiro	3 Dezemb. 1863
	Idem	C. A. Kleinschmidt.....	Bahia	20 Outubro 1854
	Consul int.	Constantino Noppel.....	Pernambuco	13 Março 1865
	Idem	G. Tappenbeck.....	Pará	5 Abril 1861
	Idem	Joaquim Francisco Fernandes...	„	4 „ 1861
	Vice-consul	Theodoro Wille (ausente).....	Santos	4 Dezemb. 1844
	Vice-c. inter.	L. Diedericksen.....	„	23 Agosto 1853
	Consul	L. von Lœssl.....	R. G. do Sul	28 Junho 1859
	Idem	Fernando Foelzer (ausente).....	Porto-Alegre	18 Abril 1856
	Consul int.	Gullherme Ter Brueggen.....	„	22 Fever. 1862
	Consul	Fernando Hackradt.....	Desterro	27 „ 1863
	Idem	P. L. Kalkmann.....	Ceará	26 Outubro 1865
Rep. Argentina	Consul geral	José M. de Frias.....	Rio de Janeiro	16 Agosto 1864
	Vice-consul	Erico Peña.....	„	4 Novemb. 1864
	Idem	João Francisco Martins.....	Campos	4 „ 1837
	Consul	José João d'Amorim.....	Pernambuco	12 Janeiro 1863
	Vice-consul	Francisco Pereira da Silva Novaes	Maranhão	4 Abril 1861
	Idem	Antonio Telles de Menezes.....	Ceará	23 Setemb. 1839
	Consul	José Coelho da Gama e Abreu...	Pará	12 Janeiro 1863
	Vice-consul	Manoel K. Carneiro.....	Paranaguá	18 Março 1863
	Consul	Hygino Durão.....	R. G. do Sul	20 Abril 1861
	Idem	Rufino Arnaul.....	Uruguayana	24 Março 1865
	Vice-consul	Paulo Rigall.....	Itaqui	4 Novemb. 1864
	Idem	José Agostinho de Maria.....	Stª Catharina	18 Março 1863
	Consul inter.	Joaquim Pereira Marinho.....	Bahia	14 Julho 1863
	Vice-consul	D. Dario Sarachaga.....	Jaguarão	9 Dezemb. 1862
	Consul	Frederico Duval.....	Porto-Alegre	9 „ 1862
	Vice-consul	Henrique Vares.....	Sant'Anna do Livramento	18 Março 1863
Russia.....	Consul	Otto Kœhler.....	Rio de Janeiro	14 Janeiro 1859
	Vice-consul	Franklin Alvades.....	„	29 „ 1865
	Idem	C. F. Laporte.....	Bahia	28 Agosto 1862
	Idem	José Candido de Barros.....	Pernambuco	29 Maio 1850
	Idem	Augusto Eduardo da Costa.....	Pará	3 Dez. 1853
	Idem	João Francisco Gonçalves.....	R. G. do Sul	11 Junho 1845
	Agente cons.	João Gualberto da Costa.....	S. Luiz	27 Abril 1830
Saxonia.....	Consul	David Moers (ausente).....	Rio de Janeiro	10 Fever. 1853
	Vice-consul	Carlos Guilherme Gross.....	„	29 Julho 1863
	Idem	Antero A. Albuquerque Bloem.	Bahia	4 Abril 1859
	Idem	Antonio José Leal dos Reis....	Pernambuco	.....
	Vice-c. inter.	Theod. Ad. Dammeyer.....	„	9 Julho 1864

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Saxonia.....	Vice-consul	José Luiz Lopes da Silva.....	R. G. do Sul	21 Novemb. 1848
	Idem	Emilio Wiedmann.....	Porto-Alegre	16 Março 1864
	Agente cons.	Roberto Schlobach.....	Philadelphia	28 Abril 1859
Suec. e Norueg.	Consul geral	Leonardo Akerblom.....	Rio de Janeiro	7 Março 1866
	Vice-consul	Luiz de Siqueira Tinoco.....	Campos	29 Setemb. 1843
	Consul	David Lindgren.....	Bahia	20 Nov. 1843
	Consul int.	A. Kleinschmidt.....	,,	29 Agosto 1862
	Vice-consul	José Luiz Pereira de Lima.....	Parahyba	4 Janeiro 1859
	Idem	Manoel Theophilo Alves Ribeiro.	Rio Grande do Norte	1 Junho 1859
	Idem	E. D. Wynn.....	Sergipe	21 Nov. 1846
	Consul inter.	B. Nobiling.....	Pernambuco	4 Agosto 1865
	Vice-c. inter.	Ricardo P. Hughes.....	Ceará	23 Setemb. 1865
	Idem	Ignacio Frazão da Costa.....	Maranhão	4 Janeiro 1859
	Idem	Augusto Eduardo da Costa....	Pará	1 Junho 1859
	Idem	C. Budich.....	Santos	12 Janeiro 1863
	Idem	Luiz Loessl.....	R. G. do Sul	6 Agosto 1860
	Idem	Wenceslão Joaquim Alves Leite.	Porto-Alegre	13 Dez. 1842
Suissa.....	Consul geral	E. E. Raffard.....	Rio de Janeiro	12 Fever. 1859
	Vice-consul	Theophilo Keller (ausente).....	,,	24 Setemb. 1861
	Vice-c. inter.	Felix Favre.....	,,	4 Junho 1864
	Consul	Henrique Brenner.....	Bahia (*)	18 Out. 1864
	Idem	F. Linden (exerce o mesmo emprego nas prov. do Ceará, Parahyba e Rio-Grande do Norte)..	Pernambuco	24 Setemb. 1861
	Idem	Luiz Brélaz.....	Pará	5 Dez. 1843
	Idem	Francisco Guidorf.....	R. G. do Sul	29 Julho 1865
	Vice-consul	Carlos Euler.....	Cantagallo	31 Maio 1864
	Idem	George Krug.....	S. Paulo, com residencia em Campinas	17 Junho 1861
	Consul	Fernando Hackradt.....	Stª Catharina e Paraná	6 Set. 1861
	Vice-c. inter.	Frederico Luiz Jeanmonod.....	Caravellas	29 Julho 1865
Uruguay (Rep. Oriental do)..	Consul geral	Gabriel Perez.....	Rio de Janeiro	22 Março 1865
	Vice-consul	Domingos José de Campos Porto.	,,	15 Dez. 1856
	Idem	Epifanio Franco de Miranda....	Campos	14 Janeiro 1859
	Consul	João Luiz d'Abreu e Silva Junior	Bahia	17 Out. 1865
	Vice-consul	Paulo Joaquim Telles Junior....	Alagôas	8 ,, 1846
	Idem	José Narboni.....	Sergipe	26 Abril 1864
	Consul	Antonio V. de Santa Barroca...	Pernambuco	20 ,, 1864
	Vice-consul	José Dias Macieira.....	Ceará	20 Junho 1839
	Idem	Carlos Henrique da Rocha....	Maranhão	25 Nov. 1847
	Idem	Victoriano José Gomes Carmillo.	Santos	4 ,, 1858
	Consul	Lourenço Ferreira de Sá Ribas..	Paranaguá	19 Set. 1865

(*) Exerce o mesmo emprego nas provincias de Sergipe e Alagôas.

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR	
Uruguay (Rep. Oriental do)..	Vice-consul	L. J. de Sá Rivas.....	Paranaguá	3 Set.	1857
	Idem	Hippolyto Gautier.....	St.ª Catharina.	25 Abril	1865
	E. do v.-cons.	P. Lirou.....	Rio G. do Sul.	28 Julho	1860
	Consul	Luiz Candido Gomes.....	Porto-Alegre	26 Set.	1865
	Vice-consul	Manoel Montano.....	Pelotas	31 Out.	1861
	Idem	Luiz Cayo Aparicio.....	Bagé	17 Nov.	1865
Venezuela....	Consul	Pedro Rodrig. Fernandes Chaves	Rio de Janeiro	5 Fever.	1862
Wurtemberg..	Idem	Francisco Sammann (ausente)...	„	12 „	1859
	Consul inter.	Hermann Haupt.....	„	31 Dez.	1860
	Vice-consul	Gustavo P. Kleinschmidt.....	Bahia	17 Junho	1863
	Idem	Jorge Pfeiffer.....	Porto-Alegre	18 Março	1865

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 9 de Abril de 1866.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 9.

Decreto n. 3,585 de 10 de Janeiro de 1866.

Eleva a categoria da Imperial Legação em Roma á de ministro residente.

Attendendo ás conveniencias do serviço publico, hei por bem modificar o decreto numero trez mil e setenta e nove, de vinte cinco de abril de mil oitocentos e sessenta e trez, elevando a categoria da minha imperial legação em Roma á de ministro residente.

José Antonio Saraiva, do meu conselho, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em dez de janeiro de mil oitocentos e sessenta e seis, quadragesimo quinto da independencia e do imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José' Antonio Saraiva.

N. 10.

Balanço geral resumido dos creditos e das despezas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio financeiro de 1864—1865.

Verbas.	Creditos.				Despendido.	Saldo.
	LEI N.° 1,177 DE 9 DE SETEMBRO DE 1862.	DECRETO N.° 3,429 DE 1 DE ABRIL DE 1865.	DECRETO N. 3,459 DE 28 DE ABRIL DE 1865.	TOTAL.		
Art. 4.° § 1.° Secretaria d'estado, moeda do paiz.....	148:000$000	.....	.....	148:000$000	147:918$336	81$664
„ § 2.° Legações e consulados, ao cambio de 27 d. st. por 1$	532:941$666	.....	.....	473:726$617	465:631$548	8:095$069
„ § 3.° Empregados em disponibilidade, moeda do paiz....	5:866$666	7:215$049	.....	13:081$715	13:066$252	15$463
„ § 4.° Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. st. por 1$.....	60:000$000	30:000$000	.....	90:000$000	89:054$800	945$200
„ § 5.° Extraordinarias no exterior, idem.....	65:000$000	14:000$000	60:000$000	139:000$000	125:463$615	13:536$385
„ § 6.° Ditas no interior, moeda do paiz.....	25:200$000	8:000$000	.....	33:200$000	33:128$394	71$606
„ § 7.° Differenças de cambio e commissões.....	40:000$000	.....	.....	40:000$000	16:181$808	23:818$192
	877:008$332	59:215$049	60:000$000	937:008$332	890:444$753	46:563$579

Secção de Contabilidade, 9 de Abril de 1866.

O Director, ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. II.

Orçamento da despeza do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o anno financeiro de 1867—1868.

Art. 4.º	§ 1.º	Secretaria d'estado, moeda do paiz.....	137:445$000
,,	§ 2.º	Legações e consulados, ao cambio de 27 d. st. por 1$	500:875$000
,,	§ 3.º	Empregados em disponibilidade, moeda do paiz...	13:333$332
,,	§ 4.º	Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. st. por 1$....	60:000$000
,,	§ 5.º	Extraordinarias no exterior, idem.....	41:933$330
,,	§ 6.º	Ditas no interior, moeda do paiz.....	25:000$000
,,	§ 7.º	Commissões de limites, e de liquidação de reclamações	89:400$000
,,	§ 8.º	Differenças de cambio, e commissões.....	40:000$000
			907:986$662

Tabellas explicativas do orçamento da despeza do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o anno financeiro de 1867—1868.

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1865—1866
§ 1.º					
SECRETARIA D'ESTADO.					
Ministro e secretario de estado	Ord.	Lei de 7 d'Agosto 1852	12:000$000		
Director geral.....	Ord.	Decr. de 19 de Fev. 1859	5:000$000		
	Grat.	Idem	4:600$000		
1 Consultor.....	Ord.	Idem	4:000$000		
	Grat.	Idem	2:000$000		
4 Directores de secção.	Ord.	Idem	14:400$000		
	Grat.	Idem	5:600$000		
6 Primeiros officiaes..	Ord.	Idem	18:000$000		
	Grat.	Idem	6:000$000		
6 Segundos officiaes..	Ord.	Idem	15:600$000		
	Grat.	Idem	4:800$000		
4 Amanuenses.....	Ord.	Idem	6:000$000		
	Grat.	Idem	2:000$000		
1 Traductor e compil.	Ord.	Idem	3:000$000		
	Grat.	Idem	1:000$000		
2 Officiaes de gabinete.	Grat.	Idem	3:600$000		
A transportar.....		.....	107:600$000		

Continuação das tabellas do orçamento da despeza.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1865—1866
Transporte.....	.....	107:600$000		
Gratificação a um official que serve de director.....	Decr. de 19 Fev. 1859	1:000$000		
1 Porteiro..... Ord.	Idem	1:600$000		
Grat.	Idem	800$000		
2 Continuos..... Ord.	Idem	2:000$000		
Grat.	idem	800$000		
5 Correios..... Ord.	Idem	5:000$000		
Grat.	Idem	2:000$000		
Gratificação diaria aos correios quando estão de serviço.....	Idem	1:095$000	121:895$000	
Expediente.				
Objectos necessarios para o expediente e registro.....	.....	4:000$000		
Encadernação da correspondencia official.....	.....	800$000		
Impressão do relatorio e actos do governo.....	.....	6:000$000		
Cavalgadura para os correios.	.....	750$000		
Aluguel da casa onde funcciona a secretaria d'estado.	.....	4:000$000	15:550$000	
			137:445$000	137:945$000

Continuação das tabellas do orçamento da despeza.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1865—1866
§ 2.º				
LEGAÇÕES E CONSULADOS				
Estados-Unidos da America.				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenc. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200$000		
Rep.	Decr. de 4 Agosto 1853	16:800$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:800$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200$000		
1 Consul geral..... Ord.	Decr. de 7 Nov. 1854	1:500$000		
Expediente da legação.....	.....	500$000		
„ do consulado...	.....	500$000	29:500$000	
Mexico.				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenc. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200$000		
Rep.	.....	16:800$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat.	.....	2:800$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800$000		
Grat.	.....	2:200$000		
1 Consul geral..... Ord.	.....	4:000$000		
Expediente da legação.....	.....	1:000$000		
„ do consulado...	.....	500$000	32:500$000	
Republica Argentina				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenc. em missão especial..... Ord.	Decr. de 11 Março 1865	30:000$000		
1 Secretario da missão. Ord.	Decr. de 21 Março 1865	4:000$000	34:000$000	
1 Ministro residente .. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400$000		
Rep.	Decr. de 30 Maio 1863	12:600$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat.	Decr. de 27 Junho 1865	2:800$000		
1 Consul geral..... Ord.	Decr. de 21 Junho 1852	1:500$000		
2 Vice-consules..... Grat.	.....	3:000$000		
Expediente da legação.....	.....	500$000		
„ do consulado...	.....	500$000	24:500$000	
A transportar.....	.....		120:500$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despeza.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VÊNCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1865—1866
Transporte.....	.....	.....	120:500$000	
Republica Oriental do Uruguay				
1 Ministro residente.. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400$000		
Rep.	Decr. de 30 Maio 1863	12:600$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat.	Decr. de 28 Nov. 1865	2:800$000		
1 Addido de 1ª classe.. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200$000		
1 Consul geral..... Ord.	Decr. de 6 Junho 1860	1:500$000		
5 Vice-consules..... Grat.	.....	9:100$000		
Expediente da legação.....	.....	500$000		
,, do consulado...	.....	500$000	33:600$000	
Perú, Chile e Equador.				
1 Ministro residente.. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400$000		
Rep.	Decr. de 30 Maio 1863	12:600$000		
Grat.	Regulamento n.º 940 de 20 de Março de 1852, art. 35.....	4:000$000		
1 Secretario de legação Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat.	Decr. de 7 Maio 1859	2:800$000		
,,	Regulamento n.º 940 de 20 de Março de 1852 art. 35.....	1:000$000		
1 Addido de 1ª classe.. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200$000		
1 Cons. geral em Lima. Ord.	Decr. de 28 Fev. 1853	3:000$000		
1 Consul em Loreto... Ord.	Decr. de 12 Fev. 1860	3:000$000		
Expediente da legação.....	.....	500$000		
,, do consulado geral	.....	200$000		
,, do dito em Loreto	.....	500$000	34:200$000	
Bolivia.				
1 Encarreg. de negoc. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000$000		
Rep.	Decr. de 30 Maio 1863	8:000$000		
1 Addido de 1ª classe.. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200$000		
3 Vice-consules..... Grat.	.....	2:750$000		
Expediente da legação.....	.....	500$000	16:250$000	
Venezuela e Nova-Granada				
1 Encarreg. de negoc. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	8:000$000		
A transportar.....	.....	10:000$000	204:550$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despeza.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1865—1866
Transporte.....	.....	10:000$000	204:550$000	
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	2:200$000		
3 Vice-consules..... Grat.	.....	2:750$000		
Expediente da legação.....	.....	500$000	16:250$000	
Paraguay.				
1 Encar. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000$000		
Rep.	Dec. de 6 Abril 1852	8:000$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	2:200$000		
1 Consul geral..... Ord.	Dec. de 26 Set. 1857	3:000$000		
Expediente da legação.....	.....	500$000		
„ do consulado...	.....	500$000	17:000$000	
Gran-Bretanha.				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenc. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200$000		
Rep.	Dec. de 6 Abril 1852	21:800$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	3:800$000		
3 Addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	6:600$000		
Expediente da legação.....	.....	4:000$000		
„ do consulado...	.....	200$000	43:200$000	
França.				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenc. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200$000		
Rep.	Dec. de 6 Abril 1852	16:800$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	2:800$000		
2 Addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:600$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	4:400$000		
1 Consul geral em Pariz. Ord.	Dec. de 13 Março 1857	2:500$000		
1 Consul em Cayenna. Ord.	Dec. de 12 Jan. 1860	3:000$000		
Expediente da legação	.....	1:000$000		
„ do consulado ..	.....	500$000		
„ do dº em Cayenna	.....	500$000	37:500$000	
A transportar.....	.....		318:500$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despeza.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1865—1866
Transporte.....	.....	.....	318:500$000	
Portugal.				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenc. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200$000		
Rep.	Dec. de 6 Abril 1852	14:300$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	2:800$000		
2 Addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:600$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	4:400$000		
Expediente da legação.....	.....	1:000$000		
„ do consulado em Lisboa.....	.....	200$000	28:700$000	
Prussia.				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenc. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200$000		
Rep.	Dec. de 6 Abril 1852	12:600$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	2:800$000		
1 Addido de 1 classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	2:200$000		
1 Consul ger. na Prus. Ord.	Dec. de 18 Maio 1859	4:000$000		
1 Consul ger. nas cidades Hanseaticas..... Ord.	Dec. de 8 Nov. 1862	4:000$000		
Expediente da legação.....	.....	500$000		
„ do consulado na „ Prussia.....	.....	500$000		
„ do cons. nas cidad. Hanseaticas...	.....	500$000	32:300$000	
Austria.				
1 Ministro residente.. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400$000		
Rep.	Dec. da 7 Maio 1859	12:600$000		
1 Addido de 1ª classe.. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	2:200$000		
1 Consul ger. em Trieste. Ord.	Dec. de 5 Março 1838	2:500$000		
Expediente da legação.....	.....	500$000		
„ do consulado...	.....	500$000	21:500$000	
A transportar.....	.....		401:000$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despeza.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1865—1866
Transporte.....	.....	.....	401:000$000	
Russia.				
1 Ministro residente.. Ord..	Lei de 22 Agosto 1851	2:400$000		
Rep .	Dec. de 30 Maio 1863	12:600$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord..	Lei de 22 Agosto 1851	800$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200$000		
Expediente da legação.....	.....	500$000		
„ do consulado....	.....	300$000	18:800$000	
Belgica.				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenc. Ord..	Lei de 22 Agosto 1851	3:200$000		
Rep .	Decr. de 21 Março 1865	11:800$000		
1 Secretario de legação Ord..	Lei de 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat.	Decr. de 18 Maio 1859	2:800$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord..	Lei de 22 Agosto 1851	800$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200$000		
1 Consul geral..... Ord..	Decr. de 30 Maio 1863	4:000$000		
Expediente da legação.....	.....	500$000		
„ do consulado...	.....	500$000	27:000$000	
Roma.				
1 Ministro residente.. Ord..	Lei de 22 Agosto 1851	2:400$000		
Rep .	Decr. de 10 Janeiro 1866	7:600$000		
Expediente da legação.....	.....	1:000$000		
Despezas de etiqueta.....	.....	925$000	11:925$000	
Italia.				
1 Ministro residente.. Ord..	Lei de 22 Agosto 1851	2:400$000		
Rep .	Decr. de 6 Abril 1865	7:600$000		
1 Consul geral..... Ord..	Decr. de 5 Maio 1860	3:750$000		
Expediente da legação.....	.....	500$000		
„ do consulado...	.....	400$000	14:650$000	
Hespanha.				
1 Encarr. de negocios. Ord..	Lei de 22 Agosto 1851	2:000$000		
Rep .	Decr. de 6 Abril 1852	8:000$000		
A transportar.....	.....	10:000$000	473:375$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despeza.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS.	VOTADA PARA 1865—1866
Transporte.....	.....	10:000$000	473:375$000	
1 Consul geral..... Ord..	Decr. de 14 Out. 1853.	3:000$000		
Expediente da legação.....	.....	500$000		
„ do consulado...	.....	500$000	14:000$000	
Paizes Baixos.				
1 Consul geral..... Ord..	Decr. de 8 Abril 1861	4:000$000		
Expediente do consulado...	.....	500$000	4:500$000	
Confederação Suissa.				
1 Consul geral..... Ord..	Decr. de 7 Julho 1863	4:000$000		
Expediente do consulado....	.....	500$000	4:500$000	
Suecia e Dinamarca.				
1 Consul geral..... Ord..	Decr. de 8 Janeiro 1861	4:000$000		
Expediente do consulado...	.....	500$000	4:500$000	
			500:875$000	500:875$000

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1865—1866.
§ 3.º				
Empregados em disponibilidade.				
2 Enviados extraordinarios e ministros plenipotenc. Ord.	Decr. n.º 940 de 20 de Março de 1852.....	4:266$666		
2 Ministros residentes. Ord..	Idem	3:200$000		
2 Encarreg. de neg.. Ord..	Idem	2:666$666		
2 Secretarios de leg.. Ord..	Idem	1:600$000		
2 Consules geraes... Ord..	Idem	1:600$000	13:333$332	18:799$998

Continuação das tabellas do orçamento da despeza.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMA	VOTADA PARA 1865—1866
§ 4.º				
Ajudas de custo.				
De nomeações, remoções, retiradas e expressos, ao cambio de 27 d. st. por 1$000.	.....	.....	60:000$000	60:000$000

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMA	VOTADA PARA 1865—1866
§ 5.º				
Extraordinarias no exterior.				
Para despezas de explorações, estudos topographicos, soccorros a brasileiros desvalidos, e naufragados em paizes estrangeiros, e eventuaes reservadas, ao cambio de 27 d.....	.....	.....	41:933$330	70:000$000

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMA	VOTADA PARA 1865—1866
§ 6.º				
Extraordinarias no interior.				
Para diversos serviços extraordinarios no interior, explorações, estudos e plantas de territorio do Imperio a que se tem de proceder em virtude de ajustes internacionaes, e despezas eventuaes.....	.....	.....	25:000$000	25:000$000

Continuação das tabellas do orçamento da despeza.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1865—1866
§ 7.º				
Commissões de limites entre o Imperio e as Republicas do Perú, Paraguay e Argentina, e de liquidação de reclamações contra o Paraguay.....	.....	.....	89:400$000	$
§ 8.º				
Differença de cambios e commissões.....	.....	.....	40:000$000	$

Secção de Contabilidade, em 9 de Abril de 1866.

O Director, Alexandre Affonso de Carvalho.

Credito supplementar.

Senhor! — A lei do orçamento vigente consignou no § 5.° do art. 4.° para despezas extraordinarias no exterior a quantia de 70:000$000.

As despezas já realizadas por conta d'essa verba importarão em. .	76:745$208
e as que tem de effectuar-se até o fim do corrente exercicio em. .	64:395$417
Temos, pois, que a despeza total se elevará a	141:140$625
e sendo o credito da verba apenas de.	70:000$000
teremos n'esta um deficit de.	71:140$625
A esse deficit, occasionado pelas circumstancias excepcionaes em que se acha o paiz, e pelas despezas feitas com o commissario e seus ajudantes encarregados da demarcação dos limites entre o Imperio e a Republica do Perú, temos de accrescentar a quantia de. . . . . em que são orçadas as differenças de cambio e commissões provenientes das despezas feitas e a fazer pelo ministerio a meu cargo no corrente exercicio, para as quaes a lei do orçamento não consignou fundos.	78:859$375
Sommando essas quantias, temos que o deficit da verba do § 5.° importará em	150:000$000

Para supprir esse deficit tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade Imperial, em conformidade da lei, o decreto annexo que abre ao ministerio dos negocios estrangeiros um credito supplementar de 150:000$000, destinado ás despezas do § 5.° do art. 4.° do orçamento do corrente anno financeiro.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, o mais reverente subdito

JOSE' ANTONIO SARAIVA.

N. 12.

Decreto n. 3578 A, de 30 de Dezembro de 1865.

Abre ao ministerio dos negocios estrangeiros um credito supplementar de 150:000$000 *para ser applicado ás despezas extraordinarias no exterior e ás differenças de cambio e commissões no exercicio de* 1865—1866.

Attendendo á insufficiencia do credito concedido no § 5° do art. 4° da lei do orçamento em vigor para despezas extraordinarias no exterior, e á necessidade de serem satisfeitas por essa verba, visto não haver a lei consignado fundos especiaes, as differenças de cambio e commissões correspondentes áquellas despezas e aos vencimentos dos empregados do corpo diplomatico e consular que são pagos ao cambio par de 27 dinheiros sterlinos por 1$000, Hei por bem, de conformidade com o que dispõe o art. 12 da lei n.° 1177 de 9 de setembro de 1862, e tendo ouvido o meu conselho de ministros, autorisar o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros para abrir um credito supplementar de 150:000$000, afim de ser applicado ás referidas despezas extraordinarias, differenças de cambio e commissões, observando-se as formalidades prescriptas por lei.

José Antonio Saraiva, do meu conselho, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1865, 44° da independencia e do imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOSE' ANTONIO SARAIVA.

INDICE

DAS

MATERIAS CONTIDAS NESTE RELATORIO

EXPOSIÇÃO.

Pags.

Restabelecimento das relações diplomaticas entre o Brasil e a Gran-Bretanha. . . 1

Guerra com a Republica do Paraguay 5

Embargo posto pelo governo Francez á sahida do encouraçado *Brasil* 11

Guerra entre a Hespanha e as Republicas do Chile e do Perú.

Neutralidade do Brasil.

Relações entre o Brasil e a Republica do Perú. 13

Concessão feita aos paquetes da companhia transatlantica *Messageries Impériales* . . 15

Tratados queimados em Montevidéo por ordem do Sr. Aguirre. 16

Convenções consulares 16

Indemnisação devida ao governo de Sua Magestade Catholica pela demora havida na execução do accordo de 14 de maio de 1861. 17

Secretaria d'estado. 17

Corpo diplomatico estrangeiro 17

Corpo diplomatico brasileiro. 19

Corpo consular brasileiro e estrangeiro. 20

Amortização dos emprestimos feitos pelo Imperio á Republica Argentina e pagamento dos respectivos juros 21

Emprestimos feitos pelo Brasil ás Republicas Argentina e Oriental do Uruguay. . 21

Despeza do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio de 1864 a 1865 . . 22

Despeza do mesmo ministerio no exercicio de 1865 a 1866. 23

Orçamento para o anno financeiro de 1867 a 1868. 24

ANNEXO N. I.

Restabelecimento das relações diplomaticas entre o Brasil e a Gran-Bretanha.

			Pags.
N.º	1.	Offerecimento por parte de Sua Magestade El-Rei de Portugal para servir de mediador na questão entre os dois governos	2
N.º	2.	Nota do Conde Russell ao Conde de Lavradio	4
N.º	3.	Nota da legação de Sua Magestade Fidelissima ao governo Imperial	4
N.º	4.	Nota do governo Imperial á legação de Sua Magestade Fidelissima	5
		Extracto do despacho á legação Imperial em Lisboa, a que se refere esta nota	6
N.º	5.	Despacho do governo Imperial á legação em Lisboa	7
N.º	6.	Nota da legação de Sua Magestade Fidelissima ao governo Imperial	9
		Acceitação por parte do governo Imperial da mediação offerecida por Sua Magestade Fidelissima.	
N.º	7.	Nota do governo Imperial á legação de Sua Magestade Fidelissima	10
N.º	8.	Nata da legação de Sua Magestade Fidelissima ao governo Imperial	11
		Bases apresentadas pelo governo mediador para a conciliação.	
N.º	9.	Nota da legação de Sua Magestade Fidelissima ao governo Imperial	11
N.º	10.	Memorandum do Conde de Lavradio	12
		Rejeição da proposta do governo mediador pelo governo Britannico. Bases offerecidas por este para chegar-se á conciliação.	
N.º	11.	Memorandum do Conde Russell	15
N.º	12.	Nota do governo Imperial á legação de Sua Magestade Fidelissima	17
		Alvitre suggerido pelo Conde de Lavradio, para mais facilmente chegar-se a um accordo.	
N.º	13.	Nota da legação de Sua Magestade Fidelissima ao governo Imperial	18
N.º	14.	Nota do governo Imperial á legação de Sua Magestade Fidelissima	20
N.º	15.	Nota do governo Imperial á legação de Sua Magestade Fidelissima	20
N.º	16.	Nota da legação de Sua Magestade Fidelissima ao governo Imperial	22
		Réplica a que se refere esta nota	23

PAGS.

N.º 17. Nota do governo Imperial á legação de Sua Magestade Fidelissima . . 26

Condição com a qual o governo Britannico presta-se á reconciliação.

N.º 18. Nota da legação de Sua Magestade Fidelissima ao governo Imperial. . 27
N.º 19. Nota do governo Imperial á legação de Sua Magestade Fidelissima . . 28

Conveniencia de interromper-se a negociação, por não poder o governo Imperial annuir á modificação das condições propostas.

N.º 20. Nota do governo Imperial á legação de Sua Magestade Fidelissima . . 29
N.º 21. Nota do Conde Russell ao Conde de Lavradio 30

Suspensão da negociação.

N.º 22. Nota do Conde de Lavradio ao Conde Russell. 35
N.º 23. Nota da legação de Sua Magestade Fidelissima ao governo Imperial . . 37
Extracto da nota do Conde Russell a que se refere a nota supra . . 38
N.º 24. Nota do Conde Russell ao Conde de Lavradio 39
N.º 25. Nota do Conde Russell ao Conde de Lavradio. 41
N.º 26. Nota do governo Imperial á legação de Sua Magestade Fidelissima. . . 42

Additamento offerecido pelo governo Imperial á proposta do governo Britannico.

N.º 27. Nota do governo Imperial á legação de Sua Magestade Fidelissima. . . 44
N.º 28. Nota da legação de Sua Magestade Fidelissima ao governo Imperial. . 47
N.º 29. Nota do Conde de Lavradio ao Conde Russell. 49

Rejeição do additamento pelo governo Britannico.

N.º 30. Nota do Conde Russell ao Conde de Lavradio. 50
N.º 31. Nota do Conde de Lavradio ao Conde Russell. 50

Aceitação pelo governo Imperial da proposta do governo Britannico de 7 de fevereiro.

N.º 32. Nota do governo imperial á legação de Sua Magestade Fidelissima. . 51
N.º 33. Nota da legação de Sua Magestade Fidelissima ao governo Imperial. . 52
N.º 34. Nota do Conde de Lavradio ao Conde Russell. 53
N.º 35. Nota do governo Imperial á legação de Sua Magestade Fidelissima. . 54
N.º 36. Nota da legação de Sua Magestade Fidelissima ao governo Imperial. . 55
Nota do Conde Russell ao Conde de Lavradio a que se refere a da legação de Sua Magestade Fidelissima. 56
N.º 37. Nota do governo Imperial á legação de Sua Magestade Fidelissima. . 57

Pags.

Cumprimento das condições offerecidas pelo governo Britannico.
Apresentação do Sr. Thornton em Uruguayana.

N.º 38. Discurso do Sr. Thornton, proferido quando apresentou a Sua Magestade o Imperador a sua credencial de enviado extraordinario em missão especial. 58
N.º 39. Resposta de S. M. o Imperador. 58
N.º 40. Nota do governo Imperial á legação de Sua Magestade Fidelissima. . . 59

Audiencia publica de apresentação do ministro Britannico.

N.º 41. Discurso do Sr. Thornton, proferido por occasião de apresentar a sua credencial de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em missão permanente. 59
N.º 42. Resposta de Sua Magestade o Imperador. 60

Restabelecimento das legações em Londres e no Rio de Janeiro.

N.º 43. Nota do governo Imperial á legação Britannica. 60
N.º 44. Nota da legação Britannica ao governo Imperial. 61
N.º 45. Nota do Barão do Penedo ao Conde Clarendon. 61
N.º 46. Resposta do Conde Clarendon ao Barão do Penedo. 62
N.º 47. Officio da legação em Londres ao governo Imperial. 63
Cópias a que se refere o officio do Barão do Penedo. 64
N.º 48. Extracto do officio de 22 de janeiro de 1866 do Barão do Penedo ao governo Imperial. 65
N.º 49. Idem idem de 8 de fevereiro de 1866 do Barão do Penedo ao governo Imperial. 65
N.º 50. Idem idem de 6 de março de 1866 do Barão do Penedo ao governo Imperial. 65

Guerra com a Republica do Paraguay.

N.º 51. Nota do governo Argentino á missão especial do Brasil. 66
N.º 52. Nota da missão especial ao governo Argentino 67
N.º 53. Nota do governo Argentino á missão especial 67
Documento que acompanha a nota do governo Argentino 68
N.º 54. Nota da missão especial ao governo Argentino 68

Incidente da canhoneira "Doetterel,, da marinha de Sua Magestade Britannica.

N.º 55. Officio da missão especial ao governo Imperial. 69
Documentos a que se refere o officio supra. 70
N.º 56. Nota da missão especial ao ministro britannico 72
N.º 57. Nota do ministro britannico á missão especial. 73

PAGS.

N.º 58. Nota da missão especial ao ministro britannico 75
N.º 59. Nota do ministro britannico á missão especial. 77
N.º 60. Despacho do governo Imperial á missão especial. 78

Incidente da canhoneira "Veloce" da marinha de Sua Magestade o Rei d'Italia.

N.º 61. Nota do governo Imperial á legação italiana. 78
N.º 62. Nota da legação italiana á missão especial. 79
N.º 63. Officio da missão especial ao Visconde de Tamandaré. 80
N.º 64. Idem do Visconde de Tamandaré á missão especial 81
Documento a que se refere o mesmo officio. 82
N.º 65. Nota da missão especial á legação italiana. 83
N.º 66. Nota da legação italiana á missão especial 85

Permissão concedida para que alguns navios italianos de commercio, desimpedidos em Assumpção descessem sem embaraço do bloqueio.

N.º 67. Officio do ajudante d'ordens do visconde de Tamandaré á missão especial. 86
Documentos que acompanhárão aquelle officio. 86
N.º 68. Nota da legação italiana á missão especial. 88
N.º 69. Nota da missão especial á legação italiana. 89

Disposições exigidas pela approximação de novas operações navaes contra o inimigo.

N.º 70. Circular do visconde de Tamandaré aos commandantes das forças navaes estrangeiras em Montevidéo 91
N.º 71. Nota do contra-almirante francez ao visconde de Tamandaré. 92
N.º 72. Nota do commandante do *Stromboli* ao visconde de Tamandaré. . . . 93
N.º 73. Nota do commandante em chefe das forças navaes italianas ao visconde de Tamandaré 94
N.º 74. Nota do commandante em chefe das forças navaes hespanholas ao visconde de Tamandaré 94
N.º 75. Nota da missão especial á legação de França em Buenos-Ayres . . . 95
N.º 76. Nota da legação franceza á missão especial. 96
N.º 77. Nota da missão especial á legação franceza em Buenos-Ayres 97

Embargo posto pelo governo Francez á sahida da corveta encouraçada « Brasil. »

N.º 78. Memorandum do Sr. Drouyn de Lhuys á legação em Pariz 98
N.º 79. Officio do prefeito maritimo ao vice-consul do Brasil. 99

Pags.

N.º 80. Resposta do vice-consul ao prefeito maritimo. 100
N.º 81. Officio do prefeito maritimo ao vice-consul do Brasil. 101
N.º 82. Officio do vice-consul ao prefeito maritimo. 101
N.º 83. Nota da legação em Pariz ao governo Francez. 102
N.º 84. Nota do governo Francez á legação em Pariz. 103
N.º 85. Nota da legação em Pariz ao governo Francez 103
N.º 86. Nota do governo Francez á legação em Pariz 104
N.º 87. Nota da legação em Pariz ao governo Francez 105
N.º 88. Nota do governo Francez á legação em Pariz. 105
N.º 89. Nota da missão especial em Pariz ao governo Francez 106
Memorandum a que se refere a nota acima 106

Levantamento do embargo.

N.º 90. Nota do governo Francez á missão especial em Paris 112

Guerra entre a Hespanha e as Republicas do Perú e do Chile.

N.º 91. Nota da legação dos Estados-Unidos á legação do Brasil no Chile . . 112
Correspondencia a que se refere a nota acima. . . . . 113 a 118
N.º 92. Nota da legação no Chile á legação dos Estados-Unidos 118

Neutralidade do Brasil.

N.º 93. Circular aos Presidentes de Provincia 119
N.º 94. Idem aos mesmos Presidentes. 120

Nova tentativa do corpo diplomatico no Chile a favor da paz.

N.º 95. Proposta de armisticio e arbitramento 121
N.º 96. Resposta do Almirante Pareja ao Corpo Diplomatico. 122
N.º 97. Nota do governo Chileno ao corpo diplomatico 123

Relações entre o Brasil e a Republica do Perú.

Navegação fluvial.

N.º 98. Nota da legação do Perú ao governo Imperial 126
Documento a que se refere a nota acima. 127
N.º 99. Nota do governo Imperial á legação do Perú 129
N.º 100. Nota da legação do Perú ao governo Imperial 131

Pags.

N.º 101. Nota do governo Imperial á legação do Perú 131
Cópia a que se refere a nota acima 132

Concessão feita aos paquetes da companhia transatlantica «Messageries Impériales.»

N.º 102. Nota da legação de França ao governo Imperial. 133
N.º 103. Nota do governo Imperial á legação de França 134
N.º 104. Nota da legação de França ao governo Imperial 135
Carta a que se refere a nota da legação de França 136
N.º 105. Nota do governo Imperial á legação de França 137
Portaria a que se refere a nota acima 138

Tratados queimados em Montevidéo por ordem do Sr. Aguirre.

N.º 106. Nota do governo Oriental á missão especial 139

Applicação ás mulheres dos agentes consulares estrangeiros da immunidade de que gozão seus maridos, de não serem chamados a juizo para depôr como testemunhas.

N.º 107. Aviso do Ministerio da Justiça ao d' Estrangeiros 141
Copia da consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, a que se refere o aviso supra 141

ANNEXO N. 2.

N.º 1. Quadro da secretaria d'estado dos negocios estrangeiros. 3
N.º 2. Quadro do corpo diplomatico brasileiro 5
N.º 3. Quadro do corpo diplomatico estrangeiro 8
N.º 4. Quadro dos empregados d'esta secretaria d'estado comprehendendo todas as commissões de que teem sido incumbidos desde a sua primeira nomeação até ao presente 11
N.º 5. Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, etc. . 15

Pags.

N.º 6. Quadro do corpo consular brasileiro. 31
N.º 7. Quadro dos consules honorarios do Brasil, que não estão em exercicio . 37
N.º 8. Quadro do corpo consular estrangeiro 38
N.º 9. Decreto elevando a categoria da legação em Roma á de ministro residente. 48
N.º 10. Balanço resumido dos creditos e despezas d'este ministerio em 1864—1865. 51
N.º 11. Orçamento da despeza d'este ministerio para o anno financeiro de 1867—1868. 53
N.º 12. Credito supplementar. 64

FIM.

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

APRESENTADO

Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA PRIMEIRA SESSÃO DA DECIMA-TERCEIRA LEGISLATURA

PELO RESPECTIVO MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

61 B, RUA DOS INVALIDOS, 61 B

—

1867

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

1867

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

APRESENTADO

Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA PRIMEIRA SESSÃO DA DECIMA-TERCEIRA LEGISLATURA

PELO RESPECTIVO MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

61 B, RUA DOS INVALIDOS, 61 B

—

1867

347.81
S73

RELATORIO

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

A lei impõe-me a obrigação de dar-vos conta dos negocios, que correm pelo ministerio a meu cargo. Venho cumpri-la, expondo-vos o que mais importa, ou se acha em condição de vos ser communicado.

GUERRA COM O PARAGUAY.

O governo de Sua Magestade o Imperador ainda vos não annuncia a conclusão da guerra, que sustenta contra o do Paraguay; mas nutre fundada esperança de leva-la brevemente ao desejado termo com inteira satisfação dos direitos e da dignidade do Imperio.

A Divina Providencia não ha de permittir que sejam infructiferos os immensos sacrificios que o paiz tem feito; que a paz de quatro nações vizinhas fique sujeita ao capricho de um homem; e que á esteril vantagem pessoal delle seja sacrificada a prosperidade commum.

O Brazil, ninguem o ignora, não provocou esta guerra. Tê-la-ia evitado, si tanto lhe houvesse sido possivel, porque a isso naturalmente o impelliam a sua indole pacifica e o desejo, que sempre tem manifestado, de viver em harmonia com os paizes vizinhos. Acceitou-a porque assim o exigio a defeza do seu territorio invadido e da sua dignidade ultrajada, e porque não lhe era licito desprezar a experiencia penosamente adquirida, deixando de alcançar as indispensaveis garantias da sua futura segurança.

Bons officios do Perú.

A paz, que, ainda satisfazendo as justas exigencias da honra nacional, não preenchesse as condições de segurança de que o Brazil não póde prescindir, não seria mais do que um perigoso adiamento de complicações, que em breve resurgiriam revestidas de maior gravidade, exigindo novos e mais pesados sacrificios.

Nenhuma idéa, pois, de prematura reconciliação póde ser acolhida pelo governo imperial; e por isso não teve elle a satisfação de acceitar os bons officios que lhe foram offerecidos pelo governo do Perú em seu proprio nome e como preliminar da mediação das quatro potencias alliadas do Pacifico, isto é, do mesmo Perú, Chile, Bolivia e Equador.

Dos tres ultimos Estados não recebeu o Brazil o annunciado offerecimento. Fê-lo o Chile á Republica Argentina, mas o governo desta, não querendo proceder isoladamente, manifestou a esperança de que egual offerta se fizesse aos seus alliados afim de que podessem os tres concordar na resposta que devessem dar.

Bons officios dos Estados-Unidos da America.

Por meio do seu enviado nesta côrte fez o governo americano constar ao de Sua Magestade que, no momento em que qualquer dos belligerantes, julgando que os bons officios dos Estados-Unidos da America podessem ter utilidade, mostrasse animo de acceita-los, seriam elles offerecidos. A esta communicação verbalmente feita, respondeu do mesmo modo o governo imperial, declarando-se inteirado e agradecendo.

Algum tempo depois, por nota de 21 de janeiro do corrente anno, de ordem do seu governo e em consequencia de resolução da casa dos representantes, fez o ministro americano offerecimento definitivo.

O governo dos Estados-Unidos faria effectivos os seus bons officios do seguinte modo :

Em uma conferencia, que se reuniria em Washington no dia designado pelos belligerantes, seria cada um destes representado por seu plenipotenciario ; tendo porém cada um dos tres alliados a faculdade de delegar os seus poderes no plenipotenciario de qualquer dos outros dous.

A conferencia seria presidida por pessoa, designada pelo presidente dos Estados-Unidos, que se limitaria a informar e aconselhar, sem ter voto nem faculdade de contrahir obrigação alguma por parte daquelles Estados.

Nenhuma resolução da conferencia seria effectiva ou obrigatoria, a respeito do termo ou suspensão da guerra ou do restabelecimento da paz, sem accôrdo de todos os membros da mesma conferencia, e sem a sancção e ratificação de cada um e de todos os belligerantes.

O presidente dos Estados-Unidos designaria, com exclusão destes Estados e de qualquer dos belligerantes, um Estado ou Soberano , que , acceitando o encargo , decidisse como arbitro todas as questões que , em caso de desaccôrdo , lhe fossem submettidas pela conferencia. As decisões desse arbitro seriam definitivas e obrigariam a todas as Partes.

Logo que os belligerantes annunciassem ao governo americano a acceitação

desta sua proposta, celebrar-se-ia um armisticio, que deveria durar até a conclusão da conferencia.

Com o mais sincero agradecimento recebeu o governo imperial esta prova da amizade e benevolencia do governo dos Estados-Unidos da America; mas, antes de entender-se com os seus alliados não lhe era licito pronunciar-se em assumpto de tanta gravidade e de tão grande interesse para a alliança.

O resultado do accôrdo, que o governo do Brasil apressou-se a promover não podia ser duvidoso. É o unico a que se devia chegar na situação creada pelo presidente do Paraguay. Os alliados são constrangidos a não acceitar o offerecimento dos Estados-Unidos da America. Assim o declarei ao Sr. general Webb em nome do governo de Sua Magestade e no que a elle toca.

SS. EEx. os Srs. generaes D. Bartholomeu Mittre e D. Venancio Flôres ausentaram-se temporariamente dos exercitos alliados.

O valioso concurso, prestado á justa causa da alliança pelas Republicas Argentina e Oriental do Uruguay nas pessoas do presidente de uma e do governador provisorio da outra, soffre uma interrupção. Foi esta motivada por urgente necessidade do serviço interior de cada um dos dous Estados. A ausencia temporaria dos referidos generaes não modifica as condições da alliança. Ambos voltarão a combater o inimigo commum logo que os interesses especiaes e mui importantes, que actualmente os occupam, lhes permittirem satisfazer o seu proprio e conhecido desejo. Durante a ausencia do Sr. general Mitre commanda em chefe os exercitos alliados o Sr. marechal de exercito Marquez de Caxias.

Protesto do Perú contra o tratado de alliança.

Sabeis que é secreto o tratado de alliança offensiva e deffensiva, que, contra o governo do Paraguay, celebrou o Brazil com as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay.

Tambem sabeis que se publicou um texto desse tratado, e que o governo imperial se tem abstido de declarar se é elle, ou não, authentico. Toda e qualquer declaração a esse respeito importaria o rompimento da reserva, que se estipulou entre as Partes contractantes.

Tomando conhecimento do texto publicado, julgou-se o governo do Perú com direito de formular contra o tratado um longo protesto, que foi entregue á publicidade sem a menor demora, e transmittido depois pela respectiva legação ao governo de Sua Magestade.

Este protesto, inadmissivel quer na materia, quer na fórma, ainda não foi respondido.

Reclamação da Bolivia contra estipulações do tratado de alliança, que se referem a limites.

O protesto do Perú foi assignado em Lima a 9 de julho do anno proximo passado. Poucos dias antes, a 6 desse mesmo mez, dirigia o governo boliviano ao do Brazil uma nota, reclamando, á vista do publicado texto do tratado, contra certas estipulações relativas aos limites entre as Republicas Argentina e do Paraguay.

Ninguem poderia esperar que o Brazil e a primeira daquellas Republicas, cujos limites com a outra ainda não estavam ajustados, acceitassem e concluissem a presente guerra sem prestar a menor attenção a um assumpto de tão vital interesse para ambos.

Da parte do Brazil e dos seus alliados não está naquella questão de limites a origem da luta de honra que sustentam. O presidente do Paraguay invadio a provincia Argentina de Corrientes muito áquem do extremo das suas maiores pretenções territoriaes; internou-se pela indefeza provincia brazileira de Mato-Grosso além do extremo semelhante; e veio na do Rio Grande do Sul até a villa da Uruguayana, onde ficou vencida a projectada invasão do territorio Oriental.

O Brazil e a Republica Argentina tinham de expellir o seu gratuito inimigo, e faltariam aos mais sagrados deveres si, tomando as armas, além de outros motivos, para rehaver o territorio da sua incontestavel e incontestada soberania, não cui-

dassem da definitiva designação dos seus limites com a Republica do Paraguay.

Deviam pensar e pensaram nisso. No tratado de alliança, que celebraram em commum com a Republica Oriental do Uruguay, estão estipuladas as bases da futura demarcação. Mas os alliados foram justos e leaes para com um Estado amigo e neutral, que não devia ser victima do capricho e da ambição de um inimigo aleivoso. Resalvaram expressamente os direitos da Bolivia.

Isto declarou o governo imperial ao Boliviano, sem communicar-lhe, pelos motivos já allegados, os documentos que contém a resalva, mas em termos que devem ter inspirado inteira confiança.

O ministro das relações exteriores da Bolivia alludio em sua nota á questão de limites, que ainda está pendente entre essa Republica e o Brazil: mas esta questão é distincta, não podia ser e não foi prejudicada pelas estipulações da alliança. O governo imperial a respeita e faz quanto está ao seu alcance para que ella seja resolvida com brevidade e de maneira satisfactoria para ambos os paizes.

Assim o declarou o meu illustrado antecessor ao Sr. Taborga; e o governo Boliviano já teve a prova da sinceridade dessa declaração no facto de haver sido pouco depois enviado o Sr. conselheiro Lopes Netto á Republica em missão especial e com o principal objecto de propôr e concluir o definitivo ajuste dos limites.

O acolhimento, que o ministro do Brazil encontrou em La Paz, anima a esperança do feliz resultado da sua missão.

Si esta nova tentativa não fôr infructifera, com muita satisfação do governo imperial ficará resolvida mais uma parte importante de um assumpto, que occupa ha mais de trinta annos a sua especial attenção.

O Brazil possue territorio tão vasto que não necessita augmenta-lo em prejuizo dos seus vizinhos. O que o seu governo deseja é que, no interesse de todos, conheça cada um o que lhe pertence e fique discriminada a sua jurisdicção. Tal é o unico motivo dos immensos e constantes esforços que elle tem feito para conseguir a completa designação da extensa fronteira do Imperio. Nenhum outro o impelle e sobre isto não póde haver a mais leve sombra de duvida.

Bloqueio fluvial.

Transito do ministro dos Estados-Unidos da America, acreditado no Paraguay.

As forças alliadas dominam todo o accesso do territorio do inimigo ou por elle occupado. Digo — todo o accesso —, porque só pela Bolivia haveria entrada, e, desse lado, são tão grandes as distancias e as difficuldades locaes, que a communicação se torna praticamente impossivel, excepto para os Bolivianos.

Acontece isto não só porque o Paraguay é fechado na sua maior extensão pelo territorio de duas das potencias contra elle alliadas, mas tambem porque o bloqueio das suas vias fluviaes de communicação com o exterior é feito em condições bellicas, topographicas e jurisdiccionaes, não conhecidas em outra guerra internacional.

Deste completo isolamento do inimigo nenhum damno directo tem resultado ao commercio neutral. Indirectamente poderá elle ter soffrido, mas mui pouco.

Muita satisfação causa ao governo de Sua Magestade a certeza, que assim tem, de que, fazendo ao seu gratuito inimigo uma guerra justa, cujos resultados hão de ser beneficos não só para o Paraguay e os outros alliados, mas tambem para os Estados neutraes, a estes não prejudica durante as hostilidades, em que é forçado a proseguir até alcançar inteira reparação das injurias soffridas.

Completa seria a sua satisfação si nada viesse alterar, ainda mesmo momentaneamente, este estado tão agradavel das relações entre os interesses dos alliados e os dos neutraes. Mas o uso do direito de bloqueio, que já havia originado os incidentes das canhoneiras *Doterel* e *Veloce*, referidos no relatorio do anno proximo passado deu occasião a um outro de maior gravidade. Digo —de maior gravidade —, porque neste novo caso, em momento supremo das operações militares, ao direito de bloqueio veio antepor-se o de representação de uma Potencia neutral.

O Sr. Washburn, ministro dos Estados-Unidos da America em Assumpção,

que se havia ausentado do seu posto, regressou ao Rio da Prata afim de encaminhar-se para aquella capital e ahi reassumir as funcções do seu cargo.

O transito deste agente diplomatico só podia effeituar-se, transpondo elle a linha do bloqueio ou as do exercito alliado em operações, o que apresentava graves inconvenientes; e d'aqui nasceu o conflicto de direitos allegados por uma e pela outra parte.

O caso era especial; não havia precedente que lhe servisse de norma; e tinha elle pois de ser resolvido segundo os principios geraes, cuja applicação é tão sujeita a duvidas; segundo a maior ou menor importancia dos interesses de cada parte, que poderiam ser apreciados de diversos modos; ou segundo a conveniencia de relações amigaveis, que, felizmente, eram consideradas de ambos os lados como dignas da maior attenção.

Para o governo de Sua Magestade não era duvidoso o direito, que, como belligerante, derivava da lei das nações, de não consentir no transito reclamado, ainda mesmo em presença do caracter diplomatico de que se achava revestido o transeunte.

Tambem lhe não offerecia duvida a differença na importancia dos interesses, que poderiam ser compromettidos, quanto aos alliados pelo rompimento do seu bloqueio, quanto aos Estados-Unidos pela recusa do transito.

Bem se comprehende aquella differença quando se considera que de um lado se havia chegado ao momento de operações decisivas, em que o menor afrouxamento poderia prejudicar o resultado de uma guerra de honra, sustentada á custa de tantos sacrificios; e que do outro tratava-se de uma missão, que, sem devassar o que é do seu exclusivo dominio, se poderia considerar de simples cortezia.

Assim, pois, ainda quando não fosse certo o direito que o governo imperial julga ter, de impedir o transito reclamado, seria natural que dos dous interesses merecesse a preferencia aquelle que maior prejuizo estaria arriscado a soffrer.

Mas o governo de Sua Magestade quiz dar ao dos Estados-Unidos da America uma prova da sua amizade, tirando ao mesmo tempo ao seu inimigo a esperança que concebia de complicações que pudessem ser-lhe vantajosas, ou pelo menos, de um effeito moral que não serviria si não para animar uma resistencia mais prolongada. Auctorizou, pela sua parte, o transito do Sr. Washburn mediante um simples protesto, que resalvasse no logar do acontecimento os direitos dos alliados.

A resolução deste negocio soffreu demora inevitavel. Era necessario o concurso de agentes collocados em logares remotos e o accôrdo dos alliados.

Depois de algum tempo pedio a legação Americana explicações. Respondeu-lhe o governo de Sua Magestade nos termos das notas que estão annexas ao presente relatorio. A linguagem do Sr. Lidgerwood, então encarregado de negocios interino, era amigavel e conciliadora. De egual modo contestou o meu predecessor a sua primeira nota, aproveitando assim a occasião que se lhe offerecia de expressar-se de conformidade com os sentimentos do povo e do governo Brazileiro. Manteve a convicção, que este formára, de que era fundado o direito de recusa; accrescentou porém, o que era exacto, que os generaes alliados não hesitariam em aproveitar a primeira opportunidade que lhes dessem os successos da guerra afim de que podesse o Sr. Washburn seguir para o seu destino.

Nesta declaração final estava manifesta a idéa conciliadora, que aliás, tinha o seu precedente nos casos das canhoneiras *Doterel* e *Veloce*, quer quanto á concessão em si, quer quanto ás circumstancias em que fôra feita.

Os termos da resposta official não impediram que verbal e particularmente tivesse o Sr. Lidgerwood conhecimento da expedição da ordem para o transito mediante simples protesto.

Terminou-se este incidente sem quebra da amizade que liga os dous paizes e é disto prova a offerta de bons officios que recebeu o do Brazil.

Linhas de terra.

Transito de empregado Francez.

A legação de França em Buenos-Ayres teve necessidade de mandar meios pecuniarios e correspondencia ao respectivo consul residente em Assumpção. Para este fim permittio-se que o Sr. Visconde de Beaumont, secretario da referida legação, se encontrasse com aquelle agente consular em um ponto neutralizado entre as avançadas dos exercitos alliados e paraguayo, sendo acompanhados por officiaes da confiança dos belligerantes.

Prisão do Sr. Max von Versen em seu transito para o Paraguay onde ia servir ao respectivo governo.

A bordo do paquete francez *Extremadure*, que chegou a este porto no dia 19 de março, veio de passagem para o Rio da Prata o Sr. Max von Versen, subdito Prussiano.

Pelo mesmo paquete recebeu o governo imperial esta informação.

O Sr. Versen, que tinha no exercito da Prussia a patente de capitão, não podendo obter uma licença que pedio, deu a sua demissão com o fim de servir ao governo do Paraguay, para o qual havia toda a probabilidade de achar-se contractado.

Baseado nesta informação, que lhe foi dada por pessoa de merecida confiança, resolveu o governo de Sua Magestade impedir que o Sr. Versen continuasse a sua viagem. Foi elle portanto preso no dia 23 ás 7 horas da manhã a bordo do paquete francez *Carmel*, que partia para o Rio da Prata e para o qual já havia passado.

Contra este acto intervieram o consul de França e os encarregados de negocios desse mesmo paiz e da Prussia.

O Sr. de la Porte não assistio á prisão; entendeu que ella, além de ser feita de modo contrario ao que se acha determinado para os casos desta ordem, foi uma violencia, pois que o Sr. Versen era passageiro de transito e não sahio dos vapores francezes; protestou perante o chefe de policia e entregou o negocio á legação.

O Sr. de Roquette reclamou verbalmente, e, tendo-se resolvido repôr o passageiro sob a bandeira franceza, passou nota. Nesta agradeceu o espirito de conciliação que se lhe manifestára, não obstante reservar ao seu governo a liberdade de apreciar os actos consumados.

O Sr. de Bunsen, com quem me correspondi por meio de notas, exigio que o seu compatriota podesse desembarcar e continuar viagem sem risco de ser outra vez preso ou incommodado de qualquer maneira; e pedio permissão para que elle assistisse no acampamento do Sr. marquez de Caxias ás scenas da vida militar.

Posteriormente articulou o mesmo senhor os seguintes aggravos:

1.º— O passaporte prussiano não foi respeitado.

2.º— O portador de um despacho do governo da Prussia para o seu encarregado de negocios em Montevidéo foi preso sem causa sufficiente.

3.º— Praticou-se esse acto com violação das providencias que regulam a intervenção da auctoridade local a bordo dos paquetes francezes, e a despeito de um principio mui conhecido do direito internacional. O Sr. Versen era transeunte, não pôz pé em terra e não estava sujeito á jurisdicção do paiz.

4.º— Confiscou-se um despacho do governo da Prussia, que só foi restituido depois de formal requisição.

5.º— A policia demorou e adulterou um telegramma dirigido á legação da Prussia.

Transcreverei agora as providencias, que, segundo a nota deste ministerio á legação de França de 23 de junho de 1863, foram tomadas pelo ministerio da justiça, e que regulam a acção da polica a bordo dos paquetes francezes nos casos de impedimento de viagem ou prisão de qualquer passageiro.

« Compromettendo-se a agencia da companhia, sob a garantia do consulado de França, a não receber a bordo de seus vapores passageiros, cuja sahida é vedada pela policia; para se tornar effectiva essa disposição, cumpre que, quando a policia tiver interesse em impedir a sahida de qualquer passageiro, faça sciente desta mesma resolução á referida agencia, ou directamente ao commandante do vapor.

« Esta communicação, em que serão indicados o nome e signaes do passageiro, será dirigida á agencia até ás 2 horas, e ao commandante até ás 3 horas da tarde do dia da sahida do vapor.

« Fica entendido que nesta disposição não se comprehendem os casos crimes, nos quaes a policia conservará em toda a sua plenitude os direitos que á auctoridade publica conferem as leis, para proceder á pesquiza do crime, decretar e tornar effectiva a prisão dos criminosos, onde, quando e por quem entender conveniente, sem attender a outras regras, si não ás que se acham prescriptas nas mesmas leis. »

As providencias, que acabo de transcrever, estão impressas no relatorio desta repartição de 14 de maio de 1864, onde tambem se encontram as notas da legação de França de 9 de março e 30 de abril de 1863, que as provocaram.

Na segunda dessas notas lê-se o seguinte:

« Fica entendido que a policia brazileira teria sempre o direito de verificar, durante a visita a bordo, a execução de suas ordens de impedir qualquer embarque, communicadas ao consulado ou á agencia, e que emfim sua acção não seria jámais limitada nos casos de interesse do Estado. »

O protesto do consul de França não tem fundamento. Não se faltou a formalidade alguma; os paquetes francezes em porto do Imperio não estão isentos de toda a sua jurisdicção; nem isento tambem era o Sr. Versen, apezar de ser transeunte.

O chefe de policia não tinha obrigação de communicar ao Sr. de la Porte os nomes e signaes do passageiro, porque a respeito delle conservava a auctoridade local a plenitude da sua acção; e demais, achava-se este caso na hypothese, prevista pela legação de França em sua nota de 30 de abril de 1863, quando dice que a acção da policia « não seria jámais limitada nos casos de interesse do Estado. » Tratava-se exactamente de interesse desta ordem.

Era de regra que a policia avisasse ao consulado até ás duas horas da tarde do dia em que sahisse o vapor; mas essa regra havia sido estabelecida quando os paquetes sahiam ás quatro. A companhia alterou o seu systema e tornou inexequivel o que antes se praticava. O *Carmel* partio ás oito horas da manhã.

É exacto que o aviso do chefe de policia, expedido da sua repartição ás onze horas da noite, foi entregue durante ella em casa do Sr. de la Porte; mas isto, que sem duvida lhe causou incommodo, foi effeito de necessidade urgente, de grave interesse do Estado e do louvavel desejo de evitar que faltasse ao consulado prévio conhecimento do acto que se ia praticar. Se o Sr. Versen tivesse vindo a terra, ahi se houvera effeituado a sua prisão. Naturalmente aguardou-se, emquanto foi possivel, esta opportunidade, que dispensava todo concurso consular. Mas elle conservou-se a bordo e esta cautela, que confirmava a noticia do objecto hostil da sua viagem, contribuio para que a auctoridade local communicasse á noite a diligencia a que tinha de proceder na manhã seguinte.

O governo do Brazil, por deferencia que o de França não deixará por certo de apreciar, resolveu repôr o Sr. Versen sob a bandeira franceza, e, de feito, fê-lo conduzir para bordo do navio de guerra *Curieux*. Para o governo francez, pois, só resta desta questão a parte abstracta, que póde ser examinada e discutida do modo o mais amigavel.

O governo do Brazil está persuadido de que, fazendo prender o Sr. Versen a bordo de um paquete estrangeiro e neutral, mas ancorado em porto do paiz, usou de um direito que lhe não póde ser contestado.

Esse direito não é modificado pela circumstancia, que se allega, de ser transeunte o passageiro detido, e cumpre notar estas outras. O paquete, que vem da Europa, termina a sua viagem no porto do Rio de Janeiro; nelle começam outra as pessoas que se dirigem para o Rio da Prata; os passaportes dessas pessoas estão sujeitos ao exame e ao visto da policia tanto no fim da primeira viagem como no começo da segunda; e o do Sr. Versen dava-o como destinado não sómente á França, ao Paraguay e ao Mexico, mas tambem ao Brazil.

O governo imperial, respondendo ao Sr. de Bunsen, declarou-lhe que não podia annuir a que o seu compatriota assistisse no acampamento do Sr. marquez de Caxias ás operações da guerra contra o Paraguay; e que, se elle insistisse em vir a terra o faria prender.

Não havia outra resposta possivel. A concessão de qualquer daquelles dous pontos, contrariando a resolução que anteriormente se tomára, importaria o reconhecimento de que fôra ella infundada, e seria um acto de imprudencia, porque talvez animasse outros militares a servirem-se da hospitalidade e do territorio do Brazil para levar a effeito planos de hostilidade contra elle combinados com os agentes do marechal Lopez na Europa.

Sobre os aggravos formulados pelo Sr. de Bunsen direi o essencial. A questão, de que se trata, tem de ser discutida em Berlim, e o governo imperial espera que alli será reconhecido o seu direito.

1.° Todo passaporte é concedido em boa fé e produz os seus effeitos em termos habeis. Frequentemente acontece que portadores de passaportes expedidos em regra são presos em paizes estrangeiros. Contra isto se não póde reclamar, porque, além de contrariar-se um direito incontestavel, se asseguraria uma impunidade perigosa e se causaria prejuizo a interesses de terceiro. O que importa saber não é se o Sr. de Versen foi preso apezar do seu passaporte, mas se o foi com justa causa.

2.° O governo imperial não póde reconhecer e não reconhece naquelle senhor o caracter, que allega, de encarregado de despachos. Para que lh'o reconhecesse seria preciso que o visse expressamente declarado no seu passaporte, e neste nenhuma declaração havia que auctorisasse o gozo de immunidades. O Sr. de Versen

trazia comsigo uma carta ou despacho para o encarregado de negocios da Prussia em Montevidéo. Esta circumstancia exigia o que se praticou. Respeitou-se a carta ou despacho, procedendo se contra o seu portador como o exigia o justo interesse do Estado.

3.º Já mostrei que no acto da prisão a bordo do paquete *Carmel* não se faltou para com o consulado de França a formalidade alguma.

4.º Ha equivocação a respeito da carta ou despacho. Não foi confiscado; foi restituido, intacto, perfeitamente intacto, por intermedio do consulado de França, com alguns objectos pertencentes ao Sr. Versen, como condecorações, papeis e armas.

5.º Teria sido preferivel que o telegramma fosse expedido nos termos em que o redigira o Sr. de Versen. O chefe de policia entendeu que não devia sanccionar em documento expedido da sua repartição, por seu intermedio, uma declaração que elle não reconhecia como exacta e eliminou as palavras que davam ao Sr. de Versen o caracter de encarregado de despachos. Procurou resalvar a sua responsabilidade, nada mais, e com isso não causou o menor prejuizo áquelle senhor.

A questão de direito não foi discutida com o Sr. de Bunsen, sê-lo-ha em Berlim. Abstenho-me por isso de entrar no seu exame.

Neutralidade do Brazil na guerra entre a Hespanha e as Republicas do Chile, Perú, Bolivia e Equador.

Com a guerra, que o Brasil e seus alliados sustentam contra o governo do Paraguay e que foi por este começada e provocada, coincidio a das Republicas do Pacifico com a Hespanha.

Contra o acto internacional, que por parte dos alliados regula a primeira dessas guerras, e á vista de um texto delle cuja authenticidade ainda não foi declarada pelo governo imperial, protestou o do Perú em termos violentos ao passo que reclamava do Brazil a execução da neutralidade que adoptára e cumpria na segunda guerra.

O governo de Sua Magestade teria fundamento para ver naquelle protesto um favor feito ao seu inimigo, um grande apoio moral prestado á sua injusta causa; mas isto não impedio que, mantendo a posição de neutral que lhe convinha e assumira na guerra do Pacifico, procurasse cumprir os deveres que essa posição lhe impunha.

Aos governos do Perú e do Chile, e em parte tambem ao da Bolivia, pareceu entretanto que a neutralidade do Brazil não era por elle executada e d'ahi resultou uma serie de reclamações, que constam da correspondencia annexa a este relatorio. E o mais é que a legação de Hespanha, cuja esquadra pela sua estada neste porto deu pretexto áquellas reclamações, tambem entendeu que o Brazil não era fiel á sua neutralidade. Neste conflicto de asserções está manifesta a justificação do governo imperial.

Violação das immunidades do ministro da Republica Oriental do Uruguay. Desacato commettido na casa da sua residencia. Satisfação.

Com o fim de prender a Mathias Corrêa, que é reclamado por Joaquim José Pereira das Neves como seu escravo, e que se achava ao serviço do Sr. D. André Lamas e por S. Ex. considerado como livre e como cidadão da Republica Oriental do Uruguay, penetrou o alferes da guarda nacional José Joaquim Martins na residencia da legação, com um soldado, e ahi foi detido pelo mesmo Sr. Lamas no acto de dar execução ao seu criminoso intento.

Contra isto reclamou logo o ministro oriental, e o governo de Sua Magestade, reconhecendo a justiça dessa reclamação, apressou-se a satisfazê-la de modo que, attingido o limite da lei, fosse completa a reparação da offensa.

O alferes Martins foi suspenso e com elle foram presos o soldado que o acompanhava e Joaquim José Pereira das Neves. Instaurou-se-lhes processo e foram pronunciados.

Procedendo deste modo, manifestou o governo imperial não só o profundo pezar que lhe causára o desacato feito ao enviado de um paiz amigo e alliado, mas tambem o maior empenho em dar-lhe e ao seu governo uma satisfação immediata e completa.

Nova reunião do congresso americano em Lima.

O governo do Perú annunciou ao de Sua Magestade que o congresso americano de novo se reuniria em Lima no mez de abril proximo passado ; e convidou-o a tomar parte nos seus trabalhos.

Egual convite recebeu o governo imperial em janeiro de 1864, quando se tratou da primeira reunião. Reconhecendo as vantagens e adherindo ao pensamento della, dispunha-se a enviar plenipotenciario ao congresso; mas absteve-se pelos motivos que foram expostos no relatorio de 1865.

Com fundamento, tão valioso como o de então, abstem-se agora de annuir ao segundo convite.

A communicação do governo peruano, feita á legação imperial em nota de janeiro, foi aqui recebida em março, quando já faltava o tempo strictamente necessario para que o plenipotenciario brazileiro, como convinha aos interesses do paiz, podesse assistir ás primeiras sessões do congresso. É mui provavel que este trate da guerra do Paraguay e da alliança e suas consequencias. Prevendo isto, não poderia o Brazil proceder sem prévio accôrdo com as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay e sem que fossem ellas egual e simultaneamente representadas em a nova reunião. Tal accôrdo exigiria mais tempo do que o pouco que restava.

Mas, ainda quando tudo se podesse fazer no prazo marcado, outras razões privariam o governo imperial da satisfação de annuir ao convite recebido. Elle ignora o plano da nova reunião do congresso, e não deveria auctorisar com a presença de um plenipotenciario acto algum que importasse intervenção em assumpto, que não admittio os bons officios do proprio governo peruano e em que este julgou-se com direito de formular um protesto.

Neste sentido officiei á legação imperial em Lima para conhecimento do respectivo governo.

Navegação do Amazonas e outros rios do Brazil.

O governo imperial, sustentando o direito, que tinha, de resolver por acto seu a abertura do Amazonas brazileiro, declarou mais de uma vez que não tinha intenção de conservar esse rio fechado para sempre ao transito e commercio estrangeiro.

Para o Brazil a abertura da navegação do Amazonas era questão de opportunidade, em que elle devia, sobretudo, consultar os seus justos interesses e a sua segurança.

O governo imperial teve porém o particular cuidado de não exceder o limite razoavel da acautelada politica que adoptára, e, attendendo, quando devia, aos interesses geraes, expedio o Decreto n. 3749 de 7 de dezembro do anno proximo passado, que é prova irrecusavel da sinceridade das suas anteriores declarações.

Por esse decreto, desde o dia 7 de setembro do corrente anno, ficará aberta aos navios mercantes de todas as nações a navegação do Amazonas até a fronteira do Imperio, do Tocantins até Cametá, do Tapajoz até Santarem, do Madeira até Borba e do rio Negro até Manáos.

Na mesma data, e tambem sómente para os navios mercantes, ficará aberta a navegação do S. Francisco até a cidade do Penedo.

Está resolvida no interesse de todos uma questão, em que nem sempre se fez ao Brazil a justiça que lhe era devida.

Unico juiz competente da conveniencia de abrir ao uso commum aquillo que é de sua exclusiva propriedade, não devia elle ser increpado de incoherencia e egoismo quando refreava a sua natural inclinação para não praticar fóra de tempo um acto, que bem podia adiar sem prejuizo de qualquer outro Estado.

Ao commercio de todos abre o Brazil uma grande extensão das suas vias fluviaes, no momento em que é accusado de attentar contra alheios direitos sómente por-

que defende os seus e vinga as affrontas que lhe foram feitas. A essa accusação responde elle, offerecendo em acto solemne um penhor da politica justa e liberal, que segue para com todas as nações, sejão ellas vizinhas ou remotas.

O Decreto de 7 de dezembro de 1866 exige uma serie de actos importantes, alguns dos quaes são da competencia do ministerio dos negocios estrangeiros. Esses actos abrangem interesses complicados e dignos do maior estudo; mas o governo imperial não esquece a necessidade de conclui-los tão brevemente como fôr possivel e prosegue na tarefa que encetou, empregando pela sua parte todos os meios e attenção de que póde dispôr.

Limites com o Perú.

Tenho a satisfação de annunciar-vos que, como consta da acta annexa a este relatorio, no dia 28 de julho do anno proximo passado inaugurou-se a demarcação dos limites entre o Imperio e a Republica do Perú e ficou resolvida a fronteira de Tabatinga. Naquelle dia reunio-se a commissão na quebrada do Igarapé de S. Antonio e declarou que o dito Igarapé deve ser o começo da linha divisoria, seguindo o curso delle para o norte verdadeiro até encontrar o rio Japurá e em direcção á boca do Apaporis.

Pouco depois procedeu-se á exploração do rio Javary. Este difficil e importante trabalho foi confiado pelos commissarios á direcção dos Srs. Soares Pinto e Paz Soldan.

Partio a expedição a 5 de agosto e regressou a 26 de oitubro. Fez trabalhos importantes. Infelizmente não ficaram elles concluidos e perderam-se alguns. Mas a maior infelicidade foi a desgraçada morte do Sr. capitão-tenente Soares Pinto, que tão bons serviços havia prestado e ainda por certo prestaria ao paiz. Nos officios dos Srs. Candido Martins e Antonio Rodrigues, estão narradas todas as circumstancias de um ataque que a expedição soffreu por parte dos indios selvagens e que foi a principal causa de não haver ella chegado ao termo dos seus trabalhos. Nesse ataque foi gravemente ferido o Sr. Paz Soldan, membro da commissão peruana.

A commissão brazileira está incompleta. Não é facil preenchê-la convenientemente no momento em que quasi todos os officiaes do exercito e da armada se acham no Paraguay; mas o governo faz a necessaria diligencia para que o Sr. José da Costa Azevedo, chefe da commissão, tenha todos os elementos para levar ao desejado termo os trabalhos a que se dedica com tanto zelo e intelligencia.

Convenções consulares.

Arrecadação, administração e liquidação de heranças.

No relatorio do anno proximo passado se vos communicou que o Sr. barão do Penedo, acreditado em missão especial junto a Sua Magestade o Imperador dos Francezes, estava incumbido de negociar um ajuste, que pozesse termo á divergencia que se apresentára no modo de serem entendidas as estipulações da Convenção consular de 10 de dezembro de 1860, que se referem a heranças.

Então manifestou o meu predecessor a esperança de que em breve tempo se chegaria a uma conclusão satisfactoria. E não se illudio. A mútua benevolencia dos dois governos, o desejo que ambos tem de manter antigas e valiosas relações e a habilidade dos seus negociadores venceram os embaraços da materia.

A 21 de julho do anno proximo passado concluio-se e assignou-se em Pariz uma declaração interpretativa do art. 7° da referida convenção consular.

Essa declaração foi approvada pelo governo de Sua Magestade, e promulgada pelo Decreto n. 3711 de 6 de oitubro. Está em vigor em ambos os paizes.

Com o espirito de conciliação, que facilitou o ajuste com a França, acceitou o governo imperial e prosegue uma negociação que, com o mesmo objecto, lhe propôz o de Sua Magestade Fidelissima por intermedio do seu enviado extraordinario nesta côrte. Tenho fundada esperança de que tambem nesse caso se chegará brevemente a um accôrdo satisfactorio para ambas as Partes.

Assim se vão gradualmente removendo as difficuldades que, em materia de heranças, se apresentaram na execução das convenções consulares que o Brazil celebrou com a França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal. O governo de Sua Magestade muito estimará concluir todos os ajustes que requer este importante assumpto.

Indemnização devida ao governo de Sua Magestade Catholica pela demora havida na execução do Accôrdo de 14 de maio de 1861.

O governo imperial tem de pagar ao de Sua Magestade Catholica a quantia de Rs. 31:168$938, importancia de juros, que lhe deve pela demora que houve na execução do Accôrdo de 14 de maio de 1861, de que tratam os relatorios deste ministerio dos annos de 1862 a 1866.

O corpo legislativo ainda não decretou os fundos necessarios para esse pagamento. Cumpro o dever de solicitar que habiliteis o governo a satisfazer este compromisso.

Visita da policia a bordo dos paquetes da companhia « Messageries Impériales ».

Em consequencia de pedido da legação de França adoptou o ministerio da justiça a 16 de junho de 1863 algumas providencias ácerca das formalidades a que os paquetes da companhia *Messageries Impériales* estão sujeitos á sua sahida e entrada deste porto. Era uma dellas que a policia, quando tivesse de impedir a sahida de qualquer passageiro, désse conhecimento da sua resolução á agencia ou directamente ao commandante do vapor.

Por nota de 5 de julho do anno proximo passado pedio a referida legação que se não avisasse á agencia, mas ao consulado.

Foi satisfeito este pedido.

Alterações feitas na legislação maritima de França.

A Lei de 19 de maio de 1866 supprimio em França, do 1° de janeiro de 1867 em diante, os direitos de tonelagem sobre os navios estrangeiros, assim como, no prazo de tres annos, sob condição de reciprocidade, as taxas addicionaes, de pavilhão applicaveis aos generos importados de paizes productores por navios estrangeiros.

A legação de França, dando conhecimento desta alteração na legislação maritima de seu paiz, propôz, de ordem de seu governo, ao de Sua Magestade o Imperador, a adopção de medidas tendentes á abolição dos direitos de tonelagem que se cobram no Brazil.

O governo imperial respondeu que submetteria esta proposta ao poder legislativo, a quem compete resolvê-la, e pois solicíto a vossa attenção sobre esta questão.

Corpo consular brazileiro e estrangeiro.

Os quadros ns. 2 e 3 indicam como se acham organisados os estabelecimentos consulares do Brazil nos paizes estrangeiros, e os destes no Imperio.

Algumas das alterações que se deram naquelles estabelecimentos depois da data do ultimo relatorio foram motivadas pelos successos que se seguiram á guerra que a Austria sustentou contra a Prussia e a Italia.

Taes são as alterações que resultam da annullação do *exequatur* concedido pelo governo imperial aos consules e vice-consules do reino do Hanover e da Cidade Livre de Francfort, assim como da cassação das cartas patentes pelas quaes foram nomeados consules geraes do Brazil o Sr. Francisco Moniz de Aragão naquelle reino, e o Sr. Luiz Peixoto de Lacerda Werneck na referida cidade.

Essas medidas foram tomadas em vista da communicação que a legação da

Prussia fez ao governo imperial de que, em consequencia da incorporação á monarchia prussiana do Reino de Hanover, do Eleitorado de Hesse, do Ducado de Nassau e da Cidade Livre de Francfort, haviam sido os consulados desses paizes reunidos aos estabelecimentos consulares prussianos.

Está annexa ao presente relatorio a correspondencia havida sobre este assumpto.

O consulado geral do Brazil na Prussia comprehende actualmente no seu districto o que pertencia aos consulados brazileiros extinctos.

A incorporação da Venecia á Italia trouxe apenas uma pequena modificação na organisação do corpo consular brazileiro, sendo que o vice-consulado em Veneza, que dependia do consulado geral em Trieste, passou para o districto do consulado geral em Genova.

Tendo fallecido em Lisboa o Sr. Vicente Ferreira da Silva, que desde muitos annos exercia naquella cidade o cargo de consul geral do Brazil, foi nomeado para substitui-lo no mesmo cargo o Sr. Manoel de Araujo Porto Alegre.

Por essa occasião foi o vice-consulado no Porto elevado á categoria de consulado, attenta a importancia das relações commerciaes existentes entre o Imperio e aquella cidade.

O Sr. Antonio Marques Soares foi nomeado consul geral do Brazil na Prussia.

Em notas, trocadas com as legações da Gran-Bretanha e da Belgica, ficou estipulado, sob a condição de reciprocidade, que serão expedidos gratuitamente os titulos do *exequatur* concedido pelo governo imperial aos agentes consulares daquellas nações, nomeados para o Brazil, afim de que possam exercer as suas funcções.

Estes accòrdos são identicos ao que foi celebrado em 1863 com a legação da Prussia, e fizeram cessar a desigualdade que se dava anteriormente, por serem os ditos titulos sujeitos no Brazil ao pagamento de emolumentos, emquanto que nos referidos paizes eram expedidos gratuitamente.

A expedição gratuita dos titulos de que se trata tambem está estipulada nas convenções consulares, e foi ampliada em relação aos consules da Republica Oriental do Uruguay, em consequencia de requisição da legação desse Estado que, assegurando a reciprocidade de tratamento em relação aos consules brazileiros, invocou a disposição do art. 2° do Tratado de 12 de oitubro de 1851, em virtude do qual os agentes consulares das duas altas Partes contractantes gozam reciprocamente dos mesmos direitos, franquezas e immunidades concedidas á nação mais favorecida.

Corpo diplomatico estrangeiro.

Falleceu a 4 de janeiro de 1867 o Sr. cavalleiro de St. Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador dos Francezes.

Foi recebido em audiencia de apresentação como ministro residente de Sua Magestade Catholica o Sr. D. Diego Ramon de la Quadra, successor do Sr. D. Juan Blanco del Valle, cuja missão terminou.—Nota de 10, audiencia de 12 de dezembro de 1866.

O Sr. Conde Fé d'Ostiani, ministro residente de Sua Magestade o Rei de Italia, foi promovido a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, e entregou a Sua Magestade o Imperador a sua credencial. — Nota de 3 de maio de 1867, audiencia de 14 do mesmo mez.

Foi recebido em audiencia de despedida o Sr. Frederico d'Eichmann, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Prussia, chamado a outro destino. — Nota de 13, e audiencia de 17 de novembro de 1866.

Regressou á esta côrte e reassumio as funcções do seu cargo o Sr. general James Watson-Webb, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America.— Nota do 1° de agosto de 1866.

Ausentaram-se com licença:

O Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay em missão especial.— Nota de 7 de março de 1867.

O Sr. Augusto van Loo, ministro residente de Sua Magestade o Rei dos Belgas. — Nota de 16 de fevereiro de 1867.

Regem as legações:

Da Prussia, o Sr. Theodoro de Bunsen, como encarregado de negocios interino.

Da França, dirigida primeiro pelo addido Sr. marquez de Cambefort, o Sr. Georges Emile Guillaume de Roquette, secretario de legação, acreditado especialmente como encarregado de negocios.— Nota de 20, apresentação de 22 de março de 1867.

O Sr. conde de Damrémont foi nomeado enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de França.— Nota do Sr. de Roquette de 26 de abril de 1867.

Corpo diplomatico brazileiro.

O Sr. visconde de Santo Amaro, ministro residente em S. Petersburgo, falleceu a 19 de maio do anno proximo passado.

Foi nomeado para succeder-lhe no mesmo caracter diplomatico e nelle foi recebido o Sr. Cesar Sauvan Vianna de Lima, que fôra recentemente ministro residente no Paraguay e se achava em commissão nesta côrte.

Falleceu a 19 de agosto do anno proximo passado o Sr. conselheiro José Marques Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Pariz.

Foi nomeado para succeder-lhe no mesmo caracter diplomatico e nelle foi recebido o Sr. conselheiro Sergio Teixeira de Macedo, que se achava nesta côrte em disponibilidade.

O Sr. barão do Penedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Londres, veio com licença ao Rio de Janeiro depois de concluir os trabalhos da missão especial em que estava acreditado junto a Sua Magestade o Imperador dos Francezes. Regressou a Pariz afim de entregar a carta imperial que pôz termo a essa missão e de desempenhar o encargo de presidente da commissão brazileira na exposição universal. Durante a sua ausencia de Londres será a respectiva legação regida pelo seu actual secretario Sr. Dr. João Pereira da Costa Motta, como encarregado de negocios interino.

O Sr. conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Washington, veio com licença á esta côrte, deixando acreditado como encarregado de negocios interino o secretario da legação Sr. Henrique Cavalcanti de Albuquerque. Foi depois exonerado e nomeado no seu caracter diplomatico e em missão especial para os Estados-Unidos da Colombia. Regressou a Washington afim de entregar a sua carta revocatoria e seguir de lá para o seu novo destino.

Foi promovido a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Washington o Sr. Dr. Domingos José Gonçalves de Magalhães, que estava acreditado em Vienna como ministro residente.

O Sr. Antonio José Duarte de Araujo Gondim, encarregado de negocios em Madrid, foi promovido a ministro residente em Vienna.

A vaga, deixada por esta promoção, foi preenchida pelo encarregado de negocios Sr. Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, que aqui estava em disponibilidade.

O Sr. Julio Constancio de Villeneuve, secretario da legação em Berlim, foi promovido a encarregado de negocios na Suissa. Tendo de servir como membro da commissão brazileira na exposição universal de Pariz, será, durante a sua auzencia, regida a legação pelo addido Sr. Evaristo Camargo de Ataide Moncorvo, como encarregado de negocios interino.

Não podendo o Sr. Antonio Pedro de Carvalho Borges, encarregado de negocios na Bolivia, continuar a residir alli sem grave prejuizo da sua saude, foi exonerado a seu pedido e recolheu-se a esta côrte, onde foi posto em disponibilidade activa.

Para aquella Republica foi na mesma occasião nomeado o Sr. conselheiro Felippe Lopes Netto enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.

O Sr. Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, que fôra nomeado encarregado de negocios em Venezuela e se achava em commissão em Londres, foi removido naquelle caracter para o Chile.

Para Venezuela, tendo-se elevado a categoria da legação, foi removido como enviado extraordinario e ministro plenipotenciario o Sr. Felippe José Pereira Leal.

O Sr. Borges foi promovido a ministro residente em Buenos-Ayres.

Emquanto o Sr. Leal não chegar ao seu novo destino, continuará a legação de Venezuela a ser regida pelo Sr. Leonel Martiniano de Alencar no caracter de encarregado de negocios interino.

O Sr. Ignacio de Avellar Barboza da Silva, secretario da legação em Londres, e alli encarregado de negocios interino durante a auzencia do Sr. barão do Penedo, foi promovido a encarregado de negocios na Republica do Equador.

Tendo sido concedida ao Sr. conselheiro Francisco Octaviano de Almeida Rosa a demissão, que pedira, da missão especial de que estava encarregado nas Republicas Argentina e Oriental do Uruguay, foi essa missão confiada ao Sr. conselheiro Thomaz Fortunato de Brito, no caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario que tinha o seu antecessor. O Sr. Brito foi ao mesmo tempo exonerado da legação de Montevidéo, em que servia como ministro residente.

Esta legação é regida pelo seu secretario Sr. Julio Henrique de Mello e Alvim, que para isso foi acreditado no caracter de encarregado de negocios interino.

Separação de legações.

O Brazil estava representado no Chile, Perú e Equador por um só agente diplomatico.

Isto bastava em circumstancias ordinarias : nas actuaes não satisfaria a todas as necessidades do publico serviço. O agente, acreditado simultaneamente naquellas tres Republicas, ainda empregando o maior zelo, não poderia seguir com vantagem o movimento politico de cada uma e achar-se em qualquer no momento em que ahi fosse necessaria a sua presença. O governo conheceu por experiencia que lhe era indispensavel ter agentes distinctos, cada um dos quaes, tendo residencia fixa, attendesse exclusiva e constantemente ao serviço do seu districto diplomatico.

Tal foi o fundamento dos Decretos n. 3758 de 26 de dezembro do anno proximo passado e n. 3808 de 9 de março do corrente, que separaram as legações acima indicadas.

Missões especiaes.

A demissão do Sr. conselheiro Francisco Octaviano de Almeida Rosa, que lhe foi concedida com pezar correspondente aos relevantes serviços que prestára, em nada alterou a politica do governo de Sua Magestade para com os seus alliados e no assumpto da guerra contra o Paraguay. A continuação dessa politica, que não tem cessado de ser franca, leal e perfeitamente correspondida, exigia a do agente diplomatico especial que lhe servia de nexo. Havia nisto uma necessidade urgente e o governo a ella attendeu promptamente do modo que já referi.

A precisão, em que o Sr. Carvalho Borges se achou de recolher-se ao Rio de Janeiro, occasionou a nomeação de outro agente diplomatico, que curasse

dos interesses do Brazil na Bolivia. A importancia desses interesses crescia com o natural desenvolvimento dos successos da guerra provocada pelo marechal Lopez , e com o extravio da opinião publica ácerca das intenções dos tres governos contra elle alliados. Havia o do Perú lançado um protesto, que tendia singularmente a desnaturar a triplice alliança, creando contra ella infundados temores ; e já o da Bolivia se julgava lesado em seus direitos territoriaes. A este tranquillisou o de Sua Magestade, respondendo francamente á interpellação que lhe dirigira ; mas, por isso mesmo que elle manifestára um receio, convinha renovar sem demora as diligencias feitas para chegar-se a um accôrdo satisfactorio em materia de limites. A iniciativa neste ponto era uma resposta dada aos inimigos do Brazil e levava em si a prova da benevolencia e do desejo de boa vizinhança , com que póde e deve contar o governo boliviano.

A importancia da questão de limites, que assumira caracter peculiar , e de outros assumptos como ella tão urgentes , exigia que o representante do Brazil tivesse uma categoria elevada e especial , e determinou a escolha do Sr. conselheiro Felippe Lopes Netto.

Tambem aos Estados-Unidos da Colombia mandou o governo de Sua Magestade um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario acreditado em missão especial. Ás necessidades da politica geral, que exigem a presença de um agente diplomatico em cada uma das Republicas da America do Sul, juntavam-se aqui assumptos tão importantes como os da Bolivia. Era necessario attender aos limites e aos interesses creados pela abertura da navegação do Amazonas , sem fallar de outros de ordem secundaria. Para isto era necessario um ministro que a conhecido zelo e intelligencia unisse conhecimentos especiaes. Tem-nos o Sr conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja , e por isso confiou-lhe o governo imperial esta missão, exonerando-o da que desempenhava nos Estados-Unidos da America.

Subsidio concedido á Republica Oriental do Uruguay.

O governo imperial, attendendo ao que lhe representou o governo Oriental do Uruguay ácerca do estado financeiro da Republica, resolveu conceder-lhe um subsidio de trinta mil pesos fortes por mez.

Essa quantia era a strictamente necessaria para que não causasse embaraços ao mesmo governo Oriental a despeza que faz com a columna de operações, que conserva no territorio paraguayo.

O pagamento desse subsidio verificar-se-ha emquanto durar a guerra, não podendo, porém, o total das prestações exceder a quantia de seiscentos contos de réis.

Amortização dos emprestimos feitos pelo Brazil á Republica Argentina nos annos de 1851 e 1857.

Os emprestimos feitos pelo Brazil á Republica Argentina nos annos de 1851 e 1857 com os respectivos juros, commissões e differenças de cambio, importavam em 1,321,130 pesos fortes.

Essa quantia obrigou-se o governo Argentino a pagar em dez annos, em prestações trimensaes.

Havendo satisfeito nos prazos convencionados as cinco primeiras prestações, na importancia de 178,425, teve de suspender o pagamento das que se seguiram pela razão exposta no relatorio deste ministerio do anno proximo passado.

O governo imperial tem, portanto, de haver ainda do da Republica Argentina a quantia de 1,142,705 pesos fortes.

Despezas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio de 1865 a 1866.

A importancia total dos creditos concedidos ao ministerio dos negocios estrangeiros, para as despezas do exercicio de 1865 a 1866, foi de 962:619$998.

Dessa quantia despendeu-se a de 817:399$866, havendo, portanto, um saldo de 145:220$132.

Despezas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio de 1866 a 1867.

Não sendo sufficientes as quantias concedidas pela Lei do orçamento em vigor para as despezas dos § 4° — « Ajudas de custo » — e § 5° — « Extraordinarias no exterior » — do artigo 4° da mesma Lei, foi aberto por Decreto n. 3775 de 9 de janeiro ultimo, de conformidade com o que dispõe o artigo 12 da Lei n. 1777 de 9 de setembro de 1862, um credito supplementar de 154:750$000, sendo 54:750$000 para a primeira daquellas verbas, e 100:000$000 para a segunda.

A exposição, que precede o referido Decreto, justifica a sua necessidade.

Orçamento para o anno financeiro de 1868 a 1869.

A despeza deste ministerio para o anno financeiro de 1868 a 1869 foi orçada em 858:553$328, isto é, em 45:933$330 mais do que se votou na Lei que ainda vigora.

Provém essa differença de ter o governo imperial creado legações permanentes nas Republicas do Chile e Equador e enviado uma missão especial á Bolivia e

outra aos Estados-Unidos de Colombia e de pedir fundos para pagamento de commissões de liquidação de reclamações, despezas estas que não foram contempladas no orçamento vigente.

São estes, Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, os assumptos para os quaes julguei dever chamar a vossa attenção.

Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de maio de 1867.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

ANNEXO N. 1

GUERRA COM O PARAGUAY

Bons officios do Perú.

N. 1.

Nota da legação do Perú ao governo imperial.

Traducção. —Legação do Perú no Brasil.— Montevidéo, 21 de junho de 1866.

O abaixo assignado, encarregado de negocios do Perú, tem a honra de dirigir a S. Ex. o ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brasil, conselheiro José Antonio Saraiva, a presente communicação, cujo objecto é o cumprimento de ordens já d'antes recebidas do governo peruano, que ao abaixo assignado prescrevem offerecer ás partes compromettidas na terrivel e luctuosa guerra que hoje afflige esta porção d'America, os *bons officios* do Perú, afim de fazê-la cessar, em qualquer occasião em que tal offerecimento possa ser feito com alguma esperança de ser acceito, sem offender a honra de nenhum, e conciliando, no que fôr possivel, as conveniencias internacionaes dos Estados que sustentam a guerra.

Crê o abaixo assignado não equivocar-se suppondo que chegou por fim esse momento por elle esperado com o mais sincero interesse, com o interesse de quem representa cordialmente os sentimentos de um governo amigo, alheio aos motivos da guerra e desinteressado em seus fins. Depois de haver a honra nacional realizado prodigios de valor e afouteza, fazendo esforços superiores ao que podia esperar-se dos meios e dos recursos naturaes dos belligerantes depois de innumeros sacrificios, e de tanto sangue vertido, a honra está mais que satisfeita e a susceptibilidade internacional mais exigente não poderia ver com desgosto as indicações de um governo amigo a favor da paz. E promover a paz entre Estados do continente sul-americano, praticar actos de amizade que a ella conduzem é quasi um dever de todo governo igualmente

americano, desde que possa considerar-se que a guerra já é sustentada e continuada unicamente pelo estimulo de conveniencias, ou interesses de outro genero que não a honra e portanto a ella secundarios.

As difficuldades da travada luta, os sacrificios de vidas que está custando o sustententa-la, a possibilidade de que estes sacrificios continuem sem medida e por tempo indeterminado, compromettendo talvez por alguns annos o progresso nacional, a industria e o commercio do Imperio Brasileiro, seriam razão legitima e bastante para desejar-se a paz; e o abaixo assignado certamente a allegaria, e insistiria sobre estas circumstancias particulares da presente guerra, se não estivesse convencido de que o illustrado governo, a quem tem a honra de dirigir-se, acceitará como razão, mais poderosa que todas, a de que é sempre mais elevado e digno, mais conforme com os dictames da justiça e com as prescripções do direito, chegar, sem offensa da honra e por meio de accôrdo e de mutua conveniencia, ao mesmo fim que se deseja conseguir e assegurar por meio das armas.

O Exmo Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Brasil não ignora com effeito que os governos do Perú, da Bolivia, do Chile e do Equador, animados pela idéa de que é possivel um ajuste conveniente e honroso entre os belligerantes, e seguindo as inspirações de seus sentimentos fraternaes, decidiram, não obstante a grave e transcendente questão americana, que os distrae, interpor-se brevemente na luta, como *mediadores*, sendo de mera fórma os inconvenientes que demoram o offerecimento desta *mediação*.

Entretanto, o abaixo assignado vê com o mais intimo pezar repetirem-se e aggravarem-se, dia por dia, os estragos e terriveis consequencias da situação actual, e, não podendo mostrar-se indifferente aos graves prejuizos que a sua continuação necessariamente accarreta ao Brasil, dá cumprimento de uma vez ás ordens que tem para fazê-lo, e offerece ao Exmo Governo Imperial, pelo respeitavel intermedio de S. Ex., os *bons officios* do Perú para facilitar a paz com o Paraguay. Estes *bons officios*, cujo objecto é conseguir que terminem desde já as hostilidades por uma convenção ou ajuste preliminar de paz, não obstam, nem devem naturalmente obstar a que, acceita, como mais tarde poderá ser, a mediação collectiva dos quatro governos do Pacifico, seja aquella definitiva, e fique garantida, segundo as bases e condições mais conformes com o melhor direito e a maior conveniencia de cada uma das partes hoje belligerantes.

O abaixo assignado dirige nesta mesma data ao Exmo Sr. ministro das relações exteriores da Republica Argentina e ministro das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay uma communicação nos mesmos termos da presente, que conclue reiterando a S. Ex. o conselheiro Saraiva os protestos de alta consideração e a distincto apreço com que tem a honra de ser de S. Ex. mui attento e obediente servidor.

Illmo e Exmo Sr. conselheiro José Antonio Saraiva.

BENIGNO G. VIGIL.

N. 2.

Nota do governo imperial á legação do Perú.

Ministerio dos negocios estrangeiros.— Rio de Janeiro, em 4 de setembro de 1866.

A nota que o Sr. D. Benigno G. Vigil, encarregado de negocios do Perú, dirigiu em 21 de junho ao meu antecessor, foi por elle recebida em devido tempo, mas não poude ser logo respondida, porque o governo do Brasil, fazendo a guerra ao do Paraguay em alliança com os das Republicas Argentina e Oriental, não se achava livre para deliberar por si a respeito da mediação que se lhe offerecia, embora não hesitasse na unica resolução que as circumstancias lhe dictavam.

É esse o motivo porque me cabe a honra de responder ao Sr. Vigil.

O governo de S. M. o Imperador recebeu com reconhecimento a offerta, que lhe foi feita e nella vio uma prova da amizade e benevolencia do governo do Perú, mas tem o pezar de não poder acceita-la.

O Brasil não provocou a guerra em que se acha empenhado; acceitou-a como uma necessidade extrema, que teria evitado se tanto lhe houvesse sido possivel. O governo imperial é o primeiro a deplorar as calamidades que d'ahi resultam; mas não póde deixar de proseguir com energia e constancia na campanha encetada, e está firmemente resolvido a não transigir de modo algum com o actual governo do Paraguay. Procedendo assim, não faz mais do que repellir a invasão do territorio do Imperio, punir os ultrages feitos á sua dignidade e buscar garantias duradouras da paz e da ordem que não perturbou e lhe são necessarias.

Nesta resolução estão concordes os alliados.

O governo do Perú não ignora quanto se tem o do Brasil esforçado sempre para viver em harmonia com os seus vizinhos, e reconhecerá portanto a sinceridade do pezar com que, forçado por um delles a uma guerra tão prejudicial a interesses proprios e alheios, se vê inhibido de acceitar a benevola intervenção que em beneficio da paz offerece uma outra potencia vizinha e amiga.

O governo imperial agradece essa offerta.

Rogando ao Sr. Vigil que se sirva assim manifesta-lo ao seu governo, aproveito este ensejo para reiterar-lhe as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. D. Benigno G. Vigil.

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA.

N. 3.

Nota da legação do Perú ao governo imperial.

Traducção. — Legação do Perú no Brasil. — Montevidéo, 23 de setembro de 1866.

O encarregado de negocios do Perú teve a honra de receber a nota que, com data de 4 do corrente, dignou-se dirigir-lhe S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Brasil, Martim Francisco Ribeiro de Andrada, em resposta á que teve por objecto offerecer ao governo imperial os bons e amigaveis officios do Perú na guerra contra o Paraguay.

Por mais grato que seja ao abaixo assignado ler em a nota de S. Ex. que o governo de Sua Magestade o Imperador havia recebido com reconhecimento a offerta dos bons officios do Perú, e visto nella uma prova da amizade e benevolencia que o animam para com o Brasil, tem que lamentar ao mesmo tempo que a firme resolução em que está o governo imperial de não transigir de modo algum com o do Paraguay, inutilise aquelles sentimentos benevolos e amigaveis.

Essa firme resolução, que tende necessariamente a prolongar as calamidades, com tanta razão deploradas pelo governo de S. Ex., torna-se mais sensivel desde que é notorio que o mesmo governo, a quem S. Ex. attribue a provocação da guerra, manifestou o desejo de chegar á paz.

O abaixo assignado cumprirá o dever de levar ao conhecimento do governo do Perú a resposta que o Exm. Sr. Ribeiro de Andrada dignou-se dar-lhe; e, assegurando isso a S. Ex., tem a honra de renovar-lhe os protestos do seu particular apreço e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Benigno G. Vigil.

N. 4.

Nota da legação do Perú ao governo imperial.

Traducção. — Legação do Perú no Brasil. — Montevidéo, 22 de outubro de 1866.

Sr. ministro. — Tenho a honra de occupar novamente a attenção de V. Ex. com o assumpto da guerra, que nem o tenaz e sanguinolento emprego das armas, nem as solicitações benevolas de governos amigos e neutraes, tem sido sufficientes para terminar entre o Brasil, a Republica Argentina e a Republica do Uruguay de um lado, e o Paraguay do outro.

É por certo impossivel que o governo de V. Ex. seja indifferente aos terriveis resultados desta guerra, sendo elles uma calamidade para o Brasil; e ao meu governo parece impossivel que o de V. Ex. se decida de modo irrevogavel a deixa-los reproduzirem-se indefinidamente, a não ser por falta de outro meio que garanta com a necessaria efficacia a honra do Brasil, e dê para o futuro segurança a seus interesses compromettidos. A esta consideração, que pesa no animo do governo peruano com toda a força que é natural em um governo amigo, para elle se unem outras da maior importancia, que não podem ser estranhas ao Brasil, e que aconselham, como condição absoluta do bemestar e do progresso social e politico do continente Sul-americano, a paz entre todas as nações que o formam.

Pela mesma razão, ha de V. Ex. achar perfeitamente explicavel que, apezar de não ter conseguido resultado algum favoravel dos passos já dados, torne eu a insistir junto de V. Ex. no mesmo objecto de conciliar a paz com a honra e os legitimos direitos dos actuaes belligerantes.

Posto que as instrucções que cumpro dirigindo-me presentemente a V. Ex., foram expedidas sem que houvesse conhecimento de se ter o governo brasileiro negado a acceitar os bons officios do Perú nesta guerra, eu faria injuria ao meu governo se, por tal motivo, me abstivesse de dar esta nova prova do seu interesse pela paz, que julga ser o beneficio mais desejavel para nações amigas. Importa, por outro lado, fazerem-se incessantes esforços de boa vontade e de conciliação, que tornem evidentes a elevação de intenções e a lealdade de propositos que inspiraram o protesto do Perú contra certas estipulações do Tratado de alliança; de tal modo, que venham a ser desnecessarias as explicações pedidas a respeito da guerra existente em virtude desse Tratado, e inutil recordar que esse protesto está em vigor.

No estado em que se acham as cousas, é facto fóra de toda a duvida que a guerra actual não póde continuar senão fazendo-se novos, maiores e extraordinarios sacrificios; e demais é duvidoso se, depois de sacrificios já tão difficeis, poderia algum dos belligerantes chegar a um desenlace material e politicamente satisfactorio. Em quanto uma das partes reconhece a necessidade de appellar para novos contingentes, como recurso indispensavel e extremo, a outra, offerecendo ao inimigo condições de paz, não menos tem reconhecido que sente igualmente o peso da guerra.

Parece outro sim certo que, pela propria força dos ultimos feitos d'armas, vai decorrer algum tempo, durante o qual, serão necessariamente adiadas as operações bellicas de caracter activo.

É pois, este momento talvez, o mais opportuno para submetter á illustrada consideração do governo imperial as duas seguintes bases, que o bom desejo do meu governo suggeriolhe, e que tenho a honra de propôr a V. Ex.

1.ª — Sem antecipar juizo algum sobre a questão, ou questões, que separam o Brasil e seus alliados do Paraguay, poderiam taes questões ser submettidas ao conhecimento de um congresso ou conferencia de plenipotenciarios de todos ou de uma parte dos Estados Americanos, que as resolveriam de accôrdo com a honra, e segundo a maior conveniencia dos belligerantes, e adoptariam as medidas mais opportunas e efficazes afim de garantir para o futuro o respeito dos direitos deslindados, e a segurança e tranquillidade de cada uma das partes interessadas.

2.ª — Acceita esta primeira base, proceder-se-hia sem interrupção ao ajuste de um armisticio, durante o qual facil seria concordar-se nos meios os mais promptos para tornar pratica aquella idéa; no que o governo do Perú, coadjuvado pelos belligerantes, empregaria pela sua parte toda a actividade possivel e a maior solicitude.

Dirigindo-me hoje a V. Ex., só por necessidade alludi ás tentativas feitas pelo governo do Perú préviamente por si, e collectivamente com os de Bolivia, Chile e Equador; e se torno a menciona-las, é unicamente para rogar a V. Ex. que considere a presente communicação como um esforço novo, independente daquellas tentativas, em favor das evidentes conveniencias sul-americanas e dos respectivos e bem entendidos interesses dos belligerantes, e como ultimo appello aos sentimentos humanitarios e christãos das partes contendoras. Cada Americano, que ainda fôr immolado nesta guerra, será mais uma unidade juntada ao algarismo espantoso que já sóbe a tantos milhares, e um elemento de menos para o fraco poder de defesa e progresso do continente americano.

Para não sahir dos limites da mais stricta imparcialidade, tambem não tenho querido fazer especial menção da circumstancia de ser notorio que um dos belligerantes pedio a paz; o que, no entender dos neutraes, poderia fundar argumentos moralmente desfavoraveis para aquelle que, não obstante, prosegue na guerra a todo transe.

Dizendo a V. Ex. em conclusão que, nesta mesma data e nos proprios termos da presente, dirijo uma communicação aos governos alliados do Imperio, reitero a V. Ex. os protestos de apreço, de alta e mui distincta consideração, com que tenho a honra de ser, de V. Ex.,

Illm. e Exm. Sr. Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

BENIGNO G. VIGIL.

Bons officios do Chile.

N. 5.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Traducção.—Legação Argentina.—Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1866.

Sr. ministro.—Tenho a honra de dirigir-me a V. Ex. com o fim de remetter-lhe, de ordem do meu governo, cópia authentica do protocollo da conferencia havida com o Sr. ministro plenipotenciario da Republica do Chile, por motivo da mediação offerecida pelo seu governo na guerra que sustentam os alliados contra o dictador do Paraguay, documento esse em que se acha a resposta dada ao Sr. plenipotenciario do Chile por S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica Argentina.

Deixando cumprida a ordem do meu governo, rogo a V. Ex. se sirva levar este documento ao alto conhecimento do governo imperial, e aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Dr. Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

JUAN E. TORRENT.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Buenos-Ayres, 9 de Outubro de 1866.

Reunidos hoje os Ex^mos^ Srs. ministro e secretario de estado da repartição de relações exteriores do governo argentino e ministro plenipotenciario do Chile, em consequencia de haver-se apresentado este ultimo para tratar da mediação offerecida na presente guerra do Paraguay, convieram ambos em consignar neste protocollo a conferencia de hoje e seus antecedentes.

Havendo o ministro do Chile offerecido a mediação em nota de 20 de junho deste anno, annunciando que seu governo tinha celebrado um accôrdo com os do Perú, Bolivia e Equador para offerecerem a dita mediação, e que opportunamente se faria o offerecimento simultaneo aos quatro belligerantes, conveio verbalmente com o Exmo Sr. secretario de relações exteriores em que este negocio ficasse pendente, aguardando-se a occasião de trata-lo com bom resultado, e emquanto o dito Exmo Sr. consultava a respeito delle a opinião dos governos alliados do argentino.

Em principios de agosto tiveram ambos outra conferencia, na qual o Exmo Sr. secretario de relações exteriores declarou estar já de posse das respostas dos governos alliados; e que elles, como o da Republica Argentina, não julgavam achar-se em circumstancias de acceitar a mediação offerecida, porquanto não tinham occorrido, nem esperavam que occorressem, factos capazes de desunir os alliados no proposito em que estão de continuar a guerra até darem fiel e exacto cumprimento ás estipulações do seu tratado de alliança; e que pelo contrario estavam resolvidos a continuar a guerra até conseguirem todos os fins a que se haviam proposto. Que consequentemente tencionavam celebrar um accôrdo para responderem neste sentido ao offerecimento da mediação, quando fosse elle simultaneamente aos tres governos, por cujo motivo não podia o argentino dar uma resposta individual ao do Chile, e aguardava que se fizesse a proposta simultanea. O ministro do Chile declarou que, desde que se lhe annunciava esta resolução, devia abster-se de fazer semelhante offerecimento aos tres alliados, e limitar-se a pedir que se respondesse á sua nota de 20 de junho, como se julgasse conveniente, esperando elle entretanto que occorressem circumstancias favoraveis á paz, que fizessem alterar essas resoluções, e offerecessem occasião opportuna para a mediação. Em vista destes antecedentes dirigio-lhe o Exmo Sr. secretario de relações exteriores a sua nota de 6 de agosto, promettendo transmittir-lhe a resolução do seu governo, quando os alliados deste recebessem o offerecimento de mediação e déssem aos seus representantes nesta Republica as instrucções necessarias para decidirem o que fosse conveniente.

Crendo hoje o ministro do Chile que os acontecimentos, que se têm dado nestes dous ultimos mezes, podem ter alterado a situação, torna a declarar nesta conferencia que o governo do Chile e seus alliados, movidos por um interesse eminentemente americano, que exclúe absolutamente ainda a mais remota pretenção de influir nos negocios e na politica dos belligerantes nesta guerra,

abrigam todavia a esperança de poderem fazer valer o decidido empenho que têm na paz destes Estados, e movidos do espirito mais amigavel, desejam saber se podem offerecer nesta occasião a sua mediação, sem ter que lamentar que estes governos estejam decididos a não acceitar o seu cordial offerecimento.

O Exmo Sr. ministro e secretario de estado de relações exteriores declarou: Que o seu governo agradecia o passo amigavel dado pelo do Chile, porém que, não podendo proceder por si e só de accôrdo com os seus alliados, levaria este convite ao conhecimento delles, esperando que elle lhes fosse igualmente feito, para que ficassem habilitados para dar instrucções aos seus representantes junto deste governo e concordar na resposta que se deva dar ao governo do Chile.

E o firmaram em duplicata.

RUFINO DE ELIZALDE.

JOSÉ V. LASTARRIA.

N. 6.

Nota do governo imperial á legação argentina.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1866.

Tive hontem a satisfação de receber a nota, que, com data de 24 do corrente mez, dirigio-me o Sr. D. João E. Torrent, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina, remettendo-me de ordem do seu governo cópia de um protocollo, assignado por S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores e pelo enviado do Chile ácerca da mediação que offereceu o governo desta Republica para pôr-se termo á guerra contra o Paraguay.

O governo imperial, a cujo conhecimento levei a nota do Sr. Torrent e o protocollo a que ella se refere, agradece a communicação deste importante documento e aprecia devidamente a resolução que, como nelle se acha declarado, tomou o governo argentino.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. D. João E. Torrent as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. D. João E. Torrent.

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA.

Bons officios dos Estados-Unidos da America.

N. 7.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

Legation of the United States. — Petropolis, January 21st 1867.

The undersigned, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary from the United States, has the honor to enclose to his Excellency Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, Councillor to his Imperial Majesty the Emperor, Minister and Secretary of state for Foreign Affairs, a copy of a despatch received from the Honorable William H. Seward, Secretary of State of the United States, covering a resolution recently adopted by the House of Representatives of the United States, and a proposition founded thereon, from the President of the United States to the respective Governments of Brasil, Uruguay, the Argentine Republic and Paraguay in the hope of bringing to a spedy and honorable conclusion, the pending war between the Allies and the Republic of Paraguay.

The Undersigned indulges the hope that this proposition for a conference at Washington, based upon the wishes of the People of the United States, and in the interest of Peace, commerce, humanity and the progress of civilisation throughout the world, may be accepted by Brasil in the spirit in which it is offered ; and he avails himself of this occasion to reiterate to His Excellency, assurances of consideration and respect.

To His Excellency Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, Councillor to His Imperial Majesty the Emperor, Minister and Secretary of State for Foreign Affairs.

J. Watson Webb.

TRADUCÇÃO DA NOTA ACIMA.

Legação dos Estados-Unidos. — Petropolis, 21 de janeiro de 1867.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, tem a honra de remetter a S. Ex. o Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, cópia de um despacho recebido do honrado William H. Seward, secretario de estado dos Estados-Unidos, contendo uma resolução recentemente adoptada pela camara dos representantes dos Estados-Unidos, e uma pro-

posta do presidente dos mesmos Estados, baseada naquella resolução, e dirigida aos governos do Brasil e das Republicas Argentina, do Uruguay e do Paraguay, na esperança de conseguir-se um prompto e honroso termo á guerra pendente entre os alliados e a Republica do Paraguay.

O abaixo assignado nutre a esperança de que esta proposta, para uma conferencia em Washington, baseada nos desejos do povo dos Estados-Unidos e no interesse da paz, do commercio, da humanidade e do progresso da civilisação do mundo, seja acceita pelo Brasil no espirito em que é offerecida; e aproveita-se desta occasião para reiterar a S. Ex. as seguranças de sua consideração e respeito.

A S. Ex. o Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

J. Watson Webb.

DESPACHO DO GABINETE DE WASHINGTON A QUE SE REFERE A NOTA DE 21 DE JANEIRO.

Department of State.—Washington, December 20th—1866.

Sir: — It is known to the belligerents that the war which has for some time been carried on between Paraguay, on the one side, and Brazil, the Argentine Republic and Uruguay, on the other, is attended with deep concern to the people and Government of the United States. On more than one occasion the president has called the attention of the belligerents to this interesting fact, and has tenderet such good offices as seemed practicable with a view to bring about a pacification. These tenders have not hitherto been definitely accepted by the parties. The House of representatives of the United States, concurring with the sentiments of the president, on the 17th of December instant, adopted the following resolution:

« *Whereas*, wars destructive of commerce and injurious and prejudicial to republican institutions, have for some time been carried on between Spain and several of the South-american States on the Pacific Coast, and also between Paraguay and Brazil, Uruguay and the Argentine Republic on the Atlantic Coast: now therefore.

« *Resolved*. That it be and hereby is recommended to the Executive Department of the Government, that the friendly offices of this Government, if practicable, be offered for the promotion of peace and harmony in South America. »

The president is thus called upon by the most numerous branch of the Legislative Department of the United States Government, to renew the efforts which he has heretofore made. have therefore the honor to submit, by means of this circular letter, to the several parties concerned, the following propositions on the part of the United States, namely:

1st.—That a conference be held at the city of Washington, on such day, convenient to all the belligerent parties, as they shall appoint, to consist of plenipotentiaries of Paraguay, Brazil, the Argentine Republic and Uruguay, authorised to treat of all matters in difference between the belligerent parties jointly and severally and to consider and agree upon terms of a permanent peace which shall be equal just and honorable to all the belligerents.

2nd. — That Paraguay shall appoint one of said plenipotentiaries and each of the allied belligerent Powers before named shall appoint one; but each of the said allied belligerents may, if it choose, confer its powers upon a plenipotentiary who shall be named by any other of those belligerents, so that it shall be within the option of the allied states to appear either by one or more plenipotentiaries.

3rd. — That each of the plenipotentiaries may act under the direction of the Government, or Governments by which he is appointed; that no resolution of the conference shall be effectual or obligatory for a determination or suspension of the war, or the establishment of peace, unless agreed to by all the members of the conference, and to be afterwards sanctioned and artified by the Governments of each, and all the belligerent parties; and that in any protocol or other paper which the conference may think it expedient to submit to their respective Governments or to the president of the United States, the representative of Paraguay may act on her part, and a majority of the plenipotentiaries of the other belligerent Powers on their part.

4th. — That the president of the United States will designate some person to attend and preside in such conference and use his good offices in the forms of information and advice in facilitating the objects thereof, but he will have no power to vote there in, or to assume any obligation on the part of the United States.

5th. — The president of the United States will, in case of desagreement of the plenipotentiaries, designate some State or Sovereign, not the United States, nor one of the belligerents, to be an umpire to decide all questions which shall be referred to him by the conference, and the decision of that umpire, he consenting to act as such, shall be made upon the protocol, and other documents and proccedings of the conference, and shall be conclusive and binding upon all the parties.

6th. — The expenses of each plenipotentiary attending the conference will be defrayed by the State by which he is appointed. The conference will have accommodations as to a place for transacting its business furnished by the president of the United States.

7th. — An armistice shall take place so soon as all the belligerents shall have communicated to the Government of the United States their acceptance of these propositions, and shall continue until the termination of the conference.

I am Sir,

James Watson Webb,

Your Obedient Servant,

William H. Seward.

TRADUCÇÃO DO DESPACHO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Ministerio de estado.— Washington, 20 de dezembro de 1866.

Senhor.—Os belligerantes sabem que a guerra, que ha algum tempo se está fazendo entre o Paraguay de uma parte e o Brasil e as Republicas Argentina e do Uruguay da outra, interessa profundamente ao povo e ao governo dos Estados-Unidos. Mais de uma vez tem o presidente chamado a attenção dos belligerantes para este interessante facto e offerecido os bons officios que lhe tem parecido praticaveis com o fim de promover uma pacificação :

Estes offerecimentos não tem sido até agora definitivamente acceitos pelas partes. A camara dos representantes dos Estados-Unidos, nutrindo os mesmos sentimentos do presidente, adoptou a 17 de dezembro corrente a seguinte resolução:

« Porquanto, guerras destructivas do commercio, injuriosas e prejudiciaes ás instituições republicanas, se estão ha algum tempo fazendo entre a Hespanha e alguns dos Estados Sul-americanos na costa do Pacifico, e tambem entre o Paraguay e o Brasil, o Uruguay e a Republica Argentina na costa do Atlantico; portanto

« Resolveu-se: Que se recommende á repartição executiva do governo que, se fôr praticavel, offereça os bons officios do mesmo governo para que se promova a paz e a harmonia na America do Sul. »

Assim é o presidente convidado pelo mais numeroso ramo da repartição legislativa do governo dos Estados-Unidos a renovar os esforços que até agora tem empregado. Por meio desta carta circular e de parte dos Estados-Unidos tenho a honra de submetter ás varias potencia interessadas as seguintes propostas, a saber:

1.ª Que na cidade de Washington, e no dia que todos os belligerantes julgarem conveniente e designarem, se reuna uma conferencia de plenipotenciarios do Paraguay e do Brasil, da Republica Argentina e do Uruguay, autorisados para tratar de todos os assumptos de contenda entre os belligerantes junta e separadamente, e para considerar e ajustar os termos de uma paz permanente, que seja igual, justa e honrosa para todos os belligerantes.

2.ª Que o Paraguay nomeará um dos ditos plenipotenciarios e cada uma das Republicas belligerantes alliadas já mencionadas nomeará um; porém cada um dos referidos belligerantes alliados, se quizer, poderá conferir os seus poderes ao plenipotenciario que fôr nomeado por qualquer daquelles belligerantes, de sorte que ficará ao arbitrio dos Estados alliados fazerem-se representar por um ou mais plenipotenciarios.

3.ª Que cada um dos plenipotenciarios procederá sob a direcção do governo ou governos que o nomearem; que nenhuma resolução da conferencia para a conclusão ou suspensão da guerra, ou para o estabelecimento da paz, será effectiva ou obrigatoria sem o accôrdo de todos os membros da conferencia, e sem que depois seja sanccionada e ratificada pelos governos de cada uma e de todas as partes belligerantes; e que, em qualquer protocollo ou outro documento que a conferencia julgar conveniente submetter aos seus respectivos governos ou ao presidente dos Estados-Unidos, procederá o representante do Paraguay por parte delle e a maioria dos plenipotenciarios das outras potencias belligerantes por parte dellas.

4.ª Que o presidente dos Estados-Unidos nomeará alguem que assista á conferencia e que empregue os seus bons officios em fórma de informação e conselho para facilitar os fins da mesma conferencia; não podendo porém votar nem contrahir qualquer obrigação por parte dos Estados-Unidos.

5.ª O presidente dos Estados-Unidos, no caso de desaccôrdo entre os plenipotenciarios, designará, á excepção dos Estados-Unidos e de qualquer dos belligerantes, algum Estado ou soberano, que seja arbitro e decida todas as questões que lhe forem submettidas pela conferencia; e a decisão deste arbitro, si como tal consentir elle em servir, será dada á vista do protocollo e de outros documentos e actos da conferencia, e será final e obrigatoria para todas as partes.

6.ª As despezas de cada um dos plenipotenciarios que concorrerem á conferencia serão pagas pelo Estado que o houver nomeado. O presidente dos Estados-Unidos fornecerá á conferencia accommodações quanto ao local preciso para tratar dos seus negocios.

7.ª Terá logar um armisticio, logo que todos os Estados belligerantes houverem communicado ao governo dos Estados-Unidos a acceitação destas propostas e continuará até a terminação da conferencia.

Sou,

Sr. James Watson Webb,

Vosso obediente servo,

WILLIAM H. SEWARD.

N. 8.

Nota do govreno imperial á legação dos Estados-Unidos.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1867.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, seu ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu a nota que, com data de 21 do corrente mez, fez-lhe a honra de dirigir o Sr. general James Watson Webb, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America.

Juntando a essa nota cópia de um despacho de S. Ex. o Sr. secretario de estado, manifesta o Sr. general Webb a esperança de que seja acceita pelo Brasil a proposta, que nelle se contém, da reunião de uma conferencia em Washington, com o fim de pôr-se termo á guerra com o Paraguay.

O governo de Sua Magestade recebeu com reconhecimento esta prova dos amigaveis sentimentos do governo dos Estados-Unidos, e responderá depois de ouvir aos seus alliados.

Por esse motivo limita-se o abaixo assignado por ora a accusar nestes termos o recebimento da nota do Sr. general Webb, a quem reitera as seguranças de sua alta consideração.

Ao Sr. James Watson Webb.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 9.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos da America.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 26 de abril de 1867.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, seu ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, já teve a honra de accusar o recebimento da nota que, com data de 21 de janeiro, dirigiu-lhe o Sr. general James Watson Webb, enviado extraordinario e mi-

nistro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America, offerecendo os bons officios dos mesmos Estados e propondo a reunião de uma conferencia com o fim de pôr termo á guerra entre o Brasil e o Paraguay.

Essa offerta não podia deixar de ser recebida com reconhecimento. De feito nella vio o governo imperial mais uma prova, que muito aprecia, dos amigaveis sentimentos do povo e do governo dos Estados-Unidos; mas não lhe era licito abster-se de ouvir os seus alliados, e teve de cumprir este dever de lealdade.

Eis o motivo por que só hoje póde o abaixo assignado apresentar ao Sr. general Webb a resposta que lhe deve nesta importante materia.

O governo de S. M. o Imperador é o primeiro a deplorar a guerra em que se acha empenhado e a desejar que chegue o momento de pôr-lhe termo honroso e justo. A sinceridade destes sentimentos é attestada pela maneira pela qual tem elle procedido em suas relações com os paizes vizinhos, sem exceptuar o proprio Paraguay, que lhe deve numerosos e mui importantes serviços.

Apezar disso, já uma vez foi o governo imperial forçado a constranger-se, não acceitando os bons officios que lhe foram offerecidos com o objecto que agora promovem os Estados-Unidos da America. Ao governo do Perú respondeu elle então, como não póde deixar de responder hoje ao governo americano.

A guerra que o Brasil sustenta contra o Paraguay, não foi por elle provocada. A verdade desta asserção não se occultará a quem, com a mais leve attenção, seguir os successos na ordem em que desde o começo se apresentaram.

Não é necessario historiar aqui esses successos. Para o fim da presente nota basta recordar que em plena paz, sem haver recebido a menor offensa, sem necessidade de prevenir perigo de nenhuma especie, sómente pelo impulso de uma desmedida ambição de dominio e de renome, capturou o presidente do Paraguay um vapor mercante brasileiro, aprisionou o presidente nomeado para a provincia de Matto-Grosso, invadio essa provincia e a do Rio Grande do Sul, e commetteu nesta invasão actos que ferem os direitos das nações e que repugnam á moderna civilisação.

O Brasil teve de repellir o seu gratuito inimigo, como tiveram a Republica Argentina, cujo territorio fôra igualmente invadido, e a Oriental do Uruguay, sobre a qual avançavam as forças paraguayas, quando foram detidas na sua marcha devastadôra.

Uma parte da provincia de Matto-Grosso está ainda occupada por forças do marechal Lopes. A grande distancia que separa essa provincia do centro do Imperio e a falta de recursos proprios não permittem que ella seja facilmente arrancada ao inimigo, senão pelo modo como o atacam os alliados.

As razões expostas bastam sem duvida para que o Brasil não possa ter a satisfação de annuir ao convite que, no interesse da paz, lhe dirige um povo amigo.

Mas accresce ainda que essa mesma paz não encontraria sufficiente garantia nos antecedentes do actual presidente do Paraguay, e que, portanto, sem a victoria completa que os alliados esperam alcançar em breve, jámais haverá naquelle paiz ordem nem tranquillidade; nem será possivel estabelecerem-se alli os verdadeiros principios liberaes, unicos que podem fazer a sua felicidade.

Confia assim o governo imperial que o dos Estados-Unidos da America reconhecerá fundada a resposta que, de ordem de S. M. o Imperador, apresenta o abaixo assignado ao Sr. general Webb.

O governo imperial agradece, mas não póde ter a satisfação de acceitar o offerecimento que tão amigavelmente lhe é feito.

O abaixo assignado aproveita este ensejo para reiterar ao Sr. general Webb as seguranças de sua alta consideração.

Ao Sr. general James Watson Webb.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

Protesto do Perú contra o tratado de alliança.

N. 10.

Nota da legação do Perú ao governo imperial.

Traducção. — Legação do Perú no Brasil. — Montevidéo, em 20 de Agosto de 1866.

Tenho a honra de dirigir-me a V. Ex. para dar cumprimento á ordem que recebi de communicar ao governo imperial do Brasil os sentimentos, idéas e temores que a guerra pendente entre o Imperio do Brasil e o Paraguay despertou no governo do Perú, desde o momento em que elle teve conhecimento do texto do Tratado secreto de alliança com a Republica Argentina e a do Uruguay, do 1° de maio do anno passado de 1865.

De nenhum modo poderia V. Ex. achar-se mais habilitado para apreciar essas idéas, sentimentos e temores tão precisa e exactamente, como convem a sua muita importancia, do que dignando-se ler, tal como foi expedido, o despacho official que o secretario de estado e relações exteriores do Perú servio-se dirigir-me em data de 9 de julho, e que tenho a honra de enviar a V. Ex. no periodico official *El Peruano*, junto a esta nota. Assim fará V. Ex. sem duvida completa idéa do pensamento do governo do Perú, e de suas intenções, actuaes e possiveis, em relação á guerra do Paraguay naquillo em que a dita guerra se possa considerar como o meio de levar-se a effeito intenções confessadas ou que se deduzem das estipulações do Tratado de alliança.

V. Ex. verá que, sem questionar o direito com que o Imperio do Brasil e seus alliados, a Republica Argentina e a Oriental, fazem a guerra ao Paraguay, o governo do Perú entende que esse direito, por mais legitimo que seja, não póde ir além de impôr ao vencido as condições necessarias para reparar as offensas e os damnos causados, se os houve, e mesmo para alcançar seguranças para o futuro. Não admitte que a alliança possa ter por objectos legitimos derrocar o governo do Paraguay, impôr ao povo paraguayo outro governo distincto daquelle a que obedece por que quer — mudar, sob a influencia da victoria, as instituições dessa Repu-

blica, que tem o consentimento soberano do povo paraguayo, — estabelecer, sob o nome e as apparencias uma garantia mancommunada, por cinco annos um protectorado attentatorio da independencia e soberania do Paraguay, — ameaçar, como se faz no art. 16 do Tratado, a integridade territorial dessa Republica, dispondo, sem consulta-la, de territorios que possue como proprios. Tambem não admitte o governo do Perú que possa existir a pretenção de exigir do Paraguay pela força que arrase as suas fortificações, — que não levante outras, — que entregue aos alliados todas as suas armas, e todos os seus meios de segurança e de defesa, se não é porque explicitamente se desconheça a soberania e independencia dessas Republicas.

Como desgraçadamente o Tratado de alliança contra o Paraguay parece demonstrar que o unico objecto da guerra, qualquer que tenha sido a sua origem e por mais legitima que esta possa considerar-se, não é outro senão o de realizar ataques manifestos contra o Direito Internacional, que seriam ao mesmo tempo uma ameaça ao equilibrio continental e uma offensa dos principios que formam o direito publico americano. V. Ex. tambem terá de conhecer pelo citado despacho, que o governo do Perú crê o mais sagrado e imperioso de seus deveres « protestar do modo mais solemne contra a guerra que se faz com similhante tendencia contra quaesquer actos que, em consequencia della, menoscabem a soberania, independencia e integridade da Republica Paraguaya. »

Desde que tive a honra de dirigir a V. Ex. a minha nota, datada de 21 de junho, offerecendo os amigaveis, leaes e desinteressados bons officios do Perú na guerra do Paraguay (nota a que V. Ex. ainda não se dignou de responder) dei a V. Ex. uma prova inequivoca do interesse que, por si só, inspira ao governo do Perú o facto de ver o Imperio do Brasil compromettido em uma contenda, em que abundantemente derrama o seu sangue e seus thesouros. Mas esse interesse não se limita ao desejo de evitar ou minorar os males e os damnos desta guerra; e as amigaveis solicitações do governo Peruano junto do Brasileiro são a consequencia de um sentimento de sincera boa vontade, e a pratica de uma politica elevada, cujo objecto é consolidar a paz, o progresso, a união e a força da America.

Esta politica tende a assegurar o principio da independencia dos Estados americanos a respeito dos governos estrangeiros e delles entre si; defende o principio de não intervenção nos negocios internos de cada Estado, e aspira a confirmar a base mais justa e mais conveniente do direito publico americano, segundo a qual, as questões que sóem dividir os governos da America, deveriam ser sempre resolvidas por elles mesmos de um modo pacifico.

É, seguindo esta mesma politica que o Perú protesta contra as tendencias do Tratado de alliança do 1° de maio, com empenho mantido em segredo e revelado contra a vontade dos governos contractantes. Antes de conhecê-lo, o governo do Perú só havia proferido palavras de conciliação: depois de conhecê-lo, insiste em proferi-las; mas desde que póde temer que a guerra estipulada com as Republicas Argentina e Oriental não se limita a reclamar um direito, a vingar uma injuria, a reparar um damno, mas que se estende até desconhecer a soberania e independencia do Paraguay, a estabelecer nelle um protectorado e a dispôr de sua sorte futura « apressa-se a manifestar ao governo imperial que está resolvido, de accôrdo com os governos da Bolivia, do Chile e do Equador, a não consentir que se realize o que seria um escandalo que a America não poderia presenciar sem cobrir-se de vergonha. »

Interpreta, Sr. minisiro, o meu governo equivocadamente as estipulações do tratado em questão? Attribue á guerra que se faz, em virtude desse tratado, um fim e propositos que não existem? Immensa seria a sua satisfação e proporcionada ao extremo desgosto que lhe causa a simples idéa de julgar-se em desaccôrdo com o governo de uma nação amiga, se pudesse ser convencido de que seus temores são infundados e sem motivo o protesto, que um dever quasi de propria

defesa, posto que se trata de principios de justiça e de direito que a todos interessa, o fizeram formular. Nascidos comtudo esses temores da propria letra do tratado, terão que subsistir em quanto o governo imperial não se dignar dar seguranças e garantias sufficientes de que a guerra que fazem elle e seus alliados, não contém propositos de intervenção, nem ameaça, de qualquer modo que seja, a autonomia do Paraguay.

A falta dessas garantias e seguranças sufficientes confirmaria necessariamente os juizos e temores que exprime e reproduz esta nota; e V. Ex. não poderá desconhecer que ainda pelo mesmo facto, seria justificado igualmente o procedimento que, em virtude deste protesto, se decidam elle e seus alliados a seguir.

Com sentimento da mais alta consideração, etc.

A S. Ex. o Sr. Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

BENIGNO G. VIGIL.

Documento á que se refere a nota supra.

Traducção. — Ministerio de Relações Exteriores. — Lima, 9 de julho de 1866.

Desde que se inaugurou o actual governo provisorio, e não obstante os graves assumptos que constantemente occupam a sua attenção, tem elle acompanhado com grande interesse a marcha dos acontecimentos que se desenvolvem nos Estados do Prata, e não tem cessado de fazer os mais fervorosos votos pela terminação de uma luta, que tem necessariamente de occasionar gravissimos males não só aos Estados que nella estão empenhados, como tambem a toda a America do Sul.

O chefe supremo prescindio da analyse das causas que produziram essa luta, visto que só os Estados belligerantes podiam ser juizes competentes da justiça e necessidade della; mas não podia deixar de considera-la em seus desastrosos resultados, sobretudo sendo a guerra feita em uma época em que a parte occidental do continente era victima de uma iniqua aggressão européa, que, na hypothese de ser coroada de feliz successo, bem poderia repetir-se nas suas costas orientaes. Bastava attender a que a guerra fazia-se entre Estados Americanos, para que o chefe supremo desejasse com a mais viva solicitude ver o termo della. Essa solicitude devia subir de ponto, desde que se levasse em conta que, uma vez ameaçada toda a America por um inimigo commum, tornar-se-hia preciso reconcentrar as forças de todos os seus Estados para sustentar, em quaesquer emergencias, a liberdade e a independencia, que todos juntos conquistaram ha quarenta annos. Doia ao governo peruano ver que, emquanto se formava uma alliança offensiva e defensiva entre as Republicas do Pacifico para repellir os violentos ataques e as arrogantes pretenções da Hespanha, já existisse outra alliança entre nações americanas do Atlantico para combater, não contra uma potencia estranha, mas contra uma nação igualmente americana, ligada ás nações alliadas pelos vinculos tão caros e estreitos, que em época não mui remota constituiam-n'a em parte integrante do territorio de um desses mesmos Estados com quem se achava actualmente em luta. Tão estranho espectaculo, summamente doloroso em todos os tempos, ainda mais doloroso devia ser no presente, attentas as circumstancias excepcionaes em que as aggressões européas tinham collocado a America desde 1861.

Estas e outras circumstancias, de facil comprehensão, decidiram o governo peruano a procurar os alvitres mais proprios para pôr-se termo á contenda entre os alliados e o Paraguay

apressando-se portanto a dirigir a V. S. em data de 20 de dezembro de 1865, as respectivas instrucções com o fim de offerecer os bons officios e mesmo a mediação do Perú. Posteriormente, e estando já realizada a alliança entre a Bolivia, o Chile, o Equador e o Perú, celebrou-se um accôrdo entre o ministro de relações exteriores do Chile e os representantes da Bolivia e do Perú em Santiago, afiançando os tres o assentimento do governo de Quito, para offerecer-se de novo a mediação collectiva dos quatro Estados; accôrdo que mereceu a approvação de todos os governos.

Porém, antes que o governo de Lima soubesse do resultado produzido pelas negociações que em nome dos quatro governos deviam fazer-se nas margens do Prata, teve conhecimento do texto do Tratado do 1° de maio de 1865, que ainda ha pouco tempo conservava-se secreto.

Não é minha intenção entrar no exame dos motivos que tiveram as nações alliadas contra o Paraguay para manter occulto esse pacto; motivos sem duvida mui poderosos, pois que a revelação delle tem dado lugar a acontecimentos que demonstram palpavelmente que aos governos alliados não convinha fossem conhecidas as estipulações que haviam formulado. Se é inquestionavel o direito, que tem toda e qualquer nação de declarar e fazer a guerra, e de celebrar pactos de alliança com outras nações, não se comprehende que os Estados alliados, que de facto tinham declarado a guerra ao Paraguay, que a tinham levado ao territorio Paraguayo, e não occultavam que assim procediam em virtude de uma alliança, tivessem empenho em conservar secreto o pacto em que esta havia sido formulada e cuja existencia já não era nem podia ser desconhecida. É costume manter em sigillo os tratados de alliança até que chegue a época de pô-los em execução; mas são sempre publicados, quando a alliança principia a sortir seus effeitos. Entretanto, no art. 18 do Tratado do 1° de maio de 1865, estipula-se expressamente que ficará secreto, *até que se haja conseguido o principal objecto da alliança;* e, como do preambulo e de outras clausulas do mesmo tratado se deduz que o principal objecto da alliança é fazer desapparecer o governo do Paraguay, o que se deprehende é que o tratado devia permanecer secreto até a definitiva terminação da contenda, e até que o Paraguay, vencido, ficasse completamente á mercê dos alliados victoriosos, pois nisto e não em outra cousa, importaria o desapparecimento do governo paraguayo. De maneira que, virtualmente, tinha o tratado de permanecer secreto emquanto durasse a contenda, sem que as demais nações, e principalmente as da America, soubessem da sorte que estava reservada ao Paraguay, se elle succumbisse.

Pelo que parece, o governo da Gran-Bretanha concebeu a este respeito alguns temores e fê-los conhecidos por intermedio do seu representante em Montevidéo. Para tranquillisa-lo, deu o ministro de relações exteriores do Uruguay uma cópia do tratado ao ministro inglez; era porém de suppôr-se que algum dia se despertassem iguaes temores entre os demais governos, sobretudo entre os americanos, e corria aos alliados o dever de manifestar, não só as causas da guerra, como tambem os fins que tinham em vista e os resultados que contavam alcançar, afim de desvanecerem toda duvida e afastarem qualquer motivo de receio que se pudesse suscitar quanto á independencia e soberania de um dos Estados americanos.

É certamente digna de elogio a declaração, que fazem os alliados na primeira parte do art. 8°, de que se compromettem a respeitar a independencia, soberania e integridade territorial da Republica do Paraguay; esta obrigação, porém, fica destruida por outras estipulações, tanto ou mais explicitas do que ella, como o demonstrará uma breve analyse das principaes.

No art. 7° declaram os alliados que a guerra não é contra o povo do Paraguay, mas contra

o seu governo. Por mais plausivel que seja a theoria de que póde-se fazer uma guerra contra o governo de uma nação e não contra a mesma nação, no terreno da pratica não é muito facil separar a nação do governo que a representa, tratando-se de uma guerra externa. O direito internacional não admitte semelhante distincção; longe disso, considera a nação e ao governo que a rege como uma só entidade, como um todo tão estreito e inseparavel, que reputa como feitos ao governo os damnos que se irrogão não sómente á nação em massa, mas a um ou mais de seus subditos ou cidadãos. Admittido em toda a sua latitude o principio assentado no art. 7° do tratado, a guerra seria em muitos casos difficil e em alguns impossivel. Governo haveria a quem não pudessem alcançar as represalias ou hostilidades do inimigo, porque teriam de exercer-se em primeiro logar contra a nação, reputada innocente.

Ainda mais: o direito que teem os alliados de fazer a guerra ao Paraguay, só póde, por mais legitimo que seja, estender-se ao ponto de alcançar uma victoria completa e de impôr ao vencido as condições necessarias para reparar as offensas e damnos irrogados e conseguirem-se, por ventura, seguranças para o futuro; mas não é admissivel que a alliança tenha por objecto principal derribar o governo paraguayo; porque o direito de derribar um governo só é concedido á nação que o tiver erigido. Nesta questão o unico juiz competente é a nação paraguaya; soffra ella embora as consequencias dos desacertos do seu governo; porém, emquanto ella o sustentar, nenhuma potencia estranha póde arrogar-se a faculdade de fazer, em obsequio aos Paraguayos, o que elles não fazem por si mesmos. Proceder de outro modo é solapar os principios do direito publico moderno, que são os de todos os Estados americanos, e estabelecer uma doutrina que, applicada hoje ao Paraguay, como foi ha pouco tempo á Republica Mexicana, collocaria os demais Estados da America á mercê do que uma ou mais potencias vizinhas, ou distantes, houvessem por bem resolver sobre seus destinos presentes e futuros. E que segurança teria uma nação de conservar sua soberania, sua independencia, sua integridade territorial, suas instituições, todos e cada um dos elementos que constituem a sua autonomia? A existencia dos governos e portanto a das proprias nações não dependeria mais, unica e exclusivamente, da vontade do povo, mas dos juizos, das apreciações e talvez das conveniencias de outros governos e de outras nações. Admittir semelhante doutrina seria renunciar aos principios da soberania nacional, em que se fundam os Estados Americanos: guardar silencio, quando se vê semelhante doutrina posta em pratica por alguma ou algumas das nações americanas, seria acceitar para as outras um systema que, tarde ou cedo, poderia com bom direito ser-lhes applicado.

Da obrigação de respeitar a independencia, soberania e integridade territorial da Republica do Paraguay, deduzem os alliados, como forçosa consequencia, a faculdade para o povo paraguayo de eleger o seu governo e dar a si proprio as instituições que lhe convierem, não incorporando-se a nenhum dos alliados nem pretendendo ao seu protectorado, como consequencia da guerra. Por mais que nesta estipulação, que é a do art. 8° do tratado, appareça a decidida vontade dos alliados de respeitar a soberania do Paraguay, não é menos evidente que essa soberania soffre grande detrimento, desde que se pretende impôr ao povo paraguayo, como condição da paz, a obrigação de eleger um novo governo, por mais que este pareça conformar-se com o que actualmente possue. E quanto a troca de instituições suggerida no tratado, posto que fique apparentemente ao arbitrio do povo paraguayo, o que se deprehende é que, no entender dos alliados, essa troca é conveniente, porque os alliados julgam que as actuaes instituições do Paraguay, ainda tendo o assentimento do povo, não devem subsistir, mas sim ser trocadas por outras, em cuja formação hão de os alliados tomar precisamente a parte legitima de influencia que lhes conceder a victoria. E que tal é o pensamento dos governos alliados, claramente se deduz do art. 9° do tratado, pelo qual os tres governos com-

promettem-se a garantir collectivamente a soberania e integridade territorial do Paraguay durante um periodo de cinco annos. Entende-se que essa garantia refere-se a um paiz, regido por novo governo que será nomeado segundo a vontade dos alliados, de conformidade com a estipulação do art. 7°, e submettido a instituições que naturalmente se hão de resentir da influencia da alliança. Que se celebre um tratado de alliança offensiva e defensiva para fazer a guerra com o fim de obter por meio della a reparação de um aggravo, nada é mais justo; mas que a alliança tenha por objecto principal derrocar um governo para substitui-lo por outro, ajuntando-se-lhe a mudança de instituições, é dar á guerra outro caracter; não será já uma guerra para restabelecer direitos desconhecidos e reparar injurias irrogadas, será pura e simplesmente uma guerra de intervenção, ante a qual não poderão as outras nações permanecer como méras espectadoras, sobretudo quando essas nações teem que velar, não só pela conservação dos principios que formam o direito publico de todas ellas, mas tambem pelo do equilibrio continental e mesmo pela sua propria segurança.

O respeito que os alliados promettem manter pela soberania, independencia e integridade territorial do Paraguay, e a declaração de que este não se incorporará nem ficará sob o protectorado de nenhum dos alliados, tornam-se completamente illusorios em vista do compromisso que elles hão contrahido de garantir collectivamente essa soberania, independencia e integridade territorial pelo periodo de cinco annos. Segundo este compromisso, o Paraguay não estará, é verdade, sujeito ao protectorado de algum dos Estados alliados, mas ficará sujeito ao dos tres. A existencia do Paraguay como nação, dependerá, ao menos durante cinco annos, do compromisso contrahido pelos alliados, e não da vontade do povo paraguayo, que se quiz constituir e deseja ser sempre Estado soberano e independente. E se os alliados tiveram a faculdade de garantir a independencia e soberania do Paraguay, é claro que tambem a tem para não prestar semelhante garantia, e para dispôr livremente da nação garantida. Embora seja desagradavel dize-lo, semelhantes principios não poderão jámais ser acceitos pelos outros Estados da America.

E uma vez decorrido esse periodo de cinco annos e quando haja terminado a garantia, o que será do Paraguay? Desligados os alliados do compromisso que contrahiram, pretenderá qualquer delles, ou todos elles, absorver o Paraguay annexando-o integralmente ou dividindo-o em partes mais ou menos proporcionaes que se reuniriam aos Estados vizinhos? A este respeito de certo nada diz o tratado; porém qualquer dessas hypotheses é a consequencia logica da clausula em que se estabelece o triplice protectorado e se offerece uma garantia de commum accôrdo por cinco annos. E é tanto verdade, que no tratado de alliança está de envolta o pensamento do possivel desapparecimento de toda nacionalidade paraguaya, que não se contou com ella em nada para estabelecerem-se os futuros limites de demarcação dos respectivos territorrios. O tratado não diz que, terminada a guerra, as nações alliadas e o Paraguay procederão de accôrdo para fixar os ditos limites, mas sim que *exigirão* do novo governo paraguayo, que se conservem as bases, que sobre limites estabelece detidamente o mesmo tratado no art. 16. É inquestionavel que, em face de uma estipulação tão peremptoria, se o governo do Paraguay resistisse a essa exigencia, como estaria no seu direito, nasceria infallivelmente um novo motivo de guerra, e que esta seria reputada mais justa e legitima que aquella que se emprehende para derrocar um governo e introduzir mudanças nas instituições de um paiz. E o Paraguay não poderá jámais vêr-se livre das pretenções dos alliados, porque estes tiveram o cuidado de dar á alliança, para a actual guerra, offensiva e defensiva um caracter perpetuo e perduravel, no art. 17 do tratado, no qual não se reservaram se quer o direito de aquilatar a justiça ou injustiça das pretenções que qualquer delles poderia no futuro formular contra o Paraguay.

Para que não restasse duvida do que a triplice alliança se propunha fazer com o Paraguay, juntou-se ao tratado um protocollo, com quatro artigos, nos quaes, segundo parece, se quiz dissipar as duvidas que pudessem nascer das estipulações do tratado.

Estabelece-se nesses artigos que, em virtude do tratado de alliança, as fortificações de Humaitá serão demolidas e que se não permittirá que se levante outra ou outras daquella natureza; que, como condição para garantir a paz com o novo governo do Paraguay, não se lhe deixarão armas nem elementos de guerra, e que todos os que fôrem encontrados serão divididos igualmente pelos alliados, etc. Exigir de uma nação que arraze as suas fortificações e que não levante nenhuma outra para o futuro; obriga-la a entregar todas as suas armas e elementos de guerra, para deixa-la completamente inerme e impossibilitada de provêr á sua segurança exterior, e á conservação da ordem interna, é uma pretenção de que por ventura não ha exemplo na historia, e é o desconhecimento o mais explicito da soberania e independencia do Paraguay, que os alliados se compromettiam a respeitar, e não só respeitar, mas tambem garantir. Consummada a obra emprehendida pelos alliados, diziam elles mesmos que o Paraguay continuava como nação soberana e independente, senhora exclusiva de seus direitos?

Os alliados não podiam pensar, nem mesmo por um momento, que o systema que propunham-se adoptar, a respeito do Paraguay, merecesse a acquiescencia dos outros Estados americanos. Fazer do Paraguay uma Polonia americana seria um escandalo que a America não poderia presenciar sem cobrir-se de vergonha.

Os sentimentos e idéas que acabo de expôr não são unicamente os da nação peruana e do seu governo; são, estou convencido, as idéas e sentimentos de todas as nações e de todos os governos da America. Posso desde já affirmar que as apreciações emittidas nesta nota reproduzem fielmente o pensamento das nações do Pacifico que, para conservarem sua independencia e soberania, alliaram-se contra a Hespanha e desejam tornar permanente a sua alliança, justamente para garantir e assegurar no futuro a independencia e soberania de todas as nações da America. Por esse motivo, a Bolivia, o Chile, o Equador e o Perú não podem consentir que Estados americanos façam o que não consentiriam fazer nem ás maiores potencias do mundo, a menos de não serem elles tambem envoltos na calamidade geral, por não serem os seus esforços sufficientes para della se preservarem.

O governo peruano conta com o assentimento dos seus alliados, pois já lhe foi explicitamente manifestado o dos seus representantes em Lima, a quem dei conhecimento desta nota; e dentro em pouco a voz de cada um dos governos se fará ouvir directamente em defesa da soberania e independencia do Paraguay. A Bolivia, o Chile, o Equador e o Perú, não diriam uma só palavra a não ser no sentido de reconciliação, para fazerem cessar a desastrosa guerra que hoje réga com torrentes de sangue de irmãos os campos do Paraguay; porém desde que essa guerra não se limite a reclamar um direito, a vingar uma injuria, e reparar um damno, mas sim chega até a desconhecer a soberania e independencia de uma nação americana, a estabelecer sobre esta um protectorado e a dispôr de sua sorte futura, o Perú e os seus alliados não podem guardar silencio; e o mais sagrado e imperioso dos deveres os impelle a protestar do modo o mais solemne contra a guerra, que se faz com semelhantes tendencias, e contra quaesquer actos que, por consequencia, menoscabem á soberania, independencia e integridade da Republica Paraguaya.

Para que os governos junto dos quaes V. S. se acha acreditado e que são justamente os que assignaram o Tratado do 1° de Maio de 1865, tenham conhecimento do juizo que o governo peruano formou relativamente ao tratado e suas tendencias, bem como do protesto que contra ellas se vê na necessidade de formular, o chefe supremo encarrega-me de ordenar a V. S. que transcreva esta nota aos gabinetes de Buenos-Ayres, Montevidéo e Rio de Janeiro.

Deos guarde a V. S.

Sr. encarregado de negocios da Republica junto dos governos de Buenos-Ayres, Montevidéo e Rio de Janeiro.

T. Pacheco.

Reclamação da Bolivia contra estipulações do tratado de alliança, que se referem a limites.

N. 11.

Nota do governo da Bolivia ao governo imperial.

Traducção. — Ministerio de relações exteriores da Bolivia. — Laja, 6 de julho de 1866.

Senhor. — Tenho ordem de S. Ex. o Sr. presidente provisorio da Republica para dirigir-me a V. Ex. sobre um assumpto que veio inexperadamente affectar, de um modo serio, os interesses e a integridade territorial desta Republica, hoje ameaçada, por assim dizer, de um acto de perturbação solemne em suas fórmas, como seria solemne a violação do direito internacional, se a execução desse acto chegasse a demonstrar a sua authenticidade.

Refiro-me, Exmo Sr., ao tratado de alliança, que em o n. 77 da *America*, periodico de Buenos-Ayres, apparece firmado em 16 de maio do anno passado por plenipotenciarios dos governos da Confederação Argentina, da Republica Oriental do Uruguay e do Imperio do Brasil, cujo artigo 16 diz, em seu primeiro paragrapho, o seguinte:

« A Republica Argentina será dividida da Republica do Paraguay pelos rios Paraná e Paraguay a encontrar os limites com o Imperio do Brasil, sendo estes, do lado da margem direita do rio Paraguay, a Bahia Negra. »

É sensivel ao governo boliviano que as altas potencias alliadas, tratando da desappropriação do territorio da Republica do Paraguay, seu inimigo commum, tenham comprehendido nella uma grande porção de territorio boliviano, na parte que o primeiro paragrapho do artigo 16 do dito tratado, assigna á Confederação Argentina, e cuja extensão abrange o vasto territorio occidental do rio Paraguay (Grão Chaco) do exclusivo e inquestionavel direito da Bolivia, fazendo-se ao mesmo tempo um reconhecimento, sobremaneira offensiva á nação e governo bolivianos, de um direito em favor do Brasil sobre a parte do territorio, que se comprehende entre a Bahia Negra e o Jaurú, na margem direita do referido rio Paraguay.

É porém tanto mais estranho ao governo da Republica que paizes, com os quaes o da Bolivia tem procurado manter e estreitar as mais francas e fraternaes relações de amizade, boa harmonia e intelligencia, e que por sua vizinhança não deveriam desconhecer as fronteiras que assignalam os limites geographicos da Republica da Bolivia, tenham podido estender de facto suas vistas de apropriação muito além dos limites do territorio do Paraguay, atacando com ellas os direitos de uma nação irmã e amiga e de uma mesma origem tradicional, igual á que une o Paraguay ás demais Republicas Sul-americanas.

As illustradas e altas Republicas alliadas não ignoram que, na parte oriental da Republica Boliviana, nada tem podido alterar o seu perfeito direito ao territorio, que abrange a margem direita do rio Paraguay como limite natural; e ainda que o Imperio do Brasil tenha avançado suas usurpações sobre uma parte desse territorio, existe pendente um ultimo ajuste, que ainda não ha dois annos, foi iniciado por S. S. o honrado ministro plenipotenciario do Imperio Sr. D. João da Costa Rego Monteiro, e que deve em breve ser reatado pelo honrado encarregado de negocios e ministro residente Sr. D. Antonio Pedro de Carvalho Borges.

O governo da Bolivia, no dever indeclinavel que tem de manter e defender a dignidade nacional e a integridade do seu territorio, não póde deixar passar desappercebido um facto de tantas e tão trascendentes consequencias, como de inaudita violação do direito publico das nações. Porém, tambem não póde persuadir-se de que os governos signatarios do tratado, na elevada e reconhecida illustração que os distingue, tenham querido dar ao mundo civilisado um exemplo de escandalo, como o que revela o tratado de que me occupo, na parte que sancciona o direito da força e da usurpação; e sem vacillar crê o governo de Bolivia que o referido tratado tem uma origem bastarda e apocripha.

Nesta supposição, tenho ordem de S. Ex. o Sr. presidente provisorio da Republica, que deseja ter conhecimento official da falsidade ou authenticidade do tratado, para dirigir a V. Ex. este pedido, que espero será acceito em homenagem ás boas e não interrompidas relações que unem os dous governos.

Aproveito esta occasião para offerecer a V. Ex. os respeitos e alta estima com que tenho a honra de subscrever-me de V. Ex.,

Illm. e Exm. Sr. secretario de relações exteriores do Imperio do Brasil, Rio de Janeiro, mui attento servidor,

José R. Taborga.

N. 12.

Nota do governo imperial ao ministro das relações exteriores da Republica da Bolivia.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1866.

S. Ex. o Sr. D. José Taborga, ministro das relações exteriores da Bolivia, em nota de 6 de julho do corrente anno, cujo recebimento accuso, pede, de ordem de S. Ex. o Sr. presidente provisorio, que o governo do Brasil declare se é verdadeiro, ou não, o texto de um tratado de alliança, de que tem conhecimento pela imprensa e que se diz celebrado entre o Imperio e as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay contra a do Paraguay.

O governo boliviano dirige-se com tal objecto ao do Brasil, porque um dos artigos daquelle tratado contém, a respeito de limites, estipulação que parece privar a Bolivia de territorio que ella julga possuir na margem direita do Paraguay.

Respondendo ao Sr. Taborga, de ordem de S. M. o Imperador, a quem foi presente a sua mencionada nota, limito-me a uma declaração breve, mas que não poderá deixar de tranquillisar ao governo da Bolivia, mostrando-lhe a solicitude com que os alliados procuraram evitar que os seus ajustes prejudiquem a um paiz amigo.

O governo de Sua Magestade não póde dizer se é verdadeiro, ou não, o tratado que chegou ao conhecimento de S. Ex. o Sr. presidente provisorio, porque deve cumprir a obrigação contrahida de conservar secretos os ajustes que concluio com os seus alliados; mas póde assegurar e assegura que esses ajustes não só respeitam os direitos que a Bolivia possa ter a qualquer parte do territorio da margem direita do Pâraguay, mas até expressamente os resalvam.

Os limites entre o Brasil e a Bolivia ainda não estão ajustados. Esta questão, que nada tem com a guerra do Paraguay, e de que não cabe tratar nesta occasião, não poderia ser, nem é, prejudicada por nenhuma das estipulações da alliança.

O governo imperial a respeita; deseja e espera que ella tenha breve termo; e ha de fazer por sua parte o que fôr possivel para conseguir um accôrdo que satisfaça a ambos os paizes.

Tenho a honra de offerecer a S. Ex. o Sr. D. José R. Taborga as seguranças de minha mais alta estima e mui distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. José R. Taborga, ministro das relações exteriores da Republica da Bolivia.

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA.

N. 13.

Nota da legação imperial ao governo da Bolivia.

Legação imperial do Brasil em Bolivia.—Cobija, 26 de julho de 1866.

Sr. ministro.—Em o n. 2802 de *La Epoca*, diario publicado na cidade da Paz, li uma nota de V. Ex., datada em 6 do corrente mez e dirigida aos Srs. ministros de negocios estrangeiros do Brasil e das Republicas Argentina e do Uruguay, a respeito do tratado de alliança dos tres mencionados Estados contra o governo do Paraguay. E emquanto não chega a resposta do governo imperial, eu me apresso a declarar a V. Ex. que, nas negociações havidas entre o Imperio e seus alliados contra as injustas aggressões e invasões do governo paraguayo, tudo quanto se iniciou sobre limites territoriaes foi sómente com objecto de evitar futuras complicações e difficuldades com o Paraguay, tendo sido devidamente resalvados os direitos de Bolivia.

Não me cumprindo entrar em maior desenvolvimento sobre os diversos documentos relativos á alliança nem sobre alguns pontos da nota de V. Ex., referentes ás fronteiras do Brasil e de Bolivia, posto que o governo imperial ha de responder directamente, limito-me a fazer a presente declaração em nome do mesmo governo imperial, e a assegurar que da parte do Imperio

ha sempre o maior desejo de resolver com esta Republica, do modo o mais amigavel e no sentido das conveniencias reciprocas dos dous paizes, os assumptos de fronteira e de navegação fluvial; sendo de lamentar que as negociações anteriormente iniciadas, e a que V. Ex. allude em sua citada nota, não hajam podido ter ainda o desejado seguimento e resultado, o que em grande parte é devido á mesma guerra á que injusta e inexperadamente foi provocado o Imperio pelo governo do Paraguay.

Esperando que esta minha declaração sirva para fazer vêr ao governo boliviano que pelos ajustes das potencias alliadas contra o Paraguay não foram esquecidos, nem podem ser prejudicados os direitos da Bolivia, eu rogo a V. Ex. que haja de eleva-la ao conhecimento de S. Ex. o Sr. presidente provisorio da Republica.

Queira V. Ex. acceitar os protestos de alta estima e consideração com que tenho a honra de assignar-me.

Illmo Exmo Sr. ministro de relações exteriores da Republica de Bolivia.

De V. Ex. muito attento venerador e criado,

ANTONIO PEDRO DE CARVALHO BORGES.

N. 14.

Nota do governo de Bolivia á legação imperial.

Traducção. — Ministerio de relações exteriores da Bolivia. — La Paz, 9 de agosto de 1866.

Senhor. — Foi recebida neste ministerio a attenciosa communicação de S. Ex., datada de Cobija em 26 de julho proximo passado. Nella, referindo-se a uma nota deste gabinete dirigida aos governos que formam a *alliança do Oriente contra o Paraguay*, se empenha S. Ex. em assegurar que as negociações havidas entre o Imperio e seus alliados, relativamente á questão com o governo paraguayo, em nada prejudicarão os direitos territoriaes de Bolivia.

Apreciando devidamente a leal declaração de S. Ex., tem o meu governo o pezar de não ver nella senão a expressão pessoal dos sentimentos amigaveis que o animam para com esta Republica, sendo tão terminante e explicito o art. 16 do tratado secreto celebrado pelo Imperio do Brasil e seus alliados no 1° de Maio de 1865.

O governo de Bolivia, justamente impressionado pelo citado artigo daquelle ajuste solemne, e julgando-o apocrypho, dirigio aos governos da alliança a nota a que se refere S. Ex.; e aguarda a resposta a essa nota para proceder conforme lh'o ordenam os seus deveres, a justiça e os altos interesses da America.

Com sentimentos de distincta consideração, tenho a honra de assignar-me,

De S. Ex.— Exmo Sr. Encarregado de Negocios do Imperio do Brasil junto do governo de Bolivia,

Attento e seguro servidor,

JOSÉ R. TABORGA.

Bloqueio fluvial.

Transito do ministro dos Estados-Unidos da America, acreditado no Paraguay.

N. 15.

Officio do commandante em chefe das forças navaes do Imperio á missão especial.

Commando em chefe da força naval do Brasil no Rio da Prata. — Bordo do vapor *Apa*, no Passo da Patria, em 9 de abril de 1866.

Illmo e Exmo Sr. — Hontem veio procurar-me o ministro dos Estados-Unidos da America do Norte acreditado junto do governo do Paraguay, manifestando-me que pretendia seguir para sua missão com sua familia, em um navio mercante neutral, que regressasse logo que o deixasse no primeiro ponto do territorio Paraguayo em que elle se pudesse apresentar a qualquer autoridade do paiz.

Respondi-lhe que não podia permittir em sua passagem por isso que nos achamos em operações de guerra activas sobre o littoral da republica inimiga. Que disto mesmo havia eu anteriormente prevenido ao almirante commandante da estação naval da União, quando em Buenos-Ayres me consultára sobre se eu permittiria ou não o ingresso de seu ministro no Paraguay, ao que respondi que não me opporia á passagem deste diplomata se elle a effectuasse em um navio de guerra de sua nação, antes de começarem as operações, visto como, eu havia antes feito concessão analoga a agentes de outras nações neutras que vieram prestar soccorros humanitarios a seus nacionaes. Mas, que encetadas as operações vivas contra o territorio inimigo eu não podia consentir na passagem de pessoas ou navios de qualquer classe, categoria, ou nação que fossem; mantendo assim em toda a sua plenitude o direito que tem o Imperio de hostilisar o Paraguay por todos os meios á seu alcance compativeis com nosso estado de civilisação.

Accrescentei que, não havendo no Paraguay subditos da União, a ida do ministro só produziria animar a vaidade do presidente Lopez, que fazia crêr a seus miseraveis soldados que contava com o apoio da União Americana, de modo que esses desgraçados, imbuidos nesta illusão, tornariam mais encarniçada a resistencia contra a cruzada civilisadôra da triplice alliança.

Disse-me então o Sr. Washburn que nada tinha com o que se havia passado entre mim e o almirante Norte-Americano, e que a este passava a requisitar o emprego das forças ao seu commando, para o collocarem no posto para onde elle estava despachado.

Respondi-lhe que sobre mim pesava a responsabilidade de meu procedimento a seu respeito, assim como a do cumprimento do meu dever para com o seu almirante por qualquer procedimento hostil que este tivesse com o objecto de satisfazer as requisições de seu ministro; mas, accrescentei, que confiava no criterio do mesmo almirante, e que estava certo de que as instrucções que elle tem do governo da União não o autorisaráõ a crear embaraços na missão civilisadôra em que estamos empenhados, e que farão com que continue a ter para comigo um procedimento urbano e amistoso condigno com as boas relações que existem entre nossos paizes.

O Sr. Washburn fallou-me em um accôrdo que existia entre V. Ex. e o ministro das relações exteriores da Republica Argentina, ao que respondi-lhe que V. Ex. nada me havia communicado a este respeito, e que antes louvára o proposito que eu lhe havia manifestado de obstar á sua entrada no Paraguay, quando me constou haver elle chegado a Corrientes com esta intenção.

A conferencia com o Sr. Washburn terminou-se com toda a cortezia, dizendo-me elle que ia entender-se com o general Mitre a respeito da sua pretenção.

Hoje, tendo-se reunido aqui os generaes em chefe dos exercitos alliados, para uma conferencia militar, o general Mitre a precedeu do negocio do ministro da União, dizendo-me que com effeito em fevereiro teve lugar o accôrdo entre V. Ex. e o Sr. Elizalde, de que me havia fallado o Sr. Washburn, mas que, S. Ex. entendia como eu, que presentemente já não podia ter applicação o que se estabelecêra para o caso de simples bloqueio, que mantinha a esquadra em fevereiro, e que isto mesmo S. Ex. ia manifestar ao Sr. Washburn como effectivamente o fez na nota que por cópia transmitto a V. Ex. convidando-o a tratar de novo sobre o assumpto com os generaes alliados, afim de decidir-se o negocio de um modo compativel com as relações altamente amistosas que as nações alliadas mantém felizmente com o governo da grande Republica Norte-Americana, e com o nosso perfeito direito de belligerantes em operações actuaes de guerra.

Nesta opportunidade apresento a V. Ex. as seguranças de minha mais perfeita estima e subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Francisco Octaviano de Almeida Rosa.

VISCONDE DE TAMANDARÉ.

N. 16.

Nota do general Mitre ao ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos.

Traducção.—Passo da Patria, em 9 de abril de 1866.

Sr. ministro.—Depois da conferencia que tive com V. Ex., e de entender-me com os Srs. generaes alliados, achando-se presente o Sr. almirante das esquadras alliadas, tenho a honra de confirmar o que anteriormente manifestei a V. Ex., quando me fez a honra de visitar-me no

meu acampamento, isto é, que julgava que não haveria inconveniente em que, apezar do estado de bloqueio, V. Ex. se transportasse ao territorio paraguayo para preencher a missão de que o governo do seu paiz o havia encarregado junto do do Paraguay; mas que deixava o assumpto á decisão do governo argentino de accôrdo com os governos alliados.

Havendo, pois, V. Ex. ido a Buenos-Ayres e conferenciado com o ministro de relações exteriores da Republica Argentina, que previamente se tinha posto de accôrdo para esse fim com o ministro brasileiro em Buenos-Ayres, declarou aquelle Sr. ministro a V. Ex., que não havia inconveniente em continuar a sua viagem em navio neutral até o primeiro ponto militar do Paraguay, não obstante o estado de bloqueio, que a isso se poderia oppôr. Isto era na supposição de simples bloqueio, não na de guerra effectiva, e occorria em fins de fevereiro.

Á vista disto V. Ex. decidio-se a emprehender a sua viagem em principios de março (2 de março) e sahio de Buenos-Ayres, no vapor *Paysandú*, que, tendo encalhado no caminho e permanecendo assim mais de 20 dias, só poude chegar a Corrientes em fins de março, havendo eu conferenciado com V. Ex. sómente hoje, 9 de abril.

Se o vapor em que V. Ex. vinha, houvesse chegado opportunamente, isto é, no estado de simples bloqueio, nenhum inconveniente haveria em que V. Ex. continuasse a sua viagem, porque encontraria as esquadras alliadas em Corrientes, antes de abrirem operações decisivas de guerra; assim porém, não aconteceu, e V. Ex. encontrou as esquadras alliadas em frente das posições paraguayas em vesperas de começarem operações de guerra, e por isso é que o que antes não teria inconveniente algum, importaria hoje o estabelecer um precedente que, dando iguaes direitos a todos os demais neutraes, tornaria illusoria a nossa linha de guerra, e nos despojaria do direito perfeito que têm os belligerantes em casos semelhantes.

Assim, pois, variaram completamente as circumstancias, e a supposição em que foi regulada a viagem de V. Ex. ao Paraguay modificou-se por tal maneira que me parece mais conveniente consultar novamente ao governo argentino sobre esta emergencia, afim de podermos, de commum accôrdo com os alliados, adoptar uma resolução definitiva sobre este assumpto; e eu espero que, no entretanto, V. Ex. se dignará suspender todo o procedimento, permanecendo quer em Corrientes, quer em Buenos-Ayres para onde considerarei como um dever communicar-lhe o que occorrer.

Neste mesmo sentido conferenciou o Sr. almirante Tamandaré com o Sr. almirante dos Estados-Unidos, manifestando-lhe que, se o Sr. ministro tivesse chegado a Corrientes em occasião em que a esquadra alliada ainda não tivesse subido o rio para emprehender operações militares, não haveria inconveniente algum em que passasse; mas que uma vez começadas as operações navaes contra o inimigo, e estabelecida a linha de guerra, uma tal concessão não seria possivel, no que o Sr. almirante dos Estados-Unidos conveio, dizendo além disso, que em tal caso os alliados usariam de um direito perfeito qual é o dos belligerantes em casos analogos.

Não tendo, pois, V. Ex. chegado na indicada occasião cahe o ajuste pela sua base, e nos achamos na circumstancia prevista pelo Sr. almiraute Tamandaré e acceita pelo Sr. almirante dos Estados-Unidos.

Á vista disto creio que o mais prudente e digno para todos é, como disse a V. Ex., consultar novamente ao governo argentino para que concordando com os alliados nos indique á vista desta emergencia o que fôr mais conveniente, e não duvido que esta indicação será a mais acertada, e que consultará tanto a amizade e a sympathia que tributamos á grande Republica dos Estados-Unidos d'America, como os direitos dos belligerantes compromettidos em uma guerra a que foram provocados.

Pelo que respeita a V. Ex. lisongêo-me de que abundando em sentimentos identicos e amigaveis, concordará de bôa vontade com este alvitre que offereço, e que attende a dignidade de todos os governos amigos e aos legitimos direitos dos belligerantes, que não foram até aqui postos em duvida nem por V. Ex., nem pelo Sr. almirante dos Estados-Unidos.

Com este motivo saúdo a V. Ex. com minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos.

BARTHOLOMEU MITRE.

N. 17.

Officio da missão especial do Brasil ao commandante em chefe das forças navaes.

Missão especial do Brasil.—Buenos-Ayres, em 18 de abril de 1866.

Illmo e Exmo Sr.—Recebi a communicação que V. Ex. me dirigiu em data de 9 do corrente do occorrido entre V. Ex., o Sr. Washburn e o general Mitre. Vou transmittir cópias daquella communicação e do officio do general Mitre ao governo imperial. Mas desde já cumpro um dever de lealdade declarando a V. Ex. que o seu procedimento esteve de accôrdo com o pensamento que em conferencia lhe manifestei em Corrientes e a bordo do *Apa*, quando ultimamente tive a fortuna de presenciar a dignidade, intelligencia e dedicação com que V. Ex. continúa a prestar á nossa patria os serviços que já o recommendaram á gratidão nacional.

O general Mitre labora em uma equivocação que vou tratar de desfazer, isto é, que eu adherí a qualquer accôrdo com o governo argentino para que o Sr. Washburn atravessasse a nossa linha de bloqueio em navio mercante, depois da subida de V. Ex. e da intelligencia que teve com o almirante americano.

Pelo contrario expuz ao Sr. Elizalde os motivos ponderosos, pelos quaes no meu conceito devia-se evitar semelhante facto.

Renovo a V. Ex. os protestos da minha maior estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Tamandaré.

FRANCISCO OCTAVIANO D'ALMEIDA ROSA.

N. 18.

Officio do commandante do navio dos Estados-Unidos Shamokin *ao commandante em chefe da esquadra alliada.*

Traducção. — Bordo do navio dos Estados-Unidos *Shamokin.* — Tres Bocas, 2 de novembro de 1866.

Senhor. — Em cumprimento das minhas instrucções, tenho a honra de informar-vos que tenho a bordo deste navio o honrado Carlos A. Washburn, ministro dos Estados-Unidos no Paraguay, e sua familia, com ordens do contra-almirante S. U. Godon, commandante da esquadra dos Estados-Unidos nos mares atlanticos do Sul, para que eu o transporte sem demora para Assumpção.

Sou, muito respeitosamente, etc.

Exmo Sr. vice-almirante, visconde de Tamandaré, commandante em chefe da esquadra alliada.

PIERCE CROSBY, commandante.

N. 19.

Officio do commandante em chefe das forças navaes do Imperio ao commandante do Shamokin.

Commando em chefe da força naval do Brasil no Rio da Prata. — Bordo do vapor *Apa*, em frente ao Curuzú, 3 de novembro de 1866.

Sr. commandante. — Recebi a sua nota de hontem em que me communica, em observancia de suas instrucções, que o Sr. Carlos A. Washburn, ministro dos Estados-Unidos no Paraguay, e sua familia, acham-se a bordo do navio do seu commando surto nas Tres Bocas com ordens do contra-almirante S. U. Godon de seguir com o mesmo ministro, sem demora para Assumpção.

Em resposta tenho a honra de declarar-lhe que não havendo eu recebido ordens do meu governo para permittir o transito por este rio ao navio do seu commando, não posso consentir na passagem que o Sr. commandante diz ter ordem de effectuar. Comtudo passo a entender-me directamente com o Sr. Washburn afim de procurar o meio de conciliar o interesse que tem S. Ex. de subir até Assumpção com os direitos que assistem ao Brasil como belligerante.

Sou, com consideração, seu attento venerador e criado.

Sr. Pierce Crosby, commandante da cahoneira dos Estados-Unidos *Shamokin.*

VISCONDE DE TAMANDARÉ.

N. 20.

Officio do commandante do navio dos Estados-Unidos Shamokin *ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio.*

Tráducção. —Bordo do navio dos Estados-Unidos *Shamokin.* — Tres Bocas, 3 de novembro de 1866.

Senhor.— Tenho a honra de accusar o recebimento da vossa communicação de 3 do corrente, relativa á passagem do honrado Carlos A. Washburn, ministro dos Estados-Unidos no Paraguay.

Em resposta, tenho a declararar que as instrucções que recebi do meu commandante em chefe são imperativas; e é necessario que eu continúe a minha viagem sem demora, o que farei, a não ser impedido por força absoluta.

Tenho a honra de ser, etc.

Sr. visconde de Tamandaré, vice-almirante, commandante em chefe da esquadra brasileira no Paraguay.

PIERCE CROSBY.

N. 21.

Officio do commandante em chefe das forças navaes do Imperio ao commandante do Shamokin.

Commando em chefe da força naval do Brasil no Rio da Prata.—Bordo da canhoneira *Iguatemy* Tres-Bocas, 3 de novembro de 1866.

Sr. commandante.—Acabo de receber a sua nota replicando á que hoje lhe dirigi em resposta á sua de hontem a respeito da subida do navio do seu commando á Assumpção conduzindo o honrado Sr. Washburn e sua familia conforme as ordens que tem o Sr. commandante do contra-almirante Godon. Não havendo o Sr. Washburn querido annuir a outro modo de se trasladar a Assumpção senão nesse vapor, baseado em que para isso existia concessão do governo imperial e annuencia do argentino, conforme as communicações que havia recebido do Sr. Webb, ministro dos Estados-Unidos junto a S. M. o Imperador, do almirante Godon e do general Asboth, ministro dos mesmos Estados-Unidos junto á Republica Argentina; e não podendo eu duvidar das affirmações de tão distinctos cavalheiros e do testemunho do mesmo Sr. Washburn de que existe tal consentimento por parte do governo brasileiro e para que o Sr. commandante possa cumprir a commissão que lhe foi ordenada, deixo de fazer uso da força para impedir a subida do navio do seu commando até Assumpção, para o que me assiste direito perfeito; pro-

testo, porém, solemnemente em nome do governo do Brasil contra o seu procedimento, ainda mesmo considerando-o em cumprimento de seus deveres militares, por ser offensivo dos direitos de belligerantes do Imperio, de cujo governo não recebi ordens expressas.

Ficará V. S., portanto, responsavel ante o meu e o seu governo pela quebra deste direito e pelos prejuizos que della possão resultar aos interesses do meu paiz.

Sou, com muita consideração, seu attento venerador e criado,

Illmo Sr. Pierce Crosby, commandante do vapor dos Estados-Unidos *Shamokin*.

VISCONDE DE TAMANDARÉ.

N. 22.

Officio do commandante do navio dos Estados-Unidos Shamokin *ao commandante em chefe das forças navaes do imperio.*

Traducção.—Bordo do navio dos Estados-Unidos *Shamokin* 3 de novembro de 1866.

Senhor.—Tenho a honra de incluir uma carta aberta do presidente Mitre a V. Ex., que elle remetteu-me com o pedido de que fosse-lhe entregue em mão propria. Aproveito ao mesmo tempo a opportunidade para enviar-lhe uma carta aberta para o presidente Lopez, que V. Ex. obsequiosamente offereceu-se a expedir, para seu destino, debaixo de bandeira parlamentar.

Aproveito a occasião para apresentar a V. Ex. as seguranças, etc.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Tamandaré, almirante da esquadra alliada, etc., etc.,

CARLOS A. WASHBURN,
Ministro dos Estados-Unidos no Paraguay.

N. 23.

Officio do general em chefe do exercito alliado ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio.

Traducção.—Quartel-general em Yatahy, 3 de novembro de 1866.

Tenho a honra de transcrever aqui, para conhecimento de V. Ex., a nota que hoje recebi do governo da Republica relativa á passagem do Sr. ministro residente D. C. A. Washburn ao territorio paraguayo.

« Havendo a legação dos Estados-Unidos nesta Republica declarado que por parte do governo de S. M. o Imperador do Brasil não ha inconveniente em que um vapor de guerra dos Estados-Unidos passe ao Paraguay, levando a S. Ex. o Sr. ministro residente D. Carlos A. Washburn, deu o governo argentino por sua parte o seu assentimento, e espera que V. Ex. adoptará as medidas necessarias para que não se ponha obstaculo ao seu transito. »

Deos guarde a V. Ex.

Illmo Exmo Sr. Visconde de Tamandaré.

BARTOLOMEU MITRE,

Presidente da Republica Argentina e general em chefe do exercito alliado.

N. 24.

Nota do ministro dos Estados-Unidos Carlos A. Washburn ao presidente da Republica do Paraguay.

Traducção.—Bordo do navio dos Estados-Unidos *Shamokin.* Tres Bocas, 3 de novembro de 1866.

Senhor.—Aqui cheguei neste vapor de guerra hontem ás 7 horas da noite, e seu commandante o capitão Crosby dirigio-se immediatamente ao almirante Tamandaré com o objecto de passar além da esquadra bloqueadôra. Elle visitou-me a bordo deste vapor e propoz fornecer-me os meios necessarios para passar através das linhas; como porém o commandante Crosby lhe dissesse que as ordens, que tinha para levar-me e á minha familia a Assumpção, eram imperativas, o almirante obsequiosamente offereceu-se-me para encaminhar uma carta minha a V. Ex. por intermedio de um parlamentar, para que eu fosse informado dos obstaculos que ha no rio; e V. Ex. obsequiar-me-hia se pudesse mandar-me alguem que servisse de piloto do lugar em que se acha a esquadra para cima. Qualquer pessoa que V. Ex. queira mandar-me para servir de piloto e tratar comigo, terá permissão para vir a bordo, depois do que, se formos informados de que podemos seguir com segurança, subiremos immediatamente o rio, e então espero ter a honra de apresentar os meus respeitos a V. Ex. Se porém parecer que este navio não póde subir com inteira segurança, V. Ex. se servirá suggerir-me quaesquer outros meios de chegar a Assumpção, que sejão mais faceis e convenientes.

Tenho a honra de ser, Exmo Sr. marechal de campo Francisco Solano Lopez, presidente de Republica do Paraguay,

Vosso mais obediente servo,

CARLOS A. WASHBURN.

N. 25.

Officio do commandante em chefe das forças navaes do Imperio.

Commando em chefe da força naval do Brasil no Rio da Prata. — Bordo do vapor *Apa* em frente ao Curuzú, 4 de novembro de 1866.

Illmo e Exmo Sr. — O Sr. Washburn, ministro dos Estados-Unidos da America do Norte, em viagem para Assumpção no vapor de guerra de sua nação *Shamokin* deseja saber o modo seguro por que poderá effectuar sua passagem entre os postos avançados da esquadra e das fortificações do Curupaity. Com este objecto dirige a V. Ex. a nota que a este acompanha, e que me foi transmittida, sob sello aberto, e commissiono um official para entrega-la a V. Ex. e trazer a respectiva resposta.

Eu e o Sr. visconde de Porto-Alegre, commandante em chefe do exercito brasileiro em Curuzú, se V. Ex. concordar, suspenderemos as hostilidades durante o tempo necessario para que o dito vapor se approxime da estacada de Curupaity, afim de receber o pratico que o Sr. Washburn pede a V. Ex. para conduzi-lo ao seu destino. E emquanto durar a suspensão das hostilidades, os navios da vanguarda da esquadra, e os postos avançados dos exercitos belligerantes á margem esquerda deste rio, terão içadas bandeiras brancas que serão arriadas meia hora depois da subida do *Shamokin*, em cuja occasião os mesmos postos avançados dispararam um tiro de polvora secca, e só meia hora depois poderão em boa fé recomeçar as hostilidades.

Deos guarde a V. Ex.

Illmo e Exmo Sr. marechal Francisco Solano Lopez, presidente da Republica do Paraguay e general em chefe do seu exercito.

VISCONDE DE TAMANDARÉ.

N. 26.

Nota do presidente da Republica do Paraguay ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio.

Traducção. — Quartel-general no Paso-Pucú, 4 de novembro de 1866.

Recebi a nota, que V. Ex. fez-me a honra de dirigir em data de hoje, acompanhando a que havia recebido para mim do Sr. Washburn, ministro dos Estados-Unidos da America em Assumpção, sobre a sua ida áquella cidade á bordo da canhoneira *Shamokin* da mesma nacionalidade.

Com este motivo, servio-se V. Ex. dizer-me que V. Ex. e o Sr. visconde de Porto-Alegre, commandante em chefe do exercito brasileiro em Curuzú, se eu conceder, suspenderão as hostilidades durante o tempo necessario para que o citado vapor se approxime á estacada de Curupaity afim de receber o pratico que o Sr. Washburn solicita. Concordo com a proposição de V. Ex. com os detalhes constantes da nota a que respondo, emquanto á fórma, deixando ao Sr. Washburn designar o tempo de que possa carecer, segundo a resolução que lhe convenha tomar, e esperando que V. Ex. e o Sr. visconde de Porto-Alegre acharão razoavel esta observação, e que V. Ex. terá a bondade de communicar a S. Ex. o Sr. Washburn a troca desta correspondencia.

Consequentemente desde amanhã estarão dadas as ordens necessarias para o stricto cumprimento do que fica ajustado, no momento em que appareça a bandeira norte-americana na vanguarda de V. Ex. e a branca nos mastaréos dos navios que a formam.

Deos guarde a V. Ex.

Illmo e Exmo Sr. visconde de Tamandaré, commandante em chefe da força naval de S. M. o Imperador do Brasil no Rio da Prata.

FRANCISCO SOLANO LOPEZ.

N. 27.

Officio do commandante do navio dos Estados-Unidos Shamokin *ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio.*

Traducção. — Bordo do navio dos Estados-Unidos *Shamokin.* — Tres Bocas, 6 de novembro de 1866.

Senhor. — A pedido do honrado Sr. Carlos A. Washburn, ministro dos Estados-Unidos no Paraguay, ordenei a um de meus officiaes, o aspirante a guarda-marinha Pendleton, que o acompanhasse até o seu destino no Paraguay, para que trouxesse quaesquer despachos que o honrado Sr. Washburn quizesse mandar; e peço-vos permissão para que o meu official possa passar pelas vossas linhas, no seu regresso, que, espero, será na terça-feira.

Permitti, senhor, que eu vos agradeça o grande obsequio que me mostrastes nesta delicadissima missão.

Sou, respeitosamente,

Exmo Sr. Visconde de Tamandaré, vice-almirante commandante em chefe da esquadra brasileira no Paraguay,

Vosso obediente servo,

PIERCE CROSBY, commandante.

N. 28.

Officio do commandante em chefe das forças navaes do Imperio ao commandante do Shamokin.

Commando em chefe da força naval do Brasil no Rio da Prata. — Bordo do vapor *Apa* em frente ao Curuzú, 7 de novembro de 1866.

Sr. commandante. — Com grande sorpreza li a nota que V. S. dirigio-me hontem, communicando-me que á requisição do Sr. Washburn, ministro dos Estados-Unidos no Paraguay, ordenára a um dos seus officiaes o *Acting Ensign* Sr. Pendleton, que o acompanhasse para voltar com despachos que o mesmo Sr. Washburn quizesse remetter, requesitando-me para deixar passar este official por nossas linhas. Quando permitti que o vapor do seu commando transpuzesse a linha de bloqueio e a força em operações que mantenho neste rio, para communicar com territorio do Paraguay, tive em vista unicamente prestar fé ao testemunho do Sr. contra-almirante Godon e dos Srs. generaes Webb e Asboth, ministros dos Estados-Unidos no Brasil e na Republica Argentina, e honrar ao caracter destes cavalheiros, que, em notas dirigidas ao Sr. Washburn, affirmavam que o governo imperial com annuencia do argentino, expedira ordens, permittindo que este Sr. e sua familia seguissem ao seu destino em um vapor de guerra de sua nação.

O Sr. commandante sabe, por ter estado presente á conferencia que tive com o Sr. Washburn a bordo do navio do seu commando, que em falta de ordens directas do meu governo para permittir a sua passagem, procurei conciliar a ida do Sr. Washburn para seu destino com os nossos direitos de belligerantes, lembrando lhe um modo de effectuar, sem violação do bloqueio, a sua trasladação para o Paraguay pelas linhas dos exercitos alliados ou bem em um dos vapores desta esquadra que o conduziria até os postos avançados do Curupaity, para d'alli passar-se para um vapor paraguayo em que pudesse proseguir até a Assumpção, precedendo a isto um accôrdo com o marechal presidente do Paraguay, e o Sr. commandante sabe tambem que só a reluctancia do Sr. Washburn em não annuir a estas minhas proposições, e á insistencia com que quiz prevalecer-se da permissão do governo brasileiro tive de ceder para prestar fé ao testemunho dos delegados do governo dos Estados-Unidos. Foi neste intuito ainda que procurei facilitar e accelerar a sua viagem por todos os meios, até lembrando ao Sr. Washburn para que solicitasse um pratico do marechal Lopez, afim de conduzir o *Shamokin* da minha vanguarda para cima através dos obstaculos occultos com que os Paraguayos tem pretendido obstruir o rio, offerecendo e prestando eu na mesma occasião um pratico que o conduzisse da foz deste rio até a estacada do Curupaity.

Com este meu procedimento creio ter demonstrado quanto o governo imperial é solicito em exigir que seus agentes mantenham as relações mais estreitas e obsequiosas com os agentes das nações amigas. E se protestei em nome do meu governo contra a subida do *Shamokin* desprezando os meios amigaveis que propuz-lhe, foi prevendo as consequencias deste acto. Nestas consequencias, porém, eu não podia prever que um official do *Shamokin* ficasse em territorio paraguayo sem direito para o fazer, nem permissão igual á que se concedeu ao Sr. Washburn e sua familia, o que constitue uma offensa ao direito que tem minha nação e seus alliados de impedir o transito de qualquer agente neutral para o territorio inimigo, e de novo me obriga a protestar contra os que ordenaram aquelle acto, como protesto solemnemente, e

assim respondo á sua nota acima citada. Como, porém, o Sr. Pendleton apresentou-se hoje nos piquetes avançados do exercito do visconde de Porto-Alegre sem as formalidades usadas em taes casos, e os Paraguayos que o acompanharam voltaram immediatamente para o seu campo, e aquelle digno official achava-se na impossibilidade de retroceder sem expôr-se, por isso que os Paraguayos podiam atirar-lhe, como fizeram com o parlamentario com que foi o mesmo Sr. Pendleton com o meu secretario e ajudante de ordens 1° tenente Arthur Silveira da Motta, o visconde de Porto-Alegre e eu resolvemos consentir na passagem do mesmo official reservando-nos o direito de protestar contra a sua permanencia, ainda que de pequena duração, no territorio paraguayo.

Sou, com muita consideração, seu attencioso venerador e criado,

Illmo Sr. Pierce Crosby, commandante do vapor dos Estados-Unidos *Shamokin.*

VISCONDE DE TAMANDARÉ.

N. 29.

Nota da legação dos Estados-Unidos d'America ao governo imperial.

Legação dos Estados-Unidos. — Rio de Janeiro, em 7 de julho de 1866.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino dos Estados-Unidos d'America, tem a honra de communicar a S. Ex. o Sr. José Antonio Saraiva, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, que o governo dos Estados-Unidos soube com muita sorpreza que o Sr. Carlos A. Washburn, ministro residente dos Estados-Unidos na Republica do Paraguay, foi impedido e detido em, ou perto de Corrientes, no rio Paraná, pelas forças alliadas em guerra contra o Paraguay, quando, depois de uma licença, regressava á Assumpção, capital do Paraguay; e que ao mesmo tempo nutre a sincera esperança de saber que o Imperador do Brasil não ordenou, nem approvou, este impedimento á passagem do representante diplomatico dos Estados-Unidos; impedimento que é considerado deficiente no respeito devido aos Estados-Unidos, e tão manifestamente contrario ao direito internacional.

O abaixo assignado cumprindo as instrucções do governo, que tem a honra de representar, deseja que este assumpto seja levado ao conhecimento de S. M. o Imperador e do governo imperial, e sente profundamente que tenha sobrevindo um caso que lhe imponha o dever de pedir explicação. Elle, porém, o faz confiando que pelo governo imperial não terá sido approvado nenhum acto irreflectido de qualquer dos officiaes das forças alliadas, que falte no mais minimo á consideração devida a um ministro dos Estados-Unidos, entre cuja nação e o Imperio do Brasil existem interesses reciprocamente amigaveis e crescentes.

O abaixo assignado aproveita com prazer esta opportunidade para expressar a S. Ex. o Sr. conselheiro Saraiva, as repetidas seguranças de sua grande estima pessoal e da mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Antonio Saraiva.

WILLIAM VAN VLECK LIDGERWOOD.

N. 30.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1866.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, seu ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, recebeu a nota, que com data de 7 do corrente mez, lhe dirigio o Sr. Willian van Vleck Lidgerwood, encarregado dos negocios dos Estados-Unidos da America.

Nessa nota pede o Sr. Lidgerwood explicação de um facto, que ao seu governo parece pouco respeitoso para com os Estados-Unidos e incompativel com o direito internacional.

O Sr. Washburn, ministro americano em Assumpção, tem sido detido na cidade de Corrientes, ou cerca della, pelas forças alliadas, actualmente em guerra contra o Paraguay, e impedido de seguir para o seu posto.

O abaixo assignado levou a nota do Sr. Lidgerwood ao conhecimento do governo imperial e tem neste momento a honra de responder-lhe.

O assumpto, de que se trata, não interessa sómente ao Brasil. Apezar disso não hesita o governo de Sua Magestade em emittir desde já o seu pensamento, dando assim ao dos Estados-Unidos uma prova dos amigaveis sentimentos que o animão e da sinceridade com que deseja remover todo motivo de desintelligencia.

O Sr. Lidgerwood tem sem duvida conhecimento de uma nota, que S. Ex. o Sr. D. Bartholomeu Mitre, presidente da Republica Argentina e general em chefe dos exercitos alliados, dirigio ao Sr. Washburn no dia 9 de abril do corrente anno.

Nesse documento estão resumidas as principaes circumstancias do facto em questão e descriminadas as duas phases que elle apresenta.

É exacto que em abril se fez objecção ao transito do Sr. Washburn para Assumpção, mas tambem é certo que em fevereiro teria elle encontrado as facilidades que desejava.

Occorreram entre as duas datas circumstancias notaveis que impossibilitaram nova concessão. Não dependeram ellas da vontade do Sr. Washburn, mas é ao mesmo tempo certo que foram alheias á dos generaes alliados. Aquelle senhor, extremamente demorado em sua viagem de Buenos-Ayres para Corrientes, não conseguio chegar a este ponto na hypothese em que pudera ter ido além, isto é, quando ainda havia simples, embora effectivo, bloqueio. Em abril já se achava a esquadra em frente das posições paraguayas, e proxima a encetar operações decisivas.

Nesta alteração das condições da guerra, neste progresso que devia leva-la ao seu desejado termo, assentou forçosamente a objecção que então fizeram os generaes alliados.

Taes são em resumo os termos desta questão e nelles crê o abaixo assignado que está naturalmente comprehendida a explicação que pede o Sr. Lidgerwood.

O governo de S. M. o Imperador acha-se, máo grado seu, afastado do governo dos Estado-Unidos no modo de applicar a este caso os principios da lei internacional. Crê elle que do direito de fazer a guerra ao seu inimigo e de bloqueiar-lhe effectivamente as aguas nasce a faculdade de impedir o transito ainda mesmo de um agente diplomatico de Estado neutral.

É certo que o uso desta faculdade póde contrariar momentaneamente interesses alheios á guerra; mas os desta são de tal natureza, que a razão lhes dá preferencia. O damno que aos belligerantes acarretaria a simples satisfação dos seus sentimentos amigaveis, é muito maior do que aquelle que aos neutraes resultaria de um procedimento opposto.

Estabelecido o direito de impedir-se que seja ultrapassada a linha de operações decisivas ou mesmo a de um simples bloqueio, e o governo imperial está convencido da existencia desse direito, é claro que do uso delle não resulta intenção de offensa nem offensa ao governo dos Estados-Unidos da America.

O impedimento temporario, que soffre o Sr. Washburn, é effeito das imperiosas necessidades de uma guerra, a que o Brasil e as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay foram injustamente provocados e que immensos sacrificios lhes custa. O governo de S. M. o Imperador deplora, e com elle sem duvida os seus alliados, que ainda mesmo por tão fundados motivos lhes não tenha sido permittido deixar livre o ingresso do territorio inimigo ao representante de uma potencia neutral, a que se acham ligados pelos mais estreitos laços de amizade e sympathia.

Nesta sincera declaração, que não deixará por certo de ser acceita no espirito em que é offerecida, crê o abaixo assignado ter dito quanto póde satisfazer o desejo manifestado pelo Sr. Lidgerwood em nome e por ordem do seu governo; accrescenta, porém, que os generaes alliados não hesitarão em aproveitar a primeira opportunidade, que lhes dêem os successos da guerra para que possa o Sr. Washburn seguir para o seu posto.

O abaixo assignado aproveita este ensejo para reiterar ao Sr. Lidgerwood as seguranças de sua distincta consideração.

Ao Sr. William Van Vleck Lidgerwood.

José Antonio Saraiva.

N. 31.

Nota da legação dos Estados-Unidos d'America ao governo imperial.

Traducção.—Legação dos Estados-Unidos, Rio de Janeiro, em 19 de julho de 1866.

O abaixo assignado, servindo de encarregado dos negocios dos Estados-Unidos d'America, tem a honra de accusar o recebimento da nota, datada de 17 de julho de 1866, de S. Ex. o Sr. José Antonio Saraiva, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros (em resposta á do abaixo assignado de 7 do corrente), e na qual se faz referencia especial a uma communicação, datada de 9 de abril do corrente anno, dirigida ao Sr. A. Washburn, ministro dos Estados-Unidos no Paraguay, por S. Ex. o Sr. D. Bartholomeu Mitre, presidente da Republica Argentina e general em chefe das forças alliadas.

O abaixo assignado, não possuindo cópia da nota do general Mitre, solicita do Sr. conselheiro Saraiva o obsequio de enviar-lhe uma, e aproveita esta opportunidade para renovar a S. Ex. as seguranças do seu grande respeito pessoal e mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Antonio Saraiva.

William Van Vleck Lidgerwood.

N. 32.

Nota do governo imperial, á legação dos Estados-Unidos.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 27 de julho de 1866.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota que em data de 19 do corrente dirigio-me o Sr. William Van Vleck Lidgerwood, encarregado dos negocios dos Estados-Unidos; e, comquanto o documento a que se refere, a saber, a nota dirigida pelo Exmo Sr. general Mitre ao ministro dos Estados-Unidos no Paraguay, não emane de autoridade brasileira, todavia, affectando ella interesses communs aos Estados que formam a actual triplice alliança, julgo poder satisfazer o pedido que a este respeito dirige-me o Sr. Lidgerwood, remettendo-lhe inclusa uma cópia da mesma nota.

Reitero ao Sr. Lidgerwood as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. W. Van Vleck Lidgerwood.

José Antonio Saraiva.

Prisão do Sr. Max Versen em seu transito para o Paraguay onde ia servir ao respectivo governo.

N. 33.

Nota da legação franceza ao governo imperial.

Traducção.—Legação de França no Brasil.—Rio de Janeiro, 24 de março de 1867.

Sr. ministro.—O Sr. conselheiro Amaral teve a bondade de vir hontem á minha casa e de annunciar-me que, segundo a esperança que V. Ex. me havia dado, seria o Sr. de Versen posto hoje sob a protecção da bandeira franceza.

Acabo de ver o Sr. commandante do navio de guerra *Curieux;* elle recebeu as minhas instrucções para recolher a bordo do seu navio ao Sr. de Versen. Peço pois a V. Ex. que queira dar as ordens necessarias afim de pôr-se termo á prisão deste viajante, o que, de commum accôrdo, devem vivamente desejar o governo brasileiro e a legação de França.

Referi ao meu governo, com inteira imparcialidade, os factos que tem occorrido, e, reservando-lhe a sua liberdade de apreciação dos actos consumados, agradeço a V. Ex. o espirito de conciliação que não cessou de mostrar neste negocio, e aproveito o ensejo, Sr. ministro, para rogar-vos que acceiteis as seguranças do meu profundo respeito.

A S. Ex. o Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

GUILHERME DE ROQUETTE.

N. 34.

Nota do governo imperial á legação franceza.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 26 de março de 1867.

Accusando a recepção da nota que o Sr. Guilherme de Roquette, encarregado de negocios interino de França, dirigio-me em data de 24 do corrente, tenho a honra de communicar-lhe, em resposta, que o Sr. de Versen foi reconduzido a bordo do navio de guerra francez *Le Curieux*, como aliás já saberá o Sr. encarregado de negocios.

Aproveito esta occasião para reiterar ao Sr. de Roquette as seguranças de minha distincta consideração.

Ao Sr. J. E. Guilherme de Roquette.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 35.

Nota da legação da Prussia ao governo imperial.

Traducção.—Legação da Prussia no Brasil.—Petropolis, em 28 de março de 1867.

Sr. ministro.—Não me dirijo hoje a V. Ex. para protestar contra a maneira por que um official distincto do exercito prussiano, viajante e encarregado de despachos, acaba de ser tractado no Rio de Janeiro, porque ainda não estou ao facto de todas as circumstancias, cuja apreciação julgo aliás dever deixar ao meu governo. Não venho tambem queixar-me do exorbitante facto que, infelizmente, parece mais que averiguado, de haverem empregados brasileiros adulterado e retido um telegramma dirigido ao encarregado de negocios da Prussia por um subdito prussiano, que pedia-lhe a sua protecção,—facto cuja gravidade necessito tambem fazer sobresahir.

O que nesta nota tenho a honra de pedir a V. Ex. é a segurança de que o Sr. major Max

Von Versen, doutor em philosophia, cujo passaporte, segundo me asseveram, está perfeitamente em regra, possa vir a terra e continuar na sua viagem para Montevidéo sem correr o risco de ser de novo preso e incommodado de qualquer maneira.

Eu ficaria muito obrigado a V. Ex., se quizesse dar-me uma resposta o mais breve possivel.

Tomo ao mesmo tempo a liberdade de dar conhecimento a V. Ex. do desejo que tem o Sr. de Versen de ir ao acampamento do marechal marquez de Caxias para assistir como expectador ás scenas da vida militar nas margens do Paraguay. Estará o governo imperial disposto a conceder-lhe a necessaria licença?

Acceitai, Sr. ministro, as seguranças reiteradas de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Sá e Albuquerque.

THEODORO DE BUNSEN.

N. 36.

Nota da legação da Prussia ao governo imperial.

Traducção.—Legação da Prussia no Brasil.—Petropolis, em 1 de abril de 1867.

Sr. ministro.—Não tendo tido a honra de receber resposta de V. Ex. á minha nota de 28 de março, apresso-me a ponderar-lhe que o fim da viagem do Sr. de Versen ficaria frustrado, se elle não pudesse partir depois de amanhã pelo *Ptolomy*, visto que, a estar o publico bem informado, o assalto geral de Curupaity não poderá demorar-se muito.

Ouso pois esperar que V. Ex. terá a bondade de mandar dizer ao consul da Prussia, o qual se apresentará na secretaria com esta carta, se o governo imperial dignou-se ou não conceder licença ao Sr. de Versen para ir ao acampamento do marquez de Caxias.

V. Ex. desculpará sem duvida o meu pedido, pois illusoria seria a licença, se o Sr. de Versen não fosse della avisado em tempo.

Acceitai, Sr. ministro, as seguranças reiteradas de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Sá Albuquerque,

THEODORO DE BUNSEN.

N. 37.

Nota do governo imperial á legação da Prussia.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 4 de abril de 1867.

Devo resposta a duas notas que, com data de 28 do mez findo e 1° do corrente, dirigio-me o Sr. Theodoro de Bunsen, encarregado de negocios interino da Prussia nesta côrte.

Fui obrigado a demorar essa resposta até hoje, porque contendo a primeira das citadas notas a denuncia de um facto grave, sobre que me era indispensavel ouvir o Sr. ministro da agricultura, a quem está sujeita a repartição accusada pelo Sr. Bunsen, só hoje obtive do dito Sr. ministro as informações do chefe da mencionada repartição.

Essas informações resumem-se no trecho que em seguida transcrevo textualmente do officio do director geral dos telegraphos:

« Para que eu possa averiguar o facto, é necessario que a queixa não seja tão vaga.

« Rogo pois a V. Ex. se sirva requisitar com urgencia a data approximada e a estação em que foi entregue o telegramma, pois que é do interesse desta repartição o proceder com vigor em casos desta ordem, quando se verifiquem. »

O Sr. Bunsen terá portanto a bondade de satisfazer a esta solicitação do director geral dos telegraphos, afim de que se possa com actividade fazer as pesquizas necessarias para descobrimento da verdade.

Pelo que toca á segunda nota, de que foi portador o Sr. consul da Prussia, de conformidade com os desejos nella manifestados pelo Sr. Bunsen, se não dei pessoalmente, porque não me achava em casa quando o Sr. consul procurou-me, mandei dar a devida resposta ao mesmo Sr. consul pelo meu official de gabinete o Sr. José Pedro de Azevedo Peçanha, o qual foi ao consulado declarar, em meu nome, ao Sr. consul que o governo imperial não julgava conveniente permittir que o Sr. Versen se dirigisse ao acampamento do marquez de Caxias para assistir como expectador ás operações de guerra.

Renovo ao Sr. Bunsen as seguranças de minha muito distincta consideração.

Ao Sr. Theodoro de Bunsen.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 38.

Nota da legação da Prussia ao governo imperial.

Traducção. — Legação da Prussia no Brasil. — Petropolis, 4 de abril de 1867.

Não tendo o governo imperial julgado conveniente enviar-me uma resposta ás notas que tive a honra de dirigir a V. Ex. em datas de 28 de março e do 1º de abril, apezar da urgencia bem evidente do assumpto a que se referiam, ver-me-hei forçado a communicar sem commentarios ao governo de El-Rei os factos seguintes:

1.º Que as autoridades deste paiz não mostraram por um passaporte emanado do ministerio dos negocios estrangeiros de Berlim o respeito que lhe era devido.

2.º Que o portador de um despacho do meu governo para o encarregado de negocios de El-Rei em Montevidéo foi preso, sem causa sufficiente, e impedido de continuar a sua viagem, contra todos os usos internacionaes, e sem que a legação da Prussia fosse disso prevenida.

3.º Que a prisão do Sr. de Versen foi effectuada, não só com violação das providencias que regulão a intervenção da autoridade local a bordo dos paquetes francezes, mas tambem em flagrante opposição a um conhecido principio do direito internacional.

Em quanto permanecem em um porto intermediario, os viajantes que ficam a bordo de um paquete estrangeiro (transeuntes) são tão isentos da jurisdicção local, como se o navio não fizesse mais do que costear a terra. O Sr. de Versen, não tendo pisado em territorio brasileiro, não podia ser preso pela policia para ser entregue aos tribunaes.

4.º Que um despacho do governo prussiano foi confiscado por autoridades brasileiras que só o restituiram depois de uma requisição formal.

5.º Emfim, que um telegramma, a mim dirigido, foi adulterado e retido pela policia.

Mencionando estes actos lamentaveis, tenho em vista dous objectos:

1.º Expressar o meu pezar de que V. Ex. nestes treze ultimos dias não achasse tempo para transmittir-me explicações que pudessem attenuar o alcance dos factos acima mencionados, os quaes cumpre-me referir ao governo do Rei pelo correio que d'aqui parte segunda-feira proxima ás 6 horas da manhã.

2.º Deixar ao governo imperial toda a responsabilidade que necessariamente recahiria sobre elle, se quizesse pela segunda vez impedir ao Sr. de Versen a continuação da sua viagem.

Não procurei ter uma entrevista com V. Ex. para expressar-lhe verbalmente o que acabo de escrever, por haver-me o meu medico prohibido que sahisse de casa.

Acceitae, Sr. ministro, as seguranças reiteradas da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. de Sá e Albuquerque.

THEODORO DE BUNSEN.

N. 39.

Aviso do ministerio da justiça ao d'estrangeiros.

Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro, 6 de abril de 1867.

Illmo e Exmo Sr.—Tendo o consul de França protestado contra a prisão do major Versen, mandada effectuar pelo chefe de policia da côrte, por suppô-la offensiva ás instrucções de 16 de junho de 1863, passo ás mãos de V. Ex. a correspondencia que houve entre aquelle agente consular e o referido magistrado.

Renovando os meus protestos de estima e consideração, declaro-lhe que nesta data approvei o procedimento do mesmo chefe de policia, por ser conforme ás ditas instrucções e Tratado de 8 de janeiro de 1826.

Deos guarde a V. Ex.

Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O AVISO DO MINISTERIO DA JUSTIÇA.

Officio do chefe de policia ao ministro da justiça.

Rio de Janeiro.— Secretaria da policia da côrte, 30 de março de 1867.

Illmo e Exmo Sr.— O consul de França no officio datado de 23 deste mez, por cópia junto, protestou contra o facto da prisão do major Versen, por mim ordenada, por suppô-la offensiva ás instrucções de 16 de junho de 1863 pelas duas seguintes razões: 1ª, porque a communicação, que lhe dirigira, de que ás 7 horas da manhã do dia 23 ter-se-hia de effectuar uma prisão á bordo do *Carmel*, só lhe foi entregue no correr da noite de 22, devendo aliás ter sido feito o aviso antes das duas horas da tarde; 2ª, porque nesse aviso não fiz menção do nome e dos signaes do passageiro, cuja prisão determinára.

E, declarando o consul de França no citado officio ter referido o assumpto ao conhecimento da legação de S. M. o Imperador dos Francezes, nesta côrte, limitei-me a dirigir-lhe o contra-protesto constante do officio tambem junto por cópia, parecendo-me entretanto á proposito submetter desde já á illustrada apreciação de V. Ex. as razões fundamentaes do meu procedimento.

Presuppõe o consul que, pelas duas razões em seu officio expostas, deixaram de ser satisfeitas as condições daquellas instrucções, considerando por isso que houve motivo para que de sua parte deixasse de dar seguimento ao meu convite, para a satisfação do qual entende que lhe faltou o tempo preciso, attenta a hora indevida de seu recebimento, abstrahindo mesmo da fórma em que fôra elle concebido.

Sendo, pois, o objecto exclusivo do protesto do consul de França a demonstração de que no modo por que se determinou e executou a prisão houve infracção das instrucções de 16 de junho de 1863, tambem occupar-me-hei deste ponto quasi exclusivamente.

Essas instrucções no seu art. 3° tem duas partes distinctas.— A primeira concerne pura e simplesmente aos impedimentos de viagem por motivos civis. As palavras—*vedar, impedir a sahida*—, empregadas nesse artigo, estão revelando que nellas não se comprehende precisamente o caso de prisão criminal, que é mais alguma cousa que um simples impedimento ou prohibição de seguir viagem; comprehendem sómente os obstaculos civis postos á sahida do passageiro, como, *verbi gratia*, por causa de dividas, de reclamações do pae ácerca da pessoa do filho menor, do marido ácerca de sua mulher, etc. etc. Nestes casos o art. 3° estatue, com effeito, na sua primeira parte, que a autoridade policial communique ao consulado, até ás duas horas da tarde, o impedimento, como tambem o nome e os signaes do passageiro impedido, na previsão de que a sahida dos paquetes seja ás 4 horas da tarde, na fórma do costume.

Porém, quando o caso occorrente fôr criminal, então diz a parte final do citado artigo, que a policia conservará em toda a sua plenitude os direitos que á autoridade policial conferem as leis para proceder á pesquiza do crime, decretar e tornar effectiva a prisão dos criminosos, onde, quando e por quem entender conveniente, sem attender á outras regras senão ás que se acham prescriptas nas mesmas leis (textuaes palavras que para aqui transcrevo).

Não obstante, é certo que, mesmo nesta hypothese, deve a policia convidar ao consul para assistir á diligencia, mas então a obrigação já não provém da estipulação das preditas instrucções, a qual, como ficou demonstrado, cuidou sómente de regularisar a communicação a respeito dos impedimentos civis, bem pelo contrario provém do Tratado de 8 de janeiro de 1826,

celebrado com a França; porém, elle não fixa prazo algum dentro do qual a participação deva ser feita, nem prescreve que se indique o nome e os signaes da pessoa que tem de ser capturada. Ora, sem querer explorar os motivos fundados, juridicos e legaes que legitimarem a prisão do major Versen, que, embora fosse passageiro em transito, achava-se comtudo nas aguas territoriaes do Imperio, e estava no caso de ser considerado contrabando de guerra pelo destino que tinha de ir servir no exercito da Republica do Paraguay contra o Brasil, accresce que este facto, conforme as circumstancias que se verificassem, podia ser capitulado no art. 71 do Codigo Criminal, e *prima facie* considerei ao major Versen indiciado nelle, por tentativa, segundo o declarei ao Dr. 2º delegado no officio em que o encarreguei da diligencia.

E aqui vem a proposito a observação de que a legação de França em sua nota n. 4 de 2 de maio de 1863, que precedeu e serve, por assim dizer, de exposição de motivos ás citadas instrucções, declarou formalmente que a acção da policia não seria *jámais* limitada por ellas nos casos de interesse de Estado.

Posta assim a questão nos seus verdadeiros termos, concluo que, tendo sido criminal o motivo por que decretei a prisão do major Versen, não estava adstricto a fazer a communicação ao consul de França no prazo fixo das instrucções, nem a dar o nome e os signaes do criminoso, bastando que o avisasse para que se servisse de presenciar a diligencia por que era a bordo de um navio francez; não devendo servir de obstaculo á acção da policia o facto de estar elle em transito, porque o transito não exclue o direito que tem a autoridade de prender o criminoso, direito que tem constantemente exercido, e ainda ultimamente, em 2 de fevereiro proximo preterito, pôz em pratica a respeito de Joseph Brower, vindo de Montevidéo no paquete inglez com destino a Liverpool, o qual foi a bordo do mesmo paquete preso como bancarroteiro fraudulento, á requisição do chefe de policia da provincia de S. Pedro do Sul, donde se evadíra.

Concluo mais que feito o aviso com a antecedencia de 8 horas, pois o transmitti ás 11 horas da noite de 22 pouco mais ou menos, devendo ter lugar a captura ás 7 horas da manhã seguinte, cumpri o meu dever e não sou responsavel pelo não comparecimento do consul de França.

Finalmente estou convencido de que foi cortez a fórma de que me servi, em estylo communicativo e rogativo.

Rogo, pois, a V. Ex. que, tomando a exposição que acabo de fazer na consideração que merece, digne-se deliberar sobre o assumpto, de modo a não pôr-se em duvida a regra que até agora tem servido de norma em casos semelhantes, evitando-se assim novas contestações e conflictos desagradaveis.

Deos guarde a V. Ex.

Illmo e Exmo Sr. conselheiro Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

THEODORO MACHADO FREIRE PEREIRA DA SILVA.

Officio do consul de França ao chefe de policia.

Traducção. — Consulado de França no Rio de Janeiro. — Rio de Janeiro, em 23 de março de 1867.

Sr. chefe de policia. — Recebi esta manhã a carta que mandastes entregar em minha casa durante a noite passada, afim de prevenir-me de que ás 7 horas da manhã de hoje far-se-hia uma prisão á bordo do *Carmel*, antes de sua partida para Montevidéo e de convidar-me a assistir a ella.

Vós não ignoraes que, segundo os termos das providencias (*arrangement*) de 16 de junho de 1863, quando a policia do Rio tem de impedir a sahida de qualquer passageiro a bordo de algum dos nossos paquetes, deve avisar ao consulado antes das duas horas da tarde e communicar-lhe os nomes e signaes do passageiro.

Não tendo sido satisfeita nenhuma dessas condições, não podia eu dar seguimento ao vosso convite, tanto mais que, ainda quando o quizesse, não se me deixava o tempo material preciso. Não fallo da fórma em que estava concebida a carta nem da hora indevida em que chegou ás minhas mãos.

Entretanto acabo de saber que em minha ausencia o commandante do *Carmel* julgou poder deixar prender o passageiro reclamado, comquanto elle só estivesse aqui de transito, e, partindo de Bordéos com destino para Buenos-Ayres, e não tendo sahido de bordo dos nossos paquetes, não se achasse em nenhum dos casos previstos em que a policia brasileira póde ter o direito de reclamar uma prisão.

Nestas circumstancias protesto contra o acto de violencia de que o Sr. Max de Versen acaba de ser victima, e o refiro á legação do Imperador a quem cabe o cuidado de promover a reparação desta violação flagrante do direito das gentes e do respeito devido á nossa bandeira.

Acceitai, senhor, a segurança de minha muito distincta consideração.

Ao Sr. chefe de policia da côrte.

J. DE LA PORT.

Officio do chefe de policia ao consul de França.

Secretaria da policia da côrte, em 28 de março de 1867.

Illmo Sr. — Tenho presente o officio que V. S. dirigiu-me com data de 23 do corrente para o fim de protestar, pelas razões nelle exhibidas, contra o procedimento desta repartição relativamente ao facto da prisão do major Versen, que V. S. julgou offensivo das instrucções de 16 de junho de 1863.

Desde que V. S. termina o seu protesto, declarando que submette o assumpto á apreciação da legação de S. M. o Imperador dos Francezes, entendo dever limitar-me a accusar o recebimento do dito protesto, e, sem discutir os seus fundamentos, dizer a V. S. em resposta que, por minha parte, tambem submetto o facto á apreciação do governo imperial.

Não posso, porém, nem devo prescindir de manifestar a V. S. expressamente a convicção em que estava e ainda estou de que procedi sem offender nenhuma das condições das citadas instrucções de 16 de junho de 1863.

Reitero a V. S. as seguranças de minha distincta consideração.

Illmo Sr. J. de la Port, consul de França.

THEODORO MACHADO FREIRE PEREIRA DA SILVA.

N. 40.

Nota da legação da Prussia ao governo imperial.

Traducção.—Legação da Prussia no Brasil.—Petropolis, 6 de abril de 1867, ás 8 horas da noite.

Sr. ministro.—Só *neste momento* chega-me ás mãos a nota de V. Ex. do dia 4. Não contém uma resposta directa á minha pergunta a mais urgente: « Se o Sr. de Versen póde considerar-se garantido contra novas perseguições illegaes da parte da policia brasileira? » A principio fez-me impressão este silencio, mas agora não hesito em interpreta-lo da unica maneira prossivel, a saber, que pareceu-vos superfluo declarar que o governo imperial estava prompto a conformar-se d'ora em diante ao direito das gentes no seu procedimento para com o Sr. de Versen, e em consequencia vos limitastes a significar-me que o governo imperial não concede licença ao Sr. de Versen para que vá ao acampamento do marechal Caxias.

Segundo creio o Sr. de Versen, se receber esta noticia, estará disposto a seguir para o Chile por via de Buenos-Ayres. Escusado é dizer que qualquer tentativa que se fizer para impedir a execução do seu projecto, detendo-o aqui á força, poderia pela sua natureza pôr seriamente em risco a continuação das relações amigaveis que teem sempre existido entre os nossos altos governos.

Quanto ao telegramma de que fallaes, terei a honra de dar-vos brevemente todas as informações de que possaes carecer. Entretanto espero poder tratar com V. Ex. desta questão e dos outros aggravos mencionados na minha nota de ante-hontem, se minha saude permittir-me transportar-me nesse dia ao Rio.

Até hoje esperei que o governo imperial quizesse tomar a iniciativa para o ajuste do negocio que infelizmente occorreu.

Não posso occultar a V. Ex. o meu sincero pezar de que o relatorio, que acabo de escrever ao meu governo, não contenha segurança alguma a este respeito.

Não deixarei de informar ao Sr. de Versen de que nada tem elle que receiar, se vier a terra.

Acceitae, Sr. ministro, os protestos reiterados da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. de Sá e Albuquerque.

THEODORO DE BUNSEN.

N. 41.

Nota do governo imperial á legação da Prussia.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 8 de abril de 1867.

Apresso-me a responder á nota que, com data de 6 do corrente, dirigiu-me o Sr. Theodoro de Bunsen, encarregado de negocios interino da Prussia, e pela qual mostra suppôr que, á vista do que lhe communiquei a respeito do Sr. Versen pela minha nota de 4, o governo im-

perial não opporia embaraço a que o dito Sr. Versen livremente desembarcasse nesta capital.

Vejo que não exprimi com a devida clareza na minha citada nota o pensamento do governo imperial sobre esse ponto; e pois o tornarei agora mais explicito, declarando que não póde o mesmo governo permittir que o Sr. Versen se apresente em terra, e que o fará prender, se contrariar elle esta resolução.

Renovo ao Sr. Theodoro de Bunsen, as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Theodoro de Bunsen.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 42.

Nota do governo imperial á legação da Prussia.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 15 de abril de 1867.

Em a nota que com data de 6 do corrente dirigiu-me o Sr. Theodoro de Bunsen, encarregado de negocios interino da Prussia, e á qual apressadamente respondi no dia 8, prevenio-me o mesmo Sr. de que, quanto ao telegramma, brevemente me ministraria todas as informações necessarias, esperando poder pessoalmente conferenciar comigo dous dias depois, não só a respeito do indicado assumpto do telegramma, como dos outros que fizeram objecto da nota que me passou com data de 4.

Não tendo até hoje tido o prazer de ver o Sr. de Bunsen, e sentindo que possa ser a sua ausencia causada pela continuação de incommodo em sua saude, julgo dever communicar-lhe que aguardo as promettidas informações ácerca do negocio do telegramma, afim de fazer proseguir nas convenientes averiguações para descobrimento da verdade, e punição dos autores da falta; assim como que deixo ainda sem resposta a sua citada nota de 4 por esperar a conferencia que me foi annunciada pela de 6.

Reitero ao Sr. Theodoro de Bunsen as seguranças de minha distincta consideração.

Ao Sr. Theodoro de Bunsen.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 43.

Nota da legação da Prussia ao governo imperial.

Traducção. — Legação da Prussia no Brasil. — Petropolis, 16 de abril de 1867.

Sr. ministro. — Em resposta á vossa nota de 15 deste mez tenho a honra de transmittir-vos inclusa uma cópia exacta do telegramma, que me foi expedido da estação central da policia no Rio de Janeiro em 23 de março ao meio dia por intermedio do interprete da policia.

Como o telegramma não me foi entregue senão no dia 24 ao meio dia, carece esta demora de uma explicação; porém, o que ainda mais grave é, a phrase, pela qual o Sr. de Versen declarava-me que era *portador de despachos*, foi omittida. É pouco provavel que um empregado subalterno se atrevesse a proceder deste modo sem ordem especial.

O Sr. de Versen teve muito cuidado em annunciar-me o seu caracter official, sabendo perfeitamente que esta circumstancia era o que devia livra-lo de quaesquer perseguições até ao final desempenho da sua missão, supposto mesmo que pudesse ser considerado como sujeito á jurisdicção brasileira, e houvesse infringido as leis do paiz; duas supposições, que seria igualmente difficil provar, e em confirmação das quaes o governo imperial, apezar das minhas solicitações, não allegou prova alguma.

Lembrando-me V. Ex. a minha promessa de ir á sua casa para ouvir as explicações que pudesse ter de dar-me, V. Ex. não attendeu á penosa impressão que devia causar-me a sua nota de 8.

Uma declaração, por parte do governo imperial, de que não continuaria de modo algum a embaraçar os movimentos do Sr. de Versen, não podia por certo substituir-se ás explicações que ainda não foram dadas ao meu governo, e não podia servir de completa reparação do damno causado. Mas, como assim se offerecia ao governo imperial um meio de mostrar suas boas disposições, contava eu com segurança receber uma declaração similhante.

Em vez disso, limita-se a nota de V. Ex. do dia 8 a informar-me de que mandar-se-ha prender o Sr. de Versen, logo que se puder, sem conter ella a menor justificação de procedimento tão desusado. Estou pois autorisado a presumir que mesmo V. Ex. não achou argumentos para justificar a maneira de proceder do governo imperial neste negocio.

Emquanto o governo imperial não renunciar francamente a um procedimento que já tive de denunciar a V. Ex. como contrario ao direito das gentes, é pouco provavel que tardias explicações verbaes possam parecer satisfactorias ao governo do Rei, meu augusto amo. Demais, para dar ao governo do Rei esclarecimentos sobre as vistas do governo imperial, uma nota de V. Ex. seria sem duvida mais util do que o relatorio de uma conferencia.

Acceitai, Sr. ministro, as seguranças reiteradas da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. de Sá e Albuquerque.

THEODORO DE BUNSEN.

TELEGRAMMA QUE ACOMPANHOU A NOTA SUPRA.

Telegramma de Von Versen ao Sr. encarregado de negocios da Prussia, procedente da estação central.

Estação de Petropolis, 24 de março de 1867.

Peço-lhe a sua intervenção e que venha á secretaria da policia da côrte quanto antes; estou preso no edificio da policia. —Assignado.— *Von Versen*

COELHO.

N. 44.

Nota do governo imperial á legação da Prussia.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1867.

Accuso recebida e tenho presente a nota que, com data de 16 do corrente, dirigiu-me o Sr. Theodoro de Bunsen, encarregado de negocios interino da Prussia, acompanhando a cópia do telegramma que a estação de Petropolis lhe enviou no dia 24 ao meio dia, tendo aliás sido expedido da repartição central da policia no dia antecedente á mesma hora.

Immediatamente transmitti ao Sr. ministro da agricultura o dito telegramma, e communicando-lhe todas as observações do Sr. de Bunsen a similhante respeito, solicitei daquelle Sr. ministro que mandasse proceder aos convenientes exames e averiguações para, com a possivel brevidade, tirar-se a limpo a verdade e serem devidamente punidos os autores de qualquer falta ou irregularidade praticada.

Não me demorarei um momento em dar ao Sr. de Bunsen conhecimento do que se passar sobre este assumpto.

Na mesma nota a que estou respondendo, o Sr. de Bunsen, alludindo ao facto da prisão do Sr. Versen, e ás deliberações a respeito delle tomadas pelo governo imperial, julga injustificavel o procedimento deste, e declara que para esclarecer o seu governo sobre as vistas do do Imperio, uma nota deste ministerio seria sem duvida mais util do que a exposição de uma conferencia.

Tomarei antes de tudo a liberdade de lembrar ao Sr. de Bunsen que não partio de mim a idéa de conferencia, e se a ella me referi em minha nota de 15, foi por me parecer que seria esse o melhor meio de communicar-lhe o que vou agora fazer por escripto.

Em sua nota de 4 disse o Sr. de Bunsen que não tendo o governo imperial julgado a proposito responder ás de 28 de março e 1° do corrente, via-se obrigado a participar ao seu governo, sem commentarios, os factos que enumerou em diversos artigos.

Prevenido disto na proximidade da partida do paquete para a Europa, entendeu tambem o governo imperial que devia habilitar o seu representante em Berlim não só com todos os esclarecimentos sobre os factos, mas ainda com as razões apoiadas nos principios correntes do direito das gentes em que fundára o seu procedimento, afim de que pudesse o mesmo representante justifica-lo perante o governo de S. M. o Rei da Prussia.

Passada, por este modo, a questão para a côrte de Berlim, tornava-se nesta desnecessaria senão inconveniente a discussão; e era justamente isto que eu pretendia dizer ao Sr. de Bunsen em resposta a sua nota de 4, parecendo-me preferivel fazê-lo verbalmente na conferencia que me tinha annunciado.

Deixando assim respondida a dita nota de 4 e a de 15 que tenho presente, aproveito a occasião para renovar ao Sr. Theodoro de Bunsen as seguranças de minha distincta consideração.

Ao Sr. Theodoro de Bunsen.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 45.

Nota da legação da Prussia ao governo imperial.

Traducção. — Hotel dos estrangeiros, Rio de Janeiro, em 26 de abril de 1867.

Sr. ministro.—Bem que V. Ex. não quizesse, em sua nota de 23, satisfazer a minha legitima curiosidade relativamente aos principios pelos quaes regulou-se o procedimento do governo imperial com o major Versen, agradeço-lhe ter-me ao menos deixado a esperança de obter esclarecimentos a este respeito por via de Berlim. Se não consegui descobrir esses principios de direito internacional, talvez tenha a desculpa de serem elles de data ou muito antiga, ou muito moderna.

Seria sem duvida exagerar a minha importancia pessoal se eu quizesse enxergar na reserva do governo imperial a indicação de algumas prevenções contra o actual encarregado de negocios da Prussia no Rio de Janeiro. Por isso, não julguei dever suggerir semelhante pensamento ao governo do Rei.

Mas seria negligencia, de que não quero tornar-me culpado, se pela minha parte não tivesse a peito informar a V. Ex. de tudo quanto possa influir nas relações entre o Brasil e a Prussia. Tomarei pois a liberdade de accrescentar algumas observações ás que contém a minha nota de 4 deste mez. Nesta tinha eu enumerado cinco aggravos, tenho agora a honra de mencionar a V. Ex. os seguintes:

Prendendo o Sr. de Versen, o governo imperial impossibilitava-lhe desempenhar suas obrigações para com o governo do Rei, meu augusto amo, e entregar sem perda de tempo á missão do Rei em Montevidéo um despacho cujo conteúdo provavelmente o governo imperial já não ignora. Não satisfeito com isso, o governo imperial ainda impedio a partida do Sr. de Versen nas duas occasiões seguintes. Não poude este senhor partir, nem pelo *Ptolomy* nem pelo *Arno*, em primeiro lugar por que esperava pelos esclarecimentos que debalde eu pedia a V. Ex., e depois por ter a policia recebido ordem de prendê-lo á bordo dos ditos navios inglezes. A tal respeito ter-se-hia o governo imperial utilisado da informação que eu lhe dei pela minha nota do 1° de abril ácerca das intenções do Sr. de Versen?

Por ultimo, sinto ter de mostrar que transmittindo, ha mui pouco tempo, ao governo argentino certas denuncias contra o major de Versen, o governo imperial de nenhum modo attendeu aos numerosos passos dados por quem todavia tem a honra de representar aqui o governo de Sua Magestade o Rei da Prussia.

Não posso descobrir os motivos de similhante procedimento, porquanto se se tratasse — como pretende a voz publica no Rio de Janeiro, minha unica fonte de informações— se realmente se tratasse de impedir que um official prussiano fosse visitar o exercito Paraguayo, não haveria meio mais facil nem mais seguro do que permittir-lhe que fosse ao acampamento brasileiro sob a garantia da legação da Prussia, segundo um costume conhecido, não só na Europa como tambem na America.

Suppõe V. Ex. que explicações do Sr. Araujo justificarão inteiramente aos olhos do governo prussiano o tratamento de que o Sr. de Versen foi objecto. Quanto aos factos consumados a opinião de meu governo ser-nos-ha conhecida dentro em dous mezes. Mas, como no entretanto de nenhum modo posso admittir que a supposição de que acabo de fallar sirva de

pretexto para novos actos arbitrarios; é meu dever renovar formalmente o meu protesto em nome do meu governo contra toda e qualquer perseguição ulterior a que fôr sujeito o Sr. de Versen.

Acceitae, senhor, as reiteradas seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. de Sá e Albuquerque.

THEODORO DE BUNSEN.

N. 46.

Nota do governo imperial á legação da Prussia.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 30 de abril de 1867.

Estou habilitado para offerecer hoje ao Sr. Theodoro de Bunsen, encarregado de negocios da Prussia, as precisas explicações e esclarecimentos ácerca das accusações que articulou contra a repartição geral dos telegraphos pela modificação e demora que houve na transmissão do telegramma do Sr. de Versen.

A primeira e principal dessas accusações é a que concerne á modificação. Tendo o Sr. de Versen declarado ser portador de despachos, o chefe de policia fez supprimir do telegramma essa declaração.

A estação telegraphica estabelecida na repartição da policia serve para expedição de noticias e communicações officiaes, cuja authenticidade a mesma repartição deve garantir.

No caso de que se trata, não constando do respectivo passaporte, como é de estylo invariavel, que o Sr. de Versen fosse com effeito portador de despachos, e nem comprovando elle esse titulo com a exhibição de qualquer documento, razão tinha sem duvida o chefe de policia para não acceitar a simples declaração verbal do interessado, maxime achando-se este em uma posição suspeita, e accresce que essa acceitação, importando por ventura o reconhecimento do titulo, equivaleria a confessar o chefe de policia que praticára um acto irregular e offensivo dos usos internacionaes.

Movido por estas considerações, julgou aquella autoridade que a simples declaração verbal do Sr. de Versen não era bastante para que consignasse a mesma autoridade em um telegramma official um facto de que não tinha consciencia, antes todas as razões para duvidar e que a tornava responsavel por um procedimento inconveniente e reprehensivel.

Embora me pareça procedente e em boa fé acceitavel esta explicação do chefe de policia, não occultarei todavia ao Sr. de Bunsen que preferivel fôra que ao mesmo chefe tivesse occorrido no momento fazer passar o telegramma tal qual o redigio o Sr. de Versen, additando-lhe porém a declaração expressa de que não reconhecia este senhor como encarregado de despachos, visto que nem o competente passaporte, nem qualquer outro documento que exhibisse, lhe conferia esta qualificação.

De resto, sem contestar que a suppressão de que se trata podia abrir margem para discutir-se e apreciar-se o direito ou a regularidade com que fôra feita, julgo comtudo que, na hypothese vertente, não prejudicou, quer no fundo quer na fórma, a reclamação que o Sr. de Bunsen entendeu dever dirigir ao governo imperial a favor do seu compatriota.

Quanto á segunda accusação, a demora na expedição do telegramma, explica-a o chefe de policia declarando que, preoccupado com as averiguações e exames a que procedia no desejo de não prolongar a detenção do Sr. de Versen, uma vez que se reconhecesse a sua innocencia; e sobretudo empenhado em verificar escrupulosamente se era ou não este senhor encarregado de despachos, ponto que considerava essencial e da maior importancia, só lhe foi possivel dar ordem para a dita expedição ás 9 horas da noite do dia 23. Como se achava a essa hora fechada a estação da Prainha, pois que não funcciona durante a noite, tornou-se indispensavel addiar para o dia seguinte ás 8 horas da manhã a transmissão do telegramma para Petropolis.

Offerecidas com toda a franqueza e lisura estas explicações ao Sr. de Bunsen, espero convencê-lo de que, no procedimento do chefe de policia, não houve proposito, ou intenção de prejudicar os direitos e os interesses do Sr. de Versen, mas puramente o desejo de cumprir os deveres de seu cargo, resalvando a propria responsabilidade.

E pois, que me estou dirigindo ao Sr. de Bunsen, não extranhará que aproveite a occasião para accusar o recebimento da sua nota de 26 do corrente, ainda relativa ao Sr. de Versen, e para dar-lhe uma breve resposta.

Começarei por sentir que não houvesse o Sr. de Bunsen descoberto os principios do direito das gentes a que alludi, e que autorisam o procedimento que o governo imperial teve com o Sr. de Versen.

Seguramente que transportando para a côrte de Berlim a discussão do assumpto em questão, nenhuma prevenção nutria o governo imperial contra o actual encarregado de negocios da Prussia no Rio de Janeiro. A causa que motivou essa resolução, já francamente a communiquei ao Sr. de Bunsen em minha nota de 23 deste mez, na qual declarei que, prevenido pelo mesmo Sr. de Bunsen de que se via obrigado a participar ao seu governo sem commentarios os factos, que enumerou em diversos artigos, entendeu o governo imperial que devia habilitar tambem o seu representante em Berlim, não só com todos os esclarecimentos sobre os factos, mas ainda com as razões, apoiadas nos principios correntes do direito das gentes, em que fundára o seu procedimento, afim de que pudesse o mesmo representante justifica-lo perante o governo de Sua Magestade o Rei da Prussia.

Agradecendo ao Sr. de Bunsen a disposição em que está de informar-me de tudo quanto possa influir nas relações entre a Prussia e o Brasil, peço-lhe todavia licença para declinar da discussão com o Sr. de Bunsen, que d'ahi poderia provir, visto que foi a gestão do assumpto commettida ao representante do Imperio na Prussia.

Concluindo, declaro ao Sr. de Bunsen que a dignidade e o decóro do governo do Imperador não permittem que eu tome em consideração dous assumptos mencionados ainda na sua nota que respondo: o primeiro é o que se refere ao despacho do seu governo para a respectiva missão em Montevidéo; o segundo ao desejo que o Sr. de Bunsen manifesta de saber se o governo imperial aproveitou-se da communicação que me fez o mesmo Sr. de Bunsen na sua nota do 1° do corrente sobre a intenção do Sr. de Versen, para tomar a respeito deste as providencias a que na mesma nota allude.

Renovo ao Sr. Theodoro de Bunsen as seguranças de minha distincta consideração.

Ao Sr. Theodoro de Bunsen.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 47.

Aviso do ministerio da justiça ao de estrangeiros.

Ministerio dos negocios da justiça. — Rio de Janeiro, 2 de maio de 1867.

Illmo e Exmo Sr. — Com Aviso de 26 de abril proximo passado, enviou V. Ex. a este ministerio cópia do telegramma dirigido por Von Versen ao encarregado dos negocios da Prussia, em Petropolis, communicando sua prisão; e no mesmo Aviso manifesta V. Ex. desejos de ser habilitado convenientemente, afim de responder áquelle encarregado sobre as imputações de ter sido retido o telegramma, e adulterado na parte em que dizia ser Versen portador de despachos.

Já a V. Ex. foi presente, com o Aviso deste ministerio de 6 do mez findo, cópia de toda a correspondencia trocada entre o chefe de policia e o consul de França ácerca da prisão do mencionado Versen; e, ora, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. cópia da informação do chefe de policia sobre a supposta adulteração do telegramma, bem como do convite feito ao consul de França para assistir á prisão de Versen, e da correspondencia com o 2º delegado de policia sobre a mesma prisão.

Por esses documentos dignar-se-ha V. Ex. de ver que não são fundadas as accusações; porquanto, havendo o chefe de policia só consentido a participação de achar-se Versen preso, foi esta feita, omittindo-se a de ser encarregado de despachos por não achar-se provada a verdade desta allegação, nem ter sido impetrada permissão para fazê-la.

Aproveito a occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração a V. Ex., a quem

Deos guarde.

A S. Ex. o Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA.

Officio do chefe de policia ao ministerio da justiça.

Secretaria da policia da côrte, 1º de maio de 1867.

Illmo e Exmo Sr. — Accuso a recepção do Aviso expedido por V. Ex. em data de 29 do mez findo, para que eu não só informe com urgencia ácerca do facto de adulteração e retenção de um telegramma dirigido pelo subdito prussiano Von Versen, ao seu encarregado de negocios em Petropolis; como tambem remetta, por cópia, toda a correspondencia desta repartição com o delegado de policia relativamente á prisão do mesmo Prussiano.

Posto que haja engano de nome, comprehendo que as informações exigidas por V. Ex. concernem ao Barão de Versen, major do exercito prussiano, chegado ao porto desta cidade no

vapor francez *Estremadure* com destino ao Paraguay, trazendo no seu passaporte o nome supposto de Dr. Max Versen, e á quem mandei prender á bordo do vapor *Carmel*, a 22 de março ultimo, na occasião de sua sahida para o Rio da Prata, por fundadas suspeitas de que ia servir á Republica do Paraguay na guerra que sustenta contra o Imperio, e dest'arte rectificado o verdadeiro nome e qualidade daquelle Prussiano, supponho que os esclarecimentos que V. Ex. necessita são os que se seguem:

Apenas o major Versen foi conduzido á minha presença nesta repartição, perguntou-me se lhe era possivel transmittir um telegramma para Petropolis ao encarregado de negocios da Prussia; respondi-lhe que havia estações civís telegraphicas pelas quaes poderia fazê-lo; e depois, quando eu o interrogava, obstinando-se em não responder cousa alguma sem assistencia daquelle diplomata, pedio-me que lhe enviasse a noticia da sua prisão pelo telegrapho da repartição. Retorqui-lhe que não cabia ás autoridades policiaes constituirem-se transmissôras de noticias concernentes a meros interesses particulares, tendo a estação telegraphica da policia da côrte o mister de satisfazer as necessidades do serviço publico; porém manifestando-me que não suppôz que o seu pedido fosse desattendido, pareceu-me acertado mostrar-lhe confiança e franqueza no meu procedimento, dizendo-lhe que faria transmittir pela repartição a noticia de sua prisão; e formulado por elle o telegramma, seriam duas horas da tarde pouco mais ou menos, passou aberto para ás mãos de um empregado da casa.

Terminados os restantes trabalhos do dia consistentes nos laboriosos interrogatorios feitos a Versen, na busca que se deu em sua bagagem, e no expediente da repartição; mandei chamar o telegraphista, no comêço da noite, para perguntar-lhe se já havia passado o telegramma, e respondendo-me que ainda não o havia transmittido, disse-lhe que m'o trouxesse.

Só nesta occasião o li; e posto que não guarde em memoria o modo por que estava redigido, assevero que continha a noticia cuja transmissão eu promettêra da prisão de Versen, e ainda mais que elle era portador de despachos do governo prussiano á legação de seu paiz em Montevidéo, não me recordando ao certo se havia a declaração de que, apezar disso, fôra detido na casa de policia ou se communicaram-se esses dous factos sem connexão, estando em todo o caso ambos elles mencionados.

Verificando isto, determinei ao telegraphista que transmittisse o telegramma sómente no que dizia respeito ao facto da prisão, omittindo a outra parte que indiquei-lhe com precisão, para que se não enganasse, não tendo presente se para evitar o engano sublinhei as palavras que deveriam ser supprimidas; porém recordo-me com segurança que recommendei-lhe que se apressasse em fazer a transmissão nos termos expostos.

Exhibido o telegramma que deve estar archivado, ou sendo ouvido o telegraphista, ter-se-ha a prova daquella ordem. Portanto, é certo, que mandei alterar o telegramma, e em identicas circumstancias procederia ainda hoje do mesmo modo, attentas as seguintes razões:

Por favor que concedi, pois a estação telegraphica desta repartição não se tem prestado ao serviço de particulares, o telegramma tinha de ser transmittido com minha autorisação para o fim determinado de noticiar a prisão de Versen; por conseguinte era do dever delle não abusar dos restrictos termos da concessão, e eu tinha o direito correlativo de fiscalisa-los; o que exclue toda a supposição de abuso de confiança na fiscalisação.

Comprometti-me a deixar transmittir aquella noticia da prisão, porém não renunciei ao direito de vedar que fosse com o meu concurso qualquer outra noticia não cogitada por mim e infundada, como a de que elle era portador de despachos.

Não podia consentir em tal, a não ser inepto. Nunca lhe reconheci e continúo a contestar-lhe formalmente essa qualidade, a elle que mudára de nome, occultára os seus titulos, e cujo

passaporte não menciona que seja portador de despachos, como cumpria que mencionasse expressamente para que como tal fosse considerado.

Seria estranho que a repartição da policia, negando esse caracter á Versen, se incumbisse de authorisar inferencias de que prendia a um portador de despachos, não obstante saber que o era, como annuio que se noticiasse, dando assim consistencia a uma falsidade, que talvez embaraçasse ao governo imperial.

Dadas estas explicações a V. Ex. só me resta em cumprimento da ultima parte do Aviso a que respondo, transmittir a V. Ex. os dous inclusos Officios, por cópia, correspondencia unica trocada entre esta repartição e o Dr. 2º delegado de policia ácerca da prisão de Versen.

Deos guarde a V. Ex.

Illmo e Exmo Sr. Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

THEODORO MACHADO FREIRE PEREIRA DA SILVA.

Officio do chefe de policia ao 2º delegado.

Secretaria da policia da Côrte, 22 de março de 1867.

Illmo Sr.—Havendo fundadas suspeitas que o barão de Versen, ex-capitão do estado-maior do exercito Prussiano, pedira e obtivera demissão do posto para ir servir, como vae, no exercito da Republica do Paraguay, tentando dest'arte auxiliar a guerra que essa Republica faz contra o Imperio, para cujo fim segue amanhã, no vapor *Carmel*, para Buenos-Ayres com o passaporte falso que trouxe da Europa, porque nelle está occulta a sua profissão de militar e dá-se-lhe a de medico, assim como está trocado o seu nome pelo de Max Versen; determino á V. S. que ás 7 horas do dia de amanhã dirija-se á bordo daquelle vapor e prenda ao dito barão de Versen, trazendo-o logo á minha presença, e apprehenda-lhe igualmente toda a sua bagagem, designadamente uma sua caixa com quatro fechaduras, na qual suppõe-se que estão occultas munições e preparações chimicas proprias para a guerra. Tendo a V. S. por bem recommendado de tudo, previno-o de que para esta diligencia deu-se o competente aviso ao consul de França.

Deos guarde a V. S.

Illmo Sr. Dr. 2º delegado de policia.

THEODORO MACHADO FREIRE PEREIRA DA SILVA.

Officio do 2º delegado ao chefe de policia.

Segunda delegacia de policia da côrte, 23 de março de 1867.

Illmo e Exmo Sr. — Accuso a recepção do Officio de V. Ex., datado de 22 de março, em que V. Ex. me recommenda a prisão do barão de Versen, ex-capitão do estado-maior prussiano, o qual, segundo suspeitas fundadas, se dirigia para o Paraguay, tentando dest'arte auxiliar a guerra que essa Republica faz contra o Imperio.

Dirigi-me a bordo do vapor *Carmel*, prendi o prussiano barão de Versen, que alli se achava com o nome de Max Versen, e como medico, e fi-lo conduzir assim como a sua bagagem á repartição da policia.

Deos guarde a V. Ex.

Illmo e Exmo Sr. Dr. Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

João Baptista Rodrigues Junior,

2° delegado de policia da côrte.

Officio do chefe de policia ao ministerio da justiça.

Secretaria da policia da côrte, 1° de maio de 1867.

Illl^mo^ e Exmo Sr. — Quando expedi em data de 22 de março o Officio ao consul de França, convidando-o a assistir á diligencia da prisão do major Versen, a secretaria desta repartição estava fechada por ser noite, e deixei de tirar cópia da communicação, que era expediente de natureza simples. Porém recordo-me de que, pouco mais ou menos, fôra concebida nestes termos: « Tenho a honra de convidar a V. S. para amanhã, ás 7 horas do dia, assistir á diligencia que o Dr. 2° delegado terá de fazer a bordo do vapor francez *Carmel* para effectuar uma prisão importante. »

Se ha engano é n'uma ou n'outra palavra; o pensamento foi manifestado com urbanidade; no caso de duvida o consul que se preste a exhibir o officio.

Deste modo satisfaço a ordem de V. Ex. datada de 29 do mez findo.

Deos guarde a V. Ex.

Illmo e Exmo Sr. conselheiro Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

OUTROS DOCUMENTOS RELATIVOS AO MESMO ASSUMPTO.

N. 32. (Estavão as armas reaes da Prussia).

Nous Guillaume, par la grâce de Dieu, Roi de Prusse, etc., etc.

Requérons sous promesse de parfaite réciprocité toutes les autorités militaires et civiles établies dans les pays étrangers, auxquelles le présent passeport sera produit, et ordonnons à tous Nos officiers militaires et civiles, de laisser passer en toute liberté Mr. le Dr. de Versen se rendant en France, au Brésil, au Paraguay et au Méxique, et de lui prêter, en cas de besoin, toute l'aide et l'assistance qui dependront d'eux.

Fait à Berlin, 11 février 1867.

A. Sept.

Par ordre exprès du Roi.

Pour le ministre des affaires étrangères.

Le conseiller intime de légation.

Veulers.

Passeport valable pour un an.

(Estavão as armas do ministerio de estrangeiros.)

Termo de juramento ao interprete.

Aos vinte tres dias do mez de março de mil oitocentos sessenta e sete, nesta côrte, na secretaria da policia, onde se achava o respectivo chefe Dr. Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, e eu escrivão ao diante nomeado, presente o Dr. Jorge Frederico Moller, o Dr. chefe de policia lhe deferio o juramento dos Santos Evangelhos em um livro delles em que pôz sua mão direita, e o encarregou que sem dólo ou malicia servisse de interprete a Max von Versen no interrogatorio que ao mesmo se vai fazer; o que o mesmo Dr. Jorge Frederico Moller jurou cumprir fielmente e sem dólo ou malicia, e assigna com o doutor chefe de policia. E eu, *Manoel Norberto Jorge Gonçalves*, o escrevi.— *P. da Silva.— Jorge Frederico Moller.*

Auto de interrogatorio de Max von Versen.

Aos vinte tres dias do mez de março de mil oitocentos sessenta e sete, nesta côrte, na secretaria da policia, onde se achava o respectivo chefe Dr. Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, e eu escrivão ao diante nomeado, presentes o Dr. Jorge Frederico Moller, interprete juramentado, e Max von Versen, natural da provincia de Pomeraind, trinta e tres annos de idade, solteiro, em transito para o Rio da Prata no vapor *Carmel*, e o doutor chefe de policia lhe fez as seguintes perguntas:

Perguntado se exerce ou exerceu algum posto militar no exercito da Prussia?

Respondeu, que abstinha-se de responder ás perguntas que lhe fossem feitas, por não conhecer bem as circumstancias do paiz, e por haver nelle um enviado prussiano, respondendo não obstante nessa occasião, que estava encarregado de levar uma carta a Montevidéo, dirigida pela pessoa cujo nome se lê no sello da mesma carta, e é o ministro dos negocios estrangeiros da Prussia á legação do mesmo paiz em Montevidéo.

Perguntado, se o nome delle respondente é com effeito Max von Versen, ou doutor em medicina, ou se pelo contrario o barão de Versen?

Respondeu, chamar-se Max von Versen e ser doutor em philosophia.

Perguntado, se persiste em não responder ás perguntas que se lhe fizer, sendo ellas unicamente concernentes á factos que lhe são pessoaes?

Respondeu que tudo que elle diz é a verdade, e que sendo elle subordinado ao seu enviado este responderá por elle, e a policia obterá todos os esclarecimentos de que carecer por via do mesmo.

E como nada mais lhe foi perguntado deu-se por findo este interrogatorio, que depois de lhe ser lido elle respondente declarou na presença do Dr. Antonio Rodrigues de Souza Brandão e Joaquim de Souza Pinto Oliveira, que não assignava o mesmo interrogatorio porque tem por principio só assignar aquillo que póde ler e comprehender; do que tudo para constar lavrou-se este termo, que vai assignado pelo doutor chefe de policia, o interprete, e as testemunhas já declaradas. E eu, *Manoel Norberto Jorge Gonçalves*, o escrevi.— *Theodoro M. F. Pereira da Silva.— Jorge Frederico Moller.* — Dr. *Antonio Rodrigues de Souza Brandão.* — *Joaquim de Souza Pinto Oliveira.*

Mandado de busca.

O doutor Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, juiz de direito, chefe de policia da côrte. Mando a qualquer official de justiça a quem este fôr apresentado, por mim assignado, que em seu cumprimento proceda á mais rigorosa busca na bagagem de Max von Versen, a qual se acha em uma das salas desta repartição, para se apprehenderem todos os papeis

que fôrem encontrados na mesma bagagem; e em seguida proceda á busca ordenada, do que lavrará o competente auto que deverá ser assignado por duas testemunhas que tenham assistido á diligencia desde o seu comêço, o que cumpra na fórma e sob as penas da lei. Secretaria da policia da côrte, 23 de março de 1867.— E eu, *Manoel Norberto Jorge Gonçalves*, escrivão da policia o escrevi.— *P. da Silva.*— Certifico que intimei as testemunhas Joaquim Henrique Chaves Mattos e José Antunes Marcello Sobrinho. O que dou fé. Rio de Janeiro, 23 de março de 1867.— O official de justiça, *Fernando José de Sampaio.*

Auto de apprehensão e busca.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e sete, aos vinte tres de março, nesta côrte, e presente na policia Max von Versen, onde igualmente se achavam os meritissimos doutores chefe de policia e segundo delegado, ahi igualmente o escrivão da segunda delegacia onde fomos vindos nós officiaes de justiça abaixo assignados para darmos cumprimento ao mandado retro, depois que intimou-se duas testemunhas e sciente o dito Max von Versen, este franqueou e abrio suas malas depois que se procedeu á busca em as mesmas, e se apprehendeu os objectos seguintes: Uma caixa pequena com retratos, uma folha de papel em branco, cinco cartas fechadas, uma dita aberta, um attestado em francez, um mappa da America do Sul, um dito do Rio da Prata, uma condecoração, um impresso em allemão, um papel em manuscripto, um quaderno com algumas folhas escriptas, seis cartões sob o titulo Serviços Maritimos des Messageries Impériales, um cartão — titulo Hotel Figueiredo, e dous papeis amarellos escriptos — service de la Nourriture. — O que tudo assim apprehendido fica entregue ao meritissimo doutor chefe de policia da côrte. Para constar lavramos este auto que assignamos e as testemunhas.— *Fernando José de Sampaio.* —*José Antunes Marcello Sobrinho.*—*Joaquim Henrique Chaves Mattos.* — *Ignacio Pedro Martins Duarte.*

Attestado do chefe do estado-maior, passado ao major Versen.

Ayant servi durant plusieurs années dans la cavallerie comme dans l'état major de Prusse, et après avoir assisté à la campagne contre l'Autriche, le major de Versen vient de prendre son congé, dans le but d'étudier la guerre ailleurs et de voir des pays étrangers. C'est à regret que je vois partir cet officier distingué, et en témoignant les excellents services qu'il a rendus en son pays, je lui désire tout le succés dû à ses connaissances militaires et à une valeur à toute épreuve, persuadé que ces qualités brillantes le rendront fort util à tel gouvernement, qui saura les employer. Berlin, 16 février 1867.— Le chef d'état major, *Baron de Molthe*, général.

Auto de declaração que faz Max von Versen.

E no mesmo dia, lugar, mez e anno retro declarados, presente o Dr. Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, chefe de policia, o interprete Dr. Jorge Frederico Moller, e Max von Versen, o qual declarou sem que ninguem lhe perguntasse o seguinte:

Que não respondeu ás perguntas anteriormente feitas, porque estava a espera do seu enviado, já porém que a sua bagagem foi examinada elle passa a declarar o que julga conveniente.

Que começa agora uma viagem de um anno pela America do sul e do norte, tencionando enceta-la por visitar o theatro da guerra no Paraguay, e depois transpôr a cordilheira dos Andes para ir ao Chile e de lá pelo Paraná a Nova Orleans, etc.

Que como o governo do seu paiz estando em relações pacificas com os povos belligerantes não póde elle tomar parte activa na guerra, e que portanto a sua intenção é a seguinte:

Que depois de ter cumprido a missão de que fôra incumbido pelo seu governo, isto é, de entregar em Montevidéo um despacho á respectiva legação prussiana, tencionava solicitar uma licença e ir ter com o marquez de Caxias para que este lhe permittisse assistir á guerra sendo acceito entre os officiaes do seu estado-maior, e que esperava ver os seus desejos realizados em virtude de um attestado que trouxe mandado passar pelo general Molthe.

Que elle deseja provar que não tinha intenções de assistir á guerra do lado do Paraguay, mas sim do lado do Brasil com as seguintes razões; primeira por que não ha caminho que conduza ao Paraguay; segundo por que é incrivel que um official prussiano se interesse pela causa de uma Republica deixando-se de interessar-se pela causa de uma monarchia civilisada.

Que elle viajava occultando a sua qualidade de official, por que não queria que os diplomatas paraguayos na Prussia soubessem, que elle se achava no acampamento brasileiro na qualidade de official prussiano.

Que declara mais, que viaja occultando sómente a sua qualidade de official e não o seu nome.

Que é obrigado a fazer estas declarações por que julga que com o procedimento que se teve com elle o possam considerar hostil ao Brasil.

Que não fizera estas declarações no primeiro interrogatorio recusando-se a responder ás perguntas e lavrando um protesto contra o procedimento que tinham para com elle, por que esperava o seu enviado o qual mandou chamar por despacho telegraphico para que por intervenção delle a questão se deslindasse no ministerio de estrangeiros.

E que protestou contra o exame feito na bagagem, por que julgava que só na presença do seu enviado é que tal exame poderia ser feito; e julgava-se protegido contra taes exames na qualidade de portador de despachos.

Finalmente pede á policia brasileira todo o segredo a respeito das declarações a que elle se julgou obrigado depois do exame da bagagem.

E nada mais declarando mandou o Dr. chefe de policia encerrar este auto, que assignou, com o interprete e duas testemunhas por que o declarante se recusa fazê-lo pelo motivo que declarou no seu primeiro interrogatorio. — E eu, *Manoel Norberto Jorge Gonçalves*, o escrevi. — *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.* — *Jorge Frederico Moller.* — *Manoel Serafim da Gloria.* — *José Antonio da Cunha.*

N. 48.

Officio do chefe de policia ao consul de França.

Secretaria da policia da côrte, 24 de março de 1867.

Illmo Sr. — Inteirado por communicação de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros de que, conservando-se á sua disposição Max Versen, désse sem demora as convenientes ordens, para que fosse elle conduzido para bordo do *Aviso de Guerra* francez, apresso-me a fazê-lo acompanhar até esse navio pelo tenente Joaquim Adolfo de Sá, e assim respondo á participação de V. S. recebida ás 3 1/2 horas da tarde de hoje.

Amanhã remetterei a V. S., afim de que sirva-se de fazê-los entregar ao mesmo Max Versen, os objectos que lhe foram apprehendidos pela policia, entre os quaes ha duas condecorações, uma carta fechada e dirigida á legação da Prussia em Montevidéo e outros papeis.

Ao Illmo Sr. consul de França.

THEODORO MACHADO FREIRE PEREIRA DA SILVA.

N. 49.

Officio do chefe de policia ao consul de França.

Secretaria da policia da côrte, em 25 de março de 1867.

Illmo Sr.— Á este officio acompanham duas condecorações, uma carta fechada para a legação da Prussia em Montevidéo, e outros papeis mais pertencentes a Max Versen, ou barão de Versen, o que tudo lhe havia sido apprehendido pela policia, afim de que V. S. digne-se de fazer-lhe entregar taes objectos, que vão mencionados na inclusa relação.

Tambem servir-se-ha de fazer chegar-lhe ás mãos um pacote contendo armas que lhe foram arrecadadas na occasião em que entrou para o quartel dos Barbonos.

Deos guarde a V. S.

Illmo Sr. consul de França.

THEODORO MACHADO FREIRE PEREIRA DA SILVA.

Neutralidade do Brasil na guerra entre a Hespanha e as Republicas do Chile, Perú, Bolivia e Equador.

RECLAMAÇÕES DO PERU' E DO CHILE.

N. 50.

Nota da legação do Perú ao governo imperial.

Traducção.—Legação do Perú. Montevidéo, 14 de julho de 1866.

O abaixo assignado, encarregado de negocios do Perú, tem a honra de dirigir a S. Ex. o ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brasil, conselheiro José Antonio Saraiva, a presente communicação por meio da qual cumpre as ordens do seu governo.

O governo do Perú previu o caso de que a esquadra hespanhola, commandada pelo almirante D. Castro Mendez Nuñez, posta em fuga e forçada a buscar um porto militar onde repare as avarias do combate de Calháo, pretenda com esse objecto achar no Rio de Janeiro facilidades taes que equivaleriam a pôr os navios da dita esquadra na aptidão que perderam para continuar as hostilidades, e que praticamente significaria—*armar-se de novo em guerra n'um porto neutral*, e apezar de ter o governo do abaixo assignado, como deve ter, inteira confiança na imparcialidade do governo imperial na guerra que as Republicas do Pacifico sustentam contra a Hespanha, teme que o chefe das forças navaes hespanholas tencione, embora não o consiga, solicitar auxilios e reparações que violariam a neutralidade do Brasil.

Deve ser notorio ao Exmo Sr. Saraiva que a arribada ao Rio de Janeiro da *Vila de Madrid*, da *Almanza* e da *Blanca*, que formavam parte da esquadra de Sua Magestade Catholica no Pacifico, é facto resultante do desastre que soffreram em frente das fortalezas de Calháo; porém facto voluntario no que toca á escolha do porto de arribada, e que de nenhum modo constitue uma arribada das que propriamente se chamam forçadas ou por força maior. A permanencia dessas fragatas no porto neutral do Rio de Janeiro, tem, conseguintemente, por limite legitimo o tempo necessario para a provisão de viveres indispensaveis para a continuação da viagem; e desde que as suas avarias não são o effeito de uma casualidade do máo tempo nem de um sinistro maritimo, mas sim o resultado ordinario da guerra, tambem não poderia a sua reparação ser licita senão nos diques ou portos da nação belligerante a que pertencem. Essas fragatas foram postas militarmente fóra de combate, e toda reparação ou auxilio, em diques ou portos do Imperio, que désse como resultado colloca-las outra vez em condições de repetir o combate, equivaleria evidentemente a equipa-las e arma-las de novo em guerra, contra os deveres da neutralidade, e contra a prohibição expressa contida na circular que o Exmo Sr. Saraiva dirigiu em 10 de março do corrente anno ás autoridades maritimas do Imperio.

Esta consideração parece ao governo do abaixo assignado tão fundada, que por si occorra ella á imparcial neutralidade do governo imperial; e se o abaixo assignado recebeu ordem de manifesta-la a S. Ex., é porque, ignorando a verdadeira importancia dos prejuizos soffridos pelas fragatas hespanholas, que chegaram ao Rio de Janeiro, deve tambem prevenir o caso de que se tenha feito presente ao governo de S. Ex. que esses prejuizos são taes que, as fragatas hespanholas no estado em que se acham não permittiriam materialmente a continuação da viagem até chegarem a um porto de Hespanha. Esse facto, certo ou não, porém allegado como certo, poderia originar duvidas no governo imperial, e mesmo tê-lo decidido a consentir nas reparações que se acreditassem serem indispensaveis para salvar os ditos navios da sua perda total.

Como quer que seja, o governo do Perú, que será apoiado a este respeito pelos governos da Bolivia, do Chile e do Equador, julga-se autorisado, pelas razões expostas, para solicitar do governo imperial do Brazil que torne praticos os seus direitos de potencia neutral, procedendo desde já a fixar um prazo breve dentro do qual devam os navios hespanhóes supramencionados deixar as aguas do Imperio; ou que, não sendo a continuação da viagem materialmente possivel, sem risco de vida para os tripolantes declare que esses navios serão detidos no estado em que se acham, ou com as reparações indispensaveis para que se conservem fluctuantes, até a conclusão da guerra e sob a respeitavel garantia do Imperio.

O direito do Brazil como potencia neutral, e o das Republicas alliadas, como belligerantes, concordam em justificar esta solicitação.

A boa amizade que o governo do Perú esmera-se em cultivar com o do Brazil, é além disso um motivo para confiar que o presente e justo pedido será attendido com a brevidade que requer; assim como o proprio facto de attender a elle será uma prova mais da imparcialidade do governo

imperial na guerra actual e do seu desejo de não beneficiar uma das partes belligerantes em prejuizo e contra o justo direito da outra.

O abaixo assignado, supplicando a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros que se digne de receber esta communicação por intermedio do vice-consul, encarregado do consulado do Perú, D. Henrique Harper, aproveita a occasião para reiterar ao Exmo Sr. Saraiva os protestos da alta consideração e particular estima com que tem a honra de ser de—S. Ex.—muito attencioso e obediente servo.

A S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brasil, conselheiro José Antonio Saraiva.

Benigno G. Vigil.

N. 51.

Nota da legação do Perú ao governo imperial.

Traducção.—Legação do Perú no Brasil.—Montevidéo, 14 de agosto de 1866.

O abaixo assignado, encarregado dos negocios do Perú, teve a honra de dirigir a S. Ex. o Sr. conselheiro Saraiva, antecessor do Exmo Sr. Ribeiro de Andrada no ministerio dos negocios estrangeiros do Imperio, uma communicação, datada de 14 de julho proximo passado, a qual, pelo seu objecto e pelas circumstancias em que foi dirigida, é da maior importancia, e além disso de muita urgencia.

Pela mesma razão a S. Ex. muito especialmente agradeceria o abaixo assignado, se quizesse dignar-se de ter a complacencia de dar-lhe uma resposta tão depressa como pudesse fazê-lo sem inconveniente, e para evitar uma demora que, sem duvida contra o desejo do governo imperial, prejudicaria o plano de operações que o Perú e seus alliados tencionam levar a effeito na guerra maritima que sustentam contra a Hespanha.

Suppondo o abaixo assignado, como parece ter succedido, que aos navios de guerra hespanhóes que procuraram refugio no Rio de Janeiro se não negaria a reparação de algumas das avarias que soffreram em Calháo e lhes foram feitas por balas de artilharia, pedio que esses navios fossem detidos no porto, sob a garantia do Imperio e até a conclusão da guerra. Sem duvidar que tal seja o proposito do governo imperial, pois este seria o procedimento autorisado e prescripto pelas respectivas relações do Imperio neutral com os belligerantes, necessita, sem embargo, o abaixo assignado communicar sem demora e com inteira segurança ao seu governo que de feito assim se procederá a respeito dos mencionados navios de guerra hespanhóes.

Cresce esta necessidade e torna-se mais urgente pelo facto de parecer fóra de duvida que outros navios hespanhóes, o encouraçado *Tetuan* e mais duas fragatas dirigem-se igualmente ao Rio de Janeiro com o fim de servirem de reforço aos que alli estão, de a elles reunirem-se e de emprehenderem com elles, depois de reparados, novas operações hostís no Pacifico.

Da maior transcendencia poderiam ser para o Perú e seus alliados as consequencias de qualquer condescendencia da parte do Brazil, que, por descuido do abaixo assignado em fazê-la notar, se tornasse favoravel ao outro belligerante. Assim é que, rogando a S. Ex. que se digne dar-lhe de uma vez as seguranças que solicita, confia o abaixo assignado que S. Ex. não deixará de dar benevola explicação a esta insistencia, que prova absoluta confiança na amizade e imparcialidade do governo imperial brasileiro e manifesta ao mesmo tempo particular anhelo de evitar o que para o Perú e seus alliados poderia chegar a ser um justo, porém mui sensivel, motivo de queixa.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para repetir ao Exmo Sr. Martim Francisco Ribeiro de Andrada os seus protestos de estima e mui distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

BENIGNO G. VIGIL.

N. 52.

Nota do governo imperial á legação do Perú.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1866.

Tenho a honra de responder á nota, que o Sr. D. Benigno G. Vigil, encarregado de negocios do Perú, passou-me de Montevidéo a 14 do corrente; e a uma outra, que do mesmo logar dirigira ao meu antecessor com data de 14 de julho.

Referem-se ambas essas notas a uns navios da esquadra hespanhola, que, regressando do Pacifico, entraram no porto desta cidade e nelle se acham; e tem por fim que o governo de S. M. o Imperador lhes marque prazo breve dentro do qual deixem as aguas do Imperio, ou os detenha até a conclusão da guerra entre o Perú e a Hespanha.

Solicitando a adopção de uma dessas medidas, declara o Sr. Vigil que na imparcialidade do governo do Brazil tem o do Perú inteira confiança.

Esta expontanea declaração é um acto de merecida justiça. O governo imperial tem cumprido e hade cumprir os deveres da sua neutralidade com o mais escrupuloso cuidado. Aos navios hespanhóes que se acham neste porto nenhum auxilio tem elle prestado e nenhum prestará além do que foi ou poderá ser concedido aos da marinha peruana.

Quanto ás medidas especiaes indicadas pelo Sr. Vigil crê o governo imperial não só que não estão ellas comprehendidas no alcance das circulares em que definio a sua neutralidade, mas tambem que não teriam nas circumstancias presentes a necessaria justificação.

Aproveito com prazer este ensejo para reiterar ao Sr. D. Benigno Vigil as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. D. Benigno G. Vigil.

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA.

N. 53.

Nota da legação do Perú ao governo imperial.

Traducção. — Legação do Perú. — Montevidéo, 23 de setembro de 1866.

O encarregado de negocios abaixo assignado teve a honra de receber a nota datada de 30 de agosto, pela qual S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros do Imperio do Brazil, Sr. conselheiro Martim Francisco Ribeiro de Andrada, dignou-se responder ás da legação peruana de 14 de julho e 14 de agosto, relativas aos navios da esquadra hespanhola, temporariamente asylados no Rio de Janeiro, em consequencia da derrota que soffreram no Pacifico.

Reconhecendo a espontaneidade com que foi manifestada pelo abaixo assignado a inteira confiança do seu governo na imparcialidade do governo do Brazil, serve-se S. Ex. dizer que este ultimo cumprio e continuaria a cumprir com o mais escrupuloso cuidado os seus deveres de neutralidade, e que os navios hespanhóes surtos (então, em 30 de agosto) nesse porto nenhum auxilio tinham recebido, nem receberiam, differente do que se pudesse prestar aos da marinha do Perú.

Em seguida a esta expressa declaração de stricta neutralidade accrescenta S. Ex. que as medidas especialmente indicadas pelo abaixo assignado não eram, todavia, consideradas pelo governo imperial como comprehendidas nas circulares em que se achava definida a sua neutralidade, nem como assaz justificadas nas presentes circumstancias.

Depois de escripta a nota de que o abaixo assignado tem ora a honra de accusar o recebimento, um dos referidos navios, a fragata *Blanca*, sahio do Rio de Janeiro, com o consentimento das autoridades locaes; e desde que parece estar decidido que não se negará esse consentimento aos outros navios e transportes de guerra hespanhóes que alli ainda permanecem, careceria de objecto pratico tudo quanto se pudesse allegar em apoio das medidas que o abaixo assignado solicitou em momentos e circumstancias que talvez não seja inteiramente exacto chamar — presentes circumstancias.

Seria, pois, inutil insistir agora na adopção de medidas que, se, no entender do abaixo assignado, foram já bastante justificadas na sua primeira nota, escripta em 14 de julho, tornaram-se impraticaveis depois de recebida a resposta de S. Ex.

O que de todos os modos deve constar, é que as solicitações feitas, com plena confiança na imparcialidade do governo imperial, não têm sido sufficientes para evitar que os navios de guerra hespanhóes, avariados em combate com o inimigo e não em consequencia de sinistro maritimo, permanecessem no porto do Rio de Janeiro por mais de setenta dias; que, durante este longo periodo, desfrutassem com o consentimento, senão com o auxilio material, das autoridades do porto, meios, facilidades e recursos notoriamente superiores aos indispensaveis para a continuação da sua viagem; e finalmente, que reparassem suas avarias em aguas neutraes, bem ou mal, com maior ou menor reserva, porém até ao ponto de ficarem em estado de combater novamente, se a occasião se apresentasse.

O abaixo assignado limitar-se-ha portanto a levar estes factos ao conhecimento do seu governo, e informa-lo ao mesmo tempo da resposta com que o Exmo Sr. Ribeiro de Andrada dignou-se honra-lo.

O abaixo assignado aproveita com prazer esta opportunidade para reiterar a S. Ex. as seguranças de sua mui alta consideração e de seu particular apreço.

A S. Ex. o Sr. ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros do Imperio do Brazil.

BENIGNO G. VIGIL.

N. 54.

Nota da legação do Chile ao governo imperial.

Traducção. — Legação do Chile. — Buenos-Ayres em 1° de outubro de 1866.

Sr. Ministro.— O secretario desta legação, como encarregado de negocios interino do Chile, expôz a V. Ex. em conferencias verbaes que as Republicas alliadas do Pacifico esperavam que a neutralidade, em que o Imperio se declarou na guerra á que as provocou a Hespanha, seria devidamente observada; que ellas por sua parte fariam quanto lhes fosse possivel para torna-la mais facil, e que, de conformidade com esse proposito, tinha-se abstido de fazer reclamações sobre a estada de doentes dos navios de guerra hespanhóes nos hospitaes publicos do Rio de Janeiro, sobre a baldeação de munições de guerra de um dos transportes hespanhóes para os navios de Sua Magestade Catholica, feita dentro do mesmo porto, e sobre os reparos das avarias desses mesmos navios, sendo estas avarias o effeito da guerra e não de circumstancias fortuitas; mas que julgava comtudo chegado o momento de chamar a attenção de V. Ex. para um facto que, realizado, importaria não só um abuso do asylo que o Imperio havia concedido aos navios hespanhóes, depois de sua derrota no Calháo, mas tambem uma offensa ás Republicas alliadas, e uma flagrante violação da neutralidade. Expôz então que os Hespanhóes esperavão na bahia do Rio de Janeiro reforços de Hespanha e de Montevidéo com o fim de emprehender uma nova campanha contra as Republicas alliadas, convertendo assim um dos portos do Brazil em porto militar da sua esquadra e base de suas operações bellicas, o que lhes era expressamente prohibido, não só pelo direito das gentes, mas tambem por uma decisão do governo imperial, claramente consignada nas instrucções relativas á neutralidade, expedidas ás autoridades das provincias do Imperio.

V. Ex. respondeu que, tendo entrado ha pouco para o ministerio, ignorava o que havia sobre os factos a que o secretario alludia, e que, agradecendo a advertencia que lhe fazia a respeito do pretendido projecto dos Hespanhóes de fazerem de um dos portos do Imperio a base de suas operações bellicas, e considerando o assumpto de séria gravidade, o submetteria a conselho de ministros, podendo porém assegurar-lhe desde logo que as Republicas alliadas do Pacifico podiam com segurança confiar que o governo imperial observaria strictamente e com toda a imparcialidade os deveres que a sua neutralidade lhe impunha.

Em uma conferencia posterior V. Ex. disse ao Sr. secretario que o conselho havia tomado o negocio em consideração; que o governo imperial, resolvido a observar e a fazer respeitar os deveres que a neutralidade lhe impõe, não consentiria que os seus portos servissem de portos militares e base de operações bellicas a nenhum dos belligerantes; e que consequente-

mente tomaria como uma violação da neutralidade a reunião da armada hespanhola em um delles com o fim de emprehender nova campanha contra as Republicas alliadas do Pacifico; que apezar disto não havia o conselho tomado resolução alguma sobre este assumpto, porque das informações obtidas ácerca delle resultava que os navios hespanhóes, surtos então neste porto, deviam brevemente deixa-lo e regressar á peninsula; accrescentando que comtudo V. Ex. estava disposto a pedir explicações ao ministro de Sua Magestade Catholica nessa côrte sobre o projecto que se attribuia ao seu governo, de fazer do porto do Rio de Janeiro a base das operações bellicas de sua esquadra, quando o Sr. secretario o exigisse, encetando uma reclamação.

O Sr. secretario respondeu então a V. Ex. que havia chamado a sua attenção para este assumpto porque, julgando ao governo imperial tão interessado como qualquer outro em manter a sua neutralidade, havia esperado que tomasse as medidas conducentes a prevenir e evitar que se consentisse em seu territorio actos que a violavam; mas que, respeitando os motivos que teve o conselho para não tomar uma resolução sobre o assumpto, encetaria ácerca delle uma reclamação em devida fórma, quando o julgasse conveniente.

Julguei opportuno recordar estes antecedentes agora que a chegada dos reforços, então esperados pelo almirante hespanhol, me proporcionam a occasião de chamar de novo a attenção de V. Ex. para este assumpto. E como já não é possivel pôr em duvida que o governo de Sua Magestade Catholica tem o proposito de converter o Rio de Janeiro em porto militar da sua esquadra e em base de suas operações militares contra as Republicas alliadas do Pacifico, em nome de todas ellas vejo-me obrigado a reclamar o stricto cumprimento dos deveres que o caracter de neutral impõe ao governo de Sua Magestade Imperial.

Persuadido como estou da sua rectidão e justiça, escusado é encarecer a que assiste ao meu governo e aos seus alliados, sobretudo quando já um facto consummado veio pôr em evidencia que os navios hespanhóes abusaram do asylo que o Imperio lhes concedeu, reparando-se, refazendo-se e reforçando-se no primeiro dos portos do Brazil, commettendo assim uma violação da neutralidade, e tornando-se indignos do generoso e humanitario acolhimento que se lhes dispensou depois da sua derrota.

Creio portanto do meu dever pedir a V. Ex., invocando para isso os principios adoptados pelo Imperio ácerca da neutralidade, que, sem aguardar a chegada de novos reforços que os Hespanhóes esperam, como todo o mundo sabe, obtenha V. Ex. do governo de Sua Magestade Imperial as ordens necessarias para que se faça sahir sem demora das aguas do Imperio os navios de Sua Magestade Catholica surtos actualmente no porto do Rio de Janeiro, ou para que esses navios sejam desarmados e detidos nelle até á conclusão da guerra.

Com sentimentos da maisalta e distincta consideração tenho a honra de subscrever-me de V. Ex.

Exmo. Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brazil.

Attento e seguro servidor.

José Victorino Lastarria.

N. 55.

Nota do governo imperial á legação do Chile.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1866.

Cabe-me a honra de dirigir-me ao Sr. D. Guilherme Blest Gana, encarregado de negocios interino da Republica do Chile, afim de responder á nota, que, com data do 1º de outubro, passou o Sr. D. José Victorino Lastarria ao meu antecessor, resumindo conferencias que com elle tivera o proprio Sr. Blest Gana a respeito da neutralidade do Brazil na guerra contra a Hespanha e apresentando nesta materia uma reclamação formal.

Reclamou o Sr. Lastarria a immediata sahida dos navios de guerra hespanhóes que então se achavam no porto desta cidade, ou a sua detenção e desarmamento até a conclusão da guerra.

Só no dia 20 do referido mez de outubro foi recebida nesta repartição a nota do Sr. ministro do Chile, e isto contribuio para a demora da presente resposta; demora que o Sr. Blest Gana terá a bondade de relevar, mas que permitte conhecer-se que se não realizou a hypothese, em que, como principal fundamento assentava a formal reclamação apresentada.

Constava á legação do Chile que os navios hespanhóes esperavam reforço afim de renovarem as hostilidades contra as Republicas do Pacifico; mas todos elles, á excepção de um dos mais fracos, partiram ha muitos dias e não consta que fossem reforçados.

Aqui receberam elles munições e repararam avarias e aqui foram tratados os seus enfermos. Nestes pontos toca o Sr. Lastarria apenas como recordação do que occorreu em conferencia, porém de modo que importa uma censura, e entretanto em nenhum delles tem o governo imperial responsabilidade.

Se os navios hespanhóes receberam munições, não consta que ellas lhes viessem de fóra do paiz ou que por elle lhes fossem fornecidas. E quanto aos reparos, não ignora o Sr. Blest Gana que no proprio dique imperial e por concessão do governo foi recebido um dos encouraçados peruanos, que neste porto se demoraram alguns dias.

É exacto que muitos marinheiros hespanhóes foram tratados nos hospitaes do paiz. Neste acto, que sem hesitação se praticaria para com cidadãos dos outros Estados belligerantes, não se póde enxergar o menor desvio da neutralidade. Nelle manifestou-se apenas, de modo mui natural, o espirito humanitario, que honra ao Brazil, como ás Republicas do Pacifico, e que não póde ser origem do mais leve arrependimento.

Dos termos geraes, mas positivos, em que se expressou o meu antecessor não podia deixar de resultar ao Sr. Blest Gana a convicção da sinceridade do governo imperial nesta questão; e tão inteira é ella, que eu mesmo, ao assumir a direcção deste ministerio, manifestei á legação de Hespanha que se os navios que aqui então estavam voltassem ao Pacifico sós ou acompanhados, com o fim de renovarem as hostilidades, veria o governo de Sua Magestade nesse acto uma violação de sua neutralidade.

Aproveito este ensejo para reiterar ao Sr. D. Guilherme Blest Gana as seguranças da minha consideração mui distincta.

Ao Sr. D. Guilherme Blest Gana.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 56.

Nota das legações do Perú e do Chile ao governo imperial.

Traducção. — Legações do Chile e do Perú. — Montevidéo, 30 de dezembro de 1866.

A legação do Perú e a do Chile deram a seus respectivos governos opportuno conhecimento das communicações que, separadamente, dirigiram ao Exmo Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros do Brazil, a primeira nas datas de 14 de julho, 14 de agosto e 28 de outubro, e a segunda na do 1° de outubro, solicitando ambas do governo imperial que adoptasse ácerca dos navios de guerra hespanhóes asylados no Rio de Janeiro as medidas que, de conformidade com os principios do direito internacional e com as declarações especiaes do governo brazileiro, julgavam ser condições requeridas da imparcial neutralidade do Brazil na guerra entre as Republicas do Pacifico e a Hespanha. Tanto uma legação como a outra cumpriram, além disso, o dever de communicar aos seus governos a indifferença com que o Brazil acolheu aquellas communicações, e o facto inexplicavel de terem sido e continuarem a ser desattendidos os fundados pedidos que ellas encerravam.

Instruidos, pois, os governos do Chile e do Perú da absoluta e inexperada inefficacia do procedimento isolado de seus representantes a respeito das infracções de neutralidade permittidas aos navios hespanhóes; e tendo considerado que o favor e protecção, concedidos por aquella fórma ao inimigo, offendia gratuita e gravemente o direito de legitima defesa das duas Republicas e das de Bolivia e Equador, suas alliadas, ordenaram aos abaixo assignados que, nos termos da presente nota e collectivamente se dirijam de novo a S. Ex. Assim tem estes a honra de o fazer.

As forças belligerantes da Hespanha, apezar das reclamações reiteradas para evita-lo, violaram a neutralidade do Brazil, mediante factos numerosos e repetidos, realizados com o conhecimento e consentimento do governo imperial, e particularmente aggravados pela sua repetição e continuação durante mais de cinco mezes. Os abaixo assignados enumeram e notam summariamente os seguintes:

1.° A *Vila de Madrid*, a *Blanca* e a *Almanza*, obrigadas a separarem-se da esquadra de que faziam parte, conseguiram chegar até ao Rio de Janeiro em pessimo estado, e com graves avarias. As tres fragatas tinham sido postas fóra de combate pelo inimigo. Sem embargo desta circumstancia, essencial no caso presente, foram concertadas no porto neutral, e de modo que uma dellas, a *Almanza*, já póde estar comprehendida no numero dos navios destinados a uma segunda expedição. Se as outras duas, que necessitam de maiores concertos voltassem ainda a combater na guerra actual, seria isso devido unicamente ao facto de ter-se-lhes permittido permanecerem no porto mezes inteiros.

Os abaixo assignados não ignoram que se tem feito quanto é possivel para occultar a importancia dessas avarias. Suppoem, em todo caso, que as autoridades imperiaes do porto tratariam de esclarecer a verdade a esse respeito; e fazem a seguinte observação: se as avarias não eram taes que impedissem a continuação da viagem, a permanencia dos navios no porto não teve motivo e por conseguinte foi offensiva da neutralidade: se eram taes que não permittissem o proseguimento da viagem, resultaria que os navios tinham sido, realmente, postos fóra de combate; e então não seria o concerto de suas avarias um simples concerto, mas sim

o restabelecimento do navio em condições sem as quaes não teria podido tornar a combater; seria um armamento de guerra, realizado no porto neutral.

2.° As mencionadas fragatas chegaram ao Rio de Janeiro com numerosos feridos e centenares de enfermos de escorbuto. O curativo desses enfermos não era um facto licito, tendo elle logar, como teve, em terra e em outros navios ancorados no porto. O porto neutral não podia servir de hospital a um belligerante.

Nem ainda tratando-se de inimigos armados, terião os abaixo assignados posto obstaculo a que o governo imperial praticasse um dever geral de humanidade; porém era obvio, que os soldados hespanhóes feridos e doentes, não podiam, depois do seu restabelecimento protegido pela bandeira neutral, retomar as armas, senão sob a responsabilidade do neutral.

3.° É notorio que aquelles navios careciam de viveres; sabe-se que era essa a causa de reinar o escorbuto a bordo, e é evidente que não puderam passar sem viveres durante tres mezes. Qualquer que fosse o meio pelo qual os conseguiram, resulta evidentemente, que forneceu-se aos navios hespanhóes viveres (artigo que, sendo destinado ao inimigo, é contrabando de guerra) em quantidades que necessariamente excedem á que é, ás vezes, permittida — a necessaria para continuar uma viagem.

A mesma observação fazem os abaixo assignados ácerca dos viveres fornecidos á *Concepcion*, á *Navas de Tolosa*, e aos outros navios hespanhóes que depois chegaram ao Rio de Janeiro; os quaes sahiam e entravam com absoluta liberdade e acabaram por converter o porto neutral em estação naval de guerra da Hespanha.

4.° Transportes ao serviço da esquadra hespanhola, carregados de viveres, carvão e munições de guerra, foram recebidos no porto; não lhes foi prohibido communicarem com os navios belligerantes, e fez-se a baldeação do contrabando dentro da jurisdicção do Brazil. Além do navio *Trinidad*, que achava-se já no porto, os abaixo assignados tem noticia da barca hamburgueza *Maria*, que acompanhou os Hespanhóes desde o Pacifico, e de outra barca dinamarqueza, que suppondo-os ainda no Pacifico, chegou á procura delles até as ilhas Malvinas, donde regressou.

Os bergantins *Bad-Raz* e *Consuelo* fizeram o mesmo serviço illicito, e é notorio que a *Navas de Tolosa* trouxe de Havana dinheiro e munições para os outros navios, em quantidades taes que fazem suppôr uma nova campanha.

5.° A *Vila de Madrid*, a *Blanca* e a *Almanza* trouxeram a seu bordo prisioneiros de guerra e a seu bordo os conservaram todo o tempo que se demoraram no porto. Os prisioneiros de guerra tem, por excellencia, a condição de *presa* feita ao inimigo, e limitam por excellencia, as facilidades que por humanidade são concedidas a navios belligerantes.

6.° Concertadas as avarias, com ou sem razão sufficiente, a permanencia no porto dos navios belligerantes, sem causa que a justifique, é, por si só, attentatoria da neutralidade. A estada da *Almanza* no Rio de Janeiro é, por si só, uma violação, como tambem o foi o da *Concepcion*, da *Navas de Tolosa*, da *Vad-Raz*, e da *Consuelo*, as quaes, para ficarem, faltou-lhes até o pretexto de haver soffrido avarias.

Os abaixo assignados não poderiam acceitar como explicação desse facto a razão de que alguma vez se tenha deixado navios belligerantes permanecerem em portos neutraes sem limite de tempo; porquanto, além de não admittirem que seja essa hoje a pratica mais geral, e de nem admittirem tambem tal pratica como principio de direito internacional, senão em condições que não se dão neste caso, os abaixo assignados atem-se no presente caso ás proprias declarações do governo imperial.

7.º Consentida a permanencia dos navios belligerantes, com ou sem razão, violam elles a neutralidade se aproveitam o asylo que o porto lhes offerece para emprehenderem operações isoladas, regressando para elle depois de havê-las realizado com bom ou máo exito: A *Navas de Tolosa*, e depois a *Concepcion* violaram a neutralidade por esta fórma, que é entre todas, particularmente grave.

8.º Viola-se a neutralidade, se os navios belligerantes aproveitam o asylo com o fim de esperar ordens do seu governo, de transmitti-las a outras embarcações tambem belligerantes, de enviar e receber agentes officiaes em commissões de guerra, de combinar movimentos estrategicos, e de manter-se na espectativa de operações do inimigo. Cada um desses factos é, separadamente, um abuso de asylo, e os navios hespanhóes puderam realizar todos elles.

Enumerando estes factos, todos attentatorios da neutralidade, e todos permittidos apezar disso, não pretendem os abaixo assignados que tenha, cada um delles em igual gráo, isoladamente o carater que lhes attribuem. O seu conjuncto é, de todo o modo, tal que os autorisa a concluir cathegoricamente e estabelecer como fóra de duvida ou discussão:

1.º Que os navios hespanhóes conseguiram no Rio de Janeiro, e o governo imperial consentio que conseguisse, recursos e facilidades de toda especie, muito superiores aos que, algumas vezes, são permittidos a embarcações belligerantes, e expressamente prohibidos por declarações vigentes do mesmo governo.

2.º Que, em consequencia dessas facilidades, as embarcações hespanholas conseguiram converter, e o governo imperial consentio que convertessem, o porto neutral do Rio de Janeiro em estação naval e base de operações contra o Perú, Chile e seus alliados.

O Exmo Sr. ministro, a quem os abaixo assignados tem a honra de dirigir-se, póde avaliar com uma mui simples e natural reflexão a importancia do conjuncto de factos permittidos ás embarcações hespanholas, dignando-se considerar que, na situação geographica respectiva das Republicas do Pacifico e da Hespanha, as facilidades e recursos que a segunda encontrou no Rio de Janeiro, ou outro porto do Imperio são, para a Hespanha, condição essencial da guerra e o unico meio de continua-la com probabilidades de algum exito. Na pratica da neutralidade do Brazil deve entrar por conseguinte, e deve ter entrado desde o principio, a consideração dessa circumstancia e condição peculiar desta guerra; porém se não obstante ella, os navios da esquadra hespanhola puderam partir do Rio de Janeiro tão preparados para offender ao inimigo, como se sahissem do Ferrol ou da Havana, mas tendo reduzido á metade as difficuldades que o tempo e o espaço offerecem a toda esquadra armada em guerra, a responsabilidade dos prejuizos que d'alli nasçam para o Chile e Perú, como para seus alliados, não póde deixar de ser imputada ao governo do Brazil.

Não bastava ter assegurado, como o Exmo Sr. Ribeiro de Andrada, antecessor de S. Ex., servio-se assegurar ao encarregado de negocios do Perú em nota de 30 de agosto, e ao do Chile verbalmente em 21 e 28 do mesmo mez, que o governo imperial cumpriria com o mais rigoroso cuidado os deveres da sua neutralidade: era necessario que désse o exemplo de honrar suas promessas, cumprindo-as effectivamente, e que a pratica e uma attitude conformes com as suas palavras, désse a estas o valor de que até agora carecem. Tambem não bastava prometter que não se prestaria aos navios hespanhóes auxilio algum que não estivesse resolvido a conceder aos da marinha alliada; porque sendo diversas as circumstancias e condições da guerra para as Republicas do Pacifico e para a Hespanha, concessões iguaes favoreceriam desigualmente aos belligerantes e destruiriam por isso na pratica o principio fundamental da neutralidade, apparentemente respeitado nas palavras. A consideração que precede deve provar a S. Ex., sem réplica, que os favores concedidos á esquadra hespanhola, uteis em alto gráo e quasi condição

sine qua non do exito da guerra pelo que diz respeito á Hespanha, seriam, com referencia ás Republicas do Pacifico, de não mesquinha importancia, e de mui eventual applicação.

A declaração de 10 de março do corrente anno obriga o governo imperial com toda força de um compromisso contrahido; e o compromisso contrahido com as Republicas alliadas e com a Hespanha nessa declaração official foi o de « manter-se na mais stricta neutralidade durante a guerra », estendendo-se essa neutralidade « a todos os incidentes que possão surgir da guerra » e adoptando por « norte de conducta as circulares do 1° de agosto de 1861 e 23 de junho de 1863 ». Não teriam os abaixo assignados o pezar de dirigir a S. Ex. a presente nota, se a mencionada declaração e as duas circulares a que se referem, tivesse tido o fiel cumprimento que os governos do Perú e do Chile, do mesmo modo que seus alliados, estavam dispostos a esperar, como uma honra devida á lealdade do governo imperial.

A segunda dessas circulares teve por fim, segundo nella se declara « dar maior desenvolvimento á do 1° de agosto, e indicar, em geral, os casos em que deve-se julgar violada a neutralidade ». Por fórma que indica um particular estudo da questão, e esmero em resolvê-la de accôrdo com os mais acceitos principios do direito, e com as praticas internacionaes, o governo imperial, pelo orgão do seu ministro dos negocios estrangeiros, marquez de Abrantes, prescreveu aos presidentes de provincias do Imperio, na referida circular, as regras de proceder que melhor garantam de facto o cumprimento dos deveres de imparcialidade ácerca do neutral, e o respeito que os belligerantes devem á neutralidade declarada. Com esse documento á vista, julgam-se os abaixo assignados dispensados de apresentar em seu apoio outra autoridade sobre a materia. As proprias illustradas, claras e terminantes declarações do governo imperial alli estão para demonstrar que, se soube determinar com acerto, e de conformidade com as doutrinas e com as praticas mais racionaes, seus direitos e deveres de governo neutral, ou não soube, ou não quiz cumpri-los, consentindo que um dos belligerantes commettesse os factos lembrados.

Os abaixo assignados enumeraram entre as violencias de neutralidade, permittidas ás embarcações hespanholas, o facto de receberem em um porto do Imperio viveres e provisões navaes em porções superiores ás que poderiam chamar-se de absoluta necessidade, e desde que esse facto continuou a ter logar durante mezes inteiros, affirmaram que os navios hespanhóes haviam recebido taes auxilios em proporção exageradamente maior do que a de que poderiam necessitar para continuação da viagem. A circular diz a tal respeito: « Os navios belligerantes não podem receber nos portos do Imperio senão as victualhas e provisões navaes de que absolutamente careçam, e fazer os concertos necessarios para a continuação da viagem. »

Os abaixo assignados consideraram violada a neutralidade pelo facto de haver-se permittido que os navios belligerantes permanecessem no porto, convertendo-o em um logar de estação e ponto de espera para proximas ou remotas operações bellicas. A este respeito a circular accrescenta: « Esta disposição presuppõe que o navio vai com destino para um porto qualquer, e que só de passagem e por necessidade demanda um porto do Imperio. »

Talvez não haja um só dos actos permittidos á esquadra hespanhola cuja illegalidade não esteja consignada no mesmo documento, e cuja prohibição para qualqner dos belligerantes não se ache do mesmo modo nelle expresso. Os abaixo assignados tomam a liberdade de copiar aqui litteralmente os paragraphos seguintes:

« A presupposição da circular não se verificará, porém, se um mesmo navio procurar o porto amiudadas vezes, ou se depois de ter refrescado em um porto entrar em outro logo depois pretextando o mesmo fim, salvos os casos provados de força maior. »

« A frequencia, pois, sem motivo, sufficientemente justificado, deve autorisar a suspeita

de que o navio não está realmente em viagem, mas percorre os mares vizinhos do Imperio para apresar navios inimigos. »

« *O asylo e o soccorro que em tal caso se preste a um dos belligerantes poderá ser qualificado como auxilio ou favor prestado contra o outro, e portanto como quebra da neutralidade declarada.* »

« Convem conseguintemente que um navio que já uma vez tenha entrado em um dos portos, não seja recebido no mesmo porto ou em outro, pouco depois de haver entrado no primeiro, para receber victualhas, provisões navaes e fazer concertos, salvo o caso devidamente provado de força maior, senão depois de um prazo razoavel que faça crêr que o navio já se tinha retirado das costas do Imperio, e a ellas regressou depois de ter concluido a viagem a que se destinava. »

« Por motivos identicos aos que ficam expostos, *não será permittido nos portos do Imperio que os navios belligerantes recebam generos vindos directamente para elles em navios de qualquer nação: o que significaria que não procuram os belligerantes os nossos portos de passagem e por necessidade imprevista;* mas com o proposito de permanecer na proximidade das costas do Imperio, tomando por isso de antemão as cautelas precisas para se fornecerem dos meios de continuar em suas emprezas. *A tolerancia de um similhante abuso equivaleria a permittir que os portos do Imperio servissem aos belligerantes de base de operações.* »

Se o governo imperial não desconhece, pois, e pelo contrario terminantemente declara « que a tolerancia de similhantes abusos equivaleria a permittir-se que os portos do Imperio servissem ao belligerante de base de operações » ; se os auxilios prestados e os actos permittidos á esquadra hespanhola estão todos revestidos de circumstancias que o proprio governo imperial reconheceu como attentatorias da neutralidade; como, por mais que o desejem, poderão os governos do Perú e do Chile explicar o facto de taes violações com sciencia e tolerancia do governo imperial, sem attribui-lo á resolução decidida de prestar favor e protecção ao belligerante a quem ellas são permittidas? Os abaixo assignados entregam isso á consideração de S. Ex.

A esquadra hespanhola sahio, é verdade, ultimamente do Rio de Janeiro. A sua sahida apparece, todavia, como tendo sido inteiramente voluntaria, e não em virtude de ordens ou resoluções do governo imperial que a determinassem. Esta nova circumstancia não satisfaz pois, como seria necessario, aos governos alliados a respeito das infracções commettidas e muito menos ainda serve-lhes de garantia de que iguaes infracções não se reproduzirão á chegada, possivel e ainda provavel, de novas embarcações hespanholas ao Rio de Janeiro. Longe disso os governos do Chile e do Perú não poderão ver na retirada da esquadra do almirante Mendes Nuñez das aguas do Brazil, no dia que escolheu, no momento que mais convinha ás suas operações, senão mais uma prova de que o governo imperial nada, absolutamente nada, fez para cumprir os seus deveres de imparcialidade, e seus compromissos de ser e manter-se neutral.

Apezar, pois, dessa nova circumstancia, mesmo por causa della, cumprem os abaixo assignados o penoso dever de terminar esta communicação, como o fazem, protestando solemnemente contra todos e cada um dos factos que ficam expostos; todos revestidos do caracter de violações da neutralidade do Brazil, todos permittidos em flagrante contradicção com as proprias declarações do governo brazileiro, e realizados todos apezar das indicações reiteradas, os pedidos e solicitações amigaveis dos governos do Perú e do Chile. Protestam igualmente, desde já, contra a repetição de factos similhantes, á chegada aos portos do Imperio dos mesmos ou outros vasos de guerra hespanhóes.

Subsistindo este protesto e os motivos em que elle se funda, declaram os abaixo assignados,

que o consentimento de novas infracções da neutralidade não poderia deixar de ser considerado pelos governos do Chile e do Perú, e por seus alliados, senão como uma manifestação de hostilidade voluntaria, comquanto gratuita, por parte do governo do Brazil, contra as Republicas alliadas do Pacifico. O governo do Brazil reconheceu e declarou que a « tolerancia de abusos similhantes equivaleria permittir-se que os portos do Imperio servissem aos belligerantes de base de operações ». Depois deste protesto, a tolerancia seria complicidade, e diversa por conseguinte a questão.

Os abaixo assignados têm a honra de reiterar ao Exmo Sr. de Sá e Albuquerque os protestos do seu apreço e mui distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

BENIGNO G. VIGIL.

G. BLEST GANA.

N. 57.

Nota do governo imperial ds legações do Perú e do Chile.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1867.

Recebi a nota, que, de Montevidéo e com data de 30 do mez proximo passado, dirigiram-me os Srs. D. Benigno G. Vigil e D. Guilherme Blest Gana, encarregados de negocios do Perú e do Chile, a respeito do modo como se tem executado a neutralidade, adoptada pelo Brazil na guerra, que infelizmente subsiste entre a Hespanha e as Republicas do Pacifico.

Comprehendo os sentimentos que dictaram essa nota, bem como a solicitude com que os Srs. Vigil e Blest Gana procuram resguardar os interesses das referidas Republicas; mas não posso abster-me de exprimir-lhes o vivo pezar, que causa ao governo imperial a maneira por que é apreciado o seu procedimento.

O Brazil acha-se em guerra com o Paraguay e é neutral na que as Republicas do Pacifico sustentam contra a Hespanha. Do encontro destas diversas condições resultam-lhe embaraços que não é difficil avaliar. Para isto basta não esquecer que ao governo imperial se tem attribuido projectos que jámais concebeu, transformando-se assim o legitimo uso do direito de defeza em offensa de interesses, que são e devem permanecer estranhos á guerra que elle faz ao marechal Lopez; e promovendo-se em proveito deste questões politicas, cuja gravidade se não restringe ao momento actual.

Apezar de taes embaraços tem o governo de Sua Magestade cuidado de satisfazer os compromissos que lhe impõe a sua neutralidade, sem fazer reparo na vivacidade das exigencias que lhe são apresentadas; porque não desconhece que os belligerantes são facilmente levados a enxergar nos actos dos neutraes não só indulgencia, mas ainda mesmo decidido favor aos inimigos que combatem.

O governo imperial não póde todavia resignar-se a uma tal apreciação do seu modo de proceder, que o prive até da faculdade que nenhuma nação abandona, de praticar actos puramente humanitarios; e a este ponto chegam os Srs. encarregados de negocios do Perú e do Chile.

A nota, a que tenho a honra de responder, não se limita a estabelecer como certo aquillo que ainda dependeria de averiguações, ou que poderia ser materia de discussão, sujeita portanto á diversidade de opiniões; declara que é violação da neutralidade o facto de haverem sido recebidos e tratados nos hospitaes desta capital marinheiros hespanhóes, que aqui chegaram atacados de escorbuto.

Em verdade, condemnar este acto de simples humanidade, é ampliar os direitos do Perú e do Chile como belligerantes de modo, que annulla os que ao Brazil competem como potencia neutral, e que os annulla nos limites do seu proprio territorio.

O governo imperial não póde acceitar e não acceita a posição que assim se lhe pretende crear.

Os Srs. Vigil e Blest Gana protestam contra o que lhes parece uma violação da neutralidade do Brazil por sua propria parte. O governo de Sua Magestade não reconhece que haja motivo para similhante protesto, mas não hesita em declara-lo recebido, seja qual fôr a intenção que dictou as ultimas palavras da nota que o contém.

Tenho a honra de offerecer aos Srs. encarregados de negocios das Republicas do Perú e do Chile as seguranças da minha consideração mui distincta.

Aos Srs. D. Benigno G. Vigil e D. Guilherme Blest Gana.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

N. 58.

Nota da legação do Chile ao governo imperial.

Traducção.— Legação do Chile no Imperio do Brazil.— Montevidéo, 27 de janeiro de 1867.

Tive a honra de receber no dia 13 do corrente mez a nota de V. Ex., datada de 31 do passado, em resposta á que S. Ex. o Sr. D. José Victorino Lastarria dirigio ao antecessor de V. Ex. no 1° de outubro proximo findo. Tive pois de esperar pela sahida do primeiro paquete para accusar o recebimento dessa nota.

Depois da nota que a V. Ex. dirigi collectivamente com o Sr. encarregado de negocios do Perú, em 31 de dezembro proximo passado, julgo desnecessario contestar ponto por ponto a mencionada nota de V. Ex., pois vejo com sincero pezar que as accusações que naquella formulámos, algumas das quaes constam da do Sr. Lastarria, subsistem em toda a sua força,

ainda mesmo depois da mais attenta e mais bem intencionada leitura da nota de V. Ex., o que me põe na penosa necessidade de referir-me á citada communicação de 30 de dezembro; reiterando o protesto nella feito.

Creia V. Ex. que nada me seria mais agradavel do que achar satisfactorias as explicações que V. Ex. servio-se dar-me em a nota a que respondo e que com pezar cumpro o dever de contesta-la do modo como o faço.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças da mais alta estima e distincta consideração com que tenho a honra de ser

De V. Ex.,

Illmo e Exmo Sr. ministro dos negocios estrangeiros,

Attento e seguro servidor,

G. Blest Gana.

N. 59.

Nota das legações do Perú e do Chile ao governo imperial.

Traducção. — Montevidéo, 12 de fevereiro de 1867.

Os abaixo assignados, encarregado de negocios do Perú e encarregado de negocios do Chile, receberam a nota com que o Exmo Sr. de Sá e Albuquerque, ministro de estado e dos negocios estrangeiros do Brazil, servio-se honra-los, em data de 21 de janeiro, respondendo á que dirigiram a S. Ex. em 30 do anterior mez de dezembro.

Limitar-se-hiam os abaixo assignados a agradecer a S. Ex. a dita nota e a communicar-lhe que será brevemente transmittida aos governos de Santiago e de Lima, se não julgassem conveniente salvar aqui o assumpto della de complicações sem objecto e de apreciações equivocadas.

Expressa o Exmo Sr. de Sá e Albuquerque o vivo pezar que assegura ter causado ao governo imperial a maneira por que foram interpretados os seus actos em relação á esquadra hespanhola; reitera a segurança da sua neutralidade; e affirma que o governo de Sua Magestade cuida em satisfazer os compromissos que ella lhe impõe.

Principiada deste modo a nota de S. Ex. lisongeavam-se os abaixo assignados com a esperança de que terminasse satisfazendo franca e lealmente aos governos prejudicados, e dando-lhes plena segurança de que não teriam de receiar a repetição de factos semelhantes aos que motivaram o protesto. Longe disso, viram com pezar que S. Ex. traz á questão precedentes que nenhuma relação têm com ella; que S. Ex. pretende o que os abaixo assignados imaginavam que não pretenderia, isto é, pôr em discussão a legitimidade de factos que o proprio governo imperial declarou prévia, expressa e solemnemente, serem uma violação da neutralidade; que S. Ex. para não responder a todos os pontos de accusação em que se basèa o protesto, redu-los a um só; e finalmente, o que é mais de estranhar, formúla esse ponto unico de um modo que os abaixo assignados bem claramente disseram que não formulariam.

Com effeito, allude S. Ex. á guerra que o Brazil sustenta contra o Paraguay, e, estabelecendo entre esta e outra, que as Republicas do Pacifico sustentam contra a Hespanha, uma relação que os abaixo assignados não percebem, explica S. Ex. o procedimento do governo brazileiro, como neutral na segunda guerra, com os embaraços creados por essa pretendida relação. Quererá S. Ex. com isto mostrar que, achando-se o Imperio empenhado na guerra com o Paraguay, sente-se fraco para fazer respeitar pela Hespanha a sua neutralidade? Ou, suppondo, como o suppõe S. Ex., que as explicações pedidas a respeito das tendencias do tratado secreto de alliança contra o Paraguay sejam um favor feito áquella Republica, quererá S. Ex dizer que o governo imperial, a titulo de retorsão ou represalia, podia permittir aos navios hespanhóes aquillo que, sendo neutral, não deveria permittir? Á primeira parte não respondem nem por hypothese; quanto á segunda observariam que grande numero das violações da neutralidade, apontadas na nota de 30 de dezembro, verificaram-se de 24 de junho, dia em que entrou no Rio de Janeiro a *Vila de Madrid*, a 4 de setembro em que, e não antes, teve o governo imperial conhecimento do citado protesto do Perú. A admittir-se que tal seja a idéa de S. Ex., resultaria d'ahi uma injuria feita ao seu governo; porque em verdade não seria digno dos respeitos que merece e que a si proprio elle deve, encobrir actos hostís debaixo da confiança concedida a declarações formaes de neutralidade, repetidas por S. Ex. e pelo seu antecessor.

Porém não é este o logar competente para tratar-se da questão do Paraguay. Se o fosse, o encarregado de negocios do Perú, abaixo assignado, não deixaria de fazer notar a S. Ex. a palpavel contradicção em que incorre, suppondo no governo peruano a intenção de favorecer ao presidente Lopez, ao mesmo tempo que reconhece que as questões suscitadas não se limitam por sua natureza ao tempo presente, mas referem-se a interesses mais graves, que são e devem ficar estranhos á guerra.

Quando o governo imperial se houver decidido a satisfazer á justa anxiedade da America em geral, e do Perú em particular, explicando os motivos que dictaram o Tratado secreto do 1° de maio de 1865: quando S. Ex. dignar-se responder á nota de 20 de agosto, até agora sem resposta, o governo peruano terá então a occasião, que debalde procura, de manifestar com franqueza a lealdade de seus sentimentos e a elevação de suas vistas. Entretanto, a nota que contém o protesto de 9 de julho continuará a prender a attenção da America, e a pesar na consciencia dos signatarios do Tratado, como um argumento sem resposta.

Posto de parte este assumpto, que nenhuma relação tem com os factos a que se restringe a nota de 30 de dezembro, julgam os abaixo assignados necessario estabelecer a questão actual da maneira seguinte, que S. Ex. não poderá sem duvida deixar de achar conforme á verdade do caso:

Não foram phantasticamente inventados pelos abaixo assignados, e antes tiveram na mór parte a mais publica notoriedade, as numerosas violações de neutralidade que elles registraram na referida nota, e que, cansados de enumera-las, reduziram a dous pontos: 1°, consentimento e prestação de auxilios e facilidades em excesso superiores aos de indispensavel necessidade, ou de mera humanidade; 2°, conversão do porto neutral em base de operações contra o outro belligerante.

Se a realidade de algum ou alguns dos factos recordados tivesse sido negada pelo governo imperial, os abaixo assignados não se teriam escusado ao trabalho de comprova-la, uma vez que lhes fosse determinado qual ou quaes das accusações especiaes que elles faziam não eram acceitaveis.

O caracter de violação da neutralidade, com que qualificaram aquelles factos, foi pelos abaixo assignados deduzido das proprias declarações escriptas e formaes do governo imperial, cujo texto foi por elles litteralmente e por extenso reproduzido.

É pois absolutamente desnecessario acceitar discussão a este respeito; e, demais, seria ella inutil, porque estas declarações são inteiramente conformes ás praticas internacionaes e aos principios de direito.

É inexacto, notavelmente inexacto, que os abaixo assignados chegassem a ponto, como assegura S. Ex., de pretender que o governo imperial abandone a faculdade de praticar actos puramente humanitarios. O que disseram e sustentaram, foi que: tendo-se verificado sobre a protecção da bandeira neutral o restabelecimento dos feridos e enfermos hespanhóes, em tal caso, tornando a empunhar as armas, elles o faziam sob a responsabilidade da nação neutral. E sobre isto não ha nem póde haver questão, a menos que a S. Ex. seja licito converter os hospitaes do neutral em hospitaes do inimigo.

O Exmo Sr. de Sá e Albuquerque leu sem duvida na nota dos abaixo assignados estas clarissimas palavras: — « Nem mesmo tratando-se de inimigos armados, teriam os abaixo assignados posto obstaculo a que o governo imperial cumprisse um dever geral de humanidade. » — A accusação que lhes faz S. Ex. é portanto o resultado de uma simples distracção de S. Ex., distracção porém mui notavel, pois que nella se basêa toda a resposta de S. Ex., como se a accusação de ter-se permittido que os soldados hespanhóes, depois de curados, pegassem novamente em armas contra as Republicas do Pacifico, fosse a unica que os abaixo assignados fizeram ao governo imperial.

A nota de S. Ex. tornava indispensaveis as observações que precedem. Feitas ellas, os abaixo assignados não acceitão a idéa de que o protesto que tiveram a honra de communicar a S. Ex. seja um acto de leviandade proveniente, como benevolamente diz S. Ex., de certa facilidade, que attribue sempre aos belligerantes, em suppôrem nos neutraes indulgencia com os inimigos que combatem. Antes de protestarem, os governos do Perú e do Chile levaram até ao ultimo limite as provas de sua deferencia e consideração para com o governo do Brazil; soffreram durante cinco mezes o prejuizo cada dia maior dos favores prestados e da tolerancia observada com os navios hespanhóes; limitaram-se a chamar a attenção do governo imperial sobre esses favores contrarios á neutralidade; fizeram denuncias verbaes (acolhidas pelo antecessor de S. Ex. com agradecimento, mas sem resultado); reclamaram, ora confidencial, ora formalmente, mas sempre sem proveito e sem que fossem attendidas as indicações amigaveis, nem as reclamações sérias; sem que se adoptasse medida alguma para obrigar o outro belligerante ao respeito da neutralidade. Por ultimo protestaram, porém só depois que os factos, achando-se consummados, tornaram-se um mal sem remedio, e quando, com a convicção da inutilidade de qualquer reclamação amigavel junto do governo imperial, foi necessario pensar sériamente, não em reparar um damno que não podia ser reparado, mas em evitar que para o futuro se reproduzisse.

S. Ex. não podia deixar de vêr que o objecto pratico do protesto de 30 de dezembro consiste sobretudo em impedir a repetição de factos que gravemente prejudicam ás Republicas do Pacifico, e são incompativeis com a neutralidade do Brazil.

Sendo estes factos declarados illicitos pelo proprio governo imperial, os agentes do Perú e do Chile tiveram a esperança de encontrar na nota de S. Ex. a que respondem, a seguridade que procuravam, e intimamente satisfactorio lhes teria sido transmittir a seus respectivos governos a grata confiança de que o do Brazil seria para o futuro stricta e severamente imparcial na questão com a Hespanha. Com pezar acham, pelo contrario, insufficiente neste ponto a resposta de S. Ex., que termina communicando aos abaixo assignados sómente que o governo imperial—« declara recebido o protesto, sem vacillação, e seja qual fôr a intenção que dictou as ultimas palavras da nota que o contém ».

A intenção dada áquellas palavras está dita: é obter do governo do Brazil que cumpra lealmente o compromisso de ser neutral, adequando o seu procedimento ás regras de pratica im-

parcialidade, que elle a si mesmo dictou nas circulares do 1° de agosto de 1861 e 23 de junho de 1863, afim de que não se renovem os prejuizos gravissimos que soffrem os belligerantes do Pacifico, como consequencia da injustificavel tolerancia e da protecção prestada nos portos do Imperio aos navios do outro belligerante.

Tal é o objecto do protesto. No interesse de seus respectivos paizes e do Brazil, os abaixo assignados reiteiram-no e deixam-no em todo o seu vigor, fazendo votos para que a longanimidade dos governos que representam, e dos seus alliados, não seja posta á prova difficil de novos factos, como os que se consummaram, irreparaveis. S. Ex. não póde desconhecer que a tolerancia do governo imperial, levada a esse extremo, seria a repetição do caso a que Azimi applica estas palavras : « Cette condescendance toute passive qu'elle paraisse, est suffisante pour « le faire dechoir (a potencia neutra) des droits d'une parfaite neutralité; il ne pourrait plus « être regardé, en consequence, que comme l'allié de l'un et l'ennemi de l'autre, ce qui don- « nerait à celui-ci le droit d'agir aussi hostilement ».

Os abaixo assignados transmittirão aos seus respectivos governos a nota de S. Ex., e terão a honra de communicar-lhe a resolução que estes adoptarem de accôrdo com os seus alliados. Entretanto, não perdem a esperança de que se S. Ex. se digne honra-los com outra communicação sobre este negocio, será unicamente para dar-lhes a segurança de que o governo imperial do Brazil, respeitando as suas promessas e fazendo justiça, não ás vivas exigencias, mas ás fundadas solicitações dos representantes do Chile e do Perú, cumprirá para o futuro, e fará religiosamente cumprir, as citadas circulares, a que se refere a declaração de neutralidade de 10 de março do anno passado.

Os abaixo assignados têm, com este motivo, a honra de reiterar ao Exmo Sr. de Sá e Albuquerque as seguranças de seu particular apreço e mui distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

BENIGNO G. VIGIL.

G. BLEST GANA.

Reclamação da Bolivia.

N. 60.

Nota do governo da Bolivia ao encarregado de negocios do Imperio naquella Republica.

Traducção. — Ministerio das relações exteriores da Bolivia. — La Paz, 26 de setembro de 1866.

Senhor. — A imprensa livre dos dous continentes annuncia como facto positivo que a esquadra hespanhola, retirada das aguas do Pacifico, em consequencia da derrota de Calhão, ancorou no Rio de Janeiro para reparar as avarias feitas pelos canhões peruanos, e que não

só espera no dito porto os reforços que manda a Hespanha para aggredir de novo as Republicas alliadas, mas tambem que lhe são fornecidos pelo governo imperial todos os elementos bellicos para levar ávante a guerra.

Como estes actos, a serem certos, importam uma violação das leis da neutralidade que o Brazil tem observado na questão hispano-americana, permittindo que um inimigo se arme sob a sua protecção para trazer segunda vez a guerra a Estados com os quaes o Imperio mantém boas relações de amizade, tem ordem o abaixo assignado, de S. Ex. o chefe supremo do Estado, para se dirigir a V. H. S. afim de que se sirva dar uma explicação franca e categorica sobre o procedimento que o governo imperial observa a este respeito; pois que o da Bolivia, como um dos alliados contra a aggressão hespanhola, está no caso de ouvir a declaração de V. H. S. para tomar a attitude conveniente, e cumprir o dever que lhe é imposto pela defeza dos grandes direitos da America democratica.

Não póde, comtudo, persuadir-se o governo da Republica de que o do Brazil, sem motivos de nenhuma natureza, queira romper a neutralidade que até agora tem mantido, pondo-se do lado do inimigo da America.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar a V. H. S. as seguranças de estima com que se assigna de V. H. S. muito attencioso servo.

A S. H. S. o encarregado de negocios do Brazil junto do governo da Republica da Bolivia.

José R. Taborga.

N. 61.

Nota da legação imperial ao governo Boliviano.

Legação imperial do Brazil em Bolivia. — Cobija, 9 de outubro de 1866.

Sr. ministro. — A nota de V. Ex. datada em 26 do mez passado foi hontem devidamente recebida nesta legação.

Alludindo a annuncios da *imprensa livre de ambos continentes*, V. Ex. pede nessa nota explicações sobre noticias dadas pela mesma imprensa de que a esquadra hespanhola, que esteve no Chile e no Perú, se achava no porto do Rio de Janeiro, preparando-se para vir de novo aggredir as Republicas do Pacifico, e de que alli se proporcionavam á mesma esquadra pelo governo imperial todos os elementos bellicos para continuar a guerra.

Nessa mesma nota V. Ex. reconhece que o Imperio tem observado na guerra entre alguns Estados do Pacifico e a Hespanha a neutralidade, em que se declarou; menciona tambem as boas relações de amizade que o Imperio mantém e tem sempre mantido com todas as Republicas hoje envolvidas em guerra contra a Hespanha, e finalmente declara que o governo Boliviano não póde persuadir-se que o do Brazil, sem precedentes alguns, queira romper sua neutralidade.

Estas circumstancias referidas por V. Ex., unidas ás considerações de boa fé e lealdade que reciprocamente se devem todos os governos, poderiam ter sido bastantes para que no animo do governo Boliviano não produzissem impressão quaesquer noticias vagas da *imprensa livre.* Convem mesmo observar que essas noticias não tem tido extensa publicidade; pois que, recebendo regularmente esta legação muitos periodicos da America e da Europa, ainda em nenhum encontrei noticias de que o governo imperial proporcionasse elementos bellicos aos navios hespanhóes, ou de que por qualquer modo se houvessem deixado de cumprir no Imperio as leis de neutralidade. Taes noticias hão de ter chegado ao governo boliviano sómente por um ou outro orgão da imprensa que contenha alguma suspeitosa correspondencia ou artigo publicado provavelmente no sentido dos interesses hespanhóes.

Se aportaram ao Rio de Janeiro alguns navios da esquadra hespanhola em sua retirada das aguas do Pacifico, onde tem tido logar as operações da guerra, naquelle mesmo porto tem estado tambem durante a guerra, navios dos alliados como, não ha ainda muitos mezes, os dous navios encouraçados do Perú, que se encaminhavam para as mesmas aguas do Pacifico, isto é, para o theatro da guerra. O mesmo procedimento ha de ter havido necessariamente no porto do Rio de Janeiro para com uns e outros.

Se Bolivia não tem representante no Rio de Janeiro, alli residem agentes diplomaticos e consulares do Perú e do Chile, alliados de Bolivia; e facil seria portanto ao governo Boliviano ter esses acreditados testemunhos da lealdade e da dignidade com que se respeitão no Imperio os deveres e os direitos que correspondem ás nações neutraes.

Aproveito esta occasião para reiterar as seguranças de alta consideração com que tenho a honra de ser,

De V. Ex. muito attento criado,

Exmo Sr. ministro de relações exteriores da republica de Bolivia.

Antonio Pedro de Carvalho Borges.

Pretendidas negociações para uma alliança secreta entre o Brazil e a Hespanha.

N. 62.

Nota da legação do Perú ao governo imperial.

Traducção.—Legação do Perú, Montevidéo 29 de dezembro de 1866.

O abaixo assignado, encarregado de negecios do Perú, suppõe que terão chegado a S. Ex. os mesmos rumores que ao abaixo assignado da existencia de negociações para uma alliança secreta entre o Brazil e a Hespanha contra as Republicas do Pacifico.

Seria absurdo que, achando-se estas Republicas em paz com o Imperio, e sem motivo conhecido e nem ao menos allegado por parte do governo imperial, désse o agente do Perú o mais ligeiro credito a similhantes rumores. Entretanto elles existem, propagam-se e tomam corpo; e poderia infelizmente acontecer que os povos respectivos do Brazil e das Republicas alliadas contra a Hespanha lhes prestassem uma fé que não merecem, em prejuizo de sua reciproca amizade.

O abaixo assignado pede pois a S. Ex. permissão para desmentir publicamente tão inconvenientes rumores, salvo se o governo de S. Ex. julgar mais opportuno ordenar que elles sejam desmentidos no *Diario Official* do Imperio.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para ter a honra de reiterar a S. Ex. os protestos de seu apreço e de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

BENIGNO G. VIGIL.

N. 63.

Nota do governo imperial á legação do Perú.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1867.

Recebi a nota que, de Montevidéo e com data de 29 do mez proximo passado, fez-me a honra de dirigir o Sr. D. Benigno G. Vigil, encarregado de negocios do Perú.

Referindo-se a rumores, que lhe chegaram, de negociações para uma alliança secreta entre o Brazil e a Hespanha contra as Republicas do Pacifico, pede o Sr. Vigil autorisação para desmenti-los publicamente, se o governo de Sua Magestade não julgar mais opportuno ordenar que isto se faça no *Diario Official* do Imperio.

Nenhuma noticia tinha o governo imperial de taes rumores. Em todo caso, nesta cidade não têm elles corrido e não só não teriam fundamento, mas nem mesmo seriam acreditados. Fazer no *Diario Official* a declaração lembrada, seria contradizer aquillo que se não disse e em que talvez ninguem aqui pensou. Essa declaração parece portanto desnecessaria por parte do Brazil, e não serviria se não para fazer suspeitar a possibilidade do proprio facto contestado. Isto porém não priva ao Sr. Vigil da faculdade, que solicita, de declarar que não existem as denunciadas negociações.

Respondendo por este modo á nota do Sr. encarregado de negocios do Perú, aproveito o ensejo para reiterar-lhe as seguranças de minha muito distincta consideração.

Ao Sr. D. Benigno G. Vigil.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

Correspondencia com a legação da Hespanha.

N. 64.

Nota do governo imperial á legação de Hespanha.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1866.

Alguns navios de guerra de Sua Magestade Catholica, recentemente empregados em hostilidades contra as Republicas do Chile e do Perú, regressando do Pacifico, entraram no porto desta capital e ahi se acham.

A legação do Perú exigio que se marcasse prazo breve em que esses navios deixassem as aguas do Imperio, ou que fossem elles aqui detidos até a conclusão da guerra sob a garantia do governo de S. M. o Imperador.

Esta exigencia não foi attendida, porque não era autorisada pelas disposições das circulares, em que se acha definida a neutralidade do Brazil. Mas por isso mesmo abriga o governo Imperial a esperança de que não seja essa neutralidade contrariada por parte da Hespanha.

Si os navios, que ha tanto tempo se acham neste porto, regressarem ao Pacifico, sós ou em companhia de outros, com o fim de emprehenderem novas hostilidades, veria o governo imperial em tal acto um abuso da sua hospitalidade e uma violação da politica neutral que adoptou.

O governo de S. M. o Imperador confia que assim não succederá, mas julga-se obrigado a fazer esta declaração ao Sr. D. Juan Blanco del Valle, ministro residente de Sua Magestade Catholica, esperando que S. Ex. se servirá remover por sua parte toda a duvida nesta importante materia. S. Ex. reconhecerá por certo quanto convém que nella se pronuncie com alguma brevidade, se considerar que aos outros belligerantes não poderá deixar de inspirar suspeitas o facto de se demorarem neste porto os navios hespanhóes muito além do tempo indispensavel á conclusão dos reparos, de que necessitavam para continuar a sua viagem, e ao restabelecimento dos marinheiros que se achavam atacados de escorbuto.

Ainda no dia 25 do corrente chegou a este porto uma fragata e assim se acha reforçada a esquadra de Sua Magestade Catholica. É esta uma circumstancia a que o governo imperial presta alguma attenção.

O abaixo assignado, cumprindo por este modo as ordens que recebeu do seu Augusto Soberano, aproveita com prazer o ensejo para reiterar a S. Ex. o Sr. D. Juan Blanco del Valle as seguranças de sua consideração a mais distincta.

A Sua Ex. o Sr. D. Juan Blanco del Valle.

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA.

N. 65.

Nota da legação de Hespanha ao governo imperial.

Traducção. — Legação de Hespanha no Rio de Janeiro. — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1866.

Sr. ministro. — Li com toda a attenção, porém com tanta sorpreza como sentimento, a nota, que V. Ex. me fez a honra de dirigir com data de hontem, ácerca da prolongada permanencia neste porto de alguns navios de guerra hespanhóes.

Essa nota, Sr. ministro, contém uma advertencia e uma declaração.

A primeira, sinto dizê-lo, era desnecessaria: a segunda é improcedente.

A advertencia era desnecessaria, por que os mencionados navios não tem dado até agora o menor motivo para que lhes seja feita. Pelo contrario, tem respeitado e observado escrupulosamente a neutralidade do Brazil em todas as condições que a constituem. O digno e cavalheiroso general, que os commanda, conhece perfeitamente os seus deveres de belligerante, e a elles não tem faltado nem faltará em circumstancia alguma.

É improcedente a declaração; porque a esquadra de S. M. Catholica, que se compunha de quatro fragatas, uma canhoneira e um transporte, em vez de ser reforçada como V. Ex. assevera, ficou reduzida a tres navios, tendo partido os demais para Hespanha; e porque finalmente, essa declaração « se não acha autorisada pelas disposições das circulares, em que está definida a neutralidade do Imperio. »

O governo imperial, no acto de m'a fazer, rompeu, talvez sem pensa-lo, a mesma neutralidade, em que a basêa, não tanto porque o principio, que estabelece, deixe de estar entre os consignados nas mencionadas circulares, mas porque não a fez aos navios peruanos *Independencia* e *Huascar*.

Faltou-se, pois, á *perfeita imparcialidade* que o governo de S. M. o Imperador deve observar para com ambos os adversarios.

Assim é que, em quanto a esses navios se permittio que ficassem neste porto, sem se lhes fazer advertencias nem declarações, todo o tempo que julgaram conveniente, e se lhes concedeu com mão prodiga todo genero de auxilios e attenções, apezar de haverem com visivel menospreço do paiz e do governo imperial, violado impunemente, desde que entraram até que sahiram, a neutralidade existente, não obstante as minhas reclamações; aos da Rainha, fieis observadores dessa neutralidade, fazem-se taes advertencias sem motivo e em termos por certo nada benevolos, collocado-os em condição diversa da daquelles, cujo governo maltratou não ha muito tempo, tão inconsideradamente ao gabinete do Rio de Janeiro n'um celebre documento, que até a imprensa desta capital absteve-se de publicar.

O governo imperial não póde, sem faltar a si mesmo, e sem offender a posição neutral que assumío na questão entre a Hespanha e as Republicas, suas inimigas, negar a um dos belligerantes o que já concedeu ao outro.

Por isso tem os navios de guerra peruanos o direito de permanecer nos portos do Brazil tanto tempo quanto nelle ficarem os de S. M. Catholica, se, como elles, procederem tão digna e perfeitamente.

Não é tambem, segundo parece entender o governo imperial, « um abuso da sua hospitalidade, nem uma violação da politica neutral, que adoptou, o reforço que possa receber a esquadra hespanhola nos mares jurisdiccionaes do Imperio, nem que com elle ou sem elle, emprehenda de novo a sua campanha contra aquellas Republicas »; porque essa doutrina, desconhecida até agora, se não acha comprehendida, segundo fica mencionado, entre aquellas em que o governo do Imperador basêa a sua neutralidade.

Em a nota, a que tenho a honra de responder, me pareceu enxergar uma especie de ameaça, — a de intimar aos navios de Sua Magestade a sua sahida do porto do Rio de Janeiro.

Se essa ameaça existe realmente, se o que se procura com as injustificadas admoestações e declarações, que V. Ex. julgou conveniente fazer-me, é um pretexto qualquer para leva-la a effeito com o fim de attender, ainda que tarde, á desattendida reclamação do Perú, porque esta acaba de ser recentemente reproduzida pelo governo do Chile, sirva-se V. Ex. dizê-lo com franqueza, e os navios hespanhóes deixaráõ immediatamente estas aguas, e com elles a legação de Sua Magestade residente nesta côrte, a qual não poderia ver em similhante medida senão uma manifesta violação da propria neutralidade invocada, e um acto de notavel parcialidade a favor do governo do Perú e de hostil inimizade para com o governo da minha augusta Soberana.

Esta occasião offerece-me, Sr. ministro, o prazer de renovar a V. Ex. as seguranças de minha mui subida consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil.

João Blanco del Valle.

N. 66

Nota do governo imperial á legação de Hespanha.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 15 de novembro de 1866.

Recebi a nota que com data de 31 do mez proximo passado, dirigio-me S. Ex. o Sr. D. João Blanco del Valle, ministro residente de Sua Magestade Catholica, em resposta á que no dia 30 lhe dirigi.

Ha naquella nota materia diversa da que lhe é propria. Abstenho-me de tratar della, porque o governo imperial não póde acceitar discussão naquillo que é do seu exclusivo interesse e competencia.

Ha tambem observações que não são benevolas nem justas. Peço permissão para não determe em analysa-las. De outro modo contribuiria eu para que assumisse a presente questão um caracter, que o governo imperial não dá nem deseja dar-lhe.

O governo imperial definio a sua neutralidade nos termos possiveis em materia que offerece tão variadas hypotheses. Tem obrigação de cumprir essa neutralidade e direito de exigir que não seja ella violada.

Está satisfeito quanto ao primeiro ponto, por que tem consciencia de haver procedido como lhe cumpre. E parece fóra de duvida que se lhe não póde negar competencia para tambem julgar a materia nesta parte. Elle conhece as suas proprias intenções, sabe o que concede ou recusa, não tem o menor interesse na guerra que tão sinceramente deplora, e na fiel execução do que prometteu resume o que deve não só aos outros, mas tambem a si mesmo. Mais facilmente poderão illudir-se a este respeito os belligerantes; e assim acontece em verdade, pois que a Hespanha, o Chile e o Perú reclamam contra uma parcialidade que se lhes figura e que não póde existir simultaneamente para um e para o outro lado.

Quanto ao segundo ponto, isto é, quanto ao direito que tem o governo de Sua Magestade o Imperador de exigir que não seja violada a sua neutralidade, crê elle tambem que o seu procedimento tem sido imparcial e moderado, e é prova disto a propria nota de 30 de outubro, que infelizmente não foi entendida pelo Sr. Blanco del Valle no espirito que a dictou. Ainda neste ponto julga o governo imperial que lhe será permittido não abandonar o seu proprio juizo.

Considerando esta questão por ambos os seus lados e em todas as circumstancias de cada um delles, o que apparece é a luta dos oppostos interesses dos belligerantes, são os embaraços que ella crêa ao justo exercicio da soberania territorial.

Aos navios peruanos que estiveram no porto desta capital não prestou o governo « com mão prodiga todo o genero de auxilio e de attenções ». Concedeu apenas aquillo que os seus commandantes solicitaram, e tão certo está de que não fez nisso mais do que devia ou podia, que ainda hoje e nas mesmas circumstancias procederia para com elles de igual modo. Entregou desertores quando em regra lhe foram reclamados e quando se convenceu que devia entrega-los. Abrio o dique do Estado a um dos vapores para pequeno reparo indispensavel á continuação da sua viagem.

Talvez conste nos archivos do consulado de Hespanha que a policia local não mostrou diligencia sómente na captura e entrega de desertores peruanos, e, si o dique imperial não foi util a algum navio hespanhol, culpa não tem o governo do paiz, que por certo não houvera esquecido a conhecida regra da igualdade de tratamento. Parece todavia que os navios da esquadra de S. M. Catholica acharam essa igualdade nos recursos offerecidos pelos estaleiros particulares.

Com mão prodiga dir-se-hia talvez que aos navios hespanhóes prestou o governo imperial auxilios e attenções, se prodigalidade podesse haver no tratamento dos enfermos. O Sr. Blanco del Valle não ignora que mais de duzentos marinheiros, pertencentes á tripolação desses navios, encontraram no hospital da Santa Casa o caridoso cuidado de que necessitavam. O seu tratamento não foi gratuito, porque elles não eram indigentes; mas, com particular satisfação o digo, a administração daquelle pio estabelecimento manifestou-lhes tanto interesse, que os recebeu em enfermarias para elles especialmente creadas.

Em caso semelhante assim se procederia para com marinheiros peruanos; porém isto não diminue o merecimento do acto praticado para com os hespanhóes e nesse acto achará o Sr. Blanco del Valle uma prova de que não existem os sentimentos de hostilidade que S. Ex. attribue ao governo imperial.

Em taes sentimentos não teve por certo origem a intimação que se fez ao commandante peruano para a sahida da presa hespanhola *Dorothéa*. Este facto consta do relatorio apresentado no corrente anno á assembléa geral pelo ministerio, ora a meu cargo, e delle tem conhecimento o Sr. Blanco del Valle. É um testemunho incontestavel do escrupuloso cuidado com que o governo do Brazil procura cumprir os deveres da sua neutralidade.

Ahi está a origem da nota de 30 de outubro. Não haveria escrupuloso cumprimento de deveres, se o Soberano territorial mostrasse rigor para com um dos belligerantes e tolerancia para com outro. Naquella nota não se fez mais do que prever uma hypothese e dizer com amigavel e natural franqueza o modo como seria a sua realização considerada pelo governo de S. M. o Imperador. Expressando a esse respeito o seu pensamento usou elle de um direito exclusivamente seu e não póde acceitar a doutrina, que resulta das palavras de S. Ex. quando, a proposito da demora dos navios hespanhóes no porto desta capital, diz que aos peruanos se conceda igual favor. Ha nisto uma inversão de posições que contraria o direito da soberania territorial.

O governo de S. M. o Imperador figurou uma hypothese e, ainda quando não estivesse ella comprehendida nas disposições das circulares que expedio, parece-lhe fóra de duvida que, regulando a materia nessa parte, não fez mais do que estabelecer um principio importante sem o qual poderia tornar-se illusoria a neutralidade promettida.

Nenhuma ameaça contém a fixação desse principio, como nenhuma houve quando se expedio a circular relativa á guerra em que a Hespanha se acha empenhada. De outro modo, si nos actos por meio dos quaes define e regula um Estado independente a sua neutralidade vissem os belligerantes uma ameaça, impossivel seria que esse Estado usasse do direito que tem de conservar-se neutral, sem expôr-se á contingencia de incessantes conflictos.

É fóra de duvida que, si os navios hespanhóes, depois de se demorarem aqui e de repararem algumas avarias, regressassem ao Pacifico afim de alli renovarem hostilidades, não teria sido innocente o uso deste porto, sobretudo si regressassem reforçados.

Felizmentre pela nota do Sr. Blanco del Valle, se reconhece que alguns dos referidos navios regressaram á Hespanha. A partida delles não constava neste ministerio quando se expedio a nota á que S. Ex. responde. Neste importante facto, vê o governo imperial com satisfação uma circumstancia favoravel ás condições da sua neutralidade.

Aproveito este ensejo para renovar a S. Ex. o Sr. Blanco del Valle as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. João Blanco del Valle.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

N. 67.

Nota da legação de Hespanha ao governo imperial.

Traducção. — Legação de Hespanha no Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1866.

Senhor ministro. — Tive a honra de receber hontem á tarde a nota de V. Ex. de 15 do corrente.

Por ella, tratando de responder á que lhe dirigi em 31 de outubro ultimo, serve-se V. Ex. notar-me a intelligencia erronea que dei á de V. Ex. de 30 do citado mez, porque o conteúdo

desta, segundo V. Ex. julga conveniente declarar, não envolvia ameaça alguma, mas sim a expressão pura e simples de uma hypothese.

Á vista de uma declaração tão explicita, julgo-me dispensado de discutir, já não digo os fundamentos da nota, com que acaba V. Ex. de honrar-me, mas sim si é licito a um governo neutral, depois de ter estabelecido e applicado as regras de sua neutralidade, introduzir innovações, ainda que estas não se apoiem em doutrina tão estranha como aquella em que baseava o governo imperial a sua hypothetica innovação.

Felicitando-me, como me felicito, pela maneira satisfactoria por que terminou este desagradavel incidente, não posso deixar de lamentar da mesma sorte, que reconhecesse por causa unica, segundo V. Ex. se servio indicar-me com louvavel franqueza, a inexactidão das informações que tinha o governo de S. M. o Imperador ácerca do que occorria neste porto com a esquadra hespanhola.

Aproveito com prazer esta opportunidade, Sr. ministro, para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha mui alta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil.

João Blanco del Valle.

Violação das immunidades do ministro da Republica Oriental do Uruguay. Desacato commettido na casa da sua residencia. Satisfação.

N. 68.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Traducção. — N. 77. — Legação da Republica Oriental do Uruguay. — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1867.

Hoje, cerca das dez horas da manhã, um individuo que diz chamar-se José Joaquim Martins e ser official da guarda nacional, acompanhado de um soldado armado, e invocando ordem do Sr. chefe de policia, violou a casa desta legação e prendeu dentro della como *escravo fugido*, ao homem de côr Mathias Corrêa, Oriental que faz parte dos meus creados.

Acudindo eu a tempo, foi Mathias arrancado por mim e pelo meu secretario, dentro desta casa, das mãos dos que commetteram o attentado, e detive tambem dentro do territorio diplomatico da Republica, ao mencionado official Martins que ahi se acha sob a guarda dos meus creados.

O insulto foi publico e completo.

Mathias lutava para desprender-se, dentro da casa da legação, das mãos do official Martins e do soldado que o auxiliava; — e esta luta, em que Mathias foi contuso, attrahio grande numero de expectadores que enchiam a frente desta casa e até penetraram nella.

Entre os expectadores se achava Joaquim José Pereira das Neves, que segundo Martins, foi quem, dizendo-se senhor de Martins, o induzio, invocando ordem que dizia ter do Sr. chefe de policia, a violar o meu domicilio official para prender ao meu dito creado como escravo fugido.

Limitando-me á simples exposição dos factos e pondo, desde já, á disposição da autoridade do paiz, a pessoa do official José Joaquim Martins, reclamo do governo de Sua Magestade o mais prompto e condigno desaggravo.

O successo pareceu-me tanto mais grave, que ha algumas semanas, tive occasião de manifestar a S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, que tinha algum motivo para crêr que um tal attentado se premeditava.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Sá e Albuquerque as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

ANDRÉS LAMAS.

N. 69.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Traducção.— N. 78.— Legação da Repulica Oriental do Uruguay.—Rio de Janeiro, em 26 de janeiro de 1867.

O Sr. José Joaquim Martins empenhou-me por escripto a sua palavra de official brazileiro de que hoje mesmo se apresentará ao Sr. chefe de policia desta côrte.

Honrando essa palavra, permitti-lhe que sahisse da casa desta legação.

Communicando-o, em additamento á minha nota de hoje n. 77, tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, as seguranças da minha mui alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

ANDRÉS LAMAS.

N. 70.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Ministerio dos negocios estrangeiros.— Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1867.

Estou de posse das duas notas, que, com data de hontem, passou-me S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, afim de trazer ao conhecimento do governo imperial o attentado commettido na casa da legação a cargo de S. Ex. que fôra invadida por um official da guarda nacional, acompanhado de um soldado armado para ahi prender, como escravo fugido, o homem de côr Mathias Corrêa, que faz parte dos creados de S. Ex.

Na primeira nota, S. Ex. o Sr. Lamas refere as circumstancias do facto, e reclama do governo imperial o mais prompto e condigno desaggravo; e na segunda communica que tendo o official brazileiro empenhado por escripto a sua palavra de que se apresentaria hontem mesmo ao chefe de policia, S. Ex. o Sr. Lamas lhe permittira sahir da casa da legação onde o havia detido.

Em resposta a estas notas apresso-me a declarar a S. Ex. que o governo imperial, deplorando profundamente o acontecimento de que se trata, não hesitará de certo em tomar todas as providencias necessarias para que receba o Sr. Lamas uma reparação completa e condigna, sendo punidos os autores do crime.

E informarei desde já a S. Ex. que se acham recolhidos á prisão o official e o soldado, que invadiram a casa da legação; proseguindo a policia com actividade em outras diligencias afim de que sejam conhecidos e devidamente punidos todos os criminosos.

Aproveito o ensejo para renovar a S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 71.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Traducção.— Legação da Republica Oriental do Uruguay.— Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1867.

S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a bondade de communicar-me, por sua nota datada de hontem, que o governo imperial, deplorando profundamente a violação da casa da Republica

nesta côrte, não hesitará em tomar as providencias necessarias para que receba o ministro oriental uma reparação completa e condigna, sendo punidos os autores do crime.

S. Ex. digna-se accrescentar que já se acham presos o official e o soldado que invadiram a casa da legação.

Ao fazer a minha reclamação estava certo de que o governo de Sua Magestade, cumprindo seus deveres internacionaes e em desaggravo da civilisação do seu paiz, compromettida pela violação das immunidades da residencia official de um ministro publico, com o unico fim de reduzir-se á escravidão pessoa livre empregada no seu serviço, apressar-se-hia a dar a esse ministro a mais completa e condigna satisfação; e nessa crença tenho-me abstido e continúo a abster-me de formular qualquer exigencia.

Descanso na confiança de que o governo de Sua Magestade, ao resolver sobre os termos daquella satisfação, terá presentes todas as circumstancias do caso, e entre ellas, e muito especialmente, as seguintes:

1.ª Que o crime foi premeditado, e tanto, que semanas antes da sua perpetração preveni a S. Ex. o Sr. Sá e Albuquerque que tinha motivo para crêr que se premeditava esse attentado.

2.ª Que a tropa de serviço no corpo de guarda de Botafogo, que fica mui proximo da casa da legação, e cuja missão ordinaria é manter a ordem publica e concorrer para tornar-se effectivo o respeito ás pessoas e aos domicilios, longe de preencher essas funcções, associou-se ao attentado e o commetteu, pondo-se á disposição do official Martins, executor do novo crime do traficante de escravos Joaquim José Pereira das Neves.

3.ª Que a casa estava resguardada pelo escudo das armas nacionaes, de maneira que os autores do crime e a força publica que os auxiliou, commetteram e a sabendas, a violação da casa da Republica.

4.ª Que a offensa feita á casa da Republica e ao escudo das armas nacionaes, que a indicavam, teve logar de dia e perante grande numero de pessoas attrahidas por esse inaudito desacato.

E descansando nessa confiança, devo esperar, e espero, que a satisfação, que se me communicar, correspondendo a todas essas circumstancias, será tão completa como eu teria o direito de exigir.

Reitero a S. Ex. o Sr. Sá e Albuquerque as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

ANDRÉS LAMAS.

N. 72.

Nota da legação da Republica Oriental ao governo imperial.

Traducção N. 80.—Legação da Republica Oriental do Uruguay.—Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1867.

Cumpro o dever de chamar a attenção de S. Ex. o Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, para a noticia das diligencias executadas

pelo Sr. chefe de policia em consequencia do desacato commettido na casa desta legação no dia 26, que publica o *Diario Official* de hoje.

Retirei-me da casa da legação muito de proposito, por que, tendo communicado officialmente todo o occorrido ao governo imperial, e podendo pedir-me o mesmo governo qualquer explicação que julgasse necessaria, tinha resolvido não entender-me com aquella autoridade, nem com alguma outra evitando assim toda difficuldade que por esse motivo podesse surgir.

Entretanto, segundo a exposição do *Diario Official*, o Sr. chefe de policia não me encontrando na casa da legação passou, apezar disso, a tomar informações de um dos meus creados, sobre o facto criminal de que se trata.

Devo suppôr que esta parte da exposição é inexacta, porque o Sr. chefe de policia, deveria ter-se abstido de qualquer investigação naquella casa e de qualquer interrogatorio ás pessoas de meus famulos que alli se achavam e ás quaes, bem sabe S. Ex., não podia interrogar sem minha permissão prévia.

Mas, á vista da exposição do *Diario Official*, não me é licito deixar de solicitar a mais formal rectificação sobre aquelles factos.

No caso de que a exposição seja verdadeira, ainda comprazendo-me em reconhecer que todo o excesso por parte do Sr. Chefe de policia é, sem duvida, um excesso de zelo pelo melhor serviço do seu governo, o dever de manter na sua mais perfeita integridade as immunidades do alto cargo que me confiou o meu paiz, impôr-me-ha o de reclamar, bem apezar meu, a desapprovação do procedimento do Sr. chefe de policia na casa da Republica.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Sá e Albuquerque as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

ANDRÉS LAMAS.

N. 73.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Ministerio dos negocios estrangeiros.— Rio de Janeiro, em 1 de fevereiro de 1867.

Em 27 do mez proximo findo, respondendo á nota que, com data do dia anterior, me passára S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, para trazer ao conhecimento do governo de S. M. o Imperador o criminoso attentado perpetrado na casa da legação a cargo de S. Ex., dei-me antes de tudo pressa em manifestar ao Sr. Lamas quão profundamente deplorava o governo imperial similhante acontecimento, a respeito do qual não trepidaria de certo em tomar todas as providencias necessarias para que a Republica na pessoa de seu representante recebesse uma reparação completa e digna.

Por essa occasião informei tambem a S. Ex. o Sr. Lamas de que já se achavam recolhidos á prisão o official e o soldado, que tinham invadido a casa da legação; e de que a policia

proseguia com actividade em outras diligencias, afim de que fossem conhecidos e devidamente punidos todos os criminosos.

O resultado de taes diligencias não se fez esperar, e foi completo com a prisão de Joaquim José Pereira das Neves, reconhecido mandante do desacato.

Antes mesmo de serem os complicados no crime, submettidos ao competente processo, o governo imperial, sem perda de tempo, suspendeu do exercicio do seu posto o alferes da guarda nacional José Joaquim Martins.

O processo policial a que acabo de referir-me foi promptamente instaurado contra os tres individuos compromettidos no attentado, resultando ficarem pronunciados em data de 31 do mez que findou os réos Joaquim José Pereira das Neves, José Joaquim Martins e Francisco Estolano das Chagas, como incursos no art. 75 do codigo criminal, sendo o primeiro como mandante e os ultimos como executores do crime alli definido, e pronunciados mais como incursos no art. 137 do mesmo codigo, comreferencia ao art. 35, os réos Neves e Estolano, considerados complices do crime nesta parte commettido por Martins.

Foi em taes circumstancias que recebi as notas, que, com data de 28 do passado e sob os ns. 79 e 80 dirigio-me de Petropolis S. Ex. o Sr. Lamas versando sobre o deploravel assumpto em questão.

Creio que a exposição que deixo feita serve de resposta a estas notas, pois que por ella reconherá sem duvida S. Ex. que o governo imperial foi prompto e solicito em dar ao representante da Republica Oriental do Uruguay a reparação completa que lhe era devida.

O alferes Martins immediatamente suspenso de seu posto tem de responder a conselho de disciplina na fórma da lei e soffrerá a merecida pena.

Procedendo deste modo com toda a espontaneidade, e manifestando, como ainda uma vez sinceramente manifesta, o mais profundo pezar por esse acontecimento, o governo imperial repousa na convicção de que tudo quanto praticou no sentido o mais amigavel para com a Republica Oriental do Uruguay, offendida na violação das immunidades do seu representante, será sufficiente para satisfazer a dignidade e a honra da mesma Republica, não hesitando em assegurar que na orbita das leis do paiz não lhe seria licito ir além do que fez.

Na fundada esperança de que ficará assim satisfactoriamente resolvida esta lamentavel occurrencia, aproveito o ensejo para renovar a S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas os protestos de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 74.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Traducção.—Legação da Republica Oriental do Uruguay.— Rio de Janeiro, 1° de fevereiro de 1867.

Acabo de ter a honra de receber a nota, datada de hoje, em que S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros,

serve-se communicar-me as medidas adoptadas pelo governo de Sua Magestade para dar á Republica Oriental do Uruguay a completa reparação, que lhe era devida pela violação das immunidades da casa de sua legação nesta côrte.

Considerando que o respeito a essa casa foi de facto imposto aos que se atreveram a ultrapassar os seus umbraes para tentar reduzir a escravidão á um seu similhante, e tendo já a certeza de que o Sr. chefe de policia não praticou acto algum no interior da mesma casa, nem interrogou pessoa alguma empregada no meu serviço, recebo com as mais amigaveis disposições a declaração, que o governo de Sua Magestade se serve fazer-me nos termos da nota de S. Ex. o Sr. Sá e Albuquerque, de estar resolvido a dar á Republica uma reparação completa e digna, para cujo fim já fez tudo quanto lhe permittem as leis de seu paiz.

Devo observar sómente para resalva dos principios, que não me é licito reconhecer como limite da reparação que nos era devida o extremo que lhe marca a legislação interna do Brazil ou a decisão dos seus tribunaes.

Se, por deficiencia intrinseca ou por vicio de applicação, fosse aquella legislação praticamente insufficiente, seria o Brasil obrigado a tornar effectivas por outros meios as immunidades garantidas pelo direito das gentes que é a lei universal, anterior e superior, que rege esta materia.

Ficando assim salvo o direito, que o Brazil pela sua parte tem exercido e ultrapassado em algumas das reparações internacionaes exigidas do meu paiz, que excederam todo limite, tenho a honra de declarar a S. Ex. o Sr. Sá e Albuquerque que, quanto ao facto, reconheço a sinceridade e expontaneidade com que o seu governo resolveu e tratou de dar á Republica Oriental do Uruguay, no presente caso, uma reparação completa e digna; e que, tratando pela minha parte este assumpto, como entendo que devem sê-lo os pontos de honra, estou certo de que a resolução do governo imperial constituirá, por si só, para o meu paiz e o meu governo a mais cabal satisfação.

Acceitando-a como tal, satisfeita por esta acceitação a soberania da Republica que cumpria-me manter illesa no caracter representativo, que ella dignou-se confiar-me e respeitadas as immunidades do corpo diplomatico, que eu não podia deixar menoscabar na minha pessoa, resta-me unicamente declarar ao Exmo Sr. Sá e Albuquerque que, como S. Ex. o terá logo comprehendido, a questão era de dignidade de principios, e por modo nenhum de pessoas.

A respeito das pessoas, hoje entregues á decisão das leis do Brazil, a cuja illustrada hospitalidade rendo a mais sincera e merecida homenagem, o ministro Oriental, interpretando fielmente os sentimentos do seu paiz, não podia ter e não tem outro desejo senão o de vêr aquellas pessoas restituidas á sua liberdade e a suas familias.

Se para que isto succeda hoje mesmo, bastasse o perdão da soberania offendida, desde que desappareceu a questão de direito e de dignidade, eu o concedo em nome do povo soberano que represento.

Não sendo porém isso bastante, rogo a S. Ex. o Sr. Sá e Albuquerque permitta-me declarar-lhe que estou certo de que o meu governo consideraria como o complemento o mais agradavel da reparação que acaba de receber se Sua Magestade o Imperador se dignasse usar da mais augusta de suas altas prerogativas perdoando tambem pela sua parte as penas em que incorreram todos os individuos compromettidos no desacato praticado nesta legação.

Esperando que a solução, que acaba de ter tão lamentavel occurrencia, fortificará por esta nova prova de dignidade e de respeito ao direito, os vinculos de amizade e alliança que ligam os dous paizes, tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Sá e Albuquerque as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

ANDRÉS LAMAS.

Nova reunião do congresso americano em Lima.

N. 75.

Nota do governo do Perú á legação imperial.

Traducção.— Secretaria de relações exteriores do Perú.—Lima, em 12 de janeiro de 1867.

O abaixo assignado, secretario de relações exteriores do Perú, recebeu ordem especial de S. Ex. o Sr. chefe supremo provisorio para dirigir-se ao Ex.mo Sr. ministro residente de S. M. o Imperador do Brazil, com o fim de dar-lhe conhecimento de que em consequencia dos constantes convites do governo peruano e do dos Estados-Unidos de Colombia, se conveio em a nova reunião em Lima do congresso americano.

No mez de maio proximo passado communicou o abaixo assignado o plano ao representante do Perú junto dos governos do Rio de Janeiro, Buenos-Ayres e Montevidéo, para que o submettesse á alta consideração dos ditos governos, e se informasse de suas opiniões ácerca de uma questão de importancia tão vital para o continente.

Os acontecimentos politicos occorridos nessas regiões não lhes permittiram talvez prestar attenção a este assumpto, e se bem que o governo peruano ignore a opinião que fórma o governo de S. M. o Imperador desta materia, crê comtudo, que lhe não são desconhecidas as vantagens que hoje mais que nunca, traria á America a celebração de um congresso em que se discutissem os grandes e variados interesses do continente.

O chefe supremo está seguro de que seria altamente satisfactorio para todos os demais Estados americanos, como o seria para o Perú, e de muito beneficio para a causa commum, que o Imperio do Brazil fosse representado no congresso.

Fixada a reunião deste para o proximo mez de abril, poderia o governo do Rio de Janeiro mandar opportunamente ao seu representante em Lima plenos poderes que o autorisassem a tomar parte nas discussões e resoluções de tão augusta assembléa.

Espera o chefe supremo que as anteriores indicações serão acolhidas favoravelmente pelo governo brazileiro, a cujo conhecimento confia o abaixo assignado que o Exmo Sr. Varnhagen se dignará de eleva-las.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar ao Exmo Sr. Varnhagen as seguranças do alto apreço e distincta consideração com que tem a honra de subscrever-se.

Exmo Sr. Francisco Adolpho de Varnhagen.

Seu attento e seguro criado,

T. Pacheco.

N. 76.

Nota da legação imperial ao governo do Perú.

Legação imperial do Brazil. — Lima, 14 de janeiro de 1867.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. o Imperador do Brazil, tem a honra de accusar recebida a nota do Exmo Sr. Dr. D. Toribio Pacheco, secretario de relações exteriores do Perú, communicando por especial encargo de S. Ex. o chefe supremo provisorio desta Republica, que em abril proximo futuro, se reuniria de novo em Lima o congresso americano, e manifestando os votos que em nome do Perú e dos demais Estados convocados, faz S. Ex. afim de que o Brazil seja tambem representado no dito congresso.

O abaixo assignado vae immediatamente elevar á presença do governo imperial o conteúdo da nota do Exmo Sr. Pacheco, em conformidade dos desejos nella expressados. Mas, ao mesmo tempo e em harmonia com a sinceridade dos sentimentos que tem feito constantemente timbre de professar nas suas relações com o governo desta Republica, não póde deixar passar esta occasião sem fazer desde já ao assumpto da mencionada nota algumas considerações.

Quando ha tres annos o gabinete do Rio de Janeiro foi convidado para o anterior congresso nesta capital, manifestou elle ao de Lima as boas disposições em que estava de tomar parte no mesmo congresso, dadas certas circumstancias, segundo consta da nota então dirigida ao Sr. Seoane pelo Sr. Dias Vieira, ministro dos negocios estrangeiros do Imperio.

Hoje porém que toda a attenção e actividade do governo imperial se acham concentradas além dos Andes, tratando de vingar por meio da guerra a aggressão provocada, com a maior injustiça e aleivosia, pelo chefe de uma nação vizinha ainda talvez a esta hora de posse de parte do territorio brazileiro, que invadio sem prévia declaração de guerra, hoje que o mesmo governo e a nação cujos destinos preside, se acham dispostos a sacrificar todos os recursos, e até a ultima gota de sangue, para desafrontar pelas armas a honra nacional ultrajada, pensa o abaixo assignado que porventura não será o momento mais opportuno para o mesmo governo poder occupar-se do novo congresso, sobretudo mediando antes da sua reunião um prazo tão curto, e não devendo o ministro residente em Lima lisongear-se com a esperança de poder recahir nelle a escolha de S. M. Imperial; não só por conhecer a sua insufficiencia, como por motivos de delicadeza que se abstem de particularisar.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar ao Exmo Sr. Dr. Pacheco a segurança do alto apreço e distincta consideração com que tem a honra de assignar-se

De S. Ex.

Exmo Sr. Dr. secretario de relações exteriores do Perú.

Muito attento venerador e criado,

FRANCISCO ADOLPHO DE VARNHAGEN.

N. 77.

Despacho do governo imperial á legação em Lima.

Ministerio dos negocios estrangeiros.— Rio de Janeiro, 17 de abril de 1867.

Pelo meu despacho n. 4 de 26 do mez proximo passado accusei o recebimento do officio n. 1, que V. S. me dirigio a 14 de janeiro, remettendo-me cópias de duas notas, trocadas entre o ministro de relações exteriores do Perú e V. S. ácerca de uma nova reunião do congresso americano em Lima.

Faço agora o que então me não foi possivel por falta de tempo; communico-lhe a resolução do governo de S. M. o Imperador.

S. Ex. o Sr. Pacheco disse a V. S. que em maio do anno proximo passado communicára o plano daquella nova reunião ao representante do Perú nesta côrte afim de que o governo imperial o tomasse em consideração. Não ha porém vestigio disso neste ministerio, e falta portanto a base de todo o juizo a respeito da possibilidade ou conveniencia de tomar o Brazil parte no congresso.

Isto bastaria para que o governo de Sua Magestade se visse forçado a abster-se de toda participação nas conferencias já talvez abertas, embora estimasse contribuir para uma obra, que deve ser de grande utilidade prática para os paizes representados. Mas o Brazil, bem o sabe o governo do Perú, sustenta contra o Paraguay uma guerra de honra.

Nessa guerra, para cuja terminação offereceu o governo peruano bons officios, que o de Sua Magestade não poude ter a satisfação de acceitar, estão alliadas ao Brazil as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay; e o ajuste, que liga os tres Estados, já foi, mesmo por parte do Perú objecto de um protesto. É pois provavel, e isto se póde deduzir de algumas palavras do Sr. Pacheco, que não só aquelle ajuste, mas todo o assumpto da guerra e suas consequencias, sejão introduzidos no dominio do congresso.

Previsto isso, em nenhum caso poderia o governo do Brazil acceitar o convite que lhe é dirigido, sem que antes se pozesse de accôrdo com os seus alliados. Mas o congresso foi convocado para este mez e muito adiantados estariam por certo os seus trabalhos quando, realizado o accôrdo, que algum tempo havia de exigir, e supposta a acceitação, chegasse a Lima o plenipotenciario brazileiro ou recebesse V. S. como tal os seus poderes e instrucções. Não haveria portanto utilidade em consultar o Brazil os seus alliados, e assim tem elle de tomar desde já, no que lhe tóca, a unica resolução possivel e conveniente.

O governo imperial ignora todo o alcance da nova reunião do congresso não só quanto á materia, mas tambem quanto á fórma das suas resoluções; não póde mandar plenipotenciario sem que alli se achem igualmente representadas as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay; e para o accôrdo, que isto exigiria, falta o tempo indispensavel.

A estas considerações, que já fiz e repito, accrescem as seguintes:

O governo imperial deixou de acceitar os bons officios do Perú, porque, além de outras razões, entendeu que na sua questão com o Paraguay não era possivel a intervenção de outro Estado. Pela mesma razão não daria ao seu plenipotenciario faculdade de tomar parte em discussão ou resolução de qualquer natureza, que tivesse por fim similhante intervenção; e mui penoso lhe

seria ter de ordenar uma abstenção, que podesse ser desagradavel aos demais paizes representados no congresso, e embaraçar o andamento dos seus trabalhos.

Taes são os motivos que privam o governo de Sua Magestade da satisfação que teria em annuir ao convite do governo do Perú. Queira V. S. apresenta-los a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores.

Aproveito este ensejo para reiterar a V. S. as seguranças de minha perfeita estima e consideração.

Ao Sr. Francisco Adolpho de Varnhagen.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

Navegação do Amazonas e outros rios do Brazil.

N. 78.

DECRETO N. 3749 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1866.

ABRINDO OS RIOS AMAZONAS, TOCANTINS, TAPAJOZ, MADEIRA, NEGRO E S. FRANCISCO Á NAVEGAÇÃO DOS NAVIOS MERCANTES DE TODAS AS NAÇÕES.

No intuito de promover o engrandecimento do Imperio, facilitando cada vez mais as suas relações internacionaes, e animando a navegação e o commercio do rio Amazonas e seus affluentes, dos rios Tocantins e S. Francisco, ouvido o meu conselho de estado, hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficará aberta, desde o dia 7 de setembro de 1867, aos navios mercantes de todas as nações, a navegação do rio Amazonas até a fronteira do Brazil, do rio Tocantins até Cametá, do Tapajoz até Santarem, do Madeira até Borba, e do rio Negro até Manáos.

Art. 2.° Na mesma data fixada no art. 1° ficará igualmente aberta a navegação do rio de S. Francisco até a cidade do Penedo.

Art. 3.° A navegação dos affluentes do Amazonas na parte em que só uma das margens pertence ao Brazil, fica dependendo de prévio ajuste com os outros Estados ribeirinhos sobre os respectivos limites e regulamentos policiaes e fiscaes.

Art. 4.° As presentes disposições em nada alteram a observancia do que prescrevem os tratados vigentes de navegação e commercio com as Republicas do Perú e de Venezuela, conforme os regulamentos já expedidos para esse fim.

Art. 5.° Os meus ministros e secretarios de estado, pelas repartições competentes, promoverão os ajustes de que trata o art. 3° e expedirão as ordens e regulamentos necessarios para a effectiva execução deste decreto.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 1866, 46° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

Limites com o Perú.

N. 79.

Acta da inauguração da linha divisoria. — Fronteira da Tabatinga.

Aos vinte e oito dias do mez de julho do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo-sexto da Independencia da Republica do Perú, e quadragesimo-quinto da emancipação politica do Imperio do Brazil; sendo Chefe Supremo do Perú o Excellentissimo Senhor Coronel D. Marianno J. Prado, e governando o Brazil Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo, a Commissão mixta de limites entre o Perú e o Brazil se reunio na quebrada do Igarapé denominado de Santo Antonio, affluente esquerdo do caudaloso Amazonas, e distante da freguezia brazileira de Tabatinga, edificada na mesma margem, dous mil quatrocentos e dez metros ao rumo verdadeiro de seis gráos e cincoenta minutos N. E.

A referida Commissão estava representada pela fórma seguinte:

Por parte do Perú: — O Senhor Commissario Capitão de Mar e Guerra da Armada D. Francisco Carrasco.

Secretario interino, D. Manoel Rouaud y Paz Soldan, cidadão da Republica.

E D. Roberto Suarez, tambem cidadão da Republica, como membro auxiliar e encarregado dos trabalhos da secretaria.

Por parte do Brazil: — O Senhor Commissario Capitão-Tenente da Armada Imperial, José da Costa Azevedo, condecorado com o officialato da Ordem da Rosa e os habitos das ordens de Christo e S. Bento de Aviz.

Secretario, o Capitão-Tenente da mesma Armada João Soares Pinto.

Membros auxiliares: Os 1.os Tenentes da Armada Imperial, Geraldo Candido Martins, e Augusto José de Souza Soares de Andréa, e o 1.° Tenente de engenheiros José Antonio Rodrigues.

Devendo os referidos senhores commissarios fixar os limites territoriaes communs aos dous Estados em harmonia com os tratados solemnes celebrados pelos respectivos Governos em 23 de outubro de mil oitocentos cincoenta e um, e dezoito de igual mez do anno de 1858; depois de haverem conferenciado préviamente os ditos senhores commissarios em presença dos estudos feitos praticamente por elles e em harmonia com o disposto nos Tratados referidos, concordaram que o dito Igarapé de Santo Antonio deve ser o principio da linha divisoria, seguindo o curso della para o Norte verdadeiro até encontrar o rio Japurá, e em direcção á boca do Apaporis; resolução que satisfaz ao cumprimento dos Tratados mencionados. — Tratados que elles têm o dever de cumprir e executar. — Em tal virtude disseram : que acceitam o que fica expressado em nome dos respectivos Governos cujos direitos representam, e em virtude dos poderes com que se encontram legalmente investidos.

Concordaram igualmente os mesmos Senhores Commissarios que deverão erigir-se duas columnas na boca da presente quebrada, sendo a construcção dellas por conta dos dous Governos e nos termos em que se resolver ao finalisar os trabalhos da demarcação. Estas columnas serão de fórma quadrangular com dez metros de elevação, afóra as bases que terão a mesma figura e as dimensões convenientes.

Na columna que assignala o territorio do Perú se gravarão as seguintes inscripções :

FACE DO NORTE

Limite do Perú
anno de 1866
Chefe Supremo da Republica
O Excellentissimo Senhor Coronel D. Marianno J. Prado.

FACE DO SUL

As Armas Nacionaes.

FACE DO OÉSTE

Latitude 4° 13' 21".2 Sul
Longitude 69° 55' 00" ao Occidente de Greenwich
Vem da bocca do Javari.

FACE DE LÉSTE

Segue o Igarapé de Santo Antonio.

Na columna que corresponde ao territorio do Brazil gravar-se-hão as seguintes inscripções :

FACE DO SUL

Limite do Brazil
anno de 1866
Governando S. M. o Senhor D. Pedro II
Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo
do Brazil.

FACE DO NORTE

As Armas Imperiaes.

FACE DE OÉSTE

Latitude 4° 13' 21".2 Sul.
Longitude 69° 55' 00" ao Occidente de Greenwich
Vem da bocca do Javari

FACE DE LÉSTE

Segue o Igarapé de Santo Antonio.

Ficou tambem resolvido que na vertente do Igarapé de Santo Antonio se collocará outra columna com cinco metros de altura, commum ás duas Nações, tendo as seguintes inscripções :

FACE DO NORTE

Limite do Perú

FACE DO SUL

Limite do Brazil

FACE DE OÉSTE

Latitude 4° 12' 39".36 Sul
Longitude 69° 54' 24".86 ao Occidente de Greenwich
Vem da bocca.

FACE DE LÉSTE

Segue a fronteira para o Norte até o Japurá na linha que vai encontrar a bocca do Apaporis,

E estipulou-se, finalmente, como foi executado, que se fixassem dous marcos de madeira para que sirvam de assignalamento provisorio nos mesmos sitios em que deverão erigir-se as columnas, e nellas tremularão as bandeiras do Perú e do Brazil durante o tempo da ceremonia.

Da presente acta de inauguração dos limites entre a Republica do Perú e o Imperio do Brazil se farão quatro do mesmo teor, duas em castelhano e duas em portuguez, as quaes serão assignadas por todos os membros da commissão mixta, e pelos particulares presentes; e para que ella tenha toda a validez que merece serão enterradas as mesmas actas separadas e alternativamente, junto com varias moedas da Republica e do Imperio, em caixões expressamente construidos para esse fim, nos logares em que ficam estabelecidos os marcos para distinguir o assignalamento dos limites por esta parte. E oxalá que este acontecimento sirva para perpetuar a amizade de dous povos americanos, o interesse com que desejam assegurar tão precioso vinculo, e os esforços com que procuram seu verdadeiro progresso.

Outra acta original ficará nos livros das respectivas commissões, outra na secretaria da prefeitura do departamento de Loreto, e ainda outra no archivo da provincia do Amazonas.

E em fé de quanto fica expressado foi subscripta a presente acta no mesmo dia e logar que nella se declara.— *Francisco Carrasco.—Manoel Rouaud y Paz Soldan.— Roberto Suarez.— José da Costa Azevedo.—João Soares Pinto.—Geraldo Candido Martins.—Augusto José de Souza Soares de Andréa. —José Antonio Rodrigues.—João Wilkens de Mattos.—Dr. Joaquim Carlos da Rosa. — Clemente de Alcantara Toscano.— Antonio José Ribeiro.—Antonio Luiz de Freitas Velloso. —Manoel Alfredo Ferreira da Cruz.*

Exploração do rio Javary.

Morte do capitão-tenente João Soares Pinto.

N. 80.

Officio do 1° tenente José Antonio Rodrigues ao 1° tenente Geraldo Candido Martins.

Rio Javary, 16 de outubro de 1866.

Illm. Sr.—De volta do logar em que ficou Vm. aguardando o regresso da expedição, que foi continuar a exploração do Javary até suas vertentes, sob a direcção do capitão-tenente João Soares Pinto, cabe-me hoje o dever de informar a Vm. dos successos que se deram com essa expedição.

Minhas informações não precisam, porém, abranger o intervallo decorrido desde 23 de setembro, dia da nossa separação.

Até o dia 5 de outubro tem Vm. completo conhecimento do que se passou, por carta que, nessa data, lhe escreveu o Sr. Soares Pinto, e que lhe foi trazida pela maior das igarités de que se compunha a expedição que seguio. D'ahi começa o que tenho a dizer.

Feita a reducção da igarité que regressou, proseguiram na exploração duas canôas ligeiras, sendo uma dellas a que era até então empregada nos misteres da pesca e caça.

Nesta ia embarcado o Sr. Soares Pinto, e na outra, um pouco maior, o Sr. Paz Soldan e eu. Iamos em extremo faltos de viveres, pois apenas farinha tinhamos, e a caça, que sempre nos fôra tão sobeja, já então nos havia deixado por vezes á mingua. Como se isso não bastasse, veio ainda um incidente, cujas consequencias deviam ser bem fataes, augmentar a nossa penuria.

Ao passar sobre um tronco a canôa maior, esta se inclinou, cahindo á agua uma pequena caixa de folha onde, além de outros artigos miudos, estavam guardadas as nossas espoletas. Foi apanhada a caixa, mas já a agua havia penetrado no interior e humedecido as espoletas. Ficámos privados do recurso da caça, e tivemos que soccorrer-nos da pesca que bem fraco auxilio nos prestava. Bem ou mal, porém, ella nos ia valendo, e tambem os fructos silvestres que porventura encontravamos; além disso conservavamos a esperança de tirar partido das espoletas, fazendo-as seccar ao sol.

As difficuldades da navegação iam sempre crescendo. Se até 5 de outubro, levando em nossa companhia uma igarité pouco maneira, a nossa marcha diaria era de dez milhas apenas, de então por diante apezar de irmos com duas embarcações ligeiras, tivemos de contentar-nos com o mesmo andar. É verdade que as canôas pequenas venciam com grande facilidade os obstaculos; mas estes succediam-se com tal frequencia que nos consumiam todo o tempo.

A região que então percorriamos, como esta em que ficou Vm. e mais abaixo desde a 1ª bifurcação do Javary, é toda habitada por selvagens. Parece, porém, que o numero de selvagens avulta á medida que se sóbe o rio. Lá para cima a cada momento viam-se indicios, e esses, por assim dizer, palpitantes. O *matapi*, essa armadilha disposta á beira do rio para a pesca, da qual usam os selvagens, já não se apresentava isolado; eram, sim, duas columnas de *matapis*, bordando as duas margens do rio, em grande extensão.

Dos grandes troncos que nos impediam a marcha, fechando a passagem do rio, alguns, por sua disposição, pelos cipós que os prendiam a outros, denunciavam que a mão do selvagem alli interviéra. Isso, que a principio não passára de uma suspeita, transformára-se em certeza; pois tivemos repetidas occasiões de encontrar verdadeiras pontes sobre o rio.

Compunham-se as pontes do tronco horizontal, posto de margem á margem, e junto a este estacas verticaes, cravadas no leito do rio, sostinham grossos cipós, servindo de corrimão.

O machado exercia as suas funcções, sempre que uma dessas pontes nos embaraçava a marcha. Embora desejassemos viajar em paz com os habitantes dessas florestas, eramos muitas vezes obrigados a violar o trabalho do selvagem para não sacrificarmos o nosso. Essa dura necessidade devia ser causa do desastre que nos esperava.

Não se cifravam nisso os indicios, não já da existencia mas sim da proximidade dos indios. Durante o dia ouvia-se por vezes um rufo estranho: nas praias viam-se pegadas de homem impressas de fresco na areia; e uma de nossas canôas chegou a vêr tres indias que, apenas a avistaram, fugiram, soltando grandes gritos. No logar em que pernoitamos, a 9 de outubro, em alta noite foram vistos alguns fogos na margem fronteira.

Já começavamos a confiar na boa indole desses selvagens que nos deixavam caminhar sem que tentasse uma só aggressão; o desengano, porém, estava proximo.

Na manhã de 10 de outubro o machado teve de cortar uma ponte que nos impedia a passagem. Cortou-se o preciso para abrir o caminho ás canôas, e seguimos tendo notado, de passo, pegadas recentes em ambas as margens.

Pouco depois, ás 8 horas e meia da manhã, no momento em que chegavamos a um logar onde o rio estava obstruido por páos, tres frechas, sahidas do matto, cahiram sobre uma das nossas canôas, a menor, deixando um homem ferido.

Não foram vistos aquelles que atiraram as frechas, e nem o menor rumor de folha cahida denunciou a sua presença ou a sua fuga pelo mato.

Voltamos a uma praia para curar o ferido, e ahi tomou o Sr. Soares Pinto a resolução de regressar com a expedição por estar falto de meios de defeza.

Emquanto se tratava do ferido, carregaram-se todas as armas, escolhendo-se de entre as espoletas as que pareciam menos arruinadas.

Pouco depois, ás 9 horas e meia da manhã, desciamos o rio, de regresso, e acabavamos de dobrar uma ponta de praia, quando fomos sorprendidos por um sem numero de frechas arremeçadas com grande alarido sobre nossas canôas.

Eram os indios que de novo nos acommettiam, mas desta vez frente a frente, a peito descoberto e soltando o seu grito de guerra. Tentamos responder ao desafio, mas tivemos um rude desengano.

Ao primeiro grito os nossos homens, em numero de oito, haviam saltado á agua: aquelles que tinham armas tomaram posição e tentaram romper o fogo. O Sr. Paz Soldan e eu, tendo ficado sós na canôa, d'ahi tentamos fazer fogo sobre as duas margens, pois de ambas nos arremessavam frechas: debalde o intentamos.

Os selvagens frechavam-nos socegadamente; e nem uma só bala nossa os ia repellir por causa das espoletas que, humedecidas e desvirtuadas, negavam fogo com uma constancia desesperadora.

O Sr. Soares Pinto foi ferido no ventre logo no principio do ataque, e, vendo que estavamos desarmados, buscou apaziguar os indios, mas eram esforços perdidos, desde que não tinhamos um interprete. Os selvagens, sempre gesticulando e lançando grandes gritos, nem por momentos deixaram de hostilisar-nos.

Foi então que, saltando á agua, me encontrei com o Sr. Soares Pinto. Já meio desfallecido pela perda de sangue, causada pela primeira frechada, recebeu ainda uma segunda e logo depois a terceira. Vendo-se assim ferido e a maior parte da nossa gente, deu ordem o Sr. Soares Pinto para que se tratasse da retirada, ou antes da fuga.

Chamei a gente, e fiz transportar o Sr. Soares Pinto a braços para a canôa pequena, que já se tinha ido com a correnteza. Com os homens que me restavam, tentei fazer passar a canôa grande sobre a ponte que, ao subir, haviamos cortado. Era pouca a gente que tinha; não o pude conseguir, e tive que abandona-la para não expôr por mais tempo ás frechas os poucos homens que ainda podiam prestar serviços. Descemos então, e fomos alcançar a canôa pequena, cuja carga se deitou a agua, conservando, apenas, um paneiro de farinha. Nella se acommodaram nove pessoas, e ainda tiveram de seguir por agua dous homens por falta de logar.

Além do Sr. Soares Pinto, ferido mortalmente, iam na canôa mais cinco feridos, e eram o Sr. Paz Soldan, o soldado Thomé e os marinheiros Frazão, Cesario e Brazil. O Sr. Soares Pinto expirou algum tempo depois e foi enterrado na manhã do dia seguinte em uma praia da margem direita do Javary.

Ao segundo dia de viagem estavamos todos doentes; a necessidade de saltar á agua a cada momento para impellir a canôa sobre páos; o sol ardente do dia irradiando sobre os nossos corpos nús; e a chuva copiosa, que cahio durante a tarde, nos havia posto neste estado. Á noite qualquer páo que vinha desapercebido chocar na canôa, fazia-a virar, causando-nos além disso, a perda de parte da pouca farinha que tinhamos.

Ao quinto dia de viagem, isto é no dia 14, em que me encontrei com Vm., só dous homens tinham forças para remar: os mais estavão com as pernas inchadas e abertas em feridas, e eu mesmo cheguei nesse estado e com chagas em todo o corpo.

De farinha nem um grão nos restava, e estavamos condemnados á fome, se nesse dia não nos encontrassemos com Vm.

Dos cadernos de notas da commissão nem um se salvou: as alagações repetidas da canôa á noite derão cabo de todos elles.

D'entre os marinheiros tornou-se digno de recommendação o de nome Frazão pela bravura com que se comportou, atirando-se no meio dos selvagens, armado apenas de um revolver, de que se servia, distribuindo fortes punhadas na cabeça daquelles que mais proximo lhe estavão; e tambem o marinheiro Brazil, pelo cuidado com que tratou os feridos e sobre tudo por ter sido o primeiro que se offereceu para carregar o Sr. Soares Pinto, apezar de achar-se elle mesmo com duas feridas.

Sobre os indios que nos atacaram, é pouco o que posso dizer. São elles de estatura alta, compleição forte e rosto feio.

Andam nús homens e mulheres, e trazem pinturas por todo o corpo, pretas, amarellas ou vermelhas.

A cara é em todos pintada de vermelho e amarello, mas com pinturas diversas: o tronco do corpo é quasi todo preto, e nas pernas usão as tres côres em listras circulares. Alguns delles trazem enfeites de pennas na cabeça, e parecem ser os chefes, já por esse distinctivo e já por sua idade avançada.

Quando nos atacaram, combatiam homens e mulheres, estas na margem direita e aquelles na esquerda.

As frechas de que usam, são de duas especies: umas direitas e ponteagudas e outras armadas de um dente lateral. As primeiras arrancam-se facilmente; as outras, porém, com mais custo e perigo, pois são preparadas de modo a deixar o dente na ferida.

Moços e velhos dos dous sexos combatem gritando e gesticulando; e, quando têm gasto as suas frechas, recebem outras daquelles que ficam occultos no mato.

Nada mais sei relativamente a esses indios e nem mesmo o nome da sua tribu. Tenho ouvido chama-los ora Catuguinas, ora Maiorunas e até Combos, se bem que se diz que estes usam de camisolas.

O motivo que os levou a aggredirem-nos parece ter sido a destruição que fizemos nas suas pontes.

No meio dos seus gritos e gestos desordenados era de notar a insistencia com que apontavam enraivecidos para a ponte proxima que nessa manhã mesmo tinhamos cortado.

Aqui terminam as informações que me cumpria transmittir a Vm.

Deos guarde a Vm.

Ao Sr. 1° tenente Geraldo Candido Martins.

José Antonio Rodrigues,

1° Tenente de engenheiros.

N. 81.

Officio do 1° tenente Geraldo Candido Martins ao capitão-tenente José da Costa Azevedo.

Bordo da canhoneira *Ibicuhy*, 26 de outubro de 1866.

Illmo Sr. — Bem lamentaveis são os successos, que com profundo pezar tenho a levar ao conhecimento de V. S.

No officio do Sr. 1° tenente de engenheiros José Antonio Rodrigues, que junto a este, passo ás mãos de V. S., vem detalhadamente a triste narração dos acontecimentos, que produziram, não só a morte deploravel do Sr. capitão-tenente João Soares Pinto, que seguia como chefe desta commissão, por parte do Imperio do Brazil, mas tambem o mallogro de uma expedição, em que estavam empenhados interesses importantes do paiz.

Conforme as instrucções passadas por V. S. áquelle Sr. capitão-tenente, a expedição partindo a 5 de agosto do corrente anno de bordo da canhoneira *Ibicuhy*, penetrou na bocca do rio Javary, e incetou, nesse mesmo dia, seus trabalhos relativos ao levantamento da planta desse rio.

Nos dous volumes, que restam dos trabalhos feitos, encontrará V. S. minuciosamente a descripção do que executára a commissão até o dia 21 de setembro á tarde em que o Sr. Soares Pinto resolveu dividir a expedição, no intuito de melhor proseguirem os trabalhos. Ahi verá V. S. que o rio foi estudado em suas diversas ramificações e confluencias, segundo o grão de importancia, que ellas apresentavam ao fim á que se propunha a commissão. Nos pontos em que alguma duvida se apresentava sobre a adopção de algum braço a seguir, recorria-se á avaliação do volume das aguas de cada um dos ramos, e adoptava-se o que maior volume apresentava. Estes trabalhos constam de um annexo ao roteiro.

Até á segunda bifurcação a commissão nenhum embaraço encontrou. D'ahi por diante as difficuldades começaram a apparecer. O rio crescia de impetuosidade, á medida que diminuia o volume das suas aguas. Proximo ás margens os escaleres encalhavam no canal, avançavam á custo e pouco. Em breve maiores obstaculos vieram juntar-se á estes. Eram enormes troncos de arvores, que obstruiam a passagem, e que, para corta-los, ou removê-los consumia-se grande somma de tempo, fadiga e trabalho. Quanto mais se avançava subindo o rio maior vulto adquiriam estas difficuldades, e a rudeza do trabalho e insalubridade do clima compromettia a saude da guarnição.

Estas circumstancias determinaram o Sr. Soares Pinto a dividir a expedição deixando-me a 23 de setembro com 10 praças pela maior parte enfermas, e os 3 escaleres desta canhoneira, e a proseguir na expedição com a igarité e mais 2 pequenas montarias em companhia dos Srs. Rodrigues, Paz Soldan e mais 14 praças.

Doze dias depois o Sr. Soares Pinto remettia-me na igarité de bordo mais 6 praças doentes e narrava-me em uma carta, o accrescimo das difficuldades, que encontrava.

Durante o tempo da minha permanencia no logar, em que se dividio a expedição, occupei-me em fazer a primeira construcção da carta do rio, cujo trabalho feito, tambem passo ás mãos de V. S.

Devo dizer que a partir da segunda bifurcação começaram a apparecer indicios claros da existencia de selvagens naquellas regiões.

Esses indicios consistiam em canôas formadas do tronco da paxinba, grosseiramente excavado, de remos toscamente trabalhados por meio da acção do fogo, e dos *matapis*, armadilha disposta sobre a margem do rio para a pesca.

Estes indicios tornavam-se cada dia mais numerosos. Os selvagens, porém, vendo-nos passar tranquillos, pareciam não se inquietarem com a nossa presença e começavam a inspirar-nos confiança a respeito do seu caracter pacifico.

A região mesma em que permanecemos, aguardando o regresso do resto da expedição apresentava com profusão os indicios acima referidos. Infelizmente os altos interesses que prendiam a expedição tornaram imperiosa a offensa á propriedade do selvagem, que resolveu vingar-se. As circumstancias do ataque vem referidas no officio do Sr. José Antonio Rodrigues. No dia 14 de outubro este senhor apresentou-se em uma das montarias pequenas, trazendo o Sr. Paz Soldan gravemente ferido com duas frechadas, e mais 8 praças todas doentes. O 2° marinheiro Reinaldo Brazil, e os grumetes Cezario Candido Bandeira de Mello e Manoel José Frazão, e o guarda nacional Thomé haviam sido feridos no ataque, os demais enfermaram pelas privações da viagem.

O mesmo Sr. José Antonio Rodrigues apresentava-se em máo estado de saude. Todos os instrumentos e mais papeis, que tinham seguido, foram perdidos. Antes de separar-se o Sr. Soares Pinto, communicára-me suas instrucções, e autorisára-me a proseguir na commissão no caso de impedimento da sua parte. Mas, no estado em que a expedição se achava, essa tarefa era-me impossivel.

Resolvi pois regressar nesse mesmo dia e apresentar-me a V. S., o que ora faço.

Taes são os tristes acontecimentos, que devo informar a V. S.

Deos guarde a V. S.

Illmo Sr. capitão-tenente José da Costa Azevedo, chefe da commissão de limites por parte do Brazil.

GERALDO CANDIDO MARTINS,
1° tenente da armada.

Convenções consulares.

Arrecadação, administração e liquidação de heranças.

N. 82.

Nota da missão especial ao governo francez.

Missão especial do Brazil em França.—Pariz, 6 de dezembro de 1865.

Sr. ministro.—Tenho a honra de remetter a V. Ex. o *memorandum*, de que lhe fallei, relativo ao art. 7º da convenção consular entre o Brazil e a França.

Tenho a firme confiança, Sr. ministro, de que nella achará V. Ex. uma nova prova dos sentimentos de conciliação, que animam o meu governo, e do seu profundo desejo de pôr termo aos conflictos provocados pela interpretação desta convenção.

Aproveito esta occasião para renovar a segurança da alta consideração, com que tenho a honra de ser.

De V. Ex., muito humilde e obediente servo.

A' S. Ex. o Sr. Drouyn de Lhuys.

PENEDO.

Memorandum a que se refere a nota da missão especial.

§ 1.º

Os consules são encarregados de velar pelos interesses de seus nacionaes nos paizes estrangeiros. Este direito dimana dos tratados ou dos usos. Entre o Brazil e a França tinha sido estabelecido este direito de protecção pelo tratado de 8 de janeiro de 1826, e pelo artigo addicional de 17 de junho de 1826.

Por evidentes que fossem os principios invocados nestes actos, era difficil a sua applicação por não terem sido bem definidas as attribuições respectivas dos consules e das auctoridades locaes. Para acabar com os conflictos que de contínuo se apresentavam, os governos do Brazil e da França assignaram a convenção de 10 de dezembro de 1860.

Era sobretudo a respeito das heranças dos francezes fallecidos no Brazil que se originavam as questões; e o art. 7º da convenção tem por fim prevenir estes conflictos de attribuições.

Eis aqui os termos em que é elle concebido:

« No caso de morte de um subdito de uma das duas Partes contratantes no territorio da outra, as auctoridades locaes deverão immediatamente noticia-la aos consules geraes, consules e vice-consules do districto, e estes por sua parte deverão communica-la ás auctoridades locaes se antes tiverem elles disso conhecimento.

« No caso de morte de seus nacionaes, fallecidos sem deixar herdeiros ou designar testamenteiros, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, estejam ausentes ou sejam incapazes, os consules geraes, consules ou vice-consules deverão proceder aos actos seguintes:

« 1.º Pôr os sellos ex-officio ou a requerimento das partes interessadas em toda a mobilia e papeis do fallecido, prevenindo com antecipação desse acto a auctoridade local competente, que poderá assistir a elle, e mesmo quando julgue conveniente, cruzar os seus sellos com os que tiverem sido postos pelo consul; depois do que estes sellos duplicados não poderão ser tirados senão de commum accôrdo.

« 2.º Formar tambem em presença da auctoridade local competente, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia.

« Pelo que diz respeito ao processo, tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter logar o mais breve possivel, como do inventario, os consules geraes, consules e vice-consules fixarão de accôrdo com a auctoridade local, o dia e hora em que estes dous actos deverão ter logar; prevenindo-a por escripto, do que ella passará recibo. Se a auctoridade local não se prestar ao convite que se lhe tiver feito, os consules procederão sem demora e sem mais formalidade, ás duas operações já citadas.

« Os consules geraes, consules e agentes vice-consules farão proceder, segundo o uso do paiz, á venda de todos os bens moveis da successão que se possam deteriorar, poderão administra-la e liquida-la pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para a administrar e liquidar, sem que a auctoridade local tenha que intervir nestes novos actos, salvo se um ou mais subditos do paiz ou de uma terceira potencia tiverem direitos a fazer valer a respeito dessa mesma successão; porquanto, nesse caso, se sobrevier alguma difficuldade resultante de uma reclamação que dê logar a contestação, não tendo o consul direito de decidi-la, deverá ser levada aos tribunaes do paiz, aos quaes pertence resolvê-la; procedendo neste caso o consul como representante da successão.

« Proferido o julgamento, o consul deverá executa-lo, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes não se accommodarem, continuando depois com pleno direito a liquidação que havia sido suspensa em quanto se aguardava a decisão do tribunal.

« Os consules geraes, consules e vice-consules serão todavia obrigados a annunciar a morte do fallecido em um dos jornaes do seu districto, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou a seus procuradores senão depois de pagas todas as dividas que o defunto podesse ter contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno depois do dia da morte, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

« Fica, além disso, entendido que o direito de administrar e de liquidar as successões dos francezes fallecidos no Brazil pertencerá ao consul de França, ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de francezes, nascidos no Brazil, em reciprocidade da faculdade que tem os consules do Brazil em França de administrar e liquidar as successões de seus nacionaes em casos identicos. »

Este artigo determina claramente as circumstancias em que póde ter logar a intervenção dos consules francezes nas heranças dos subditos francezes fallecidos no Imperio. Dous eram os interesses a que cumpria attender: a protecção devida pelos consules francezes a seus nacionaes, e a soberania territorial. Tratava-se de concilia-las, de dar á acção tutelar dos consules a latitude sufficiente, conservando ao mesmo tempo illeso o direito inalienavel que para as auctoridades brazileiras dimana do principio da soberania nacional. Tal foi evidentemente o pensamento dos negociadores.

O art. 7° enumera cuidadosamente os casos que podem dar logar á intervenção dos consules.

A condição essencial, absoluta, sem a qual nunca póde realizar-se a intervenção consular, é que o fallecido seja francez.

Esta condição não basta por si só para auctorisar a intervenção, mas é indispensavel; e quando ella se verifica, cumpre examinar se são applicaveis as disposições do art. 7°. Era, pois, necessario que o consul fosse sempre avisado da morte de um dos seus nacionaes, e é por isso que a convenção impõe á auctoridade local a obrigação de dar-lhe esse aviso.

Tendo a auctoridade local identico interesse em ser informada da morte de um subdito francez, para saber se a ella, ou ao consul, compete o direito de proceder á liquidação dos bens do defunto, o art. 7° impõe ao consul obrigação identica, e o cumprimento desta formalidade deve preceder mesmo aos actos puramente conservatorios, como a apposição dos sellos.

Esta providencia preliminar tem evidentemente por fim o verificar se a herança do francez fallecido acha-se nas condições exigidas pelo art. 7° para que possa exercer-se a acção consular.

Segue-se depois a enumeração de todos os casos em que o consul é auctorisado a intervir na herança de um de seus nacionaes fallecido no territorio brazileiro.

Para que o consul tenha esta faculdade é preciso:

1.° Que o Francez tenha morrido sem testamento;

2.° Que não haja testamenteiro;

3.° Que não haja herdeiros conhecidos;

4.° Que os herdeiros deixados pelo defunto sejam incapazes, isto é, menores ou interdictos;

5.° Emfim, que os herdeiros deixados pelo defunto estejam ausentes.

Todas as vezes que se realizam estas circumstancias, o consul, em virtude da faculdade que lhe concede a convenção de 1860, administra a herança, ficando salvos os direitos do thesouro publico, e com a condição expressa de respeitar em sua integridade a competencia dos tribunaes locaes, unicos que podem conhecer de qualquer questão que sobrevenha no decurso da liquidação e da partilha da herança.

Finalmente, no seu ultimo paragrapho, o art. 7° assimila aos subditos francezes os menores nascidos no Brazil de pais francezes, em conformidade de uma lei especial (1) que permitte applicar a estes menores, sómente durante a sua minoridade, o direito que rege no Brazil o estado civil de seus pais. Esta estipulação, bem como a lei que permittio inseri-la na convenção consular, teve por fim remover todas as duvidas, e resolver uma questão que até então era insoluvel. A nacionalidade brazileira destes filhos menores já não faz obstaculo a intervenção consular; elles acham-se a este respeito na mesma situação que os filhos menores nascidos fóra do Brazil, de pais francezes.

Tal é a economia do art. 7° da convenção; elle estabelece de uma maneira stricta os limites da intervenção consular, e, graças ao ultimo paragrapho, todas as estipulações nelle contidas estão em perfeita harmonia com a legislação dos dous paizes.

(1) Art. 1° do Decreto n. 1096 de 10 de setembro de 1860:

« O direito que regula no Brazil o estado civil dos estrangeiros ahi residentes sem ser por serviço de sua nação, poderá ser tambem applicado ao estado civil dos filhos desses mesmos estrangeiros nascidos no Imperio, durante a minoridade sómente, e sem prejuizo da nacionalidade reconhecida pelo art. 6° da Constituição. Logo que estes filhos chegarem á maioridade entrarão no exercicio dos direitos de cidadãos brazileiros, sujeitos ás respectivas obrigações na fórma da Constituição e das Leis. »

§ 2.°

Apezar de toda a sua clareza não conseguio este artigo attingir o fim a que se propunham as duas altas Partes contractantes; tem dado logar a interpretações tão diversas que não ha, por assim dizer, herança de subdito francez fallecido no Imperio, que não tenha sido, desde a convenção de 1860, origem de conflictos de attribuições entre os magistrados brazileiros e os agentes consulares francezes.

Não é, entretanto, inutil notar-se que a opinião do governo brazileiro nunca variou, e que elle tem dado constantemente ao art. 7° da convenção consular o sentido que ainda hoje lhe dá.

Alguns dias depois da ratificação da convenção, o ministro dos negocios estrangeiros, no seu relatorio á assembléa geral legistativa do Brazil, analysava as disposições da convenção. Esse relatorio, apresentado pelo novo ministro dos negocios estrangeiros, o Sr. de Sá e Albuquerque, nomeado só depois da abertura da sessão, tinha sido preparado pelo seu antecessor o Sr. Cansansão de Sinimbú, o qual, de accôrdo com Mr. de Saint-Georges, plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, discutira, determinára, e redigira os termos da convenção. O Sr. Cansansão de Sinimbú tinha assistido á origem do tratado, tinha-lhe pesado todos os termos; era, por assim dizer, no dia seguinte ao das negociações, quando não lhe podia ter esquecido cousa alguma, que elle escrevia para as camaras uma interpretação official da convenção de que era um dos autores (1). Eis ahi uma autoridade, cuja competencia não é licito declinar, pelo que póde este relatorio ser justamente considerado como um commentario authentico do texto; ora, elle dá absolutamente á convenção o mesmo alcance que nunca cessou de dar-lhe o governo brazileiro.

Nas suas instrucções ás autoridades locaes, em todas as decisões que teve de tomar sobre este assumpto, o governo imperial do Brazil tem sustentado e praticado constantemente a mesma doutrina por ser a unica que elle considera conforme á letra e ao espirito da convenção. Esta uniformidade é um testemunho irrecusavel da sinceridade da sua convicção. O que corroborava esta convicção, é que as diversas interpretações que tem sido propostas lhe pareciam, e ainda lhe parecem estar em contradicção com a legislação brazileira, e com o principio da soberania territorial. O governo brazileiro não teria assignado e ractificado um tratado que contivesse uma violação das leis do Brazil; e a alta estima que elle professa ao governo francez, assim como as boas relações que sempre existiram entre os dous paizes, impunham-lhe o dever de repellir uma interpretação que deixasse suppor que a França havia proposto, acceitado e assignado uma convenção attentatoria á soberania do Brazil.

No meio dos conflictos que a applicação da convenção fazia surgir, o governo brazileiro, mantendo ao mesmo tempo o seu direito, applicava-se a respeitar os interesses de terceiros; defendia a sua legislação, a sua Soberania, e o pezar que sentia de se não achar nesse ponto em harmonia de opinião com o representante do governo francez, era attenuado pela satisfação de se achar de accôrdo com as tradicções e com a pratica constante do governo da França (2). As instrucções por diversas vezes dirigidas pelos ministros

(1) Relatorio do ministerio dos negocios estrangeiros apresentado á assembléa geral legislativa na primeira sessão da 11ª legislatura pelo ministro e secretario de estado o conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque. Paginas 37, 38 e 39.

(2) A. De Clercq. *Guide Pratique des Consulats* publié sous les auspices du ministère des affaires étrangères. Tom. II, pag. 335 a 344. E A. De Clercq. *Formulatoire des chancelleries*, Tom. II, pag. 132. Instruction spéciale du 29 novembre 1833, pag. 432. Circulaire du 22 juin 1850.

dos negocios estrangeiros de França aos agentes consulares francezes nos paizes estrangeiros contêm, ácerca do respeito devido á Soberania territorial, uma doutrina conforme á interpretação dada pelo governo brazileiro ao art. 7° da convenção e incompativel com a interpretação dada a esse mesmo artigo pelos agentes francezes no Brazil.

Era de esperar que uma convenção destinada a regular interesses importantes em materia complicada e tão delicada, apresentasse algumas difficuldades de applicação; mas o governo brazileiro estava longe de pensar que os termos da convenção dariam logar a divergencias de opinião tão profundas.

Não menos admirado ficou o governo francez das interpretações dos seus agentes, pois que a primeira vez que deu explicações officiaes sobre o tratado em geral, continham estas uma condemnação flagrante das pretenções dos agentes consulares francezes.

O art. 7° conferia aos consules importantes privilegios que elles ainda augmentaram por via de interpretação. As suas pretenções ião sempre crescendo. Basta indicar as consequencias que elles tiravam do art. 7° para demonstrar quanto se afastavam do texto e do espirito da convenção.

Fazendo provir exclusivamente da nacionalidade do defunto o direito de sua intervenção, pretenderam elles que, quando um subdito francez morria no Imperio, tinha o consul, *em todos os casos*, o direito de proceder á liquidação da herança. Houvesse, ou não, testamento, testamenteiro, herdeiros conhecidos, presentes, capazes, e de nacionalidade brazileira, os consules não queriam de modo algum attender a estas circumstancias, não obstante o cuidado com que ellas são enumeradas e especificadas pelo art. 7° da convenção.

Não era sómente por-se em contradicção com o texto da convenção, suas pretenções davam ainda o resultado de supprimir-se o respeito imposto pela lei á vontade suprema do moribundo manifestada por um testamento; de annular-se a legislação brazileira, e submetter os cidadãos brazileiros, no proprio paiz, a uma jurisdicção estrangeira.

Neste intuito tinham elles necessidade de achar uma base para as suas pretenções, e de acha-la na propria convenção, unica origem possivel da faculdade de intervenção concedida aos agentes consulares em certos casos determinados. Transtornando a ordem natural logica e grammatical das proposições de que se compõe o art. 7°, sustentaram os consules que o ultimo paragrapho deste artigo continha a sua disposição principal, e não se referia aos paragraphos anteriores. Na opinião delles este ultimo paragrapho lhes conferia o direito de intervir em todas as heranças de subditos francezes, de administra-las, liquida-las e dividi-las, impondo-lhes sómente os primeiros paragraphos a obrigação de cumprir certas formalidades, taes como a apposição dos sellos, e o inventario, em certos casos especiaes determinados pelo artigo.

Similhante interpretação é repellida pelo proprio texto. Como admittir que o artigo tivesse logo o cuidado de enumerar miudamente todos os casos em que tem logar a intervenção consular para reconhecer depois aos consules o direito de intervir em toda e qualquer herança de origem franceza? Similhante interpretação consiste simplesmente em supprimir por inuteis os primeiros paragraphos!

Esta mutilação do artigo nem sequer explica cousa alguma, pois que o ultimo paragrapho começa pelas palavras « *Além disso* », que provam com toda a evidencia que elle está ligado ás proposições anteriores. « *Além disso* » de que? Além do que acaba de dizer-se. Nenhum outro sentido é admissivel; a grammatica, não menos do que a logica, protesta contra a interpretação dos consules.

Por outro lado, admittida a hypothese de não se achar o ultimo paragrapho ligado aos que lhe precedem, tornar-se-hia impossivel aos consules estrangeiros estabelecerem o seu direito

de intervenção em nenhuma herança de seus nacionaes. As palavras: « o direito de liquidar e administrar a herança de francezes » suppõe evidentemente um direito concedido aos consules em outra parte da convenção. Se este direito não foi estabelecido nas disposições principaes do art. 7°, donde tira elle a sua origem?

As attribuições que os consules exercem em materia de heranças não dimanam do direito das gentes natural; são pura e absolutamente convencionaes. Os consules francezes não podem por conseguinte exercer no Brazil, nem os consules brazileiros em França, senão a jurisdicção que lhes é expressamente concedida pela convenção de 1860. Ora, esta jurisdicção consular, estabelecida por este acto internacional, limita-se a arrecadar, inventariar e administrar nos casos e na fórma especificados pelo art. 7°, isto é, unicamente nos casos de heranças francezas em que não ha nem herdeiros, nem testamenteiros, ou cujos herdeiros são desconhecidos, ausentes ou incapazes.

Finalmente o art. 7° estipula disposições excepcionaes que restringem a jurisdicção da Soberania territorial em proveito da acção consular; como se poderia estender e ampliar por via de interpretação os privilegios que elle confere?

O ultimo paragrapho do art. 7° tem a sua origem na Lei de 10 de setembro de 1860 a qual teve por fim determinado o resolver uma difficuldade que a differença das legislações do Brazil e da França tornava insoluvel. A Constituição do Brazil (Titulo II, art. 6° § 1°) declara brazileiros os filhos de estrangeiros nascidos no Brazil; o Codigo Napoleão (art. 10) declara francezes os filhos nascidos em paizes estrangeiros de paes francezes. Era impossivel chegar-se a um accôrdo, e de contínuo surgiam conflictos que haviam inevitavelmente de apparecer entre dous paizes, dos quaes um adoptou o principio da nacionalidade de origem, e o outro o principio da nacionalidade do logar do nascimento.

A Lei de 10 de setembro de 1860 pôz termo a esses conflictos, declarando que estes filhos poderiam seguir durante a sua menoridade o estatuto pessoal de seu pae, para entrarem logo que fossem maiores no exercicio dos seus direitos de cidadãos brazileiros. Desde então tornava-se facil o accôrdo, e a nacionalidade brazileira destes filhos não punha mais obstaculo á intervenção consular. Esta nova disposição que assimilava estes menores brazileiros a menores francezes, e autorisava a respeito delles a intervenção do consul, devia necessariamente ser mencionada na convenção. Depois de haver determinado os casos em que se poderá exercer a intervenção consular, o art. 7° accrescenta que — *além disso* —, esta intervenção poderá effectuar-se mesmo quando os herdeiros fôrem filhos menores nascidos no Brazil de paes francezes. É a applicação da Lei de 1860.

Esta interpretação é natural, simples e logica; concorda com o texto do artigo, com o espirito da convenção, com a Legislação brazileira, com a Lei votada em 1860 expressamente para acabar com os conflictos que surgiam incessantemente ácerca da nacionalidade destes filhos; em summa, resguarda todos os interesses.

Pelo contrario, a interpretação dada pelos consules não póde ser defendida senão torturando o texto do artigo, alterando-lhe o espirito, annullando a vontade do testador, e privando os cidadãos brazileiros da protecção dos magistrados de seu paiz.

Não ficaram nisso os agentes consulares; reclamaram o direito de abrir os testamentos dos francezes fallecidos no Brazil; de nomear tutores e curadores, sempre em nome da convenção de 1860, que não diz uma palavra sobre similhantes attribuições, que aliás de nenhum modo podia conceder aos consules, sem revestir estrangeiros do caracter de magistrados, e consagrar a usurpação da Soberania terrtiorial.

§ 3.°

Estas pretenções tinham necessariamente provocado conflictos entre os magistrados brazileiros e os consules. O governo deu aos presidentes das provincias, em uma circular datada de 27 de janeiro de 1864, instrucções estrictas suscitanto os termos do art. 7° da convenção, e determinando categoricamente os casos especiaes que permittem a intervenção consular. Esta circular é inteiramente conforme á doutrina apresentada á assembléa legislativa no relatorio do ministerio dos negocios estrangeiros de 1861. Nesta época, isto é, mesmo no momento em que a convenção acabava de ser assignada, esta doutrina não suscitou objecção alguma; em 1864 a mesma doutrina levantou uma tempestade. Os representantes da França, de Portugal, da Hespanha, da Italia e da Suissa protestaram em uma nota collectiva datada do 1° de maio de 1864, reclamando para seus consules respectivos, em nome da convenção de 1860, o direito de intervir em todas as heranças de seus nacionaes.

Havendo todas estas Potencias concluido com o Brazil convenções consulares analogas, a communidade de seus interesses explicava até certo ponto a colligação de suas protestações; julgavam sem duvida os agentes diplomaticos, que apoiando as pretenções de seus consules, serviam aos interesses de seus respectivos paizes, mas com isso só faziam retardar a possibilidade de uma solução, pondo o governo brazileiro em uma situação particular. Á vista da nota collectiva, já lhe não era possivel entrar separadamente em negociações com cada uma das Potencias; dirigio pois em 29 de julho ás que haviam assignado a nota, uma resposta na qual mantinha as instrucções expedidas aos presidentes das provincias como inteiramente conformes ao termos da convenção. Limitava-se a nota collectiva a formular as pretenções dos consules sem apoia-las com raciocinio algum; a resposta do governo brazileiro, pelo contrario, desenvolvia os argumentos em que baseava a sua opinião, e os submettia á apreciação dos governos respectivos das Potencias que tinham assignado a convenção, na esperança de que depois de examinarem profundamente a questão, não hesitariam em adherir á doutrina professada pelo governo brazileiro desde a origem da mesma convenção.

Confiando no seu direito e no espirito de justiça e de imparcialidade dos governos cujos representantes tinham assignado a nota collectiva, o governo brazileiro ficou em espectativa, contentando-se com sustentar de novo a sua doutrina em uma circular dirigida em 6 de fevereiro de 1865 aos presidentes das provincias.

O resultado provou que as esperanças do governo brazileiro eram bem fundadas; a Hespanha e a Suissa já reconheceram a legitimidade da interpretação dada pelo Brazil á convenção consular; a Italia abandonou a liga, e quanto ao governo francez, poder-se-hia dizer que elle nunca approvou a pretenção dos seus consules.

Uma circular de M. Drouyn de Lhuys, commmunicada ao governo brazileiro em 3 de agosto de 1864, dá á convenção uma interpretação que condemna em grande parte as exigencias dos consules francezes. É mesmo para sentir-se que este documento não houvesse sido levado antes ao conhecimento do governo imperial do Brazil. Elle traz a data de 24 de fevereiro; no 1° de maio, o encarregado de negocios de França no Brazil, assignava a nota collectiva reivindicando para os consules attribuições que a circular do ministro dos negocios estrangeiros de França está longe de reclamar para elles.

Ha, com effeito, entre a nota collectiva assignada pelo encarregado de negocios de França, e a circular do ministro de França, uma divergencia ainda maior do que a que existe entre as opiniões dos dous governos do Brazil e de França.

Neste documento reconhece M. Drouyn de Lhuys a necessidade de manter a Soberania territorial, e é de parecer que as attribuições cencedidas aos consules pela convenção para a protecção dos interesses de seus nacionaes nunca podem usurpar esta Soberania. Jámais sustentou o governo brazileiro outra doutrina, e se, quanto a applicação não está completamente de accôrdo sobre todos os pontos com Mr. Drouyn de Lhuys, estima muito achar naquella circular um principio commum, que elle acceita como base da discussão.

§ 4.°

As pretenções exageradas dos consules francezes não podiam achar apoio no governo francez e ainda antes das legitimas reclamações do Brazil, M. Drouyn de Lhuys, nas suas instrucções de data anterior á nota collectiva, nem se quer faz menção de semelhantes pretenções.

Não reclama para os consules o direito de nomear tutores e de abrir testamentos; e tem o cuidado de declarar a necessidade de — manter intactas as prerogativas da Soberania territorial. — Não reclama para os consules senão attribuições que se restringuem — « a actos conservatorios e destinados a prepararem a regulação definitiva dos direitos dos herdeiros, competindo exclusivamente aos tribunaes territoriaes prescrever as formalidades exigidas pela lei do paiz para chegar-se a uma partilha final. »

Do seu lado o governo brazileiro reconhece a utilidade de deixar aos consules attribuições excepcionaes para a protecção de seus nacionaes; admitte absolutamente que os principios formulados por Mr. Drouyn de Lhuys devam servir de limites ás attribuições consulares.

Ha ahi um terreno commum, no qual dous governos, animados das mais conciliadoras intenções, não podem deixar de entender-se facilmente.

As attribuições dos consules tem por unica origem a convenção de 1860, e, em materia de herança, o art. 7° da mesma convenção. Estas attribuições, por serem excepcionaes, devem ser expressamente mencionadas e estipuladas; reduz-se pois a questão a determinar o sentido stricto do art. 7° á luz dos principios admittidos pelos dous governos. Ambos prezam igualmente a sua dignidade, não quizeram nem podiam querer commetter uma usurpação; e, por conseguinte, qualquer interpretação tendente a conferir aos consules estrangeiros o direito de exercer acto de jurisdicção, que esteja em contradicção formal com a legislação dos dous Estados, deve ser regeitada.

«No caso de morte de seus nacionaes, fallecidos sem deixarem herdeiros ou designar testamenteiros, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, estejam ausentes ou sejam incapazes, os consules geraes, consules ou vice-consules deverão proceder aos actos seguintes.... etc. »

Este texto é formal; enumera minuciosamente os unicos casos em que o consul francez poderá intervir nas heranças de seus nacionaes, mortos no Brazil. A acção consular é limitada, a respeito da herança de um francez morto no territorio brazileiro, aos casos seguintes:

1.° Se não ha testamenteiro.

2.° Se os herdeiros no caso de herança *ab intestato* são desconhecidos, ausentes ou incapazes.

Está claro que em todos os outros casos, salvos os que são minuciosamente enumerados, a intervenção do consul não tem razão de ser.

Eis aqui, comtudo, sobre este paragrapho, as observações de Mr. Drouyn de Lhuys:

« As minhas precedentes communicações já vos fizeram conhecer que eu considerava como inadmissivel a interpretação restrictiva que a principio fôra dada pelo gabinete do Rio, ao segundo paragrapho do art. 7° da convenção consular; cumpre, antes de tudo, estabelecer bem

que esta enumeração dos casos em que o inventario consular tem logar de pleno direito não é tão limitativa como parece indica-lo o sentido litteral do segundo paragrapho. Especialmente não nos é possivel admittir que *todos* os herdeiros devem ser francezes, menores ou ausentes, para que os nossos consules possam proceder ás operações previstas pelo Tratado; pelo contrario, a existencia de *um* ausente ou de *um* incapaz entre os herdeiros francezes, deve sempre bastar para motivar a intervenção destes agentes.»

O governo brazileiro pretende, ao contrario, que, na herança *ab intestato*, a presença de *um* só herdeiro, legalmente capaz, basta para impedir a intervenção consular, e esta interpretação, conforme ao texto da convenção, é a unica que está em harmonia com a legislação brazileira. É evidente que o governo brazileiro não quiz, nem podia querer, destruir pela convenção toda a legislação do paiz em materia de heranças.

Faz-se, portanto, necessario que se exponha rapidamente a legislação que rege esta materia, indicar em que ella differe essencialmente da legislação franceza. Desejoso de tornar mais facil a protecção dos consules aos interesses de seus nacionaes, o governo brazileiro está prompto a reconhecer a estes agentes todas as attribuições compativeis com a Lei brazileira; mas é superfluo accrescentar que as prescripções desta Lei, devem ser mantidas em sua integridade; pois o governo não póde autorisar a violação da lei do paiz.

A successão abre-se no mesmo dia da morte, mas até á partilha definitiva, todos os bens da herança ficam na posse daquelle que, em vida do defunto já com elle compartia essa posse. O patrimonio (a *familia* do Direito Romano) fica intacto, e a faculdade de promover a acção da partilha só compete ao *cabeça de casal.*

Tal é o nome que lhe dá o Direito Brazileiro. (Ordenação livro 4° titulo 95.)

É ao mesmo tempo um privilegio exclusivo, e um dever stricto. Este privilegio pertence em primeiro logar ao conjuge sobrevivente, se havia communhão; e, se o conjuge é morto, ao filho mais velho, se este morava com o defunto no momento da morte: n'uma palavra, áquelle que se achava na posse dos bens.

Este *cabeça de casal* é o unico competente para proceder á partilha observando as formalidades exigidas pela Lei; é de sua mão que os herdeiros, legatarios e credores receberão a parte, o legado ou a quantia que lhes pertence, e que serão determinados pelo acto definitivo da partilha. Este *cabeça de casal*, é em primeiro logar o conjuge, marido ou mulher (1). A Lei brazileira cerca de respeitosa confiança a mulher sobrevivente ao marido, a mesma que foi a companheira do defunto, que se desvelou pela familia, na educação dos filhos, e que contribuio para o augmento do patrimonio; dá-lhe o titulo de *cabeça de casal*: é ella quem conserva a posse e administração até o fim da partilha, entrega os legados ou dá ao testamenteiro as sommas ou objectos necessarios para satisfazê-los, assiste a todas as operações da partilha; e só ella tem a faculdade de requerer o inventario e de começar a acção da partilha.

Não obstante o interesse dos herdeiros está perfeitamente resguardado; o *cabeça de casal*, em troco da importante funcção com que a lei o reveste, está tambem ligado por obrigações strictas, rigorosas, severas, das quaes não póde nem eximir-se, nem ser dispensado. Deve proceder a inventario n'um prazo mui breve, (trinta dias) (2), e se deixa passar o prazo fatal (sessenta dias), expõe-se a perder todos os direitos á herança, e á tutela de seus filhos; (3) se sonega bens da herança, não só perde, como em França, a parte hereditaria que lhe toca nesses bens, mas ainda o

(1) Ord. Liv. 4. Tit 96 princ. — Regulamento n. 422 de 27 de junho de 1845, Art. 1° § 2°.
(2) Ord. Liv. 1° Tit. 88. § 4.
(3) Ord. Liv. 1° Tit. 88. § 8.

dobro do valor dos mesmos, além das penas de perjuro (1). Não se limitam a isso as prudentes precauções estabelecidas pela lei: o juiz intervem na nomeação dos louvados que devem avaliar os bens da herança, na designação dos quinhões (2), emfim na partilha definitiva (3), a qual deve sempre ser pronunciada na fórma solemne de uma sentença.

Assim o respeito concedido ao *cabeça de casal* em nada diminue a garantia indispensavel aos interesses dos herdeiros; as rigorosas formalidades impostas prudentemente pela lei ao exercicio das attribuições do *cabeça de casal* protegem efficazmente esses interesses.

O texto do artigo 7° da convenção está, além disso, em harmonia com a Lei brazileira.

Qual era o fim da convenção? Fazer com que não ficasse interesse algum sem protecção, e é por isso que ella põe debaixo da salva-guarda do consul os interesses que não são sufficientemente protegidos; mas ella não tinha que occupar-se daquelles que acham na Lei uma protecção efficaz. Por conseguinte, se ha entre os herdeiros, ou com elles, uma das pessoas a quem a Lei confere o caracter de *cabeça de casal*, ou um testamenteiro nomeado pelo defunto, todos os interesses, mesmo os dos menores, estão completamente resguardados, e por isso a intervenção consular além de ser neste caso uma violação da Lei brazileira, já não tem mais razão de ser.

O conjuge sobrevivente é especialmente designado pela Lei, e em primeiro logar, para velar nos interesses da familia; para este fim está elle revestido de attribuições especiaes, e sujeito ao mesmo tempo a deveres strictos, e cuja sancção é severa. Por conseguinte a existencia de um conjuge sobrevivente exclue toda a possibilidade de intervenção consular.

§ 5.°

Quanto ao testamenteiro, não é sómente um protector que vela nos interesses dos herdeiros: é investido pelo defunto e pela Lei de uma sorte de magistatura especial cujas attribuições são rigorosamente definidas; é designado, escolhido pelo defunto para velar na execução da sua ultima vontade; por uma excepção especial a Lei permitte que nesse caso particular o mandato sobreviva ao mandante. Os interesses dos herdeiros e dos legatarios são protegidos, por assim dizer, pelo proprio defunto; a esta primeira garantia a Lei accrescenta ainda a das formalidades que ella exige. É difficil comprehender em similhante caso a intervenção do consul, pois ella violaria, sem nenhuma utilidade, o espirito da legislação brazileira (4) e o texto formal da convenção. Tal é, de resto, a doutrina adoptada pelo Codigo Napoleão (artigos 1025 a 1034) e professada por Mr. De Clercq (*Guide Pratique des Consulats*, Tomo II, pag. 341):

« Se o fallecido tiver instituido um ou mais testamenteiros, a estes compete velar em que a vontade do testador seja cumprida, e por conseguinte em que a herança seja recebida pelos legatarios. Sendo os testamenteiros os unicos qualificados para gerir e administrar os bens, com a condição de dar conta delles a quem competir nos prazos legaes, os consules depois de terem feito proceder á abertura da successão, principalmente ao inventario, não tem que se ingerir na sua gestão, em cujas operações elles devem, comtudo, velar no interesse dos legata-

(1) Code Napoléon, art. 801.

(2) Ord. Liv. 3. Tit. 17, §§ 2 e 3. Liv. 1° Tit. 88, §§ 5 e 6.

(3) Ord. Liv. 3° Tit. 66, § 5.

(4) É ao testamenteiro que incumbe proceder a inventario, administrar os bens e proceder á partilha quando não ha um conjuge sobrevivente, nem descendente ou ascendente aptos para serem *cabeça de casal*. Ord. Liv. 4°, Tit. 96 princ. Regulamento n° 422 de 27 de junho de 1845, art. 1° § 2°.

rios ou herdeiros ausentes; a propria auctoridade territorial, a não haver disposição contraria nas Leis do paiz, não deve intervir em similhante caso senão para assegurar a regularidade destas operações. »

Até resulta da comparação dos textos da convenção entre o Brazil e a França e das convenções analogas concluidas entre o Brazil e a Italia e entre o Brazil e a Hespanha, que a nomeação de um testamenteiro, ainda quando possa realizar-se em consequencia da morte, ausencia ou incapacidade do testamenteiro designado pelo testamento, bastaria para inhibir o consul francez de qualquer intervenção. Nas duas ultimas convenções, o caso de incapacidade do testamenteiro está expressamente previsto, ao passo que a convenção franceza guarda sobre este ponto um silencio absoluto. O mesmo facto da designação de um testamenteiro póde ser mui legitimamente interpretado como um desejo formal da parte do moribundo de repellir a intervenção do consul, e pôr os interesses dos seus herdeiros e dos seus legatarios sob a protecção exclusiva das leis e dos magistrados do paiz. Esta preferencia é muito admissivel, e frequentemente se realiza. Quantos francezes, com effeito, não recorrem em suas questões aos tribunaes do paiz, e não á jurisdição voluntaria de que aliás só delles depende o revestirem o seu consul? Não obstante, o governo brazileiro está inteiramente prompto a consagrar este principio — que a morte, a ausencia legal ou incapacidade do testamenteiro designado pelo defunto francez equivale á falta de designação de testamenteiro, e que nesse caso póde o consul intervir, se todos os herdeiros são menores, interdictos, ausentes ou desconhecidos.

§ 6.°

Para estar de accôrdo ao mesmo tempo com a convenção e com a Lei brazileira, é forçoso admittir que a presença de um unico herdeiro legalmente capaz traz comsigo a competencia do magistrado territorial com exclusão do consul. Para disso nos convencermos, basta examinar o que aconteceria se si applicasse o sentido dado ao artigo 7° pelas instrucções de Mr. Drouyn de Lhuys, isto é, que a existencia de um só herdeiro menor, incapaz ou ausente confere ao consul, na successão de um francez morto no Brazil, o direito de administrar e de liquidar esta herança. Ao lado deste menor, que é tambem brazileiro, mas a quem, por uma concessão especial, póde ser applicada até a sua maioridade o estado civil de seu pae, ha um ou mais herdeiros conhecidos, maiores, presentes, capazes e brazileiros; eis-ahi cidadãos brazileiros que, no Brazil, viriam a ficar sujeitos a um tribunal estrangeiro, ou para fallar mais exactamente, a um simples agente, que nem mesmo póde exercer para com os seus nacionaes as funcções de juiz, que para estes não é senão um simples arbitro quando elles consentem a submetter-se á sua decisão! Assim achar-se-hiam cidadãos brazileiros privados dos seus direitos! Quando a partilha é feita perante um juiz do paiz, desta primeira decisão póde-se appellar para a relação; a sentença da relação póde mesmo ser reformada pelo supremo tribunal de justiça. Todas estas garantias, que são a base da organisação judiciaria não existiriam mais para cidadãos brazileiros, que veriam no seu proprio paiz uma herança, na qual elles teem direitos, administrada, liquidada, partilhada á vista das auctoridades nacionaes por um agente estrangeiro! Este resultado é absolutamente contrario á equidade, e não póde ser adoptado porque offende mui profundamente os direitos da Soberania territorial, e os principios admittidos por Mr. Drouyn de Lhuys, como base de interpretação da convenção.

Por outro lado os interesses dos ausentes e dos incapazes não ficam em perigo. O *cabeça de casal* vela nelles ao mesmo tempo que a Lei vela sobre elle, e o põe na impossibilidade de abusar da sua posição. Deve-se tambem notar que a jurisdicção brazileira, unica competente, augmenta mesmo as garantias de todos os interessados, pois que lhes assegura em geral, e por

conseguinte aos menores como aos seus co-herdeiros, o recurso para os tribunaes de appellação e para o supremo tribunal de justiça.

Mesmo na primeira instancia a acção do consul está longe de ficar paralysada, pois que seguirá com o tutor do menor as diversas operações da partilha, verificará a execução das formalidades exigidas pela Lei, aconselhará a appellação se não se conformar com a sentença proferida, esclarecerá, para nos servirmos das expressões de Mr. De Clercq, «as auctoridades adminstrativas e judiciarias por meio de notas, memoriaes, representações e mesmo protestos.» A sua protecção, se bem que officiosa, não será por isso menos efficaz.

Se a interpretação contraria podesse prevalecer, ficariam expostos a um perigo serio os interesses que a convenção teve por fim proteger.

Não é de receiar que os herdeiros maiores e capazes não estejam satisfeitos de se acharem, contra a sua vontade, perante uma jurisdicção estrangeira, e que tratem de recorrer aos tribunaes ordinarios?

Em todas as heranças ha materia para contestações, e nesses casos, como expressamente o declara o artigo 7°, fica suspensa a acção do consul, competindo aos tribunaes do paiz tomar conhecimento da questão. Cada herança daria assim materia a demandas que tornariam interminavel a liquidação, semeariam a discordia nas familias, e consumiriam com as custas do processo uma parte da fortuna do menor, e até muitas vezes seria inteiramente absorvido todo o seu quinhão hereditario; de sorte que a providencia tomada para protecção do menor, se tornaria para elle uma causa de ruina.

§ 7.°

Sigamos agora Mr. Drouyn de Lhuys no exame de cada uma das principaes operações da partilha da herança para designar o papel do consul, e o das auctoridades locaes.

« Quando morrer um dos seus nacionaes, dizem as Instrucções, o consul deverá proceder nos casos previstos pela convenção de 1860, a quatro operações principaes:

« 1.° Apposição dos sellos;
« 2.° Feitura do inventario;
« 3.° Administração da herança;
« 4.° Liquidação da mesma.

« A primeira destas operações é uma providencia meramente conservatoria, e que não arrisca interesse algum. Nada obsta, por conseguinte, a que se reconheça no consul o direito de proceder a ella em qualquer caso que seja, mesmo naquelle em que todos os herdeiros são maiores e presentes, e de uma nacionalidade diversa da do defunto. A adopção desta regra geral parece-me que não poderá encontrar difficuldades. »

Cumpre fazer aqui uma observação importante: Mr. Drouyn de Lhuys reclama para o consul francez a faculdade de pôr os sellos *em qualquer caso que seja*, isto é, todas as vezes que um francez morrer no Brazil. Se o governo brazileiro concedesse similhante faculdade, seria isso uma attribuição nova, porquanto a convenção não reconhece no consul o direito de praticar as operações mencionadas no art. 7° senão em certos casos que elle determina expressamente, e *não em todos os casos*. Mr. Drouyn de Lhuys é deste parecer, pois que diz:

« Quando morrer um dos seus nacionaes, deverá o consul proceder *nos casos previstos pela convenção de* 1860, a quatro operações principaes: 1°, apposição dos sellos.... etc. » Por conseguinte, segundo os termos desta convenção, unica base do direito de intervenção consular,

não podem os consules proceder á apposição dos sellos *todas as vezes* que morrer um dos seus nacionaes.

§ 8.°

Vem depois o inventario. As Instrucções prevêm o caso em que todos os interessados sejam maiores e capazes; e todavia, nesta hypothese, o consul, segundo os termos da convenção não póde intervir. Por outro lado, de que serve o inventario em similhante caso? Segundo a Legislação franceza, e segundo a Legislação brazileira, o inventario vem a ser então inteiramente facultativo (1). É por isso que Mr. Drouyn de Lhuys não falla de inventario, mas diz: « O consul deverá limitar-se a fazer uma descripção summaria dos bens (*dresser un état sommaire*), valores da herança, etc., e entregará depois tudo ás partes, que proverão, como entenderem, para regularem os seus interesses respectivos. »

Esse — *état sommaire* — não é evidentemente senão um inventario; e a não sê-lo, é inteiramente inutil por já ter sido feito no processo verbal da apposição dos sellos, o qual nos termos do art. 914 do Codigo do Processo Civil Francez § 8°, deve conter « uma descripção summaria dos bens que não fôrem postos debaixo dos sellos ». Se se trata de descrever os bens postos sob os sellos, é exactamente o que constitue a operação que se denomina — Inventario; e esta operação não é permittida aos consules senão quando a herança se acha nos casos enumerados pelo art. 7° da convenção.

Logo que todos os herdeiros estão representados, compete exclusivamente á auctoridade local toda e qualquer acção, e por conseguinte o inventario, quer se lhe dê, ou não, o caracter summario. Nenhuma intervenção do consul é então possivel, nem mesmo para proceder de accôrdo com a auctoridade local, a isso se oppõe formalmente o texto e o espirito da convenção.

Esta exclusão é absoluta, e se os interessados quizerem dirigir-se á auctoridade, é ao juiz territorial que deverão dirigir-se, e não proverem — *como entenderem*. Os termos das Instrucções parecem deixar crêr que elles podem á sua vontade dirigir-se quer ao consul, quer á auctoridade local; só deverão dirigir-se á unica auctoridade competente, ao magistrado brazileiro.

« Se, porém, um ou mais herdeiros, — proseguem as Instrucções — fôrem ausentes ou incapazes, o consul deverá sempre proceder ao inventario descriptivo de todos os bens e effeitos, obrando, porém, de accôrdo com a auctoridade local assim como na apposição dos sellos, em conformidade das prescripções minuciosas do tratado. »

Este ponto já foi discutido. Similhante interpretação estaria em opposição formal com a convenção e com a Lei brazileira; consagraria uma usurpação, e arriscaria os interesses dos menores. Demais, o inventario não é um acto pura e exclusivamente conservatorio.

No Brazil póde ser elle promovido pelo *cabeça de casal*, ou ordenado *ex-officio* pelo juiz (2), o qual, no caso de mora, póde pôr em sequestro os bens da herança (3). O inventario está sujeito a um processo especial quando ha menores ou incapazes (4), e precaução analoga se acha tambem para este caso no Codigo do Processo Francez (arts. 941 e 942). Já não é então um tabellião (*notaire*) escolhido pelas partes quem procede a esta operação, mas sim um tabellião encarregado pelo presidente do tribunal, e que procede em virtude desta commissão. É de muita

(1) Cod. Napoléon art. 819 e Ord. Liv. 1, Tit. 88, §§ 4 e 7.

(2) Ord. Liv. 1, Tit. 88, § 4.

(3) Ord. Liv. 4, Tit. 9, § 13.

(4) Ord. Liv. 1, Tit. 88, §§ 4 e 7.

importancia um acto como este, e o governo brazileiro não póde despojar desta faculdade a auctoridade brazileira. O consul procederá só, se a herança estiver comprehendida em uma das hypotheses estabelecidas pelo art. 7°, ou não terá ingerencia alguma, se ella se achar fóra dos casos determinados pela convenção. Já se entende que quando um herdeiro ou legatario menor e filho de francez se achar em concurrencia com herdeiros maiores, presentes e capazes, cuja presença basta para impedir a acção consular, o consul, se bem não possa proceder ao inventario, nem tomar parte nelle, conserva sempre o direito de o requerer, e de velar por bem do menor em que sejam strictamente observadas as formalidades exigidas pela Lei brazileira.

§ 9.°

« Todas as soluções indicadas no presente officio, diz ainda Mr. Drouyn de Lhuys, são applicaveis tanto aos casos de heranças testamentarias, como ás que são devolvidas *ab intestato* aos herdeiros legitimos. »

Esta extensão das attribuições consulares quer dizer que o consul póde intervir nas heranças testamentarias, o que é contrario aos termos do art. 7° da convenção. A nacionalidade do defunto não dá por si só o direito de intervenção, é preciso que a esta primeira condição se reunam ainda outras estipuladas no art. 7°. Segundo os termos deste artigo, se o defunto deixou um testamenteiro, o consul não tem que intervir, ainda quando todos os herdeiros sejam menores e de nacionalidade franceza; o testador escolheu por si mesmo para os menores um protector que obrará concurrentemente com o tutor. O cuidado que teve o testador de designar a garantia que elle queria dar aos interesses de seus filhos, indica que elle não quiz deixa-los sob a protecção do consul; a auctoridade local é a unica competente, é ao juiz de orphãos que pertence a administração da herança.

Se o individuo morreu sem deixar testamento, e se todos os herdeiros são desconhecidos, ausentes ou incapazes, o consul intervem, inventaria, administra, liquida, sem nenhuma intervenção da auctoridade local. Se, pelo contrario, existe, entre os herdeiros, uma pessoa maior e apta, segundo a Lei brazileira, para tomar posse dos bens e vir a ser *cabeça de casal*, a ella só, e não ao cousul, pertence o direito de proceder á partilha da herança. Os herdeiros têm nessa pessoa um protector legal que administra, liquida e divide a herança sob a vigilancia do juiz, e de accôrdo com as formalidades tutelares.

Qualquer outra applicação das regras da convenção conduziria, como fica demonstrado, á annullação completa da Lei brazileira.

Para ser fiel ao espirito da convenção e da lei, é pois forçoso admittir que o consul não póde intervir nas heranças testamentarias, e que nas *ab intestato*, não possue esta faculdade senão nos casos especiaes indicados na convenção.

§ 10.

A observação que se acaba de fazer é tambem applicavel á 3ª operação. A administração não pertence ao consul quando a herança é testamentaria, nem quando ha um conjuge ou um herdeiro presente e capaz, nem quando os menores têm pai vivo e apto para fazer valer os seus direitos. Nos outros casos a administração compete ao consul. As Instrucções enumeram as operações que elle deve praticar.

Ha, porém, uma que não póde ser deixada á acção exclusiva do consul, cujas attribuições, segundo as proprias Instrucções, são strictamente limitadas a actos conservatorios; é neces-

sario vender os moveis susceptiveis de deteriorar-se, ou cuja conservação é dispendiosa; mas como é este um acto definitivo, não póde elle ser executado sem a intervenção da auctoridade local, unica que póde nomear o official publico encarregado de proceder a esta venda. O consul dirigirá um requerimento ao juiz a quem pertence a decisão neste caso. Esta solução é conforme á Lei franceza (art. 946 do Codigo do Processo) e deixa intacta a acção consular. Quanto á venda dos bens de raiz, a ser isso indispensavel para o pagamento das dividas ou dos legados da herança, não póde nunca ter logar senão por uma decisão da auctoridade local, e sendo preenchidas todas as condições exigidas pela Lei do paiz.

Demais esta disposição não é nem póde ser contestada.

§ 11.

As Instrucções determinam exactamente o principio que deve presidir á quarta operação, sob a reserva já indicada — que os consules nunca podem pratica-la senão quando elles têm o direito de proceder ás outras tres operações, isto é, quando a herança reune as condições exigidas pelo art. 7° da convenção.

« Em Direito Civil, diz o Sr. Drouyn de Lhuys, a liquidação de uma herança é uma operação complexa que abrange a regulação definitiva dos direitos dos herdeiros, as collações á herança, a designação da legitima e da terça, emfim a partilha dos bens moveis e de raiz entre os interessados segundo as suas qualidades. Mas a intenção das Partes contractantes não podia ter sido a de conferirem aos consules respectivos attribuições tão latas. Quizeram sómente que estes agentes depois de terem, em virtude de seus poderes de administradores, arrecadado os valores, realizado os objectos moveis sujeitos á depreciação, recebido os juros, os alugueis e vendas dos bens de raiz, tivessem, como liquidadores, o direito de empregar as quantias recebidas em remir os encargos e dividas da herança, pagar os legatarios particulares, satisfazer os credores, em summa tornar liquida a herança, afim de entregar depois o seu producto liquido aos herdeiros e legatarios universaes, ou a seus mandatarios devidamente auctorisados. Poder-se-ia em similhante caso comparar o consul ao liquidador de uma casa de commercio, o qual, depois de ter activa e passivamente arranjado os negocios da dita casa, entrega aos interessados o activo liquido para que elles o dividam entre si segundo as fórmas que julgarem mais convenientes. »

Aqui se desprende mui claramente o principio: o consul não póde praticar nos casos previstos pelo art. 7°, senão actos conservatorios, senão preparar o acto definitivo que será feito pelo juiz territorial. Esta regra domina a materia, e não soffre excepção, porque a Soberania territorial não póde em caso algum ser restringida. Da enumeração dos actos permittidos aos consules, deve-se exceptuar a venda dos moveis, a qual, como já o demonstrámos, não poderão os consules effectuar sem que o juiz territorial o tenha ordenado.

Não é inutil indicar os actos que Mr. Drouyn de Lhuys, de conformidade com o principio que elle estabeleceu na frente das Instrucções, declara não poderem entrar nas attribuições consulares, e entre os quaes deve ser comprehendida — a venda dos moveis da herança — a abertura do testamento — a determinação dos direitos dos herdeiros — as collações á herança — a designação da legitima e da terça — a nomeação do tutor ou do curador — a venda dos moveis (1), — a licitação dos bens de raiz (2) — a apuração das contas da herança — a formação da massa — a composição — dos quinhões e as tornas.

(1) Cod. do Processo Civil, arts. 945 e seguintes

(2) A licitação em Direito Francez, é a venda de immoveis sujeita, em casos determinados, a certas formalidades, especialmente quando nos bens são interessados menores e interdictos. Estas formalidades são reguladas pelos arts. 968 e seguintes do Cod. do Proc. Civil, e pela Lei F. de 3 de junho de 1861.

§ 12.

Examinemos rapidamente cada um destes pontos.

Abertura do testamento.

Este ponto é tão evidente que escusa nelle insistir. Tanto no Brazil como em França a abertura dos testamentos está sujeita á formalidades especiaes que servem para provar a authenticidade delles. São tão strictas estas formalidades, que, em França o juiz de paz que levanta os sellos, e acha um testamento, não póde abri-lo, leva-o ao presidente do tribunal de 1ª instancia, o qual procede solemnemente á abertura. (Codigo do Processo Civil, art. 918.) O Codigo Napoleão (arts. 1007 e 1008) está em completa harmonia com a Lei brazileira, ao juiz territorial pertence o direito de abrir os testamentos.

Tal é a doutrina professada e praticada pelo ministerio dos negocios estrangeiros de França: « Quando o francez fallecido sem deixar herdeiros presentes, testou antes de morrer, diz Mr. de Clercq (*Guia pratica dos Consules*, Tomo II, pag. 340), a abertura do testamento deve ser feita pelo juiz competente do logar da herança. Se o testamento foi depositado no consulado, deverá sua abertura ser promovida pelo consul; mas, não poderá este proceder por si proprio, salvo se fôr auctorisado pelos tratados ou pelos usos a fazer acto de jurisdicção no paiz em que reside. »

Mesmo no caso em que o consul intervem em virtude do art. 7° da convenção, nunca póde proceder á abertura do testamento, se durante o inventario acha elle um testamento, deve recorrer ao juiz territorial.

« Se durante a feitura do inventario, se acha um testamento, deve elle ser posto sob os sellos para ser aberto ulteriormente segundo as formalidades legaes », diz ainda a excellente obra de Mr. de Clercq.

O juiz territorial, unico competente para proceder á abertura do testamento, é tambem o unico que poderá pronunciar sobre sua validade. Superfluo é insistir em um ponto de tanta evidencia.

§ 13.

Contestações que sobrevem durante a partilha.

Ao juiz territorial pertence tambem exclusivamente o direito de conhecer de todas as contestações que possam sobrevir durante as operações da partilha da herança.

Mr. Drouyn de Lhuys, nas suas Instrucções, confirma a doutrina admittida pela administração franceza: « o subdito territorial, que se julga lesado em similhante circumstancia, dirige-se immediatamente para obter reparação, aos seus juizes naturaes. » (De Clercq, *Guia*, Tomo II, pag. 343.)

Mais adiante accrescenta o autor: « Este agente (o consul) não perdendo então de vista que elle não é legalmente o juiz encarregado da liquidação das heranças, mas tão sómente o curador *ex-officio* dos bens abandonados pelos nacionaes, deve deixar os dissidentes propôrem a demanda perante os juizes territoriaes, e encarregar o administrador particular nomeado por elle ou um delegado especial, de repellir judiciariamente as pretenções dos dissidentes. Qualquer outro proceder seria irregular, e mesmo illegal, e poderia trazer comsigo mui graves consequencias. »

Assim, todas as vezes que se apresenta uma duvida, quer entre os co-herdeiros, quer entre os credores e os co-herdeiros, deve ella ser levada perante o juiz territorial; as attribuições do consul cessam, e ficam suspensas até o magistrado dar a decisão. O consul já não conserva nesse caso senão a faculdade que nunca perde de velar na guarda dos interesses do menor, de ajuda-lo a reivindicar os seus direitos perante os tribunaes do paiz, e a repellir as pretenções illegitimas; em summa, torna a vir a ser o que nunca deixa de ser, o protector officioso dos seus nacionaes.

§ 14.

Homologação dos actos da partilha feitos perante o consul.

Se todos os herdeiros fôrem francezes, maiores e presentes, e se entre elles surgir alguma contestação a respeito da herança, e mesmo si se apresentar alguma duvida na regulação das contas da herança entre credores francezes e os herdeiros francezes todos maiores e capazes, poderá o consul ser encarregado pelas partes de decidir a questão; mas, como isso já não seria senão um acto de intervenção officiosa, de jurisdicção voluntaria, o consul vem a ser então um arbitro amigavel escolhido pelas partes, e a sua decisão, quando não é sanccionada pelo juiz territorial, não tem outro valor senão aquelle que lhe é voluntariamente conferido pelas partes, nem póde produzir por si só nenhum effeito legal.

§ 15.

Collações á herança.— Legitima.—Terça.— Determinação dos direitos dos herdeiros.

Tambem a determinação dos direitos dos herdeiros pertence evidentemente ao juiz territorial, unico competente para designar a legitima e as collações á herança. São actos attributivos de jurisdicção e não actos de administração e de liquidação. Mr. Drouyn de Lhuys está a este respeito perfeitamente de accôrdo com o governo brazileiro.

« Não podia ter sido intenção das partes contractantes conferir aos consules tão extensas attribuições. »

§ 16.

Nomeação dos tutores e curadores.

A nomeação do tutor e do curador não póde ser reivindicada pelos agentes consulares:

« Porque os consules, diz a este respeito Mr. de Clercq, recordando as Instrucções de 20 de novembro de 1833, não estão qualificados, segundo as nossas leis, para organisar a tutela. » Os agentes consulares que haviam reclamado o direito de nomearem tutores a seus nacionaes menores tinham esquecido a propria natureza da tutela. É um encargo de familia, imposto por interesse publico, uma especie de funcção civil, em certos casos obrigatoria, sujeita a deveres strictos, e que, por conseguinte, não póde ser conferida senão em virtude da Lei civil do paiz em que esta funcção deve ser exercida, e conforme ás regras estabelecidas por esta Lei. A legislação, justamente severa, pois que se trata da protecção de interesses que não podem por si mesmos defender-se, pune o tutor negligente, e tira o direito de tutela áquelles que ella declara indignos. Em cada paiz estão estipuladas as causas de remoção dos tutores, se os consules tivessem o direito de nomear um tutor, tornar-se-hião assim magistrados n'um paiz onde são estrangeiros.

A palavra *curador* não tem em França um sentido tão lato como no Brazil.

O curador preenche na maior parte dos casos as funcções que a Lei franceza reserva ao tutor; segundo a Lei brazileira, se o menor tem mais de quatorze annos, dá-se-lhe um curador; o interdicto tem tambem um curador. Pouco differem as attribuições, o nome só é que varía. Para evitar toda e qualquer confusão, é necessario indicar que a nomeação do curador é, assim como a do tutor, da competencia exclusiva do juiz territorial.

§ 17.

Licitação dos bens de raiz.—Formação da massa.—Composição dos quinhões.—Tornas.

Na operação complexa da partilha, ha certos actos que, segundo a Lei franceza, não podem ser feitos senão perante o tribunal ou perante um juiz commissario, designado pelo tribunal de 1ª instancia. Estes actos, taes como a licitação dos bens de raiz, formação da massa, composição dos quinhões, designação das tornas, são exclusivamente da competencia do tribunal local.

§ 18.

Herança de um commerciante em estado de fallencia.

Se um francez commerciante vem a morrer sem testamento depois de haver sido declarado em fallencia, o juiz do commercio que procedeu, ou deve proceder á apposição dos sellos e ao inventario dos bens do fallido, é o unico competente para administrar e liquidar os bens da fallencia (Codigo Commercial Brazileiro, art. 805 e seguintes); e neste caso não póde o consul prevalecer-se do art. 7° da convenção para intervir nesta liquidação, ainda quando os herdeiros fossem todos francezes e menores. A fallencia foi aberta antes da morte, já não ha ahi herança propriamente dita; tudo o que resta pertence, não aos herdeiros, mas sim aos credores. Fica entendido que o consul conserva sempre o seu direito de intervenção officiosa, e póde por bem dos menores, velar em que sejão fielmente preenchidas as formalidades tutelares exigidas pela Lei.

§ 19.

Herança de um socio de casa commercial.

Ha ainda um caso especial que deve ser mencionado; é o da herança de um francez que fazia parte de uma sociedade commercial.

Ainda quando a herança se ache nas condições do art. 7° da convenção, não póde o consul francez administrar, nem liquidar os bens da herança do defunto que fazem parte do haver social. Esta intervenção seria contraria aos interesses do commercio em geral. Por outro lado a liquidação das sociedades commerciaes, quando não é prevista no acto da sociedade, é regida no Brazil, como em França (1), pela legislação commercial que resguarda sufficientemente os direitos dos herdeiros e dos menores. No Brazil, até o juiz especial, encarregado de administrar e de liquidar as heranças dos ausentes e dos menores, é formalmente excluido de qualquer intervenção nos bens do defunto que fazem parte de uma sociedade commercial. « Fallecendo sem testamento algum socio que não tenha herdeiros presentes, quer a sociedade deva dissolver-se pela sua morte, quer haja de continuar, o juizo a que competir a arrecadação da fazenda dos

(1) Cod. do Comm. Francez, art.º 62.
Codigo Commercial do Brazil, arts. 309 e 310.

ausentes, não poderá entrar na arrecadação da herança do fallecido que existirem na massa social, nem ingerir-se por fórma alguma na administração, liquidação e partilha da sociedade, competindo sómente ao mesmo juiz o arrecadar a quota liquida que ficar pertencendo á dita herança. » (Codigo Commercial, art. 309.)

Assim o direito do magistrado territorial fica paralysado pelo contracto de sociedade; a liquidação é feita pelos socios que dão contas ao juiz competente quando ella se acha terminada; a sociedade póde continuar se assim o estipularam os estatutos sociaes, e é prohibido ao juiz o reclamar qualquer parte por minima que seja, na administração da sociedade. Os interesses do commercio exigião esta prudente providencia, que, demais, é adoptada geralmente. Nos casos previstos pelo art. 7° da convenção, o consul substitue em certos actos da administração o juiz de orphãos; e não póde por conseguinte fazer o que a Lei prohibe a este magistrado. Os mesmos poderosos motivos não lhe permittem ingerir-se nem na administração nem na liquidação das sociedades commerciaes.

§ 20.

Herdeiros que se apresentam durante a liquidação.

Este caso está previsto e resolvido assim por Mr. de Clercq. (*Guide des Consulats*, pag. 344) (1).

« Se antes de achar-se inteiramente liquidada a herança, se apresentam herdeiros pessoalmente, ou constituem um procurador bastante na localidade, deverá o consul entregar-lhes toda a liquidação, depois de ter exigido os documentos que provem a legitimidade de seus direitos, assim como uma quitação em boa fórma do producto realizado, e de todas as despezas devidamente satisfeitas. A auctoridade judiciaria será, evidentemente, neste caso a unica competente para estatuir quer sobre os direitos dos herdeiros, quer sobre os de todos os reclamantes que se apresentarem simultaneamente n'uma mesma herança. »

O consul não tinha intervindo, senão porque a herança *ab intestato* pertencia a herdeiros que estavam todos ausentes; os herdeiros apparecem, um delles é maior; a herança já não se acha em um dos casos previstos pelo art. 7° da convenção; cessa a intervenção consular com a causa que a motivára.

§ 21.

Herança de bens vagos. (*Succession en déshérence.*)

Fallecendo um francez no Brazil sem testamento e sem deixar quer no Brazil, quer fóra delle, nem herdeiro no gráo successivel (isto é, no 12° gráo segundo a Lei franceza (2) que deve reger a materia por causa do estatuto pessoal do defunto), nem conjuge sobrevivente, a sua herança deve ser devoluta á fazenda publica do Brazil. É a applicação da jurisprudencia admittida em França nas heranças de bens vagos (*succession en déshérence*) de estrangeiros fallecidos no territorio francez.

Depois da apposição dos sellos, o juiz territorial exigirá do consul, em nome do Estado, o inventario dos bens do defunto. Tres annuncios serão publicados successivamente por diligencia

(1) Codigo Napoleão, arts. 768 a 772.
Decreto n. 2433 de 15 de junho de 1859 e Regulamento arts. 52 e seguintes.

(2) Code Napoléon arts. 3713, 723, 738.
Réglement du Tribunal de la Seine, du 26 février 1832. — Arrêt de la Cour de Paris du 15 novembre 1833.
Jugement du Tribunal de Bordeaux 12 février 1852.
Decreto n. 2433 de 15 de junho de 1859 e Reg. arts. 20 e seguintes.

do juiz territorial, de tres em tres mezes, nos jornaes do logar em que tiver sido aberta a successão e nos da capital do Imperio ou da capital da provincia. Estes annuncios deverão conter os nomes e prenomes do defunto, o logar e data de seu nascimento, se fôrem conhecidos, a profissão que exercia, a data e logar de sua morte. Annuncios similhantes serão publlicados em França, sempre á diligencia do juiz territorial, pelo consulado do Brazil em Pariz, no *Monitor Universal*, e nos jornaes da cidade mais proxima ao logar do nascimento do defunto, sem prejuizo de publicações analogas que o consul francez quizer mandar fazer no Brazil e em França. O consul procederá á administração e á liquidação da herança segundo as regras estabelecidas pela convenção. Se passados dous annos contados do fallecimento, não se houver apresentado nem herdeiro, nem conjuge, quer pessoalmente, quer por procurador, o juiz territorial ordenará por uma sentença, que será intimada ao consul, a entrega ao Estado. O consul entregará então á fazenda publica todos os objectos e valores provenientes da herança, e bem assim todos os documentos relativos á administração e ás contas da herança. A administração da fazenda publica tomará posse della, ficando obrigada a dar conta aos herdeiros ou conjuge que possam depois apparecer, em conformidade com a Lei do paiz.

§ 22.

Para evitar novas duvidas propõe o governo do Brazil a redacção em commum de uma nota, que fixará definitivamente o sentido do art. 7° da convenção de 1860; esta nota determinará todos os casos em que tiver logar a intervenção do consul francez nas heranças dos francezes fallecidos no Brazil; especificará as operações que forem reservadas exclusivamente ao consul, e as que fôrem exclusivamente reservadas ao magistrado brazileiro, e finalmente aquellas em que o magistrado do paiz e o consul deverem proceder conjunctamente; servindo, d'ora em diante, similhante documento de regra para a liquidação e para a partilha das heranças dos subditos francezes fallecidos no territorio brazileiro.

§ 23.

O governo brazileiro, comquanto considere irregulares e nullas as liquidações feitas pelos consules, contrariamente aos termos da convenção, todavia, desejando dar nova prova do espirito conciliador que o anima, está disposto a declarar que manterá essas liquidações, afim de evitar duvidas e difficuldades que não deixaram de apparecer.

Convencido de que os consules procederam de boa fé, julgou o governo que era do interesse de todos ter por válidas essas liquïdações, embora irregulares, e deixa-las produzir todos os effeitos legaes. Esta concessão, que remove muitos obstaculos, e que expontaneamente offerecida pelo governo brazileiro não póde crear precedente, mostra mais uma vez quão profundo e sincero é o seu desejo de prevenir todo e qualquer conflicto de attribuições entre os magistrados brazileiros e os consules francezes, e de chegar a um accôrdo que possa conciliar todos os interesses.

Pariz, 5 de dezembro de 1865.

PENEDO.

N. 83.

Nota do governo francez á missão especial do Brazil.

Traducção.—Pariz, em 13 de fevereiro de 1866.

Sr. barão.—Contava vêr-vos e entregar-vos a nota verbal aqui junta. Resolvo-me para ganhar tempo vo-la enviar. Nella vereis a prova de que levamos as nossas concessões até aos ultimos limites do possivel. Seria para mim grande decepção, eu o confesso, se não encontrasse por vossa parte igual desejo de conciliação.

Todo vosso

Ao Sr. barão do Penedo.

DROUYN DE LHUYS.

N. 84.

Nota do governo francez á missão especial do Brazil.

Traducção.—Pariz, em 6 de fevereiro de 1866.

A' principal, poder-se-hia dizer, a unica difficuldade que suscita a interpretação do art. 7° da convenção consular de 1860 entre a França e o Brazil proveio da apparente ambiguidade de alguns dos termos do segundo paragrapho, que é concebido como segue :

« No caso de morte de seus nacionaes *fallecidos sem deixar herdeiros ou testamenteiros*, ou « cujos herdeiros não sejam *conhecidos*, estejam *ausentes* ou sejam *incapazes*, os consules geraes, « consules ou vice-consules deverão proceder aos actos seguintes . »

Entendeu sempre o governo francez que esta disposição conferia aos consules a administração das heranças de seus nacionaes :

1.° Em todos os casos em que o fallecido não deixasse nem herdeiros nem testamenteiros;

2.° Em todos os casos em que, pela inversa, isto é, deixando o finado herdeiros e testamenteiro, houvesse, entre os herdeiros, assim ausentes, como incapazes.

Por outros termos, os dous unicos casos, em que não teria o consul que intervir seriam :

1.° Aquelle em que o finado, não deixando herdeiros, houvesse nomeado testamenteiro ;

2.° Aquelle em que os herdeiros todos fossem maiores e estivessem presentes.

Segundo a interpretação ultimamente adoptada pelo governo brazileiro, não deveria o consul intervir senão quando não houvesse nem testamenteiro nomeado pelo fallecido, nem herdeiro algum presente e maior. Ser-lhe-hia, portanto, preciso, para poder administrar a herança, que estivessem todos os herdeiros ausentes ou fossem incapazes, *e* além disso que o finado não deixasse testamenteiro.

Ora, similhante interpretação contraria em ponto essencial a propria lettra da convenção. Não diz o texto : « No caso de morte de seus nacionaes fallecidos sem deixar testamenteiros *e* cujos

herdeiros estejam ausentes ou sejam incapazes ». Em logar da copulativa *e*, é a disjunctiva *ou* que separa as duas partes da oração, e não se póde reputar indifferente na especie o emprego de uma ou outra particula, porquanto delle resultam dous sentidos inteiramente oppostos e igualmente claros; póde-se até affirmar que, si houvesse figurado a primeira particula no logar occupado pela segunda, jámais teria o governo francez consentido em ratificar aquelle acto internacional.

Não ha por certo hesitação em reconhecer-se que as palavras: « ou testamenteiros » seguind estas: «sem deixar herdeiros» offerecem sentido menos claro do que se a construcção da phrase fosse: « sem deixar testamenteiros ». Mas, para tornar a achar a significação que no espirito dos negociadores tinham aquellas palavras, basta lêr *nem* em vez de *ou*: « sem deixar herdeiros *nem* testamenteiros ». Com esta substituição não se attenúa de modo algum o alcance do membro da phrase, e pelo menos torna-se intelligivel o final della.

Por outro lado, sustentando que *todos* os herdeiros devem estar ausentes ou ser incapazes para que o consul tenha o direito de intervir, procura o Sr. barão do Penedo fazer prevalecer uma interpretação que não admittem os termos do tratado, a cujo espirito tambem é evidentemente contrario. Com effeito, não se lê no texto: « ou cujos herdeiros *todos* estejam ausentes ou sejam ncapazes. » Diz-se tão sómente « ou cujos herdeiros »... etc., isto é, quer todos os herdeiros, quer alguns d'entre delles. As fórmulas deste genero são algumas vezes usadas na linguagem juridica, mas ha sempre cuidado de não lhes dar sentido por demais restricto. A interpretação brazileira reduziria por fórma tal o numero dos casos de intervenção consular, que o art. 7° perderia quasi toda a sua utilidade pratica, e não foi certamente em vista de similhante resultado que se concluio a convenção de 1860.

Mas prescindindo-se de outros commentarios mais ou menos subtis aos quaes possa prestar-se o texto do segundo paragrapho do artigo 7°, julga-se dever indicar sobre que pontos parece possivel fazer ao governo brazileiro, sem lesar seriamente os interesses francezes, concessões que sirvam de base a um accôrdo completo e definitivo.

Em primeiro logar far-se-ha notar que o artigo 7° não encerra distincção alguma a respeito da nacionalidade dos herdeiros, e que portanto, uma interpretação litteral do § 2° auctorisaria a sustentar que, ainda no caso de não haver outros herdeiros senão menores brazileiros, deveria o consul de França administrar a herança. Poderia entretanto o governo francez consentir, sob condição de accôrdo geral a respeito de todos os pontos discutidos, em não prevalecer-se do sentido litteral daquella disposição e em regular, está bem visto a troco de reprocidade, a questão de nacionalidade dos herdeiros pelo seguinte modo:

O consul de França não administraria:

1.° Quando não houvesse senão herdeiros brazileiros.

2.° Quando, conjunctamente com herdeiros francezes, todos maiores e presentes, houvesse herdeiros menores de nacionalidade brazileira.

Administraria sempre que entre os herdeiros francezes, houvesse um menor ou um ausente. Mas si, ao mesmo tempo houvesse herdeiros brazileiros menores, poderia o representante legal desses menores proceder em commum com elle, sendo em tal caso a herança administrada e liquidada até a partilha como sociedade á qual fossem nomeados dous liquidadores.

Reconhece aliás o Sr. barão do Penedo que os legatarios, quer universaes, quer por titulo nniversal, devem ser equiparados aos herdeiros *ab intestato*.

Quanto á presença de um testamenteiro instituido pelo finado e legalmente capaz, não poderia produzir o effeito de restringir a acção consular, quando ha herdeiros francezes menores ou ausentes. Não deixa entretanto o testamenteiro de ter nesse caso a seu cargo a execução

do testamento, e fica-lhe portanto o direito de pedir ao consul os meios para prover áquella execução. Em summa acha-se absolutamente equiparado a um testamenteiro que não tem posse (*saisine*), emquanto que pertence-lhe a posse, si não houver senão herdeiros brazileiros, ou si os herdeiros francezes fôrem todos maiores e estiverem presentes.

Não é só por via de interpretação que o Sr. barão do Penedo contesta aos consules de França, na maior parte dos casos, o direito de administrar as heranças. Elle basêa-se, além disso, na legislação do Brazil relativa á intervenção do cabeça de casal, para pedir que lhes seja tirado aquelle direito em duas hypotheses, que o tratado de modo algum previo, a saber:

1.° Quando ha conjuge brazileiro sobrevivente;

2°. Quando os herdeiros tem pae vivo, capaz e presente.

Ha tanto mais fundamento para que o artigo 7° seja considerado derogatorio das leis brazileiras sobre a materia, quanto ao que ellas tem de contrario ás suas estipulações, que aquelle artigo só é applicado a heranças estrangeiras e é principalmente destinado a salvaguardar interesses estrangeiros. Assim que poderia o governo francez deixar com todo o direito de occupar-se com aquelles pedidos, cujo objecto é introduzir estipulações inteiramente novas no direito convencional franco-brazileiro. Todavia, para pôr termo ás difficuldades pendentes, não recusaria sem duvida dar mais um passo na senda da conciliação, admittindo o que segue:

Quando o fallecido, conjunctamente com herdeiros francezes menores ou ausentes, deixasse uma viuva brazileira de nascimento e que portanto tornaria a ser brazileira pelo simples facto da morte de seu marido, procederia aquella viuva com o consul, sendo feitos em commum os actos indicados pela convenção.

Na segunda hypothese, naquella em que menores francezes, cujo pae estivesse presente e fosse legalmente capaz, herdariam de terceiro, não poderia a acção consular soffrer restricção alguma. Nem as auctoridades locaes teriam motivo para querer applicar a lei do paiz, sendo o cabeça de casal francez bem como os herdeiros.

Sómente no caso de haver com herdeiros francezes menores ou ausentes, outros brazileiros maiores e entre estes um cabeça de casal, seria talvez ainda possivel deixar que a legislação brazileira prevalecesse sobre o artigo 7° do tratado e consentir em uma acção commum do consul de França e do cabeça de casal. Mas por esta fórma se tocaria o limite extremo das concessões possiveis, e se o resultado não correspondesse á expectativa do governo francez, só lhe restaria reclamar a execução pura e simples do artigo 7° interpretando-o no sentido mais favoravel aos interesses de seus nacionaes.

Quanto ás observações accidentaes que ao Sr. barão do Penedo suggeriram os outros paragraphos do art. 7°, não suscitam ellas senão um pequeno numero de objecções, e facil será realizar o accôrdo sobre a maior parte dos pontos a que se referem.

Fica desde já entendido que o consul quando liquida a herança, não faz senão arrecadar o activo, torna-lo limpo e puro, e que, depois de haver pago os credores que compareceram no prazo marcado, deve deixar as partes proverem como o entenderem a decisão de seus respectivos interesses. Em uma palavra, elle pratica actos conservatorios de administração e liquidação, sem ferir os direitos nem a competencia das auctoridades judiciarias quanto ao que respeita ao cumprimento das formalidades legaes em materia de partilha, e ás decisões relativas ás contestações que possam surgir quer unicamente entre os herdeiros, quer entre elles e terceiros.

Assim é que no caso de venda da moblilia, deve o consul dirigir-se, se fôr caso disso, aos tribunaes do paiz para ser auctorisado a proceder de conformidade com a lei territorial. Mas não se póde dizer que *fará com que a auctoridade local proceda*, não cabendo a esta proceder por si.

A interpretação proposta pelo Sr. barão do Penedo quanto ao recurso do consul á auctoridade local para a abertura dos testamentos e nomeação dos tutores ou curadores não parece ter que suscitar difficuldades sérias, e aquelles dous pontos poderiam ser comprehendidos na decisão geral das questões pendentes.

Admitte-se de bom grado que, havendo bens pertencentes á herança embargados, penhorados ou sequestrados na época do fallecimento, deve o consul esperar, para tomar posse de taes bens, que o impedimento esteja levantado, comquanto conserve o direito de velar e, sendo preciso, de intervir para prevenir as fraudes e delapidações.

Está aliás entendido que ficam intactos quanto a todos os outros bens, os poderes do consul.

Tambem não se vê inconveniente em estabelecer-se que o consul não poderá sellar nem inventariar os bens de seus nacionaes mortos depois de declarados fallidos. Em tal caso basta que lhe fique assistindo o direito de velar, a bem dos menores e dos ausentes, em que sejam observadas as formalidades legaes, e o art. 7° de modo algum oppõe-se a que a fallencia seja liquidada de conformidade com as Leis do paiz.

Está-se disposto igualmente a concordar que, se o finado fosse membro de uma sociedade commercial na época de seu fallecimento, não deva o consul inventariar nem administrar aquelles de seus bens que fazem parte da sociedade; importa todavia que o mesmo agente tenha a faculdade de intervir, não só para receber a parte liquida que reverta á herança, mas tambem para velar na conservação dos direitos dos herdeiros e activar a liquidação, se fôr preciso.

Não é possivel estabelecer como o desejaria o Sr. barão do Penedo que a partilha amigavelmente feita, por intermedio do consulado, entre herdeiros maiores e presentes, só produza effeitos legaes depois de homologada por uma decisão do juiz territorial. Não se trata aqui de uma partilha judicial, mas de um simples acto de tabellião que cahe, portanto, debaixo da applicação do art. 6° do tratado.

Seria contraria á interpretação adoptada pelo governo francez que a superveniencia de herdeiros maiores fizesse cessar de plano a intervenção consular. Este resultado só poderia dar-se no caso em que não haja herdeiros francezes menores e em que todos aquelles que estivessem ausentes viessem a comparecer por si ou por meio de representantes.

Reconhece-se por ultimo que não estão em contradicção com as Leis francezas as disposições, cuja adopção reciproca propõe o Sr. barão do Penedo para assegurar a devolução das heranças vagas ao governo da nação á que pertencia o finado. Comquanto esta questão especial não faça parte daquellas que suscita a interpretação do art. 7°, não hesitaria sem duvida o governo francez, para dar nova prova de suas intenções conciliadoras, em comprehendê-la no accôrdo que tem de ser celebrado.

Ao Sr. barão do Penedo.

Drouyn de Lhuys.

N. 85.

Nota da missão especial do Brazil ao governo francez.

Missão especial do Brazil em França. — Pariz, 8 de maio de 1866.

Sr. ministro. — Sinto não ter visto a V. Ex. antes da minha partida para Londres, e tenho a honra de remetter-lhe a nota verbal aqui junta.

Nella verá V. Ex. que não peço absolutamente senão o que a Lei brazileira me obriga a pedir.

V. Ex. sempre me achará animado das disposições mais conciliadoras, e não dependerá de mim, que em minha volta a Pariz, não cheguemos a um accôrdo que eu desejo e espero.

Queira V. Ex. acceitar as seguranças de toda a minha consideração.

A S. Ex. o Sr. Drouyn de Lhuys.

PENEDO.

Nota verbal a que se refere a da missão especial.

A principal divergencia entre as proposições apresentadas pelo barão do Penedo, ácerca do art. 7° da convenção consular entre o Brazil e a França, e as proposições contidas na nota de 6 de fevereiro, versa sobre a palavra : *ou testamenteiros* do 2° paragrapho do art. 7. assim concebido :

« No caso de morte de seus nacionaes fallecidos sem deixar herdeiros ou designar *testamen-*
« *teiros*, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, estejam ausentes ou incapazes, os consules
« geraes , consules ou vice-consules deverão proceder ás operações seguintes, etc., etc. »

Segundo o governo brazileiro a presença de um testamenteiro nomeado pelo defunto, exclue o consul de qualquer intervenção na herança.

Segundo o governo francez a presença de um testamenteiro nomeado pelo defunto não impede ao consul o administrar e liquidar a herança de um de seus nacionaes.

Destas duas interpretações oppostas a primeira é a unica conforme ao texto e espirito da convenção.

Não é inutil o fazer notar que a interpretação do governo brazileiro não foi por elle adoptado em ultimo logar, como o diz erradamente a nota de 6 de fevereiro, similhante interpretação nunca variou. Desde o dia em que o ministro do Brazil que tomou parte na redacção da convenção deu conta das negociações no relatorio apresentado á assembléa legislativa, até hoje, o governo brazileiro tem sustentado constantemente que a presença de um testamenteiro traz comsigo a exclusão do consul.

Por outro lado a convenção consular não fez senão reproduzir sobre este ponto as disposições formaes do direito brazileiro que não permittia a intervenção dos consules nas heranças de seus nacionaes, senão na falta de testamenteiro (Regulamento de 8 de novembro de 1851, art. 2). Este principio do direito brazileiro foi introduzido na convenção, e o governo do Brazil nunca interpretou de outro modo o texto do 2° paragrapho.

Os numerosos conflictos que surgiram entre as auctoridades locaes e os consules forneceram ao governo brazileiro mais que muitas occasiões de manifestar a interpretação por elle dada ao 2° paragrapho do art. 7° da convenção consular; donde se vê que a sua doutrina nunca mudou, nem soffreu a mais leve modificação. Não sómente as autoridades locaes não cessaram de reclamar o direito de administrar e liquidar as heranças dos francezes fallecidos no Brazil quando o defunto havia designado um testamenteiro, mas até mesmo as instrucções dadas pelo governo aos seus agentes são muito formaes sobre este ponto:

« Os consules, diz uma circular do ministerio dos negocios estrangeiros aos presidentes das provincias, em data de 27 de janeiro de 1864, não tem o direito de administrar e de liquidar os bens dos subditos de suas nações respectivas senão quando estes fallecerem:

« 1°, sem deixar herdeiros;
« 2°, ou testamenteiros;
« 3°, ou quando os herdeiros são desconhecidos;
« 4°, legalmente incapazes;
« 5°, ou ausentes. »

É evidente que depois desta enumeração circumstanciada dos casos em que póde ter logar a intervenção dos seus agentes, não póde ella ser admittida em nenhum outro caso.

Na sua resposta á nota collectiva dirigida ao governo brazileiro pelos representantes de Portugal, da Hespanha, Italia, França e da Suissa, o ministro dos negocios estrangeiros do Braz repete a mesma doutrina que exclue os consules de toda a intervenção nas heranças em que não ha testamenteiro.

Em uma nova circular datada de 6 de fevereiro de 1865 o ministro dos negocios estrangeiros recommenda expressamente aos presidentes das provincias que velem em que a convenção consular seja fielmente executada, e em que os consules não intervenham na administração das heranças quando ha um testamenteiro.

Não é pois uma pretenção nova; é pelo contrario a regra de proceder constantemente seguido pelo governo Brazileiro.

Além disso, os proprios termos do 2° paragrapho do art. 7° prestam-se tão difficilmente a qualquer outra interpretação, que a nota de 6 de fevereiro de 1866 é obrigada, para sustentar a opinião contraria, a modificar o texto, e a interpreta-lo substituindo a particula *nem* á particula *ou*. O texto existe; não se trata de altera-lo, mas sim de interpreta-lo sem o mudar.

É claro que elle especifica e determina cuidadosamente todos os casos em que a intervenção consular poderá effeituar-se. O consul francez administrará e liquidará as heranças dos francezes mortos no Brazil nos casos seguintes:

1°, quando o defunto não deixou herdeiro.
2°, quando não deixou testamenteiro.
3°, quando os herdeiros que elle deixou são incapazes ou estão ausentes.

Qualquer outra explicação do art. 7° não póde subsistir diante desta simples observação: se os negociadores não tivessem querido excluir a intervenção consular das heranças em que ha testamenteiro; não se teriam dado ao trabalho de fazer esta enumeração inutil dos casos de intervenção; teriam dito simplesmente: — « quando um de seus nacionaes morrer sem deixar herdeiros, ou se um dos herdeiros fôr menor ou incapaz. » A interpretação adoptada pelo governo francez dá em resultado o tornar inutil uma parte do texto; por conseguinte não póde ser admittida. A interpretação brazileira, pelo contrario, não tem necessidade de nenhuma alteração nos termos do artigo; todas as palavras do texto tem o seu alcance; e pois que a convenção tinha por fim conceder aos consules faculdades excepcionaes, era natural e pru-

dente enumerar cuidadosamente, um por um, todos os casos em que os consules gozariam destas faculdades excepcionaes.

Não sómente a interpretação do governo brazileiro respeita o texto da convenção, mas tambem acha-se baseado no espirito que a inspirou.

Com effeito, qual poderia ser o fim da Convenção de 10 de dezembro de 1860? Dar aos interesses francezes todas as garantias compativeis com a Legislação brazileira; taes eram ao mesmo tempo o fim e o limite das faculdades que podiam ser concedidas aos consules. Em nenhum caso teria podido o governo brazileiro conceder-lhes uma faculdade que fosse violação da Lei brazileira; a convenção consular não foi feita para derogar a Lei do paiz; estabelece para os consules francezes direitos que sem ella não poderiam elles exercer no territorio Brazileiro, mas o governo brazileiro nunca consentio em favor dos consules n'uma concessão que estivesse em contradicção com a Legislação brazileira.

E donde lhes viria este direito? Se a convenção consular contivesse uma derogação da Legislação brazileira, não podia ella dispensar-se da sancção do poder legislativo. Só ao poder legislativo pertence o direito de modificar a Legislação; taes são as prescripções formaes da constituição; e visto não ter o governo brazileiro submettido a questão á decisão das camaras, é evidente que elle pensava então, como sempre pensou, e ainda hoje pensa, que as faculdades concedidas aos consules pela convenção de 1860, são absolutamente compativeis com a legislação do Brazil, e deixam em toda a sua integridade as attribuições conferidas aos testamenteiros pelo direito civil brazileiro.

A propria convenção contém uma prova irrecusavel desta verdade.

A nacionalidade dos filhos nascidos no Brazil de paes francezes originava conflictos incessantes entre as auctoridades locaes e os consules francezes. Declarados francezes pela Lei franceza, estes filhos eram brazileiros em virtude da Lei brazileira; não havia conciliação possivel entre estas duas legislações oppostas; era um obstaculo insuperavel, ou pelo menos que não podia ser removido senão por uma modificação da Lei. Desejando prevenir questões que traziam detrimento a interesses importantes, e que, com o tempo, podiam comprometter a boa harmonia que felizmente nunca cessou de reinar entre o Brazil e a França, tomou o governo brazileiro a resolução de dar um testemunho solemne de suas disposições conciliadoras, fazendo desapparecer a causa principal destes desagradaveis conflictos. Era porém necessario, para realizar este intento, modificar o estado civil dos filhos nascidos no Brazil de paes estrangeiros, e por conseguinte tocar na Lei do paiz. O Poder Executivo teve que recorrer ás camaras, ás quaes exclusivamente competia operar esta modificação; um projecto de Lei foi apresentado ás camaras legislativas, e nestas circumstancias foi votada a Lei de 10 de setembro de 1860, que permitte applicar aos filhos nascidos no Brazil de paes estrangeiros o estado civil de seus paes, sómente até a época de sua maioridade. Sem esta Lei, não teria podido o governo brazileiro estipular o ultimo paragrapho do art. 7° da convenção consular.

Se o governo brazileiro tivesse querido, no 2° paragrapho do mesmo artigo da convenção conceder aos consules uma faculdade em opposição com a Legislação brazileira, teria procedido do mesmo modo, e pedido ás camaras legislativas a auctorisação de transferir aos consules as attribuições reservadas pela Lei civil aos testamenteiros. Se o não fez, senão a respeito do estado civil do filho de estrangeiro, é porque entendeu que a convenção não continha nenhuma outra derogação á Lei senão a que é relativa ao estado civil dos filhos nascidos no Brazil de paes estrangeiros.

A' vista da sua legislação formal o governo brazileiro não podia pois dar á convenção uma interpretação differente; até estava longe de suppôr que o governo francez suscitasse a pre-

tenção de substituir a acção do consul á dos testamenteiros, porque o governo francez pratica e professa doutrina identica á que é adoptada pelo governo brazileiro.

Esta doutrina acha-se formulada com grande exactidão em uma obra publicada sob os auspicios do ministerio dos negocios estrangeiros de França, e que goza de uma auctoridade incontestada e incontestavel:

« Se o fallecido, diz o Guia pratico dos consulados (*Guide pratique des consulats* par Mr. de Clercq, tome 2°, pag. 241), tiver instituido um ou mais testamenteiros, a estes pertence velar em que a vontade do testador seja executada, e por conseguinte em que a herança seja recebida pelos legatarios. Tendo os testamenteiros privativamente faculdade de dirigir e administrar os bens com a condição de dar conta delles a quem pertencer, nos prazos legaes, os consules depois de terem feito proceder aos actos de abertura da successão e principalmente ao inventario, não tem que ingerir-se na gestão dos testamenteiros, em cujas operações devem, comtudo, velar por bem dos legatarios ou herdeiros ausentes; a propria auctoridade territorial, a não haver disposição contraria nas Leis do paiz, não deve intervir em similhante caso senão para assegurar a regularidade destas operações. »

Esta doutrina encontra-se tambem nas convenções consulares feitas pela França com os paizes estrangeiros.

A convenção de 7 de janeiro de 1862 entre a França e a Hespanha contém no seu art. 20° o paragrapho seguinte:

« Quando um francez em Hespanha, ou um hespanhol em França *morrer sem ter feito testamento, nem nomeado testamenteiro*, ou se os herdeiros, quer naturaes, quer designados no testamento fôrem menores, incapazes ou ausentes, *ou se os testamenteiros nomeados não se acharem no logar em que se abrir a successão*, os consules geraes, consules e vice-consules ou agentes consulares da nação do defunto terão o direito de proceder successivamente ás operações seguintes: etc., etc. » (Art. 20.)

A mesma disposição se encontra tambem na convenção assignada entre a França e a Italia em 26 de julho de 1862:

« Quando um francez na Italia ou um italiano em França morrer sem ter feito testamento, *nem nomeado testamenteiro*, ou se os herdeiros, quer naturaes, quer designados no testamento fôrem menores, incapazes ou estiverem ausentes, *ou se os testamenteiros nomeados pelo defunto* não se acharem no logar em que se abrir a successão, os consules geraes, consules, etc. » (Art. 9 § 2.)

Dos termos destas convenções resulta que o governo francez reconhece ser bastante a presença de um testamenteiro nomeado pelo defunto para impedir qualquer intervenção dos consules nas heranças de seus nacionaes. Na Hespanha e na Italia o governo francez não reivindica esta intervenção para o consul senão na falta de testamenteiro. Estas duas convenções são posteriores ás que regulam as attribuições consulares entre o Brazil e a França; por conseguinte a doutrina professada pelo governo francez anteriormente á convenção de 1860 é ainda actualmente praticada por elle. Como se poderá admittir que elle tenha abandonado esta doutrina para tornar a adopta-la? Como se pode admittir que elle tenha querido fazer uma excepção unica e desfavoravel ao Brazil?

A doutrina do governo brazileiro sendo baseada na Legislação brazileira não podia ser modificada; e foi por elle adoptada em todas as convenções consulares feitas com as Potencias estrangeiras. As pretenções que se manifestaram na nota collectiva do 1° de maio de 1864, e que foram, depois, abandonadas pelas Potencias que figuram na assignatura desta nota, não podem prevalecer contra a evidencia.

Nunca o governo brazileiro deixou de se mostrar constante nesta opinião unica que se conforma com a Lei brazileira.

Com effeito na convenção concluida em 9 de fevereiro de 1863 entre o Brazil e a Hespanha, lê-se a disposição seguinte:

« Quando fallecer um subdito de sua nação sem haver deixado herdeiros *ou testamenteiros*, ou quando os herdeiros ou *testamenteiros* fôrem *desconhecidos, legalmente incapazes ou ausentes*, os consules geraes, consules e vice-consules deverão proceder aos actos seguintes, etc., etc. » (Art. 10 § 2°.)

A convenção assignada em 4 de fevereiro de 1863 entre o Brazil e a Italia, não é menos explicita:

« Quando o fallecido não tiver deixado herdeiros *ou testamenteiros, ou quando os herdeiros ou testamenteiros fôrem desconhecidos, estiverem ausentes ou legalmente incapazes*, os consules, vice-consules ou delegados consulares deverão proceder ás operações seguintes: etc. » (Art. 7 § 2°).

O paragrapho 5° do mesmo artigo da mesma convenção accrescenta:

« Fica outrosim entendido, que a todo o tempo que os herdeiros legalmente reconhecidos como taes, *ou os testamenteiros* se apresentarem no logar em pessoa ou representados por procuradores legal e devidamente constituidos, deverão logo os consules, vice-consules ou delegados consulares *dar-lhes conta de tudo e entregar-lhes a administração da herança.* »

Dos termos destas convenções não resulta por ventura claramente que o governo brazileiro sempre pensou que a faculdade da intervenção concedida aos consules em certos casos determinados, não podia jámais exercer-se em uma herança em que houvesse um testamenteiro presente e capaz?

Deve-se necessariamente concluir que o § 2° do art. 7° da convenção consular não é susceptivel de outra interpretação senão da que lhe dá o governo brazileiro. Póde-se, com effeito, suppôr que o governo brazileiro tenha consentido, fóra das prescripções constitucionaes, em uma derogação da sua Lei civil, em uma violação das regras que elle tem seguido constantemente nas suas relações internacionaes, para inscrever na convenção com a França um principio novo que elle teria de abandonar immediatamente para tornar a adoptar, nas suas convenções posteriores com outras Potencias, a sua antiga doutrina? Fôra preciso admittir ao mesmo tempo que o governo francez tambem por sua parte, para assignar esta clausula, separou-se das tradições e dos principios que elle professava anteriormente á convenção de 1860, e que depois não cessou de praticar como o provam os textos das convenções entre a França e a Hespanha, entre a França e a Italia.

Que motivo poder-se-hia invocar para reclamar uma concessão contraria á doutrina praticada pelo governo francez, e em contradicção formal com a Legislação brazileira? Os interesses do menor, longe de se acharem em perigo pelas attribuições que a Lei civil confere aos testamenteiros, encontram nellas, pelo contrario, valiosas garantias. Quando o testador escolhe o executor de sua ultima vontade, confere esta missão áquelle que considera mais digno della.

O testador francez não ignora que instituindo um testamenteiro, exclue o consul de toda a intervenção na herança. Assim procedendo, manifesta a sua firme vontade de preferir á protecção do consul a protecção de um amigo que elle investe de sua confiança, para resguardar os interesses dos seus herdeiros ou dos seus legatarios menores. Se tal não fosse a sua intenção formal, não designaria testamenteiro, pois está bem entendido, que o testamento em que não vem nomeado testamenteiro, não apresenta restricção alguma ás faculdades concedidas aos consules pela convenção de 1860. O governo brazileiro até reconhece que se o executor designado

no testamento está ausente ou incapaz ao tempo da abertura da successão, o consul procede, nos casos determinados pela convenção, á liquidação da successão, devendo dar contas de sua gestão, e entregar a administração ao testamenteiro que se apresentar quer pessoalmente, quer por procurador durante o decurso da liquidação.

Similhante concessão não deixa de ter sua importancia: não se trata aqui senão das successões de francezes, e não tendo os francezes em geral o costume de instituir testamenteiros, segue-se que esta classe de exclusão da intervenção consular se apresentará mui raras vezes.

A Lei brazileira véla cuidadosamente em que os interesses dos menores sejam completamente garantidos; ella impõe ao testamenteiro obrigações strictas, severas e amplamente sufficientes á protecção de todos os interesses. Ao magistrado incumbe assegurar a execução de todas as formalidades exigidas.

O testamenteiro terá que observar prazos que o juiz não póde prorogar senão em casos muito raros e prudentemente especificados (Ordenação liv. 1° § 62 e Reg. de 2 de outubro de 1851, art. 34 § 1°). Elle não póde comprar nem possuir directa ou indirectamente os bens da herança, ainda mesmo quando estes bens são vendidos em leilão; sua má administração e negligencia o expoem ás severidades da justiça criminal (Codigo penal art. 147); elle póde até mesmo ser destituido em certos casos antes do termo para a prestação das contas. Os actos do testamenteiro estão pois submettidos a uma fiscalisação incessante; a Lei, investindo-o de uma missão privilegiada, impõe-lhe ao mesmo tempo uma grande responsabilidade; elle não conserva os seus direitos senão com a condição de se mostrar digno delles. Não estão por ventura os interesses dos menores resguardados por tão salutares precauções?

Mas emquanto o testamenteiro se mostra fiel aos seus deveres, emquanto cumpre strictamente com as suas obrigações, a Lei exige que elle conserve as suas attribuições em toda a sua integridade; e tanto é assim que a acção do magistrado especial encarregado pela Lei do Brazil de proteger os menores e os ausentes cessa com a presença do testamenteiro.

Como poderia o governo do Brazil conceder a um consul estrangeiro uma intervenção que a Lei brazileira recusa aos magistrados do paiz?

Das considerações que precedem, resulta com a mais completa evidencia que a convenção de 10 de dezembro entre o Brazil e a França teve a intenção de applicar o principio admittido e praticado pelo governo brazileiro e pelo governo francez, principio que se encontra tambem na convenção consular concluida em 9 de fevereiro de 1863 entre o Brazil e a Hespanha (art. 10); na convenção consular concluida em 26 de janeiro entre o Brazil e a Suissa (art. 9°); na convenção consular concluida em 4 de fevereiro de 1863 entre o Brazil e a Italia (art. 7°); na convenção consular concluida em 4 de abril de 1863 entre o Brazil e Portugal (art. 13); na convenção consular concluida em 9 de janeiro de 1862 entre a França e a Hespanha (art. 20); na convenção consular concluida em 26 de julho de 1862 entre a França e a Italia (art. 9°) e que ella exclue os consules de toda a intervenção na administração e liquidação das heranças em que ha testamenteiro presente e capaz.

Insiste-se particularmente na questão do testamenteiro, porque as pretenções do governo brazileiro e as do governo francez são diametralmente oppostas. Todas as outras apresentão, ao lado de certas divergencias, pontos de relação que facilitão a conciliação.

A nota de 6 de fevereiro, propondo uma transacção sobre os direitos do conjuge sobrevivente, reconhece que a interpretação dada á convenção pelo governo francez está em contradicção com a Lei brazileira. Accresce tambem que da parte do governo brazileiro, não é esta uma pretenção nova; elle sempre pensou e declarou que a acção consular nunca se exercia nas heranças cuja administração e partilha são expressamente attribuidas pela Lei áquelle

a quem pertence de direito ficar na posse da herança (cabeça de casal). Para disto nos convencermos, basta ler as circulares dirigidas pelos ministros dos negocios estrangeiros aos presidentes das provincias, circulares que foram mencionadas no *Memorandum* apresentado a Mr. Drouyn de Lhuys em 5 de dezembro de 1865.

A nota de 6 de fevereiro contém a proposta de uma administração commum entre o cabeça de casal e o consul em certos casos determinados, especialmente quando ha ao lado do cabeça de casal menores francezes. Esta proposta, apresentada pela primeira vez, está em contradicção formal com a Lei brazileira; ella restringe os direitos do cabeça de casal, sem dar aos interesses dos menores uma garantia mais completa do que a que elles acham nas formalidades expressamente exigidas pela Lei brazileira, e que vem circumstanciadamente mencionada no *Memorandum* de 5 de dezembro de 1865. Sob o ponto de vista prático, é muito difficil comprehender de que modo se poderia effeituar esta administração em commum; a competencia entre os dous administradores produziria inevitavelmente collisões, conflictos, demandas, que necessariamente embaraçariam o curso da liquidação, demorariam a partilha e acabariam sempre por lesar os interesses dos menores.

Estes interesses, já garantidos pelas disposições da Legislação brazileira, podem ser sempre efficazmente acautelados pelo consul. O direito de tutela officiosa permitte ao consul o verificar, por si mesmo, se as formalidades protectoras são constantemente executadas. Assim, pois, os actos do cabeça de casal se acharão ao mesmo tempo fiscalisados tanto pelo magistrado brazileiro, como pelo consul. Não é, por ventura, essa protecção mais efficaz do que aquella que resultasse de uma administração em commum, fazendo perigar os interesses que se quer proteger, e perpetuando entre as auctoridades brazileiras e os consules francezes, esses desagradaveis conflictos que os dous governos tanto desejam ver cessar?

A nota de 6 de fevereiro não é bastante explicita quando diz:

« São principalmente os interesses estrangeiros que o art. 7° da convenção é destinado á resguardar. » Não é *principalmente* que ella devia dizer, mas sim — *exclusivamente*. A convenção não póde ter outro fim. Os consules francezes não podem, em caso algum, ter que administrar interesses brazileiros; haveria nisso usurpação e violação da Soberania territorial. Em nenhum caso, tanto o cidadão brazileiro no Brazil, como o cidadão francez em França, póde ser subtrahido aos seus juizes naturaes, arrebatado á jurisdicção do seu paiz.

Tal é o principio incontestavel que os negociadores não podem ter esquecido, e mediante o qual deve ser interpretada a convenção de 1860.

É como consequencia directa deste principio que a intervenção consular não deve ter logar quando, entre os herdeiros, ha um brazileiro maior, capaz e presente. Admittir que a presença de um só menor francez entre os herdeiros faz passar a administração da herança para as mãos do consul francez, seria submetter cidadãos brazileiros no seu proprio paiz á jurisdicção de um estrangeiro, e paralysar a acção do magistrado e a da Lei. Por outra parte, no ponto de vista prático, torna-se evidente que similhante disposição suggeriria aos cidadãos brazileiros o desejo de se subtrahirem a uma auctoridade, cuja incontestavel lealdade desconheceriam para considerarem exclusivamente o seu caracter estrangeiro. Offendidos em sua susceptibilidade nacional, procurariam inevitavelmente todos os meios de se acharem de novo debaixo da jurisdicção do seu paiz, e haveria nelles uma verdadeira tentação de suscitarem questões que suspenderiam por algum tempo a acção consular, visto serem os magistrados do paiz os unicos competentes para decidirem todas as questões que surgem n'uma herança.

Por bem do proprio menor, ha pois vantagem em applicar um principio cuja legitimidade não póde ser contestada, principio que se acha de accôrdo com os termos da convenção, e que o governo brazileiro nunca cessou de reivindicar.

A divisão dos interesses segundo a nacionalidade dos herdeiros é uma idéa nova, e exigiria uma modificação completa do art. 7° da convenção. O governo brazileiro não tem, por ora, nem que repellir, nem que admittir um principio que de nenhum modo se acha contido no texto da convenção. De todo modo não poderia elle tomar em consideração quaesquer propostas, que com maior precisão lhe fossem feitas em virtude desta innovação, senão no caso de não estarem ellas em contradicção com as Leis brazileiras.

Pariz, 7 de maio de 1866.

N. 86.

Nota do governo francez á missão especial do Brazil,

Traducção.—Pariz, em 23 de junho de 1866.

Sr. barão.—Tenho a honra de dirigir-vos uma nota verbal preparada pela repartição a meu cargo no intuito de responder á que me remettestes em 7 de maio ultimo, ácerca do art. 7° da convenção consular de 1860 entre a França e o Brazil.

Sinto ter de deixar consignado que, apezar das seguranças dadas recentemente ainda ao ministro do Imperador no Rio de Janeiro e das numerosas concessões offerecidas pela repartição a meu cargo, persiste o governo de S. M. o Sr. D. Pedro em manter uma interpretação que, tirando ao art. 7° todo o caracter de utilidade pratica, embaraça um accôrdo tão desejavel no interesse dos dous paizes.

Acceitae as seguranças da alta consideração com a qual tenho a honra de ser,

Sr. barão do Penedo,

Vosso muito humilde e muito obediente servo,

Drouyn de Lhuys.

Nota verbal a que se refere a do governo francez.

Traducção.—Pariz, em 13 de junho de 1866.

Não havendo mais esperança, á vista da ultima nota do Sr. barão do Penedo, datada de 7 de maio ultimo, de proximo accôrdo sobre a interpretação do paragrapho 2° do art. 7° da convenção consular de 1860, julga-se que só resta resumir os termos da discussão.

O Sr. barão do Penedo interpreta estas palavras:

« Em caso de morte de seus nacionaes fallecidos sem deixar.... testamenteiros, ou cujos herdeiros estejam ausentes *ou* sejam incapazes, »

como se o texto dissesse:

« Em caso de morte de seus nacionaes fallecidos sem deixar.... testamenteiros *e* cujos herdeiros estejam ausentes ou sejam incapazes. »

Conseguintemente sustenta o Sr. barão do Penedo que a presença de um testamenteiro deve sempre impedir a intervenção do consul, ainda quando todos os herdeiros sejam francezes e ausentes ou incapazes.

Repellimos esta interpretação por contraria á letra bem como ao espirito do tratado. Quanto a nós, cabe ao consul o direito de intervir se não houver testamenteiro, *ou* se havendo testamenteiro, fôrem os herdeiros ausentes ou incapazes.

O Sr. barão do Penedo objecta que a interpretação franceza tende a restringir a acção do estamenteiro mais do que o permitte a Lei brazileira.

Respondemos que, em troca, tende a interpretação brazileira a revestir o testamenteiro de poderes mais extensos do que o permitte a Lei franceza.

Pede o Sr. barão do Penedo que interpretemos o 2° paragrapho do art. 7° do tratado franco-brazileiro pela mesma fórma por que interpretamos a disposição analoga das nossas convenções com a Hespanha e Italia, cujos termos são:

« Quando um francez em Hespanha morrer sem haver feito testamento nem nomeado testamenteiro, ou se os herdeiros, quer naturaes, quer designados pelo testamento, fôrem menores, incapazes ou ausentes, ou se os testamenteiros nomeados não estiverem no logar onde a herança fôr aberta, os consules, etc., etc. »

Ora eis-ahi como entendemos esta disposição:

O consul intervem:

1.° Quando o finado não deixou testamenteiro, ou o testamenteiro está ausente.

2.° Quando, estando presente o testamenteiro, ha herdeiros ausentes ou incapazes.

Póde com effeito acontecer que não haja herdeiros conhecidos no momento da abertura da herança: então o consul intervem, mas com uma condição, e vem a ser que não haja testamenteiro presente.

Não é de outro modo que interpretamos o tratado franco-brazileiro.

O Sr. barão do Penedo refere-se a uma obra publicada em França sob o titulo de *Guia dos Consulados*, e segundo a qual teria o testamenteiro de ser encarregado sempre da gerencia dos bens da herança, com exclusão do consul da nação do fallecido. No trecho citado não se póde tratar senão dos poderes muito restrictos que a Lei franceza confere aos testamenteiros, posse (*saisine*) limitada aos bens moveis, que não póde durar mais de um anno e deve cessar logo que os herdeiros entreguem ao testamenteiro as sommas necessarias para solver os legados moveis. Ora o governo brazileiro reivindica para os testamenteiros poderes muito mais extensos. Accrescentar-se-ha que a obra citada pelo Sr. Barão do Penedo, por mais incontestaveis que sejam o seu merito e utilidade, não tem caracter algum official, e que seria destituida de valor qualquer doutrina que nessa obra se achasse em desaccôrdo, quer com a Lei franceza quer com os tratados.

Não contendo o artigo 7° da convenção de 1860 distincção alguma relativa á nacionalidade dos herdeiros, poderiamos recusarmo-nos a admittir que a existencia de herdeiros brazileiros deva trazer restricção alguma á intervenção dos nossos consules. Por outro lado, em presença do silencio absoluto guardado pelo tratado a respeito de certos direitos que a Lei brazileira reconhece aos conjuges sobreviventes e aos cabeças de casal, era-nos licito oppôrmo-nos que taes direitos fossem exercidos por occasião de uma herança franceza. No entanto deixamos presentir com vistas de conciliação que o governo francez consentiria, sob a condição de um accôrdo geral e definitivo, em regular aquelles dous pontos sobre as seguintes bases:

1.° Quando houvesse herdeiros ausentes ou incapazes quer de uma quer de outra nacionali-

dade, procederia o consul em commum com o representante legal dos herdeiros brazileiros menores ou ausentes.

2.° Quando, com herdeiros francezes menores ou ausentes, houvesse quer uma viuva brazileira de nascimento, quer entre os herdeiros brazileiros maiores, um cabeça de casal, procederia o consul em commum com aquella viuva e aquelle cabeça de casal.

O Sr. barão do Penedo repelle estas proposições. Persiste em vêr na intervenção consular um acto de jurisdicção, comquanto a tenhamos sempre representado como tendo um caracter puramente administrativo, e sustenta que a existencia de um só herdeiro brazileiro, ainda sendo elle capaz e presente, deve sempre obstar áquella intervenção, posto que todos os outros herdeiros sejam francezes e menores ou ausentes.

Pelo que respeita ao conjuge sobrevivente e ao cabeça de casal, não admitte o Sr. barão do Penedo que o consul possa obrar concurrentemente com elles: parece-lhe além disso que a acção em commum seria, na pratica, fonte de difficuldades.

Em summa, segundo o systema que o Sr. barão do Penedo deseja fazer prevalecer, não poderiam os nossos consules intervir senão quando não houvesse:

Nem testamenteiro;

Nem herdeiros brazileiros;

Nem conjuges sobreviventes;

Nem cabeça de casal brazileiro.

Ora taes condições acham-se tão raramente reunidas que similhante intrepretação valeria tanto como a suppressão do artigo 7° do tratado.

Nestes termos só nos resta manter a nossa interpretação primitiva, que se resume assim:

O consul administra as heranças de seus nacionaes todas as vezes que ha herdeiros francezes ausentes ou incapazes.

Administra igualmente quando não ha herdeiros conhecidos nem testamenteiros.

A presença de um conjuge sobrevivente ou de um cabeça de casal brazileiro não restringe em caso algum o exercicio desse direito de intervenção.

Declaração interpretativa do art. 7° da Convenção de 10 de dezembro de 1860 entre o Brazil e a França.

N. 87.

DECRETO N. 3711 DE 6 DE OUTUBRO DE 1866.

Promulga a declaração interpretativa assignada em Pariz aos 21 de julho do corrente anno por parte do Brazil e da França, para firmar o sentido e modo de execução do art. 7° da Convenção consular celebrada entre os dois paizes em 10 de dezembro de 1860.

Havendo-se assignado em Pariz, aos 21 de julho do corrente anno, entre o meu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial e o ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, uma declaração interpretativa do art. 7° da convenção consular celebrada entre o Brazil e a França em 10 de dezembro de 1860, e promulgada pelo Decreto n. 2787 de 26 de abril de 1861, hei por bem mandar que as disposições da referida declaração interpretativa, que com este baixa, sejão observadas e cumpridas, como se contidas fossem no art. 7° da citada convenção, cujo sentido e modo de execução por ellas ficam elucidados e firmados.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos 6 de outubro de 1866, 45° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA.

Declaração interpretativa do art. 7° da Convenção consular de 10 de dezembro de 1860, entre o Brazil e a França.

Havendo a applicação do art. 7° da Convenção consular de 10 de dezembro de 1860 dado logar a conflictos de attribuição entre as auctoridades do Brazil e os consules francezes, o governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o governo de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, animados de igual desejo de pôr termo a esses conflictos, resolveram, de commum accôrdo, fixar definitivamente a interpretação do dito artigo.

Em consequencia os abaixo assignados:

Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil, em missão especial junto a Sua Magestade o Imperador dos Francezes; e

Ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, devidamente autorisados, convierão no seguinte.

§ 1.°

No caso de morte de um subdito de uma das Partes contractantes no territorio da outra, as auctoridades locaes competentes deverão immediatamente avisar os consules geraes, consules ou vice-consules, em cujo districto occorrer o fallecimento, e estes, por sua parte, se fôrem os primeiros a saber do facto, deverão dar o mesmo aviso ás auctoridades locaes.

§ 2.°

A administração e liquidação da herança de um francez fallecido no Brazil serão reguladas do seguinte modo:

Quando um francez fallecido no Brazil não tiver deixado senão herdeiros brazileiros, ou quando, com herdeiros francezes maiores, presentes e capazes, concorrerem herdeiros brazileiros menores, ausentes ou incapazes, o consul francez não intervirá.

Quando entre os herdeiros do francez fallecido no Brazil houver um ou mais francezes menores, ausentes ou incapazes, terá o consul a administração exclusiva da herança, se não houver viuva brazileira de origem, nem herdeiro brazileiro cabeça de casal, nem testamenteiro, nem herdeiros brazileiros menores, ausentes ou incapazes.

Se com um ou mais herdeiros francezes menores, ausentes ou incapazes, houver ao mesmo tempo, quer uma viuva brazileira de origem, quer um herdeiro brazileiro cabeça de casal, quer um testamenteiro, quer um ou mais herdeiros brazileiros menores, ausentes ou incapazes, o consul francez administrará a herança conjunctamente com a dita viuva brazileira, ou dito cabeça de casal, ou dito testamenteiro, ou o representante legal dos ditos herdeiros brazileiros.

Fica entendido que aos herdeiros menores, nascidos no Brazil de paes francezes, será applicado o estado civil de seu pae, até a sua maioridade, de conformidade com a Lei de 10 de setembro de 1860, e em reciprocidade da faculdade que tem os consules brazileiros em França de administrar e liquidar a herança de seus nacionaes nos casos analogos.

Fica igualmente entendido que os legatarios universaes ou por titulo universal são equiparados aos herdeiros.

Reciprocamente a herança de um brazileiro fallecido em França será administrada e liquidada conforme as regras estabelecidas pelo presente paragrapho, no que não fôrem contrarias á Lei franceza.

§ 3.°

Nos casos em que, nos termos do paragrapho antecedente, tiver logar a intervenção exclusiva do consul, deverão os consules geraes, consules e vice-consules:

1.° Pôr sellos, quer *ex-officio*, quer a requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do defunto, prevenindo com antecipação a auctoridade local competente, que poderá assistir ao acto, e até, se julgar conveniente, cruzar com os seus sellos os que houverem sido postos pelo consul.

2.° Fazer tambem em presença da competente auctoridade local, se esta entender que deve comparecer, o inventario de todos os bens e objectos possuidos pelo defunto.

§ 4.°

Pelo que diz respeito á dupla operação da apposição dos sellos, que deverá effeituar-se no mais curto prazo, e do inventario, os consules geraes, consules e vice-consules fixarão, de

accôrdo com a auctoridade local, o dia e hora em que ambas estas operações deverão ter logar; o aviso do consul á auctoridade será feito por escripto, e esta accusará a recepção. Se a auctoridade local não comparecer apezar do convite que lhe tiver sido feito, os consules procederão sem demora, e sem mais formalidade ás duas supracitadas operações.

Os sellos duplos postos pelo consul e pela auctoridade local só serão levantados de commum accôrdo. Todavia, se o consul deixar decorrer quinze dias sem chamar a auctoridade local para levantar os sellos, esta lhe pedirá por escripto que fixe dia e hora em que essa operação deverá ter logar, e elle accusará a recepção do aviso que houver recebido; se o consul não responder no termo de oito dias, a auctoridade local procederá sem demora e sem mais formalidade ao levantamento dos sellos e ao inventario.

§ 5.º

Se o fallecimento se der em uma localidade, onde não haja agente consular da nacionalidade do defunto, a auctoridade local dará disso parte immediatamente ao governo, e procederá a apposição dos sellos e ao inventario dos bens da herança. O governo avisará á auctoridade consular do districto, a qual poderá comparecer no logar, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para liquidar a herança. Entretanto continuará a auctoridade local a administrar, arrecadar e liquidar essa herança até a chegada do consul ou do agente nomeado *ad hoc* pelo consul, o qual proseguirá então na liquidação, se ella não estiver terminada; e se já o estiver, a auctoridade local lhe entregará o producto liquido da herança.

§ 6.º

Os consules geraes, consules e vice-consules, nos casos em que, nos termos do paragrapho segundo, lhes compete exclusivamente a administração e liquidação das heranças, farão proceder, de conformidade com as Leis e usos do paiz, á venda de todos os bens moveis da herança susceptiveis de deterioração, e arrecadarão o producto da venda. Poderão administrar e liquidar pessoalmente ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para administrar e liquidar a herança. Receberão as rendas, alugueis e quaesquer rendimentos vencidos, cobrarão as quantias devidas á herança, receberão o producto da venda dos bens moveis e da dos immoveis, no caso de haver sido esta auctorisada pelo juiz, pagarão os credores, darão quitação aos devedores e cumprirão os legados.

A herança assim liquidada será dividida entre os herdeiros, de conformidade com a partilha que será feita pelo juiz competente, o qual nomeará, se houver logar, peritos para a avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das tornas.

Em caso nenhum os consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça. Estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

§ 7.º

Si sobrevier alguma questão, quer entre os co-herdeiros, quer entre os herdeiros e terceiros que se julguem com direito contra a herança, esta questão deverá ser devolvida aos tribunaes competentes, figurando o consul, nos casos em que elle administra só, nos termos do § 2º, como representante da herança. Proferido o julgamento, o consul deverá executa-lo, si não tiver por conveniente appellar, ou si as partes se não houverem accommodado amigavelmente proseguindo depois, de plano, na liquidação que havia sido suspensa, emquanto se aguardava a decisão do tribunal.

§ 8.º

Os ditos consules geraes, consules e vice-consules serão obrigados a mandar annunciar a morte do fallecido em uma das gazetas do seu districto, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou aos seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tiver contrahido no paiz, ou depois de haver decorrido um anno da data do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Antes de qualquer distribuição aos herdeiros do producto da herança deverão pagar os direitos do thesouro.

§ 9.º

A auctoridade local é a unica competente para proceder á abertura do testamento. Se durante a apposição dos sellos, ou feitura do inventario, o consul achar um testamento, descreverá a fórma exterior delle no seu *processo verbal*, o rubricará perante as partes interessadas e presentes, o porá debaixo de sello, e dará parte ao juiz territorial competente, para que elle abra o testamento segundo as fórmas legaes. Si o testamento do defunto estiver depositado no consulado, o consul promoverá a sua abertura pelo juiz territorial. As questões de validade do testamento serão submettidas aos juizes competentes.

§ 10.

Quando houver logar a nomeação de um tutor, ou de um curador, o consul promoverá, se por outro modo não estiver providenciado, á mesma nomeação pela auctoridade local competente.

§ 11.

Si ao tempo do fallecimento, os bens ou parte dos bens de uma herança, cuja administração e liquidação pertenção ao consul, nos termos do § 2º, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o consul não poderá tomar posse dos ditos bens, antes do levantamento do embargo, penhora ou sequestro. O consul terá o direito de ser ouvido, de velar conjunctamente com o tutor na observancia das formalidades legaes, e se a execução se effectuar, receberá o remanescente do producto da venda. Si durante a liquidação feita pelo consul, nos termos do § 2º, sobrevier um embargo, penhora ou sequestro dos bens, ou parte dos bens da dita herança, o consul ou o agente nomeado por elle para liquidar a herança, será nomeado guarda ou depositario dos bens embargados, penhorados ou sequestrados.

§ 12.

Os consules geraes, consules e vice-consules, ainda mesmo no caso em que o § 2º lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos nem inventariar os bens de seus nacionaes fallecidos depois de haverem sido declarados fallidos. A administração e liquidação desses bens serão feitas conforme as Leis especiaes do paiz.

Fica entendido que o consul conserva sempre o direito de velar, a bem dos menores e com os tutores, em que sejam preenchidas as formalidades exigidas pela Lei.

§ 13.

Os consules geraes, consules e vice-consules, mesmo no caso em que o § 2º lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos, inventariar, administrar nem liquidar os bens de um seu nacional, que pertencer a uma sociedade com-

mercial. Serão obrigados neste ponto a se conformarem, quer com as disposições especiaes estipuladas no contracto de sociedade, quer com as regras estabelecidas pela Lei commercial do paiz. Si a sociedade continuar depois da morte do socio, o consul receberá para os herdeiros as partes dos lucros que lhes couberem; si a sociedade fôr dissolvida por morte do dito socio, o consul deixará liquidar a sociedade por quem competir, e receberá sómente a parte liquida que pertencer á dita herança.

Fica entendido que, nos casos previstos pelo presente paragrapho e pelos dous precedentes, o consul tem sempre o direito de velar, a bem dos menores, no cumprimento das formalidades legaes.

§ 14.

A superveniencia de herdeiros maiores e capazes durante a liquidação, começada pelo consul, nos termos do § 2°, não faz cessar os poderes do consul, senão quando não houver mais um só incapaz ou ausente entre os herdeiros, por cujo interesse elle intervinha; si os ditos herdeiros se tornarem todos maiores e capazes antes de finda a liquidação, e si elles se apresentarem todos, quer em pessoa, quer por procuradores, será o consul obrigado a entregar-lhes toda a liquidação.

§ 15.

Nos casos em que a administração e liquidação se fizerem em commum, nos termos do § 2°, pelo consul e a viuva, ou o cabeça de casal, ou testamenteiro, ou o representante legal dos menores ausentes ou incapazes, cujos interesses não estiverem sob a protecção do consul, todos os actos de apposição de sellos, inventario, administração e liquidação, deverão ser feitos em commum, funccionando o consul e a viuva, ou o cabeça de casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos ditos menores até a partilha definitiva, como dous liquidadores encarregados da liquidação da mesma sociedade; nenhuma desobriga será valiosa se não estiver revestida das duas assignaturas.

§ 16.

Se os herdeiros fôrem todos maiores, capazes, presentes e da nacionalidade do consul, poderão, de commum accôrdo, encarregar o dito consul de administrar, liquidar e mesmo partilhar os bens da herança. Mas, si a herança comprehender immoveis situados no paiz, será chamado um tabellião ou escrivão (*notaire ou officier public*) competente do logar, para assistir ao acto de partilha amigavel, e assignar com o chanceller, sob pena de nullidade.

Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos terão além disto o direito de receberem em sua chancellaria, a requerimento de todas as partes interessadas, qualquer acto de partilha amigavel de uma herança de seus nacionaes, comtanto que todos os herdeiros sejam maiores, mesmo quando houver entre os herdeiros subditos do paiz onde elles residirem, uma vez, bem entendido, que essa partilha só diga respeito a bens situados no territorio da nação a que pertencer o consul ou agente perante quem fôr feita

Os traslados destes actos de partilha, devidamente legalizados pelos consules geraes, consules e vice-consules, e sellados com o sello de seu consulado ou vice-consulado, farão fé em juizo perante todos os tribunaes, juizes e auctoridades do Brazil e da França, e terão respectivamente a mesma força e valor que teriam, si fossem passados por tabelliães e outros escrivães competentes do paiz, uma vez que esses actos sejam lavrados conforme as Leis do Estado a que o consul pertencer, e que tenham sido submettidos préviamente ás formalidades do sello, ao registro, insinuação, e a quaesquer outras formalidades que regem a materia no paiz em que o acto de partilha dever ser executado.

§ 17.

Si a herança de um subdito de uma das duas Partes contractantes, fallecido *ab intestato* no territorio da outra, se tornar vaga *vient à tomber en deshérence*, isto é, senão houver nem conjuge sobrevivente, nem herdeiro em gráo successivel, essa herança, tanto movel como immovel, deverá ser devolvida ao Estado em cujo territorio tiver morrido o dito subdito.

Depois da apposição dos sellos, o juiz territorial exigirá do consul em nome do Estado o inventario dos bens do defunto. Tres annuncios serão publicados successivamente por diligencia do juiz territorial, de tres em tres mezes, nos jornaes do logar em que a successão se houver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter os nomes e prenomes do defunto, o logar e data do seu nascimento, si fôrem conhecidos, a profissão que exercia, a data e logar de sua morte. Annuncios similhantes serão publicados, á diligencia do juiz territorial por intermedio do consulado brazileiro em Pariz, ou do consulado francez no Rio de Janeiro, nos jornaes da cidade mais vizinha do logar do nascimento do defunto. O consul procederá á administração e á liquidação da herança, segundo as regras estabelecidas pela convenção. Si, passados dous annos, contados do fallecimento, não se tiver apresentado nem herdeiro, nem conjuge, quer pessoalmente, quer por procurador, o juiz territorial ordenará por uma sentença, que será intimada ao consul, a entrega ao Estado. O consul entregará então á fazenda publica todos os objectos e valores provenientes da herança, e bem assim todos os documentos relativos á administração e ás contas da herança. A administração da fazenda publica tomará posse della, ficando obrigada a dar conta aos herdeiros ou conjuges que possam depois apparecer, em conformidade com a Lei do paiz.

Tal é a interpretação que os governos do Brazil e da França declaram, de commum accôrdo, dar ao art. 7° da convenção de 10 de dezembro de 1860, e que d'ora em diante servirá de regra na applicação do dito artigo.

Em fé do que os abaixo assignados assignaram a presente declaração, e nella puzeram o sello de suas armas.

Feito e expedido por duplicata, em Pariz, aos 21 de julho de 1866.

(L. S.) Penedo. (L. S.) Drouyn de Lhuys.

TEXTO FRANCEZ.

Déclaration interprétative de l'article 7 de la convention consulaire du 10 décembre 1860, entre le Brésil et la France.

L'application de l'article 7 de la convention consulaire du 10 décembre 1860, ayant donné lieu à des conflits d'attributions entre les autorités du Brésil et les consuls français, le gouvernement de Sa Majesté l'Empereur du Brésil et le gouvernement de Sa Magesté l'Empereur des Français, animés d'un égal désir de mettre un terme à ces conflits, ont résolu, d'un commun accord, de fixer définitivement l'interprétation du dit article.

En conséquence, les soussignés,

Envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire de Sa Majesté l'Empereur du Brésil, en mission spéciale prè Sa Majesté l'Empereur des Français, et ministre et secrétaire d'état des affaires etrangères de Sa Magesté l'Empereur des Français duement autorisés, sont convenus de ce qui suit:

§ 1.°

En cas de décès d'un sujet de l'une des parties contractantes sur le territoire de l'autre, les autorités locales compétentes devront immédiatement avertir les consuls généraux, consuls ou vice-consuls, dans les circonscriptions desquels le décès aura eu lieu, et ceux-ci devront, de leur côté, s'ils en ont connaissance les premiers, donner le même avis aux autorités locales.

§ 2.°

L'administration et la liquidation de la succession d'un français mort au Brésil seront réglées de la manière suivante :

Lorsqu'un français décédé au Brésil n'aura laissé que des héritiers brésiliens, ou lorsque, concurremment avec des héritiers français majeurs, présents et capables, il se trouvera des héritiers brésiliens mineurs, absents ou incapables, le consul français n'interviendra pas.

Lorsqu'il y aura parmi les héritiers d'un français décédé au Brésil, un ou plusieurs français mineurs, absents ou incapables, le consul aura l'administration exclusive de la succession, s'il n'y a, ni veuve brésilienne d'origine, ni héritier brésilien chef de famille (*cabeça de casal*), ni exécuteur testamentaire, ni héritiers brésiliens mineurs, absents ou incapables ;

S'il y a en même temps qu'un ou plusieurs héritiers français, mineurs, absents ou incapables, soit une veuve brésilienne d'origine, soit un héritier brésilien chef de famille (*cabeça de casal*), soit un exécuteur testamentaire, soit un ou plusieurs héritiers brésiliens mineurs, absents ou incapables, le consul français administrera la succession conjointement avec la dite veuve brésilienne ou le dit chef de famille, ou le dit exécuteur testamentaire, ou le réprésentant légal des dits héritiers brésiliens.

Il est entendu que l'on appliquera aux héritiers mineurs, nés au Brésil de parents français, l'état civil de leur père, jusqu'à leur majorité, conformément à la Loi du 10 septembre 1860 et par réciprocité de la faculté qu'ont les consuls brésiliens en France d'administrer et de liquider la succession de leurs nationaux dans les cas analogues.

Il est également entendu que les légataires universels ou à titre universel sont assimilés aux héritiers.

Réciproquement la succession d'un brésilien mort en France sera administrée et liquidée d'après les règles établies par le présent paragraphe en tant qu'elles ne seront pas contraires à la loi française.

§ 3.°

Dans les cas où, aux termes du paragraphe précédent, il y a lieu à l'intervention exclusive du consul, les consuls généraux, consuls et vice-consuls devront :

1.° Apposer les scellés, soit d'office, soit à la réquisition des parties intéressées, sur tous les effets mobiliers et papiers du défunt, en prévenant d'avance l'autorité locale compétente qui pourra y assister et même, si elle le juge convenable, croiser de ses scellés ceux qui auront été posés par le consul.

2.° Dresser aussi, en présence de l'autorité locale compétente, si elle croit devoir s'y présenter, l'inventaire de tous les biens et effets possédés par le défunt.

§ 4.°

En ce qui concerne la double opération, tant de l'apposition des scellés, laquelle devra toujours avoir lieu dans le plus bref délai, que de l'inventaire, les consuls généraux, con-

suls ou vice-consuls fixeront, de concert avec l'autorité locale le jour et l'heure où ces deux opérations devront avoir lieu ; ils la feront prévenir par écrit et elle donnera un récépissé de l'avis qu'elle aura reçu. Si l'autorité locale ne se rend pas à l'invitation qui lui aura été faite, les consuls procéderont sans retard et sans autre formalité aux deux opérations précitées.

Les doubles scellés apposés par le consul et par l'autorité locale ne seront levés que d'un commun accord. Cependant, si le consul laissait s'écouler quinze jours avant d'appeller l'autorité locale à la levée des scellés, l'autorité locale lui demanderait par écrit de fixer le jour et l'heure où cette opération devra avoir lieu; il donnera récépissé de l'avis qu'il aura reçu; si le consul ne répond pas dans la huitaine, l'autorité locale procédera sans retard et sans autre formalité à la levée des scellés et à l'inventaire.

§ 5.°

Si le décès a lieu dans une localité où il n'y a pas d'agent consulaire de la nationalité du défunt, l'autorité locale en fera immédiatement part au gouvernement et procédera à l'apposition des scellés et à l'inventaire des biens de la succession. Le gouvernement préviendra l'autorité consulaire du district, qui pourra se rendre sur les lieux ou nommer, sous sa responsabilité, un agent pour liquider la succession. En attendant, l'autorité locale continuera à administrer, recouvrer et liquider cette succession jusqu'à l'arrivée du consul ou de l'agent nommé *ad hoc* par le consul, lequel poursuivra alors la liquidation si elle n'est pas terminée; et si elle est terminée, l'autorité locale lui remettra le produit liquide de la succession.

§ 6.°

Les consuls généraux, consuls et vice-consuls, dans les cas où, aux termes du paragraphe 2, l'administration et la liquidation des successions leurs sont exclusivement attribuées, feront procéder, en se conformant aux lois et aux usages du pays, à la vente de tous les objets mobiliers de la succession, qui pourraient se détériorer, et ils percevront le produit de la vente. Ils pourront administrer et liquider en personne, ou bien nommer, sous leur responsabilité, un agent pour administrer et liquider la succession. Ils toucheront les fermages, loyers et arrérages échus, percevront les sommes dues à la succession, toucheront le produit de la vente des meubles et de celles des immeubles, au cas où elle aurait été autorisée par le juge, solderont les créanciers, acquitteront les charges, paieront les legs.

La succession ainsi liquidée sera divisée entre les héritiers, conformément au partage qui sera fait par le juge compétent, lequel nommera, s'il y a lieu, des experts pour l'évaluation des biens, la composition des lots et la fixation des soultes.

En aucun cas, les consuls ne seront juges des contestations concernant les droits des héritiers, les rapports à la succession, la réserve, la quotité disponible. Ces contestations seront soumises aux tribunaux compétents.

§ 7.°

S'il s'élevait une difficulté, soit entre les cohéritiers, soit entre les héritiers et des tiers prétendant avoir des droits à faire valoir sur la succession, cette difficulté devra être déférée aux tribunaux compétents, le consul agissant, dans le cas où il administre seul aux termes du paragraphe 2, comme réprésentant de la succession. Le jugement rendu, le consul devra l'exécuter, s'il ne croit pas à propos de former appel, et si les parties ne se sont pas arrangées à l'amiable, et il continuera de plein droit la liquidation qui aura été suspendue en attendant la décision du tribunal.

§ 8.

Les dits consuls généraux, consuls et vice-consuls seront tenus de faire annoncer la mort du défunt dans une des gazettes de leur arrondissement, et ils ne pourront faire la délivrance de la succession ou de son produit aux héritiers légitimes ou à leurs mandataires, qu'après avoir fait acquitter toutes les dettes que le défunt pourrait avoir contractées dans le pays, ou qu'autant qu'une année se sera écoulée depuis la date du décès sans qu'aucune réclamation ait été présentée contre la succession.

Ils devront, avant toute distribution aux héritiers du produit de la sucession, acquitter les droits du trésor.

§ 9.

L'autorité locale est seule compétente pour procéder à l'ouverture des testaments. Si pendant l'apposition des scellés ou la confection de l'inventaire, le consul trouve un testament, il en constatera la forme extérieure dans son procès verbal, le paraphera devant les parties intéressées et présentes, le mettra sous scellés, et préviendra le juge territorial compétent pour qu'il ouvre le testament suivant les formes légales. Si le testament du défunt était déposé au consulat, le consul en provoquera l'ouverture par le juge territorial. Les questions de validité du testament seront soumises aux juges compétents.

§ 10.

Quand il y aura lieu à la nomination d'un tuteur, ou d'un curateur, le consul provoquera, s'il n'y a été autrement pourvu, cette nomination par l'autorité locale compétente.

§ 11.

Si, à l'époque du décès, les biens ou partie des biens d'une succession dont l'administration et la liquidation appartiennent au consul aux termes du paragraphe 2, se trouvaient frappés d'opposition, de saisie ou de séquestre le consul ne pourra prendre possession des dits biens avant que l'opposition, la saisie ou le séquestre aient été levés. Il aura le droit d'être entendu, de veiller concurrement avec le tuteur à ce que les formalités légales soient accomplies, et, si l'éxécution a lieu, il touchera le reliquat du produit de la vente. Si pendant le cours de la liquidation faite par le consul aux termes du paragraphe 2, survenait une opposition, une saisie ou un séquestre des biens ou d'une partie des biens de la dite succession, le consul ou l'agent nommé par le consul pour liquider la succession, sera nommé gardien ou dépositaire des biens frappés d'opposition, de saisie ou de séquestre.

§ 12.

Les consuls généraux, consuls et vice-consuls, ne pourront, même dans le cas où le paragraphe 2 leur concède la faculté d'intervenir dans les successions de leurs nationaux, mettre sous scellés, et inventorier les biens de leurs nationaux morts après avoir été déclarés en faillite. L'administration et la liquidation de ces biens seront faites conformément aux lois spéciales du pays.

Il est bien entendu que le consul conserve toujours le droit de veiller dans l'intérêt des mineurs et concurremment avec les tuteurs, à ce que les formalités requises par la loi soient remplies.

§ 13.

Les consuls généraux, consuls e vice-consuls, ne pourront, même dans le cas où le paragraphe 2 leur concède la faculté d'intervenir dans les successions de leurs nationaux, mettre

sous scellés, inventorier, administrer et liquider les biens d'un de leurs nationaux qui feraient partie d'une société commerciale. Ils seront obligés de se conformer sur ce point, soit aux dispositions spéciales stipulées dans le contrat de société, soit aux règles établies par la loi commerciale du pays. Si la société continue après la mort de l'associé, le consul touchera pour les héritiers les parts de bénéfice qui leurs reviennent; si la société est dissoute par la mort du dit associé, le consul laissera liquider la société par qui de droit et touchera seulement la part liquide qui appartient à la dite succession.

Il est entendu que, dans les cas prévus par le présent paragraphe et par les deux précédents, le consul a toujours le droit de veiller dans l'intérêt des mineurs à l'accomplissement des formalités légales.

§ 14.

La survenance d'héritiers majeurs et capables pendant la liquidation commencée par le consul aux termes du paragraphe 2, ne fait cesser les pouvoirs du consul qu'autant qu'il n'y a plus un seul incapable ou absent parmi les héritiers dans l'intérêt desquels il intervenait; si les dits héritiers deviennent tous majeurs et capables avant la fin de la liquidation et s'ils se présentent tous, soit en personne, soit par fondé de pouvoirs, le consul sera tenu de se dessaisir entre leurs mains de toute l'affaire.

§ 15.

Dans les cas où l'administration et la liquidation se font en commun aux termes du § 2 par le consul et la veuve, ou le chef de famille, ou l'exécuteur testamentaire, ou le représentant légal des mineurs absents ou incapables dont les intérêts ne sont pas sous la protection du consul, toutes les opérations d'apposition des scellés, d'inventaires, d'administration et de liquidation, devront se faire en commun, le consul et la veuve, ou le chef de famille, ou l'exécuteur testamentaire, ou le représentant légal des dits mineurs agissant jusqu'au partage définitif comme deux liquidateurs chargé de la liquidation d'une même société ; aucune décharge ne sera valable qu'autant qu'elle sera revêtue des deux signatures.

§ 16.

Si les héritiers sont tous majeurs, capables, présents et de la nationalité du consul, ils peuvent d'un commun accord, charger le dit consul d'administrer, de liquider et même de partager les biens de la succession. Mais si la succession comprend des immeubles situés dans le pays, un notaire ou officier public compétant du lieu sera appelé à concourir à l'acte de partage amiable et à le signer avec le chancelier sous peine de nullité.

Les consuls généraux, consuls et vice-consuls respectifs auront en outre le droit de recevoir dans leurs chancelleries sur la demande de toutes les parties intéressées, tout acte de partage amiable d'une succession d'un de leurs nationaux, pourvu que tous les héritiers soient majeurs, même quand il y aurait parmi les héritiers des sujets du pays où ils résident, pourvu, bien entendu, que ce partage n'ait rapport qu'à des biens situés sur le territoire de la nation à laquelle appartiendra le consul ou l'agent devant lequel il sera fait.

Les expéditions de ces actes de partage, dûment légalisées par les consuls généraux, consuls et vice-consuls, et revêtues du sceau de leurs consulat ou vice-consulat, feront foi en justice devant tous les tribunaux, juges et autorités du Brésil et de France et auront respectivement la même force et valeur que si elles avaient été passées devant les notaires et autres officiers publics compétents du pays, pourvu que ces actes soient passés dans la forme voulue par les lois de l'État auquel le consul appartient et qu'ils aient été préalablement soumis aux

formalités de timbre, à l'enregistrement, insinuation et à toutes les autres formalités qui régissent la matière dans le pays où l'acte de partage doit recevoir son exécution.

§ 17.

Si la succession d'un sujet de l'une des deux parties contractantes, mort *ab intestato*, sur le territoire de l'autre, vient à tomber en déshérence, c'est-à-dire s'il n'y a ni conjoints survivants, ni héritier au degré successible, sa succession, tant mobilière qu'immobilière, doit être dévolue à l'État dans le territoire duquel il est mort.

Après l'apposition des scellés, le juge territorial requerra du consul, au nom de l'Etat, l'inventaire des biens du défunt. Trois avis seront publiés successivement par les soins du juge territorial, de trois mois en trois mois, dans les journaux de l'endroit où la succession s'est ouverte, et dans ceux de la capitale du pays. Ces avis devront contenir les noms et prénoms du défunt, le lieu et la date de sa naissance, s'ils sont connus, la profession qu'il exerçait, la date et le lieu de sa mort. Des avis semblables seront publiés, à la diligence du juge territorial par l'intermédiaire du consulat brésilien à Paris ou du consulat français à Rio de Janeiro, dans les journaux de la ville la plus voisine du lieu de naissance du défunt. Le consul procédera à l'administration et à la liquidation de la succession d'après les règles établies par la convention. Deux ans après la mort, s'il ne s'est présenté, ni héritier, ni conjoint, soit personnellement, soit par fondé de pouvoirs, le juge territorial ordonnera par un jugement qui sera notifié au consul, l'envoi en possession de l'État. Alors le consul remettra au domaine public tous effets et valeurs provenant de la succession, ainsi que toutes pièces relatives à l'administration et aux comptes de la succession. L'administration du domaine public entrera en possession, sauf à rendre compte aux héritiers ou conjoints qui surviendraient par la suite, conformément à la loi du pays.

Telle est l'interprétation que les gouvernements du Brésil et de la France déclarent, d'un commun accord, donner à l'article septième de la convention du 10 décembre 1860, et qui servira désormais de règle à l'application du dit article.

En foi de quoi, les soussignés ont signé la présente déclaration et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait, en double expédition, à Paris, le 21 juillet 1866.

(L. S.) Penedo. (L. S.) Drouyn de Lhuys.

N. 88.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França no Brazil. — Rio de Janeiro, em 19 de setembro de 1866.

Sr. Ministro. — O governo do Imperador acaba de dirigir-me, com o texto da declaração interpretativa do art. 7° da convenção consular de 1860, assignada em 21 de julho ultimo por S. Ex. o Sr. Drouyn de Lhuys e pelo Sr. barão do Penedo, uma cópia das instrucções expedidas

pelo mesmo governo aos consules de França no Rio de Janeiro, em Pernambuco e na Bahia sobre a applicação deste ajuste.

Tenho a honra, de conformidade com a ordem que recebi, de levar estas instrucções ao conhecimento de V. Ex., rogando-lhe que envie recommendações da mesma natureza ás auctoridades dos districtos em que residem francezes.

O governo do Imperador está certo de que o governo imperial do Brazil se apressará em contribuir por esta fórma para facilitar-se na pratica a execução das disposições conciliadoras adoptadas de commum accôrdo pelos dous governos.

Acceitai, Sr. ministro, as seguranças de minha muito alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

O Cavalleiro de Saint Georges.

Circular do governo francez aos seus agentes consulares de que trata a nota supra.

Ministère des affaires étrangères. Direction des consulats et affaires commerciales.
Paris, le . août 1866.

Monsieur. — Les difficultés soulevées au Brésil pendant ces dernières années par l'interprétation de l'art. 7 de la convention consulaire de 1860, ont, vous le savez, fixé dès l'origine ma plus sérieuse attention. Rarement une succession française s'ouvrait dans ce pays, sans donner lieu à un conflit d'attributions entre l'agent de mon département appelé à l'administrer et les autorités brésiliennes. Celles-ci, refusant d'admettre que le traité de 1860 pût avoir pour effet de restreindre, dans certains cas spéciaux, la faculté d'intervention dont elles étaient investies par les lois du pays, prétendaient substituer leur action à celle du consul, dès qu'il existait soit un exécuteur testamentaire, soit un héritier brésilien mineur, absent ou chef de famille, soit même une veuve brésilienne d'origine. Nos agents soutenaient, à leur tour, que la convention leur conférait le droit d'intervenir, quelque fut la législation territoriale, toutes les fois que les intérêts d'un français, absent ou incapable, se trouvaient engagés dans le réglement d'une succession française. Chacun invoquait, sans résultat, l'intervention présumée du négociateur de la nation, et le conflit se prolongeait au détriment de tous les ayant-droit.

Pour mettre un terme à cette regrettable situation, nous avons fait appel à la loyanté du cabinet de Rio, qui, avec un empressement que je me plais à reconnaître, nous a offert de régler, par une déclaration interprétative les questions délicates dont le traité avait laissé la solution indécise. Il a même envoyé dans ce but, à Paris, un plénipotentiaire spécial. Les difficultés qui présentait l'accord projeté, par suite de certaines divergences entre les législations des deux pays, ont été heureusement aplanies au moyen de concessions réciproques, et j'ai la satisfaction de vous annoncer, Monsieur, que j'ai signé le 21 du mois dernier avec M. le baron de Penedo, un arrangement qui détermine, d'une manière précise, la limite des attributions respectives des consuls et des autorités locales en matière de successions.

J'ai l'honneur de vous adresser. . . exemplaires de cette déclaration. Le développement donné à ses dispositions me dispense de tout commentaire explicatif. Comme vous le verrez, le gouvernement brésilien reconnaît à nos agents le droit d'intervenir toutes les fois qu'il se trouvera soit parmi les héritiers, soit parmi les légataires universels on à titre universel, un ou plusieurs sujets français absents ou incapables. Il admet que l'exercice de ce droit n'est incompatible ni

avec l'existence d'héritiers brésiliens mineurs, ou absents, ni avec la présence d'un exécuteur testamentaire.

De notre côté, nous consentons à transiger sur la base équitable de la division des intérêts en raison des nationalités : il est en conséquence convenu que lorsqu'il y aura, soit un exécuteur testamentaire, soit un ou plusieurs héritiers brésiliens absents ou incapables, soit un héritier brésilien chef de famille, soit une veuve brésilienne d'origine, le consul sera tenu d'agir en commun avec cette veuve ou ce chef de famille, ou le représentant légal de ces mineurs ou absents, ou cet exécuteur testamentaire. Mais en dehors de ces divers cas, le consul administre et liquide seul toute la succession française dans laquelle un de ses nationaux, absent ou mineur, est interessé.

En outre, cet arrangement règle certains points de détail que la convention de 1860 n'a pas prévus, et qui ont par fois soulevé des contestations entre nos agents et l'autorité locale. Le recours à ces autorités pour l'ouverture des testaments, ainsi que pour la nomination de tuteurs ou de curateurs, la marche à suivre lorsqu'il s'agit des biens de la succession d'un failli ou lorsque le défunt était membre d'une société commerciale, enfin la dévolution des successions en déshérence au gouvernement territorial, font l'objet de dispositions assez explicites pour que toute divergence d'opinion soit désormais impossible.

Mais l'accord intervenu entre les deux gouvernements ne répondrait qu'imparfaitement à leur attente, si les agens et les autorités chargés de l'appliquer ne s'inspiraient pas de l'esprit conciliant qui en a de part et d'autre facilité la conclusion. Je dois donc vous recommander, Monsieur, d'éviter avec le plus grand soin, soit en exerçant, soit en revendiquant vos droits, tout ce qui pourrait amener des froissements ou des malentendus. Vous pourrez, toujours, je l'espère, par des explications verbales échangées à l'amiable, comme par la moderation de vos procédés, applanir les difficultés à leur origine, et lorsque votre action devra se combiner avec celle d'un exécuteur testamentaire, ou d'un représentant d'intérêts brésiliens, vous saurez faire en sorte que pendant toute la durée des opérations, une parfaite harmonie règne entre vous et le liquidateur. Je ne saurais trop insister sur ce dernier point, car des conditions de bonne entente dans lesquelles s'exercera cette action commune dépendront les avantages pratiques de l'arrangement.

Le gouvernement brésilien adressera de son côté, je n'en doute pas, des instructions dans le même sens aux autorités des districts où résident nos nationaux. Il est de l'intérêt du Brésil, qui a déjà répudié les traditions restrictives d'une autre époque, d'accroître chaque jour d'avantage les facilités offertes aux sujets des autres nations qui veulent former des établissements sur son territoire. En France, où ils concourrent par leur affluence au développement de la prosperité publique, les étrangers jouissent non seulement de l'efficace protection de nos lois, mais encore et dans la mesure la plus large, des garanties spéciales que leur assure l'intervention tutélaire des agents de leurs gouvernements respectifs. Le succès de la nouvelle négociation que nous venons de terminer avec le cabinet de Rio prouve qu'il apprécie les bienfaits d'un tel régime, et j'aime à croire que l'exemple libéral qu'il donne aujourd'hui aux autres États de l'Amérique méridionale ne sera pas sans influence sur leurs déterminations ultérieures.

Recevez, etc.

Monsieur le consul de France à....

DROUYN DE LHUYS.

Traducção.—Ministerio dos negocios estrangeiros. Directoria dos consulados e negocios commerciaes. Pariz, agosto de 1866.

Senhor.—As difficuldades que nestes ultimos annos suscitou no Brazil a interpretação do art. 7° da convenção consular de 10 de dezembro de 1860, fixaram, como o sabeis, desde a sua origem, a minha mais séria attenção. Raras vezes abria-se uma herança franceza naquelle paiz, sem que surgisse um conflicto de attribuições entre o agente do meu ministerio encarregado de administra-la e as auctoridades brazileiras. Estas recusando admittir que o tratado de 1860 podesse produzir o effeito de restringir, em certos casos especiaes a faculdade de intervenção que lhes conferiam as Leis do paiz, pretendiam substituir a sua acção á do consul, logo que existia quer um testamento, quer um herdeiro brazileiro, menor, ausente, ou cabeça de casal, quer ainda uma viuva brazileira de nascimento. Os nossos agentes, por seu lado, sustentavam que a convenção lhes conferia o direito de intervir, fosse qual fosse a Legislação territorial, todas as vezes que os interesses de um francez, ausente ou incapaz, estavam empenhados na liquidação de uma herança franceza. Cada um invocava, sem resultado, a intervenção presumida do negociador de sua nação, e o conflicto prolongava-se com detrimento de todos os interessados.

Para pôr termo a esta lamentavel situação, dirigimos um appello á lealdade do gabinete do Rio de Janeiro, que, como me praz reconhecê-lo, offereceu-nos regular por meio de uma declaração interpretativa as questões delicadas cuja solução ficára indecisa no tratado, e nesse intuito até mandou a Pariz um plenipotenciario especial. As difficuldades que apresentava o projectado accôrdo, em consequencia de certas divergencias existentes entre as Legislações dos dous paizes, forão felizmente aplainadas mediante concessões reciprocas, e eu tenho a satisfação de annunciar-vos, senhor, que, no dia 21 do mez ultimo, assignei com o Sr. barão do Penedo, um accôrdo que determina, de modo preciso, o limite das attribuições respectivas dos consules e das auctoridades locaes em materia de herança.

Tenho a honra de remetter-vos.... exemplares dessa declaração. O desenvolvimento dado ás suas disposições dispensa-me de qualquer commentario explicativo. Como vós o vereis, o governo do Brazil reconhece aos nossos agentes o direito de intervir todas as vezes que houver quer entre os herdeiros, quer entre os legatarios universaes ou por titulo universal, um ou mais de um subdito francez ausente ou incapaz. O mesmo governo admitte que o exercicio desse direito não é incompativel nem com a existencia de herdeiros brazileiros menores ou ausentes, nem com a presença de um testamenteiro. Por nossa parte, consentimos em transigir sobre a base equitativa da divisão dos interesses na razão das nacionalidades: conseguintemente ficou convencionado que, havendo, quer um testamenteiro, quer um ou mais de um herdeiro brazileiro, ausente ou incapaz, quer um herdeiro brazileiro cabeça de casal, quer uma viuva brazileira de nascimento, o consul será obrigado a proceder conjunctamente com a dita viuva, ou dito cabeça de casal, ou com o representante legal daquelles menores, ou dito testamenteiro. Mas, afóra esses casos, o consul administra e liquída exclusivamente toda a herança franceza na qual está interessado um de seus nacionaes, ausente ou menor.

Além disso, o accôrdo regula certos pontos particulares que a convenção de 1860 não previo, e por vezes suscitaram contestações entre os nossos agentes e a auctoridade local. O recurso áquella auctoridade para a abertura dos testamentos, assim como para a nomeação de tutores ou curadores, o procedimento que deve ser observado quando se trata dos bens da herança de um fallido ou quando o defunto era membro de uma sociedade commercial, emfim a devo-

lução das heranças que se tornam vagas ao governo territorial, são objecto de disposições bastante explicitas para que qualquer divergencia de opinião seja de ora em diante impossivel.

Mas o accôrdo celebrado entre os dous governos corresponderia imperfeitamente á sua espectativa, se os agentes e as auctoridades encarregados de applica-lo não se inspirassem no espirito de conciliação que, de uma e outra parte, facilitou a conclusão delles. Devo, pois, senhor, recommendar-vos que, com o maior cuidado, eviteis, quer exercendo, quer reivindicando os vossos direitos, tudo quanto possa trazer difficuldades ou desintelligencias. Podereis sempre, eu o espero, por meio de explicações verbaes trocadas amigavelmente, assim como pela moderação do vosso procedimento, aplainar as difficuldades desde sua origem, e quando a vossa acção tiver de combinar-se com a de um testamenteiro ou de um representante de interesses brazileiros, sabereis haver-vos de modo que, emquanto durarem as operações, reine perfeita harmonia entre vós e o liquidador. Não posso insistir demasiadamente sobre este ultimo ponto, porque das condições de boa harmonia, nas quaes se exercer esta acção commum, ficarão dependentes as vantagens praticas do accôrdo.

O governo do Brazil, por sua parte, dirigirá sem duvida instrucções no mesmo sentido ás auctoridades dos districtos em que residem os nossos nacionaes. É de interesse para o Brazil, que já repudiou as tradições restrictivas de outras épocas, augmentar cada vez mais as facilidades offerecidas aos subditos de outras nações que querem formar estabelecimentos no seu territorio. Os estrangeiros, em França, onde concorrem por sua affluencia para o desenvolvimento da prosperidade publica, gozam não só da protecção efficaz das nossas Leis, como ainda, e com a maior largueza, das garantias especiaes que lhes assegura a intervenção tutelar dos agentes de seus respectivos governos. O feliz exito da nova negociação que acabamos de concluir com o gabinete do Rio prova que elle aprecia as vantagens de similhante regimen, e praz-me acreditar que o exemplo liberal por elle dado hoje aos outros Estados da America do Sul não ficará sem influencia sobre suas ulteriores determinações.

Recebei, etc.

DROUYN DE LHUYS.

N. 89.

Nota do governo imperial á legação franceza.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1866.

Accuso o recebimento da nota com data de 19 de setembro ultimo, que S. Ex. o Sr. Cavalleiro de St. Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, fez-me a honra de dirigir, communicando de ordem de seu governo uma cópia das instrucções expedidas por S. Ex. o Sr. Drouyn de Lhuys aos consules de França nesta côrte, na Bahia e em Pernambuco, ácerca da execução da declaração interpretativa do art. 7º da convenção consular de 10 de dezembro de 1860.

Offerecendo ao Sr. de St. Georges os agradecimentos do governo imperial pela communicação de tão importante documento, é com vivo prazer que tenho de manifestar a S. Ex. que o

mesmo governo muito aprecia a nova prova que lhe dá o de S. M. o Imperador dos Francezes das disposições amigaveis que lhe mostrou durante a negociação concluida pela declaração interpretativa, e que tanto contribuiram para este feliz desfecho.

Animado de iguaes sentimentos, acaba o governo imperial, na circular aos presidentes de provincia que assigno hoje, de expressar o seu juizo ácerca do novo accôrdo, declarando o alcance de suas clausulas e recommendando que sejam observadas com escrupulosa fidelidade e circumspecção, empenhando-se as auctoridades incumbidas de sua execução em evitar o apparecimento de qualquer difficuldade.

Remettendo aqui junta uma cópia dessa circular, aproveito esta opportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. de St. Georges as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Cavalleiro de St. Georges.

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA.

N. 90.

Circular aos presidentes de provincia.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1866.

Illmo e Exmo Sr.— Tenho a honra de communicar a V. Ex. que o Sr. barão do Penedo, acreditado em missão especial junto do governo de França, assignou em Pariz, aos 21 de julho do corrente anno, com Mr. Drouyn de Lhuys, ministro dos negocios estrangeiros daquelle Estado, uma declaração interpretativa do art. 7° da convenção consular de 10 de dezembro de 1860, promulgada por Decreto n. 2787 de 26 de abril de 1861.

Transmittindo a V. Ex. os inclusos exemplares desse novo ajuste e do decreto que o promulga, afim de que se sirva leva-lo sem demora ao conhecimento das auctoridades dessa provincia, encarregadas de sua execução, offerecerei a V. Ex. algumas observações tendentes a facilitar a intelligencia das clausulas que acabam de ser estipuladas, e a determinar o seu alcance e importancia.

O art. 7° da convenção supracitada confere, como V. Ex. sabe, aos agentes consulares do Brazil e da França, em certos e determinados casos, a faculdade de arrecadar, administrar e liquidar as heranças de seus nacionaes fallecidos nos respectivos territorios das altas Partes contractantes.

As estipulações desse artigo estabeleceram regras especiaes, e diversas das que eram até então applicadas no Brazil ás heranças de subditos francezes, resultando tal diversidade do facto de se haverem concedido aos agentes consulares daquella nação attribuições que o governo imperial sempre lhes negára. Ampliando assim as attribuições consulares, determinando os casos em que deviam ser exercidas e indicando os actos nellas comprehendidos, esperavam os dous governos pôr termo aos repetidos conflictos que as referidas heranças provocavam entre as auctoridades judiciarias do Imperio e os consules de França.

Infelizmente, depois de algum tempo de execução, foram as mencionadas estipulações interpretadas de diverso modo pelas auctoridades encarregadas de sua applicação, e, surgindo as duvidas, reappareceram os conflictos, trazendo comsigo uma situação mais complicada que a anterior por causa das circumstancias que a acompanhavam.

Com effeito, quando a legação de França encetou a discussão sobre a interpretação do art. 7º, já estavam celebradas, com a Confederação Suissa, com a Italia, Hespanha e Portugal, convenções identicas á de 10 de dezembro, e os representantes desses Estados, unidos áquella legação, formularam iguaes reclamações contra o procedimento dos magistrados brazileiros nos casos de heranças sujeitas ás determinações dos sobreditos actos internacionaes. Por outro lado, no fôro, assim como na imprensa e no proprio parlamento, formára-se uma opinião decididamente hostil ás clausulas das convenções relativas a heranças, sendo as attribuições conferidas aos consules consideradas offensivas do principio da Soberania territorial E de facto eram postas em duvida algumas das consequencias mais incontestaveis daquelle principio, e dava-se ás attribuições consulares uma extensão incompativel com a sua natureza e fins.

Assim que a questão tornára-se complexa, e V. Ex. comprehende que a difficuldade de sua solução não provinha sómente dessa circumstancia, mas tambem da necessidade em que o governo imperial se via collocado de defender as prerogativas da Soberania territorial, tendo ao mesmo tempo de conservar aos consules, dentro de justos limites, as faculdades extraordinarias, cujo exercicio lhes fôra consentido no interesse de seus nacionaes

A discussão havida nesta côrte, cujos incidentes V. Ex. conhece, manifesta que o governo imperial procurou com empenho a conciliação destes dous termos da questão. Mas as suas decisões sobre varias reclamações, assim como as circulares que expuzeram a sua doutrina não produziram o desejado effeito de dissipar as duvidas existentes, e portanto deixaram a questão indecisa.

Nestas circumstancias os governos do Brazil e de França, dirigidos pelo mesmo espirito de conciliação, concordaram em proceder a um novo exame do art. 7º da convenção de 10 de dezembro, afim de fixar-se de commum accôrdo o seu sentido e modo de execução. Encetou-se em Pariz, entre o plenipotenciario do Brazil e o ministro dos negocios estrangeiros de França, uma discussão larga, em que a questão, estudada á luz dos principios que a regem, e elucidada pelo exame comparativo das legislações dos dous paizes, foi conduzida aos resultados satisfactorios que se acham consignados na declaração interpretativa.

As clausulas deste ajuste, claras e minuciosas, como verá V. Ex. de sua leitura, desenvolvem e completam o art. 7º da convenção de 10 de dezembro, abrangendo nas soluções que enunciam todos os actos comprehendidos no processo divisorio nos casos de heranças de que se trata.

Destas clausulas especificam umas quaes são as attribuições reservadas á auctoridade local, e quaes os actos que cabem dentro das faculdades concedidas aos consules: as outras determinam os casos em que estes podem exercer as suas faculdades excepcionaes.

As primeiras mostram que o principio da Soberania territorial não foi modificado senão tanto quanto era necessario e justo, para que os consules possam exercer a acção tutelar que lhes é propria, em favor dos interesses dos seus nacionaes envolvidos na herança.

As segundas determinam os casos de intervenção, applicando um principio novo, o da nacionalidade dos interessados, combinado com o da Soberania territorial.

O § 2º da declaração interpretativa, que trata da applicação desse principio, estabelece em resumo, que o consul não intervirá, quando não houver senão herdeiros brazileiros, nem quando, com herdeiros francezes todos maiores, concorrerem herdeiros menores de nacionalidade brazileira.

Intervirá todas as vezes que entre os herdeiros francezes houver um ou mais de um menor ou ausente, sendo a sua intervenção exclusiva sómente se não houver ao mesmo tempo nem viuva brazileira de origem, nem herdeiro brazileiro cabeça de casal, nem testamenteiro, nem herdeiros brazileiros menores, ausentes ou incapazes; porque, no caso contrario, o consul administrará em commum com a dita viuva brazileira, ou dito cabeça de casal, ou dito testamenteiro, ou o representante legal dos ditos herdeiros brazileiros.

Em França, porém, nos casos de fallecimento alli de subdito brazileiro, a intervenção consular será sempre exclusiva, porque a administração em commum não foi admittida senão por causa das disposições especiaes da Legislação brazileira a respeito do cabeça de casal, e testamenteiro, que não existem na Legislação franceza. Tal é o sentido da resalva expressa no final do § 2.º

Em virtude da faculdade contida na Lei de 10 de setembro de 1860, os menores nascidos no Brazil, de paes Francezes, são equiparados aos herdeiros de nacionalidade franceza para os fins da intervenção consular. É como V. Ex. vê a reproducção da clausula final do art. 7º da convenção de 10 de dezembro.

As estipulações da declaração relativas aos actos comprehendidos na intervenção consular, mostram que esses actos são conservatorios da herança e preparatorios da decisão final dos direitos dos herdeiros, a qual pertence exclusivamente, em todos os casos, á auctoridade local. Assim, pois, a acção do consul não substitue nem annulla a da auctoridade local, mas com ella se combina.

O consul e a dita auctoridade, cada um dentro da esphera de acção que lhe é propria, concorrem para o resultado final do processo hereditario: o primeiro, acautelando, conservando e liquidando interesses; o outro regulando a transmissão da propriedade e a liquidação dos direitos e pretenções que se apresentem em concurrencia ou opposição.

O consul, quando a sua intervenção é cabida, procede á apposição dos sellos e descreve os bens com a auctoridade local, ou sem ella, se não comparece; pertence-lhe exclusivamente arrecadar todos os valores da herança; tratar de sua conservação e aproveitamento, e satisfazer os legados, dividas e encargos.

A auctoridade judiciaria competente procede á abertura dos testamentos; julga das questões de validade delles; nomêa tutores e curadores; auctorisa a venda dos bens moveis ou de raiz; faz a partilha, nomeando peritos para a avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das tornas; julga das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça, e de todas as contestações que sobrevierem entre os co-herdeiros ou entre os herdeiros e terceiros que se considerem com direito contra a herança.

Em virtude do mesmo principio da Soberania territorial, que serve de base a estas disposições, está estabelecido que a intervenção consular não embaraça a acção da auctoridade judiciaria a respeito dos bens penhorados, embargados, sequestrados, ou pertencentes á massa fallida, ou á sociedade commercial. A respeito desses bens, o consul sómente conserva o direito de velar, no interesse dos menores e com os tutores, em que sejam preenchidas as formalidades da Lei.

Todas estas estipulações que aqui ficam expostas em resumo são tão explicitas, que limito-me a chamar sobre ellas a attenção de V. Ex., indicando-lhe apenas a conveniencia de assistir a auctoridade local em todos os casos ás operações da apposição dos sellos e do inventario.

Resta-me fallar das clausulas dos §§ 5º, 16º e 17º que regulam casos omissos no art. 7º da convenção. O primeiro trata do procedimento que se deve ter quando não existe agente con-

sular no logar do fallecimento. Nesse caso a auctoridade procede à arrecadação da herança até que chegue o consul ou o seu representante.

O § 16°, comquanto contenha uma estipulação nova, não faz mais do que ampliar as attribuições conferidas ao consul no § 6° da convenção, incluindo as partilhas amigaveis nos actos que, em virtude daquelle artigo, podem os consules praticar.

O § 17° regula o modo de proceder-se a respeito das heranças que, tornando-se vagas, têm de ser devolvidas ao governo territorial.

Taes são os resultados da negociação que a declaração interpretativa encerrou. O governo imperial os julga satisfactorios, e confia em que este novo ajuste fará entrar a questão de heranças no Brazil em uma nova phase isenta de difficuldades, e será para elle, assim como para o governo de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, prova mui grata da lealdade e das disposições amigaveis que os animam em suas relações.

Convem entretanto que as auctoridades brazileiras incumbidas da execução destas novas estipulações, inspirando-se nos mesmos sentimentos, as observem com a mais escrupulosa fidelidade e circumspecção, empenhando-se em evitar o apparecimento de qualquer difficuldade. São estes os desejos do governo imperial, e, recommendando a V. Ex. que o faça constar ás respectivas auctoridades dessa provincia, remetto-lhe aqui inclusa uma traducção das instrucções que no mesmo sentido dirigio o governo francez aos seus consules nesta côrte, na Bahia e Pernambuco.

Renovo a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA.

Visita da policia a bordo dos vapores da companhia « Messageries Impériales. »

N. 91.

Nota da legação franceza ao governo imperial.

Traducção.—Legação de França no Brazil.—Rio de Janeiro, 5 de julho de 1866.

Sr. ministro.—Rogo a V. Ex. se digne dar as ordens necessarias para que, d'ora em diante os Srs. empregados da policia brazileira não se dirijam, a respeito dos passageiros embarcados a bordo dos vapores da companhia *Messageries Impériales* e contra os quaes houver reclamações, ao agente principal dos referidos vapores, mas ao consulado de França que se apres-

sará a delegar para esse fim um dos seus empregados, visto ser esta a ordem normal das cousas, e estar accordado, além disso, entre o agente da companhia e o consulado.

Queira acceitar, Sr. ministro, as seguranças de minha mais alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. José Antonio Saraiva, ministro dos negocios estrangeiros.

O Cavalleiro de Saint Georges.

N. 92.

Nota do governo imperial á legação franceza.

Ministerio dos negocios estrangeiros. —Rio de Janeiro, 10 de julho de 1866.

Tenho presente a nota datada de 5 do corrente que S. Ex. o Sr. cavalleiro de Saint Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, fez-me a honra de dirigir, solicitando a expedição de ordens para que ao consulado de França e não á agencia da companhia de paquetes *Messageries Impériales* seja feita a communicação do encarregado da visita da policia a respeito dos passageiros embarcados nos ditos paquetes, cuja sahida tenha sido vedada.

Em resposta cabe-me communicar ao Sr. de Saint Georges que submetto á consideração do Sr. ministro da justiça esta alteração proposta nas providencias adoptadas em 16 de junho de 1863 á pedido da legação de França para o fim de accelerar a entrada e sahida dos referidos paquetes.

Reservando-me voltar opportunamente sobre este assumpto, renovo a S. Ex. o Sr. de Saint Georges as seguranças de minha alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. cavalleiro de Saint Georges.

José Antonio Saraiva.

N. 93.

Nota do governo imperial á legação franceza.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 26 de julho de 1866.

Referindo-me á nota que em data de 10 do corrente tive a honra de dirigir a S. Ex. o Sr. cavalleiro de Saint Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, apresso-me em participar-lhe que o Sr. ministro da justiça expedio

as necessarias ordens para que ao consulado de França, e não á agencia da companhia *des Messageries Impériales*, seja feita a communicação da policia relativa aos passageiros dos respectivos paquetes, cuja sahida tenha sido vedada, devendo o mesmo consulado ter prompto um agente para acompanhar o official da visita nos dias da partida dos paquetes, sempre que fôr obstada a viagem de alguns dos passageiros.

Aproveito a occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. de Saint Georges os protestos de minha alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. cavalleiro de Saint Georges.

José Antonio Saraiva.

Alterações feitas na Legislação maritima de França.

N. 94.

Nota da legação franceza ao governo imperial.

Traducção.—Legação de França no Brazil.—Rio de Janeiro, em 4 de setembro de 1866.

Sr. ministro.—Acabo de receber um despacho de S. Ex. o Sr. Drouyn de Lhuys pelo qual sou encarregado de dar conhecimento a V. Ex. das modificações introduzidas na Legislação maritima franceza pela Lei de 19 de março de 1866: suppressão de todos os direitos de tonelagem sobre os navios estrangeiros em França do 1° de janeiro de 1867 em diante; e suppressão tambem, dentro do prazo de tres annos, sob condição de reciprocidade, das taxas addicionaes applicaveis aos generos importados dos paizes productores por navios estrangeiros.

S. Ex. o Sr. Drouyn de Lhuys incumbe-me de propôr ao governo de S. M. o Imperador do Brazil, quanto á abolição do direito de tonelagem, a adopção de medida analoga.

Em summa, tenho a honra de transmittir a V. Ex. a cópia aqui junta do sobredito despacho a cujos termos não posso deixar de reportar-me.

Queira acceitar, Sr. ministro, as seguranças de minha alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

O Cavalleiro de Saint Georges.

Despacho a que se refere a nota retro.

Traducção.—Ministerio dos negocios estrangeiros.—Direcção dos consulados e negocios commerciaes.—Pariz, 31 de julho de 1866.

Sr. cavalleiro.—Conheceis as importantes modificações que acabam de ser feitas na nossa Legislação maritima. A Lei de 19 de maio de 1866 isentou, a começar do 1º de janeiro proximo, os navios estrangeiros de qualquer direito de tonelagem, e supprime, dentro de um prazo de tres annos, sob condição de reciprocidade, as taxas addicionaes de pavilhão applicaveis aos generos importados dos paizes productores por navios estrangeiros.

A navegação estrangeira, a serem exactas as informações que possúe a minha repartição, não está sujeita, no paiz de vossa residencia, a direito algum differencial; mas os navios de todas as nações, bem como os navios brazileiros, tem de supportar direitos de tonelagem, que, até certo ponto, oneram as condições em que se effectuam as permutas internacionaes.

Eu vos rogarei, pois, Sr. cavalleiro, que procureis induzir o gabinete do Rio a seguir o nosso exemplo, e a exonerar o commercio do accrescimo de direitos de transporte que lhe impoem as taxas percebidas sobre a navegação nos portos do Brazil. Lisongeio-me em crer que o governo brazileiro, associando-se ás nossas vistas liberaes, não terá difficuldade em adoptar uma medida, cujas vantagens os seus nacionaes serão os primeiros a auferir.

Recebei, etc.

Sr. cavalleiro de Saint Georges, ministro de França no Rio de Janeiro.

Drouyn de Lhuys.

N. 95.

Nota do governo imperial á legação franceza.

Ministerio dos negocios estrangeiros.— Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1866.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota que em data de 4 do mez proximo passado dirigio-me S. Ex. o Sr. cavalleiro de Saint. Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, transmittindo cópia de um despacho em que o Sr. Drouyn de Lhuys o encarregára de chamar a attenção do governo imperial para as modificações feitas na Legislação maritima franceza pela Lei de 19 de maio ultimo, que determina a supressão de todos os direitos de tonelagem sobre os navios estrangeiros em França de 1 de janeiro de 1867 em diante, assim como a suppressão no prazo de tres annos, sob condição de reciprocidade, das taxas addicionaes de pavilhão applicaveis aos productos importados dos paizes productores por navios estrangeiros.

S. Ex. o Sr. de Saint Georges transmitte igualmente o pedido de S. Ex. o Sr. Drouyn de Lhuys para que o governo de S. M. o Imperador adopte, quanto aos direitos de tonelagem, uma medida analoga á que determina a lei supracitada.

Em resposta cumpre-me participar ao Sr. de Saint Georges que, competindo ao corpo legislativo resolver sobre este assumpto, visto tratar-se da suppressão de um imposto, ao seu conhecimento levará o governo imperial opportunamente o objecto da nota a que respondo.

Aproveito esta occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. de Saint Georges os protestos de minha alta consideração.

Á S. Ex. o Sr. cavalleiro de Saint Georges.

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA.

Medidas tomadas em consequencia da incorporação á monarchia prussiana de diversos Estados do norte da Allemanha.

N. 96.

Nota da legação da Prussia ao governo imperial.

Traducção.—Legação da Prussia no Brazil. — Petropolis, 5 de dezembro de 1866.

Senhor ministro.—O Reino do Hanover, o Eleitorado de Hesse, o Ducado de Nassau, bem como a Cidade livre de Francfort havendo sido incorporados á monarchia prussiana, em consequencia dos successos deste anno e em execucão de uma Lei promulgada a 20 de setembro, tenho a honra, de ordem do meu governo, de communicar-vos que os consulados dos paizes acima citados deixaram de existir e foram reunidos aos consulados da Prussia. A esse respeito as ordens necessarias acabam de ser expedidas a todos os consulados e vice-consulados em questão.

Aproveito esta occasião para renovar-vos, senhor ministro, a segurança da minha alta consideração.

Á S. Ex. o Sr. de Sá e Albuquerque, ministro dos negocios estrangeiros.

THEODORO DE BUNSEN.

N. 97.

Nota do governo imperial á legação da Prussia.

Ministerio dos negocios estrangeiros.— Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 1866.

Tive a honra de receber a nota que em data de 5 do corrente dirigio-me o Sr. Theodoro de Bunsen, encarregado de negocios interino de Sua Magestade o Rei da Prussia, communicando de ordem do seu governo, que, em consequencia da incorporação do Reino do Hanover, do Eleitorado de Hesse, do Ducado de Nassau e da Cidade livre de Francfort á monarchia prussiana, foram os consulados desses paizes reunidos aos do Reino da Prussia.

Inteirado dessa communicação, participo ao Sr. de Bunsen que nesta data declaro ás auctoridades competentes que ficam sem effeito os *Exequatur* concedidos aos consules e vice-consules de Hanover e Francfort, que são os unicos daquelles paizes que tinham estabelecimentos consulares no Imperio.

Aproveito a occasião para reiterar ao Sr. de Bunsen os protestos de minha muito distincta consideração.

Ao Sr. Theodoro de Bunsen.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

N. 98.

Nota do governo imperial ao consul de Hanover.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1866.

Tenho a honra de dirigir-me ao Sr. Augusto Heyn para communicar-lhe que tendo a legação de S. M. o Rei da Prussia participado ao governo imperial que o Reino de Hanover, a Cidade livre de Francfort, o Ducado de Nassau e o Eleitorado de Hesse foram incorporados á monarchia prussiana, e que conseguintemente os estabelecimentos consulares daquelles paizes foram reunidos aos do Reino da Prussia, resolveu o mesmo governo declarar sem effeito os *Exequatur* que concedêra aos respectivos agentes consulares existentes no Imperio.

Cumprindo o dever de levar esta resolução ao conhecimento do Sr. Heyn, não posso deixar passar a occasião que se me offerece de manifestar ao mesmo senhor que o governo imperial sempre teve em muito apreço as relações de boa amizade que cultivava com o governo do

Reino de Hanover, e via com muita satisfação que não eram menos amigaveis as relações que existiam entre as auctoridades brazileiras e o consulado que esteve a cargo do Sr. Heyn.

Aproveito a occasião para reiterar-lhe as seguranças de minha muito distincta consideração.

Ao Sr. Augusto Heyn.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 99.

Nota do governo imperial ao consulado da Cidade livre de Francfort.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1866.

Tenho a honra de dirigir-me ao Sr. Felippe Hermann Andreæ para communicar-lhe que tendo a legação de S. M. o Rei da Prussia participado ao governo imperial que a Cidade livre de Francfort, o Reino de Hanover, o Ducado de Nassau e o Eleitorado de Hesse foram incorporados á monarchia prussiana, e que conseguintemente os estabelecimentos consulares daquelles paizes foram reunidos aos do Reino da Prussia, resolveu o mesmo governo declarar sem effeito o *Exequatur* que concedêra aos respectivos agentes consulares existentes no Imperio.

Cumprindo o dever de levar esta resolução ao conhecimento do Sr. Andreæ, não posso deixar passar a occasião que se me offerece de manifestar ao mesmo senhor que o governo imperial sempre teve em muito apreço as relações de boa amizade que cultivava com o governo da Cidade livre de Francfort, e via com muita satisfação que não eram menos amigaveis as relações que existiam entre as auctoridades brazileiras e o consulado que estava a cargo do Sr. Andreæ.

Aproveito a occasião para reiterar-lhe as seguranças da minha muito distincta consideração.

Ao Sr. Felippe Hermann Andreæ.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

Expedição gratuita dos titulos de « Exequatur » aos agentes consulares da Prussia, Gran-Bretanha e Belgica.

N. 100.

Nota da legação da Prussia ao governo imperial.

Traducção. — Legação da Prussia no Brazil. — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1863.

Sr. marquez. — Tenho a honra de informar-vos de que o Rei meu augusto amo acaba de nomear seu consul no Rio de Janeiro o Sr. Rodolpho Stengel, subdito prussiano, que já estava encarregado da gerencia interina do consulado. Transmittindo aqui junta a V. Ex. a patente real dessa nomeação, recorro á benevola intervenção de V. Ex. para obter o *exequatur* Imperial a favor do novo consul. Tendo já o Sr. Stengel, como gerente, pago as despezas desse *exequatur* estou persuadido de que V. Ex. concordará comigo que agora não póde elle, pelo mesmo motivo, ser obrigado a um novo onus.

Por esta occasião, e em virtude de ordens que recebi, tenho a honra de expôr a V. Ex. que o *exequatur* prussiano é expedido aos consules estrangeiros sem despezas e que por conseguinte o governo do Rei espera que os consules prussianos no Brazil serão d'ora em diante tratados pelo que toca a este assumpto do mesmo modo por que o são os consules brazileiros na Prussia. Fui expressamente encarregado de fazer este pedido ao governo de S. M. o Imperador do Brazil.

Dignai-vos acceitar, Sr. marquez, a segurança reiterada de minha alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. marquez d'Abrantes.

F. D'EICHMANN.

N. 101.

Nota do governo imperial á legação da Prussia.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1863.

Tive a honra de receber a nota datada de 22 de novembro ultimo, com a qual apresentou-me o Sr. Frederico d'Eichmann, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Rei da Prussia, a carta patente que nomêa o Sr. Rudolfo Stengel para o cargo que exercia interinamente de consul prussiano no Rio de Janeiro.

Solicitando que o respectivo *exequatur* seja isento do pagamento de emolumentos, por isso que o Sr. Stengel já pagou pela confirmação da sua nomeação interina, expõe-me o Sr. d'Eichmann, em virtude das ordens que recebeu, que o *exequatur* prussiano é gratuitamente passado aos consules estrangeiros e pede, em nome do seu governo, que os consules prussianos no Brazil sejam, quanto a este particular, tratados como são na Prussia os consules brazileiros.

Cumpre-me em resposta á dita nota declarar ao Sr. d'Eichmann que o governo imperial resolveu acceder ao pedido do governo da Prussia nos termos em que é feito, e que portanto, de accôrdo com o invocado principio de reciprocidade, ficam os consules prussianos isentos do pagamento de emolumentos a que estavam sujeitos pela confirmação de suas nomeações.

E dando immediato cumprimento á resolução que acabo de communicar ao Sr. d'Eichmann, remetto-lhe incluso o respectivo titulo do Imperial *Exequatur* que S. M. o Imperador houve por bem conceder á nomeação do Sr. Rudolfo Stengel.

Aproveito esta opportunidade para renovar ao Sr. d'Eichmann as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Frederico d'Eichmann.

MARQUEZ D'ABRANTES.

N. 102.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Traducção.— Legação de S. M. Britannica no Brazil.— Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1866.

O abaixo assignado enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, tem a honra de chamar a attenção de S. Ex. o Sr. conselheiro Martim Francisco Ribeiro de Andrada, ministro dos negocios estrangeiros, para o facto de estarem sujeitos ao pagamento de emolumentos os titulos do *exequatur* imperial concedidos aos consules e vice-consules nomeados por Sua Magestade para os portos do Brazil. Este imposto está longe de ser suave, tendo-se em consideração os emolumentos percebidos pelas pessoas que tem de paga-lo.

O abaixo assignado foi informado de que na Inglaterra similhantes emolumentos não são cobrados e que alli é o *exequatur* concedido livre de qualquer despeza aos consules brazileiros, assim como a todos os outros. Seria portanto muito agradavel ao governo de Sua Magestade que a mesma pratica fosse observada no Imperio do Brazil. Estando pois convencido de que o governo brazileiro deseja sempre ser guiado pelos principios de reciprocidade, e cultivar a mais cordial amizade com a Gran-Bretanha, confia o abaixo assignado em que S. Ex. o Sr. Ribeiro de Andrada, informado agora da regra observada em Inglaterra neste assumpto, poderá acceder ao desejo do governo de Sua Magestade, e ordenar que os sobreditos emolumentos não sejam mais exigidos dos consules e vice-consules de Sua Magestade neste paiz.

O abaixo assignado aproveita a opportunidade para renovar a S. Ex. as seguranças de sua mais alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. conselheiro Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

EDUARDO THORNTON.

N. 103.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1866.

Tive a honra de receber a nota que em data de 28 do mez proximo passado dirigio-me o Sr. Eduardo Thornton, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, chamando a minha attenção para o facto de estarem sujeitos ao pagamento de emolumentos os titulos de *exequatur* concedidos aos consules e vice-consules nomeados por Sua dita Magestade para os portos do Brazil.

Assegurando que na Gran-Bretanha são expedidos gratuitamente aos consules e vice-consnles do Brazil os titulos do Real *Exequatur*, solicita o Sr. Thornton que o governo imperial proceda com reciprocidade neste assumpto.

Em resposta á supracitada nota, cumpre-me declarar ao Sr. Thornton que o governo de S. M. o Imperador resolveu acceder ao seu pedido, e que portanto, de accôrdo com o invocado principio de reciprocidade, ficam os consules e vice-consules britannicos isentos do pagamento de emolumentos a que estavam sujeitos pela concessão do *Exequatur* Imperial.

Aproveito a occasião para reiterar ao Sr. Thornton os protestos de minha alta consideração.

Ao Sr. Eduardo Thornton.

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA.

N. 104.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Traducção. —Legação de S. M. Britannica no Brazil. —Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1866.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, tem a honra de accusar o recebimento da nota datada do 1º do corrente, pela qual S. Ex. o Sr. conselheiro Martim Francisco Ribeiro de Andrada, ministro dos negocios estrangeiros, informa ao abaixo assignado de que o governo imperial resolveu, sob o principio da reciprocidade, acceder ao pedido do abaixo assignado para que os consules e vice-consules de Sua Magestade neste paiz fiquem isentos do pagamento de qualquer emolumento pelo *Exequatur* Imperial que lhes fôr expedido.

O abaixo assignado pede licença para offerecer a S. Ex. o Sr. Ribeiro de Andrada os seus sinceros agradecimentos pela decisão do governo imperial, de que dá conhecimento ao principal secretario dos negocios estrangeiros de Sua Magestade, ao qual confia o abaixo assignado,

causará muita satisfação esta prova de que o governo de S. Ex. é movido por um espirito de amizade e reciprocidade para com a Gran-Bretanha.

O abaixo assignado aproveita a opportunidade para renovar a S. Ex. as seguranças de sua mais alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. conselheiro Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

EDUARDO THORNTON.

N. 105.

Nota da legação da Belgica ao governo imperial.

Traducção. — Legação da Belgica no Brazil. — Rio de Janeiro, em 16 de fevereiro de 1867.

Sr. ministro. — Entregando aos agentes consulares da Belgica o *exequatur* que lhes é necessario para o exercicio de suas funcções, cobra o governo imperial um emolumento que varía segundo a categoria daquelles agentes. Nenhum emolumento do mesmo genero é percebido na Belgica. Não existe pois reciprocidade neste caso e é para reclama-la que o governo do Rei encarregou-me de dirigir-me a V. Ex. A Prussia e a Inglaterra que, como a Belgica, não concluiram convenção consular com o Brazil, obtiveram a isenção dos emolumentos pelo *exequatur*, baseando-se no principio de reciprocidade.

O governo do Rei compraz-se em crer que o seu pedido será acolhido com igual favor e que á presente declaração pela qual fica estabelecido que os *exequatur* dos agentes consulares na Belgica são expedidos gratuitamente, será o governo imperial servido responder com uma declaração que de ora em diante conceda a mesma immunidade aos agentes consulares da Belgica no Brazil.

Cumprindo as ordens do governo do Rei, rogo a V. Ex. queira acceitar as seguranças da minha mais alta consideração.

Á S. Ex. o Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

AUGUSTO VAN LOO.

N. 106.

Nota do governo imperial á legação da Belgica.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1867.

Tive a honra de receber a nota que em data de 16 do corrente dirigio-me o Sr. A. van Loo, ministro residente de S. M. o Rei da Belgica, solicitando, de ordem do seu governo, a isenção do pagamento de emolumentos para os titulos de *exequatur* ás nomeações dos agentes consulares Belgas no Brazil.

Assegura o Sr. van Loo que na Belgica são similhantes titulos expedidos gratuitamente e é por principio de reciprocidade que faz o pedido de que se trata.

Em resposta á supracitada nota, cumpre-me declarar ao Sr. van Loo que o governo de Sua Magestade o Imperador resolveu acceder ao seu pedido, e que, portanto, de accôrdo com o invocado principio de reciprocidade, ficam os consules e vice-consules Belgas isentos do pagamento de emolumentos á que estavam sujeitos pela concessão do *Exequatur* Imperial.

Aproveito a opportunidade para reiterar ao Sr. van Loo os protestos de minha consideração a mais distincta.

Ao Sr. Auguto van Loo.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

ANNEXO N. 2

N. 1.

Quadro da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

Ministro e secretario de estado.

O Exmo Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

Gabinete do ministro.

Os Srs:
Director da 1ª secção, José Pedro de Azevedo Peçanha.
1º *Official*, Luiz Pereira Sodré.

Director geral.

Conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral.

Secção central, sob a immediata direcção do director geral.

1º *Official*, Joaquim Teixeira de Macedo.
2º *Official*, João Luiz Keating.

Primeira secção, dos negocios politicos e do contencioso.

DIRECTOR INTERINO.

O 1º *Official*, Honorio Hermeto Carneiro Leão.
1º *Official*, Manoel Ferreira Lagos. (Em commissão em Pariz.)
2º *Official*, João Pinheiro Guimarães.
Amanuense, Manoel Pacheco da Silva Junior.

Segunda secção dos negocios commerciaes e consulares.

DIRECTOR.

João Pedro Carvalho de Moraes.
2º *Official*, Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.
A manuense, Luiz Pedro da Silva Rosa.

Terceira secção, da chancellaria e archivo.

DIRECTOR.

João Carneiro do Amaral.
2os *Officiaes*, Pedro Pinheiro Guimarães.
Thomaz Angelo do Amaral.
Amanuense, Feliciano José da Costa.

Quarta secção, da contabilidade.

DIRECTOR.

Alexandre Affonso de Carvalho.
1° *Official*, Constancio Neri de Carvalho.
Amanuense, Frederico de Souza Reis Carvalho.

Traductor e compilador.

Antonio Diodoro de Pascual.

Porteiro.

Francisco Servulo de Moura.

Continuos.

Felisberto Deolindo Barboza.
João Fernandes Pereira.

Correios.

Carlos Mauricio da Silva.
José Antonio de Oliveira Leitão.
João Augusto de Paula Pereira.
Affonso Pacheco da Cunha.
José Antonio Vieira Junior.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 22 de abril de 1867.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 2.

Quadro do corpo diplomatico brasileiro.

America.

BOLIVIA.

Missão especial.

Os Srs:
Felippe Lopes Netto, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario
Eduardo Callado, secretario de legação.
Cassiano Candido Tavares Bastos, addido de 1ª classe.

CHILE.

Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, encarregado de negocios.

ESTADOS-UNIDOS D'AMERICA.

Domingos José Gonçalves de Magalhães, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Henrique Cavalcanti d'Albuquerque, secretario de legação.
Benjamin Franklin Torreão de Barros, addido de 1ª classe.
Luiz Augusto de Padua Fleury, addido de 1ª classe.

ESTADOS-UNIDOS DE COLOMBIA.

Conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.
Antonio Pereira Rebouças, secretario de legação.
Joaquim Maria Nascentes de Azambuja Junior, addido de 1ª classe.

EQUADOR.

Ignacio de Avellar Barboza da Silva, encarregado de negocios.

PERU'.

Francisco Adolpho de Varnhagen, ministro residente.
João Duarte da Ponte Ribeiro, secretario de legação.

REPUBLICAS ARGENTINA E ORIENTAL DO URUGUAY.

Missão especial.

Conselheiro Thomaz Fortunato de Brito, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Jarbas Muniz Barreto, secretario.

REPUBLICA ARGENTINA.

Missão ordinaria.

Felippe José Pereira Leal, ministro residente.
Jarbas Muniz Barreto, secretario de legação.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Missão ordinaria.

Julio Henrique de Mello e Alvim, secretario de legação, servindo de encarregado de negocios.
José de Almeida Vasconcellos, addido de 1ª classe, servindo de secretario.

VENEZUELA.

Leonel Martiniano de Alencar, secretario de legação, servindo de encarregado de negocios.

Europa.

AUSTRIA.

Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente.
José Pedro Werneck Ribeiro de Aguilar, addido de 1ª classe, servindo de secretario.

BELGICA.

Conselheiro Miguel Maria Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
José Marques de Souza Lisboa, secretario de legação.
Antonio Maria Dias Vianna Berquó, addido de 1ª classe.

CONFEDERAÇÃO SUISSA.

Julio Constancio de Villeneuve, encarregado de negocios.
Evaristo Camargo de Attaide Moncorvo, addido de 1ª classe.

ESTADOS PONTIFICIOS.

José Bernardo de Figueiredo, ministro residente.

FRANÇA.

Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Henrique Luiz Ratton, secretario de legação.
Luiz Cesar de Lima e Silva, addido de 1ª classe.
Marcos Antonio de Araujo e Abreu, addido de 1ª classe.
João Vieira de Carvalho, addido de 1ª classe.

GRAN-BRETANHA.

Conselheiro Barão do Penedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
João Pereira da Costa Motta, secretario de legação.
Egas Moniz Barreto de Aragão, addido de 1ª classe.
João Arthur de Souza Corrêa, addido de 1ª classe.
Francisco de Carvalho Moreira, addido de 1ª classe.

HESPANHA.

Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, encarregado de negocios.

ITALIA.

João Alves Loureiro, ministro residente.
Antonio Guilherme de Figueiredo, addido de 1ª classe.

PORTUGAL.

Conselheiro Barão de Itamaracá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
João Pereira de Andrada Junior, secretario de legação.
João Bernardo Vianna Dias Berquó, addido de 1ª classe.
João de Magalhães Collaço Velasque Sarmento, addido de 1ª classe.

PRUSSIA, CIDADES HANSEATICAS, MECKLEMBURGO SCHWERIN, STRELITZ E OLDEMBURGO.

Conselheiro Marcos Antonio de Araujo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Alfredo Sergio Teixeira de Macedo, addido de 1ª classe.

RUSSIA.

Cesar Sauvan Vianna de Lima, ministro residente.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 22 de abril de 1867.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 3.

Quadro do corpo diplomatico estrangeiro.

America.

ESTADOS-UNIDOS.

Os Srs. :
James Watson Webb, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

IMPERIO DO MEXICO.

D. Pedro Escandon, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. (Ausente.)
D. Antonio Perez Berruecos, secretario, encarregado da legação. (Ausente.)
D. Pedro Maria Moure, addido de 1ª classe. (Ausente.)

REPUBLICA ARGENTINA.

D. Juan E. Torrent, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
D. Ernesto R. Landivar, secretario de legação.

REPUBLICA DO CHILE.

D. José Victorino Lastarria, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. (Ausente.)
D. Guilherme Blest Gana, secretario. (Ausente.)
D. Alejandro Carrasco Albano, official da legação. (Ausente.)
D. Daniel Lastarria, addido. (Ausente.)
D. Demetrio Lastarria, official da legação. (Ausente.)
D. Francisco Subercaseaux, addido. (Ausente.)

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. (Ausente.)
D. Pedro S. Lamas, secretario. (Ausente.)

REPUBLICA DO PERU'.

D. Benigno G. Vigil, encarregado de negocios. (Ausente.)

Europa.

AUSTRIA.

Hyppolito de Sonnleithner, ministro residente.

BELGICA.

Augusto van Loo, ministro residente. (ausente).

ESTADOS PONTIFICIOS.

Monsenhor D. Domenico Sanguigni, internuncio apostolico e enviado extraordinario pontificio.
Monsenhor D. Miguel Ferrini, auditor da nunciatura.
Desiderio Martins Vianna, chanceller.

FRANÇA.

Jorge Emilio Guilherme de Roquette, encarregado de negocios interino.
Marquez A. de Cambefort, addido.
Theodoro Taunay, chanceller da legação.

GRAN-BRETANHA.

Eduardo Thornton, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Francis John Pakenham, secretario de legação.
P. H. Le Poer French, 3° secretario.

HESPANHA.

D. Diego Ramon de la Quadra, ministro residente.
D. Norberto Ballesteros y Ordejon, secretario de legação.

ITALIA.

Conde Alexandre Fé de Ostiani, ministro residente.

PORTUGAL.

José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Caetano Augusto Pereira de Magalhães, secretario de legação.
Fausto de Queiroz Guedes, 1° addido.
Antonio Tovar de Lemos, addido.
João Henrique Ulrich, dito honorario. (Ausente.)

PRUSSIA.

Theodoro de Bunsen, encarregado de negocios.

RUSSIA.

Demitry de Glinka, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Theodoro de Smirnow, secretario de legação.

SUECIA E NORUEGA.

G. O. Hylten Cavalius, encarregado de negocios. (Ausente.)

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 22 de abril de 1867.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 4.

Quadro dos empregados d'esta secretaria d'estado, comprehendendo todas as commissões de que tem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente.

NOMES		CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS
Director geral.			
Conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral . .	Nomeado . .	Commissario arbitro da commissão mixta brasileira e ingleza em Serra Leôa.	14 Outub. 1840
	Exonerado .	Da mesma commissão. .	14 Junho 1842
	Mandado . .	Empregar com uma gratificação na leg. imperial em Londres . . .	3 Outub. 1842
	Nomeado. .	Addido de 1ª classe; servio como encarregado de negocios de 15 de Março de 1850 a 1 de Junho de 1851.	17 Julho 1845
	Promovido .	Secret. da dita legação .	11 Nov. 1851
	Removido. .	» para Pariz	14 Agosto 1854
	Promovido .	Encarregado de negocios na Confed. Argentina e E. de Buenos-Ayres.	24 Fever. 1855
	Removido. .	Repub. O. do Uruguay. .	26 Set. 1856
	Promovido .	Ministro resid. na mesma Republica	9 Dez. 1858
	Acr. tamb. .	Republica do Paraguay .	»
	Finda . . .	A missão especial	14 Fev. 1859
	Removido. .	Ministro residente para a Belgica	5 » 1861
	»	Director geral d'esta secretaria d'estado . . .	21 Março 1865
Directores de secção.			
José Pedro de Azevedo Peçanha	Nomeado . .	Praticante da contadoria da marinha. . . .	11 Set. 1835
	»	Amanuense da recebedoria do municipio . . .	13 Maio 1837
	Exonerado .	»	19 Nov. 1840
	Nomeado . .	Ajudante do guarda mór d'alfandega.	18 Agosto 1841
	»	Secretario do gov. da provinc. do Maranhão.	2 Junho 1842
	»	Secretario interprete da insp. de saude do porto	6 Dez. 1842
	»	2º offic. da sec. da faz . .	21 Junho 1851

Continuação do quadro n. 4.

NOMES		CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS.
	Nomeado . .	Chefe int. da 1ª secção .	31 Março 1852
	Promovido .	1º official	24 Abril 1852
	Nomeado . .	Chefe da 1ª secção . . .	1 Maio 1852
	»	Official de gabinete do ministro do Imperio .	11 » »
	»	Consul geral em Montevidéo	4 Outub. 1855
	»	Director da 1ª secção d'esta secret. d'estado.	19 Fever. 1859
	»	Official de gabinete. . .	1 Junho 1862
Alexandre Affonso de Carvalho.	»	Addido a esta secretaria d'estado	29 Agosto 1839
	»	Amanuense.	15 Março 1842
	Promovido .	Official	29 Outub. 1852
	Nomeado . .	Chefe int. da 3ª secção .	18 Nov. 1852
	»	Director da 2ª secção . .	19 Fev. 1859
	Transferido .	Para a 4ª secção	30 Maio 1863
João Pedro Carvalho de Moraes	Nomeado . .	1º official	19 Fever. 1859
	»	Director int. da 1ª secção	1 Junho 1862
	Promovido .	Director da 2ª secção . .	30 Maio 1863
	Nomeado . .	Secretario da missão esp. em Buenos-Ayres. . .	9 Nov. 1864
	Exonerado .	De secretario	21 Março 1865
João Carneiro do Amaral.	Nomeado . .	Fiel do thesourº da pag.	5 Set. 1839
	»	Amanuense d'esta secretaria d'estado	15 Março 1842
	»	Consul geral na Belgica e nos Paizes-Baixos .	18 Nov. 1851
	Exonerado .	Consul geral	20 Abril 1853
	Promovido .	Official d'esta secretaria.	20 Abril 1853
	Nomeado . .	» de gabinete. . .	15 Junho 1855
	»	1º official.	19 Fever. 1859
	Dispensado .	De official de gabinete . .	30 Maio 1862
	Nomeado . .	Director int. da 3ª secção	24 Junho 1864
	Dispensado .	» »	24 Dez. 1864
	Promovido .	» »	8 Julho 1865
Primeiros Officiaes.			
Luiz Pereira Sodré	Nomeado . .	Addido de 2ª c. em Fran.	3 Julho 1830
	Promovido .	» de 1ª c., e incumbido do c. g. em Fran.	15 Junho 1832
	Removido. .	Addido de 1ª c., servindo de secretario em Roma	11 Março 1834
	Exonerado .	» » »	1 Junho 1835
	Nomeado . .	Secretario para a Aust. .	28 Julho 1837
	Exonerado .	» »	17 Março 1839
	Nomeado . .	Addido e enc. de negocios int. na Russia. .	5 Fever. 1850
	Removido. .	» » para os Estados-Unidos.	1 Set. 1851
	Acreditado .	Enc. de neg. int. » »	7 Janeiro 1852

Continuação do quadro n. 4.

NOMES		CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS
	Exonerado .	E posto em disp. activa.	22 Março 1852
	Nomeado . .	Official de gabinete . . .	9 Setemb. 1854
	»	1º official d'esta secret.	8 Julho 1865
Manoel Ferreira Lagos.	»	Official archivista. . . .	12 Março 1842
	»	Chefe int. da 3ª secção.	1 Maio 1851
	»	1º official.	19 Fever. 1859
	»	Director int. da 1ª secção.	30 Maio 1863
	Dispensado .	» » »	13 Agosto 1866
Joaquim Teixeira de Macedo.	Nomeado . .	Para coadjuvar os trabalhos da missão do Visconde d'Abrantes.	7 Julho 1845
	Exonerado .	Daquelles trabalhos . . .	18 Outub. 1846
	Nomeado . .	Praticante d'esta secret. d'estado	1 Março 1847
	Promovido .	Amanuense.	29 Outub. 1852
	Servio . . .	No gabinete	de 25 de Junho 1855 a 22 Nov. 1857
	Nomeado . .	Official	19 Novem. 1857
	»	Chefe da 2ª secção . . .	23 » 1857
	»	1º official	19 Fever. 1859
	»	Official de gabinete. . .	1 Março 1859
	Dispensado .	» » . . .	30 Setemb. 1861
Constancio Neri de Carvalho.	Nomeado . .	Praticante d'esta secret. d'estado	25 Setemb. 1847
	Promovido .	Amanuense.	20 Abril 1853
	»	1º official.	19 Fever. 1859
Honorio Hermeto Carneiro Leão	Nomeado . .	1º official.	19 Fever. 1859
	»	Director int. da 2ª secção.	25 Novem. 1864
	Dispensado .	» » »	3 Abril 1865
	Nomeado . .	» » da 1ª »	13 Agosto 1866
Segundos Officiaes.			
Pedro Pinheiro Guimarães	Nomeado. .	Praticante d'esta secret. d'estado	11 Junho 1853
	»	Secretario da commissão mixta brasileira e port.	29 Março 1856
	Promovido .	Amanuense	20 Agosto 1857
	»	2º official.	19 Fever. 1859
João Luiz Keating	Nomeado . .	Praticante do thesouro.	12 Junho 1854
	Promovido .	5º escripturario.	17 Março 1855
	Exonerado .	»	Outub. 1857
	Nomeado . .	Praticante d'esta secret. d'estado	21 Dezem. 1857
	Promovido .	2º official.	19 Fever. 1859
	Servio . . .	No gabinete	de 4 Março 1859 a 30 Set. 1861
João Pinheiro Guimarães	Nomeado. .	Praticante d'esta secret. d'estado	8 Outub. 1856

Continuação do quadro n. 4.

NOMES		CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS
	Promovido .	Amanuense	26 Novemb. 1857
	»	2º official	9 Fever. 1859
Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa	Nomeado. .	Addido a esta secretaria d'estado . . . . . ,	16 Set. 1858
	Promovido .	Amanuense . . . . . ,	19 Fever. 1859
	»	2º official	13 Julho 1861
Thomaz Angelo do Amaral.	Nomeado . .	2º official	19 Fever. 1859
Amanuenses.			
Frederico de Souza Reis Carvalho	Nomeado . .	Addido a esta secretaria d'estado	8 Fever. 1851
	»	Praticante	30 Dez. 1852
	Promovido .	Amanuense	17 Out. 1857
	Nomeado . .	»	19 Fever. 1859
Feliciano José da Costa	»	Praticante	1 Agosto 1857
	Promovido .	Amanuense.	19 Fever. 1859
Manoel Pacheco da Silva Junior	Nomeado . .	Amanuense.	19 Fever. 1859
Luiz Pedro da Silva Rosa	»	Addido a esta secretaria d'estado	9 Agosto 1861
	Promovido .	Amanuense.	30 Maio 1863
	Serviu . . .	No gabinete	de 1 Jan. a 12 de Maio de 1865.
Traductor e compilador.			
Antonio Deodoro de Pascual.	Encarregado	De varios trabalhos e considerado em commissão do governo.	15 Set. 1854
	Nomeado . .	Addido a esta secretaria d'estado	5 Agosto 1857
	»	Traductor e compilador .	19 Fever. 1859

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 22 de abril de 1867.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 5.

Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões de que tem sido incumbidos desde a sua primeira nomeação até ao presente.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Miguel Maria Lisboa.....	Nomeado .	Addido de 2ª classe...	Gran-Bretanha	15 Dezem. 1828
	Promovido.	Secretario	»	29 Novem. 1831
	Exonerado.	»	»	6 Abril. 1836
	Nomeado .	Encarreg. de negocios.	Chile	21 » 1838
	Removido .	» »	Venezuela	12 » 1842
	Exonerado.	» »	»	23 Agosto 1847
	Posto em .	Commissão n'esta secretaria d'estado por Aviso de 23 de Agosto de 1847 e 20 de Fevereiro de 1849.		
	Nomeado .	Ministro residente ...	Bolivia	18 Novem. 1851
	»	» » em missão especial	Venezuela, Equad. e Nova-Granada	10 Março 1852
	Exonerado.	E posto em disponibil. activa n'esta secretaria d'estado.....	.....	25 Agosto 1854
	Promovido.	Enviado extr. e ministro plenipotenciario .	Perú	7 Dezem. 1855
	Removido .	» » » »	Estados-Unidos	7 Maio 1859
	»	» » » »	Belgica	21 Março 1865
Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo.....	Nomeado .	Secretario	França	25 Junho 1833
	Promovido.	Encar. de negocios...	Portugal	26 Agosto 1834
	Removido .	» »	Sardenha e Roma	24 Abril 1837
	Acreditado tambem.	» »	Florença e Parma	11 Agosto 1837
	Removido .	» »	França	28 Julho 1837
	Promovido.	Ministro residente....	Sardenha	12 Abril 1843
	Acreditado	Dur. a mis. d'Araujo Ribeiro, em Londres.	França	27 Abril 1843
	Removido .	Ministro residente....	Austria	7 Março 1844
	Promovido.	Env. ext. e min. ple. .	»	22 Fever. 1847
	Removido .	» »	Estados-Unidos	26 Julho 1848
	»	» »	Gran-Bretanha	27 Setem. 1851
	»	» »	Estados-Unidos	4 Maio 1855
	Exonerado	E posto em disp. activ.	.....	7 Dez. 1855
	Mandado	Servir.....	França	9 Nov. 1866

Continuação dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Crnselheiro Marcos Antonio de Araujo.....	Nomeado..	Encar. de neg. int. e consul geral.....	Cidades Hanseaticas	9 Maio 1834
	Acreditado tambem.	Encarreg. de negocios.	Han., Old., Meck. Schwerin e Meckl. Strelitz	25 Novemb. 1837
	Promovido.	Ministro residente...	Nos mesmos paizes e na Prussia	14 » 1851
	»	Env. ext. e min. plen.	Nos paizes acima e na Dinam., Suecia e Noruega	31 Janeiro 1857
	Exonerado.	Sómente dos tres ultimos paizes.....	.....	5 Novemb. 1859
Domingos José Gonçalves de Magalhães.....				
	Nomeado..	Addido de 1ª classe..	França	9 Janeiro 1835
	Exonerado.	» »	»	20 Abril 1836
	Nomeado..	Consul geral e encarregado de neg. int..	Napoles	27 Setemb. 1847
	Exonerado.	Sómente de cosul ger.	»	6 Junho 1850
	Promovido.	Enc de neg. effectivo.	»	14 Novemb. 1851
	Removido..	» »	Sardenha	12 Junho 1854
	»	» »	Russia	6 Fever. 1857
	»	» »	Hespanha	9 Dezemb. 1858
	Promovido.	Ministro residente...	Austria	7 Maio 1859
	»	Env. ext. e min. plen.	Estados-Unidos	9 Março 1867
Conselheiro Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja.	Nomeado..	Addido de 1ª classe, servindo de secret. (Serviu de encar. de neg. e consul ger. de 31 de Outubro 1840 até 1 de Julho 1841)	Estados-Unidos	23 Março 1840
	»	Official d'esta secretaria d'estado.....	.....	5 Outubro 1840
	»	Official de gabinete...	.....	0 Janeiro 1845
	»	Chefe da 1ª secção....	.....	22 Agosto 1845
	»	Official-maior interino.	.....	17 Julho 1847
	Promovido.	» effectivo.	.....	13 Abril 1849
	Nomeado..	Director geral.....	.....	19 Fever. 1859
	Removido.	Env. ext. e min. plen.	Estados-Unidos	21 Março 1865
	Exonerado.	» »	»	9 Março 1867
	Nomeado..	Em missão especial..	Estados-Unidos de Colombia	9 » »
Cons. Barão do Penedo...	Nomeado..	Env. ext. e min. plen.	Estados-Unidos	18 Novemb. 1851
	Removido..	» »	Gran-Bretanha	4 Maio 1855
	Em.....	Missão especial.....	Pariz	6 Abril 1865
Cons. Barão de Itamaracá.	Nomeado..	Env. ext. e min. plen.	Portugal	3 Setemb. 1853

Ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Antonio José Duarte de Araujo Gondim.....	Nomeado..	Addido de 2ª classe...	Portugal	16 Janeiro 1839
	Promovido.	» de 1ª »	»	25 Agosto 1845
	»	Secr. (servio de encar. de neg. de 1 Junho a 17 de Nov. 1851.	Estados-Unidos	24 Novemb. 1848
	Removido.	Secr. (servio enc. neg. de 4 Maio a 20 Out. 1857 e de 12 Maio a 15 Out. de 1858)...	Prussia, Cid. Hans., Han., Old., Meckl. Schwerin e Meckl. Setrlitz	1 Setemb. 1851
	Promovido	Encar. de negocios..	Chile	7 Maio 1859
	Removido.	» »	Hespanha	20 Novemb. 1861
	Promovido.	Ministro residente....	Austria	9 Março 1867
Francisco Adolpho de Varnhagen.....	Nomeado..	Ad. de 1ª classe (servio de secret. de Abril a Setembro 1843).....	Portugal	19 Maio 1842
	Mandado..	Em uma commissão especial á Hespanha de Março a Nov. 1846.		
	Removido.	Addido de 1ª classe.	Hespanha	4 Janeiro 1847
	Promovido.	Secretario (servio de enc. de neg. de 18 de Jun. a 11 de Ag. 1847)	»	8 Junho 1847
	Incumb. de	Uma commissão nos archivos de Hes., cujo desemp. foi approv. e louvado em despacho res. de 17 Fev. 1848.		
	Promovido.	Encarreg. de negocios.	»	14 Novemb. 1851
	»	Ministro residente....	Paraguay	9 Dezemb. 1858
	Removido.	» »	Venezuela, Nova-Granada e Equador	19 Janeiro 1863
	»	» »	Perú, Chile e Equad.	30 Maio 1863
Felippe José Pereira Leal...	Nomeado..	Addido de 1ª cl., servindo de secretario. (Servio de encarrr. de negocios de 2 de Novembro de 1843 até 4 de Março de 1845..	R. O. do Uruguay	31 Maio 1843
	Promovido.	Secretario..... (Servio de encarr. de neg. de 9 de Julho de 1847 a 19 de Março de 1849).	Estados-Unidos	1 Fever. 1845
	»	Encarr. de negocios..	Paraguay	29 Março 1852
	Removido..	» »	Venezuela, Nova-Granada, Equad.	25 Outubre 1855
	»	» »	Hespanha	7 Maio 1859
	»	» »	Chile	20 Nov. 1861

Continuação dos ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Removido.	Encarregado de neg..	Italia	13 Agosto 1862
	Promovido.	Ministro residente. ...	Republ. Argentina	30 Maio 1863
Cesar Sauvan Vianna de Lima	Nomeado.	Addido de 2ª classe..	Austria	30 Junho 1846
	Promovido.	Addido de 1ª classe..	»	23 Setemb. 1850
	Nomeado tambem	» » »	Prussia	12 Dezemb. 1851
	Promovido.	Secretario.....	Confed. Argentina	3 Agosto 1853
	Removido.	»	Gran-Bretanha	3 Março 1855
	Promovidó.	Encarreg. de negocios.	Sardenha	6 Fever. 1857
	Removido.	» »	O. do Uruguay	13 Agosto 1862
	»	» »	Bav., Wurt., G. D. de Bad., H. Eleit., Hesse G. Ducal e Confeder. Suissa	8 Novemb. 1862
	Promovido.	Ministro residente....	Confed. Argentina	5 Março 1864
	Removido.	» »	Paraguay	4 Agosto 1864
	Em.....	Comm. n'esta côrte...	.....	1 Abril 1865
	Removido.	Ministro residente.....	Russia	23 Junho 1866
Cons. Thom. Fortun. de Brito	Nomeado.	Addido de 1ª classe. (Por desp. de 24 de Março de 1851 foi transferido para a leg. em Turim, e pelo de 13 de Março de 1852 ficou servindo sómente em Roma e Toscana)	Roma, Toscana, Sardenha e Parma	25 Janeiro 1847
	Mandado servir	Unicamente.....	Roma	26 Abril 1852
	Promovido	Secretario.....	Conf. Arg. e E. de Buenos-Ayres	3 Março 1855
	Removido.	»	Repub. Oriental do Uruguay	31 Janeiro 1857
	Promovido.	Encarreg. de negocios	Duas Sicilias	9 Dez. 1858
	Removido.	» »	Dinamarca Suecia e Noruega	5 Nov. 1859
	»	» »	Italia	30 Maio 1863
	Promovido.	Ministro residente....	R. O. do Uruguay	6 Abril 1865
	Exonerado.	» »	» »	18 Janeiro 1867
	Nomeado..	Env. ext. e min. plen.	M. E. no Prata	18 Janeiro 1867
João Alves Loureiro.....	Nomeado..	Addido de 1ª classe..	Gran-Bretanha	8 Junho 1849
	Promovido.	Secr. (servio como encarr. de neg. interino, de 22 de Abril de 1851 a 5 de Janeiro de 1852).....	França	23 Fever. 1851
	Removido.	Secretario.....	Gran-Bretanha	14 Agosto 1854
	»	»	França	3 Março 1855
	Promovido.	Encarreg. de negocios	Nos Reinos de Baviera, Wurt, Grão Duc. de Bad., Hesse Eleitoral, H. Grão Duc. e Conf. Suissa	31 Janeiro 1857

Continuação dos ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Removido .	Encarreg. de negocios.	R. O. do Uruguay	8 Nov. 1862
	Promovido.	Ministro residente . . .	»	30 Maio 1863
	Removido .	» »	Italia.	6 Abril 1865
José Bernardo de Figueiredo.	Nomeado. .	Addido de 1ª classe.	França.	17 Março 1835
	Exonerado.	» » »	»	20 Abril 1836
	Nomeado. .	» » »	»	4 Janeiro 1837
	Removido .	» » » serv. de secretario.	Roma e Sardenha.	8 Abril 1839
	Promovido.	Secretario effectivo. . .	Roma.	22 Julho 1846
	Removido .	» »	Napoles.	6 » 1850
	Promovido.	Encarr. de neg. (De 1840 até 1850 exerceu int. ás funcções de enc. de neg. durante alguns mezes em cada anno).	Roma e Florença.	3 Nov. 1851
	»	Ministro residente. . .	Roma.	10 Janeiro 1866

Encarregados de negocios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
F. Xavier da Costa Aguiar d'Andrada.	Nomeado .	Addido de 1ª classe. (Servio de secret. de 21 Setemb. 1852 a 20 Dezemb. 1853 e de 6 Agosto a 30 Set. de 1854).	Estados-Unidos	22 Março 1852
	Promovido.	Secr. (servio de encar. de neg. de 1 de Ag. 1855 a 29 Maio 1856)	» »	24 Fever. 1855
	Removido.	Secr. (servio de encar. de neg. de 31 de Jul. a 20 Set. 1857 e de 3 de Fever. a 4 de Março de 1858). . .	Gran-Bretanha	31 Janeiro 1857
	Promovido.	Encarreg. de negocios.	V. e Nova-Granada.	9 Outub. 1863
	Removido.	» »	Chile	26 Dez. 1866
Caetano Maria de Paiva Lopes Gama.	Nomeado .	Addido de 1ª classe. .	Gran-Bretanha	26 Março 1852
	Promovido.	Secr. (sesvio de encar. de neg. de 15 de Out. de 1858 a 15 de Abril de 1859)	Austria	27 » 1857

Continuação dos encarregados de negocios.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Promovido.	Encarrég. de negocios.	Paraguay	30 Maio 1863
	Exonerado.	E posto om disp. act. .	.....	4 Agosto 1864
	Mandado..	Servir.	Hespanha	9 Março 1867
J. Constancio de Villeneuve.	Nomeado..	Addido de 2ª classe..	França	15 Abril 1853
	Promovido.	» de 1ª » (Servio de secr. de 2 de Maio a 30 de Junho de 1857).	Estados-Unidos	7 Dez. 1855
	Removido.	Addido de 1ª classe.	Gran-Bretanha	31 Jan. 1857
	»	» » »	França	8 Março 1862
	Promovido.	Secr. (servio de encar. de neg. de 4 de Junho a 4 de Out. de 1864, e do 1º de Julho a 11 de Out. de 1865, e de 11 de Junho a 11 de Out. de 1866).	Prussia	30 Maio 1863
	»	Encarr. de negocios..	Conf. Suissa	3 Out. 1866
Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.....	Nomeado..	Addido de 1ª classe. (servio de secr. de 1 de Julho de 1856 a 23 de Dez. de 1858, e de encarr. de neg. de 23 de Dez. 1858 a 27 Fev. de 1859).	R. O. do Uruguay	31 Março 1856
	»	Comm. da C. M. em Montevidéo, para liquidar as reclamações brasileiras por prejuizos de guerra.	.....	2 Junho 1858
	Promovido.	Secretario (servio de encarr. de neg. de 5 de Set. de 1859 a 12 de Julho de 1863)...	R. O. do Uruguay	7 Maio 1859
	Removido .	Secretario.	Estados-Unidos	30 » 1863
	Servio. . . .	De encarr. de neg. de 27 Maio 1864 até 23 de Set. de 1865).		
	Removido .	Secretario..... (Serve de encarr. de neg. desde 9 de Julho)	Gran-Bretanha	28 Nov. 1865
	Promovido.	Encarr. de negocios. .	Rep. do Equador	9 Março 1867

Secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
J. P. de Andrada Junior..	Nomeado..	Praticante d'esta sec.	.....	30 Dez. 1842
	Promovido.	Aman. da mesma. ...	.....	22 Junho 1846
	Man. como	Amanuense.....	Gran-Bretanha	12 Março 1853
	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	»	17 Out. 1857
	Removido..	Secretario.....	Portugal	13 » 1866
Henrique Luiz Ratton.....	Nomeado..	Addido de 2ª classe, servindo de sec.	França	24 Agosto 1843
	Removido .	» » classe..	Portugal	25 Set. 1847
	»	» » »	França	12 Março 1849
	Promovido.	» de 1ª »	»	17 Agosto 1849
	»	Secretario.....	»	31 Janeiro 1857
José Marques de Souza Lisboa.....	Nomeado..	Addido de 2ª classe.	Gran-Bretanha	20 Dez. 1848
	Promovido.	» de 1ª »	»	2 Abril 1851
	Removido .	» » »	França	13 Fever. 1852
	Promovido.	Secretario.....	Perú	18 Maio 1859
	Removido .	»	Bruxellas	6 Fever. 1861
H. C. de Albuquerque....	Nomeado..	Addido de 1ª classe (servio de secr. de 16 de Nov. de 1852 a 15 de Agosto 1853, de 26 de Maio a 21 Nov. 1854 e de 26 de Maio a 16 de Julho de 1855).....	Gran-Bretanha	5 Nov. 1850
	Promovido.	Secretario.....	Perú	2 Maio 1856
	Removido .	»	Russia	9 Dez. 1858
	»	» (servio de encarregado de negoc. de 22 de Março até 15 de Nov. de 1865).	R. O. do Uruguay	30 Maio 1863
	»	Secretario..... (Serve de encarreg. de negoc. desde 23 de Jan. de 1867.)	Estados-Unidos	28 Nov. 1865
João Duarte da Ponte Ribeiro.....	Nomeado..	Ad. de 1ª cl. á m. esp. (Servio de secretario de 27 de Jan. a 13 de Dez. 1858, e d'esta data até 24 de Dez. 1859 como encarregado de negocios)...	Repubas do Pacifico	25 Fever. 1851
			Perú	14 Jan. 1853
	Promovido.	Secretario.....	Bolivia	7 Maio 1859
	Removido .	»	Perú	8 Fever. 1861
João Pereira da Costa Motta.	Nomeado..	Consul geral.....	Belgica	8 Fever. 1854
	»	Addido de 1ª classe.	»	13 Julho 1861
	Promovido.	Secretario.....	Portugal	30 Maio 1863
	Removido .	»	Prussia	13 Out. 1866
	»	»	Gran-Bretanha	9 Março 1867

Continuação dos secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDIDADOS	DATAS DOS DECRETOS
Leonel Martiniano de Alencar..	Mandado..	Servir n'esta secret.	.....	8 Março 1854
	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	R. O. do Uruguay	18 Abril 1854
	Removido.	Addido de 1ª classe, servindo de secret.	Austria	2 Maio 1856
	Promovido.	Secretario..	Confeder. Argent.	12 Fever. 1857
	Encarreg..	Da leg. interinamente por despacho de. ...	.....	1 Dez. 1859
	V. á côrte.	Em commis. reserv. em 23 Dez. de 1859.		
	Removido..	Secretario.....	Estados-Unidos	5 Abril 1861
	Exonerado.	E posto em disp. art.	.....	30 Maio 1863
	Mandado..	Servir de encarr. de negocios interino....	Venezuela	6 Abril 1865
Eduardo Callado	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	Ven., N. Gr. e Eq	31 Dez. 1855
	Removido.	» » »	Gran-Bretanha	19 Agosto 1857
	»	» » »	França	18 Junho 1859
	»	» » »	Gran-Bretanha	8 Março 1862
	Exonerado.	» » »	»	30 Maio 1863
	Nomeado..	» » »	Prussia	22 Nov. 1864
	Removido.	» » »	Russia	31 Julho 1865
	Promovido.	Secretario mis. espec.	Bolivia	29 Set. 1866
Julio Henrique de Mello e Alvim.....	Nomeado..	Addido de 1ª classe (servio de secr. de 7 de Set. e de encarr. de neg. de 21 do mesmo mez de 1859 até 22 de Nov. de 1863)...	R. O. do Uruguay	7 Maio 1859
	Promovido.	Secretario..... (Serve de E. de N. desde 8 de Fev. 1867)	» »	28 Nov. 1865
Jarbas Moniz Barreto.....	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	Paraguay	17 Out. 1861
	»	Secretario....	M. E. no R. da Prata	21 Março 1865
	Promovido.	»	Repub. Argent.	27 Junho 1865
Antonio Pereira Rebouças.	Nomeado.	Secretario.....	M. E. nos E. U. de Colombia	22 Abril 1867

Addidos de 1ª classe.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
J. B. Dias Berquó.....	Nomeado..	Addido de 2ª classe.	Portugal	21 Julho 1840
	Promovido.	» de 1ª »	»	4 Jan. 1847
	Exonerado.	» » »	»	3 Nov. 1851
	Nomeado..	» » »	Estados Pontificios	7 Dez. 1855
	Removido.	» » »	Portugal	26 Maio 1858
Antonio M. Dias Vianna Berquó	Nomeado.	Addido de 2ª classe..	»	9 Março 1847
	Promovido.	» de 1ª »	Russia	31 Jan. 1857
	Removido.	» » »	Bruxellas	30 Maio 1863
João Vieira de Carvalho...	Nomeado..	Addido de 2ª classe.	França	28 Março 1854
	Promovido.	» de 1ª »	Perú, Chile, Equad.	30 Maio 1863
	Removido.	» » »	França	20 Dez. 1865
Antonio Guilherme de Figueiredo.....	Nomeado..	Addido de 2ª classe.	Estados Pontificios	7 Fev. 1857
	Promovido.	» de 1ª »	»	26 Maio 1858
	Removido.	» » »	Ven. e N.-Granada	30 » 1863
	»	» » »	Gran-Bretanha	5 Dez. 1865
	»	» » »	Russia	11 Março 1867
B. F. Torreão de Barros..	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	Estados-Unidos	14 Fev. 1857
	Removido.	» » »	Bolivia	30 Maio 1863
	»	» » »	Estados-Unidos	28 Julho 1865
Luiz Cesar de Lima e Silva.	Nomeado..	Addido de 2ª classe.	Russia	23 Março 1857
	Removido.	» » »	Austria	23 Junho 1858
	Promovido.	» de 1ª »	Bavier, e Confeder. Suissa	7 Maio 1859
	Removido.	» » »	França	23 Set. 1861
José de Almeida e Vasconcellos.....	Nomeado..	Addido de 2ª classe.	Belgica	7 Agosto 1857
	Removido.	» » »	Portugal	Junho 1858
	Admittido.	Aos trabalhos desta sec.	.....	24 Abril 1862
	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	Ven. N.-G. e Eq.	9 Jan. 1863
	Removido.	» » »	Portugal	30 Maio 1863
	Exonerado.	» » »	»	22 Nov. 1864
	Nomeado..	» » » (Serve de Sec. desde 8 de Fev. 1867.	R. O. do Uruguay.	8 Junho 1866
J. P. Werneck R. de Aguillar	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	Austria	19 Agosto 1857
João de Magalhães Collaço Vellasques Sarmento....	»	» 2ª »	Portugal	26 Maio 1859
	Removido.	» » »	Gran-Bretanha	3 Julho 1860
	Promovido.	» de 1ª »	Portugal	9 Março 1861
	Removido.	» » »	Gran-Bretanha	30 Maio 1863
	»	» » »	Portugal	5 Dez. 1865
João Arthur do Souza Corrêa	Nomeado..	» » »	Gran-Bretanha	18 Junho 1859
	Removido.	» » »	França	30 Maio 1863
	»	» » »	Gran-Bretanha	9 Março 1867

Continuação dos addidos de 1ª classe.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Egas Moniz de Aragão...	Nomeado..	Addido de 2ª classe. (Servio de secr. de 1º de Junho a 21 de Out. de 1861 e de 26 de Maio a 8 de Out. de 1862).....	Prussia	28 Out. 1859
	Promovido.	Addido de 1ª classe... (Servio de secr. de 4 de Junho a 4 de Out. de 1864).....	»	30 Maio 1863
	Removido.	Addido de 1ª classe.. (Servio de secr. de 28 de Junho a 28 de Set. de 1865).....	Portugal	22 Nov. 1864
	»	Addido de 1ª classe.. (Serve de secr. desde 9 de Julho de 1866).	Gran-Bretanha	5 Dez. 1865
Marcos Antonio de Araujo Abreu.....	Nomeado.	Addido de 2ª classe.	Prussia	7 Nov. 1859
	Admittido.	Aos trabalhos desta sec.	.....	10 Agosto 1866
	Promovido.	» de 1ª »	Russia	26 Nov. 1866
	Removido.	.....	Pariz	9 Março 1867
Luiz Augusto de P. Fleury.	Mandado..	Serv. nesta secr. d'est.	.....	6 Set. 1862
	Nomeado.	Addido de 1ª classe... (Servio de secr. de 29 de Janeiro até 28 de Abril, e de encarregado de negocios desde essa data até 27 de Maio de 1864, e de então até 23 de Set. de 1865 tornou a servir de secretario).	Estados-Unidos	30 Maio 1863
Alfredo Sergio Teixeira de Macedo.....	Nomeado..	Addido de 2ª classe.	Russia	2 Out. 1864
	Removido.	» » »	Prussia	31 Julho 1865
Francisco de Carvalho Moreira.....	Nomeado..	Addido de 2ª »	»	7 Out. 1864
	»	» de 1ª »	Gran-Bretanha	29 Set. 1866
Cassiano Candido Tavares Bastos.....	Nomeado..	Addido de 1ª »	Bolivia	22 Nov. 1866
Joaquim Maria Nascentes de Azambuja Junior.....	Nomeado..	Addido de 1ª »	E. U. de Colombia	9 Março 1867

Consules geraes.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Joaquim Pereira Vianna de Lima	Nomeado..	Consul	Gilbraltar	22 Jan. 1826
	Exonerado.	»	»	10 Fev. 1835
	Nomeado..	» geral	Hespanha	20 Abril 1836
	Exonerado.	» »	»	28 Julho 1837
	Nomeado..	» »	Trieste e Fiume	5 Março 1838
Juvencio Maciel da Rocha.	Nomeado.	Addido de 2ª classe..	França	16 Abril 1831
	Promovido.	Addido de 1ª classe..	Estados-Unidos	20 Junho 1836
	Nomeado..	Dº dº, serv. cons. ger.	França	13 Março 1837
Antonio de Souza Ferreira.	Nomeado..	Consul geral	Perú	10 Julho 1835
	Acreditado tambem	Encarr. de neg. inter.	»	4 Out. 1844
	Exonerado sómente	» » »	»	7 Junho 1852
Luiz Henrique Ferreira de Aguiar	Nomeado..	Addido de 2ª classe.	Estados-Unidos.	28 Nov. 1837
	Incumbido.	Do consulado geral.	»	16 Abril 1841
	Nomeado..	Consul geral	»	12 » 1842
	Exonerado.	» »	»	10 Março 1852
	Posto	Em disponib. activa.	.....	5 Abril 1852
	Nomeado..	Consul geral	Rep. O. do Uruguay	2 Fev. 1854
	Removido.	» »	Estados-Unidos	7 Nov. 1854
Ernesto Antonio de Souza Leconte	Nomeado..	Consul geral	Hespanha	2 Março 1844
	Exonerado.	» »	»	19 Junho 1845
	Nomeado..	» »	Grecia	25 Jan. 1847
	Removido.	» »	Sardenha e Toscana	21 Dez. 1849
	Nomeado tambem	» »	Parma	16 Junho 1852
	Removido.	» »	Prussia	30 Maio 1854
	»	» »	Sard. e Grãos-Duc. de Tosc. e Parma	26 Fev. 1857
	»	» »	Grecia	5 Maio 1860
	»	» »	Suecia e Dinamarca	8 Jan. 1861
João Pascoe Grenfell	Nomeado..	Consul geral	Grão-Bretanha	1 Julho 1846
Frederico Magno d'Abranches	Nomeado..	Consul	Cayenna	5 Dez. 1850
	Removido.	»	Nauta	10 Agosto 1858
	»	»	Cayenna	12 Jan. 1861
João Carlos Pereira Pinto.	Nomeado..	Consul geral	Rep. Argentina	21 Junho 1852
Amaro José dos S. Barbosa.	Nomeado..	Consul geral	Paraguay	17 Jan. 1853
Felix P. de Brito e Mello.	Nomeado..	Consul geral	Hespanha	14 Out. 1853
Ernesto Suffert	Nomeado..	Consul	Cabo da Boa-Esper.	6 » 1856

Continuação dos consules geraes.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
José de Almeida.....	Nomeado..	Consul.....	Singapore	9 Out. 1856
Antonio Alves Machado de Andrade Carvalho.....	Nomeado..	Consul geral.....	Din., Suec. e Nor.	11 Fev. 1857
	Removido.	» »	Turquia	7 Maio 1859
	»	» »	Hollanda	8 Abril 1861
Francisco Moniz Barreto de Aragão.....	Nomeado..	Consul geral.....	Conf. Suissa, Bav., Bad., Wurt., Hes. Eleitoral e Hesse, Gran-Ducal	12 Out. 1857
	Removido.	» »	Cid. Hans., Gran-Ducado de Old. Meckl. Schwerin e Meck. Strelitz.	8 Nov. 1862
João Wilkens de Mattos..	Nomeado..	Consul.....	Cayenna	26 » 1858
	Removido.	»	Nauta	12 Jan. 1861
	»	»	Loreto	24 Set. 1861
Manoel Antonio Moreira...	Nomeado..	1° official desta secretaria de estado.....	.....	19 Fev. 1859
	»	Consul geral.....	Belgica	30 Maio 1863
Manoel de Araujo Porto-Alegre.....	Nomeado..	Consul geral.....	Prussia	18 » 1859
	Removido.	» »	Portugal	7 Fev. 1867
Dr. Cesar Persiani.....	Nomeado..	Consul geral.....	Sardenha	5 » 1860
Melchior Carneiro de Mendoça Franco.....	»	Consul geral.....	R. O. do Uruguay	6 Junho 1860
Luiz Peixoto de Lacerda Werneck.....	»	Consul geral.....	Baviera, Wurtemb. Suissa, Gr.-Duc. de Baden, Gr.-Du. de Hesse, Hesse Eleit.	7 Julho 1863
Manoel José Rabello.....	»	Vice-Consul.....	Porto	5 Agosto 1864
	Elevado a	Consul privativo.....	»	7 Fev. 1867
Antonio Marques Soares...	Nomeado..	Consul geral.....	Prussia	7 » 1867

Agentes diplomaticos e consulares que se achão em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro José Maria do Amaral.....	Nomeado..	Addido de 2ª classe.	Gran-Bretanha	14 Julho 1835
	Promovido.	» de 1ª » servindo de secretario..	Estados-Unidos	22 Abril 1837
	Removido.	Addido de 1ª classe.	Portugal e Hespanha	23 Agosto 1839
	Nomeado..	Secretario interino....	» »	13 Jan. 1841
	Promovido.	» effectivo...	Russia	6 Out. 1842
	»	Encarreg. de neg....	Belgica	7 Maio 1846
	Removido.	» »	França	21 Nov. 1848
	Exonerado.	» »	»	25 Fev. 1851
	Nomeado..	Env. extr. e m. plen.	R. O. do Uruguay	4 Jan. 1854
	Removido.	» »	Confed. Argentina	26 Set. 1856
	Acreditado tambem	» »	Paraguay	5 Jan. 1857
	Exonerado.	» sómente no	»	9 Dez. 1858
	Removido.	»	Perú	21 Maio 1861
	Exonerado.	E posto em disp. act.	.....	19 Set. 1862
João da Casta Rego Monteiro.....	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	Perú e Bolivia	23 Março 1840
	Promovido.	Encarreg. de neg...	Bolivia	12 Abril 1842
	Exonerado.	» »	Bolivia (mas ahi funccionou até 26 de Nov. de 1846)	17 Nov. 1843
	Nomeado..	C. g. e enc. neg. int.	Chile (onde servio até 5 de Julho 1851).	8 Julho 1848
	Removido.	Encarreg. de neg....	Bolivia	1 Março 1851
	»	» »	Chile	18 Nov. 1851
	Promovido.	Ministro residente....	Bolivia	7 Maio 1859
	Exonerado.	E posto em disp. act.	.....	30 » 1863
José Ribeiro da Silva....	Nomeado..	Addido de 1ª cl. á mis. esp. do B. de Cayrú.	.....	5 Dez. 1840
	»	Offi. desta sec. d'est.	.....	23 Julho 1842
	Exonerado.	Da missão especial do Barão de Cayrú....	.....	6 Fev. 1843
	Nomeado..	Secr. (Servio de enc. de neg. de 1 de Nov. de 1846 a 30 de Jun. de 1847, e de 20 de Maio de 1848 a Junho de 1850)	Russia	7 Maio 1846
	»	Para servir tambem de secretario.....	Prussia	10 Dez. 1847
	Removido.	Secretario.....	Roma	6 Julho 1850
	Promovido.	Encarreg. de neg...	Russia	1 Set. 1851
	Nomeado..	Env. extr. e ministro plen. *ad hoc*.....	»	13 Maio 1856
	Removido.	Encarreg. de neg...	Duas-Sicilias	31 Jan. 1857
	Promovido.	Ministro residente....	Russia	9 Dez 1858
	Exonerado.	E posto em disponib..	.....	30 Maio 1863
A. P. de Carvalho Borges.	Nomeado..	Addido de 1ª classe..	Paraguay	9 Nov. 1848
	Removido.	» » » (Servio de encarr. de neg.		

Continuação dos agentes diplomaticos e consulares que se achão em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
		de 8 de Dez. 1853 a 30 de Jan. de 1854).	R. O. do Uruguay	15 Junho 1852
	Promovido.	Secretario.	» »	12 Jan. 1854
	Nomeado.. tambem	C. da Junta do C. P.	» »	30 Maio 1854
	Exonerado.	» » »	» »	29 Set. 1856
	Removido.	Secr. (Servio de encar. de neg. desde 1 Set. 1858 a 3 Out. 1859).	Estados-Unidos	31 Jan. 1857
	Promovido.	Encarregado de neg. .	Ven. N. Gr. e Eq.	7 Maio 1859
	Removido..	» »	Paraguay	19 Jan. 1861
	Exonerado.	E posto em disponib. .	. . . . .	8 Maio 1862
	Nomeado..	Encarregado de neg. .	Chile.	13 Agosto 1862
	Removido..	» »	Bolivia	30 Maio 1863
	Exonerado.	E posto em disponib. .	»	29 Set. 1866
Joaquim Caetano da Silva.	Nomeado..	Encarreg. de negocios.	Paizes-Baixos	14 Nov. 1851
	»	Tambem consul geral.	»	8 Fev. 1854
	Exonerado.	E posto em disp. act. .	. . . . .	3 Abril 1861
J. J. F. dos Santos	Nomeado .	Sec. (Servio de encar. de neg. de 3 Junho a 26 de Dez. 1848, de 9 Junho 1853 a 11 Jan. 1854 e 20 Maio a 12 de Set. de 1855). .	Portugal	10 Abril 1848
	Exonerado.	E posto em disponib. .	. . . . .	30 Maio 1863
Americo de Castro.	Nomeado .	Aman. da sec. do Imp.	. . . . .	17 Nov. 1852
	»	» desta secret . .	. . . . .	11 Out. 1853
	»	Addido de 1ª cl. (Servio int. de sec. de 24 de Maio a 11 de Junho de 1859).	Prussia	19 Agosto 1857
	Promovido.	Sec. (Regeu a leg. na ausencia de seu chefe, de 12 de Junho a 6 de Out. do mesmo anno, de 26 de Maio a 5 de Out. de 1860, de 1 de Junho a 21 de Out. de 1861, de 28 Maio a 14 Out. 1863, e de 1 de Jun. a 20 de Set. 1864)	»	7 Maio 1859
	Exonerado.	E posto em disp. activa.	. . . . .	30 » 1863
	Removido .	Secretario.	Paraguay	4 Agosto 1864
	Posto.	Em disp. activa.	. . . . .	31 Março 1865
José Maria da Gama Dias Berquó.	Nomeado..	Addido de 2ª classe .	Portugal	8 Agosto 1854
	»	Consul geral.	Grecia	11 Julho 1857
	Removido .	» »	Suecia e Dinamarca	5 Maio 1860
	»	» »	Grecia	8 Jan. 1861
	Exonerado.	» »	»	13 Dez. 1861
	Posto.	Em disponib. activa. .	. . . . .	10 » 1862

Agentes diplomaticos que se achão aposentados.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro.....	Nomeado..	Consul geral.....	Hespanha	20 Maio 1826
	»	Dito, enc. de neg. int.	Perú e Chile	10 Fever. 1829
	Exonerado.	Encarr. de neg. int.	»	29 Novemb. 1831
	Nomeado..	» » »	Estados Mexicanos	12 Julho 1833
	Exonerado.	» » »	»	6 Fever. 1835
	Nomeado..	» » »	Perú e Bolivia	6 Julho 1836
	Finda....	A missão para ser incumbido de outra....	.....	17 Agosto 1837
	Nomeado..	Official desta secretaria de estado e chefe da 3ª secção.....	.....	23 Novemb. 1841
	»	Ministro residente....	Confed. Argentina.	12 Abril 1842
	Exonerado.	» »	»	20 Janeiro 1844
	Nomeado.	Env. extr. e min. plen. em missão especial...	Nas Rep. do Chile, Boliv., Perú, Equador, Ven. e N. Granada.....	25 Fever. 1851
		Sem effeito essa mis.	Quanto ás tres ultimas Republicas...	10 Março 1852
	Finda....	A missão.....	.....	25 Julho 1852
	Exonerado.	De official desta secret. de est., e consid. em disponib. activa.....	.....	3 Janeiro 1853
	Aposent...	Env. extr. e min. plen. com 3:200$.....	.....	26 Junho 1857
Conselheiro Barão do Rio Grande.....	Nomeado..	Secretario.....	Napoles	24 Julho 1826
	Removido.	»	França	18 Janeiro 1828
	Promovido.	Encarr. de negocios..	Estados-Unidos	29 Dezemb. 1828
	»	Env. ext. e min. plen.	Gran-Bretanha	2 » 1833
	Exonerado.	» »	»	30 Janeiro 1835
	Nomeado..	» »	Portugal, afim de comprimentar a Rainha.....	28 Agosto 1834
	»	» »	França	1 Dezemb. 1837
	»	» »	Gran-Bretanha, em missão especial...	27 Abril 1843
	Exonerado.	Missão especial.....	Gran-Bretanha, voltando para a missão de França.....	24 Novemb. 1848
	Aposent...	Com 2:453$333.....	.....	19 Janeiro 1854
Conselheiro Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond.....	Nomeado..	Encarr. de neg. int. e consul geral.....	Prussia, Saxonia, Cid. Hans., Han., Meckl. Schwerin e Meckl. Strelitz.	2 Septemb. 1830
	Promovido.	Encarregado de neg..	Sardenha	9 Maio 1834

Continuação dos agentes diplomaticos que se achão aposentados.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Removido.	Encarregado de neg..	Est. Pont. Tosc. Parma e Nap.	6 Fever. 1835
	Promovido.	Ministro residente. . . .	Est. Pont. e Tosc.	8 Abril 1836
	Acreditado tambem	» »	Sardenha	11 Maio 1836
	Promovido.	Env. extr. e min. plen.	Portugal	24 Abril 1837
	Exonerado.	E posto em disp. activ.	. . . . .	6 Agosto 1853
	Aposent. . .	Env. extr. e min. plen. com o ord. de 3:200$.	. . . . .	21 Junho 1862
João Alves de Brito.	Nomeado. .	Consul geral e encarr. de negocios interino..	Austria	29 Nov. 1831
	Promovido.	Secretario.	»	10 Dezemb. 1833
	Nomeado..	Cansnl geral e encarr. de negocios interino.	Hollanda e Belgica	28 Julho 1837
	Exonerado.	» »	»	9 Set. 1837
	Nomeado..	Secretario.	Russia	10 Outub. 1838
	Exonerado.	»	»	30 Dezem. 1841
	Nomeado..	»	Austria	2 » 1844
	Exonerado.	E posto em disp. inact.	. . . . .	7 Julho 1854
		Posto » activ.	. . . . .	28 Abril 1858
	Aposent.	Secretario, com o ordenado de 941$369 rs.	. . . . .	21 Junho 1862

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 22 de Abril de 1867.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 6.

Quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Austria.....	Consul geral	Joaquim Pereira Vianna de Lima.	Trieste	13 Nov. 1844
	Vice-consul	Carlos Esporer.....	Fiume	5 Jan. 1841
	Idem	Mauricio Schnapper.....	Vienna	7 Nov. 1859
Baden.....	Consul geral	Luiz Peixoto de Lacerda Werneck.	.....	18 Julho 1863
	Vice-consul	Frederico Mathias.....	Carlsruhe	21 Dez. 1856
Baviera.....	Consul geral	Luiz Peixoto de Lacerda Werneck.	.....	18 Julho 1863
Belgica.....	Idem	Manoel Antonio Moreira.....	Bruxellas	15 Junho 1863
	Vice-consul	Emilio Ulhein.....	»	20 Março 1863
	Idem	Constancio Verhaege.....	Gand	9 Set. 1854
	Consul hon.	Julio Nagelmakers.....	Liége	8 Julho 1853
	Vice-consul	Emilio Pecher.....	Antuerpia	6 Fev. 1864
Bremen.....	Consul	Henrique Witte.....	Bremen	19 Nov. 1866
	Vice-consul	Francisco Frederico Droste.....	»	27 Abril 1859
Chile.....	Consul	José Henrique Pearson.....	Valparaizo	8 Jan. 1853
Dinamarca...	Consul geral	Ernesto Ant° de Souza Leconte...	Copenhague	19 » 1861
	Vice-consul	Viggo Whit.....	»	12 Set. 1859
	Idem	Christian Peter Han.....	Gluckstadt	25 Junho 1828
	Idem	João Schroeder.....	Cuxhaven	3 Março 1866
	Consul	Jacob Henrique Moron.....	I. de S. Thomaz	18 Jan. 1862
Egypto e Syria.	Cons. g. hon.	Conde Miguel de Debbané.....	Alexandria	21 Fev. 1863
Est. Pontificios	Vice-consul	Antonio Petrucci Leseu.....	Civ. Vechia	22 Jan. 1867
Est.-Unidos...	Consul geral	Luiz Henrique Ferreira de Aguiar.	New-York	14 Nov. 1854
	Vice-consul	Cezar Marques.....	»	21 Agosto 1866
	Agente cons.	Camillo José Ludmann.....	»	27 Nov. 1865
	Consul hon.	Archibal Foster.....	Boston	30 » 1859
	Vice-consul	Eduardo S. Sayers.....	Philadelphia	16 Fev. 1842
	Agente cons.	Jorge W. Mahool.....	Baltimore	31 Maio 1865
	Vice-consul	C. Oliveira O'Donnell.....	»	26 Agosto 1847
	Idem	Adolfo T. Kieckhoefe.....	Washington	7 Dez. 1855
	Idem	Myer Myers.....	Norfolk	20 Out. 1832
	Idem	Herman R. Baldwin.....	Richmond	26 Março 1859
	Idem	Eugenio Huchet.....	Charleston	25 Agosto 1866
	Idem	André Foster Elliot.....	New-Orleans	10 Set. 1864
	Agente cons.	Charles Hyllister.....	»	27 Out. 1866
	Vice-consul	Guilherme Henry Judah.....	Pensacola	9 Agosto 1856
	Idem	Oscar G. Parslev.....	Wilmington	27 Out. 1859
	Idem	Edwin E. Hertz.....	Savannah	25 Jan. 1860
França.....	E. do consulado geral	Juvencio Maciel da Rocha.....	Pariz	
	Vice-consul	Luiz Antonio Martins.....	»	19 Fev. 1866

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
França.....	Vice-consul	Eduardo Ferreira Alves.....	Hâvre	23 Nov. 1846
	Consul hon.	Adolpho Bonfils.....	Cherburgo	23 Set. 1859
	Vice-consul	Luiz João Baptista Victor Jouve...	Toulon	21 Nov. 1864
	Idem	J. A. Asigoud.....	Abbeville	25 Junho 1827
	Idem	Hercules Adams.....	Boulogne	6 Março 1835
	Idem	D. A. Victor Vialars.....	Montpellier	9 Maio 1827
	Idem	Eduardo Fredholm.....	Marselha	
	Idem	J. B. Moulinié.....	Bayonne	27 Junho 1827
	Idem	B. Puy Filho.....	Lyon	7 Janeiro 1828
	Idem	J. M. Basil.....	Brest	16 Junho 1838
	Idem	J. M. Reisenthel.....	Calais	1 Agosto 1836
	Idem	João Baptista Ernesto Vieira...	Bordéos	16 Setemb. 1863
	Idem	Renato Denis Cronan.....	Nantes	11 Julho 1855
	Idem	Carlos Gustavo Féron.....	Dunkerque	6 Abril 1853
	Idem	Carlos Luiz Pedro Schyat.....	Cette	8 Agosto 1856
	Consul	Francisco Ravan.....	Argel	8 Abril 1858
	Vice-consul	Léon Sellier.....	Lorient	10 Dezemb. 1858
	Idem	J. Mas.....	Port-Vendres	10 Julho 1857
	Idem	João Baptista Bárla.....	Niza	15 Março 1858
	Idem	Victor Masurel.....	Oran	25 Agosto 1861
	Consul	Frederico Magno d'Abranches..	Cayenna	19 Janeiro 1861
	Vice-consul	Pedro Eugenio Niel.....	Porto de Rouen	19 Junho 1865
Gran-Bretanha e suas posses.	Consul ger.	João Pascoe Grenfell.....	Liverpool	27 Julho 1846
	Vice-consul	José Marques Braga.....	»	21 Janeiro 1853
	Chanceller	Ricardo Henrique Foster.....	»	6 Novemb. 1861
	Vice-consul	Alfredo Fox.....	Falmouth	2 Maio 1827
	Idem	Samuel Wellard West.....	Deal	5 Junho 1855
	Idem	Guilherme Croft.....	Hull	12 Setemb. 1856
	Idem	Samuel M. Lathan.....	Dover	20 Dezemb. 1853
	Idem	Luiz Augusto da Costa.....	Londres	11 Outub. 1853
	Idem	Henrique Garratt.....	Portsmouth	3 Novemb. 1864
	Idem	Henrique Fox.....	Gloucester	20 Abril 1847
	Idem	Eduardo Bilton.....	New-Castle	16 » 1847
	Idem	Thomaz Hill.....	Southampton	3 Janeiro 1847
	Idem	Thomaz Were Fox Junior.....	Plymouth	14 » 1858
	Idem	Thomaz Harling.....	Cowes	3 Janeiro 1867
	Idem	Roberto Gray.....	Glasgow	2 » 1840
	Idem	Henrique Donavon.....	Leith	26 » 1853
	Idem	Carlos Reeves.....	Birmingham	11 Abril 1859
	Idem	Diogo Fyffeking.....	Troon	20 Julho 1847
	Idem	Guilherme Collier.....	Dundee	»
	Idem	Jorge Newham Harvey.....	Cork	7 Junho 1864
	Idem	Thomaz Snow.....	Dublin	27 Abril 1857
	Idem	Ricardo G. Stonehouse.....	New-Port	10 Dezemb. 1856
	Idem	Carlos Bath.....	Swansea	6 Outub. 1860
	Idem	Alexandre Dick.....	Sidney (Austr.)	16 Março 1859
	Consul	C. S. Poppe.....	C. da Boa-Esp.	8 Janeiro 1864
	Vice-consul	Jorge Berg.....	»	23 » 1862
	Idem	Horacio Le Boutillier.....	Gaspe (Canadá)	5 Fever. 1863
	Consul hon.	Eduardo Serendat.....	Mauricia	13 » 1863
	Idem	Clarence Edgard Antº de Souza..	Calcultá	12 Agosto 1862

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Gran-Bretanha e suas posses.	Vice-consul	Guilherme Le Masurier	Guernesey	10 Setemb. 1852
	Idem	Henrique Carlos Bertran	Jersey	5 Junho 1855
	Idem	Diogo Robim	Adelaide	12 Dez. 1863
	Idem	José Bento	Gibraltar	8 Outub. 1866
	Idem	Miguel Tobin	Halifax	21 Nov. 1836
	Idem	Guilherme Harrison	Shields	18 Agosto 1849
	Idem	João Logan Hooc	Serra Leôa	6 Dez. 1847
	Idem	Jorge Moss	Santa Helena	29 Março 1848
	Idem	Miguel Roberto Ryan	Limerik	26 Outub. 1853
	Idem	Jorge Gerald Bingham	Belfast	6 Junho 1859
	Idem	Eduardo José Night	Cardiff	3 Abril 1867
	Idem	Jonathas Bines Were	Melbourne	26 Outub. 1853
	Consul hon.	Alfredo Lewton Hodges	Ramsgate	5 Junho 1855
	Idem	Gerolanno Tessi	Malta	27 Março 1851
	Idem	José de Almeida	Singapore	12 Maio 1857
	Vice-consul	Braz Fernandes	Bombaim	5 Junho 1841
	Idem	Thomaz Thompson Jackson	Milford	5 Nov. 1864
	Idem	Ricardo Pearse	Bristol	5 » 1864
	Idem	Benjamin Cariss	Leeds	4 Dez. 1865
Haiti	Consul	João Maxwell Savage		21 Janeiro 1861
Hamburgo	Consul geral	F. Moniz Barreto de Aragão	Hamburgo	3 » 1863
	Vice-consul	Barão F. G. de Linstow	»	11 Maio 1861
Hespanha	Consul geral	Felix Peixoto de Brito e Mello	Sevilha	21 Outub. 1853
	Vice-consul	Montague Bellamy	Cadiz	6 Abril 1864
	Consul hon.	Thomaz d'Arssu	Malaga	25 Agosto 1846
	Vice-consul	Salvador Vidal	Barcelona	31 Agosto 1866
	Idem	Manoel Calbó	Tarragona	5 Dez. 1861
	Idem	Fernando Arola	Gerona	23 Setemb. 1836
	Idem	André Perfumo	Curunha	31 Agosto 1837
	Idem	Thomaz José Espalza	Bilbáo	20 Setemb. 1838
	Idem	Matheos Bover y Oliver	Palma	23 Março 1855
	Idem	Ramon Sarapio Esguiquiza	Santander	5 Fev. 1839
	Consul hon.	José Miguel Fernandes	Havana	16 Setemb. 1859
	Vice-consul	Pascoal D. del Castellar y Zanony	Valencia	5 Janeiro 1866
	Idem	D. José Lourenço Negrão	Manilha	25 Setemb. 1854
	Idem	Jayme Uhler	Mahon (I. Min.)	26 Abril 1843
	Idem	D. Bernardo Torresana	Sevilha	8 Julho 1861
	Idem	José Gadia y Morato	Alicante	4 Agosto 1855
	Idem	Francisco Filgueiras	Vigo	6 Abril 1859
	Idem	Angelo Crosa	Teneriffe	23 Fever. 1860
	Consul	João Emilio Turull	Porto-Rico	17 Setemb. 1862
	Vice-consul	João Manoel Adalid	Huelva	6 Abril 1864
	Idem	Miguel Ruiz de Villanueva	Almeria	23 Nov. 1864
Hesse G.-Ducal	Consul-geral	Luiz Peixoto de Lacerda Werneck		18 Julho 1863
Italia	Idem	Dr. Cesar Persiani	Genova	23 Agosto 1862
	Vice-consul	Francisco Damasio de Carvalho	»	6 Nov. 1855
	Idem	José Patella	Veneza	23 Abril 1867
	Idem	Gaudencio Contri	Spezia	9 Agosto 1858

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Italia.....	Vice-consul	Caetano Urbano.....	Cagliari	13 Fever. 1851
	Idem	Luiz Bozzano.....	Lerici	14 Setemb. 1863
	Idem	Marquez Francisco Felice Carrega.	Sampiadarena	15 » 1863
	Idem	Manoel Signorili.....	Bari	15 » 1863
	Idem	Nicoláo Pacetto.....	Ancona	15 » 1863
	Idem	Agostinho Molfino.....	Rapallo	15 » 1863
	Idem	Antonio Cardella.....	Girgenti	15 » 1863
	Idem	Carlos Mazzoni.....	Milão	15 » 1863
	Consul hon.	Luiz Joaquim Sauvaigue.....	Turim	27 Março 1867
	Idem	Alexandre Bracchi.....	»	10 Junho 1866
	Vice-consul	José Muzio.....	Savona	10 Julho 1851
	Idem	José Pirajno Violanti.....	Palermo	6 Abril 1865
	Idem	Antonio Lipari.....	Trapani	14 Setemb. 1846
	Idem	Gaetan Morelli.....	Cotroni	5 Junho 1860
	Idem	Antonio Laquidara.....	Mellazo	16 Outub. 1857
	Idem	Gaetan Barbera.....	Catania	20 Setemb. 1859
	Idem	Emygdio Coppa.....	Pescara	16 Agosto 1849
	Idem	Vicenzo de Ersedità.....	Taranto	10 Dezemb. 1851
	Idem	Salvador Lateta.....	Messina	6 Fever. 1864
	Idem	Paulo Anhuri.....	Liorne	7 Janeiro 1864
	Idem	Domenico Bocaccini.....	Ravenna	6 Abril 1865
	Idem	Matteo Guillot.....	Aghero	6 Julho 1864
	Idem	Ernesto Naclerio.....	Napoles	5 Abril 1866
	Idem	Matteo Adami.....	Sestri de Levant	5 » 1866
Lubeck.....	Consul geral	Franc°. Moniz Barreto d'Aragão..	.....	3 Jan. 1863
	Vice-consul	Gustavo Rubeck.....	Lubeck	20 Julho 1861
Marrocos.....	Idem	José Daniel Collaço.....	Tanger	5 Jan. 1861
Meckl. Schwer.	Consul geral	Franc°. Moniz Barreto d'Aragão..	.....	3 » 1863
Meck. Strelitz.	Idem	Franc°. Moniz Barreto d'Aragão..	.....	3 » 1863
Nova-Granada.	Vice-consul	Maximino Perez.....	Panamá	13 Dez. 1864
	Idem	Pedro Mucia.....	Carthagena	13 Junho 1854
Oldemburgo...	Consul geral	Franc°. Moniz Barreto d'Aragão..	.....	3 Jan. 1863
Paizes-Baixos.	Idem	Antonio Alves Machado d'Andrade Carvalho.....	Rotterdam	14 Abril 1861
	Consul hon.	G. van Westerloo.....	Amsterdam	10 Out. 1866
	Vice-consul	Jacques H C. van der Keen...	Rotterdam	22 Fev. 1849
	Idem	Ypius Rodernhuis Pieterszoon...	Harlingen	4 » 1862
Perú.....	Consul geral	Antonio de Souza Ferreira.....	Lima	31 Maio 1837
	Vice-consul	Alexandre Westphal.....	»	4 Nov. 1863
	Consul	João Wilkens de Mattos.....	P. lit. de Loreto	24 Set. 1861
Portugal e seus dominios....	Consul geral	Manoel de Araujo Porto-Alegre.	Lisboa	22 Março 1867
	Vice-consul	Marcellino José Tavares.....	»	22 Julho 1828
	Consul	Manoel José Rabello.....	Porto	9 Fev. 1867
	Agente cons.	Azevedo Francisco Velho.....	»	21 Abril 1866

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Portugal e seus dominios. . .	Vice-consul.	Joaquim José Tavares.	Faro	15 Fever. 1845
	Idem	Francisco Boaventura Rodrigues.	Ericeira	19 Jan. 1846
	Idem	Ignacio Miguel Hirsch.	Belém	14 Outub. 1836
	Idem	Antonio Barboza Lobo Vianna. . .	Lagos	14 » 1836
	Idem	Manoel Silveira dos Santos.	Ilha do Pico	21 Maio 1862
	Idem	Luiz Thomé de Miranda.	Ilha da Madeira	5 Agosto 1837
	Idem	J. A. de Mendonça e Menezes. . . .	Ilha Terceira (Angra)	16 Março 1852
	Idem	Luiz Antonio Cardoso de Mello. . .	Ilha de Maio	8 Nov. 1851
	Idem	Manoel José Ribeiro.	I. de S. Miguel (Ponta Delgada)	7 » 1839
	Idem	José Antonio Martins.	Ilha do Sal	12 Junho 1855
	Idem	Francisco da Cruz da Silva Reis. .	Ilha do Fayal (Horta)	26 Abril 1841
	Idem	Thomaz de Souza Machado.	Ilha Graciosa	24 Setemb. 1858
	Idem	João Antonio Martins.	I. de S. Vicente	12 Junho 1855
	Idem	José Pinto Soares.	Villa do Conde	12 Janeiro 1837
	Idem	Manoel Antonio das Chagas Junior	Tavira	3 Julho 1844
	Idem	A. Luiz Gonçalves Vianna Junior.	V. do Minho	12 Setemb. 1859
	Idem	Diogo José Guerreiro.	Villa Nova de Portimão	29 » 1856
	Idem	José Maria Duarte.	Setubal	12 Jan. 1837
	Consul	Alexandrino Antonio de Mello (barão do Cercal).	Macáo	11 Abril 1849
	Vice-consul	Antonio Alexandrino de Mello. . . .	»	1 Fever. 1860
	Idem	Francisco Baptista.	S. Martinho Nazareth e Alcob.	5 Março 1862
	Idem	João Severino Gago da Camara. .	Ilha de S. Maria	21 Maio 1862
	Idem	Affonso Ernesto de Barros.	Figueira	20 » 1865
Prussia.	Consul geral	Antonio Marques Soares.	Berlim.	2 Abril 1867
	Vice-consul	José Behrend.	Stettin	12 Março 1861
Rep. Argentina	Consul geral	João Carlos Pereira Pinto.	Buenos-Ayres	25 Junho 1852
	Vice-consul	A. Marques de Mendonça Junior. .	»	12 Jan. 1857
	Idem	Emiliano Ballesteros.	Paraná	15 » 1867
	Idem	Luiz Vidal.	Gualeguaychú	12 Maio 1858
	Idem	João Leite Guimarães.	C. do Uruguay	2 Jan. 1864
	Idem	Domingos Duarte Monçores.	Concordia	11 Agosto 1856
	Idem	José Alberte.	Federação	2 Jan. 1864
	Idem	João Dias Ferreira.	Monte Caseros	5 Agosto 1865
	Idem	Luiz Maria Navarro.	Restauração	13 Abril 1867
	Idem	Carlos J. Binns.	Rosario	5 Agosto 1865
	Idem	Manoel Coelho de Souza Caldas. .	S. Thomé	3 Dez. 1866
Russia.	Consul geral	Augusto Ed. Schwabe de Revel. .	S. Petersburgo	3 Agosto 1858
	Vice-consul	José Eugenio Flandin.	»	4 Setemb. 1862
	Idem	Alexandre Hill.	Riga	3 » 1861
	Idem	Carlos C. Frederico Hoeppner. . . .	Reval	12 Dez. 1856
	Idem	Frederico Kraft.	Moscow	8 Abril 1850
	Consul hon.	Hermann Raffalowich.	Odessa	27 Outub. 1859
	Vice-cons.	Simão Suppichich.	»	9 Jan. 1858
	Idem	Alexandre G. Wilkens.	Cronstadt	18 Fever. 1864

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Russia.....	Consul	Rehnold Frenkell.....	Helsingfors	14 Julho 1860
Saxonia.....	Vice-consul	Joaquim Ferreira de Sampaio....	Dresde	2 Abril 1864
Saxe C. Goth.	Idem	Carlos Mathies.....	Gotha	3 Fev. 1865
Suecia e Nor.	Consul geral	Ernesto Antonio de Souza Leconte.	Stockholmo	19 Jan. 1861
	Vice-consul	Gabriel de La Grange.....	»	
	Idem	Nicoláo Sirenius.....	Gothemburgo	9 Out. 1866
	Idem	Nicoláo H. Knutzon.....	Cristiansund	10 Julho 1852
	Idem	Christiano Bieber Mohn.....	Bergen	16 Março 1859
	Idem	Conrado Stal.....	Nykoeping	5 Maio 1834
	Consul hon.	Antonio Mathias Jenssen.....	Tronndyhjen	27 Dez. 1851
	Vice-consul	Axel Tenger.....	Westerwick	16 Junho 1862
	Idem	Carlos Hasselquist.....	Calmar	8 Nov. 1865
	Idem	Hans Frŭs.....	Malmo	8 Março 1866
	Idem	Francisco Hintz Terdorph.....	Nordkoping	4 Dez. 1865
	Idem	C. Frederico Cristopher Schrœder.	Carlshamm	5 Abril 1866
Suissa.....	Consul geral	Luiz Peixoto de Lacerda Werneck.	Genebra	18 Julho 1863
Tunis.....	Consul hon.	Carlos Cubissol.....	Tunis	12 Junho 1865
Turquia.....	Consul geral	A. de Summerer.....	Constantinopla	15 » 1866
Uruguay (Rep. Oriental do)	Idem	Melchior Carnº de Mendoça Franco.	Montevidéo	23 » 1860
	Vice-consul	José Betbezé d'Oliveira Nery.....	»	29 Abril 1863
	Idem	Silverio da Costa Pereira.....	Maldonado	11 Fev. 1857
	Idem	Miguel Joaquim de S. Machado..	Salto e Paysandú	19 Abril 1864
	Idem	João Guilherme Mariath.....	S. José, Canelones e colonia do Sacramento.	19 » 1864
	Idem	João Jacintho Teixeira de Mello...	Serro Largo	19 Jan. 1861
	Idem	José Miguel Dias Ferreira.....	Mercedes	3 Agosto 1858
	Idem	Daniel José de Freitas.....	Taquarembó	20 Maio 1862
	Agente cons.	Bartolo Vidal.....	Santa Rosa	20 » 1862
	Idem	André Barrios.....	Constituição	20 » 1862
	Idem	Bonto José de Lima.....	Soriano	7 Junho 1864
	Idem	Dovimioso Pereira da Terra.....	Florida, Minas e Durasno	7 » 1864
Venezuela....	Idem	Dr. Godofredo Knoche.....	La Guayra	22 » 1865
Wurtemberg..	Consul geral	Luiz Peixoto de Lacerda Werneck.	.....	18 Julho 1863

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 22 de abril de 1867.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 7.

Quadro dos consules honorarios do Brasil, que não estão em exercicio

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Hespanha....	Consul hon.	Angel Maria de Castrisionis.....	Cadiz	19 Julho 1850
Hamburgo....	Idem	Joaquim David Hinsch.....	Hamburgo	10 » 1835

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 22 de abril de 1867.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 8.

Quadro do corpo consular estrangeiro residente no Imperio.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR		
Austria.....	Consul geral	Fernando Schmid.....	Rio de Janeiro	18	Fev.	1853
	Consul	J. G. Lohmann.....	Bahia	28	»	1859
	Idem	C. L. P. Roeck.....	Pernambuco	6	Abril	1864
	Vice-consul	João Winter.....	Sergipe	28	Fev.	1855
	Idem	Manoel Joaq^m d'Azevedo Magalhães	Maranhão	24	Jan.	1865
	Idem	José Barboza Cordeiro.....	Ceará	28	Fev.	1855
	Idem	Joaquim Francisco Fernandes....	Pará	28	»	1855
	Idem	Carlos Budich.....	Santos	29	Julho	1863
	Idem	Virgilino José da Porciuncula.. ..	Rio G. do Sul	28	Fev.	1855
Baden.....	Consul	Henrique Laemmert.....	Rio de Janeiro	20	Nov.	1866
	Vice-consul int.	Carlos Guilherme Haring.....	»	22	Maio	1866
Baviera.....	Consul	Carlos Rieke.....	»	11	Maio	1860
	Vice-consul	Candido Barreto de Souza Faria...	Campos	30	Março	1864
	Idem	Epifanio Manoel Zuanny.....	Bahia	19	»	1863
	Idem	Manoel João de Amorim.....	Pernambuco	20	»	1848
	Idem	Jacob Feller.....	Rio G. do Sul	29	Jan.	1863
	Idem	José Luiz Cardoso de Salles.....	Porto-Alegre	24	Out.	1845
Belgica.....	Consul geral	Eduardo Pécher (ausente).....	Rio de Janeiro	18	Jan.	1853
	Consul ger. int.	Luiz Laureys.....	»	5	Abril	1866
	Consul	Victor Pécher.....	»	11	Março	1864
	Idem	E. Champion (ausente).....	Bahia	5	Fev.	1862
	Idem inter.	F. Susekind.....	»	15	Março	1867
	Idem	Luiz Antonio de Siqueira.....	Pernambuco	28	»	1855
	Vice-consul	Carlos Colsoul.....	»	18	Out.	1859
	Consul	Henrique Season.....	Maranhão	18	Jan.	1840
	Vice-consul	Manoel Antonio dos Santos.....	»	2	Maio	1840
	Consul	Manoel Antonio da Rocha Junior.	Ceará	2	Out.	1857
	Idem	Joaquim Antonio Alves.....	Pará	10	Julho	1840
	Consul int.	Fernando Felippe.....	Santos	19	Julho	1866
	Vice-consul	C. Budich.....	»	12	Jan.	1863
	Idem	Henrique Schutel.....	S. Catharina	24	»	1851
	Idem inter.	Jorge Atkins Junior.....	Rio G. do Sul	5	Abril	1866
Bolivia.....	Consul	Candido Casim° Guedes Alcoforado	Pernambuco	7	Março	1861
	Vice-consul	George Nesbitt (ausente).....	»	10	Set.	1858
	Idem inter.	João Anglada Filho.....	»	10	»	1858
	Vice-consul	Ignacio Araus.....	Cidade de Serpa	18	Abril	1865
Bremen.....	Consul geral	Christiano Stockmeyer.....	Rio de Janeiro	23	Fev.	1860
	Consul int.	Henrique Julio Lackmann.....	»	4	Set.	1866
	Consul	João G. Lohmann.....	Bahia	23	Março	1865
	Idem	C. L. P. Roeck.....	Pernambuco	8	Jan.	1864
	Idem	Guilherme Tappenbeck.....	Pará	21	Dez.	1855
	Consul int.	Guilherme Brambeer.....	»	18	Maio	1865
	Vice-consul	C. Budich.....	Santos	20	Nov.	1862
	Idem	Guilherme Bertram.....	Rio G. do Sul	23	Jan.	1861
	Idem	C. N. Frael (ausente).....	Porto-Alegre	18	»	1853

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Bremen.....	Vice-consul int.	V. Volmann.....	Porto-Alegre	23 Janeiro 1861
	Consul	Henrique M. Brunn.....	Ceará e Rio Grande do N.	18 Julho 1863
Brunswick (ducado de).....	Idem	Reinhold Gaertner.....	Stª. Catharina	28 Abril 1857
Chile	C. geral int.	J. M. de Frias.....	Rio de Janeiro	7 Nov. 1865
	Consul inter.	José João d'Amorim.....	Pernambuco	27 Fev. 1863
	Vice-consul	Luiz da Rocha Santos.....	Maranhão	14 » 1852
	Consul	Henrique de la Rocque.....	Pará	18 Set. 1849
	Idem	Manoel Antonio de Saa.....	Santos	23 Abril 1866
	Idem	Antonio Pereira da Costa.....	Paranaguá	5 Junho 1848
	Idem	Henrique Schutel.....	Stª. Catharina	20 Julho 1849
	Vice-consul	João de Freitas Travassos.....	Porto-Alegre	26 Junho 1850
Dinamarca....	Consul geral	Luiz Adolpho Prytz.....	Rio de Janeiro	23 Nov. 1849
	Vice-consul	José Francisco de Mattos Pimenta	Campos	16 Set. 1847
	Consul	D. Hoisteudahl.....	Bahia	13 Junho 1866
	Vice-consul	Antonio Camillo de Hollanda.....	Parahyba	4 » 1851
	Consul	Emilio Bidoulac.....	Pernambuco	15 Março 1848
	Vice-consul	Martinus Hoyer.....	Maranhão	22 Agosto 1856
	Idem	João Lourenço Paes de Souza....	Pará	10 Set. 1851
	Idem	C. Budich.....	Santos	6 Março 1863
	Idem	Joaquim Antonio Guimarães.....	Paranaguá	3 Outub. 1856
	Idem	Francisco Ernesto Krannichfeld (ausente).....	Rio G. do Sul	21 Agosto 1855
	Idem interino.	J. R. Luchsinger.....	»	7 Junho 1858
	Vice-consul	Ricardo Huch.....	Porto-Alegre	23 Jan. 1860
	Vice-consul int.	W. I. Hasche.....	»	27 » 1863
	Vice-consul	Luiz Sand.....	Fortaleza	28 Maio 1862
	Idem	Fernando Hackradt.....	Stª. Catharina	5 » 1856
	Idem	C. R. Finke.....	Maceió	20 Agosto 1863
E. Pontificios..	Consul geral	Carlos von Hochkofler.....	Rio de Janeiro	27 » 1856
	Vice-consul	José de Villaflôr.....	»	6 Fev. 1864
	Idem	Francisco José de Mattos Pimenta.	Campos	21 Abril 1847
	Consul	José Parena.....	Bahia	12 Set. 1844
	Vice-consul	Antonio L. d'Oliveira Azevedo....	Pernambuco	19 Julho 1866
	Idem	Antonio da Cunha Sobrinho.....	Pará	24 Dez. 1840
	Idem	Francisco Fernandes de Mesquita.	Rio G. do Sul	15 Maio 1847
	Idem	Carlos Henrique da Rocha.....	Maranhão	1 » 1860
	Idem	V. L. Basil Conde de la Hure	Stª. Catharina	20 Nov. 1863
Estados-Unidos	Consul	James Monroe.....	Rio de Janeiro	30 Jan. 1863
	Idem	Ricardo A. Edes.....	Bahia	2 Outub. 1865
	Idem interino	Augusto Peixoto.....	»	6 Dez. 1864
	Idem	Guilherme H. Grath.....	Pernambuco	15 Julho 1865
	Idem	Guilherme H. Evans.....	Maranhão	30 Junho 1862
	Idem	Samuel G. Pond (ausente).....	Pará	27 Nov. 1862
	Idem interino	Diogo B. Bond.....	»	18 Junho 1864
	Consul	Calos F. de Vivaldi.....	Santos	21 Jan. 1862
	Idem	Benjamin Lindsay.....	Stª. Catharina	18 Dez. 1861
	Idem	Aaron Young Junior.....	Rio G. do Sul	27 Out. 1863
	Vice-consul	Tristão José Monteiro.....	Porto-Alegre	6 Dez. 1841

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Estados-Unidos	Agente cons.	John Mc Ginity	Porto-Alegre	8 Junho 1866
	Idem	Ricardo Cordeiro	Pelotas	3 Dez. 1866
	Idem	João Borstelmann	Maceió	27 Nov. 1862
	Idem	José Smith de Vasconcellos	Fortaleza	10 Março 1864
	A. con. inter.	Ricardo F. Hughes	Ceará	15 Julho 1865
França	Consul	Honoré Jules de la Porte	Rio de Janeiro	14 Nov. 1865
	Chanceler da leg. e consul honorario	Theodoro Taunay	»	8 Junho 1858
	Vice-consul	Julio Lambert	Campos	14 Agosto 1851
	Consul	Paulo G. Izarié	Bahia	4 Maio 1864
	Idem	Ozemann Laport	Pernambuco	27 Julho 1864
	Vice-c. inter.	G. Izarié	»	29 Set. 1863
	Idem	Fagar L. (Alfredo)	Maranhão	23 Junho 1866
	Vice-consul	Carlos Robillard	Ubatuba	12 Out. 1842
	Idem	Francisco Montandon	Stos e S. Paulo	25 Set. 1865
	Idem	Leoncio Aubé	Santa Catharina	1 Julho 1844
	Idem	Pascal Lirou	Rio-Grande do Sul	17 Set. 1859
	Idem	Noel Paulo Baptista d'Ornano	Porto-Alegre	5 Jan. 1855
	Agente			
	Vice-consul	Victor Gathebois	Belém	10 Abril 1865
	Idem	Manoel Nunes de Mello	Fortaleza	29 » 1863
Gran-Bretanha	Consul	Jorge Samuel Lennon Hunt	Rio de Janeiro	13 Dez. 1864
	Vice-consul	Thomaz Hollocombe	»	27 Fev. 1860
	Consul	João Morgan Junior	Bahia	16 Abril 1852
	Vice-consul	John Charles Morgan	»	22 » 1867
	Idem	Dr. Henrique Krause	Parahyba	6 Dez. 1861
	Consul inter.	Ricardo Austin	Pernambuco (*)	19 Junho 1865
	Vice-consul	Ricardo C. Corfield	»	27 Abril 1866
	Idem	João W. Stoddart	Ceará	27 Março 1854
	Idem	Guilherme Bingham Wilson	Maranhão	22 Out. 1860
	Consul	James De Vismes Drummond Hay	Pará (**)	7 Agosto 1866
	Idem	Ricardo F. Burton	Santos	11 Jan. 1865
	Vice-consul	Manoel Leocadio d'Oliveira	Paranaguá	14 Out. 1854
	Consul	Randall Callander	Rio G. do Sul (***)	6 Abril 1867
	Vice-consul	Benjamin Aveline	Porto-Alegre	17 Set. 1838
	Idem	Gustavo Guilherme Wucherer	Maceió	11 Fev. 1861
	Idem	Carlos Ernesto Berg	Rio Grande do Sul	13 Agosto 1866
Grecia	Consul	Henrique Riédy	Rio de Janeiro	12 Abril 1845
	Vice-consul	Candido Soares de Mello	»	28 Maio 1847
	Idem	José Augusto de Figueiredo	Bahia	19 Dez. 1856
	Idem	Anto da Cunha Soares Guimarães	Pernambuco	16 Set. 1845
	Idem	Francisco José da Silva Araujo	Rio Grande do Sul	17 Julho 1851
Hamburgo	Consul geral	Hermann Bauck (ausente)	Rio de Janeiro	27 Julho 1864
	Consul ger. in.	Emilio Elvers	»	11 Agosto 1866
	Vice-consul	Antonio José Francisco da Cruz	Campos	2 Julho 1846

(*) Este districto consular comprehende as provincias da Parahyba, Alagôas, Rio Grande do Norte e Ceará.
(**) Este districto consular comprehende as provincias do Amazonas e Maranhão.
(***) Este districto consular comprehende a provincia de Santa Catharina.

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Hamburgo....	Consul	João With.....	Bahia	4 Novemb. 1862
	Idem	C. L. P. Roeck.....	Pernambuco	18 » 1862
	Vice-consul int.	Ricardo Hughes.....	Ceará	20 Junho 1865
	Idem	Ignacio Frazão da Costa.....	Maranhão	18 Nov. 1858
	Idem	Hamton George Demiss (ausente).	Alagôas	26 Agosto 1853
	Idem	Manoel de Vasconcellos Junior...	»	1 Dez. 1859
	Vice-consul	Joaquim Francisco Fernandes...	Pará	29 Setemb. 1845
	Idem	C. N. Budich.....	Santos	11 Abril 1865
	Consul	Ottokar Doerffel.....	Colonia de D. Francisca	16 Fever. 1860
	Idem	Brunokost.....	Rio Grande do Sul	4 Dezemb. 1866
	Vice-consul	C. N. Frael (ausente).....	Porto-Alegre	11 Julho 1853
	Idem int.	José Wolmann.....	»	11 Fever. 1861
Hespanha....	Vice-consul	Manoel Calbó.....	Rio de Janeiro	24 Maio 1866
	Idem	Cypriano Lopes de Oliveira.....	S. João da Barra	16 Março 1859
	Idem	José Ribeiro de Meirelles.....	Campos	15 Fever. 1866
	Idem	Francisco Xavier Machado.....	Bahia	9 Set. 1854
	Idem	Manoel Antonio Peres.....	Parahyba	13 Março 1866
	Idem	João Busson.....	Pernambuco	13 » 1866
	Idem	Luiz Ribeiro da Cunha.....	Ceará	11 Janeiro 1866
	Idem	Franc.º de Vasconcellos Mendonça.	Maceió	7 » 1861
	Consul	Joaquim José Alves.....	Maranhão	5 Nov. 1841
	Vice-consul	Joaquim José Alves Junior.....	»	3 Agosto 1846
	Idem int.	Victoriano Murietta.....	»	13 Abril 1863
	Vice-consul	João Manoel Alfaia.....	Santos	1 Junho 1857
	Idem	Manoel Miró.....	Paranaguá	20 Maio 1854
	Idem	Carlos Duarte Silva.....	Santa Catharina	22 Março 1859
	Idem	Zeferino A. de Azambuja.....	Rio Grande do Sul	20 Maio 1861
	Idem	Benito Maurel.....	Pelotas	19 Junho 1861
	Idem	Eduardo Pellew Wilson.....	Natal	6 Fever. 1862
	Chanceller	Domingos Henriques de Oliveira.	»	23 Janeiro 1863
	Vice-consul	José Francisco dos Santos.....	Porto-Alegre	24 Maio 1861
	Idem	Luiz Vianna de Hermogenes.....	Bananal	23 Junho 1862
	Idem	Ramon Galibern.....	Bagé	28 Fever. 1861
	Idem	Francisco B. Lopes de Aguiar...	Ouro-Preto	28 » 1861
	Idem	Antonio Monjardim.....	Uruguayana	5 Abril 1866
	Idem	Antonio Soares Pinheiro.....	Pará	29 Janeiro 1866
	Idem	José Ribeiro Coelho.....	Victoria	3 Fever. 1866
	Idem	Francisco Rodrigues Rayna.....	Codó	20 Março 1866
	Idem	Antonio José Villanova.....	Caxias	20 » 1866
Hesse (Grão-ducado de)....	Consul geral	Henrique Laemmert.....	Rio de Janeiro	21 Junho 1866
	Vice-consul	Carlos Guilherme Haring.....	»	10 Nov. 1866
	Idem	João José Pereira Bastos.....	Campos	28 Outub. 1847
	Idem	Eufrasio Lopes de Araujo.....	Rio Grande do Sul	21 Janeiro 1848
Italia.....	Consul	Barão Carlos Kemperle de Philippsborn.....	Rio de Janeiro	19 Fev. 1864
	Vice-consul de 1ª cat.	Luiz Goysueta dos Marquezes de Toverena.....	»	19 Junho 1866
	Vice-consul	L. Gomes Pereira.....	»	31 Maio 1860

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Italia.....	Deleg. consular	Joaquim José Barboza.....	Ceará	7 Outub. 1863
	Idem	Augusto Gomes da Silva.....	Parahyba do Norte	7 » 1863
	Agente cons.	José Pereira Vianna.....	Pernambuco	4 Set. 1866
	Vice-consul	Francisco Gaudencio da Costa Jr.	Pará	6 Dez. 1853
	Idem	José Vergueiro.....	Santos	11 Set. 1857
	Idem	Manoel Leocadio de Oliveira....	Paranaguá	18 Março 1862
	Deleg. consular	João Strambio Schutel.....	Santa Catharina	2 Abril 1861
	Vice-consul	Antonio da Silva Ferreira Tigre.	Rio Grande do Sul	18 » 1852
	Idem	Antonio F. Barreto Queirós....	Porto-Alegre	3 Julho 1834
	Idem	Luiz Joaquim Rodrigues Lopes..	Maranhão	19 Dez. 1860
	Idem	Medardo Rivani.....	Cuyabá	10 Set. 1862
Lubeck.....	Consul geral	Alexandre Avé Lallemant.....	Rio de Janeiro	17 Junho 1853
	Vice-consul	Guilherme Boje.....	»	17 Set. 1857
	Idem interino	Fred Grundtvig.....	»	28 Outub. 1866
	Vice-consul	João de Oliveira Guimarães....	Campos	11 Agosto 1837
	Consul	João Mathias Meyer.....	Bahia	5 Dez. 1865
	Vice-consul	Guilherme Otto.....	Pernambuco	16 » 1862
	Idem	Miguel Tito de Sá.....	Rio Grande do Sul	18 Janeiro 1850
	Idem	Manoel Pereira da Silva Lima...	Porto-Alegre	1 Set. 1848
	Idem	João Carneiro Pereira Prazeres..	Maranhão	17 Nov. 1860
Meckl. Schwer.	Consul	Hermann Sibeth.....	Rio de Janeiro	17 Out. 1865
	Idem interino	Carlos F. A. Grell.....	»	25 Jan. 1867
	Idem	Ph. Heinecken.....	Bahia	7 Agosto 1866
	Consul	Antonio de Moraes Gomes Ferreira.	Pernambuco	17 Jan. 1845
Meckl. Strelitz.	Idem	Justiniano José de Araujo.....	Bahia	26 Set. 1848
	Idem	José Antonio de Araujo.....	Pernambuco	2 Abril 1855
Oldemburgo..	Idem	João Liberali.....	Rio de Janeiro	29 Julho 1853
	Vice-consul	Fred. Palm.....	»	11 Dez. 1866
	Consul	João Bley.....	Bahia	7 Março 1866
	Vice-consul	Luiz Manoel Gonçalves Lemos..	»	4 Set. 1851
	Consul int.	Theodoro Just.....	Pernambuco	31 Julho 1865
	Vice-consul	G. H. Praeger.....	»	4 Julho 1853
	Idem	P. F. A. Baethgen.....	Porto-Alegre	18 » 1856
Paizes-Baixos	Consul geral	Julio Posno.....	Rio de Janeiro	9 » 1858
	Vice-consul	Domingos de Oliveira Mello....	»	17 Junho 1864
	Idem	Constantino Cardoso Guimarães.	Campos	23 Maio 1848
	Consul	Ricardo Deppermann (ausente)...	Bahia	19 Out. 1861
	Idem interino	Carlos Wachsmann.....	»	21 Abril 1863
	Consul	P. C. von Sohsten (ausente)....	Pernambuco	20 Dez. 1856
	Idem interino	Luiz A. Dubourq.....	»	12 Set. 1864
	Vice-consul	Joaquim Mendes da C. Guimarães	Ceará	16 Fever. 1838
	Idem	Moysés Benedicto.....	Maranhão	19 Nov. 1856
	Idem	Augusto Eduardo da Costa....	Pará	22 Março 1856
	Idem	C. Budich.....	Santos	12 Fev. 1863
	Idem	A. E. de Bittencourt.....	Rio Grande do Sul	2 Set. 1857
	Idem	Emilio Frael (ausente).....	Porto-Alegre	30 Julho 1861
	Idem interino	José Wollmann.....	»	16 Março 1863
	Vice-consul	Ed. Wynne.....	Sergipe	30 Maio 1860

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR	
Perú.....	Consul	Henrique Harper.....	Rio de Janeiro	26 Out.	1866
	Idem	Pedro Pereira de Andrade.....	Maceió	6 Abril	1861
	Idem	José Jacomo Tasso.....	Pernambuco	6 »	1861
	Idem interino	Jorge Tasso.....	»	25 Fever.	1864
	Vice-consul	Custodio Moreira de Souza.....	Bahia	6 Abril	1861
	Idem	Joaquim José Alves Filho.....	Maranhão	6 »	1861
	Idem	Theodoro de Menezes Forjaz....	Santos	6 »	1861
	Idem	Manoel Leocadio de Oliveira...	Paranaguá	6 »	1861
	Idem	José Antonio Nicolich.....	Santa Catharina	6 »	1861
	Idem	José Ignacio Gomes Cardia.....	Rio Grande do Sul	6 »	1861
Portugal.....	Consul geral	Antonio de Almeida Campos....	Rio de Janeiro	20 Fev.	1867
	Vice-consul	José Maria de Souza Loureiro...	Itaguahy	10 Abril	1861
	Idem	Joaquim Pinto de Magalhães....	Mangaratiba	28 Fev.	1862
	Idem	José Joaquim dos Santos.....	Paraty	23 Jan.	1860
	Idem	José Maria dos Reis Trovão.....	Angra dos Reis	9 Junho	1865
	Agente cons.	José Alves d'Avintes Moreira....	Cabo-Frio	21 Abril	1865
	Idem	Manoel Fernandes da S. Campos.	Macahé	2 Jan.	1865
	Vice-consul int.	José Rodrigues Lopes.....	Barra de S. João	13 Junho	1866
	Ag. cons. int.	Domingos Gonçalves da Costa...	S. João da Barra	20 Julho	1865
	Idem	José Ribeiro de Meirelles.....	Campos	4 Fever.	1865
	Vice-consul	Vicente José Gonçalves de Souza.	Victoria	6 Abril	1854
	Idem interino	João Ant.º Fernandes Magalhães.	»	16 Junho	1866
	Consul	Augusto Peixoto.....	Bahia	27 Jan.	1863
	Vice-consul	Joaquim Fernandes Coelho.....	»	3 Set.	1861
	Idem	Valentim Albino da Cunha Bessa.	Rio das Contas	20 Maio	1853
	Idem	Joaquim Ignacio Pereira Junior..	R. G. do Norte	21 Julho	1848
	Idem	João de Almeida Monteiro.....	Alagôas	3 Fever.	1845
	Idem	Francisco Ferreira Novaes.....	Parahyba	9 Abril	1857
	Agente cons.	Fernando de Souza Brandão....	»	13 Out.	1865
	Vice-consul	Horacio Urpia.....	Sergipe	22 Março	1859
	Idem	Paulino José Coelho Bastos.....	Piauhy	17 Abril	1845
	Consul	Claudino de Araujo Guimarães..	Pernambuco	2 Fever.	1864
	Idem	Manoel Caetano de Gouvêa.....	Ceará	4 Março	1839
	Vice-consul	Guilherme Augusto de Miranda..	»	22 Junho	1855
	Consul	José Corrêa Loureiro.....	Maranhão	13 Abril	1864
	Idem	Joaquim Baptista Moreira.....	Pará	22 Maio	1857
	Vice-consul	Joaquim Francisco Fernandes....	»	5 Dez.	1866
	Idem	Alexandre Paulo de Brito Amorim.	Amazonas	21 Abril	1854
	Idem	José Machado de Gouvêa.....	Granja	28 Fever.	1863
	Idem	Henrique P. Bastos.....	Santos	16 Agosto	1864
	Idem	Joaquim Victorino da Cunha....	Ubatuba	29 Março	1852
	Idem	Manoel José Vieira de Macedo...	S. Sebastião	8 Nov.	1836
	Agente cons.	A. José Rodrigues de Oliveira...	V. da Estrella	2 Maio	1865
	Idem	José Martins Corrêa.....	Petropolis	2 »	1865
	Idem	João Coelho de Souza Rangel...	V. da Parahyba do Sul	2 »	1865
	Idem	Antonio da Rosa Montes.....	V. de S. João do Principe	2 »	1865
	Idem	João Baptista de Araujo Leite...	Valença	2 »	1865
	Idem	Manoel Simões de Souza Pinto..	Vassouras	3 »	1865
	Idem	Hemeterio José Pereira Guimarães.	Cantagallo	3 »	1865
	Idem	Francisco José de Magalhães....	Nova Friburgo	3 »	1865
	Idem	Alexandre José de Carvalho.....	S. Fidelis	3 »	1865
	Idem	Fortunato dos Santos Xavier....	V. de Iguassú	3 »	1865

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR	
Portugal.....	Agente consul.	José Marques da Motta Guimarães.	Rezende	3 Maio	1865
	Idem	Antonio Godinho Simões.....	V. de Maricá	3 »	1865
	Idem	Lino Machado do Valle.....	V. do R. Bonito	3 »	1895
	Idem	Antonio Marques da Silva	V. de Itaborahy	3 »	1865
	Idem	José Pereira da Silva Porto. ...	Nitherohy	3 »	1855
	Idem	Antonio Alfredo Floury de Barros.	Theresopolis	3 »	1865
	Idem	Joaquim José de Campos.....	Barra Mansa	3 »	1865
	Idem	Manoel Pinto de Carvalho.....	Magé	3 »	1865
	Idem	João de Castro Vieira.....	S. Maria Mag.	3 »	1865
	Idem	F. Bernardes Lopes de Aguiar...	Ouro Preto	4 »	1865
	Idem	Henrique Coelho de Souza Bastos.	Juiz de Fóra	4 »	1865
	Idem	J. Teixeira Lopes Guimarães...	T. da Leopold.	5 »	1865
	Idem	Theodoro Dias de Carvalho.....	Bagagem	5 »	1865
	Idem	José Gonçalves da Costa.....	Mar de Hespanha	5 »	1865
	Idem	Antonio Borges Sampaio	Uberaba	5 »	1865
	Idem	Luiz Fernandes da C. Guimarães.	Baependy	11 Julho	1866
	Idem	José da Costa Rodrigues.....	S. João d'El-Rei	5 Maio	1865
	Idem	Ricardo Serafim da Silva Porto.	Paracatú	5 »	1865
	Idem	Nicoláo Gonçalves Ferreira da Silva Vianna.....	Arêas	5 »	1865
	Idem	João Antunes da Silva Castro..	Brotas	26 Junho	1865
	Idem	Joaquim José Soares.....	Sorocaba	11 »	1866
	Idem	Alexandre da Silva Vilella.....	Pouso-Alegre	15 Maio	1865
	Idem	Victorino da Silva França	Parahybuna	15 »	1865
	Idem	Francisco Gonçalves Bastos e Sá.	Rio Formoso	16 Agosto	1866
	Idem	Antonio Domingues de Souza...	Goyanna	15 Maio	1865
	Idem	João Vieira de Azevedo	Mamamguape	15 »	1865
	Idem	João Corrêa de Mello.....	Maranguape	3 Janeiro	1867
	Idem	Fernando Penteado Rosas.....	Ponta Grossa	15 Maio	1865
	Idem	José Antonio Gonçalves.....	Benevente	15 »	1865
	Idem	Victorino Rodrigues Ribeiro.....	Pirahy	9 Junho	1865
	Idem	Antonio Gomes de Souza.....	Constituição	9 »	1865
	Vice-consul	Antonio da Rocha Paranhos.....	Santa Catharina	23 Dez.	1853
	Idem	José Toscano S. Barboza.....	Rio G. do Sul	2 Março	1865
	Idem	Francisco José Bello.....	Porto-Alegre	10 Nov.	1856
	Idem	Daniel Joaquim Ribeiro.....	Parnahyba	10 Jan.	1862
	Idem	José Vieira Pimenta.....	Pelotas	2 »	1865
	Idem interino	Joaquim José Rebello	Iguape	21 Dez.	1864
	Idem	Joaquim L. dos Santos Villaverde.	S. Paulo	8 Fever.	1865
	Agente cons.	Joaquim Candido Thevenar.....	»	8 Maio	1866
	Idem	José Fortunato da Silveira.....	Taubaté	2 Março	1865
	Idem interino	José Constantino P. Guimarães..	Baependy	3 Maio	1864
Prussia.....	Consul	Guilherme de Watter.....	Rio de Janeiro	7 Agosto	1866
	Idem	C. A. Kleinschmidt.....	Bahia	20 Out.	1854
	Idem interino	Adolfo Kleinschmidt Junior.....	»	24 Julho	1866
	Idem	Constantino Noppel.....	Pernambuco	13 Março	1863
	Idem	G. Tappenbeck.....	Pará	5 Abril	1861
	Idem	Joaquim Francisco Fernandes...	»	4 »	1861
	Consul	C. Carlos Wagner.....	Santos	23 »	1866
	Vice-consul	Theodoro Wille (ausente).....	»	4 Dez.	1844
	Vice-consul int.	L. Diedericksen.....	»	23 Agosto	1853
	Consul	L. von Lœssl.....	Rio G. do Sul	28 Junho	1859
	Idem	Guilherme Ter Brueggen.....	Porto-Alegre	29 Maio	1866
	Idem	Fernando Hackradt.....	Desterro	27 Fev.	1863

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Prussia.....	Consul	P. L. Kalkmann.....	Ceará	26 Out 1865
	Vice-consul	Rudolfo Waehneldt.....	Petropolis	2 Abril 1867
Rep. Argentina	Consul geral	José M. de Frias.....	Rio de Janeiro	16 Agosto 1864
	Vice-consul	Erico Peña.....	»	4 Nov. 1864
	Idem	João Francisco Martins.....	Campos	4 » 1837
	Consul	José João de Amorim.....	Pernambuco	12 Jan. 1863
	Vice-consul	Francisco Pereira da Silva Novaes.	Maranhão	4 Abril 1861
	Idem	Antonio Telles de Menezes.....	Ceará	23 Set. 1839
	Consul	José Coelho da Gama e Abreu .	Pará	12 Jan. 1863
	Vice-consul	Manoel K. Carneiro.....	Paranaguá	18 Março 1863
	Consul	Hygino Durão.....	Rio G. do Sul	20 Abril 1861
	Idem	Rufino Arnaul.....	Uruguayana	24 Março 1865
	Vice-consul	Paulo Rigall.....	Itaqui	4 Nov. 1864
	Idem	José Agostinho de Maria.	Santa Catharina	18 Março 1863
	Cousul interino	Joaquim Pereira Marinho... ...	Bahia	14 Julho 1863
	Vice-consul	D. Dario Sarachaga.....	Jaguarão	9 Dez. 1862
	Consul	Frederico Duval.....	Porto-Alegre	9 » 1862
	Vice-consul	Henrique Vares.....	Sant'Anna do Livramento	18 Março 1863
Russia.....	Idem	Franklin Alvades.....	Rio de Janeiro	29 Jan. 1866
	Idem	C. F. Laporte.....	Bahia	28 Agosto 1862
	Idem interino	Luiz Hoffman.....	»	22 Out. 1866
	Vice-consul	Thomaz Barreto Lins de Barros.. .	Pernambuco	3 Julho 1866
	Idem	Augusto Eduardo da Costa.	Pará	3 Dez. 1853
	Idem	João Francisco Gonçalves.....	Rio G. do Sul	11 Junho 1845
	Idem	Luiz Ribeiro da Cunha.....	Fortaleza	10 Set. 1866
	Agente cons.	João Gualberto da Costa.....	S. Luiz	27 Abril 1830
Saxonia.....	Consul	David Moers (ausente).....	Rio de Janeiro	10 Fev. 1853
	Vice-consul	Carlos Guilherme Gross.....	»	29 Julho 1863
	Idem	Antero A. Albuquerque Bloem..	Bahia	4 Abril 1859
	Idem	Antonio José Leal dos Reis.....	Pernambuco	.....
	Idem interino	Theod. Ad. Dammeyer.....	»	9 Julho 1864
	Vice-consul	José Luiz Lopes da Silva.....	Rio G. do Sul	21 Nov. 1848
	Idem	Emilio Wiedmann.....	Porto-Alegre	16 Março 1864
	Agente cons.	Roberto Schlobach.....	Philadelphia	28 Abril 1859
Suec. e Norueg.	Consul geral	Leonardo Akerblom.....	Rio de Janeiro	7 Março 1866
	Vice-consul	Guilherme Boje.....	»	7 Julho 1866
	Idem interino	Carlos Hein.....	»	27 » 1866
	Vice-Consul	Luiz de Siqueira Tinoco.....	Campos	29 Set. 1843
	Consul	David Lindgren.....	Bahia	20 Nov. 1843
	Idem interino	A. Kleinschmidt.....	»	29 Agosto 1862
	Vice-consul	Manoel Theophilo Alves Ribeiro..	Rio-Grande do Norte	1 Junho 1859
	Idem	E. D. Wynn.....	Sergipe	21 Nov. 1846
	Consul interino	B. Nobiling.....	Pernambuco	4 Agosto 1865
	Vice-consul int.	Ricardo P. Hughes.....	Ceará	23 Set. 1865
	Idem	Ignacio Frazão da Costa.....	Maranhão	4 Jan. 1859
	Idem	Augusto Eduardo da Costa....	Pará	1 Junho 1859
	Idem	C. Budich.....	Santos	12 Jan. 1863
	Idem	Luiz Loessl.....	Rio G. do Sul	6 Agosto 1860
	Idem	Wenceslão Joaquim Alves Leite..	Porto-Alegre	13 Dez. 1842

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Suissa.....	Consul geral	Eugenio Emilio Raffard.....	Rio de Janeiro	12 Fever. 1859
	Vice-consul	Theophilo Keller (ausente).....	»	24 Set. 1861
	Idem interino.	Felix Favre.....	»	4 Junho 1864
	Consul	Emilio Kohler.....	Bahia (*)	1 Março 1867
	Idem	F. Linden.....	Pernambuco (**)	24 Setemb. 1861
	Idem	Luiz Brélaz.....	Pará	5 Dez. 1843
	Idem	Francisco Guidort.....	Rio G. do Sul	29 Julho 1865
	Vice-consul	Carlos Euler.....	Cantagallo	31 Maio 1864
	Idem	George Krug.....	S. Paulo, com residencia em Campinas	17 Junho 1861
	Consul	Fernando Hackradt.....	Santa Catharina e Paraná	6 Setemb. 1861
	Vice-consul int.	Frederico Luiz Jeanmonod.....	Caravellas	29 Julho 1865
Uruguay (Rep. Oriental do).	Consul geral	Gabriel Perez.....	Rio de Janeiro	22 Março 1865
	Vice-consul	Domingos José de Campos Porto.	»	15 Dez. 1856
	Idem	Epifanio Franco de Miranda.....	Campos	14 Jan. 1859
	Consul	João Luiz de Abreu e Silva Junior.	Bahia	17 Out. 1865
	Vice-consul	Paulo Joaquim Telles Junior....	Alagôas	8 » 1846
	Idem	José Narboni.....	Sergipe	26 Abril 1864
	Consul	Antonio V. de Santa Barroca...	Pernambuco	20 » 1864
	Vice-consul	José Dias Macieira.....	Ceará	20 Junho 1839
	Idem	Carlos Henrique da Rocha.....	Maranhão	25 Nov. 1847
	Idem	Victoriano José Gomes Carmillo.	Santos	4 » 1858
	Consul	Lourenço Ferreira de Sá Ribas..	Paranaguá	19 Set. 1865
	Vice-consul	L. J. de Sá Rivas.....	»	3 » 1857
	Idem	Hippolyto Gautier.....	Santa Catharina	25 Abril 1865
	E. do v.-cons.	P. Lirou.....	Rio G. do Sul	28 Julho 1860
	Consul	Luiz Candido Gomes.....	Porto-Alegre	26 Set. 1865
	Vice-consul	Frederico Torres.....	»	7 Julho 1866
	Idem	Benito Maurel y Lamas.....	Pelotas	10 Jan. 1867
	Idem	Luiz Cayo Aparicio.....	Bagé	17 Nov. 1865
Venezuela....	Consul	Pedro Rodrig. Fernandes Chaves.	Rio de Janeiro	5 Fev. 1862
Wurtemberg..	Idem	Francisco Sammann (ausente)...	»	12 » 1859
	Consul interino	Hermann Haupt.....	»	31 Dez. 1860
	Vice-consul	Gustavo P. Kleinschmidt.....	Bahia	17 Junho 1863
	Idem	Jorge Pfeiffer.....	Porto-Alegre	18 Março 1865

(*) Exerce o mesmo emprego nas provincias de Sergipe e Alagôas.
(**) Exerce o mesmo emprego nas provincias do Ceará, Parahyba e Rio Grande do Norte.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 22 de abril de 1867.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 9.

Senhor! A tabella junta demonstra que as despezas da verba—Secretaria de Estado—no corrente exercicio financeiro tem de importar em 140:945$000.

Havendo a Lei n. 1245 de 28 de junho de 1865 consignado para essas despezas sómente a quantia de 137:945$000, dar-se-ha na referida verba um deficit de 3:000$000.

Para suppri-lo cumpro o dever de submetter á approvação de Vossa Magestade Imperial, em conformidade do que determina o art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, o decreto junto que manda applicar ás despezas da verba—Secretaria de Estado—no exercicio de 1865—1866 a quantia de 3:000$000, tirada das sobras da verba—Ajudas de custo— do art. 4° da lei do orçamento do mesmo exercicio.

Sou, Senhor,

De Vossa Magestade Imperial, subdito reverente,

José Antonio Saraiva.

N. 10.

Tabella demonstrativa da despeza da verba « Secretaria d'Estado » no corrente exercicio financeiro.

DESPEZA EFFECTUADA ATÉ 31 DE MAIO DE 1866.

Aluguel da casa.	4:000$000
Vencimentos dos empregados	110:258$392
Folha das despezas da secretaria.	5:797$406
Objectos para o expediente, comprados nesta côrte.	2:604$980
Ditos » » » em Londres. . . .	778$371
Encadernações	357$140
Obras de marceneiro e carpinteiro.	737$000
Assignatura de jornaes nos Estados-Unidos	16$630
Impressão do relatorio e outros documentos officiaes. . .	4:790$650
Ao porteiro, para despezas miudas.	300$000
	129:640$569

DESPEZA POR EFFECTUAR.

Vencimentos dos empregados no mez de junho.	9:826$651	
Folha das despezas da secretaria	518$793	
Objectos para o expediente comprados nesta côrte	300$000	
Ditos » » » em Londres.	567$487	
Encadernações	91$500	11:304$431
		140:945$000
Credito		137:945$000
Deficit		3:000$000

Secção de contabilidade, em 28 de junho de 1866.

O director, Alexandre Affonso de Carvalho.

N. 11.

DECRETO N. 3676 A DE 28 DE JUNHO DE 1866.

Autorisa o ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros a applicar ds despezas da verba « Secretaria de Estado » no exercicio de 1865—1866, a quantia de 3:000$000, tirada das sobras da verba « Ajudas de custo » do mesmo exercicio.

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho primeiro do artigo quarto da Lei numero mil duzentos e quarenta e cinco de vinte e oito de junho de mil oitocentos sessenta e cinco para as despezas da secretaria de estado dos negocios estrangeiros; Hei por bem, Tendo Ouvido o conselho de ministros, Autorisar o Meu ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, de conformidade com o que dispõe o artigo treze da Lei numero mil cento e setenta e sete de nove de setembro de mil oitocentos sessenta e dous, a applicar ao pagamento daquellas despezas a quantia de tres contos de réis, tirada das sobras da verba —Ajudas de custo — do corrente exercicio, observando-se as formalidades indicadas no mencionado artigo treze.

José Antonio Saraiva, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo-quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

N. 12.

Senhor! O Decreto n. 1292 de 15 de junho de 1866 determinou que vigorasse no corrente exercicio a lei que fixou e orçou a receita geral do anno financeiro de 1865—1866.

Essa lei consignou no § 4° do art. 4° para ajudas de custo a quantia de	60:000$000
E no § 5° para despezas extraordinarias no exterior a de . . .	70:000$000
Nestas duas verbas tem de dar-se um deficit, que está orçado em .	154:750$000
Sendo o da verba do § 4° de.	54:750$000
E o da verba do § 5° de	100:000$000

Resulta o primeiro de haver o governo imperial enviado uma missão especial á Republica de Bolivia, e ter necessidade de crear legações permanentes nas Republicas do Chile, Equador e Nova-Granada.

O segundo provém das circumstancias excepcionaes em que se acha o paiz e de não ter a lei do orçamento concedido fundos para o pagamento das differenças de cambio e commissões; causas estas que tambem determinaram no exercicio de 1865—1866 a abertura de um credito supplementar para a mesma verba.

Com o fim de supprir aquelle deficit, venho submetter á approvação de Vossa Magestade Imperial, em conformidade da lei, o decreto junto abrindo ao ministerio dos negocios estrangeiros um credito supplementar de 154:750$000, que tem de ser applicado ás despezas das referidas verbas no exercicio financeiro em vigor.

Tenho a honra de ser,

De Vossa Magestade Imperial, reverente subdito,

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

N. 13.

DECRETO N. 3775 DE 9 DE JANEIRO DE 1867.

Abre ao ministerio dos negocios estrangeiros um credito supplementar de 154:750$000, *tendo* 54:750$000 *de ser applicados ás despezas do § 4º do art. 4º da lei do orçamento em vigor, e* 100:000$000 *ás do § 5º do mesmo artigo.*

Não sendo sufficientes para satisfazer as despezas das verbas—Ajudas de custo— e —Extraordinarias no exterior— no corrente exercicio, as sommas votadas para as mesmas despezas nos paragraphos quarto e quinto do artigo quarto da lei de orçamento vigente, Hei por bem, Tendo ouvido o conselho de ministros, e de conformidade com o que dispõe o artigo doze da Lei numero mil cento e setenta e sete de nove de setembro de mil oitocentos sessenta e dous, Autorisar o Meu ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros a abrir um credito supplementar de cento e cincoenta e quatro contos setecentos e cincoenta mil réis, sendo cincoenta e quatro contos setecentos e cincoenta mil réis destinados ás despezas da verba do paragrapho quarto, e cem contos de réis ás do paragrapho quinto do referido artigo quarto, observando-se as formalidades prescriptas por lei.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, do Meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em nove de janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo-sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

ercicio financeiro de 1865—1866.

		de	TOTAL	DESPENDIDO	SALDO
Art. 4°	§ 1° S	.	140:945$000	140:603$703	341$297
	§ 2° L	.	500:875$000	445:173$573	55:701$427
	§ 3° E	.	18:799$998	12:759$137	6:040$861
	§ 4° A	.	57:000$000	27:462$500	29:537$500
	§ 5° E		220:000$000	171:983$637	48:016$363
	§ 6° D	.	25:000$000	19:417$316	5:582$684
			962:619$998	817:399$866	145:220$132

Director da secção, Alexandre Affonso de Carvalho.

N. 14.

Balanço geral resumido dos creditos e das despezas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio financeiro de 1865—1866.

VERBAS		CREDITOS				DESPENDIDO	SALDO
		Lei n. 1245 de 28 de Junho de 1865.	Decreto n. 3676 A de 28 de Junho de 1866	Decreto n. 3578 A de 30 de Dezembro de 1865	TOTAL		
Art. 4°	§ 1° Secretaria d'Estado, moeda do paiz.	137:945$000	3:000$000	. . . . .	140:945$000	140:603$703	341$297
	§ 2° Legações e Consulados, ao cambio de 27 d. st. por 1$000.	500:875$000	. . . . .	. . . . .	500:875$000	445:173$573	55:701$427
	§ 3° Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.	18:799$998	. . . . .	. . . . .	18:799$998	12:759$137	6:040$881
	§ 4° Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. st. por 1$000	60:000$000	. . . . .	. . . . .	57:000$000	27:462$500	29:537$500
	§ 5° Extraordinarias no exterior, idem.	70:000$000	. . . . .	150:000$000	220:000$000	171:983$637	48:016$363
	§ 6° Ditas no interior, moeda do paiz.	25:000$000	. . . . .	. . . . .	25:000$000	19:417$316	5:582$684
		812:619$998	3:000$000	150:000$000	962:619$998	817:399$866	145:220$132

Secção de Contabilidade, em 29 de Março de 1867.

O Director da secção, Alexandre Affonso de Carvalho.

N. 15.

Orçamento da despeza do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o anno financeiro de 1868—1869.

Art. 4.º	§ 1.º Secretaria d'estado, moeda do paiz.....	137:945$000	
»	§ 2.º Legações e consulados, ao cambio de 27 d. st. por 1$	535:875$000	
»	§ 3.º Empregados em disponibilidade, moeda do paiz...	9:799$998	
»	§ 4.º Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. st. por 1$.	60:000$000	
»	§ 5.º Extraordinarias no exterior, idem.....	41:933$330	
»	§ 6.º Ditas no interior, moeda do paiz.....	25:000$000	
»	§ 7.º Commissões de limites, e de liquidação de reclamações	48:000$000	
			858:553$328

Tabellas explicativas do orçamento da despeza do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o anno financeiro de 1868—1869.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1865—1866
§ 1.º				
SECRETARIA D'ESTADO				
Ministro e secretario de estado..... ....Ord.	Lei de 7 d'Agosto de 1852	12:000$000		
Director geral.....Ord.	Decr. de 19 de Fev. de 1859	5:000$000		
Grat.	Idem	4:600$000		
1 Consultor.....Ord.	Idem	4:000$000		
Grat.	Idem	2:000$000		
4 Directores de secção. Ord.	Idem	14:400$000		
Grat.	Idem	5:600$000		
6 Primeiros officiaes..Ord.	Idem	18:000$000		
Grat.	Idem	6:000$000		
6 Segundos officiaes..Ord	Idem	15:600$000		
Grat.	Idem	4:800$000		
4 Amanuenses.....Ord.	Idem	6:000$000		
Grat.	Idem	2:000$000		
1 Traductor e compil..Ord.	Idem	3:000$000		
Grat.	Idem	1:000$000		
Augmento de 10 % a um	Idem			
director de secção.....	Idem	500$000		
2 Officiaes de gabinete. Grat.	Idem	3:600$000		
A transportar.....	.....	108:100$000		

Continuação das tabellas do orçamento da despeza.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1865—1866
Transporte.....	.....	108:100$000		
Gratificação a um official que serve de director.....	Decr. de 19 de Fev. 1859	1:000$000		
1 Porteiro..... Ord.	Idem	1:600$000		
Grat.	Idem	800$000		
2 Continuos..... Ord.	Idem	2:000$000		
Grat.	Idem	800$000		
5 Correios..... Ord.	Idem	5:000$000		
Grat.	Idem	2:000$000		
Gratificação diaria aos correios quando estão de serviço.....	Idem Idem	1:095$000	122:395$000	
Expediente.				
Objectos necesarios para o expediente e registro.....	.....	4:000$000		
Encadernação da correspondencia official.....	.....	800$000		
Impressão do relatorio e actos do governo.....	.....	6:000$000		
Cavalgadura para os correios.	.....	750$000		
Aluguel da casa onde funcciona a secretaria d'estado.	.....	4:000$000	15:550$000	
			137:945$000	137:945$000

Continuação das tabellas do orçamento da despeza.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1865—1866
§ 2.º				
LEGAÇÕES E CONSULADOS				
Estados-Unidos da America.				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200$000		
Rep.	Decr. de 4 Agosto 1853	16:800$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2;800$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord	Lei de 22 Agosto 1851	800$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200$000		
1 Consul geral..... Ord.	Decr. de 7 Nov. 1854	1:500$000		
Expediente da legação.....	.....	500$000		
» do consulado.....	.....	500$000	29:500$000	
Mexico.				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200$000		
Rep.	.....	16:800$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat.	.....	2:800$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800$000		
Grat.	.....	2:200$000		
1 Consul geral. ..... Ord.	.....	4:000$000		
Expediente da legação.....	.....	1:000$000		
» do consulado.....	.....	500$000	32:500$000	
Venezuela.				
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	8:000$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 185.	800$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200$000		
Expediente da legação.....	.....	500$000	13:500$000	
Estados-Unidos de Colombia.				
1 E. E. e M. P. em M. E. Ord.	Decr. de 9 Março 1867	3:200$000		
Rep.	Idem	16:800$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord..	Decr. de 9 Março 1867	800$000		
Grat.	Idem	2:200$000		
Expediente da missão.....	.....	1:000$000	24:000$000	
Equador.				
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000$000		
Rep.	Decr. de 9 Março 1867	8:000$000		
Expediente da legação.....	.....	500$000	10:500$000	
A transportar.....	.....		110:000$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despeza.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1865—1866
Transporte.....	.....	.....	110:000$000	
Perú.				
1 Ministro residente. .. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400$000		
Rep.	Decr. de 30 Maio 1863	12:600$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat.	Decr. de 7 Maio 1859	2:800$000		
»	Regulamento n.º 940 de 20 de Março de 1852 art. 35.....	1:000$000		
1 Addido de 1ª classe. . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200$000		
1 Cons. geral em Lima. Ord.	Decr. de 28 Fev. 1853	3:000$000		
1 Consul em Loreto ... Ord.	Decr. de 12 Fev. 1860	3:000$000		
Expediente da legação	.....	500$000		
» do consulado geral	.....	200$000		
» do dito em Loreto. .	.....	1:000$000	30:700$000	
Chile.				
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000$000		
Rep.	Decr. de 26 Dez. 1866	8:000$000		
Expediente da legação.....	.....	500$000	10:500$000	
Bolivia.				
1 E. E. e M. P. em M. E. Ord.	Decr. de 29 Set. 1866	3:200$000		
Rep.	Idem	16:800$000		
1 Secretario da missão. Ord.	Idem	1:200$000		
Grat.	Idem	2:800$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Decr. de 22 Nov. 1866	800$000		
Grat.	Idem	2:200$000		
Expediente da missão.....	.....	1:000$000	28:000$000	
Paraguay.				
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	8:000$000		
1 Addido de 1ª classe. . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200$000		
1 Consul geral..... Ord.	Decr. de 26 Set. 1857	3:000$000		
Expediente da legação.....	.....	500$000		
» do consulado.. ...	.....	500$000	17:000$000	
Republica Argentina.				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.... Ord.	Decr. de 18 Jan. 1867	20:000$000		
A transportar.....	.....	20:000$000	196:200$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despeza.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1865—1866
A transportar.....	.....	20:000$000	196:200$000	
1 Secretario da missão. . Ord.	Decr. de 21 Março 1865	4:000$000		
Grat.	Regulamento n.º 940 de 20 de Março de 1852, art. 35.....	1:000$000	25:000$000	
Missão ordinaria.				
1 Ministro residente... Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400$000		
Rep.	Decr. de 30 Maio 1863	12:600$000		
1 Consul geral..... Ord.	Decr. de 21 Junho 1852	4:000$000		
2 Vice-consules..... Grat.	.....	3:000$000		
Expediente da legação.....	.....	500$000		
» do consulado.....	.....	500$000	23:000$000	
Republica Oriental do Uruguay.				
1 Ministro residente... Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400$000		
Rep.	Decr. de 30 Maio 1863	12:600$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat.	Decr. de 28 Nov. 1865	2:800$000		
1 Addido de 1ª classe.. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200$000		
1 Consul geral..... Ord.	Decr. de 6 Junho 1860	1:500$000		
5 Vice-consules..... Grat.	.....	9:100$000		
Expediente da legação.....	.....	500$000		
» do consulado.....	.....	500$000	33:600$000	
Gran-Bretanha.				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	21:800$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	3:800$000		
3 Addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	6:600$000		
Expediente da legação.....	.....	4:000$000		
» do cousulado.....	.....	200$000	43:200$000	
França.				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	16:800$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:800$000		
2 Addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:600$000		
A transportar.....	.....	25:600$000	321:000$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despeza.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1865—1866
Transporte.....	.....	25:600$000	321:000$000	
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	4:400$000		
1 Consul geral em Pariz. Ord.	Decr. de 13 Março 1837	2:500$000		
1 Consul em Cayenna.. Ord.	Decr. de 12 Jan. 1860	3:000$000		
Expediente da legação.....	.....	1:000$000		
» do consulado.....	.....	500$000		
» do dº em Cayenna.	.....	500$000	37:500$000	
Portugal.				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3.200$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	14:300$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:800$000		
2 Addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:600$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	4:400$000		
Expediente da legação.....	.....	1:000$000		
» do consulado em Lisboa....	.....	200$000	28:700$000	
Prussia.				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	12:600$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:800$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200$000		
1 Consul ger. na Prussia. Ord.	Decr. de 18 Maio 1859	4:000$000		
1 Consul geral nas cidades Hanseaticas..... Ord	Decr. de 8 Nov. 1862	4:000$000		
Expediente da legação.....	.....	500$000		
» do consulado na Prussia.....	.....	50$0000		
» do cons. nas cidad. Hanseaticas...	.....	500$000	32:300$000	
Austria.				
1 Ministro residente... Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400$000		
Rep.	Decr. de 7 Maio 1859	7:600$000		
1 Addido de 1ª classe.. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200$000		
1 Consul ger. em Trieste. Ord.	Decr. de 5 Março 1835	2:500$000		
Expediente da legação.....	.....	500$000		
» do consulado....	.....	500$000	16:500$000	
A transportar.....	.....	.....	436:000$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despeza.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1865—1866
Transporte.....	.....	.....	436:000$000	
Russia.				
1 Ministro residente... Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400$000		
Rep.	Decr. de 30 Maio 1863	12:600$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200$000		
Expediente da legação.....	.....	500$000		
» do consulado....	.....	300$000	18:800$000	
Belgica.				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200$000		
Rep.	Decr. de 21 Março 1865	11:800$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat.	Decr. de 18 Maio 1859	2:800$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200$000		
1 Consul geral..... Ord.	Decr. de 30 Maio 1863	4:000$000		
Expediente da legação.....	.....	500$000		
» do consulado....	.....	500$000	27:000 $00	
Roma.				
1 Ministro residente... Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400$000		
Rep.	Decr. de 10 Jan. 1866	7:600$000		
Expediente da legação.....	.....	1:000$000		
Despezas de etiqueta.....	.....	925$000	11:925$000	
Italia.				
1 Ministro residente... Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1865	7:600$000		
1 Consul geral..... Ord.	Decr. de 5 Maio 1860	3:750$000		
Expediente da legação.....	.....	500$000		
» do consulado....	.....	400$000	14:650$000	
Hespanha.				
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	8:000$000		
1 Consul geral..... Ord.	Decr. de 14 Out. 1853	3:000$000		
Expediente da legação.....	.....	500$000		
» do consulado....	.....	500$000	14:000$000	
Paizes Baixos.				
1 Consul geral..... Ord.	Decr. de 8 Abril 1861	4:000$000		
A transportar.....	.....	4:000$000	522:375$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despeza.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1865—1866
Transporte.....	.....	4:000$000	522:375$000	
Expediente do consulado.....	.....	500$000	4:500$000	
Confederação Suissa.				
1 Consul geral..... Ord.	Decr. de 7 Julho 1863	4:000$000		
Expediente do consulado.....	.....	500$000	4:500$000	
Suecia e Dinamarca.				
1 Consul geral..... Ord.	Decr. de 8 Jan. 1861	4:000$000		
Expediente do consulado.....	.....	500$000	4:500$000	
			535:875$000	

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1865—1866
§ 3.º				
Empregados em disponibilidade.				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Decr. n.º 940 de 20 de Março de 1852.....	2:133$332		
2 Ministros residentes.. Ord.	Idem	3:200$000		
2 Encarreg. de negocios. Ord.	Idem	2:000$000		
2 Secretarios de legação. Ord.	Idem	1:666$666		
1 Consul geral..... Ord.	Idem	800$000	9:799$998	18:799$998

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMA	VOTADA PARA 1865—1866
§ 4.º				
Ajudas de custo.				
De nomeações, remoções, retiradas e expressos, ao cambio de 27 d. st. por 1$000.	.....	.....	60:000$000	60:000$000

Continuação das tabellas do orçamento da despeza.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMA	VOTADA PARA 1865—1866
§ 5.º *Extraordinarias no exterior.* Para despezas de explorações, estudos topographicos, soccorros a brazileiros desvalidos, e naufragados em paizes estrangeiros, e eventuaes reservadas, ao cambio de 27 d.....	.....	.....	41:933$330	70:000$000

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMA	VOTADA PARA 1865—1866
§ 6.º *Extraordinarias no interior.* Para diversos serviços extraordinarios no interior, explorações, estudos e plantas de territorio do Imperio a que se tem de proceder em virtude de ajustes internacionaes, e despezas eventuaes.....	.....	.....	25:000$000	25:000$000

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMA	VOTADA PARA 1865—1866
§ 7.º *Commissões de limites e liquidação de reclamações.* Para as commissões de limites entre o Imperio e as Republicas do Perú, Paraguay e Argentina, e de liquidação de reclamações contra o Paraguay.....	.....	.....	48:000$000	

Secção de contabilidade, em 29 de Março de 1867.

O Director, Alexandre Affonso de Carvalho.

INDICE

DAS

MATERIAS CONTIDAS NESTE RELATORIO.

EXPOSIÇÃO.

Guerra com o Paraguay. . . . . . Pag. 1

Bons officios do Perú e do Chile 2
Bons officios dos Estados-Unidos d'America 3
Retirada temporaria dos generaes Mitre e Flores 4
Protesto do Perú contra o tratado de alliança 4
Reclamação da Bolivia contra estipulações do tratado de alliança, que se referem a limites 5
Bloqueio fluvial. Transito do ministro dos Estados-Unidos d'America, acreditado no Paraguay 7
Linhas de terra. Transito de empregado francez 9
Prisão do Sr. Max von Versen em seu transito para o Paraguay onde ia servir ao respectivo governo. 10
Neutralidade do Brazil na guerra entre a Hespanha e as Republicas do Chile, Perú, Bolivia e Equador 14
Violação das immunidades do ministro da Republica Oriental do Uruguay. Desacato commettido na casa da sua residencia. Satisfação 15
Nova reunião do Congresso Americano em Lima 16
Navegação do Amazonas e outros rios do Brazil 17
Limites com o Perú 18

Convenções consulares. — Arrecadação, administração e liquidação de heranças. . . . 19
Indemnisação devida ao governo de S. M. Catholica pela demora havida na execução do Accôrdo de 14 de Maio de 1861. 20
Visita da policia a bordo dos paquetes da Companhia — Messageries Impériales — . . 20
Alterações feitas na legislação maritima de França 21
Corpo Consular brazileiro e estrangeiro. 21
Corpo diplomatico estrangeiro 23

Corpo diplomatico brazileiro. . . . . Pag. 24
Separação de legações. 26
Missões especiaes 26
Subsidio concedido á Republica Oriental do Uruguay 28
Amortização dos emprestimos feitos pelo Brazil á Republica Argentina nos annos de 51 e 57 28
Despezas do ministerio dos negocios estrangeiros nos exercicios de 1865—1866 e de 1866—1867 29
Orçamento para o anno financeiro de 1868—1869. 29

ANNEXO N. 1.

Guerra com o Paraguay.

Bons officios do Perú.

N. 1. Nota da legação do Perú ao governo imperial 3
N. 2. Nota do governo imperial á legação do Perú 5
N. 3. Nota da legação do Perú ao governo imperial 6
N. 4. Nota da legação do Perú ao governo imperial 6

Bons officios do Chile.

N. 5. Nota da legação Argentina ao governo imperial. 8
N. 6. Nota do governo imperial á legação Argentina 10

Bons officios dos Estados-Unidos d'America.

N. 7. Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial 11
N. 8. Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos 15
N. 9. Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos 15

Protesto do Perú contra o tratado de alliança.

N. 10. Nota da legação do Perú ao governo imperial. 17

Reclamação da Bolivia contra estipulações do tratado de alliança, que se referem a limites.

N. 11. Nota do governo da Bolivia ao governo imperial 24
N. 12. Nota do governo imperial ao ministro de relações exteriores da Republica da Bolivia. 25
N. 13. Nota da legação imperial ao governo da Bolivia 26
N. 14. Nota do governo da Bolivia á legação imperial. 27

Bloqueio fluvial. — Transito do ministro dos Estados-Unidos d'America, acreditado no Paraguay.

N. 15. Officio do commandante em chefe das forças navaes do Imperio á missão especial. Pag. 28
N. 16. Nota do general Mitre ao ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos . . . 29
N. 17. Officio da missão especial ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio 31
N. 18. Officio do commandante do navio dos Estados-Unidos *Shamokin*, ao commandante em chefe da esquadra alliada 32
N. 19. Officio deste ao commandante do *Shamokin*. 32
N. 20. Officio do commandante do *Shamokin* ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio. 33
N. 21. Officio deste ao commandante do *Shamokin*. 33
N. 22. Officio do commandante do *Shamokin* ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio. 34
N. 23. Officio do general em chefe do exercito alliado ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio 34
N. 24. Nota do ministro dos Estados-Unidos, Washburn, ao presidente da Republica do Paraguay. 35
N. 25. Officio do commandante em chefe das forças navaes do Imperio ao presidente da Republica do Paraguay 36
N. 26. Nota do presidente da Republica do Paraguay ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio. 36
N. 27. Officio do commandante do *Shamokin* ao commandante em chefe das forças navaes do Imperio 37
N. 28. Officio deste ao commandante do *Shamokin*. 38
N. 29. Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial. 39
N. 30. Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos. 40
N. 31. Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial. 41
N. 32. Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos. 42

Prisão do Sr. Max von Versen em seu transito para o Paraguay onde ia servir ao respectivo governo.

N. 33. Nota da legação franceza ao governo imperial. 42
N. 34. Nota do governo imperial á legação franceza 43
N. 35. Nota da legação da Prussia ao governo imperial 43
N. 36. Nota da legação da Prussia ao governo imperial. 44
N. 37. Nota do governo imperial á legação da Prussia 44
N. 38. Nota da legação da Prussia ao governo imperial. 45
N. 39. Aviso do ministerio da justiça ao de estrangeiros 46
N. 40. Nota da legação da Prussia ao governo imperial. 50
N. 41. Nota do governo imperial á legação da Prussia 50
N. 42. Nota do governo imperial á legação da Prussia. 51
N. 43. Nota da legação da Prussia ao governo imperial. 51
N. 44. Nota do governo imperial á legação da Prussia 53
N. 45. Nota da legação da Prussia ao governo imperial 54

N. 46. Nota do governo imperial á legação da Prussia . . . . . Pag. 55
N. 47. Aviso do ministerio da justiça ao de estrangeiros. 57
N. 48. Officio do chefe de policia ao consul de França 63
N. 49. Officio do chefe de policia ao consul de França 64

Neutralidade do Brazil na guerra entre a Hespanha e as Republicas do Chile, Perú, Bolivia e Equador.

N. 50. Nota da legação do Perú ao governo imperial. 64
N. 51. Nota da legação do Perú ao governo imperial. 66
N. 52. Nota do governo imperial á legação do Perú 67
N. 53. Nota da legação do Perú ao governo imperial 68
N. 54. Nota da legação do Chile ao governo imperial. 69
N. 55. Nota do governo imperial á legação de Chile 71
N. 56. Nota das legações do Perú e do Chile ao governo imperial. 72
N. 57. Nota do governo imperial ás legações do Perú e do Chile 77
N. 58. Nota da legação do Chile ao governo imperial. 78
N. 59. Nota das legações do Perú e do Chile ao governo imperial. 79

Reclamação da Bolivia.

N. 60 Nota do governo da Bolivia ao encarregado de negocios do Imperio naquella Republica. 82
N. 61. Nota da legação imperial ao governo boliviano 83

Pretendidas negociações para uma alliança secreta entre o Brazil e a Hespanha.

N. 62. Nota da legação do Perú ao governo imperial. 84
N. 63. Nota do governo imperial á legação do Perú 85

Correspondencia com a legação de Hespanha.

N. 64. Nota do governo imperial á legação de Hespanha. 86
N. 65. Nota da legação de Hespanha ao governo imperial. 87
N. 66. Nota do governo imperial á legação de Hespanha 88
N. 67. Nota da legação de Hespanha ao governo imperial. 90

Violação das immunidades do ministro da Republica Oriental do Uruguay. Desacato commettido na casa da sua residencia. Satisfação.

N. 68. Nota da legação oriental ao governo imperial 91
N. 69. Nota da legação oriental ao governo imperial 92
N. 70. Nota do governo imperial á legação oriental 93
N. 71. Nota da legação oriental ao governo imperial 93

N. 72. Nota da legação oriental ao governo imperial . . . . . Pag. 94
N. 73. Nota do governo imperial á legação oriental 95
N. 74. Nota da legação oriental ao governo imperial 96

Nova reunião do congresso americano em Lima.

N. 75. Nota do governo do Perú á legação imperial. 98
N. 76. Nota da legação imperial ao governo do Perú 99
N. 77. Despacho do governo imperial á legação em Lima. 100

Navegação do Amazonas e outros rios do Brazil.

N. 78. Decreto n. 3749 de 7 de dezembro de 1866 101

Limites com o Perú.

N. 79. Acta da inauguração da linha divisoria 102

Exploração do rio Javary.— Morte do capitão-tenente João Soares Pinto.

N. 80. Officio do 1°-tenente José Antonio Rodrigues ao 1°-tenente Geraldo Candido Martins 105
N. 81. Officio do 1°-tenente Geraldo Candido Martins ao capitão-tenente José da Costa Azevedo 108

Convenções Consulares.—Arrecadação, administração e liquidação de heranças.

N. 82. Nota da missão especial ao governo francez 110
N. 83. Nota do governo francez á missão especial. 130
N. 84. Nota do governo francez á missão especial. 130
N. 85. Nota da missão especial ao governo francez. 134
N. 86. Nota do governo francez á missão especial. 141

Declaração interpretativa do art. 7° da convenção de 10 de dezembro de 1860 entre o Brazil e a França.

N. 87. Decreto n. 3711 de 6 de outubro de 1866. 144
N. 88. Nota da legação de França ao governo imperial 154
N. 89. Nota do governo imperial á legação franceza. 158
N. 90. Circular aos presidentes de provincias 159

Visita da policia a bordo dos vapores da companhia « Messageries Impériales ».

N. 91. Nota da legação franceza ao governo imperial 162
N. 92. Nota do governo imperial á legação franceza 163
N. 93. Nota do governo imperial á legação franceza 163

Alterações feitas na legislação maritima de França.

N. 94. Nota da legação franceza ao governo imperial . . . . . Pag. 164
N. 95. Nota do governo imperial á legação franceza 165

Medidas tomadas em consequencia da incorporação á monarchia prussiana de diversos Estados do norte da Allemanha.

N. 96. Nota da legação prussiana ao governo imperial. 166
N. 97. Nota do governo imperial á legação da Prussia. 167
N. 98. Nota do governo imperial ao consul de Hanover 167
N. 99. Nota do governo imperial ao consul da Cidade livre de Francfort 168

Expedição gratuita dos titulos de exequatur *aos agentes consulares da Prussia, Gran-Bretanha e Belgica.*

N. 100. Nota da legação da Prussia ao governo imperial . . . . . [illegible]
N. 101. Nota do governo imperial á legação da Prussia . . . . . [illegible]
N. 102. Nota da legação Britannica ao governo imperial 170
N. 103. Nota do governo imperial á legação Britannica 171
N. 104. Nota da legação Britannica ao governo imperial 171
N. 105. Nota da legação da Belgica ao governo imperial 172
N. 106. Nota do governo imperial á legação da Belgica 172

Annexo N. 2.

N. 1. Quadro da secretaria de estado dos negocios estrangeiros 3
N. 2. Quadro do corpo diplomatico brazileiro 5
N. 3. Quadro do corpo diplomatico estrangeiro 8
N. 4. Quadro dos empregados desta secretaria, comprehendendo todas as commissões de que tem sido imcumbidos desde a sua primeira nomeação. 11
N. 5. Quadro dos empregados diplomaticos e consulares em effectividade de serviço, em disponibilidade e aposentados 15
N. 6. Quadro do corpo consular brazileiro 31
N. 7. Quadro dos consules honorarios do Brazil, que não estão em exercicio . . . 37
N. 8. Quadro do corpo consular estrangeiro 38
N. 9. Demonstração da necessidade de se applicar a uma verba de despeza uma quantia tirada das sobras de outra 47
N. 10. Tabella demonstrativa da despeza da verba — Secretaria de Estado — no corrente exercicio financeiro 48
N. 11. Decreto n. 3676 A, de 28 de junho de 1866 49
N. 12. Demonstração da necessidade de um credito supplementar de 154:750$000. . 50
N. 13. Decreto n. 3775 de 9 de janeiro de 1867. 51
N. 14. Balanço resumido dos creditos e das despezas do ministerio d'estrangeiros no exercicio financeiro de 1865—1866 53
N. 15. Orçamento da despeza para o anno financeiro de 1868—1869 55

FIM.

Rio de Janeiro, 1867.— Typographia Universal de Laemmert, rua dos Invalidos, 61 B.

UNIVERSITY OF ILLINOIS-URBANA
3 0112 118447793